



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2020 – São Paulo, terça-feira, 03 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005300-47.2019.4.03.6182 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA JOSE PIMENTEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação remota, para o período de 03 a 05 de novembro de 2020, pelo aplicativo Microsoft Teams,

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014237-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMG S.A., BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

BANCO BMG S/A E BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, visando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito recolher as contribuições previdenciárias (Cota Patronal e de Terceiros) excluindo da base de cálculo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e as contribuições sociais pagas pelos empregados (Cota Previdenciária do Empregado), afastando todo e qualquer ato tendente a fazer incluir referidas verbas, garantindo, ainda, o seu direito de obter, após o trânsito em julgado desta ação, a compensação de tais valores pagos desde julho de 2015 (período de apuração junho de 2015), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27.12.95, o que não impede que a Autoridade Fiscal exerça a fiscalização sobre o procedimento efetuado, ou, ainda, através de execução de título judicialmente.

Narra, em síntese, que se sujeita ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal e de terceiros) que, por previsão constitucional, incidem sobre "(...) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)", a teor do que determina o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal.

Afirma que, na formação da base de cálculo das aludidas contribuições, são incluídos valores, como o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a parcela das Contribuições Sociais pagas/suportadas por seus funcionários (Cota Previdenciária do Empregado), retidas na fonte pelas Impetrantes.

Diz que, no seu entender, não fazem parte do conceito de remuneração para fins da base de cálculo das contribuições sociais, visto que não configuram contraprestação pelo serviço prestado.

Inicial instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 36369828).

Opostos Embargos de Declaração (ID 37023869).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) – (ID 37049121).

Foram prestadas as informações (ID 3707857).

Decisão rejeitando os Embargos de Declaração (ID 37850576).

Comunicada a interposição do AI nº 5026295-66.2020.4.03.0000 (ID 39040820).

Decisão mantida por este Juízo (ID 39070059).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento (ID 39189714).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula-se provimento jurisdicional que reconheça o direito de recolherem suas contribuições previdenciárias (Cota Patronal e de Terceiros) excluindo da base de cálculo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e as contribuições sociais pagas pelos empregados (Cota Previdenciária do Empregado).

De acordo com o artigo 195 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 195” - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício;”

Nota-se que o mandamento constitucional impõe ao empregador o recolhimento de suas contribuições sobre o total dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título às pessoas físicas que lhe prestem serviço.

Vale frisar que o Imposto de Renda pago por referida pessoa física decorre do recebimento, por ela, de renda tributável, assim ela é devedora do tributo e não o empregador, como quer fazer parecer a impetrante.

Tanto é assim que, eventualmente, poderá ela ser compelida a complementar o IRPF pago no ano ou vir a ter direito a restituição, caso sua contribuição anual tenha sido superior ao montante efetivamente devido, sendo que em ambos os casos, de complementação ou de direito à restituição, quem deve é a pessoa física que recebeu remuneração. Portanto, a impetrante atua como responsável pelo recolhimento do tributo mas não é ela a devedora da exação.

Aliás, idêntica situação se dá no caso da contribuição previdenciária devida pela pessoa física que recebe a remuneração, visto que tal contribuição reverterá a seu favor no caso da ocorrência de evento futuro e incerto que a impeça de prover à sua própria manutenção, como é o caso do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Ademais, a Lei nº 9.528/97, que modificou os dispositivos da Lei nº 8.212/91, acrescentou o § 9º, ao art. 28, do aludido dispositivo legal, não excluiu do salário de contribuição o IRRF da base de incidência da contribuição patronal. Sendo que somente nos casos descritos no § 9º é que haverá a exclusão.

A propósito, a exclusão da base de cálculo, de valores pagos importa em redução do salário de contribuição do empregado, utilizado na apuração e benefício previdenciário, aliás, a parcela do IRRF não se encontra nessa exceção, posto que integra a remuneração do trabalhador, possuindo natureza salarial.

Como já dito, a impetrante é responsável pelos descontos, mas os empregados são os contribuintes do tributo, de modo que a substituição tributária não é instrumento apto a desconstituir o caráter remuneratório do trabalhador.

Quanto ao julgamento do RE 574.706, é preciso frisar que a Suprema Corte tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sendo que na ocasião, discutiu-se o caráter inerente ao ingresso financeiro do ICMS bem como sua destinação, o que não guarda relação com a questão aqui debatida, que trata de “despesa” e não de “receita”.

A respeito, vale colher o julgado:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. **Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante.** Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5019819-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019.). (grifos nossos).

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, à míngua de lei expressa, preferir provimento que reconheça ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo de suas contribuições parcelas de valores correspondentes à remuneração creditada a favor das pessoas físicas que lhe prestam serviços, sob pena de violar o mandamento inserido no §6º do art. 150 da CF/88, como também o princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes.

ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Comunique-se esta decisão a(o) Eminent Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5026295-66.2020.4.03.0000 (ID 39040820).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

IMPETRANTE:FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a regularidade, dados da minuta do RPV anexada aos autos.

Estando tudo em ordem, transmita-se o ofício requisitório.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021758-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO DE MARCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato atualizado do pedido administrativo objeto dos autos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018336-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que seja afastada a incidência das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, subsidiariamente que seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos.

Narra, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Afirma que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Alega que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Menciona que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 38787400), a parte impetrante requereu emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 39741411).

A liminar foi deferida (ID 39762325).

Foram prestadas as informações (ID 40030135).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) – (ID 40286698).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento (ID 40358281).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula-se provimento jurisdicional que determine seja afastada a incidência das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Requer subsidiariamente que seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, as referidas contribuições possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico, sendo entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApRecNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019, TRF3, Sexta Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Des. Fed. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ 26/09/2019).

Por derradeiro, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, este merece ser acolhido.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”(grifo nosso).

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”(grifo nosso).

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).(grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo inócua o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA** em relação ao pedido subsidiário, confirmando a liminar para determinar suspensão da exigibilidade das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, no que concerne às mencionadas rubricas, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os que eventualmente foram recolhidos no curso da presente ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015360-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, DA 2ª TURMA ORINÁRIA, DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, devidamente qualificada, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **SENHOR PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, DA 2ª TURMA ORINÁRIA, DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos acórdãos nº 2202-005.313, proferido no processo nº 19515.722023/2011-68 e 2202-006.781, proferido no processo nº 19515.722024/2011-11. Requer, subsidiariamente, a realização de novos julgamentos nos processos nº 19515.722.023/2011-68 e nº 19515.722024/2011-11, pelo referido órgão julgador administrativo, afastando-se o instituto do voto de qualidade e suspendendo-se a exigibilidade do crédito até decisão administrativa definitiva.

Alega a impetrante, em síntese, que em 06/12/2011 foi autuada por meio do processo administrativo nº 19515.722.023/2011-68, tendo em vista a existência de supostas irregularidades envolvendo a apuração e recolhimento das contribuições à Previdência Social atinentes à sub-rogação sobre a aquisição da produção rural da pessoa física (Furnural Pessoa Física), de competência de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

Argumenta que apresentou defesa no processo administrativo acima mencionado, sendo proferida decisão a seu desfavor. A par de tal situação, apresentou recurso administrativo ao CARF, sendo anulada tal decisão.

Menciona que os autos baixaram em diligência para prolação de nova decisão, sendo proferido novo acórdão mantendo o entendimento perfilhado pela autoridade fiscal. Foi interposto novamente recurso em face de tal decisão, sendo baixados os autos em diligência para averiguar supostas irregularidades ali observadas.

Relata que “os autos então baixaram, uma vez mais, para o Sr. Fiscal autuante, a fim de que atendesse as determinações constantes da Resolução, tendo a Impetrante, após o término da diligência, se manifestado, comprovando que as determinações não foram cumpridas pela fiscalização, que expressamente se negou a elaborar a planilha envolvendo operações com pessoas jurídicas, sob a alegação de que o volume de notas fiscais trazidas aos autos seria muito grande. Os autos então voltaram ao CARF, para que analisasse as manifestações e julgasse o recurso interposto pela Impetrante, ocasião em que, por meio do acórdão nº 2202-005.313 (doc. 03), proferido em 10/07/2019, a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF negou provimento ao aludido recurso”.

Sustenta que interps recurso especial em face de tal decisão, sendo negado seguimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Às fls. (ID 37848361) foi indeferida a liminar.

Agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 38902601), sendo proferida decisão que deferiu a tutela recursal (ID 39084016).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 39186373), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada Presidente da 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF apresentou suas informações (ID 39827696), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 38114213).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (ID 39426200).

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos acórdãos nº 2202-005.313, proferido no processo nº 19515.722023/2011-68 e 2202-006.781, proferido no processo nº 19515.722024/2011-11. Requer, subsidiariamente, a realização de novos julgamentos nos processos nº 19515.722.023/2011-68 e nº 19515.722024/2011-11, pelo referido órgão julgador administrativo, afastando-se o instituto do voto de qualidade e suspendendo-se a exigibilidade do crédito até decisão administrativa definitiva.

Dispõe o artigo 50 da Lei n. 9784/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito”.

(grifos nossos).

Sem prejuízo, conforme leitura do acórdão proferido nos autos dos processos n. 19515.722024/2011-11 e 19515.722.023/2011-68 (ID 36885119 e 36885121), não vislumbro a existência de quaisquer ilegalidades praticadas pela autoridade fiscal, posto que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Destarte, observo que todos as questões ventiladas pela impetrante foram combatidas e fundamentadas na referida decisão, não vislumbrando a existência de nulidades.

Sem prejuízo, quanto ao voto de qualidade, dispõe o artigo 25 do Decreto n. 70.235/72:

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

§ 9o Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes”.

(grifos nossos).

Constata-se, portanto, que o referido órgão julgador tem composição paritária, tendo o presidente a atribuição, dentre outras, de proferir voto de qualidade nas hipóteses delineadas pela legislação.

Quanto à aplicação do artigo 112 do CTN, é certo o Decreto 70.235/72 delimitou as hipóteses da incidência do voto de qualidade, não havendo de se cogitar em afronta aos princípios da imparcialidade.

A fim de corroborar com o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTO DE QUALIDADE. ARTIGO 25, INCISO II, § 9º, DO DECRETO Nº 70.235/1972 E ARTIGO 54 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF – CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPÓTESE DE IMUNIDADE QUE ABRANGE APENAS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR – NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL – INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. HIGIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL.

1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que: a) determine a anulação dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos n.ºs. 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, em razão da suscitada inconstitucionalidade do voto de qualidade utilizado para o desempate do julgamento proferido no CARF; b) declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação (exigida nos processos administrativos em apreço), tendo em vista a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

2. As Turmas de Julgamento do CARF são compostas por 08 (oito) conselheiros, dentre eles 04 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 04 (quatro) representantes dos contribuintes. As deliberações são tomadas por maioria simples e, no caso de empate, caberá ao presidente o desempate (voto de qualidade).

3. De acordo com o artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972, o voto de qualidade é aquele a ser proferido por conselheiro representante da Fazenda Nacional nos casos em que há empate nas decisões colegiadas do CARF. Em tais situações, este conselheiro, que já proferira o voto ordinário, votará pela segunda vez no mesmo julgamento.

4. Em ambos os processos administrativos impugnados, o mérito dos julgamentos, realizados pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF, foi decidido mediante apresentação do voto de qualidade.

5. A norma que dá suporte jurídico ao voto de qualidade no âmbito do CARF (o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) foi recepcionada pela ordem jurídica vigente com status de lei ordinária (transcrição de trecho de decisão monocrática proferida na Suspensão de Segurança nº 5.282 e excerto doutrinário). Procedimento de desempate que tem suporte em previsão normativa de nível legal.

6. Os conselheiros do CARF possuem liberdade na formação e na exteriorização de seu convencimento. O fato de o desempate ser realizado por representante fazendário não implica violação à isonomia ou a qualquer outro princípio constitucional, já que o entendimento a ser manifestado pelos conselheiros não está vinculado à sua origem (se representante fazendário ou dos contribuintes), mas à legalidade, à imparcialidade e, sobretudo, ao interesse público que deve nortear toda a atividade administrativa.

7. Não há que se supor que o voto de qualidade será sempre desfavorável ao contribuinte, tampouco que haverá parcialidade no desempate a ser realizado pelo conselheiro fazendário.

8. A tese, defendida pela impetrante e acolhida pela Magistrada, de prevalência do voto mais favorável ao contribuinte no caso de empate nas deliberações da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, é objeto do Projeto de Lei nº 6064/2016, em trâmite perante a Câmara dos Deputados.

9. Referido projeto de lei propõe alteração da redação do § 9º do inciso II do artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o acréscimo do § 4º ao artigo 37, de forma a extinguir o voto de minerva do conselheiro fazendário e estabelecer a prevalência da interpretação mais favorável ao contribuinte no caso de empate, reservando-se à PFN a possibilidade de ingressar com ação judicial após decisão administrativa definitiva.

10. Mera proposta legislativa, que obviamente não pode prevalecer perante a vigente redação do artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972.

11. Diante da existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF, não há que se falar em incidência do artigo 112 do CTN, que prevê hipótese de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida na interpretação de lei tributária que define infrações (ou lhe comina penalidades).

12. Precedentes do TRF3 (3ª, 4ª e 6ª Turmas) e TRF4.

13. A impetrante requer seja reconhecida a imunidade da contribuição ao Senar sobre as exportações com fundamento na norma imunizante veiculada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º, inciso I, ao artigo 149 da Constituição Federal.

14. O dispositivo constitucional em tela veda a exigência de contribuições sociais (de natureza geral) e de intervenção no domínio econômico (as chamadas CIDEs) sobre as receitas oriundas de exportação. Como observado por ocasião do julgamento do AI nº 5021996-51.2017.4.03.0000, não é este o caso da contribuição ao Senar; visto que se trata de contribuição de interesse específico de categoria profissional ou econômica, a qual tem como finalidade a administração da formação e a qualificação profissional daqueles que exercem o labor rural, sendo financiada, inclusive, pela respectiva categoria.

15. É o que se verifica da própria redação do artigo 1º da Lei nº 8.315/1991, que estabelece a criação do Senar com o objetivo de organizar, administrar e executar o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, de modo que as contribuições recolhidas para esta entidade caracterizam-se como de interesse desta categoria profissional.

16. A natureza jurídica da contribuição ao Senar é diversa daquelas contribuições mencionadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

17. O legislador utilizou, no caput do artigo 149 da Constituição Federal, as expressões “contribuições sociais”, “de intervenção no domínio econômico” e “de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. Caso fosse sua intenção que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas (tais como a contribuição ao Senar) não incidissem sobre as receitas decorrentes de exportação, por certo não teria especificado, na redação do § 2º, apenas as duas primeiras (contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico).

18. Por não se tratar de contribuição social de natureza geral (aquelas destinadas ao custeio da seguridade social), bem como por não ter sido criada com objetivos de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Senar não se amolda à previsão do artigo 149, § 2º, I, da CF/1988.

19. Precedentes do TRF3 (3ª, 4ª, 6ª e 2ª Turmas) e do TRF4.

20. Em recente julgado no qual também figura como parte a impetrante, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF igualmente decidiu pela exigibilidade da contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação, desta feita sem a necessidade do voto de qualidade questionado nestes autos, de modo a indicar que se trata de entendimento que tem se pacificado também na esfera administrativa.

21. A apresentação de seguro garantia não se mostra hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendimento que decorre, inclusive, da exegese de disposição simular do STJ (Súmula nº 112).

22. Improcedência das pretensões da impetrante. Reforma integral da sentença. Insustentabilidade das determinações de execução provisória e de suspensão da exigibilidade do crédito.

23. Hígido e exigível o crédito tributário discutido nestes autos.

24. Remessa oficial e apelação da União providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000298-59.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)”.

(grifos nossos).

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5026072-16.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005632-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TULLIO LUIGI FARINI

Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notiquem-se nos termos da presente ação.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024711-58.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEWTON BARDAUIL, MARCIA REGINA RAMALHO DA SILVA BARDAUIL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013066-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORBERTO ROMOLO BATISTA BAITZ

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (ID 9234672).

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023455-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS DIAS - EIRELI - ME, IVAN DIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 0015848-79.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JAILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Recolha a CEF as custas para cumprimento da carta precatória ID 33347182.

Após, remeta-se a carta precatória referida para o Juízo de Direito de Franco Morato-SP.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001758-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025299-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do RPV no arquivo.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000342-39.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DE FREITAS - SP42201

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ANTUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ANTONIO DE FREITAS - SP42201

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da eventual adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Tóffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001427-60.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 10/926

DESPACHO

Manifeste-se as partes acerca da eventual adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Tóffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009526-50.1973.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES - SP64353

REU: GONCALO ALEIXO CABRAL, GERALDA MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) REU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339

Advogados do(a) REU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339

DESPACHO

Em que pese o despacho anterior, determino a expedição de alvará de levantamento, devendo o patrono (a) ser intimado para retirada, tão logo o mesmo esteja devidamente em termos.

Expeça-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003818-56.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA DEISI PATI

Advogados do(a)AUTOR: JAQUELINE EVANGELISTA GARCIA SANTOS - SP273337, JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - SP278349, ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP192193

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Manifeste-se as partes acerca da eventual adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Tóffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004382-98.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RANGELDO NASCIMENTO - SP26886

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Manifeste-se as partes acerca da eventual adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020776-73.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa juntada aos autos (ID 39131076).

Devendo ainda informar quais medidas pretende e se deseja a conversão em Execução de Título Extrajudicial.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005259-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) ESPOLIO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

ESPOLIO: RICARDO LUIS GHIRLANDA

DESPACHO

Em razão da notificação positiva, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021742-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por **JAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, já qualificada, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e de **JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA**, em que a embargante postula o levantamento da constrição judicial, efetivada nos autos da Ação Civil Pública nº 5001798-21.2020.4.03.6100, que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 52.300, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, do qual alega ser a legítima proprietária, até julgamento final da presente ação.

Da análise dos autos, observo que a embargante não recolheu as custas de distribuição, e como se trata de pressuposto de constituição regular do processo, INTIME-SE a embargante para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Findo o prazo, voltem-me conclusos. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013948-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONVIDA REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SAO PAULO, PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: SEPAT MULTI SERVICE LTDA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO - SC43503

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações da impetrada SEPAT MULTI SERVICE LTDA (SEPAT) ID 38301189 e as preliminares arguidas. Bem como sobre a carta precatória juntada aos autos (ID 38374551).

Vista ao MPF e à União Federal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010251-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUBRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Informe ao SESI e SENAI qual a providência pretendemos autos.

Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: MARIA PAULA MARTINS GOBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente (art. 98, do CPC) e a prioridade de tramitação (art. 1.048, I, do CPC). Anotem-se.

Trata-se de cumprimento individual de título judicial, proposto por **MARIA PAULA MARTINS GOBI**, devidamente qualificada, por conta de sentença prolatada nos autos do procedimento comum nº 0008959-90.2008.403.6100, em que foi reconhecido direito individual homogêneo.

A exequente pede que sejam apresentadas as fichas financeiras do período de 1999 de sua aposentadoria até os dias atuais, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos para posterior intimação, nos termos do art. 535, do CPC.

No presente caso, há decisão pendente de recurso sem efeito suspensivo que determina uma obrigação de fazer contra o INSS, contudo, é cabível a intimação da Autarquia Previdenciária para seu cumprimento antes do trânsito em julgado.

A propósito, a jurisprudência tem temperado o rigor do art. 2B da Lei nº 9.494/97 para permitir a propositura de execução provisória contra a Fazenda Pública, vedando apenas a expedição de precatório ou as requisições de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da Constituição Federal), antes do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Aliás, a Suprema Corte entende que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.

CITE-SE o INSS para manifestação acerca desta ação de cumprimento, observando-se o estabelecido pelo art. 520 do CPC. Cabendo-lhe ainda apresentar a documentação solicitada pelo(a) exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021795-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente (art. 98, do CPC) e a prioridade de tramitação (art. 1.048, I, do CPC). Anotem-se.

Trata-se de cumprimento individual de título judicial, proposta por **JOSE BATISTA SOARES**, devidamente qualificado, por conta de sentença prolatada nos autos do procedimento comum nº 0008959-90.2008.403.6100, em que foi reconhecido direito individual homogêneo.

O exequente pede que sejam apresentadas as fichas financeiras do período de 1999 de sua aposentadoria até os dias atuais, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos para posterior intimação, nos termos do art. 535, do CPC.

No presente caso, há decisão pendente de recurso sem efeito suspensivo que determina uma obrigação de fazer contra o INSS, contudo, é cabível a intimação da Autarquia Previdenciária para seu cumprimento antes do trânsito em julgado.

A propósito, a jurisprudência tem temperado o rigor do art. 2B da Lei nº 9.494/97 para permitir a propositura de execução provisória contra a Fazenda Pública, vedando apenas a expedição de precatório ou as requisições de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da Constituição Federal), antes do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Aliás, a Suprema Corte entende que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.

CITE-SE o INSS para manifestação acerca desta ação de cumprimento, observando-se o estabelecido pelo art. 520 do CPC. Cabendo-lhe ainda apresentar a documentação solicitada pelo(a) exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5010099-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REQUERIDO: SELMADOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a requerente o despacho ID 33825484 sob pena de extinção.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019466-42.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KEIZO IWATANI

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da eventual adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Tóffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018876-02.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA POTRINI BASILIO, LAURO NISHIWAKI, MAURO DE SOUZA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMADAS NEVES - SP91890

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMADAS NEVES - SP91890

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMADAS NEVES - SP91890

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da eventual adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Tóffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELACAUTELARANTECEDENTE (12134) Nº 0016368-73.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, devendo informar qual providência pretendem.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5017156-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GLAUBER MARQUES DA SILVA, GLAUCE MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido do requerente em sua petição ID 37404106 em razão da inércia reconhecida no despacho ID 21329229. Assim, cumpra-se o despacho ID 36883297.

São PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006201-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROSE LEAL CARDOSO

DESPACHO

Expeçam-se novos mandados de notificação nos seguintes endereços:

Av. Estrada do Jaguaré, 65, Jd. Jussara, São Paulo/SP, CEP.: 05.525-080

Rua Joaquim Moreira Dias, 134, Jd. Avelino, São Paulo/SP, CEP.: 03.226-050

Av. Francisco Matarazzo, 404, C.J. 1223, Água Branca, São Paulo/SP, CEP.: 00.500-100.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006607-59.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARCIO TORRESSON

Advogados do(a) REQUERENTE: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA- SP91827, CARLOS DIAS PEDRO- SP281762

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI- SP267078

DESPACHO

Seguindo os novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho, levando em conta a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e considerando os termos do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF3ª Região, determino a transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição de alvará de levantamento, devendo a parte autora informar o número da conta que consta dos depósitos uma vez que as guias digitalizadas estão ilegíveis e ainda qual a alíquota de IR deve constar ou se o beneficiário é isento. Após, expeça-se ofício de transferência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000325-39.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIA FABIANA ANTUNES DE SOUZA JOAQUIM

DESPACHO

Em razão da inércia do requerente, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005930-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO PASSARELLA DE MOGI GUACU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos e etc.

AUTO POSTO PASSARELLA DE MOGI GUACU LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: (i) expeça em favor da impetrante o Certificado de Posto Revendedor; (ii) abstenha-se de exigir o pagamento de débitos das empresas Autor Posto Garateia Valinhos Ltda – CNPJ n.º18.880.942/0001-77 e Petro Guaçu Auto Posto Ltda. – CNPJ n.º 02.194.368/0001-63, e que referidos débitos não constituam óbice à expedição do certificado de revendedor em seu favor; (iii) que aceite o documento apresentado pela impetrante, que comprova o deferimento e a validade da Licença de Alvará de Funcionamento e Localização (CLI) expedido pela Prefeitura de Mogi Guaçu.

Narra o impetrante que protocolizou o registro do instrumento de constituição da empresa na Junta Comercial em 20/03/2019. Em 11/11/2019 o registro foi deferido e, na mesma data, também foram deferidos os registros na Receita Federal do Brasil e na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo com a situação “suspensa”, até que seja expedida pela autoridade impetrada a “Licença/Autorização de Funcionamento”.

Sustenta que ao realizar consulta no sistema da impetrada, verificou a existência de 3 (três) pendências: 1- inscrição no Cadin da empresa Auto Posto Garateia de Valinhos, referente a multa, ao argumento de que a sócia Fabiane Rodrigues Borges Gontijo possui ou possuiu vínculo com referida empresa; 2- não aceitação do alvará de funcionamento e localização; 3- existência de débito da empresa Petro Guaçu Auto Posto Ltda., anteriormente instalada no imóvel onde pretende se instalar a impetrante.

Afirma que protocolizou junto à impetrada manifestação por meio da qual informa o cumprimento dos requisitos legais para a obtenção do registro e autorização, e que “não pode ser penalizada em razão de débitos contraiados por pessoa jurídica distinta (Auto Posto Garateia de Valinhos), além do mais a sócia da Impetrante (Sra Fabiane Rodrigues) não compõe o quadro societário da referida empresa e não participa das ações de gestão e administração desde 30/01/2017”.

Alega que a impetrada condiciona a outorga do Certificado de Posto Revendedor a uma assunção de dívida pela impetrante, e que tal conduta é ilegal e abusiva, pois trata-se de forma ilícita de cobrança e restrição à atividade profissional.

Menciona que, na data da infração cometida pela empresa Auto Posto Garateia de Valinhos, a sócia da impetrante, Sra. Fabiane Rodrigues Borges Gontijo, já havia se desligado do quadro societário do referido Auto Posto, conforme contrato de compra e venda do estabelecimento firmado em 30/01/2017.

Esclarece que, quanto ao alvará de funcionamento, a “pendência já foi respondida para a ANP, sendo enviado o referido “Certificado de Licenciamento” plenamente válido”.

Argumenta que, relativamente aos débitos da empresa Petro Guaçu Auto Posto Ltda., a impetrante não é sucessora desta, mas sim empresa nova, com quadro societário distinto e que “o único ponto de identidade efetivamente comprovado entre a Impetrante e a empresa antecessora é o imóvel para o exercício da atividade de revenda de combustíveis, de modo que não existe sucessão, a qual pressuporia a alienação, ainda que disfarçada, do estabelecimento empresarial último à Impetrante”, e portanto não pode ser responsabilizada pelos débitos da empresa inadimplente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à decisão de ID 30784341 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (IDs 31201316, 31499913).

O pedido liminar foi indeferido no ID 31763359.

A ANP manifestou interesse de intervir no feito (ID 32229011).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 36806808), por meio das quais alegou, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo, e no mérito sustentou a legalidade dos atos praticados.

O impetrante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 37008424).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 37029898).

Foi comunicada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5011830-52.2020.4.03.0000, interposto pelo impetrante contra decisão que indeferiu a liminar, cujo recurso teve negado seguimento (ID 39444573).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 31201316 como aditamento da inicial, para atribuir o valor à causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto à alegação de inexistência de direito líquido e certo, tal questão se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Requer o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a emissão do Certificado de Posto revendedor, tendo em vista o suposto preenchimento dos requisitos legais para a referida concessão, a qual não fora concedida administrativamente.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante violou os requisitos legais exigidos para o legítimo exercício da atividade ora pretendida.

É sabido que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada pela Lei nº 9.478/1997, que lhe atribuiu, dentre outras competências, a regulação e a fiscalização das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, conforme prevê o art. 8º, inciso XV:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

XV – regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.”

Assim, conclui-se que é da competência da ANP a edição de atos normativos, com o intuito de regulamentar as atividades econômicas relativas à indústria e revenda de combustíveis, em razão da função fiscalizatória que exerce a referida autarquia. No mesmo sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - ANP - INFRAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 9.847/99 - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

2. Inexiste ilegalidade nas portarias e regulamentos expedidos pela ANP em razão da Lei 9.478/97 (artigos 7º e 8º, incisos I e XV) ter fixado competência à mencionada agência reguladora para expedição de atos normativos relativos às atividades do petróleo e da Lei nº 9.847/99 tratar especificamente da fiscalização destas atividades.

(...)

5. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101737 - 0016488-43.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 J1 28/06/2018). (grifos nossos).

Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 41/2013 – ANP, que dispôs sobre a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, estabelecendo em seus arts. 7º, caput, 8º e 9º, o seguinte:

Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, mediante:

(...)

§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> ou <http://www.anp.gov.br>, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos, a ser(em) protocolizado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação:

k) **comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:**

(...)

Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

(...)

V – de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

(...)

VIII – nos casos especificados na alínea "k" do § 2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome de quaisquer pessoas jurídicas que operavam no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral;

(...)

Art. 9º A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe esta Resolução, **poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na categoria de revenda varejista de combustíveis automotivos, caso presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.** (grifos nossos).

Desta forma, observa-se que para obter a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis é necessário o cumprimento de diversos requisitos, os quais são embasados na prevalência do interesse público, atinente à própria atividade desempenhada.

No caso em tela, conforme Ofício nº 1.177/2020/SDL-CREV/SDL/ANPRJ (ID 36806814), foram detectadas pendências do impetrante para a concessão da autorização pretendida, relativas à **existência de dívida no CADIN de empresa cujo sócio pertence ao quadro societário** e, após nova análise, verificou-se a **existência de dívida inscrita no CADIN da empresa antecessora**.

Novos documentos foram apresentados pela empresa em 17/02/2020 e 07/04/2020, sanando a pendência em relação ao Alvará de Levantamento, porém permaneceram ainda pendentes as dívidas supracitadas registradas no CADIN.

Afirma a autoridade coatora que até 04/08/2020, momento em que prestou as informações, o impetrante não tinha encaminhado nova documentação, estando o pedido de autorização com o status "aguardando atendimento de pendência" no sistema SRD-PR (ID 36806814).

Sendo assim, admite-se que o indeferimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, é medida que observa os princípios da legalidade e razoabilidade, apresentando-se em consonância com o poder fiscalizatório conferido à ANP.

A corroborar com o elucidado, verifica-se o recente julgado com o mesmo entendimento, proferido em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim concluiu: "Deve-se ponderar que se trata de pedido de autorização para a empresa operar no campo de atividade sob poder de regulamentação, fiscalização e controle da ANP, daí não se enquadrar o caso, em princípio, dentre aqueles de inadmissibilidade de meios coercitivos para cobrança de valores e/ou tributos, por isso **não se antevendo abusividade na conduta impugnada**" (AI n.º 5011376-72.2020.4.03.0000, Desemb. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 6ª. Turma, TRF 3 R, dje 13/10/2020). (grifos nossos).

Deste modo, pela via mandamental, é certo que a parte impetrante deve demonstrar, de plano, a abusividade do ato coator, o que não ocorreu no caso em apreço.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos de entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Por fim, verifica-se que não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da segurança ora pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012024-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

REU: JAMILTON SOLIDADE TRINDADE

DESPACHO

Recolha a requerente as custas para cumprimento da carta precatória a ser remetida para o Juízo de Direito de Taboão da Serra.

Como o cumprimento, remeta-se a carta precatória para cumprimento.

São PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0018486-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: WILLIAN SOUZA AZEVEDO

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Recolha a requerente as custas para cumprimento da carta precatória a ser remetida para o Juízo de Direito de Franco da Rocha-SP.

Como cumprimento, expeça-se a carta precatória.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006399-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para fins de cumprimento do despacho ID 19559739, apresentem as partes o endereço para a expedição do ofício.

São PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021199-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIQUE SILVA QUEIROZ, SEVERINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MTC 10 AGUASSAI INCORPORACAO LTDA., METACONS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049
Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum por meio do qual pretende a parte autora seja declarada a ocorrência da rescisão contratual de contrato firmado com as rés.

Como o reconhecimento da ocorrência da rescisão, requer sejam as Rés compelidas a restituir aos Autores os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, retendo-se, se o caso, o percentual de 10% (dez por cento) de tais valores, como forma de compensar as Rés por eventuais despesas incorridas, sendo a restituição feita em única parcela, com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Em apertada síntese, relata a parte autora que firmou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do Loteamento denominado "Residencial Villa Aguassai I" com as Requeridas, em 03 de fevereiro de 2017, tendo por objeto a aquisição da casa 139, tipo B, sob o valor total de R\$ 132.596,78 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

O pagamento seria feito por meio de um sinal no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pago no ato da assinatura do contrato, e o saldo de R\$ 131.096,78 (cento e trinta e um mil, noventa e seis reais e setenta e oito centavos), seria pago através de parcelas sucessivas de diferentes valores.

Narra a parte autora que efetuou todos os pagamentos até o dia 25/03/2018, o que perfêz um montante de R\$ 16.627,94 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).

Não obstante, relata a parte autora que, quando da contratação do financiamento do imóvel, tinha uma condição financeira melhor que a de hoje, de modo que as parcelas se tornaram excessivamente onerosas, fígido às suas condições financeiras, circunstância que culminou no desinteresse pelo prosseguimento do negócio.

Tentada a rescisão extrajudicial, relata a parte autora não ter tido sucesso.

Aduz a parte autora que, em conformidade a Cláusula Seis do Instrumento Particular, "se o imóvel ou seus direitos aquisitivos forem retomados em razão do inadimplemento do PROMITENTE COMPRADOR, ou se este pretender sua rescisão, ou, ainda, se o PROMITENTE VENDEDOR não atender às exigências para obtenção do financiamento modalidade Programa de Financiamento à Produção de Imóveis (Crédito Associativos) – Imóvel na planta – recursos FGTS ou SBPE ou outro programa de apoio a produção imobiliária instituída pela Instituição Financeira, terá ele direito à restituição do percentual de 70% (sessenta por cento) dos valores pagos, a ser calculado sobre o valor das parcelas efetivamente pagas a esse título, feitas as seguintes deduções (...)".

Assim, sustenta a parte autora que a não devolução de qualquer montante pelas Requeridas é abusiva.

Destaca, ainda, a parte autora que não chegou a usufruir do imóvel em nenhum momento, uma vez que não foi entregue.

Requer o reconhecimento da relação de consumo, coma consequente inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência técnica e financeira, bem como a vulnerabilidade dos consumidores em face da Ré.

Preende, ainda, a aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

Destaca o teor do art. 39, inciso V, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Por fim, com fundamento no art. 51, incisos IV e XI e § 1º, incisos I e III da legislação consumerista, sustenta a nulidade, de pleno direito, das cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, presumindo-se exagerada, entre outros casos, a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Pleiteia, ainda, a aplicação ao caso do disposto nos arts. 421 e 422 do Código Civil, segundo os quais “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, de modo que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Requer, também, a observância do art. 413 do mesmo Codex (A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio).

Sustenta a parte autora que é direito do consumidor ter revistas cláusulas contratuais que se mostrem excessivamente desproporcionais e/ou tomem o *pactum* extremamente oneroso por fato superveniente.

Ainda, pretende a rescisão do contrato firmado com a Ré, com a retenção de, no máximo, 10% (dez por cento) do valor pago, de modo que a Ré ofende a legislação em vigor, uma vez que embasa sua posição em cláusula nula de pleno direito, impondo à parte autora condição totalmente desvantajosa, gerando vantagem extremamente excessiva às requeridas.

Destaca, ainda, que, com a rescisão do contrato, a Requerida pode vender novamente a unidade, não tendo prejuízo.

Assim, **requer seja declarada a rescisão do contrato sub judice, bem como nula a Cláusula 6.b, do referido pactum, reduzindo a cláusula penal para o montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor até então pago pela requerente, condenando a Requerida à devolução do restante do valor, devidamente corrigido monetariamente a partir de cada desembolso, em parcela única** (Súmula 543, STJ; Súmula 2 TJSP).

Requeru a antecipação da tutela e atribuiu à causa o valor de R\$ 132.596,78.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória foi deferida em Num. 10568861, “determinando a suspensão do(s) contrato(s) relacionado(s) ao imóvel registrado sob a matrícula n. 121.464 (id Num. 10362527) e da exigibilidade das parcelas eventualmente vencidas e vincendas, bem como que a parte ré se abstenha de negativar o nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito”.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em Num. 11321623.

Aduz o banco réu que o contrato habitacional nº 8.5555.3819.253-7, vinculado ao SFH, foi pactuado entre os mutuários Caique Silva Queiroz e Severina Maria da Silva e a CAIXA, em 03/02/2015, com prazo de amortização de 330 meses, taxa de juros de 7,6600% ao ano, Sistema de Amortização SAC e garantia por alienação fiduciária. Os mutuários compuseram renda na proporção de 53,32% e 46,68%, respectivamente entre Caique e Severina. O valor financiado foi de R\$ 107.100,00 e o valor da garantia (imóvel) de R\$ 153.000,00, à época da contratação.

Informa que o contrato em comento é da modalidade de compra e venda de terreno e mútuo para construção habitacional e se caracteriza por desembolsos efetuados pela CAIXA de acordo com o cronograma físico-financeiro do empreendimento durante a fase de construção, que antecede a fase de amortização do saldo devedor. No caso em tela, o contrato encontra-se na fase de construção, estando os autores inadimplentes com os encargos contratuais a partir de 03/07/2018, conforme Planilha de Evolução do Financiamento.

Aduz a CEF que os autores não pagaram nenhuma prestação da fase de amortização, visto que ainda não houve o Término da Obra. Desse modo, não sustenta não haver valores a serem devolvidos ao Autor, na medida em que não houve o pagamento de nenhuma parcela de amortização do financiamento contratado com a CAIXA.

Preliminarmente, a CEF alega a inépcia da inicial, ante a ausência de interesse processual, uma vez que a jurisprudência é pacífica no que tange à impossibilidade de rescisão do Contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH e devolução das parcelas pagas.

Além disso, argumenta que, constituindo-se a obrigação da mutuária no adimplemento das prestações pactuadas, inadmissível compelir a credora a aceitar objeto diverso daquele avençado (dinheiro), mediante recebimento forçado do bem oferecido em garantia. Assim, uma vez que a CAIXA cumpriu integralmente a sua parte no contrato de mútuo, ao disponibilizar a tempo e integralmente ao mutuário os valores para aquisição do imóvel escolhido, pleiteia o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos incisos I e VI, do artigo 485, do CPC.

No mérito, acerca da natureza jurídica do negócio, a CEF explica que, apesar de se constituir de um único instrumento, a avença pactuada entre os Autores e a CEF, na verdade, encerra em seu bojo nada menos que quatro contratos, a saber: (1) Contrato de Compra-e-venda, (2) Contrato de Mútuo (financiamento), (3) Contrato de Alienação Fiduciária (ônus real) e (4) Contrato de Seguro, cada um desses contratos com suas próprias normas de regência, algumas delas, de ordem pública, outras, geradas do consensualismo, submetidas apenas à autonomia da vontade das partes.

No que diz respeito especificamente ao Contrato de Mútuo, aduz a CEF que, embora seja certo que a quantia entregue ao mutuário o seja para fins de aquisição de imóvel habitacional, tal fato não pode provocar a interpenetração dos vínculos jurídicos derivados da compra-e-venda com o mútuo, de modo que o negócio entre o alienante e o comprador não se confunde com o crédito obtido pelo mutuário para pagar o preço do bem, objeto do contrato. No ponto, destaca a CEF constar cláusula expressa no instrumento contratual, mencionando que o imóvel é a *garantia do financiamento contratado*, não o *objeto do negócio* como a CAIXA.

Prosegue alegando que o contrato tem como fundamento ético a vontade dos contratantes que, em conformidade com uma ordem legal, procuram atingir um objetivo específico, produzindo efeitos jurídicos. Assim, o princípio da força obrigatória dos contratos consubstancia-se na regra que é lei entre as partes.

No ponto, aduz a ré que a origem e características do contrato trazido à discussão não escapam às regras do Direito Civil: o contrato de financiamento habitacional retira suas cláusulas das próprias leis que regem essa categoria de contrato, à época da celebração. O agente financeiro nada mais faz do que transcrever tais regras transformando-as em cláusulas. Sob esse ponto de vista a “adesão” é também do credor, que só poderá oferecer empréstimo em conformidade com o previsto em lei, momento tratando-se de matéria essencialmente de cunho social, onde a liberdade do credor restringe-se aos atos pré-contratuais.

Assim, não há mitigação da autonomia da vontade ao se assinar um contrato de adesão. O fato de as normas estarem preestabelecidas não limita a vontade do aderente, que pode, sempre, optar por não aderir.

Sustenta a ré, ainda, não haver fundamento jurídico para deferir a declaração de nulidade de cláusulas.

Argumenta a CEF que, não obstante o C. STJ tenha reconhecido que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a entidades financeiras, no que diz respeito a contratos do Sistema Financeiro de Habitação aquele entendimento não se aplica: a disciplina legal é específica e de observância obrigatória tanto pela Caixa Econômica Federal quanto pelos mutuários, de sorte que, na relação contratual do Sistema Financeiro de Habitação, os mutuários não se colocam como consumidores finais, tal como o conceito legal imprime.

A CEF ainda alega que é absolutamente pacífico na jurisprudência que o disposto no art. 53 do CDC não se aplica aos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH, como é o caso do contrato em pauta, de modo que, se o contrato firmado com a CEF é de mútuo, e não de compra e venda, absolutamente inaplicável, ao caso, referido dispositivo.

Acerca do pedido de rescisão do contrato, a CEF ressalta que a consequência jurídica da eventual resolução do contrato de compra e venda, no que tange ao financiamento, será o vencimento antecipado da dívida com a obrigação de restituição imediata pelos mutuários da totalidade do saldo devedor então existente, mesmo porque o valor financiado já foi integralmente repassado pela CEF à vendedora do imóvel. Quanto à pretensão de devolução das prestações pagas, sustenta a CEF não existir fundamento legal a amparar referido pleito, vez que o contrato firmado com a CEF é de mútuo, e não de compra e venda, de modo que a CEF já repassou a integralidade do valor financiado pela autora à vendedora do imóvel.

Acerca da inversão do ônus da prova, defende a CEF que se trata de exceção à regra geral contida no Código de Processo Civil, somente aplicável em situações extremas, em que se constate a existência de desequilíbrio entre as partes. Não obstante, nestes autos, conforme o que alega, não se consegue encontrar sequer um início de prova do autor que possa formar a convicção do julgador de que há verossimilhança das alegações, tampouco qualquer das espécies de hipossuficiência.

Quanto à inscrição dos devedores nos Cadastros de Proteção ao Crédito, o banco réu argumenta decorrer do exercício regular de um direito, a teor do artigo 160, inciso I, do CC e art. 43, § 4º, da lei 8078/90. Por isso, de modo algum se pode afirmar que a CAIXA age de maneira oposita ao direito ou falta com o dever prescrito em lei.

Requer a CEF sejam acolhidas as preliminares arguidas e, no mérito, seja a ação julgada totalmente improcedente.

A ré MTC 10 AGUASSAI INCORPORAÇÃO LTDA apresentou contestação em Num. 12026803.

Sustenta a MTC 10 sua ilegitimidade passiva em relação ao contrato celebrado com a CEF, uma vez que não é relatado na inicial atraso de obra ou vício do imóvel, sendo o objeto da ação a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda. Assim, a relação entre mutuário e agente financeiro está dissociada daquela firmada entre vendedor e adquirente, porque a parte autora socorreu-se da instituição financeira para adquirir o bem, tratando-se de relações inconfundíveis.

Nos termos do artigo 337, XIII, CPC, a ré impugna a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária deferidos ao Autor, uma vez que, como a Lei 1.06/1950 foi revogada pelo novo NCPC/15, é a Constituição Federal que atualmente regula a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a Carta Magna prevê que referido estado de necessidade deve ser comprovado, não bastando apenas a juntada da declaração de pobreza.

No mérito, sustenta a impossibilidade de rescisão contratual, dadas as características do contrato de mútuo, bem como de devolução de imóvel, uma vez que a propriedade já é da Caixa, tendo em vista que o imóvel foi alienado fiduciariamente, consoante o contrato firmado pelas partes.

A pretensão, portanto, não se mostra viável, pois que o autor já se beneficiaria do financiamento para adquirir o bem, descabendo a restituição de valores pagos, tampouco se mostrando viável, sem justo motivo (os motivos contidos na inicial não justificam rescisão e não são fatos imprevisíveis), a pretendida rescisão da alienação fiduciária e vedação da consolidação da propriedade, sem fundamentação legal e com indevida interferência do Poder Judiciário em negócio perfeito e acabado.

Destaca a ré que o contrato de venda e compra prevê, no Capítulo VII, item 7.6, o percentual de restituição em caso de rescisão por parte do promitente comprador, 70% dos valores pagos, a ser calculado sobre o valor das parcelas efetivamente pagas, de modo que a pretensão do Autor quanto à devolução de 90% do valor das parcelas pagas não deve ser agasalhada, visto que anuiu expressamente com os termos constantes do contrato.

A ré ainda argumenta que não se pode perder de vista o princípio da razoabilidade, haja vista que não pode arcar com a impossibilidade financeira superveniente do autor, um risco por ele assumido, se ao tempo da pactuação foram observados todos os dispositivos regentes da matéria, encontrando-se o contrato livre de qualquer espécie de vício.

Portanto, para ocorrer qualquer modificação do que foi contratado entre as partes, uma delas deverá demonstrar que efetivamente houve rompimento insuportável por parte daquele que se obrigou, o que não se faz presente na lide em questão.

Acerca do requerimento de inversão de ônus da prova, argumenta a ré que a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática; afigura-se, pois, faculdade do Juiz na hipótese de restar demonstrada a verossimilhança das alegações ou a vulnerabilidade do consumidor, pleiteando sua não aplicação.

Em conclusão, requer a ré a revogação da Tutela Provisória de Urgência deferida, bem como sejam julgados totalmente improcedentes todos os pedidos formulados pelo autor.

Finalmente, a ré METACONS ENGENHARIA LTDA apresentou contestação em Num. 12156769.

Aduz sua ilegitimidade passiva, posto não possuir participação no contrato de venda e compra realizados entre as partes, de modo que o Contrato de Compromisso de Venda e Compra foi estabelecido somente entre os Autores e a empresa MTC 10 AGUASSAI INCORPORAÇÃO LTDA., única titular do domínio útil sobre a unidade autônoma objeto do negócio jurídico estabelecido, figurando a ré apenas como interveniente anente nos referidos instrumentos, na condição de Construtora, pelo que requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 337, inciso XIII, CPC, a ré impugna a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária deferidos aos Autores, uma vez que o Novo Código de Processo Civil/2015 revogou a Lei 1.060/1950, de modo que o estado de necessidade deve ser comprovado, não bastando apenas a juntada da declaração de pobreza.

A ré prossegue na sua defesa repetindo diversas alegações formuladas pela corré MTC 10 AGUASSAI INCORPORAÇÃO LTDA..

Sustenta, ainda, que, em caso de acolhimento do pedido de rescisão contratual, restará pendente de discussão apenas o *quantum* a ser devolvido aos adquirentes, de modo que eventual incidência de correção monetária e juros não deverão incidir desde a citação, mas a partir do trânsito em julgado da sentença proferida, caso as verbas fixadas não sejam devolvidas no prazo determinado.

Ao sustentar que a contratação de advogado particular é ônus processual da parte, a ré afirma não haver justo motivo para que arque com as despesas do advogado particular contratado pelos autores.

Por fim, requer a ré, preliminarmente, que a ação seja extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, tendo em vista sua ilegitimidade. Ademais, requer seja reconhecida a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, a revogação da Tutela Provisória de Urgência deferida e, no mérito, sejam julgados improcedentes todos os pleitos realizados na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo (Num. 12331501).

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (Num. 18739935, 18936539, 19480598).

Em Num. 33283658 a parte autora apresentou pedido incidental de tutela de urgência, pleiteando a suspensão de todas as cobranças das cotas condominiais, desde a distribuição da ação, bem como fosse determinado à Administradora do Condomínio Residencial Villa Aguassai I - casa 139, tipo B, a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Autores, bem como quaisquer restrições em nome dos Autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminar.

Da gratuidade de justiça

Acerca das alegações acerca da concessão do benefício à parte autora, tenho que não assiste razão às rés.

Com efeito, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (artigo 99, §3º do Código de Processo Civil).

Não é motivo para revogação da concessão da gratuidade de justiça o fato de termos autores contratado advogado particular, ou mesmo firmado o contrato de financiamento que ora se pretende desconstituir, tendo em vista que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (artigo 99, §4º do Código de Processo Civil).

Ainda que assim não fosse, não há como supor que a parte autora detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

A prova em sentido contrário deveria ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita, ao tempo em que a convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, §§3º e 4º. Nesse sentido, os documentos de Num. 10362540 e 10360691.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelas rés.

Assim, a parte autora, ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiada pelos favores por ela oferecidos, ao tempo em que o impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo a presunção *juris tantum* de necessidade da parte, não se justificando a irrisignação da impugnante.

Ante as considerações expendidas, REJEITO a impugnação, mantendo a gratuidade da justiça.

Da ilegitimidade passiva

Afirmam as corrés, MTC 10 Aguassai Incorporação LTDA e Metacons Engenharia LTDA, que não participaram do contrato entre a parte autora e a CEF, de forma que não podem ser compelidas a devolver os valores que a parte autora recebeu da CEF.

Com razão as corrés.

O contrato que a parte autora pretende rescindir foi formalizado junto à CEF, sendo ofertado em garantia o imóvel referido na inicial. É o que basta para que seja acolhida a preliminar.

Com efeito, apesar de o documento de Num. 10360664 se constituir de um único instrumento, a avença pactuada, na verdade, encerra em seu bojo quatro contratos, a saber: (1) Contrato de Compra e venda, (2) Contrato de Mútuo, (3) Contrato de Alienação Fiduciária (ônus real) e (4) Contrato de Seguro, cada um desses contratos com suas próprias normas de regência.

Embora seja certo que a quantia entregue ao mutuário o seja para fins de aquisição de imóvel habitacional, tal fato não pode provocar a interpenetração dos vínculos jurídicos derivados da compra e venda com o mútuo, de modo que o negócio entre o alienante e o comprador não se confunde como o crédito obtido pelo mutuário para pagar o preço do bem.

Assim, o imóvel *sub judice*, após exaurida a compra e venda entre alienante e adquirente, torna-se tão somente a *garantia* do mútuo contraído (nos termos da Cláusula 16 do contrato), não sendo o *objeto* do negócio com a Caixa, o qual se pretende desfazer.

Ainda nesse ponto, a CEF notícia já haver repassado a integralidade do valor financiado pela parte autora à vendedora do imóvel, de modo que a relação entre mutuário e agente financeiro está dissociada daquela firmada entre vendedor e adquirente, uma vez que a parte autora socorreu-se da instituição financeira para adquirir o bem, exaurindo a compra e venda, e tratando-se de relações inconfundíveis.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do mérito

Pretende a parte autora a **resilição do contrato** de financiamento habitacional nº 8.555.3819.253-7, firmado com a CEF, bem como que sejam as Rés compelidas a **restituir aos Autores os valores pagos**, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, retendo-se, se o caso, o percentual de 10% (dez por cento) de tais valores, como forma de compensar as Rés por eventuais despesas incorridas e que a restituição do valor pago, já descontado o percentual de retenção estabelecido, seja feita em **única parcela**, com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Da aplicação do CDC

Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas.

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte autora não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfiz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte autora poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90).

O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, § 2º, CDC.

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Assim, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável inclusive aos contratos celebrados no âmbito do SFH.

Todavia, a inversão do ônus da prova ocorrerá somente nas situações em que a prova se mostrar de difícil ou impossível produção pela parte hipossuficiente, o que no caso, não se apresenta.

Prossigo como o julgamento.

Nos mútuos fenerativos do SFH, a obrigação da CEF se exaure na entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel. Ao mutuário, por sua vez, mediante o pagamento da importância emprestada, acrescida dos encargos assumidos, no tempo e modo pactuados, uma vez que o que lhe foi emprestado não foi o imóvel, mas moeda corrente para a aquisição.

Não constam irregularidades no que inicialmente restou pactuado no contrato de financiamento habitacional objeto dos autos.

A parte autora, por dificuldades financeiras, não pôde arcar com o pagamento das parcelas, razão pela qual requer a rescisão contratual e devolução do imóvel, desistindo da aquisição da unidade.

A princípio, nos casos como o do presente processo, entendo que aplica-se o princípio do *pacta sunt servanda, apenas sendo possível sua mitigação*, com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso em questão.

A perda de poder aquisitivo do mutuário encontra previsão natural inserta na alça de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo.

A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, a CEF obrigada a receber pagamento diverso do pactuado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031724-82.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO AGRAVANTE: ROSINEIDE QUITERIA DA SILVA Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP2000740-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A OUTROS PARTICIPANTES: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - ALIENAÇÃO JUDICIARIA. RECURSO DESPROVIDO A agravante celebrou em 29/01/2016, com as partes agravadas instrumento particular de compra e venda para aquisição de imóvel, unidade habitacional nº 407, bloco 03 - "San Luigi", no município de Santo André-SP, mediante alienação fiduciária em garantia com a agravada CEF, utilizando-se de recursos próprios do FGTS. Não estando comprovadas, prima facie, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, não se mostra possível o acolhimento da pretensão da parte agravante. De fato, só caberia a mitigação do princípio do "pacta sunt servanda", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos. Agravo de Instrumento desprovido. SILVA NETO JUIZ FEDERAL CONVOCADO (AI 5031724-82.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVANETO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019.)

Inviável, portanto, a pretensão da parte autora de rescindir o contrato mediante a entrega do imóvel, com devolução de valores pagos, conforme requerido na inicial.

Executado pela CEF o contrato, na forma aventada, eventuais valores a serem devolvidos à parte autora serão observados tal qual previsão do contrato.

Da declaração de nulidade

Acerca do pedido de declaração de nulidade da Cláusula 6.b, verifico sequer existir tal dispositivo no contrato.

Comefeito, a cláusula 6 prevê, tão somente:

6 CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - São as estabelecidas na Letra "B"

6.1 Durante o prazo de construção, o saldo devedor será constituído das parcelas de mútuo liberadas ao(s) DEVEDOR(ES), sendo os encargos mensais calculados com base neste valor.

Por sua vez, o item B.6 apenas menciona o Valor da Garantia Fiduciária: R\$ 153.000,00.

Assim, não há o que ser acolhido.

Da tutela provisória incidental

Acerca do pedido de tutela incidental, tenho que estão ausentes os requisitos autorizativos para tanto, em especial a verossimilhança das alegações.

Nos termos do contrato objeto da demanda, o inadimplemento das despesas condominiais é apto a acarretar até mesmo o vencimento antecipado da obrigação contraída junto à CEF:

20 VENCIMENTO ANTECIPADO DA DIVIDA A dívida será considerada antecipadamente vencida, nos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e nas seguintes hipóteses:

a) falta de pagamento e apresentação, quando solicitado pela CAIXA, de recibos de tributos e encargos previdenciários, securitários e condominiais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel e que sejam de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES).

A obrigação também fica clara a partir da Cláusula 24:

24.8 Responde(m) o(s) DEVEDOR(ES) pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Ante o exposto:

i. Com relação às corrês MTC 10 Aguassai Incorporação LTDA e Metacons Engenharia LTDA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva).

ii. Revogo a tutela deferida, indefiro o pedido de tutela de Num. 33283658 e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensos, contudo, em face de ser beneficiária de assistência judiciária.

Custas na forma da lei.

Após, como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido para o prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

LVD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007895-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANE FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Num. 32406539 e Num. 40752042: tratam-se, respectivamente, de pedido de reconsideração da decisão de Num. 32246164, e de novo pedido de tutela de urgência, formulado de forma incidental.

Na petição de Num. 32406539, alega a parte autora que "condicionar a liberação das mercadorias ao valor da caução a ser arbitrado pela autoridade administrativa, foge a finalidade a que se destina a garantia, que tem como único escopo substituir o bem que está em poder da Administração, retido cautelarmente, quando se trata de infração punível com a pena de perdimento" uma vez que "a substituição dos bens pela garantia visa assegurar eventual aplicação da pena capital, caso mantido o perdimento, conforme dispõe o art. 689, §1º do Decreto nº 6.759/2009".

Alega, ainda, que "não se pode pretender garantir outro valor que não aquele descrito na Declaração de Importação, porquanto, condicionar a liberação das mercadorias ao valor a ser arbitrado pela Ré, seria o mesmo que indeferir, por via reflexa, o pedido de tutela antecipada".

No mesmo sentido, o agravo de instrumento interposto (Num. 33832927).

No pedido incidental de tutela - noticiando que, após o deferimento em parte da tutela, todavia, antes do oferecimento da garantia, as mercadorias da Autora foram incluídas em leilão (Lotes 167, 168 e 169), o qual será realizado no próximo dia 09/11/2020 -, sustenta a parte autora que mencionada alienação "impedirá o resultado útil da ação, porquanto esgotará o seu objeto, na medida que a Autora não poderá reaver os seus bens caso os seus pedidos sejam julgados procedentes, devendo buscar o tortuoso caminho das perdas e danos".

É o relato do necessário.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, deixando de acolher, ainda, o pedido de reconsideração, uma vez que as alegações trazidas não são aptas a afastar a *ratio* da decisão inicialmente proferida.

Acerca do pedido de tutela incidental, tendo em vista a designação de leilão que, de fato, poderá levar à perda parcial do objeto da demanda, a tutela há de ser deferida, ante o patente perigo na demora do provimento jurisdicional.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de urgência incidental requerida**, a fim de determinar suspensão do leilão dos bens relacionados nos Lotes nºs 167, 168 e 169, do Edital de Licitação nº 817800/0004/2020, até ulterior decisão desse Juízo.

Proceda a Secretaria à intimação da União por meio de correio eletrônico (leilao.sp.alfsts@rfb.gov.br, eduardo.casali@receita.fazenda.gov.br e covid19.mandados.prft3@pgfn.gov.br).

Apresente a parte autora, no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de cassação da tutela concedida, comprovante da caução dos valores dos bens, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do que fixado em Num. 32246164.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008085-61.2015.4.03.6100

AUTOR: ANDRES HENRIQUE PEREIRA AGUIAR, CAMILA MARTINS DA COSTA AGUIAR

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA - SP392710

ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA - SP392710

ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

REU: BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: FABIO LEONARDO DE SOUSA - SP215759

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO LOPES WASPE

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155

REU: FUNDACAO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ADVOGADO do(a) REU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

Despacho

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040860-33.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO LIMA VERDE, ARLETE VALLIM SANTEIRO, AURORA MANSANO CARRION, CLAUDIA MARIA ESTEVES AZEVEDO, DEOLINDA BARREIRO RIBEIRO, EDIR POL DOS SANTOS, EMILIA MARQUES PONTES, MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES, RODOLFO LUIS DE MATTOS NETO, FATIMA VALERIA MATTOS DE MORAES, RENATA APARECIDA MATTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

TERCEIRO INTERESSADO: ANNA SIMAO LIMA VERDE, CLEONICE BADIM ESTEVES, DAYR C ABRERA MATTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

DESPACHO

Num. 37992995 - páginas 12/22: Foi noticiado o falecimento da patrona Ana Maria Silveira, com consequente pedido de habilitação dos herdeiros Ana Cláudia da Silveira Fragoso e Fernando Tietê da Silveira Fragoso.

Juntada de instrumentos de mandato outorgados por Edir Pol dos Santos e Arlete Vallim Santeiro.

Requerem, ainda, o reconhecimento da validade do substabelecimento outorgado a Fernando Tietê da Silveira Fragoso (Num. 37992987 - página 6).

Conforme informado, Ana Cláudia da Silveira Fragoso e Fernando Tietê da Silveira Fragoso estão regularmente constituídos nos autos para representar Claudia Maria Esteves Azevedo (Num. 37992989 - página 30), Rodolfo Luis de Mattos Neto, Fátima Valéria Mattos e Renata Aparecida Mattos Cunha (Num. 37992991 - páginas 17/19).

Verifico não existir instrumento de mandato outorgado pelo herdeiro de Anna Simão Lima Verde, Reginaldo Lima Verde, já que a procuração juntada no Num. 37992991 - página 2 foi assinada por Reginaldo enquanto representante do espólio de Anna Simão Lima Verde.

Reconheço a validade do substabelecimento juntado no Num. 37992987 - página 6, pois o falecimento do substabelecido não torna ineficaz o substabelecimento, que subsiste enquanto não revogado pelo mandante originário.

Assim, deverá ser juntado aos autos apenas instrumento de mandato outorgado por Reginaldo Lima Verde, no prazo de 15 (quinze) dias.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Os valores disponibilizados a título de honorários contratuais e sucumbenciais serão levantados por meio de alvarás de levantamento expedidos em favor dos herdeiros de Ana Maria Silveira.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para fazer constar os sucessores da patrona falecida.

Após, espeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos referentes a honorários contratuais e sucumbenciais em favor de Ana Cláudia da Silveira Fragoso e Fernando Tietê da Silveira Fragoso, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0009288-34.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ISABEL CRISTINA SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO SANTOS SILVA - SP319469

DESPACHO

ID 40882771: Ante o requerimento da Ministério Público Federal, comunique-se com Conselho Tutelar da Subprefeitura da Casa Verde/Limão, nos endereços eletrônicos ct.casaverde@yahoo.com.br e ctcasaverde@prefeitura.sp.gov.br, para que acompanhe a diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Segue link de acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E29AA53D4C>.

Após, encaminhem-se o mandado de Reintegração de Posse, para cumprimento pela Central de Mandados.

Cumpra-se servindo este como ofício.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000804-32.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FUEL EVOLUTION AUTO POSTO LTDA - ME, ROGERIO LOPES DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores e veículos via SISBAJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito em relação a **FUEL EVOLUTION AUTO POSTO LTDA**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017052-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, conforme anteriormente determinado.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020582-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: COORDENADORA DE DISPUTA (PREGOEIRA), BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: COMPWIRE INFORMATICA S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834

Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 38491215.

Alega, em síntese, a parte Embargante que este Juízo foi omissivo ao não analisar o fato novo.

Argumenta que nos termos do Item 6.22 do Edital Licitação Eletrônica 2019/03098 (7421) –Lote 1 (um) do Banco do Brasil S.A, a proposta da licitante tem validade de 120 (cento e vinte dias) a contar da data da abertura da sessão pública da Licitação–veja o recorte abaixo. Por outro lado, o mandado de segurança foi impetrado em 31/10/2019 e a sentença de mérito ora embargada foi disponibilizada no DJe do dia 19/10/2020, durante esse período de quase 1 (um) ano (deveras considerável para o segmento de tecnologia), alguns dos ativos de rede (hardware e software) exigidos na Licitação Eletrônica 2019/03098 (7421) –Lote 1 (um) do Banco do Brasil S.A se tornaram obsoletos, foram descontinuados ou tiveram a produção drasticamente restringida pelos respectivos fabricantes.

Ressalta que a pandemia causada pelo Covid-19 também provocou a inédita redução do consumo de peças/equipamentos de tecnologia em todo o mundo, repercutindo diretamente na produção do objeto da proposta, sendo que somente agora está ocorrendo a retomada da produção em grande escala, o que consequentemente repercutiu na alteração dos prazos de fornecimento de alguns desses itens originalmente indicados.

Requer que o Juízo se manifeste expressamente sobre o fato novo supramencionado e integre a sentença embargada para autorizar a substituição dos ativos de rede (hardware e software) obsoletos, descontinuados ou com produção drasticamente restringida e exigidos no lote 1 (um) do certame licitatório em referência –em razão do transcurso de quase 1 (um) ano entre a impetração do mandado de segurança e disponibilização da sentença de mérito –sem majoração dos valores contidos na carta-proposta enviada ao Banco do Brasil S.A em 23/10/2019, possibilitando expressamente a utilização de novos ativos de rede adequados ao edital de licitação, não considerando tais alterações, portanto, como “descumprimento/violação do edital”, para fundamentar eventual exclusão injusta desta Embargante do certame licitatório, nas hipóteses justificadas pelo fato novo noticiado.

Pugna pelo acolhimento do recurso para que haja manifestação sobre o fato novo noticiado e integre a sentença embargada para inserir expressa autorização de substituição dos ativos de rede (hardware e software) obsoletos, descontinuados ou com produção drasticamente restringida –em razão do transcurso de quase 1 (um) ano entre a impetração do mandado de segurança e disponibilização da sentença de mérito –e exigidos no lote 1 (um) do certame licitatório em referência e sem majoração dos valores contidos na carta-proposta enviada ao Banco do Brasil S.A em 23/10/2019, impedindo expressamente a classificação da utilização de novos ativos de rede adequados ao edital de licitação como “descumprimento/violação do edital” para fundamentar eventual exclusão injusta desta Embargante do certame licitatório, nas hipóteses justificadas pelo fato novo noticiado.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração pretendendo manifestação sobre fato novo.

O mandado de segurança se presta a corrigir ato ilegal ou coator devidamente comprovado na impetração. A sentença foi correlata ao pedido e causa de pedir, ou seja, a prestação jurisdicional foi de acordo com o pedido delimitado.

Corrigido o ato coator, não há que se falar em fato novo neste mandado de segurança.

Portanto, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020582-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: COORDENADORA DE DISPUTA (PREGOEIRA), BANCO DO BRASIL SA

LITISCONSORTE: COMPWIRE INFORMATICAS/A

Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 38491215.

Alega, em síntese, a parte Embargante que este Juízo foi omissivo ao não analisar o fato novo.

Argumenta que nos termos do Item 6.22 do Edital Licitação Eletrônica 2019/03098 (7421) –Lote 1 (um) do Banco do Brasil S.A, a proposta da licitante tem validade de 120 (cento e vinte dias) a contar da data da abertura da sessão pública da Licitação–veja o recorte abaixo. Por outro lado, o mandado de segurança foi impetrado em 31/10/2019 e a sentença de mérito ora embargada foi disponibilizada no DJe do dia 19/10/2020e, durante esse período de quase 1 (um) ano(deveras considerável para o segmento de tecnologia), alguns dos ativos de rede (hardware e software) exigidos na Licitação Eletrônica 2019/03098 (7421) –Lote 1 (um) do Banco do Brasil S.A se tornaram obsoletos, foram descontinuados ou tiveram a produção drasticamente restringida pelos respectivos fabricantes.

Ressalta que a pandemia causada pelo Covid-19 também provocou a inédita redução do consumo de peças/equipamentos de tecnologia em todo o mundo, repercutindo diretamente na produção do objeto da proposta, sendo que somente agora está ocorrendo a retomada da produção em grande escala, o que consequentemente repercutiu na alteração dos prazos de fornecimento de alguns desses itens originalmente indicados.

Requer que o Juízo se manifeste expressamente sobre o fato novo supramencionado e integre a sentença embargada para autorizar a substituição dos ativos de rede (hardware e software) obsoletos, descontinuados ou com produção drasticamente restringida e exigidos no lote 1 (um) do certame licitatório em referência–em razão do transcurso de quase 1 (um) ano entre a impetração do mandado de segurança e disponibilização da sentença de mérito–sem majoração dos valores contidos na carta-proposta enviada ao Banco do Brasil S.A em 23/10/2019, possibilitando expressamente a utilização de novos ativos de rede adequados ao edital de licitação, não considerando tais alterações, portanto, como “descumprimento/violação do edital”, para fundamentar eventual exclusão injusta desta Embargante do certame licitatório, nas hipóteses justificadas pelo fato novo noticiado.

Pugna pelo acolhimento do recurso para que haja manifestação sobre o fato novo noticiado e integre a sentença embargada para inserir expressa autorização de substituição dos ativos de rede (hardware e software) obsoletos, descontinuados ou com produção drasticamente restringida–em razão do transcurso de quase 1 (um) ano entre a impetração do mandado de segurança e disponibilização da sentença de mérito–e exigidos no lote 1 (um) do certame licitatório em referência e sem majoração dos valores contidos na carta-proposta enviada ao Banco do Brasil S.A em 23/10/2019, impedindo expressamente a classificação da utilização de novos ativos de rede adequados ao edital de licitação como “descumprimento/violação do edital” para fundamentar eventual exclusão injusta desta Embargante do certame licitatório, nas hipóteses justificadas pelo fato novo noticiado.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração pretendendo manifestação sobre fato novo.

O mandado de segurança se presta a corrigir ato ilegal ou coator devidamente comprovado na impetração. A sentença foi correlata ao pedido e causa de pedir, ou seja, a prestação jurisdicional foi de acordo com o pedido delimitado.

Corrigido o ato coator, não há que se falar em fato novo neste mandado de segurança.

Portanto, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000021-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: ANS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Nada sendo requerido no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021746-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015394-37.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE BRITO BARBOSA, JANETE FERREIRA SOARES SORIANO, JOSE ANTONIO TELXEIRA GARCIA, JOSE FRUTUOSO, JOAO PAULO MEDINA, JESUS JOSE ZONTA, JAQUES WAISBERG, JORDI SHINYA HASIMOTO, JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS, JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021369-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Sempre juízo, consigno que o pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a regularização das irregularidades acima apontadas, e com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Oportunamente, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017465-11.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante devido foi disponibilizado à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante devido foi disponibilizado à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOPPING GARDEN SULLTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da tutela para que seja determinada a imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicialmente a parte autora foi instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido, sendo recebida a petição id. 27977898, como emenda à petição inicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (doc. 27795128).

Citada, a ré contestou. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706, haja vista a necessidade de observância da modulação dos efeitos. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica. Não foram requeridas outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise da preliminar.

Da suspensão do feito.

Pretende a parte ré a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706, haja vista a necessidade de observância da modulação dos efeitos.

Deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§3º e 4º, do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013522-54.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SIMOES DE ANDRADE - SP395494, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada a parte ficou-se inerte.

Observo que a inserção de mídia digital no PJE é de responsabilidade da parte, tendo em vista a impossibilidade técnica do setor de digitalização.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que no prazo de cinco dias, agende junto a secretaria do juízo horário para retirada dos autos e respectivas mídias, procedendo sua juntada no prazo de dez dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEMCA ILUMINACAO LTDA, LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Intimem-se as partes para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante e de 30 (trinta) dias à União Federal (artigos 183 c/c 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como para o pedido de ingresso no feito (id 40843719), nos termos do art. 120 do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEMCA ILUMINACAO LTDA, LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Intimem-se as partes para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante e de 30 (trinta) dias à União Federal (artigos 183 c/c 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como para o pedido de ingresso no feito (id 40843719), nos termos do art. 120 do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANA GONCALVES MOREIRA

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027767-09.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIAAKIKO GUSHIKEN - SP119031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004144-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SONIA REGINA PARISE

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010482-03.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO do(a) REU: JOSE CLAUDIO MARTARELLI - SP43048

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006302-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002123-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - EPP, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS, DUILIO RINALDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

DESPACHO

ID 37566831: Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011253-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Despacho

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação (ID40266581), no prazo de 30 (TRINTA) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021649-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAZZINI TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretada, ou, subsidiariamente, que assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser, bem como determinar à Autoridade Impetrada que cancele as autuações que eventualmente tenham sido aplicadas em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formatação de suas viagens pela Impetrante.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que é empresa Autorizatória do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade fretamento, atuando no ramo desde 1992, estando, portanto, sujeita ao exercício da atividade fiscalizatória da ANTT.

Narra que, tendo em vista o advento de ferramentas tecnológicas (sites e aplicativos), a Impetrante tem se utilizado dessas plataformas para a identificação dos interesses dos tomadores do serviço - conseguir viajantes, definir seus roteiros de viagem, datas, horários previstos de saída e chegada e, especialmente, estruturar a conformação da relação de passageiros. Essa situação é nova e tem alterado a demanda pelo serviço de fretamento, na medida em que viabiliza a descoberta de comunidade de interesses de potenciais passageiros e a formação de grupos de contratantes com demandas similares.

No entanto, ao utilizar-se dessas ferramentas colaborativas, a Impetrante passa a ser objeto de potencial autuação indevida, na medida em que, conforme se verifica de inúmeros atos ilegais por parte da fiscalização da ANTT, o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado pelas autoridades da ANTT como uma **desnaturação do modelo de fretamento**.

Aduz que a grave ameaça a que está submetida é justamente a exigência, por parte da ANTT, de que a contratação objeto do fretamento tenha sido precedida por **interlocução direta** entre as pessoas transportadas e a autorizatória, sem a participação de plataformas de tecnologia. Como a autorizatória utiliza-se dessas plataformas, cotidianamente, para a consolidação das listas de passageiros de suas viagens fretadas, há justo receio de que essa exigência não constante nas normas aplicáveis obstaculize o exercício da sua atividade econômica, devidamente autorizada e objeto de licença específica, nas viagens que realiza.

Argumenta a Impetrante que, além de todos os requisitos estabelecidos no arcabouço normativo aplicável, a autorizatória utiliza um modelo de negócio que envolve um agente adicional, qual seja, a plataforma facilitadora da contratação da viagem, de forma que busca ver reconhecido que a participação da 4Bus, da Buser, ou de qualquer outra plataforma, na contratação do serviço de transporte não pode ser elemento para impedir a viagem, uma vez que todos os requisitos para o transporte rodoviário de passageiros por fretamento eventual estão satisfeitos.

Sustenta que, **não havendo na legislação ou nos inúmeros instrumentos infralegais norma que impeça que o modelo de negócio da atividade econômica explorada pela autorizatória se beneficie da existência desse tipo de plataforma tecnológica, não pode a fiscalização exigir a presença desse "requisito negativo", como condição para que o transporte por fretamento seja realizado.**

Nesse sentido, aduz a Impetrante que a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que, entre outras situações, dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres, prevê que aplica-se ao transporte rodoviário de passageiros a exigência de *autorização*, sempre que envolva “prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros” (art. 13, V, “a”) e “prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros *desvinculados da exploração da infraestrutura*” (art. 13, V, “e”). Isso redundará na necessidade de autorização para “transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento” (art. 14, III, “b”) e para “transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT” (art. 14, III, “j”).

Assim, explica a Impetrante que, de um lado, o art. 13 distingue entre a *prestação não regular* e *prestação regular*; de outro lado, o art. 14 distingue entre o *transporte por afretamento* e o *transporte coletivo regular*, que depende de regulamentação específica expedida pela ANTT.

A análise dessa repetitiva distinção efetivada pela Lei, segundo o que alega a Impetrante, demonstra que é do interesse do legislador a regulamentação pormenorizada do *serviço regular* (art. 13, V, “e”, art. 14, III, “j” e art. 26, VIII), enquanto ao *serviço não regular*, o legislador deixou de se preocupar com a necessidade de regulação específica (art. 13, V, “a”, art. 14, III, “b” e art. 26, II).

Prosegue argumentando que isso decorre da específica circunstância de que o *serviço não regular* é atividade tipicamente concorrencial em regime de igualdade de condições, que não necessita ser precedida de qualquer tipo de concorrência pública, mas depende tão somente do preenchimento de requisitos pelo transportador, para que possa se tornar autorizatário. Esses requisitos dizem respeito a condições de trafegabilidade, segurança e respeito aos usuários, os quais são atendidos pela Impetrante.

Já o *serviço regular*, justamente por essa circunstância, deve garantir a oferta regular e, portanto, depende de averiguação da capacidade de oferecimento de serviço, que, de forma até redundante, deve ser prestado regularmente (repetidamente).

A despeito dessas distinções, certo é que todo agente econômico que pretenda desenvolver a atividade de transporte rodoviário (*regular ou não*) interestadual de passageiros depende de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para que possa operar, de modo que, no caso específico da Impetrante, essa autorização é o chamado *Termo de Autorização para prestar serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento* (TAF).

Prosegue a Impetrante relatando que, do ponto de vista infralegal, a distinção entre *atividade de transporte regular* e *atividade de transporte não regular* redundará na existência de dois conjuntos normativos distintos, com regras distintas, requisitos distintos e estruturas de mercado distintas.

Para o *transporte regular* de passageiros, foi editada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, no âmbito de sua Diretoria Colegiada, a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispôs sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, norma que elenca uma série de disposições que regem a prestação do serviço regular, instituindo requisitos, entre outros fatores, relativos à frequência mínima de regularidade (arts. 33 e 34 da Resolução), a contrapartida de tarifa (arts. 53 a 55) para a remuneração do serviço, a exigência de prévia disposição das linhas (arts. 47 a 50), entre outros requisitos. É sintomática do caráter público da atividade a possibilidade de processo seletivo dos agentes (arts. 41 a 43), bem como a possibilidade de intervenção da Agência no mercado (arts. 63 a 65).

Para o *transporte não regular* de passageiros (entre os quais a modalidade de fretamento), foi editada pela ANTT a Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, dispondo o serviço de transporte realizado em regime de fretamento. Em síntese, referida normativa prevê que, acaso atendidos os requisitos regulamentares, a Diretoria da ANTT concederá um Termo de Autorização, por meio de uma Deliberação, publicada em Diário Oficial da União – DOU. A Impetrante é Autorizatória desse tipo de modalidade, como comprova a sua Autorização (TAF nº 430297).

A Impetrante segue narrando que a Resolução ANTT nº 4.777/15 dispõe que, para o exercício da atividade de transporte por fretamento, dois são os documentos que o transportador deverá portar. Como documento de ordem geral, o **Termo de Autorização** (TAF); como documento de ordem específica, para cada viagem, a **Licença de Viagem**.

Explica que, para a obtenção da Autorização, basta ao transportador apresentar o contrato social atualizado (art. 10, I, da Resolução nº 4.777/15), prova de regularidade fiscal e trabalhista (art. 10, II) e, no caso da prestação de fretamento turístico, o Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo (art. 10, III). Além disso, cumpre ao transportador juntar ao expediente administrativo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV (art. 11, I), o Certificado de Segurança Veicular – CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, para veículos usados (art. 11, II) e apólice de seguro de responsabilidade civil (art. 11, III). Preenchidos esses requisitos, ele passa a ser um Autorizatório do serviço.

Para cada viagem, cumpre ao Autorizatório providenciar no âmbito da ANTT, a sua Licença de Viagem para o Fretamento Turístico ou Fretamento Eventual (art. 31), a qual deverá ser acompanhada dos documentos relativos ao veículo e ao motorista. Essa licença deverá conter, ao menos os dados da autorizatória contratada, do contratante, da nota fiscal, do veículo, do(s) motorista(s), os endereços dos embarques e roteiro da viagem, as datas e os horários previstos de saída e chegada, a relação de passageiros e os pontos de fronteira a serem utilizados, no caso de viagem internacional (art. 32).

Tradicionalmente, argumenta a Impetrante, a atividade de transporte de passageiros por fretamento sempre serviu a finalidades ligadas ao turismo, aos negócios e ao lazer, refletindo viagens cotidianas de grupos deromeiros, de comerciantes do varejo em direção a um polo produtivo e do atacado, de grupos jovens em busca de diversão, de viagens de turismo estudantil e, mesmo, de grupos com interesses comuns em acessar determinadas localidades, para eventos sociais ou para lazer.

O transporte por fretamento é, assim, **um dos modais de mobilidade mais utilizados pela população, em deslocamentos que não sigam a estrutura padrão do transporte regular**. Em síntese, o transporte por fretamento sempre foi uma válvula que permite liberdade de locomoção mediante **estruturação pontual e específica do roteiro, dos horários, dos pontos de partida e do destino de uma viagem**, para qualquer que seja a finalidade. Como a própria definição do serviço traz consigo, **é um modal que atende demandas não regulares de deslocamento rodoviário**.

Tradicionalmente, portanto, o modelo financeiro de negócio dependia – e em alguma medida depende até hoje – de um **intermediário** que, de um lado, identifique esse sinal de demanda coletiva (em razão de um evento específico – uma festa, um congresso, um jogo esportivo, um show, uma celebração, etc.) e, de outro, encontre um agente disposto a disponibilizar a oferta daquele trajeto/viagem, com destino, horário, roteiro e condições específicas. Esse papel era desempenhado por organizadores de eventos, agentes de viagem, líderes religiosos, escolas, associações, famílias, grupos de amigos ou outros agentes econômicos. Não por outra razão, o próprio Decreto nº 8.083, de 26 de agosto de 2013, que alterou o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que já dispunha sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, teve de ser alterado após o advento da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelecendo que se considera “fretamento eventual ou turístico”, “o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas” (art. 3º, XI) com a finalidade de transporte para viagens específicas. O contratante, portanto, poderia ser tanto o grupo de pessoas quanto uma pessoa específica que identificasse essa demanda coletiva por um determinado trajeto, horário e destino.

Ocorre que, como em todos os setores da economia, **a tecnologia promoveu uma diminuição de barreiras para que a cooperação entre as pessoas possa vir à tona**. Assim, a natureza do serviço prestado (requisitos operacionais, condições da prestação, etc.) e os sujeitos envolvidos (relações jurídicas de base, autorizações necessárias, etc.) **seguem os mesmos**, porém a figura do intermediário, que antes ou não existia ou era estruturada em modelo físico e centralizado, passou a ser completamente distinta. No mercado do transporte por fretamento, tudo isso serve a demonstrar que **a posição de intermediário, embora sempre tenha existido (seja formalmente, por meio da centralização da contratação, seja informalmente, pelo despertar e pela liderança na contratação), passou por uma reestruturação absoluta – e disruptiva – com o advento das plataformas de tecnologia**.

A mesma comunhão de interesses que deveria ser identificada por um ofertante ou intermediário, a partir de uma sinalização de demanda coletiva, continua tendo que existir, para que possa ser encontrado esse agente disposto a disponibilizar a oferta daquele trajeto/viagem, com destino, horário, roteiro e condições específicas. **A única diferença, que está na base de toda a incompreensão do modelo de negócio atualmente utilizado pelos fretadores, é que a identificação desse sinal de demanda coletiva, agora, é facilitada por um intermediário com ferramentas tecnológicas voltadas a essa identificação**.

Sustenta a Impetrante que as plataformas de facilitação da contratação, que são utilizadas pelos autorizatórios para a formatação das suas viagens não regulares, com caráter ocasional, em condições específicas, contratadas por uma pessoa ou grupo de pessoas, **não tiveram o condão de desnaturar nenhuma das condições estabelecidas em Lei, em Decreto e na Resolução para o fretamento eventual**, mas permitiram uma forma mais eficiente cooperação, reduzindo-se as assimetrias de informação entre todos os agentes, mediante disponibilização de sinais transparentes para os interessados, de maneira centralizada.

Do ponto de vista da estrutura jurídica da relação, portanto, conforme defendido pela Impetrante, não há absolutamente nenhuma novidade na sistêmica, mas apenas o aperfeiçoamento do modelo de negócio, aproveitando-se a facilidade que a tecnologia traz para a aproximação (ou melhor, cooperação) entre agentes dispostos a contratar e agentes dispostos a ofertar. As viagens seguem sendo formatadas especificamente para seus passageiros, em caráter ocasional, porém o grupo de passageiros passa a ser formado muito em função da facilitação do contato e da contratação que a tecnologia proporciona.

Aduz, ainda, a Impetrante, que as plataformas não possuem ônibus ou vans e que a demonstração da comunhão dos interesses se dá de maneira dinâmica, na medida em que os interesses convergem na plataforma. Cada passageiro usuário da plataforma tem a faculdade de apresentar o seu itinerário e condições de interesse, assim como cada fretador habilitado na plataforma tem a faculdade de ofertar a disponibilidade para viagens.

A impetrante é de uma dessas parcerias habilitadas, que rotineiramente oferta seus serviços aos passageiros que informam interesse e, por essa razão, não há tarifa ou pagamento de passagem, mas **mero rateio dos custos do fretamento** entre os interessados, valor, este, que matematicamente vai sendo reduzido quanto maior for o número de interessados.

Sustenta não haver como cogitar de regularidade, pois **a frequência maior ou menor de viagens e os itinerários escolhidos dependem, inexoravelmente, da confirmação do interesse de demandantes (em número suficiente) e de ofertantes (em valor que satisfaça o interesse dos demandantes pelo serviço)**. Tanto é assim que as viagens podem ser confirmadas ou não.

Pleiteia a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstacule o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos**.

No caso em exame, se coloca em discussão a chamada *economia de compartilhamento* com a ruptura do modelo tradicional de negócios, baseada na troca e compartilhamento de serviços entre pessoas desconhecidas e em práticas comerciais fundadas no acesso e não na aquisição de bens e serviços. A mudança ocorre, portanto, na cultura do consumo, impulsionada pela revolução tecnológica, resultando no aumento da eficiência do capital empregado.

Assim, é preciso verificar se esse novo modelo de contratação do serviço não-regular de transporte (fretamento) por meio de plataformas digitais se encontra dentro do marco regulatório atual ou dependeria de alteração do quadro normativo. Dito isso, em análise perfunctória e inicial do tema, entendo que há, pelo menos neste juízo de cognição sumária, probabilidade do direito alegado.

A impetrante exerce atividade de transporte não regular de passageiros na modalidade de fretamento, disciplinada pela ANTT através da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, sendo autorizatória desse tipo de modalidade, conforme consta do Termo de Autorização de Fretamento de Num. 40879020, estando habilitada até 13/06/2022.

Embora do ponto de vista normativo, a distinção entre o serviço de transporte regular de passageiros e o não-regular (fretamento) continue a mesma, a figura do intermediário, estruturado em modelo físico e centralizado, passou a ser completamente distinta em decorrência do advento das plataformas de tecnologia.

A legislação aplicável condiciona a contratação do serviço por fretamento a certas características (não regularidade da oferta, prestação ocasional, eventualidade, especificidade, não habitualidade), mas, **em nenhum momento, proíbe a utilização da plataforma digital na intermediação dos serviços**. Por conseguinte, pelo menos neste exame inicial, **tenho que a utilização de plataforma digital não desnatura, mas apenas facilita o serviço de contratação do fretamento eventual, democratizando e proporcionando ganho de eficiência à atividade**.

Não havendo fundamento legal para a obstaculização do serviço de fretamento das autorizatárias que se utilizam de plataformas tecnológicas para o desenvolvimento da atividade, observados os requisitos legais para a exploração da atividade, quais sejam, eventualidade, caráter ocasional, especificidade de condições de viagem, não regularidade dos itinerários, entre outros, a liminar há de ser deferida.

Patente, também, o *periculum in mora*, caso não seja deferida a ordem, haja vista a iminência de realização de viagens no feriado de 2 de novembro, as quais podem ser frustradas pela eventual obstaculização por parte da fiscalização.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar** a fim de determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, **por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas** como a Buser, na formatação das viagens fretadas.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se as autoridades impetradas por meio dos endereços eletrônicos cofisrj@antt.gov.br e cofissp@antt.gov.br, bem como a autoridade em São Paulo, em regime de plantão, pela CEUNI. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010713-86.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da União Federal acerca do laudo pericial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021386-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELBES ANTONIAZZI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à impetrante a tramitação preferencial, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolla as custas processuais.

No mesmo prazo, esclareça o impetrante a divergência encontrada no nome apresentado na inicial e nos documentos juntados, devendo também juntar cópia da procuração assinada pelo impetrante.

Após, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021355-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais.
Junte no mesmo prazo, cópia do comprovante de residência.
Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Int.
São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021391-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não verifiquemos presentes os elementos da prevenção, por tratarem-se de assuntos diversos.
Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.
Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região
Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Int.
São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021222-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifiquemos presentes os elementos da prevenção apontados na "Aba Associados", por tratarem-se de assuntos diversos.
Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.
Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011936-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODENI TAVARES BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON TAVARES BRITO DOS SANTOS - SP337051

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SUPERINTÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao impetrante da juntada do ofício pela impetrada (IDs 40865763 e 40865765)

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista que os autos foram encaminhados ao MPF, e não havendo novos requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011962-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL COSTA DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: 2ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça o impetrante a distribuição do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que reside em Osasco e a autoridade coatora também é de Osasco/ SP, conforme petição inicial.

No mais, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais, bem como comprovante de residência.

Com a regularização, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021509-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados na "Aba de Associados" por tratarem-se de assuntos diversos.

Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3ª Região.

Regularize o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando corretamente a autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo/SP.

No mesmo prazo, deverá ainda, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e regularizar a representação processual, indicando quem assina o Instrumento e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019282-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição ID 40843825 como emenda à inicial.

Proceda-se a retificação do polo passivo da ação para constar Delegado da Delegacia da Receita Federal em Administração Tributária de São Paulo (DERATSP).

As impetrantes cadastraram como litisconsortes necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC, Serviço Social do Comércio SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Em julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são **meros destinatários de subvenção econômica** e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade de tais entes e determino a exclusão dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014876-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., ACE RESSEGURADORA S.A., CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: DELEGADO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição ID [37657311](#) como emenda à inicial.

Promova-se a alteração do valor dado à causa para que conste 881.196,16 (oitocentos e oitenta e um mil, cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos).

Devido a alteração do valor dado à causa, complemente o impetrante as custas recolhidas, uma vez que não alcançaram o valor de R\$957,69 (50% do valor máximo), de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021674-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., PDCA S.A., MNLT SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3ª Região.

Outrossim, deverá indicar as peças sobre as quais requer seja declarado o sigilo dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021724-85.2020.4.03.6100

AUTOR: VERONEIDA MARIA MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021680-66.2020.4.03.6100

AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS GIMENEZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021645-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMEI DE BRITTO GOMES - SP431783, PAULO DE TARSO GOMES - SP16965

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001050-86.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: LEANDRO SILVA RABELO

DESPACHO

ID 40313445: Defiro, pois uma vez que o patrono da Caixa Econômica Federal encontra-se regularmente constituído nos autos, deve ser liberado seu acesso.

À Secretaria, para as providências cabíveis.,

Indefiro, por ora, a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo uma vez que há apenas 02 (dois) dias foi expedido mandado de notificação no endereço declinado pela própria Autora (ID 40313445).

Aguarde-se, destarte, o cumprimento do mandado expedido ID 40827537.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032106-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: UBIRATAN PIRES FERRAZ

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora acerca das pesquisas juntadas nos id's. 40831554 e 40972112 para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014057-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSUMER INSIGHT MARKET INTELLIGENCE EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MILTON MASSATO KOGA - SP118602

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP

DESPACHO

IDs 36678091; 40968899; 40969430 e 40969439: Dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005795-73.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYRO MIYAZAKI, EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO, SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: ANSELMO ANDRESA BASTOS - SP246619, FABIO ANDRESA BASTOS - SP206706

Advogados do(a) REU: ANSELMO ANDRESA BASTOS - SP246619, FABIO ANDRESA BASTOS - SP206706

TERCEIRO INTERESSADO: ANETE MALAFAIA MIYAZAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

DESPACHO

ID 32947806: Dado o largo espaço de tempo desde o requerimento formulado pela ré, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021633-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLU TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARLU TURISMO LTDA – EPP em face do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando medida liminar para “determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas”.

Informa que é empresa autorizatória do serviço de transporte rodoviário de passageiros, na modalidade fretamento eventual, conforme demonstra a sua Autorização (TAF nº 339.442) e utiliza ferramentas tecnológicas colaborativas (site e aplicativos) para identificar passageiros interessados em seus serviços, constituindo grupos de contratantes com demandas similares.

Também registra que tem inúmeras viagens agendadas entre os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e que poderão ser interrompidas ou obstaculizadas pela fiscalização dos impetrados. E que durante o trajeto estará sujeita à fiscalização de duas Unidades Regionais da ANTT.

Alega que os impetrados, equivocadamente, tomam por premissa que a utilização de plataformas tecnológicas desnaturaria a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual).

Sustenta que a Lei nº 10.233/2001 instituiu distinção entre o *serviço regular* de transportes (art. 13, V, “e”, art. 14, III, “j” e art. 26, VIII) e o *serviço não regular* (art. 13, V, “a”, art. 14, III, “b” e art. 26, II).

No que tange ao *transporte regular* de passageiros, a ANTT editou a **Resolução nº 4.770/2015**, que dispôs sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização. Instituiu requisitos relativos à frequência mínima de regularidade (arts. 33 e 34), à contrapartida de tarifa para a remuneração do serviço (arts. 53 a 55), bem como a exigência de prévia disposição das linhas (arts. 47 a 50), a possibilidade de processo seletivo dos agentes (arts. 41 a 43) e a possibilidade de intervenção da Agência no mercado (arts. 63 a 65).

Já para o *transporte não regular* de passageiros (entre os quais a modalidade de fretamento), foi editada pela ANTT a **Resolução nº 4.777/2015**, dispondo sobre o serviço de transporte realizado em regime de fretamento, que exige requisitos distintos: apresentação do contrato social atualizado (art. 10, I, da Resolução nº 4.777/15), prova de regularidade fiscal e trabalhista (art. 10, II) e, no caso da prestação de fretamento turístico, o Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo (art. 10, III).

Além disso, cumpre ao transportador juntar ao expediente administrativo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV (art. 11, I), o Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, para veículos usados (art. 11, II) e apólice de seguro de responsabilidade civil (art. 11, III).

Argumenta que a natureza do serviço se mantém inalterada; porém, as ferramentas tecnológicas permitem que a contratação seja feita diretamente entre as partes, dispensando-se a figura física do intermediário, contratante do fretamento.

Em suas palavras: “As plataformas de facilitação da contratação, que são utilizadas pelos autorizatórios para a formatação das suas viagens não regulares, com caráter ocasional, em condições específicas, contratadas por uma pessoa ou grupo de pessoas, não tiveram o condão de desnaturar nenhuma das condições estabelecidas em Lei, em Decreto e na Resolução para o fretamento eventual. O que as plataformas permitiram foi uma mais eficiente cooperação, reduzindo-se as assimetrias de informação entre todos os agentes, mediante disponibilização de sinais transparentes para os interessados, de maneira centralizada, em uma plataforma virtual.”

Reforça seus argumentos com o fato de que a finalidade ou objetivo compartilhado da viagem apenas distingue o fretamento eventual do fretamento turístico, mas não é fator relevante para a natureza do serviço e não faz parte de sua essência. Outrossim, afirma estarem presentes todos os demais requisitos legais para a exploração da atividade, tais como: eventualidade, caráter ocasional, especificidade de condições de viagem, não regularidade dos itinerários, entre outros.

Pretende, enfim, assegurar o desempenho da atividade econômica (transporte de passageiros na modalidade fretamento) não venha a ser obstaculizado pela atividade fiscalizatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres, pelo tão só fato de a Impetrante utilizar-se de plataforma tecnológica para captação de clientes.

É o necessário a relatar.

A impetrante tem sede no Rio de Janeiro e uma das autoridades impetradas também está sediada no RJ, sendo mais lógico que lá fosse ajuizada esta demanda. Contudo, havendo uma autoridade aqui sediada, optou por ingressar nesta Subseção Judiciária.

Quanto à competência, em que pese posicionamento divergente desta magistrada, é fato que a jurisprudência tem imprimido elasticidade à competência em mandado de segurança, permitindo a escolha, pelo impetrante, da localidade que mais lhe convém.

Posto isso, é da União Federal a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, “e”), competindo-lhe, privativamente, legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI).

A Constituição também incumbiu “ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (art. 175, caput).

No que tange à prestação de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual de passageiros, cabe registrar que a Lei nº 10.233/2001, que previa o regime de permissão, foi alterada pela Lei nº 12.996/2014, que estabeleceu que tais outorgas são realizadas sob a forma de autorização (art. 13, V, “e”).

O inciso III do art. 26, da Lei 10.233/2001, é do seguinte teor:

“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento; (...).”

Com o mesmo teor, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, dispondo sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Este é o arcabouço legislativo que envolve o tema, sendo certo que a qualquer prestador de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual de passageiros incube observar o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 10.233/2001, com as alterações da Lei nº 12.996/2014, e pela Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Para regulamentar o específico serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de **fretamento**, a ANTT editou a Resolução nº 4.777/2015, que estabeleceu o **fretamento sob as formas turística, eventual e contínua** (art. 2º), **todas com deslocamento de pessoas em circuito fechado**, conforme disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 3º, *in verbis*:

“(...) VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em **circuito fechado**, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em **circuito fechado**, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

VIII - Fretamento contínuo: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em **circuito fechado**, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado;” (...) **Destaquei**

Por “circuito fechado” entende-se a “viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida” (art. 3º, XIV, da Resolução nº 4.777/2015).

É certo que, como aponta a impetrante, existem diferenças entre os serviços de *transporte regular* de passageiros (**Resolução nº 4.770/2015**) e serviços de *transporte não regular* de passageiros (fretamento - **Resolução nº 4.777/2015**).

Contudo, o que releva anotar é que o fretamento pressupõe o sistema de circuito fechado (viagem com trechos de ida **E** volta), enquanto o transporte regular de passageiros adota o sistema de circuito aberto (viagens com trecho de ida **OU** volta).

Nessa medida, se a impetrante presta serviços de fretamento, deve, necessariamente, observar o sistema de circuito fechado, pouco importando se capta os passageiros interessados por intermédio de plataformas colaborativas. Esta circunstância, a meu ver, não desnatura a natureza do serviço.

A não observância do circuito fechado equivaleria, por via transversa, na prestação do transporte regular de passageiros (viagens com trecho de ida **OU** volta), autorização que a impetrante não possui.

Em suma, ainda que a impetrante forme grupos de interessados através de plataformas colaborativas, é necessário que o fretamento observe o sistema de “**circuito fechado**”, nos moldes da regulamentação.

Seu pedido liminar, contudo, foi formulado para “determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas”.

Acolhê-lo integralmente, em sua generalidade, significaria permitir a operação em circuito aberto, fato que, pelas razões declinadas, não se mostra de acordo com as normas de regência.

Pelo exposto, **concedo em parte** a liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas colaborativas, desde que exercida em circuito fechado, nos moldes da autorização (TAF nº 339.442).

Outrossim, esta decisão não impede fiscalizações de outra ordem, tais como condições de segurança dos veículos ou regularidade das manutenções e documentação, indispensáveis para a adequada prestação do serviço de transporte de passageiros.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a proximidade de feriado nacional, **determino o cumprimento em regime de plantão**.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010236-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXSTAR SERVICOS EIRELI, LEANDRO BUENO SANTANA, PALOMA DE PAIVA PEREZ SALA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por NEXSTAR SERVICOS EIRELI, LEANDRO BUENO SANTANA, PALOMA DE PAIVA PEREZ SALA SANTANA para que a ré exclua o apontamento de seus nomes em cadastros de inadimplentes, bem como para que suspenda qualquer cobrança judicial do débito, mantendo-se os autores na posse do imóvel, objeto de alienação fiduciária.

Em síntese, informam que, em 06.08.2018, firmaram com a ré o contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 734-0239.003.00002276-9 para obtenção de crédito de R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), dando em garantia o imóvel localizado à Rua Carvalho de Freitas e Vieira, nº 22 – Vila Andrade – São Paulo – SP – Matrícula 373.934 – Registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis.

Alegam o aumento abusivo dos valores cobrados, e, que a cobrança de juros se deu de forma diversa daquela pactuada, bem como da cobrança cumulada da comissão de permanência, juros e multa, prática de “venda casada” e outras ilegalidades, eivando de nulidade o negócio jurídico entabulado entre as partes.

Aduzem que os juros pactuados foram de **1,5%** ao mês e, no entanto, a ré estava aplicando a taxa de **1,509199%** ao mês, e que a cobrança dos valores abusivos passou a inviabilizar o pagamento da obrigação.

Asseveram que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor à avença existente entre as partes, devendo as cláusulas abusivas ser consideradas nulas.

Aduzem que contrataram a elaboração de laudo particular, que apontou a cobrança de encargos abusivos.

Segundo o laudo, o saldo devedor, para 22.04.2020, é de **R\$ 593.047,81** (quinhentos e noventa e três mil, quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), enquanto a ré aponta **R\$ 688.046,75** (seiscentos e oitenta e oito mil, quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) para a mesma data, concluindo que a ré cobra a maior o valor de **R\$ 94.998,94** (noventa e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos).

Também a ré cobrou indevidamente o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) a título de “Tarifa de Serviço”, configurando a “venda casada”, expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, totalizando assim cobrança a maior no importe de **R\$ 104.998,94** (cento e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), importância que pretendem ver restituída em dobro.

Conforme seus cálculos, os autores pretendem que os valores indevidos sejam abatidos do saldo devedor, resultando em **R\$ 383.049,93** (trezentos e oitenta e três mil, quarenta e nove reais e noventa e três centavos) o valor a pagar.

Por fim, sustentam a teoria da imprevisibilidade e onerosidade excessiva, em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 37904291), as custas foram recolhidas (ID 39582580).

É o necessário a relatar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Cinge-se o cerne da controvérsia na revisão do contrato de empréstimo bancário descrito na inicial, pretendendo a parte autora afastar a cobrança de juros abusivos, bem como da cobrança cumulada da comissão de permanência, juros e multa, prática de "venda casada" e outras ilegalidades.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, em respeito à segurança dos negócios jurídicos, um dos princípios regentes do direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos exatos termos definidos mediante o exercício da vontade livre dos contratantes. Trata-se do brocardo jurídico *do pacta sunt servanda*.

Registre-se que, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, o contrato de adesão, como qualquer pacto, é válido. É dizer, ainda que o contrato tenha cláusulas preexistentes, não há invalidade, porque cabe a cada contratante aderir ou não às suas regras. O que se pode invalidar são suas cláusulas quando sejam abusivas ou contrárias ao ordenamento jurídico.

Não há dúvida sobre a aplicação das disposições do Código de Defesa dos Consumidores às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, ainda que o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, mesmo que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

Compulsando os documentos trazidos aos autos, aparentemente de forma parcial, verifico que o contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 734-0239.003.00002276-9 foi firmado em **06.08.2018**, para obtenção de crédito de R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), com vencimento em 13.03.2038 (ID 33551188).

DALIMITAÇÃO E DACAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Com relação ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de sua auto-aplicação, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 825228/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 06-11-2006)

Além disso, é importante registrar que a variação da taxa de juros é inerente à própria relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, já que seu cálculo depende de fatores variáveis, tais como custo de captação, taxa de risco, custos administrativos e tributários, por exemplo. Estando prevista no contrato desde o primeiro momento, e tendo em vista a prévia pactuação da taxa de juros, não há se falar em abusividade da cláusula.

No que diz respeito à capitalização mensal dos juros, a **Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça** estabelece que *"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

Considerando que, no caso dos autos, o contrato em discussão foi firmado posteriormente à edição da MP nº 1.925/1999, atual Lei nº 10.931/2004, e que foi pactuada a taxa de juros de 1,50%, não há que se falar em quaisquer irregularidades nas taxas pactuadas.

Por sua vez, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 24/09/2012, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que:

"(...) há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto nº 22.626/1933. (...) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Os autores alegam que os juros pactuados foram de **1,5%** ao mês e, no entanto, a ré aplicou a taxa de **1,509199%** ao mês

Quanto aos encargos, a **Cláusula Quarta, Parágrafo único**, dispõe que *"sobre o valor de cada operação incidirão juros capitalizados mensalmente praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,50% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros capitalizados mensalmente e as taxas efetivamente aplicados são aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente a finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta"*.

Assim, nos termos contratuais, é possível haver variação da taxa de juros em função da data da efetiva liberação de cada operação solicitada.

Outrossim, a apuração feia de forma unilateral pela parte interessada não se mostra apta ao reconhecimento de cobrança indevida, especialmente antes do contraditório.

DO SISTEMA SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO FRANCÊS – TABELA PRICE

A **Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto**, registra que *"são devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo"*.

A adoção do Sistema de amortização Francês – Tabela Price também não se mostra abusivo, nele não havendo capitalização de juros.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do STJ. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 2. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 3. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 4. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 5. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 6. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 7. As Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 8. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente. 9. In casu, o exame dos discriminativos de débito revela a inexistência de cobrança de comissão de permanência, como se vê também no laudo elaborado pela Contadoria Judicial. Daí, inexistir cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos. 10. Apelação improvida.” (ApCiv 5000054-63.2018.4.03.6131, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020.)

Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao devedor, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$).

Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o “anatocismo” eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.

No caso dos autos, os próprios autores informam que, das 48 (quarenta e oito) prestações pactuadas, quitaram apenas 15 (quinze) parcelas, restando em aberto ainda o total de 33 (trinta e três) parcelas, fazendo incidir os encargos decorrentes do inadimplemento.

A eventual dificuldade em adimplir a obrigação não pode ser imputada às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras pactuadas.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da aludida cobrança nos contratos bancários está pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

Todavia, importa salientar que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos, como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária (Súmula 472 do STJ), sob pena de configuração de bis in idem.

No caso dos autos, não há no contrato a previsão da cobrança da Comissão de permanência, não havendo como identificar a apuração da cobrança indevida feita pelo perito contratado pelos autores, especialmente em sede sumária.

Por fim, embora questionem a cobrança de “Taxa de Serviço” (R\$ 10.000,00 – dez mil reais, **debitados uma única vez**), a alegação deve ser analisada à vista do contraditório e do devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, apenas para argumentar, eventual acolhimento da alegação neste momento não traria a consequência pretendida pelos autores, eis que não seria suficiente para caracterizar a abusividade do contrato como um todo, nem acarretar sua invalidade ou suspensão das cobranças.

Desta sorte, sendo o contrato negócio jurídico bilateral, na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sua observância é de rigor.

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia da COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem. Mas, em que pese a extrema excepcionalidade do momento, não há como obrigar a Caixa Econômica Federal a aceitar a proposta de revisão do contrato trazida pelos autores, ainda mais em sede sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Informem as partes, ainda, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021644-24.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS PACHECO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARTINS PACHECO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME em face do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando *medida liminar* para “determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas”.

Informa que é empresa autorizatória do serviço de transporte rodoviário de passageiros, na modalidade fretamento eventual, conforme demonstra a sua Autorização (TAF nº 334.621) e utiliza ferramentas tecnológicas colaborativas (site e aplicativos) para identificar passageiros interessados em seus serviços, constituindo grupos de contratantes com demandas similares.

Também registra que tem inúmeras viagens agendadas entre os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e que poderão ser interrompidas ou obstaculizadas pela fiscalização dos impetrados. E que durante o trajeto estará sujeita à fiscalização de duas Unidades Regionais da ANTT.

Alega que os impetrados, equivocadamente, tomam por premissa *que a utilização de plataformas tecnológicas desnaturaria a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual)*.

Sustenta que a Lei nº 10.233/2001 instituiu distinção entre o *serviço regular* de transportes (art. 13, V, “c”, art. 14, III, “j” e art. 26, VIII) e o *serviço não regular* (art. 13, V, “a”, art. 14, III, “b” e art. 26, II).

No que tange ao *transporte regular* de passageiros, a ANTT editou a **Resolução nº 4.770/2015**, que dispôs sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização. Instituiu requisitos relativos à frequência mínima de regularidade (arts. 33 e 34), à contrapartida de tarifa para a remuneração do serviço (arts. 53 a 55), bem como a exigência de prévia disposição das linhas (arts. 47 a 50), a possibilidade de processo seletivo dos agentes (arts. 41 a 43) e a possibilidade de intervenção da Agência no mercado (arts. 63 a 65).

Já para o *transporte não regular* de passageiros (entre os quais a modalidade de fretamento), foi editada pela ANTT a **Resolução nº 4.777/2015**, dispondo sobre o serviço de transporte realizado em regime de fretamento, que exige requisitos distintos: apresentação do contrato social atualizado (art. 10, I, da Resolução nº 4.777/15), prova de regularidade fiscal e trabalhista (art. 10, II) e, no caso da prestação de fretamento turístico, o Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo (art. 10, III).

Além disso, cumpre ao transportador juntar ao expediente administrativo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV (art. 11, I), o Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, para veículos usados (art. 11, II) e apólice de seguro de responsabilidade civil (art. 11, III).

Argumenta que a natureza do serviço se mantém inalterada; porém, as ferramentas tecnológicas permitem que a contratação seja feita diretamente entre as partes, dispensando-se a figura física do intermediário, contratante do fretamento.

Em suas palavras: “As plataformas de facilitação da contratação, que são utilizadas pelos autorizatórios para a formatação das suas viagens não regulares, com caráter ocasional, em condições específicas, contratadas por uma pessoa ou grupo de pessoas, não tiveram o condão de desnaturar nenhuma das condições estabelecidas em Lei, em Decreto e na Resolução para o fretamento eventual. O que as plataformas permitiram foi uma mais eficiente cooperação, reduzindo-se as assimetrias de informação entre todos os agentes, mediante disponibilização de sinais transparentes para os interessados, de maneira centralizada, em uma plataforma virtual.”

Reforça seus argumentos como o fato de que a *finalidade ou objetivo compartilhado* da viagem apenas distingue o fretamento eventual do fretamento turístico, mas não é fator relevante para a natureza do serviço e não faz parte de sua essência. Outrossim, afirma estarem presentes todos os demais requisitos legais para a exploração da atividade, tais como: eventualidade, caráter ocasional, especificidade de condições de viagem, não regularidade dos itinerários, entre outros.

Pretende, enfim, assegurar o desempenho da atividade econômica (transporte de passageiros na modalidade fretamento) não venha a ser obstaculizado pela atividade fiscalizatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres, pelo tão só fato de a Impetrante utilizar-se de plataforma tecnológica para captação de clientes.

É o necessário a relatar.

A impetrante tem sede no Rio de Janeiro e uma das autoridades impetradas também está sediada no RJ, sendo mais lógico que lá fosse ajuizada esta demanda. Contudo, havendo uma autoridade aqui sediada, optou por ingressar nesta Subseção Judiciária.

Quanto à competência, em que pese posicionamento divergente desta magistrada, é fato que a jurisprudência tem imprimido elasticidade à competência em mandado de segurança, permitindo a escolha, pelo impetrante, da localidade que mais lhe convém.

Posto isso, é da União Federal a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, “e”), competindo-lhe, privativamente, legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI).

A Constituição também incumbiu “ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (art. 175, caput).

No que tange à prestação de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual de passageiros, cabe registrar que a Lei nº 10.233/2001, que previa o regime de permissão, foi alterada pela Lei nº 12.996/2014, que estabeleceu que tais outorgas são realizadas sob a forma de autorização (art. 13, V, “e”).

O inciso III do art. 26, da Lei 10.233/2001, é do seguinte teor:

“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento; (...).”

Comparo na legislação, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, dispondo sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Este é o arcabouço legislativo que envolve o tema, sendo certo que a qualquer prestador de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual de passageiros incube observar o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 10.233/2001, com as alterações da Lei nº 12.996/2014, e pela Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Para regulamentar o específico serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de **fretamento**, a ANTT editou a Resolução nº 4.777/2015, que estabeleceu o **fretamento sob as formas turística, eventual e contínua** (art. 2º), **todas com deslocamento de pessoas em circuito fechado**, conforme disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 3º, *in verbis*:

“(…) VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em **circuito fechado**, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em **circuito fechado**, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

VIII - Fretamento contínuo: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em **circuito fechado**, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado;” (...) **Destaquei**

Por “circuito fechado” entende-se a “viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida” (art. 3º, XIV, da Resolução nº 4.777/2015).

É certo que, como aponta a impetrante, existem diferenças entre os serviços de *transporte regular* de passageiros (**Resolução nº 4.770/2015**) e serviços de *transporte não regular* de passageiros (fretamento - **Resolução nº 4.777/2015**).

Contudo, o que releva anotar é que o fretamento pressupõe o sistema de circuito fechado (viagem com trechos de ida E volta), enquanto o transporte regular de passageiros adota o sistema de circuito aberto (viagens com trecho de ida OU volta).

Nessa medida, se a impetrante presta serviços de fretamento, deve, necessariamente, observar o sistema de circuito fechado, pouco importando se capta os passageiros interessados por intermédio de plataformas colaborativas. Esta circunstância, a meu ver, não desnaturaliza a natureza do serviço.

A não observância do circuito fechado equivaleria, por via transversa, na prestação do transporte regular de passageiros (viagens com trecho de ida OU volta), autorização que a impetrante não possui.

Em suma, ainda que a impetrante forme grupos de interessados através de plataformas colaborativas, é necessário que o fretamento observe o sistema de “**circuito fechado**”, nos moldes da regulamentação.

Seu pedido liminar, contudo, foi formulado para “*determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas*”.

Acolhê-lo integralmente, em sua generalidade, significaria permitir a operação em circuito aberto, fato que, pelas razões declinadas, não se mostra de acordo com as normas de regência.

Pelo exposto, **concedo em parte** a liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas colaborativas, desde que exerça em circuito fechado, nos moldes da autorização (TAF nº 334.621).

Outrossim, esta decisão não impede fiscalizações de outra ordem, tais como condições de segurança dos veículos ou regularidade das manutenções e documentação, indispensáveis para a adequada prestação do serviço de transporte de passageiros.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a proximidade de feriado nacional, **determino o cumprimento em regime de plantão**.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023448-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANA ALVAREZ DE LIMA SILVA TELECOMUNICACOES - ME, ADRIANA ALVAREZ DE LIMA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31139445: Defiro.

Tendo em vista a citação por hora certa (ID 11029976), expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019723-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32257626: Considerando que a última manifestação da Autora data de abril do ano corrente, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste se persiste interesse no prosseguimento do feito, atentando-se para o fato de que a Ré é falecida.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009339-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 39996221: Diante da concordância manifestada pela União Federal e, à vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga a parte impetrante se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002758-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Diga a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento pelo impetrado da decisão transitado em julgado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021605-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO LIMA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a concessão da tutela de urgência para determinar imediatamente a suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas no contrato de financiamento, compelindo o réu a não perpetrar cobranças de multa e de encargos moratórios nesse período, bem como, se abstendo se realizar a EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR, ate decisão final da lide.

Alega que pretende provar que ocorre a capitalização composta no SAC, fazendo uso das mesmas técnicas matemáticas utilizadas para demonstrar que ocorre a capitalização composta na Tabela Price.

Requer a substituição da tabela SAC por juros lineares.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Em que pese ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 16.209,74, trata-se de ação revisional de contrato no valor de R\$ 189.000,00, devendo este ser o valor da causa.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da "probabilidade do direito".

O contrato prevê a aplicação do SAC e, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss." (APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec.5010646-31.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.).

O mesmo se aplica à taxa de administração, a qual se encontra expressamente prevista no contrato, não sendo possível afirmar abusividade.

Trata-se de de providência que somente pode ser adotada mediante acordo entre as partes.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Informada a data, cite-se e intime-se a ré, bem como cientifique-se o autor para comparecimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015668-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 39661418: Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

39699337: Determino também a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID 40165888: No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da Delegado da Delegacia de Administração Tributária a Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020801-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FATIMA DE LOURDES PIRES TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40540169 a 405410191: Cumpra a parte impetrante, adequadamente, o determinado no despacho ID 40413563, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a **autoridade impetrada** que deve figurar no polo passivo do presente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019894-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 40916462: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000004-65.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHANG UP JUNG - SP99037

DESPACHO

ID 38558083: Dê-se ciência às partes e, após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008162-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF12855

LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL SA

IMPETRADO: PREGOEIRA RESPONSÁVEL DO BANDO DO BRASIL, COORDENADORA DE DISPUTA DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DO SETOR DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP)/AREA 2

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

DESPACHO

ID's 40591477 a 40591711: Dê-se vista aos Impetrados para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000008-39.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BYD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 40592742: Dê-se ciência à partes para que requeiram o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimô.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013062-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID's 40817689 a 40817698 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020666-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PAEZ RITO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386, GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega a existência de omissões e obscuridades na decisão proferida.

Sustenta, em síntese, que se faz necessário que o Juízo esclareça, objetivamente, sobre quais são os expedientes disciplinares em que se baseou para firmar a condenação posta na decisão.

Entende que somente assim a parte poderá exercer, plenamente, o seu direito ao contraditório, com a oportunidade de demonstrar as suas razões e refutar eventuais equívocos, bem como para eventuais fins recursais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão foi clara ao analisar a questão com base nos documentos anexados pela parte autora, levando-se em consideração o conteúdo do processo administrativo disciplinar aqui impugnado.

Assim, eventual inconformismo deve ser manifestado pela via própria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante de R\$ 1.404.189,16 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, cento e oitenta e nove reais, dezesseis centavos), atualizados até 06/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 86.649,57 (oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais, cinquenta e sete centavos), para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ 86.652,44 (mil, trezentos e quinze reais, trinta e seis centavos), para 06/2019, equivalente à R\$ 89.239,71 (oitenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), em 03/2020, ratificados pela informação de ID nº 37099001.

Devidamente instadas, a UNIÃO FEDERAL concordou com os cálculos do Contador, enquanto a exequente rechaçou-os, pugnando pelo acolhimento de sua conta, com a inclusão do ICMS-Próprio DESTACADO, quanto o ICMS-ST.

É o relato.

Decido.

A sentença proferida não deixa dúvida que o ICMS versado na presente demanda diz respeito tão somente ao ICMS próprio.

Não há na petição inicial ou nas decisões proferidas neste feito qualquer menção ao tributo recolhido pela sistemática da substituição tributária, de forma que se afigura indevida a inclusão de tais valores em sede de cumprimento de sentença.

De fato, este Juízo tem entendimento favorável ao contribuinte na tese do ICMS-ST.

Entretanto, deve a parte postular tal direito em ação autônoma, não havendo como ampliar o alcance do título judicial, em sede de cumprimento de sentença, para abarcar ambas as modalidades do tributo.

Já no tocante ao ICMS próprio, deve ser considerado o tributo destacado da nota, não havendo como apurar o montante devido a título de ressarcimento com base apenas no ICMS recolhido.

Conforme já decidido, "não cabe admitir que mera solução de consulta (Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018), no âmbito administrativo, possa confrontar a orientação extraída a partir da decisão da Suprema Corte quanto ao alcance do ICMS a ser excluído da tributação federal" (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5015279-85.2019.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Segue ainda outros julgados do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. acórdão embargado. 3. O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." 5. Embargos de declaração rejeitados"

(ApelRemNec 5000633-81.2017.4.03.6119, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Intimação via sistema 18/04/2020)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JULGADO INTEGRADO. 1. Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgado deveria se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material existente no decisório. 2. Na espécie, o julgado restou omissivo quanto à parcela do ICMS a ser destacada da base de cálculo do PIS e da COFINS. E, nesse tocante, cumpre esclarecer que o ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo. 3. Assim sendo, tem a impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014. 4. Embargos de declaração acolhidos."

Em face do expostos, retornemos autos ao Contador para elaboração de novos cálculos, com a exclusão apenas do ICMS-Próprio DESTACADO da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após, manifestem-se as partes, tomando os autos conclusos para deliberação na sequência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018841-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID's 40474602 a 40474606: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004389-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIX INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados e a indicação de assistente técnico pela parte autora.

Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com lastro no art. 465, parág. 2º do NCPC, com posterior vista às partes, na forma do parág. 3º do mesmo dispositivo.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Pretende a exequente, a restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD, de eventual veículo automotor pertencente ao executado, bem como a obtenção de cópia de declarações de Imposto de Renda apresentadas, para aferição acerca da existência de bens penhoráveis.

Em consulta ao RENAJUD este Juízo verificou que o executado possui veículo registrado em seu nome, porém, referido veículo contém registro de roubo, consoante extrai-se da consulta anexa.

Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0024252-18.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID's 40583143 e 40583145: dê-se ciência às partes, conforme determinado.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016392-48.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

EXECUTADO: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

Pretende a exequente a consulta ao sistema INFOJUD, visando obter possíveis dados de bens do executado.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032133-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se à CEF, através de mensagem eletrônica, informação acerca do alegado pela autora, quanto ao índice utilizado para atualização dos depósitos judiciais dos autos.

Com a resposta, manifeste-se a exequente.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023534-35.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSEIAS LEAL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361, FABIANA DOS SANTOS SIMOES - SP234538

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Solicite-se à CEF, através de mensagem eletrônica, informações acerca do alegado pelo exequente.

Com a informação, intime-se.

Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PH COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 889,33 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) e R\$ 412,68 (quatrocentos e doze reais e sessenta e oito centavos), intime-se o coexecutado ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 32,56, R\$ 105,35 e R\$ 10,00, eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de construção judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020680-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE CERVEIRA SCHERTEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima e comprovado o depósito judicial pretendido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência do depósito efetuado, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0092955-45.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CONDIPA CONST E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO, ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR, ANTONIO SALVADOR SUCAR, MARINA RICHARD SAIGH SUCAR, ANGELA SAIGH SUCAR, GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERREIRA, LUIS SUCAR, HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR, LUIZ GABRIEL MALUF, FABIO GABRIEL MALUF, CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF, AMILCAR SAKAMOTO, JOAO CARLOS VIOLANTE

Advogado do(a) REU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352
Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, IASMINE SOUZA ENCARNACAO - SP350322-B

TERCEIRO INTERESSADO: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, ALBERTE MALUF, ELIAS ANTONIO SUCAR, ERNALDO SUCAR, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, NORMA GABRIEL MALUF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO - SP174079
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se a parte em seguida.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos, consoante despacho de ID39492999.

Cumpra-se, int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: MOISES DIAS PENA 10526979844

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Pretende a exequente a consulta ao sistema INFOJUD, visando obter possíveis dados de bens do executado.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito.

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024390-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 39786681: Defiro, ofício-se para transferência do montante, observando-se os dados bancários indicados.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente a CEF e confirmada a transação bancária, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021426-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021477-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021575-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS BARBOSA ESBRIGUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: INSS CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018880-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a medida liminar.

Afirma que a questão enfrentada pela decisão se resumiria à legitimidade de o consumidor final requerer o ressarcimento dos valores em debate, o que não afeta o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS que lhe são cobradas em suas contas de energia elétrica.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo foi claro ao afirmar que somente ao final poderia analisar a questão da legitimidade, o que engloba não apenas o direito ao ressarcimento, como também, por óbvio, o direito à exclusão dos valores das contas de luz futuras.

A impetrante deixa claro que o objetivo dos presentes embargos é que o Juízo esclareça o quanto decidido por ser contrário à inclinação do TRF da 3ª Região e do STJ.

Assim, eventual inconformismo deve ser manifestado pela via própria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Defiro a inclusão da União Federal na lide conforme requerido no ID 40261094.

Expeça-se novo ofício à Eletropaulo, no endereço fornecido pelo Oficial de Justiça no ID 40474635.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019246-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSTINA RIBEIRO PADILHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que, inconformada com o indeferimento do seu pedido de concessão de benefício, protocolizou recurso administrativo, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 39401982).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 17 de setembro de 2019, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado (ID 39352774), patente a existência de mora injustificada, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017590-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 40833676 a 40833694: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 38373690, notificando-se o impetrado dando ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020..

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021532-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE DO SETOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição ID 40878465 em aditamento à inicial.

Conforme esclarecimentos prestados pela impetrante, a presente demanda tem por escopo tão somente a análise do pedido de restituição do FGTS recolhido em duplicidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que vem lhe gerando prejuízos e inclusive bloqueando o levantamento do saldo das contas fundiárias por seus ex funcionários.

Dito isto, **passo à análise do pedido liminar.**

Afirma a parte impetrante na presente demanda que, no dia 17.08.2020, protocolou pedido de ressarcimento de valores pagos em duplicidade a título de FGTS e que, decorridos mais de 60 (sessenta) dias da data do protocolo, nenhuma decisão foi proferida pelo impetrado.

Alega que a demora por parte do órgão não pode prejudicá-la e privá-la do valor recolhido em duplicidade, bem como que as contas de seus ex funcionários encontram-se indevidamente bloqueadas em razão da mencionada pendência.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica do documento ID 40812277, "O prazo para atendimento do pedido de devolução é de até 90 dias corridos contados a partir da data da solicitação", o qual ainda não decorreu.

Em que pese este Juízo considerar razoável o prazo estabelecido pela instituição financeira, no presente caso o pagamento em duplicidade resultou em um agravante, qual seja, no bloqueio de 14 contas fundiárias de funcionários demitidos pela Impetrante.

A perda do emprego, aliada ao cenário de crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, pode causar prejuízos severos aos trabalhadores, que necessitam dos valores depositados em suas contas para arcar com as despesas cotidianas.

Tal fato justifica a concessão da medida pleiteada.

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar ao impetrado a análise do pedido administrativo de restituição do FGTS recolhido em duplicidade, protocolado sob o nº 202008175P007995 no prazo de 05 (cinco) dias, e ato contínuo proceder o desbloqueio das contas fundiárias dos empregados dispensados sem justa causa pela impetrante devidamente identificados na exordial, se for o caso.

Notifique-se para cumprimento, bem como para que preste suas informações.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Ao final, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018910-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBVIE FARMACEUTICA LTDA., ABBVIE FARMACEUTICA LTDA., ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 40528403 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 39196369, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012156-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 39978481: Diante do informado pela Impetrante, oficie-se ao impetrado a fim de se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado.

Com a resposta, dê-se vista à Impetrante e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017470-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMILTON VITORINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata remessa do recurso interposto ao Órgão Julgador.

Relata ter interposto recurso em 12/06/2020, em face da decisão que indeferiu seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que tenha sido adotada qualquer providência por parte o impetrado até a data da presente impetração.

Sustenta que a mora excessiva no envio do recurso ao Órgão Julgador para julgamento, viola direito líquido e certo, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 38259590).

O impetrado informou que o processo foi devidamente encaminhado à Câmara de Julgamento (id 39789226).

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar, diante do teor das informações prestadas (id 39791766).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id 40371892).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social*, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-52.2020.4.03.6109 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SP IPEM SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP, objetivando seja reconhecida a nulidade da autuação lavrada pelo IPEM.

Relata ter sofrido fiscalização realizada por agente fiscal do IPEM, culminando com lançamento tributário decorrente da realização de uma verificação metrológica.

Sustenta que o IPEM, na qualidade de entidade delegada pelo INMETRO, tem poderes somente para exercer a fiscalização metrológica no Estado de São Paulo, como também, aplicar penalidades, mas não para constituir o crédito tributário.

A parte comprovou o depósito do montante discutido (id.32021578).

O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Piracicaba, que declinou da competência para esta Justiça Federal de São Paulo, na forma da decisão ID 31988845.

Devidamente notificado, o Superintendente do IPEM apresentou informações, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, por ser simples executor do ato impugnado, não possuindo poder decisório sobre o ato impugnado. No mérito, requer a improcedência do pedido (id.35238920).

O Presidente do INMETRO prestou informações, sustentando a total improcedência das alegações suscitadas pela impetrante, posto ser o INMETRO uma Autarquia Executiva fruto da descentralização da Administração Pública, possuindo capacidade tributária ativa delegada por lei pela própria União Federal, sendo dotada também de competência para expedição de regulamentos técnicos no âmbito da metrologia legal e da avaliação de conformidade (id.37257720).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id.37316805).

O INMETRO requereu seu ingresso no feito (id.37750352).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do INMETRO no feito. Proceda-se à sua inclusão.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo IPEM. Nos termos a Súmula 510 do STF, "praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial".

Passo a análise do mérito.

Observo que o lançamento ora questionado decorreu do exercício do poder de polícia administrativa exercido pelo IPEM.

Assim prescrevem os artigo 3º, inciso III, artigo 4º, §2º, artigo 11 e artigo 11-A da Lei nº 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e institui a Taxa de Serviços Metrológicos.

Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

(...)

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.

Art. 11-A. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do Inmetro. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

A lei deixa claro que o lançamento da taxa de serviços metrológicos cujo fato gerador seja o exercício do poder de polícia por entidades de direito público que detiverem delegação do INMETRO, terá efeito de notificação e de constituição de crédito tributário,

Nesse passo o decidido pelo TRF da 1a. Região nos autos da AC 063661-55.2008.4.01.9199:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 7º CF. ART. 119 DO CTN. ART. 5º DA LEI 5.966/1973. MULTA IMPOSTA POR INOBSERVÂNCIA AOS REGULAMENTOS TÉCNICOS METROLÓGICOS. PORTARIA 02/1982. CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. (6) 1. O art. 119 do Código Tributário Nacional dispõe que o sujeito ativo da obrigação será pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o cumprimento. O art. 7º da Constituição Federal prevê a possibilidade de uma pessoa de direito público conferir a outra os poderes de arrecadação, fiscalização, execução em matéria tributária e outras atividades. 2. O CONMETRO e o INMETRO tem competência legal, atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, para emitir resoluções e portarias com a finalidade de regulamentar a imposição de penalidades para o caso de infração à legislação, bem como delegar aos órgãos habilitados na esfera estadual, as atividades de aferição, exame e fiscalização, sob a competência do INMETRO, excetuando-se as atividades de metrologia legal. 3. "O STJ entende pela legalidade da Portaria 02/1982, tendo em vista que a Lei 5.966/1973 em nenhum momento estatui ser da competência exclusiva do Conmetro a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais." (AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013) - 4. Apelação não provida

Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade no lançamento ora impugnado simplesmente por ter sido concretizado por agente do IPEM no exercício de competência delegada.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima, **DENEGO** a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, destinem-se ao INMETRO os valores depositados para fins de suspensão da exigibilidade do débito discutido.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-52.2020.4.03.6109 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SP IPEM SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando seja reconhecida a nulidade da autuação lavrada pelo IPEM.

Relata ter sofrido fiscalização realizada por agente fiscal do IPEM, culminando com lançamento tributário decorrente da realização de uma verificação metroológica.

Sustenta que o IPEM, na qualidade de entidade delegada pelo INMETRO, tem poderes somente para exercer a fiscalização metroológica no Estado de São Paulo, como também, aplicar penalidades, mas não para constituir o crédito tributário.

A parte comprovou o depósito do montante discutido (id 32021578).

O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Piracicaba, que declinou da competência para esta Justiça Federal de São Paulo, na forma da decisão ID 31988845.

Devidamente notificado, o Superintendente do IPEM apresentou informações, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, por ser simples executor do ato impugnado, não possuindo poder decisório sobre o ato impugnado. No mérito, requer a improcedência do pedido (id 35238920).

O Presidente do INMETRO prestou informações, sustentando a total improcedência das alegações suscitadas pela impetrante, posto ser o INMETRO uma Autarquia Executiva fruto da descentralização da Administração Pública, possuindo capacidade tributária ativa delegada por lei pela própria União Federal, sendo dotada também de competência para expedição de regulamentos técnicos no âmbito da metrologia legal e da avaliação de conformidade (id 37257720).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id 37316805).

O INMETRO requereu seu ingresso no feito (id 37750352).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do INMETRO no feito. Proceda-se à sua inclusão.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo IPEM. Nos termos a Súmula 510 do STF, "praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial".

Passo a análise do mérito.

Observo que o lançamento ora questionado decorreu do exercício do poder de polícia administrativa exercido pelo IPEM.

Assim prescrevem os artigos 3º, inciso III, artigo 4º, §2º, artigo 11 e artigo 11-A da Lei nº 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e institui a Taxa de Serviços Metroológicos.

Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

(...)

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

Art. 4º. O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

§ 2º. As atividades que abrangem o controle metroológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metroológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.

Art. 11-A. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do Inmetro. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

A lei deixa claro que o lançamento da taxa de serviços metrologicos cujo fato gerador seja o exercicio do poder de policia por entidades de direito público que detiverem delegação do INMETRO, terá efeito de notificação e de constituição de crédito tributário,

Nesse passo o decidido pelo TRF da 1a. Região nos autos da AC 063661-55.2008.4.01.9199:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 7º CF. ART. 119 DO CTN. ART. 5º DA LEI 5.966/1973. MULTA IMPOSTA POR INOBSERVÂNCIA AOS REGULAMENTOS TÉCNICOS METROLÓGICOS. PORTARIA 02/1982. CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. (6) 1. O art. 119 do Código Tributário Nacional dispõe que o sujeito ativo da obrigação será pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o cumprimento. O art. 7º da Constituição Federal prevê a possibilidade de uma pessoa de direito público conferir a outra os poderes de arrecadação, fiscalização, execução em matéria tributária e outras atividades. 2. O CONMETRO e o INMETRO tem competência legal, atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, para emitir resoluções e portarias com a finalidade de regulamentar a imposição de penalidades para o caso de infração à legislação, bem como delegar aos órgãos habilitados na esfera estadual, as atividades de aferição, exame e fiscalização, sob a competência do INMETRO, excetuando-se as atividades de metrologia legal. 3. "O STJ entende pela legalidade da Portaria 02/1982, tendo em vista que a Lei 5.966/1973 em nenhum momento estatui ser da competência exclusiva do Conmetro a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais." (AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013) - 4. Apelação não provida

Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que **inexiste** qualquer ilegalidade ou abusividade no lançamento ora impugnado simplesmente por ter sido concretizado por agente do IPEM no exercicio de competência delegada.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima, **DENEGO** a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, destinem-se ao INMETRO os valores depositados para fins de suspensão da exigibilidade do débito discutido.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012815-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANDIRA RAGHIANI GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANDIRA RAGHIANI GARCIA em face do GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que analise imediatamente o requerimento protocolado sob nº 2053800494.

Informa que apresentou pedido de pensão por morte em 26/02/2020, não havendo a devida apreciação até a data da propositura do presente *mandamus*.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 35438401).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 36002153). Pleito deferido no id 38378333.

O impetrado prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e concluído pelo reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte (id 40015864).

Reputada prejudicada a análise da medida liminar, ante o teor das informações prestadas (id 40025850).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda superveniente de objeto (id 40372060).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos no sentido de que *o requerimento foi devidamente apreciado, restando concedido o benefício pretendido, demonstra* a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017663-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes e Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal.

Aduz que a Lei nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes, razão pela qual não o impetrado não pode formular tais exigências.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 38375510.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 40872959).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme aduzido na decisão que deferiu a liminar, a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida." (g.n.).

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida." (g.n.).

(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, DENIS SHIGUEMI TATENO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja afastada a descon sideração das retificadoras das DCTFs, tomando sem efeito o lançamento de ofício e o consectário do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, declarando-se válidas as retificações e o parcelamento efetuado. Requer, outrossim, seja declarado nulo o Termo de Representação para Fins Penais por contrariar a ampla defesa e o contraditório decorrente da ausência de intimação anterior sobre o conteúdo da imputação.

Alternativamente, pugna seja reconhecida a ilegalidade e o abuso de poder pela ausência de elemento de prova do ilícito praticado pela impetrante e seu representante legal, tomando sem efeito a aplicação da qualificadora da multa do artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/96, reduzindo a multa aplicada ao percentual de 75% (setenta e cinco) por cento do valor do tributo, declarando-se o efeito confiscatório da multa aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo.

Requer seja aplicado o desconto de 40% do valor da multa com fulcro no artigo 6º, inciso II da Lei nº 8.218/91 e do artigo 44, §3º da Lei nº 9.430/96, conforme parcelamento dos tributos.

Ainda alternativamente, caso seja outro o entendimento do Juízo, requer o afastamento do agravamento da multa prevista no Artigo 44, inciso I, § 1º da lei Nº 9.430/96, reduzindo-se a multa ao total de 60% sobre o valor do tributo, isto com fulcro na jurisprudência do STF e no artigo 6º, inciso II da Lei 8.218/91 e do artigo 44, §3º da Lei Nº 9.430/96, bem como o afastamento dos juros duplicados nos lançamentos de ofícios, tendo em vista a incidência destes no parcelamento efetuado.

Juntou procuração e documentos.

Afirma ter sido ludibriada por terceiro, a empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, CNPJ: 57.787.087/0001-06 no tocante à cessão onerosa de créditos decorrentes do Ministério da Fazenda contratada em 23/10/2014.

Sustenta que, após a utilização de parte dos créditos, percebeu que na realidade os valores correspondiam a título inválido, o qual é objeto de discussão judicial nos autos do Processo nº 0022359-30.2015.403.6100, em curso perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Aduz que, quando percebeu ter sido ludibriada, ingressou com demanda judicial em face da empresa cedente dos créditos fraudulentos, bem como realizou as retificações das DCTFs entregues, assumindo 20% de multa, juros e a atualização monetária.

Informa que a autoridade coatora da Receita Federal do Brasil entendeu por efetuar o lançamento por ofício em 25/11/2019 sob o nº 16095.720173/2019-94 e 16095.720174/2019-39 e encaminhar Representação Fiscal para fins Penais por crime contra a ordem tributária, isto de forma solidário ao representante legal.

Entende que a autoridade impetrada não detinha fundamento legal para descon siderar as retificadoras e efetuar o lançamento de ofício com multa confiscatória inconstitucional e juros duplicado.

Argumenta que a autoridade coatora, por presunção, entendeu por representar a impetrante e seu representante legal de forma criminal, isto de forma contrária ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, pois como é possível depreender da análise dos autos dos processos administrativos e do auto de infração e da representação criminal, a autoridade coatora não produziu prova alguma que comprovasse atividade delituosa.

Informa que a autoridade coatora não cientificou, antes de proferir o Auto de Infração, em suas intimações a imputação de crime contra ordem tributária e seus respectivos consectários de multa, como bem preceitua o artigo 26, § 1º inciso VI da Lei 9.784/99, cerceando o direito de ampla defesa, tendo em vista que as notificações remetidas apenas requisitaram informações sobre as DCTFs, ordenando sua regularização pelo artigo 902 e/ou sobre o aviso de descon sideração arbitrária das retificações das DCTFs.

O feito foi impetrado perante este Juízo em face de autoridade sediada no Município de Guarulhos, razão pela qual foi determinada a redistribuição, na forma da decisão ID 28542343, datada de 18 de fevereiro de 2020.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 31934454).

O Delegado da Receita Federal de Guarulhos alegou ilegitimidade passiva, sendo que a parte impetrante emendou a petição inicial para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (ID 31995622).

Foi então determinada a devolução do feito para este Juízo (ID 32038486).

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 36080658).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações alegando em preliminar inadequação da via eleita para discussão das questões ventiladas na inicial. No mérito, sustenta a legitimidade das penalidades, bem como a razoabilidade e proporcionalidade da aplicação da multa, não havendo que se falar em violação ao confisco.

Indeferido o pedido liminar (id 37009821).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 37251645).

A impetrante requereu a suspensão do feito (id 38439339).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Anote-se.

No tocante ao pleito de suspensão do feito, é de se observar que no RE 966.177/RG o STF assentou o entendimento de que a suspensão do processamento prevista no par 5 do artigo 1035 é faculdade discricionária do Relator.

Nesse passo inexistindo decisão deste no RE 736.090 não há como se determinar a suspensão do processamento deste feito.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, considerando que a questão acerca da descon sideração das DCTFs retificadoras, bem como do efeito confiscatório da multa aplicada podem perfeitamente ser decididas por meio do presente *mandamus*.

Assim, passo ao exame do mérito.

O pleito de afastamento da descon sideração das DCTFs retificadoras apresentadas não prospera.

Assim dispõe o artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Conforme bem consta das informações apresentadas, o início do procedimento fiscal em face da impetrante se deu em 13/05/2019, excluindo-se, assim, a espontaneidade na apresentação das DCTFs retificadoras apresentadas após essa data, culminando com a desconsideração as mesmas.

Dessa forma, o cancelamento do parcelamento solicitado em 23/07/2019, prevalecendo os valores derivados da autuação (processos administrativos fiscais nºs 16095.720173/2019-94 e 16095.720174/2019-39) foi mera consequência da constatação pelo Fisco, ante a perda de espontaneidade na confissão (id 31608932).

Por esta razão, não é possível, também, acolher o pedido de aplicação do desconto de 40% do valor da multa com fulcro no artigo 6º, inciso II da Lei nº 8.218/91 e do artigo 44, §3º da Lei nº 9.430/96 pois, a despeito do requerimento do parcelamento, o mesmo restou cancelado.

Note-se que o impetrado esclarece que, quanto aos débitos objeto do parcelamento e não abrangidos pelos autos de infração, os mesmos foram transferidos do processo nº 19679.40602/2019-77 para o processo nº 19679.720235/2020-29, sendo processada de ofício nova negociação de parcelamento, bem como a apropriação das parcelas recolhidas, o que resultou em liquidação dos débitos remanescentes no referido processo nº 19679.720235/2020-29.

Improcede, também, o pedido de declaração de nulidade do Termo de Representação para Fins Penais, sob alegação de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois o mesmo deve ser feito por Auditor Fiscal da Receita Federal, no exercício de suas atribuições, todas as vezes que identificar fatos que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social; ou crime de contrabando ou de descaminho, tal como previsto na Portaria RFB nº 1750/2018.

Por fim, quanto ao último pedido alternativo de “afastamento do agravamento da multa prevista no Artigo 44, inciso I, § 1º da lei Nº 9.430/96, reduzindo-se a multa ao total de 60% sobre o valor do tributo, isto com fulcro na jurisprudência do STF e no artigo 6º, inciso II da Lei 8.218/91 e do artigo 44, §3º da Lei Nº 9.430/96, bem como o afastamento dos juros duplicados nos lançamentos de ofícios, tendo em vista a incidência destes no parcelamento efetivado”, o mesmo merece ser acolhido em parte.

A administração tributária fez incidir nos lançamentos tributários ora questionados, a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, agravada em 100%, consoante previsão do § 1º do mesmo artigo, totalizando assim uma multa de 150%.

A questão acerca dos “limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório” é objeto de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (Tema 863), reconhecida no RE 736.090, ainda não julgado.

Em que pese a pendência de julgamento sobre o Tema 863 pelo Supremo Tribunal Federal, referida corte, historicamente já vinha limitando as multas pecuniárias de natureza tributária cujo valor excedesse ao valor do próprio tributo, vejamos:

“**TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido.** Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral”. (g.n.)

(RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014).

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2º E 3º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.** A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente.”. (g.n.)

(ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 14/2/2003).

No caso dos autos, a aplicação da multa agravada, na forma do art. 44, I, e seu § 1º, da Lei 9.430/96, eleva a penalidade ao patamar de 150% do valor do tributo, contrariando o entendimento do STF acima destacado.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para limitar a incidência da multa agravada prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96 em patamar que, em conjunto com o art. 44, I, do mesmo dispositivo, não ultrapasse os 100% do valor do tributo correspondente.

Ante a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas pelas partes.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006606-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA SOCORRO DOMINGOS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado ao impetrado que decida o procedimento administrativo protocolado sob o nº 1535661806, no prazo de 10 (dez) dias.

Infirma que, após solicitação, teve concedida pelo INSS, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 193.858.546-9, com DER em 21/08/2019.

No entanto, por não haver concedido todos os períodos especiais, o impetrante protocolou junto ao INSS digital no dia 25/03/2020, REVISÃO ADMINISTRATIVA, (protocolo de requerimento nº 1535661806), não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (id 32718337).

Redistribuído para este Juízo, foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 34227414).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 34985172).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, restou deferido o pedido liminar, bem como a inclusão do INSS no polo passivo (id 38087274).

O impetrado informou que o requerimento de revisão foi analisado e concluído (id 38895932).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 39534377).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o impetrado comunicou que o requerimento de revisão nº 1535661806 foi analisado e concluído, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento comprovado.

Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença.

Intimem-se e arquivem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA - SP299742

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do informado pela CEF.

Prossiga-se expedindo-se ofício de transferência eletrônica do montante comprovado sob ID 38723055, conforme já determinado.

Indefiro a apropriação de valores pela CEF, por falta de amparo legal. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021305-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO, GERALDO CAVASSO FILHO, ISRAEL BENEDITO MANOEL, MARIA ALICE CASTRO SANCHES BARRETO, MIGUEL ALVAREZ RUIZ, THEREZINHA DE JESUS HAAS, RONALDO HAAS, RICARDO HAAS, SALVATORE NUVOLE, THIYO MATSUI, THEREZA CHRISTINA MADIA HAAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA MATHILDE MACHADO MADIA, RONALD FRANZ HAAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

DESPACHO

A expedição de ofícios de transferência obedece a ordem cronológica das decisões emanadas, bem como a tramitação preferencial eventualmente deferida nos feitos.

Considerando que há processos mais antigos aguardando a providência, não há como determinar a adoção de forma imediata.

Este Juízo tem se esforçado na liberação dos valores, tendo destacado um servidor especialmente para a tarefa.

A previsão é que o ofício seja expedido na primeira quinzena do mês de novembro.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089080-67.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASILLTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES CALMON RIBEIRO - SP84903

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A elaboração das minutas de ofício requisitório obedece a ordem cronológica das decisões proferidas.

Considerando que há processos mais antigos aguardando a providência requerida, não há como determinar a imediata expedição da requisição de pagamento.

A previsão é que o Ofício Precatório Complementar seja expedido na segunda quinzena de novembro.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014483-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO MANOEL SIMOES

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019290-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020065-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEONOR ELIAS DE DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021728-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante obter a suspensão da incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SENAI, Sesi, SESC, SEBRAE, Sest, SENAT, SENAC e salário educação, que têm por base a FOLHA DE SALÁRIOS, ante a inconstitucionalidade da exigência e, caso não seja deferida a suspensão, seja deferido o depósito judicial dos valores apurados mensalmente.

Subsidiariamente, requer seja concedida liminar a fim de limitar a base de cálculo das contribuições acima em 20 (vinte) salários mínimos.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

No tocante ao pleito subsidiário, tendo em vista que há limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81, qual não foi revogado pelo Decreto Lei nº 2.318/86, deve ser considerada ilegal a exigência de contribuições INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário-educação em valor superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Ademais, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001" - (Julgado em 23.09.2020), de forma que a matéria não comporta maiores digressões.

Já no tocante ao pedido subsidiário, assiste-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

No tocante ao depósito judicial dos valores, trata-se de faculdade da parte e independe de qualquer decisão judicial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se recolhe os tributos devidos pelas filiais de forma centralizada pela matriz, para que providencie a juntada aos autos do documento que comprove os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007461-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 39039460: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim subamos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022698-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRASIL X COMERCIO DE METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP, NADIA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008159-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 40968246 – Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

DESPACHO

Petição de ID nº 40939149 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de pagamento do débito realizada na esfera administrativa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-18.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA., THAIS PROTTI, MARIO MESSIAS PROTI

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

Petição de ID nº 40989808 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015983-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VALDIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 40957313 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003552-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIA SIQUEIRA LOMONICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 40614170 – Nada a ser deliberado em face da decisão comunicada, que julgou prejudicado o recurso interposto.

Petição de ID nº 40809489 – Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012420-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAIN SETENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005261-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ZANARDO FILHO, ALVARO JOSE CERQUEIRA NETO, JOSE HENRIQUE CUNHA BASAGLIA, SANDRA REGINA LEITE JORDAO, MARIA APARECIDA BARROS TRIFFONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005261-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ZANARDO FILHO, ALVARO JOSE CERQUEIRA NETO, JOSE HENRIQUE CUNHA BASAGLIA, SANDRA REGINA LEITE JORDAO, MARIA APARECIDA BARROS TRIFFONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019593-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019593-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLY-BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEOMENES SILVA SOUZA - TO3155

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010632-40.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491

EXECUTADO: J.E. DA SILVA SIMAO - ME, JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO, MARLUCE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, reconsidero o despacho ID 19246929.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020477-69.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: ALEXANDRE LAHAM
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LAHAM - SP155178
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.
Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021398-28.2020.4.03.6100
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, bem como junte aos autos a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARRARA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por CARRARA SERVICOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO objetivando declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, deixando de enquadrar a parte autora nas atividades reguladas e fiscalizadas pelo Conselho-Réu, anulando-se os débitos em cobrança.

O pedido de concessão de tutela provisória de urgência é no sentido de determinar que o réu se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo e fiscalizatório, bem como de cobrar qualquer taxa de manutenção, emolumento ou item semelhante, vencido ou vincendo.

Relata a parte autora que, em março de 2018, recebeu notificação do réu de que as suas atividades estariam enquadradas nos itens 55.6 e 55.61 da Resolução Normativa nº 122/1990, razão pela qual deveria se registrar junto ao Conselho Regional de Química, bem como manter um técnico/engenheiro químico no quadro de empregados ou colaboradores e recolher a taxa de manutenção.

Alega que notificou o réu, em objeção à pretensão da autarquia, em abril de 2018, e, em junho de 2018, o réu promoveu fiscalização em seu estabelecimento, tendo, inclusive, transcrito no corpo do relatório a mudança do objeto social, mantendo o entendimento de que se tratava de uma empresa química.

Argumenta que o art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que atividade-fim é o que prepondera na aferição da obrigatoriedade e na determinação do conselho fiscalizador competente, e não incluir qualquer ente ou pessoa que faça uso de procedimento de limpeza ou higiene.

Aduz que, de acordo com o seu objeto social, presta serviços de varrição de vias públicas; locação de máquinas, veículos e equipamentos com operador; manutenção e limpeza de sinalização viária; conservação, manutenção e implantação de áreas verdes; poda de árvores; serviços de entrega de pequenos volumes; serviços de limpeza e conservação em geral; serviços de portaria e recepção; serviços de ascensorista, copa, telefonista e outros administrativos; e fornecimento de mudas e gramas, não havendo como ser enquadrada na lista da Resolução nº 122/90.

Sustenta que a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 335, também trata da profissão do químico e regula as situações em que a sua contratação e registro são obrigatórios.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão imediata da obrigatoriedade de registro perante o réu, bem como a de contratação de responsável técnico químico, suspendendo-se a cobrança a título de anuidade e multa até a decisão final (id 14574622).

Em contestação, a parte ré arguiu a legalidade dos atos praticados no processo administrativo da parte autora, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 15454990).

A parte autora apresentou réplica (id 22293879).

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 23293140 e 23293865).

Foi requerido o desentranhamento de petição dos autos pela parte ré (id 23296690).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o registro ocorrerá em função da atividade básica desenvolvida ou em função dos serviços prestados pela empresa:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

A Lei nº 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, determina:

“Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.”

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

Por sua vez, dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”*

Por fim, dispõe os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56:

“Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;*
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;*
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;*
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;*
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;*
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;*
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;*

- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativas do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. ”

No caso concreto, consoante se observa na documentação constante nos autos, em especial, no Contrato Social (id 14399176) e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (id 14399178), é possível aferir que a atividade preponderante da parte autora envolve o comércio varejista de plantas e flores naturais; a limpeza em prédios e em domicílios; os serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; a varrição de vias públicas; a locação de máquinas, veículos e equipamentos com operador; a manutenção e limpeza da sinalização viária; a conservação, manutenção e limpeza de áreas verdes; a poda de árvores; o serviço de entrega de pequenos volumes; os serviços de limpeza e conservação em geral; os serviços de portaria e recepção; os serviços de ascensorista, copa, telefonista e outros administrativos; e, o fornecimento de mudas e gramas.

Com efeito, não são estas atividades privativas de químico, nem estão aroladas entre aquelas descritas nos dispositivos normativos acima transcritos. Ademais, nenhuma das atividades-fim da autora ensejariam conhecimento químico sob a responsabilidade de um técnico químico.

Note-se, por oportuno, que não se realizam perante a autora reações químicas, haja vista que, conforme consta no Relatório de Vistoria (id 14399188), os produtos de limpeza utilizados nos serviços (detergentes, desinfetantes, ceras líquidas, limpadores multiuso, lustra móveis, água sanitária, sabão líquido, removedores e outros) são adquiridos de um fornecedor e expedidos diretamente para os locais onde serão executados os serviços, nas embalagens originais dos fabricantes. Portanto, há, tão somente, a manipulação de produtos químicos utilizados na atividade-fim da empresa, produtos estes disponíveis no mercado e que não exigem conhecimentos técnicos para o uso.

Acerca da desnecessidade de inscrição de empresa similar à autora em Conselho Regional de Química, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO-EMPRESA DE LIMPEZA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É incabível a inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ), bem como a contratação de profissional da área e o pagamento de anuidades e multas, porque as atividades básicas desenvolvidas não requerem conhecimentos técnicos privativos de química. 3. Apelação provida.” (TRF3, apelação cível 0009123-19.2003.4.03.6104, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020). Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferir-las caso um desses requisitos não esteja presente. Tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. 2. O art. 1º da Lei n.º 6.839/80 dispõe que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. 3. Caso concreto em que o exercício da atividade básica da embargante não possui como requisito o prévio registro no CRQ, pois o objeto social da empresa embargante consiste na “imunização e controle de pragas urbanas, limpeza em prédios e em domicílios, portaria, telefonista, recepcionista, copeiro. Prestação de serviços em atividades paisagísticas”. 4. O art. 335 da CLT dispõe é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. 5. As atividades exercidas pela embargante (dedetização e limpezas de caixa d'água), apontadas pelo Conselho como privativas dos profissionais de química, não envolvem a fabricação de produtos químicos ou industriais obtidos por meio de reações químicas. Trata-se de mera manipulação de produtos prontos no mercado comum, cujo uso não exige conhecimento técnico especializado, mas sim a simples observância das recomendações específicas e pré-determinadas quanto ao manuseio dos produtos. Nos termos da legislação, não se afigura, portanto, obrigatória a presença de químico, tampouco registro da empresa junto ao respectivo conselho profissional, sendo ilegais quaisquer atos regulamentares que desborem das hipóteses legais. Precedentes. 6. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304232 0011887-44.2017.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifou-se.

Ademais, para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, já que o objeto social da empresa está em dissonância com as atividades privativas do químico, dispostas no art. 2º do Decreto 85.877/81, o qual regulamenta a Lei 2.800/56.

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro da parte autora no Conselho profissional não encontra suporte.

No que tange à cobrança de anuidades da parte autora, os documentos acostados pela parte ré demonstram que o registro da parte autora perante o Conselho réu ocorreu após requerimento feito em 27.02.2015 (id 15454996), com registro desde 10.03.2015 (id 15454997), tendo recolhido as anuidades correspondentes e indicado responsável técnico, como é possível constatar nos certificados de anotação de responsabilidade técnica de ids 15454998, 15454999 e 15455000.

A parte autora, por sua vez, apresentou notificações extrajudiciais datadas de 03.04.2018 (id 14399191) e de 06.08.2018 (id 14399192), requerendo o não enquadramento de suas atividades-fim como aquelas nas quais se exige a inscrição no conselho de química. Não houve a juntada dos comprovantes de entrega das notificações ao destinatário.

Foi acostada pela parte ré, por sua vez, notificação extrajudicial encaminhada pela parte autora com data de 09.08.2018 e recebimento em 10.08.2018 (id 15455109), no mesmo sentido.

Em decisão de 28.08.2018, manifestou-se o Conselho Regional de Química da IV Região pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da parte autora (ids 14399503 e 15455110), com envio de nova cobrança à empresa, com vencimento em 03.10.2018 (id 14399196).

Desta feita, somente depois de formalizado o pedido de cancelamento da inscrição é que o interessado se exime do pagamento das anuidades. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA.

(...)

5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. (...)”

(TRF3, APELREE nº 200803990016180/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, DJF3 de 20/01/2009, p. 366, Relator: ROBERTO JEUKEN). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS

(...)

2. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (folha 73). A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.

3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

4. Apelação improvida.”

(TRF3, AC nº 200503990088440/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/03/2008, DJU de 31/03/2008, p. 408, Relatora: CONSUELO YOSHIDA). Grifou-se.

Com efeito, tendo a parte autora encaminhado à ré notificação extrajudicial em 09.08.2018, com demonstração de efetivo recebimento pelo Conselho Regional de Química em 10.08.2018 (id 15455109), é a partir desta última data que deixa de ser exigida a cobrança de anuidades. Note-se que descabe se considerar as notificações extrajudiciais datadas de 03.04.2018 (id 14399191) e de 06.08.2018 (id 14399192) para tal fim, considerando que não foram acostados os comprovantes de entrega ao destinatário.

Portanto, antes da formalização do pedido de cancelamento do registro, não há como se reconhecer a irregularidade por parte do réu em exigir o pagamento das anuidades.

Assim, a autora somente tem direito de não ser compelida ao pagamento das anuidades, após 10.08.2018, data em que houve a notificação formal da parte ré acerca do requerimento de cancelamento de registro.

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, e, por conseguinte, afastar o enquadramento da autora nas atividades reguladas e fiscalizadas pela parte ré, anulando-se os débitos em cobrança, desde 10.08.2018, data em que houve comprovação da ciência da ré acerca do pedido de cancelamento de registro, nos termos já expostos. Determino, ainda, que o réu se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de profissional químico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, § único, do CPC.

Desentranhe-se a petição de id 23293865, como requerido pela parte autora no id 23296690.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016701-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROLESTE COM. E IMPORTACAO DE MATS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KIMURA BELILA - SP322875, KATIA MARIA DE LIMA - SP98860

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **ELETROLESTE COM. E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela de evidência, por meio do qual objetiva a parte autora seja concedido provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a procedência dos pedidos para que seja “*declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado*”. Requer, ainda, a compensação “*de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido*”.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades, ramo de venda e distribuição de materiais de construção, está sujeita à incidência da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar 07/70, bem como à COFINS, regida pelas Leis nºs 9718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12973/14.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, uma vez que não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Por fim, aduz que o RE nº 574.706, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.700.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de evidência foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação (id 9355891).

A parte ré apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (id 9857500).

Foi apresentada réplica pela parte autora (id 10322339).

As partes foram instadas a especificarem as provas pretendidas (id 26169694), tendo a União e a parte autora se manifestado elo julgamento antecipado da lide (id 26922973 e id 26975360).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.* 2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.* 3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.* 3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.* 4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.* (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Grifou-se.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Por conseguinte, fiz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à **compensação ou à restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange à restituição do indébito, a previsão encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, deve ser observado o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637/2002: (Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*”), e, ainda, o regramento trazido pela Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, é cabível a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observado, ainda, o disposto na Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A **correção dos créditos** da parte impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “*vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros*” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, para assegurar que a parte autora recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, devendo a ré se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores, reconhecendo o direito à restituição ou à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da Lei nº 11.457/2007, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela Taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006678-98.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

REU: SILVIO ROCHA RIBEIRO

DESPACHO

ID 30085485: Recebo a impugnação aos cálculos de liquidação, ofertados pela Caixa Econômica Federal.

Defiro a remessa do presente feito à Contadoria judicial, para elaboração dos cálculos. após

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008059-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31056889 E 31307044: Tomemos autos ao contador judicial para esclarecimentos.

Como retorno dê-se nova vista às partes e tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006623-42.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ALBERTO FERNANDES FILHO, SUZANA RIBEIRO DE MORAES

Advogados do(a) REU: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660, SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080

Advogados do(a) REU: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660, SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080

DESPACHO

A fim de auxiliar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos à contadoria Judicial para que elabore os cálculos de liquidação.

Cumprida a determinação supra dê-se vista dos autos às partes e posteriormente tomem conclusos.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017622-54.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 31196403: Indefiro o pedido de prova pericial.

Para auxiliar o Juízo na apreciação da causa, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que elabore os cálculos de liquidação.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009975-42.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - EPP, ALCIDES GORDILHO, CARLOS GORDILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290

Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9398212: Defiro o pedido de prova documental e determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, cópias dos contratos celebrados com a parte Embargante em todo seu relacionamento, no tocante ao objeto do presente feito.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária, após encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004873-52.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, SANDRO LOMGOBARDI - SP191238

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, retomem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das alegações da impetrante.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019744-40.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO ALTMAN

Advogados do(a) REU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) REU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) REU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 33428690: Remetam-se os autos ao Contador judicial, para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Como retorno dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019689-55.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: GUILHERME ARANHA BERARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de atribuição de Efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo primeiro do Código de Processo CIVIL.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Sem prejuízo, tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), remetam-se os autos à Central de Conciliação, para tentativa de acordo entre as partes.

Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014747-75.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40964829: Manifestem-se as partes sobre a regularização efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação contida no despacho ID 40801153, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024751-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEIMIC ANALISES AMBIENTAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES - SP123638, MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP28797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios.

2 - Providencie a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela parte exequente.

No silêncio, aguarde-se sobrestados os pagamentos das requisições.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012416-86.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (Id n.º 40458118), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007389-98.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WONG YIH PANG, MARIA DAS GRACAS SILVA WONG

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323, GISLENE GERVASONI FERNANDES - SP267155

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323, GISLENE GERVASONI FERNANDES - SP267155

EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Id n.º 39641819 - Proceda-se à substituição da Caixa Econômica Federal pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA bem como anote-se o nome de seu patrono, conforme requerido.

Outrossim, concedo à EMGEA o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023724-95.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO VICTOR PLIHAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, ALESSANDRA HELENA BARBOSA - PR30730-B, FABIANA TROVO DE PAULA - SP272648, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

ID 40948376 - Em face da juntada aos autos da procuração, cumpra-se o determinado do despacho ID 40507451.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014868-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id.40943953: Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010354-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN BARRETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DIAMANTINO - SP437194

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o determinado no despacho id. 39451204, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021163-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILAN GORIN - RJ078485

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Recebo a petição id. 40764415 como emenda à inicial.

Proceda a r. secretária a anotação do novo valor da causa, bem como a retificação da autoridade impetrada.

Notifique a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

Cientifique a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal 12.016/2009.

Após, intime o Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007947-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:LIGIA VIANADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs 32290769, 37739510 e 34672502 - Verifico que o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para determinar a restauração do contrato e o consequente recebimento do pagamento das parcelas, diretamente à Caixa Econômica Federal, até a tentativa de conciliação (ID 18249213).

Tendo resultado negativa a tentativa de acordo (ID 22571403) e, ainda, em face da sentença ID 30423947, restou revogada a tutela antecipada parcialmente deferida.

Intimem-se as partes desta decisão e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021640-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AMERICANA FRANQUIA LTDA - EPP, STAR PARTICIPACOES S.A., STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA., SOUTHROCK CAPITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação ao processo indicado no termo "aba associados" por ser distinto o objeto discutido na presente demanda.

Providencie a parte impetrante:

1) A retificação do valor atribuído à causa, de modo de que reflita o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais pertinentes;

2) A regularização da representação do processual da impetrante Americana Franquia S/A, porquanto o outorgante da procuração "ad judicium, Kenneth Steven Peppe, consta como Presidente do Conselho de Administração por um biênio vencido, outrossim divergente da cláusula 17, § 1º do estatuto social.

3) A retificação do pólo passivo, devendo indicar como autoridade o Delegado de uma das unidades especializada da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento interno, momento aquele responsável pela prática do ato.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a r. secretária a abertura de call center para retificar o nome da impetrante Americana Franquia Ltda. EPP, conforme consta no cartão CNPJ (id.40875310).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0675201-75.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 39282979 - A situação cadastral "TNAPTA" da parte impetrante no cadastro da Secretaria da Receita Federal sugere, em tese, que o instrumento de procuração por ela outorgado e respectivos subestabelecimentos perderam a validade, em face da sua eventual extinção.

Assim, não é possível, por ora, o deferimento do pedido de transferência de valores para conta de advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o esclarecimento da referida situação cadastral, ou que sejam promovidas as medidas necessárias à regularização do polo ativo da presente demanda.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013077-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DO CENTRO DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - SR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Ademais, impende consignar que, no presente caso, não objetivou o impetrante determinação para julgamento do recurso, mas, apenas, andamento do processo, com o encaminhamento do recurso para julgamento.

Assim, a mútua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008752-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA, CONFECÇOES DE ROUPAS SEIKI LTDA, CONFECÇOES DE ROUPAS SEIKI LTDA, CONFECÇOES DE ROUPAS SEIKI LTDA, CONFECÇOES DE ROUPAS SEIKI LTDA, CONFECÇOES DE ROUPAS SEIKI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança, objetivando ver sanada omissão.

A União foi intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

A impetrante alega a ocorrência de omissão na sentença, visto que não se pronunciou se a limitação de 20 salários-mínimos se aplica sobre o valor total da folha de salários ou de forma individual sobre a remuneração de cada empregado, conforme pedido expresso na petição inicial.

Reconheço a apontada omissão e passo à análise do ponto levantado pela impetrante.

De fato, ante a previsão contida na legislação de regência, há que se reconhecer que a limitação de 20 salários-mínimos deve ser aplicada sobre o total da folha de salários.

Assim, retifico o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença id. 37266130, que passa a ter a seguinte redação:

*"Isto posto, acolho pedido subsidiário formulado nos autos e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à apuração das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no momento do pagamento que deve ser aplicada sobre o valor total da folha de salários. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil."*

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019799-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESARAUGUSTO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CÉSAR AUGUSTO MEDEIROS em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Ademais, impende consignar que, no presente caso, não objetivou o impetrante determinação para julgamento do recurso, mas, apenas, andamento do processo, com o encaminhamento do recurso para julgamento.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença que homologou o reconhecimento parcial do pedido e acolheu o pedido subsidiário da autora, objetivando ver suprida omissão e eliminada contradição.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026537-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS TEIXEIRA FOLHA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RUBENS TEIXEIRA FOLHA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte demandada que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Allega o autor que, após classificação em processo seletivo, em 27/10/2014, foi incorporado ao Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCOn), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados na especialidade de motorista, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Sustenta que a Portaria COMGEP nº 661/DPL de 06/05/2015, que instituiu a ICA 33-23, estabeleceu em seu item 6.6 que o militar temporário será licenciado ex-offício no ano em que completar a idade de 45 anos, o que ocorrerá como autor em 31/12/2021.

Aduz, no entanto, que o art. 5º da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) é inaplicável aos militares convocados, pelo fato de ser destinada ao serviço militar obrigatório, de forma que a norma aplicável é o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), o qual estabelece em seu art. 98, I, c, que o limite etário para a permanência de Terceiros Sargentos nos quadros da Aeronáutica, é de 49 anos de idade.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação.

Apresentada a contestação, a parte demandada pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O pedido emergencial foi indeferido.

O autor noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi concedido.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, passa-se ao mérito.

O cerne da questão recai, em síntese, sobre legalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano, para os voluntários à prestação de serviço militar temporário.

O autor insurge-se contra o item 6.6 "f", da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 33-23 de 2015, aprovada pela Portaria COMGEP Nº 661/DPL, de 06 de maio de 2015, que tratou da convocação de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar temporário, estabelecendo que "ao término de cada estágio, serão licenciados, ex-offício, pelos Comandantes de COMAR, os Terceiros-Sargentos do QSCOn que: (...) **atingam a idade de 45 (quarenta e cinco) anos, quando ficam desobrigados a prestarem o Serviço Militar; (...)**".

Ocorre que, conforme elucidado pela ré, em sua contestação, a Lei nº 4.375/1964 foi alterada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, estabelecendo, em seu artigo 27, *in verbis*:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Constata-se que, com a alteração legislativa, estabeleceu-se, expressamente, que o militar temporário deverá observar, entre outros, o requisito da idade-limite para permanência nos quadros das Forças Armadas, qual seja, 45 anos de idade.

Cotejando-se a referida alteração legislativa como normatizado no *caput* do artigo 5º da Lei nº 4.375/1964 ("a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos"), tem-se que o limite etário de 45 anos não se refere ao prazo "obrigacional" de prestação de serviço militar (que, segundo o inciso I do artigo 27 suprarreferido se dá aos 40 anos), mas ao prazo para o exercício da atividade – o que, aliás, não afronta a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 142, § 3º, inciso X, *in verbis*:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Como ponderado quando da decisão que indeferiu o pleito emergencial, "nos termos da Súmula nº 683 do STF, o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, o que se justifica no presente caso em razão das peculiaridades das atribuições militares, o que inclusive foi previsto em Lei". Ademais, "a decisão do C. STF, no âmbito do RE 600.885/RS, estabeleceu que a limitação etária em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se prevista em lei em sentido formal, sendo inconstitucional a limitação baseada exclusivamente em ato normativo infralegal, o que não se verifica no presente caso".

Posto isso, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, sem prejuízo do disposto no artigo 98, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, dê-se ciência desta sentença ao C. TRF3.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004362-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICO DOUGLAS FRAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL LAURENTINO MAUER DOS SANTOS - SP297449

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 96/926

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por ERICO DOUGLAS FRAGOSO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a inscrição e participação do autor no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos das Forças Armadas para 2021 (nº 35), mesmo após o encerramento das inscrições (18/03/2020).

Sustenta que, em 18 de fevereiro, foi publicado no Diário Oficial da União (nº 35), Edital de Convocação para admissão e matrícula nos cursos de formação e graduação de sargentos das áreas geral, música e saúde referentes ao concurso de admissão para matrícula em 2021.

Afirma que, dentre outras exigências, nos termos do artigo 3º, III e XXII do edital, ficou estabelecida a limitação etária para participação de no mínimo, 17 (dezesete) e, no máximo, 26 (vinte e seis) anos de idade para as áreas Música e Saúde, de modo que está impedido de realizar sua inscrição, eis que em 31 de dezembro de 2020 contará com 29 anos de idade, bem como não ter filhos ou dependentes e não ser casado.

Defende que o limite de idade, casamento e possuir filhos como restrição à inscrição específica ao cargo de músico se mostra injustificada e ilegal.

O pedido emergencial foi deferido.

A União noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

A União apresentou, ainda, contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob alegação de que os requisitos exigidos no edital encontram correspondência com as exigências da vida militar, que, entre outras coisas, exige dedicação exclusiva. Esclarece, ademais, que os requisitos encontram respaldo na legislação.

O pedido de tutela recursal antecipada foi deferido.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, passa-se ao mérito.

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade da imposição de limitação etária, de estado civil e da ausência de dependentes, tanto para o ingresso e como para a permanência no serviço militar, exigências do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos das Forças Armadas para 2021.

O autor insurge-se contra as disposições previstas no Edital Nº2/SCA de 18/02/2020, em seu artigo 3º, incisos III e XXII, *in verbis*:

III - possuir, no mínimo, 17 (dezesete) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade para a área Geral e possuir, no mínimo, 17 (dezesete) e, no máximo, 26 (vinte e seis) anos de idade para as áreas Música e Saúde, referenciadas a 31 de dezembro do ano da matrícula, de acordo com a legislação em vigor; (...)

XXII - não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, sendo condição essencial para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação que mantenham regime de internato, dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar.

Pois bem

Normatiza a Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, inciso X, que:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Por sua vez, normatizamo artigo 3º da Lei nº 12.705/2012, e os artigos 144 e 144-A da Lei nº 6.880/1980:

Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

I - nível de escolaridade de ensino médio completo para o ingresso nos cursos de formação de sargentos;

II - nível de escolaridade de ensino médio, completo ou incompleto, ou de ensino superior completo para o ingresso nos cursos de formação de oficiais; e

III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:

a) no Curso Preparatório de Cadetes: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade;

(...)

f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto de Música e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade; e

(...)

Art. 144. O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 4º O militar que contrair matrimônio ou constituir união estável com pessoa estrangeira deverá comunicar o fato ao Comandante da Força a que pertence, para fins de registro. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Art. 144-A. Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Parágrafo único. As praças especiais assumirão expressamente o compromisso de que atendem, no momento da matrícula, e de que continuarão a atender, ao longo de sua formação ou graduação, as condições essenciais de que trata o caput deste artigo, e o descumprimento desse compromisso ensejará o cancelamento da matrícula e o licenciamento do serviço ativo, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

De acordo com a Súmula nº 683 do C. STF, o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Nesse sentido, a Corte Suprema, em decisão exarada no âmbito do RE 600.885/RS, estabeleceu, ainda, que a limitação etária em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se prevista em lei em sentido formal, sendo inconstitucional a limitação baseada exclusivamente em ato normativo infralegal.

Cotejando-se as disposições normativas suprarreferidas, constata-se que não prosperam alegações do autor. Senão, vejamos.

Conforme ponderado em contestação, as exigências editalícias encontram respaldo legal nos artigos 144-A e 145 da Lei nº 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, que entrou em vigor em 17 de dezembro de 2019, e no artigo 3º da Lei nº 12.705/2012. Ademais, esclarece a União não haver qualquer discriminação com relação à previsão de limite de idade, ao estado civil ou ao fato de não ter filhos e/ou dependentes para ingresso e permanência nas Forças Armadas, isso porque não se afigura irrazoável e desproporcional, na medida em que, a par das exigências de vigor físico e do Curso de formação de Sargentos, há o dever de se manter em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente, o que é peculiar à carreira militar.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei nº 12.705/2012, ao proceder ao estabelecimento dos limites etários constantes em seu bojo, obedeceu ao ponderado na decisão veiculada no RE 600.885/RS, indo ao encontro do estabelecido na Constituição Federal (artigo 142, parágrafo 3º, inciso X e artigo 7º, inciso XXX).

Além disso, na apreciação do pedido de efeito suspensivo, veiculado no recurso de agravo de instrumento interposto pela União, esclareceu-se que “os candidatos a tais cursos de formação estão sujeitos a um limite de idade menos rigoroso do que aquele exigido para os candidatos que concorrem aos cursos de formação de Sargentos das demais qualificações militares (alínea “f” do inciso III), de modo que o legislador já procurou adequar o limite etário à natureza das atribuições dos Sargentos Músicos, em consonância com o enunciado da Súmula nº 683 do STF”, não se verificando, nesse diapasão, “ilegalidade ou inconstitucionalidade no limite de idade previsto no Edital N°2/SCA de 18/02/2020, tampouco desconformidade com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria” (id 31730851, p. 03).

As demais exigências (não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável), a meu ver, além de respaldadas por instrumento legal, coadunam com “o regime de internato, dedicação exclusiva e de disponibilidade peculiar à carreira militar” (id 31617910, p. 17).

Assim, não se vislumbrando qualquer ilegalidade nas exigências editalícias contra as quais se insurge o autor, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Posto isso, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, sem prejuízo do disposto no artigo 98, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, dê-se ciência desta sentença ao C. TRF3.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013203-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEX SANDRO GOMES DE LIMA

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX SANDRO GOMES DE LIMA, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$37.114,79 (trinta e sete mil, cento e catorze reais e setenta e nove centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou operação de cartão de crédito, ocasião em que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, o réu não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação entre as partes, que restou infrutífera, ocasião em que saiu o réu intimado de que teria o prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa (Id 12734687, p. 01).

A CEF requereu a extinção parcial do processo relativamente aos contratos nº 1816001000271605 e 1816195000271605, e o prosseguimento em relação ao contrato de nº 0000000016564845, não quitado.

Certificado que o réu deixou de apresentar sua contestação, decretou-se sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (id 16094647).

Convertido o feito em diligência, determinou-se a regularização da inicial, e, ato contínuo, a remessa do feito à Cecon, para tentativa de conciliação entre as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a parte autora a condenação da parte ré no pagamento de R\$47.069,10 (valor atualizado para 13/05/2020), em razão do inadimplemento de valores relativos a cartão de crédito.

A lide encontra-se suficientemente instruída para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido da parte autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.

1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2014.)

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$47.069,10 (quarenta e sete mil, sessenta e nove reais e dez centavos), datado de 13/05/2020, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031213-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO SANTOS, WILSON RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por ROSÂNGELA VIEIRA ARAÚJO DOS SANTOS e WILSON RUFINO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à CEF que se abstenha de proceder a execução extrajudicial e a retomada do imóvel ora discutido nos autos, e proceda à revisão do contrato entabulado entre as partes.

Informam os autores que, em 14/01/2015, celebraram com a instituição financeira um contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH sob o nº 1.4444.0786182-6, para aquisição do imóvel residencial situado na Estrada do Tambory nº 1395 – apto 77 – 7º andar – bloco 5 – Edifício Castanheira - Condomínio Reserva Nativa – Vila Mercedes – Carapicuíba/SP.

Aduzem, no entanto, que, por dificuldades financeiras, a prestação se tornou excessivamente onerosa e, em razão disso, tornaram-se inadimplentes, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel.

Sustentam haver a necessidade de viabilizar um equilíbrio contratual mediante o alongamento do prazo do financiamento, ou ainda, seja facilitado o pagamento da dívida, de modo que a resistência da instituição financeira enseje ilegalidade em proceder a consolidação da propriedade do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Citada, a CEF apresentou sua defesa, alegando, no mérito, a regularidade da contratação, informando que os autores pararam de adimplir as parcelas do financiamento. Alegou-se, ainda, que ainda não houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo, por conseguinte, execução extrajudicial em curso.

Houve a apresentação de réplica.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Inicialmente, consignar-se que, conforme esclarecido pela CEF, o contrato objeto da lide encontra-se ATIVO, não tendo ocorrido a consolidação da propriedade do bem em nome da instituição financeira, tampouco o início da execução extrajudicial da avença. Assim, em sendo do interesse dos autores, verifica-se a possibilidade de purgação da mora, obedecendo-se, obviamente, às exigências legais.

Com o presente feito, buscam os autores o afastamento das cláusulas que tratam da consolidação da propriedade em nome do fiduciante, da execução extrajudicial do contrato e do leilão extrajudicial, em razão de abusividade e de suposta violação a caros princípios do ordenamento jurídico, quais sejam, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa. Objetivam, ainda, a revisão do contrato entabulado entre as partes.

Pois bem

Quando da análise do pedido emergencial, ponderou-se que, “*dos autos, verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.*”

Do até agora exposto, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver como microsistema que é o SFH.

Consigna-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Prosseguindo.

O contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a inmutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, os autores, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmaram o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Dessume-se, das alegações e dos documentos acostados pelas partes, que os autores deixaram de adimplir as parcelas do financiamento, e, diante da possibilidade de perda do bem, ingressaram com a presente ação, buscando a revisão do pacto entabulado, sob alegação de irregularidades em suas cláusulas.

Consigna-se que a pretensão dos autores em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusulas contratuais das quais tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

De fato, é possível proceder à postulação de revisão contratual; porém, apenas quando restar verificado desequilíbrio econômico-financeiro, devendo ser demonstradas, concretamente, não apenas a alegada onerosidade excessiva, como, ainda, a imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão.

Nos autos, todavia, não restaram comprovadas nem a onerosidade excessiva, nem a imprevisibilidade aludida na legislação civil.

Tem-se, assim, que não foram comprovadas irregularidades capazes de infirmar o entabulado e/ou de proceder à sua revisão, razão pela qual os pedidos iniciais nesse sentido devem ser afastados.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, §3º, CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi.

II - Descabido o pleito de mitigação do art. 917, §3º, CPC, visto que estão presentes elementos para ao menos realizar estimativa do valor que a parte entende como devido.

III - Por outro lado, as alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o apelante o risco proveniente da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato.

IV - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003521-74.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Quanto ao pedido de se determinar a proibição da execução extrajudicial do contrato, esclareça-se, por oportuno, que se afigura assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial.

Nessa esteira, em sendo o caso, os autores poderão denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré, não se podendo, todavia, afastá-lo de antemão.

Nesse sentido, manifestou-se o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correto alegar a irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - **É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos a execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.**

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - Por fim, cumpre destacar que a validade do procedimento levado a cabo com fundamento na Lei 9.514/97 não impede que o devedor possa requerer condenação por danos materiais quando arguir e lograr demonstrar que houve a configuração de preço vil, o que não se verifica no caso dos autos.

XI - No procedimento de execução pelo rito da Lei 9.514/97, o devedor deve ser intimado a purgar a mora nos termos de seu artigo 26, caput e § 1º. Caso permaneça inerte, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (artigo 26, § 7º, artigo 26-A, § 1º da Lei 9.514/97). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá leilão público para a alienação do imóvel (artigo 27).

XII - Este leilão só terá sucesso se o maior lance oferecido for superior ao valor do imóvel, já levando em consideração os critérios para a revisão do mesmo (artigo 24, VI, artigo 27, § 1º da Lei 9.514/97), caso o valor seja inferior, será realizado um segundo leilão nos quinze dias seguintes. No segundo leilão, o imóvel poderá ser arrematado por montante inferior ao seu valor; em especial se o maior lance oferecido for igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (artigo 27, § 2º, 3º e 4º da Lei 9.514/97).

XIII - Uma vez bem sucedido o primeiro leilão, ou segundo leilão se atendidas as condições acima descritas, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (artigo 27, § 2º, 3º e 4º da Lei 9.514/97), fato esse que importará em recíproca quitação.

XIV - No caso dos autos a parte Autora aponta que o imóvel foi arrematado por valor superior à dívida, mas que não recebeu da CEF os valores que sobejaram a dívida. Nestas condições, é de rigor acolher parcialmente seu pleito, o que acarreta a sucumbência recíproca no tocante aos honorários advocatícios.

XV - Apelação parcialmente provida para condenar a CEF a comprovar o valor da dívida por ocasião da arrematação do imóvel, restituindo à parte Autora o montante referente à diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5016648-51.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009616-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO PAULO DA SILVA

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO PAULO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$41.364,75 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou operação de cartão de crédito, ocasião em que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, o réu não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

O réu foi citado por hora certa.

Certificado que o réu deixou de apresentar sua contestação, decretou-se sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Considerado que o réu foi citado por hora certa, nomeou-se a DPU como sua curadora especial.

A DPU manifestou-se por negativa geral, não tendo sido constatada a presença de flagrante nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública que justificasse a apresentação de manifestação pomenorizada.

A CEF apresentou réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a parte autora a condenação do réu no pagamento de R\$41.364,75 (valor atualizado para 10/04/2018), em razão do inadimplemento de valores relativos a cartão de crédito.

A lide encontra-se suficientemente instruída para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido da parte autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.

1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014.)

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$41.364,75 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), datado de 10/04/2018, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021741-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO CETELEM S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de vedação no artigo 170-A do CTN e autorize a compensação imediata da parcela dos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0012060-43.2009.4.05.8300, via pedidos de compensação o saldo remanescente dos créditos de PIS e COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na "aba associados", por ser distinto o objeto discutido na presente demanda.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A liminar não pode ser deferida, vez que representa uma forma antecipada de compensação/resistência tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ.

Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág.19204, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91 (ART.66).

A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado.

Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

Recurso improvido".

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofic-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018337-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que são objeto de isenção da certificação CEBAS, até o trânsito em julgado da presente demanda. Alternativamente, requer a suspensão do andamento do processo administrativo nº 23000.009284/2012-47, em trâmite perante o Ministério da Educação.

Sustenta, em síntese, que na condição de entidade de caráter assistencial sem finalidade lucrativa, solicitou o Certificado CEBAS para fins de obtenção de imunidade tributária, no entanto, o seu pedido foi indeferido administrativamente, de modo que o seu recurso administrativo foi recepcionado sem efeito suspensivo, situação que entende ser indevida, especialmente durante a pandemia do COVID-19, o que está lhe acarretando diversos prejuízos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionado na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Dos autos, cinge-se a controvérsia em sede de tutela antecipada acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que são objeto de isenção da certificação CEBAS, não havendo que se falar no mérito do direito à concessão do certificado em questão.

Conforme afirma a própria parte autora, a certificação encontra-se indeferida e o recurso administrativo foi recepcionado sem efeito suspensivo.

Nesse contexto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Em continuidade, nem mesmo houve o depósito em juízo do valor em discussão para fins de sua suspensão nos termos do art. 151 do CTN.

Ademais, não se afigura razoável a suspensão dos débitos nos quais a parte autora pretende obter imunidade tributária, com mera expectativa de obtenção do certificado CEBAS.

Logo, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela parte autora, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014430-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA SABINO MADRILES

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SABINO MADRILES - SP432570

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014151-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUARTIER DESIGN COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINA PERGHER DA CUNHA - SP216920

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018989-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA - SP314989, CAROLINA DALLA PACCE - SP314103

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) REU: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

ID 40981626: Manifestem-se as partes, bem como o MPF, sobre as alegações formuladas pelo assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017403-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39783071, item 14: Não há que se inverter o ônus da prova, uma vez que a matéria discutida no presente feito, conforme explicitamente apontado pelo autor, é exclusivamente de direito.

Resta, portanto, insubsistente o pedido de inversão do ônus da prova formulado, o qual trataria, em última análise, da produção de prova atrelada à fatos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018516-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FAUSTO MELO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CITE-SE a parte ré para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012061-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA FERRARI PAGANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERRARI PERES - RJ141342

REU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019348-29.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B2 AGENCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020108-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAETANO ZANGARI, LUCIANA RONSINI ZANGARI LOSACCO, MARIA CRISTINA DEL TEDESCO LOSACCO, HEBRON COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, ALFA MEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LT

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172

REU: ALEBIMAR KIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Cumpramos autores o determinado pelo ID 39230589, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018981-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020729-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVI-ELETRO FITTINGS MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALVI-ELETRO FITTINGS MATERIAIS ELETRICOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a se co-habilitar ao REIDI, em decorrência de contrato firmado com empresa habilitada no referido regime, bem como que a Autoridade Coatora se abstenha de inscrever a impetrante em qualquer órgão de cobrança ou de obstar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que por meio do processo administrativo nº 10166.736480/2020-63, apresentou pedido de co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), haja vista que firmou contrato com pessoa jurídica habilitada no referido regime, além de cumprir todos os requisitos necessários para tanto.

Alega, entretanto, que o referido pedido foi indeferido em última instância administrativa sob o entendimento de que o contrato firmado pela Impetrante com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI teria como objeto, preponderantemente, o fornecimento de materiais para o sistema de amortecimento, e não a prestação de serviços de construção civil em obra realizada no bojo do regime em questão, o que entende indevido.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 40522294 como emenda à inicial.

Considerando os esclarecimentos prestados pela impetrante no tocante ao objeto discutido no Mandado de Segurança nº 5020771-24.2020.403.6100 ser distinto do da presente demanda, afasto a prevenção.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De plano, insta consignar que a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo. Em continuidade, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Na hipótese em apreço a impetrante objetiva a sua inclusão no regime especial de tributação de PIS e COFINS denominado REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), instituído pela Lei nº 11.488/07, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/07 e pela Instrução Normativa da RFB sob o nº 1.267/12.

Em suma, referido regime garante às pessoas habilitadas a suspensão da exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e do PIS-importação e COFINS-importação incidentes sobre receitas e importações nas situações previstas na referida Lei nº 11.488/2007, ou seja, a suspensão de PIS e COFINS na venda ou importação de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado.

Dos autos, verifica-se que o pedido da impetrante de co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), formalizado sob o processo administrativo nº 10166.736480/2020-63, foi indeferido em última instância sob os seguintes argumentos (id 40321531):

"(...) 7. A razão do indeferimento do pedido de coabilitação diz respeito à matéria e a abrangência do contrato (fls. 30/58), celebrado entre a pessoa jurídica habilitada ao REIDI e a recorrente: "1.1 O presente Instrumento tem o escopo definido para o fornecimento do Sistema de Amortecimento completo para Cabo Condutor a Cabo Para-Raios da LT 500 kV Xingu – Rio Itacaiúnas (C1 e C2), incluindo o Monitoramento em Campo em duas estações do ano, seguindo estritamente as Especificações Técnicas da CONTRATANTE (vinculado ao Anexo B do Contrato Principal firmado com a CONTRATANTE), nas localidades a serem informadas na Ordem de Fabricação, pelo período certo e ajustado no Cronograma de Entrega - Anexo C deste Instrumento." (fls. 41). Dadas essas características contratuais, houve a conclusão de não se tratar, exclusivamente, de execução por empreitada de obras de construção civil, como previsto no parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 6.144/2007.

(...)

13. Pela análise do objeto acima reproduzidos e em especial da Solução de Consulta Cosit nº 6/2018, verifica-se que a requerente, no contrato celebrado, se compromete ao fornecimento e monitoramento do sistema de amortecimento para implantação no projeto Lote 03 do Leilão nº 02/2017 – ANEEL. Dessa forma, não se verifica a execução de uma obra de construção civil pela recorrente, mas o fornecimento de materiais e equipamentos para incorporação na referida obra.

14. Ademais, a prestação do serviço de monitoramento para atestar as condições de funcionamento dos equipamentos fornecidos pela recorrente não pode ser considerado como fornecimento de mão de obra de construção civil.

15. Ainda, a Solução de Consulta Cosit nº 6, de 2018, a seu termo, esclarece que, na hipótese em que o fornecimento da mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais, faz-se necessário que a prestação de serviço de construção civil a ser feita pela pretendente à coabilitação revele preponderância econômica em relação ao preço dos bens. Isso porque a não observância dessa condicionante possibilitaria a apresentação de contratos cujos objetos revelariam a real intenção de ajustar verdadeiros contratos de compra e venda, em evidente menosprezo ao contrato de empreitada.

16. Fica evidente, no caso sob exame, a preponderância do fornecimento de bens, sendo revelado como acessória eventual prestação do serviço de construção civil realizado no projeto do sistema de amortecimento fornecido, fato que impede a aplicação do preceito que autoriza a concessão do benefício da coabilitação ao REIDI, como bem determina a Solução de Consulta Interna Cosit nº 6, de 13 de junho de 2018, conforme trechos transcritos nos itens 10 e 11 acima. Dessa forma, há impedimento ao deferimento da coabilitação. (...)"

Diante desse contexto, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela parte impetrante, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017848-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABOY COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SABOY COMUNICACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a expedição imediata de sua certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que ao solicitar a emissão de sua certidão em 03/09/2020, recebeu a informação de que havia suposta pendência, a qual impossibilitava a sua expedição, eis que houve o indeferimento do processo n. 19613.720440/2020-59, vez que havia realizado o pagamento da contribuição previdenciária por meio de GPS e entregou a GFIP, quando, de fato, deveria haver efetuado o pagamento por meio de DARF.

Alega que solicitou administrativamente a conversão do pagamento efetivado em GPS para DARF, entretanto, seu pedido foi indeferido, o que entende ser indevido.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, os autos vieram conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De início, consigno que o processo n. 19613.720440/2020-59, que trata de Pedido de Conversão de documentos de Arrecadação de Receitas Federais, o qual a parte impetrante afirma que foi indeferido, não foi anexado aos autos, de forma que não constamos autos os motivos de seu indeferimento.

Por sua vez, a D. Autoridade impetrada informou que foi apresentado o pedido formulado sob o nº 10166.746515/2020-72, igualmente tratando de Pedido de Conversão de documentos de Arrecadação de Receitas Federais, o qual foi deferida conversão referente à competência 04/2019.

Em continuidade, no referido procedimento após ser efetuada a conversão deve haver uma comunicação entre os sistemas Previdenciário e Fazendário, a qual não ocorre de forma imediata, de do que somente após a finalização de todos os procedimentos e ajuste do DARF pago para um determinado Período de Apuração (PA) aos débitos em abertos declarados na última declaração processada para o mesmo PA é que se saberá se haverá ou não saldo a ser pago.

Diante desse contexto, a menos neste juízo perfunctório, não há como se concluir se existe ato ou omissão que se caracterize como ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da parte impetrante.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021553-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTELEK TO PROCESSAMENTO E CONTROLES INTERNOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096, RENATO SILVEIRA - SP222047, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL FONSECA DE MARINS DAOU - SP424688

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTELEK TO PROCESSAMENTO E CONTROLES INTERNOS LTDA** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que aprecie imediatamente o seu pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, formalizado sob o nº 20200153994.

Aduz, em síntese, que em 26/03/2020 formalizou o referido pedido administrativo objetivando a revisão da inscrição do débito em dívida ativa da CDA nº 80.4.19.067357-94, eis que os débitos estão integralmente liquidados no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, entretanto, decorridos mais de 6 (seis) meses o pedido permanece pendente de apreciação nos autos sob o nº 20200153994, em afronta ao prazo veiculado pelo §1º do artigo 17 da Portaria PGFN nº 33/2018.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 40879579 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Portaria PGFN nº 33/2018 regulamenta os arts. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais.

Sobre o pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI), a referida norma assim estabelece:

“Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária.

(...)

Art. 17. O PRDI deverá ser protocolado exclusivamente pelo e-CAC da PGFN e será recebido na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela inscrição, a quem competirá sua apreciação.

§ 1º. O PRDI será analisado no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após o seu protocolo no e-CAC da PGFN

§ 2º. O Procurador da Fazenda Nacional poderá intimar o devedor para apresentar informações complementares, hipótese na qual o prazo do § 1º será contado do primeiro dia útil após a apresentação, no e-CAC da PGFN, das informações solicitadas.

§ 3º. Quando o PRDI versar sobre fato ocorrido antes da inscrição em dívida ativa da União, o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela análise poderá requisitar elementos de fato e de direito aos órgãos de origem, nos termos do art. 37, XII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que deverão ser prestadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, hipótese na qual o prazo de que trata o § 1º será contado do primeiro dia útil após o recebimento da resposta.

§ 4º. Serão imediatamente indeferidos os pedidos de revisão protelatórios, apresentados em desacordo com as disposições constantes nos arts. 15 e 16 ou fundados em questão já decidida na esfera judicial de forma desfavorável ao contribuinte.

§ 5º. Importa renúncia ao direito de revisão administrativa a propositura, pelo contribuinte, de qualquer ação ou exceção cujo objeto seja idêntico ao do pedido.”

Dos autos, verifica-se que o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa (PRDI), formalizado sob o nº 20200153994, foi protocolado em 26/03/2020, de modo que o último andamento que consta do Histórico do Requerimento na PGFN solicitado em 16/09/2020, consta a informação de que o referido processo administrativo está aguardando informação/documentação de outro órgão, por se tratar de fato anterior à inscrição (id 40828787).

Nesse contexto, apesar do § 1º do artigo 17 da Portaria PGFN nº 33/2018 dispor que o PRDI será analisado no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após o seu protocolo, a hipótese em apreço incide na previsão do § 3º da mesma norma, eis que o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela análise poderá requisitar elementos de fato e de direito aos órgãos de origem, as quais deverão ser prestadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de modo que o prazo de que trata o § 1º será contado do primeiro dia útil após o recebimento da resposta.

No entanto, ainda que no presente caso o Histórico do Requerimento na PGFN foi emitido em 16/09/2020, não estando atualizado à época de impetração do presente *mandamus*, ocorre que o prazo previsto no § 3º do artigo 17 da Portaria PGFN nº 33/2018 já havia decorrido, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

De outro lado, não há como se determinar o imediato julgamento do pedido administrativo interposto, visto que deve ser oportunizado prazo razoável à administração para tanto, além disso, não foi anexado aos autos o Histórico do Requerimento na PGFN atualizado, o qual poderia conter informações ou solicitações pendentes, pertinentes à análise do pedido em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, aprecie o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, formalizado sob o nº 20200153994, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013771-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOARY DIAS DA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40115984: Não obstante o ofício juntado sob o Id 39024416, oficie-se à autoridade impetrada para que informe sobre o efetivo cumprimento da decisão liminar Id 36055838, tendo em vista o esgotamento do prazo ali determinado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020669-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS TOFFETTI DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO - PB26374

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.
Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021389-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUISA MARIA HINO DIAS GIGLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE - AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUISA MARIA HINO DIAS GIGLIO** em face do **GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE - AGUA BRANCA**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 793327260.

Infirma que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 03/09/2020 não houve qualquer movimentação regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 03/09/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 793327260, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade, bem como a tramitação prioritária, nos termos do artigo art. 1048, I, do CPC.

Intimem-se. Oficie-se.

EXEQUENTE: FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, DIAGNOSTICOS DA AMERICAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33172829: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se, a parte exequente, sobre ID 34504297.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-98.1976.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INGEBORG ELISABETH FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33461110: Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Silentes, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003359-21.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

ID 40987248: Ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018681-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONEI LOURENZONI - MG59435, HENRIQUE FAGUNDES FILHO - SP20715, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013725-45.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GLAUCIA GALVAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARQUES FIGUEIROA - SP212328

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005639-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA LUCIA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 33549787, aguarde-se, emarquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXEQUENTE: FELIPE ABI ACL DE MIRANDA, FELIPE ABI ACL DE MIRANDA, FELIPE ABI ACL DE MIRANDA, FELIPE ABI ACL DE MIRANDA, FELIPE ABI ACL DE MIRANDA, FELIPE ABI ACL DE MIRANDA, FELIPE ABI ACL DE MIRANDA, FELIPE ABI ACL DE MIRANDA, FELIPE ABI ACL DE MIRANDA, FELIPE ABI ACL DE MIRANDA, BEATRIZ NANTES, BEATRIZ NANTES, BEATRIZ NANTES, BEATRIZ NANTES, BEATRIZ NANTES, BEATRIZ NANTES, BEATRIZ NANTES, BEATRIZ NANTES, BEATRIZ NANTES, BEATRIZ NANTES, BEATRIZ NANTES, ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA, ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA, ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA, ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA, ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA, ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA, ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053

DESPACHO

Id nº 33535785 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021380-07.2020.4.03.6100

AUTOR: VALDETTE CARRARA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REBELLO DAMIANI - PR63247

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Retifique-se a classe do feito para Petição Cível.

Após, promova-se vista do pedido formulado ao Ministério Público Federal e União Federal para que se manifestem acerca do pedido de liberação do bem imóvel objeto do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011747-40.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

DESPACHO

Retifique-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença, bem como promova-se a inversão dos pólos.

Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do requerido pelos executados em sua petição de id: 37133566.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5000297-66.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CARLOS ESTEVAO TAFFNER

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS WILSON GIACOMINI - DF26065

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se vista dos documentos juntados aos autos ao Ministério Público Federal e União Federal para que se manifestem acerca da pretensão do autor de liberação do imóveis bloqueado por meio do gravame imposto por este Juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020822-35.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO VIETRI - SP183282

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos pedidos formulados pela embargada.

O embargante instruiu a inicial com documentos eletrônicos pertinentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autos foram distribuídos por dependência ao processo de Execução n. 5001707-67.2016.4.03.6100, em trâmite perante este juízo.

Contudo, verifico a intempetividade dos presentes embargos.

Dispõe o art. 915, do CPC que:

“Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.”

Por sua vez, o art. 231, inc. IV define:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;”

Portanto, uma vez que o Edital de citação da executada, ora embargante, foi publicado em 15/03/2018, com prazo de 30 dias, conforme ID 5084169, anexado aos autos da execução 5001707-67.2016.4.03.6100, a partir daquele momento iniciou-se o prazo para defesa que, no caso de processo de execução, será a oposição de embargos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I c/c 915, caput e 335, I, todos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a dependência ao processo de Execução n. 5001707-67.2016.4.03.6100, em trâmite perante este juízo, translate-se cópia desta sentença para aqueles autos.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006729-04.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA LTDA – EPP E OUTRA, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 163.175,91 (Cento e sessenta e três mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) referente a Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Devidamente citado, o executado ingressou com Embargos à Execução nº 5018446-13.2019.4.03.6100.

Em petição id 40249977 a executada vem nos autos informar a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Por sua vez, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também peticiona pela extinção do feito à liquidação integral do débito (ID 40392105).

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza seus regulares efeitos de direito, nos seguintes termos: "as partes compuseram amigavelmente e extrajudicialmente referente ao contrato GIRO CAIXA FACIL nº 21.1376.691.000011-53, no valor de R\$ 23.623,59 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme COMPROMISSO DE PAGAMENTO Nº 14040203980000222 – LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDA e comprovante de pagamento juntados em id's 40250119.

Tendo em vista o arquivamento dos Embargos à Execução 5018446-13.2019.4.03.6100, dispensado o traslado de cópias.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021383-59.2020.4.03.6100

REQUERENTE: HUSSEIN IBRAHIM HERZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Emende a parte Requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos documentos comprobatórios da suposta negativa da autoridade policial em proceder ao recebimento e processamento do pedido administrativo formulado, de modo a justificar o interesse de agir na propositura da presente demanda.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte Requerida e ao Ministério Público Federal, para que se manifestem.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007777-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AMÉRICO MASAYOSHI URANO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024059-82.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: INEZ APARECIDA DE CARVALHO NERLICH

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5017826-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - OAB MG136345

REPRESENTANTE: EVERSON LUIS BERNARDONI, ROBERTA EDILENE FRANCISCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS - SP193185

DESPACHO

Inicialmente esclareça a parte autora de forma clara e objetiva quem deverá permanecer no pólo ativo do feito se é a Caixa Econômica Federal ou a Emgea - Empresa Gestora de Ativos.

Defiro, desde já o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifeste em relação a proposta do acordo juntada aos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008674-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008664-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016673-04.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DALTER NAVARRO, LUCILENE ESTEVES DE OLIVEIRA MARCELINO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ DA SILVA FERREIRA - SP117213

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024381-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, HELBER GOMES BEZERRA, ANDERSON DONIZETE SMANIOTO ROQUE

DESPACHO

Analisando os autos verifico que este Juízo já determinou a realização da pesquisa de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis.

Dessa forma, não há que se falar em nova realização de buscas neste sentido pela Secretaria, visto que já foram realizadas.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000687-29.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: 2089 LANCHONETE LTDA - EPP, ERCILIO MANTOVANI, RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

DESPACHO

Diante do silêncio das partes quanto a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013271-72.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: R.MOTA SERRALHERIA - ME, RINALDO IRADSON FERREIRA MOTA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-94.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente promova-se a retificação do pólo ativo devendo constar como exequente a Empresa Gestora de Ativos S.A - Emgea - CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13, com a exclusão da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a autora para que a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016368-15.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se o pólo ativo do feito com a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo ativo e a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S.A - Emgea - CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13.

Após, requiera e exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018264-59.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: KATIA NAVARRO SOARES

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se o pólo ativo do feito com a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo ativo e a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S.A - Emgea - CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora dê prosseguimento ao feito e cumpra o já determinado no despacho de id: 33738379.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006358-48.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIGIA RUEDA, RODRIGO RUEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de apropriação de valores constritos tendo em vista os Alvarás de Levantamento liquidados juntados aos autos.

Informe, ainda, se no valor indicado como devido foram abatidos os valores que foram levantados nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002670-36.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: VISA LIMPADORA SERVICOS GERAIS LTDA, MARIA CRISTINA SIMAO, VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) REU: CARLA BASSO MARINHO - SP196201

DESPACHO

Considerando que a citação das rés: VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA e MARIA CRISTINA SIMÃO, foi infrutífera indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006317-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MILTON MOREIRA FILHO

DESPACHO

Considerando que a íntegra da Carta Precatória foi juntada tão somente nesta data e a fim de que não se alegue eventual prejuízo ao réu, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito com eventual conversão deste em Mandado Executivo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019787-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CARLOS MIHARA, CARLOS MIHARA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do certificado nos autos da Carta Precatória devolvida pelo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010510-27.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

REU: EDNALDO GOMES DE SOUZA, EDNALDO GOMES DE SOUZA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: PATRICIA DIAS BARBOSA LEITE

Advogado do(a) REU: LUCIANA ZANARDI AMADOR - SP370958,
Advogado do(a) REU: LUCIANA ZANARDI AMADOR - SP370958,

DESPACHO

Inicialmente, deixo de receber os Embargos Monitórios apresentados nos autos, visto que o feito já se encontra na fase de cumprimento de sentença, tendo já decorrido o prazo para a apresentação da referida defesa visto que a juntada nos autos do mandado de citação cumprido se deu em 31/10/2018.

Entretanto, recebo a presente peça como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, e determino que a exequente se manifeste sobre o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011153-26.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: KELLEN TABATA DA SILVA - ME, KELLEN TABATA DA SILVA

DESPACHO

DESPACHO

Manifêstes-se a autora acerca do certificado nos autos da Carta Precatória devolvida a este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016853-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROBERTO BACCARINI

DESPACHO

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca do certificado nos autos da Carta Precatória devolvida a este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011359-69.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIO GOMES BERTHOLDO, MARCIO GOMES BERTHOLDO INFORMATICA - ME, STAR CONECTION - SP - INFORMATICA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória, pedida de tutela, ajuizada por MARCIO GOMES BERTHOLDO e OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja declarada a inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa nº 80 2 15 016390-51, 80 6 15 084102-70, 09 80 2 14 028226-05 e 10 80 6 14 049471-53 em razão da prescrição da ação de cobrança, conforme fundamentos apresentados.

Requer a concessão da antecipação de tutela para que sejam excluídos seus nomes da Dívida Ativa da União, bem como de todos os efeitos decorrentes desta inscrição.

Ainda, alega que há perigo de dano decorrente da restrição de crédito, impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como do risco de ver seus nomes inscritos no Cadin.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016.. FONTE_ REPUBLICACAO.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No caso dos autos, verifico a presença dos elementos necessários à sua concessão.

A parte autora pretende o afastamento da cobrança dos débitos tributários inscritos em dívida ativa nº 80 2 15 016390-51, 80 6 15 084102-70, 09 80 2 14 028226-05 e 10 80 6 14 049471-53 por se encontrarem prescritos. Verifico pelos documentos trazidos aos autos eletrônicos que as cobranças foram inscritas em Dívida em 08/12/2015, possuindo os débitos data de vencimento em 2013 (ID. 34331475, 34331479, 34331482 e 34331484). Todavia, existe a possibilidade da prescrição ter sido posteriormente interrompida (art. 174, parágrafo único, do CTN), impondo a oitiva da ré a respeito dada a ausência de comprovação de que inocorreu tal fenômeno jurídico. Ante todo o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica. Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de outubro de 2020.

Tiago Bitencourt De David
Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028842-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA - SP210367, JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596

DESPACHO

ID 36366840: Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública Municipal.

Intime-se o Município de São Paulo para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art. 535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029181-16.2007.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL MIX BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARRUDA NOBREGA STEDILE - SP252957, GABRIELLA FREGNI - SP146721
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024351-96.2019.4.03.6100

AUTOR: JOVANKA MARIANA DE GENOVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de determinar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-80.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: FABRICA EUGENIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Diante do silêncio da executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016813-67.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA ODESSA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA ODESSA LTDA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Manifeste-se, ainda, o executado, quanto ao pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016167-20.2020.4.03.6100

AUTOR: JENIFER LEAL SANTANA, LUCAS FERREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS57050, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS57050, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: RESERVA DA SERINGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A., ABIATAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, E P H - EMPRESA PAULISTA DE HABITACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JENIFER LEAL SANTANA e OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, objetivando que as rés se abstenham de efetuar qualquer cobrança das obrigações previstas no contrato de promessa de compra e venda e no contrato de financiamento, bem como se abstenham de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros restritivos de crédito.

Em síntese, alega a parte demandante que firmou contrato de promessa de compra e venda com a CORRÉ RESERVA DA SERINGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA – ME para aquisição de imóvel, mediante utilização de recursos decorrentes de financiamento firmado junto à CEF.

Sustenta que, em razão da pandemia, o contrato de trabalho da autora Jenifer restou suspenso, acarretando a perda de mais de 50% dos rendimentos da família, **razão pela qual pugnou pela extinção do negócio jurídico firmado, sem ter obtido sucesso na operação.**

Alega que o perigo de dano caracteriza-se pela urgência da determinação de ordem para que as demandadas se abstenham de cobrar o preço previsto nos contratos, pois, diante da clara opção da compradora pela rescisão da promessa de compra e venda, não há motivos para continuar arcando com o pagamento de valores.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O BERVE RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016.. FONTE _REPUBLICACAO.-) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduziu aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte autora.

Em que pesem as alegações da parte Autora, da análise da documentação ora carreada aos autos, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual início de adoção de medidas para cobrança dos valores pelas rés ou resposta formal indeferindo o pedido de extinção do negócio jurídico.

Ademais, não restou comprovada a suspensão do contrato de trabalho da Autora que teria culminado na redução do salário em 50%. Na realidade, consta do documento ID. 37334870 uma redução salarial de 10% em razão da pandemia. Por seu turno, verifica-se descontos em folha significativos em razão de empréstimo consignado e de adiantamentos, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Ademais, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão das restrições e cobranças, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Citem-se os réus para oferecer defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046895-38.1997.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUZINETE GOIVINHO CARLOS, VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO, MARIA LUIZA COUTO, JUDITH SOBRINHO, ODETTE DA SILVA LIMA, TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCO, NAIR GARCIA PICERINI, MARLENE CAMILOTTI, ZELIA BARAO VARALDA, ESTHER ALVES MARTIRANI, PAULO ALVES MARTIRANI, ALBERTO ALVES MARTIRANI, MARCELO ALVES MARTIRANI, MARIA HELOISA MARTIRANI KESSLER, LAURA ALVES MARTIRANI, ANDRE ALVES MARTIRANI, RICARDO ALVES MARTIRANI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSTO MARTIRANI, ESTHER ALVES MARTIRANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se procedimento comum promovido por LUZINETE GIOVINHO CARLOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cumprimento de título executivo judicial.

Por sentença proferida às fls. 131-134, foi julgado procedente o pedido de "incorporação aos vencimentos do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993".

Em v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado seguimento às apelações interpostas (fls. 188 e ss).

O acórdão transitou em julgado em 27/08/2012, conforme certidão de fls. 216.

Sobrevieram petições acompanhadas de termos de acordo celebrados pelas autoras: Luzinete Giovinho Carlos (fls. 354-355), Virginia Almeida de Azevedo (fls. 275-276), Odette da Silva Lima (fls. 358 e v), Tania Maria de Carvalho Lourenço (fls. 264-265) e Nair Garcia Picerini (fls. 252), razão pela qual requerem sua homologação judicial.

Ante a notícia de falecimento, os herdeiros de Ariosto Martirani (certidão de óbito fls. 518), Srs. Esther Alves Martirani, Paulo Alves Martirani, Marcelo Alves Martirani, Maria Heloisa Martirani Kessler, Laura Alves Martirani, André Alves Martirani, Ricardo Alves Martirani e Alberto Alves Martirani (incapaz), foram habilitados às fls. 571.

Devidamente intimados para se manifestarem acerca do r. despacho de ID 24297657, que determinou vista dos documentos juntados pelo INSS e manifestação quando ao falecimento de Judith Sobrinho, bem como a intimação das coautoras Marlene Camilotti e Zela Barão Varalda para que se manifestassem acerca da informação obtida pelo INSS de que já há ação em tramitação perante a 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com idêntico objeto ao presente feito, estes quedaram-se inertes.

Os autos vieram conclusos para homologação dos acordos celebrados.

DISPOSITIVO.

Diante da comprovação do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, HOMOLOGO O ACORDO e julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil em relação a Luzinete Giovinho Carlos (fls. 354-355), Virgínia Almeida de Azevedo (fls. 275-276), Odette da Silva Lima (fls. 358 e v), Tania Maria de Carvalho Lourenço (fls. 264-265) e Nair Garcia Picerini (fls. 252).

Sem condenação em custas e honorários nestes autos, a teor do convencionado pelas partes.

Expeça-se o necessário, na forma da lei.

Sempre juízo, **manifestem-se os demais autores quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

PRI.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021964-19.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: ALMIR BORTOLASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742, ADILSON MACHADO - RS45588-A, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, NEI CALDERON - SP114904-A, GISELE DE ANDRADE DE SA - SP208383

DESPACHO

ID40948434: Ciência às partes acerca da juntada do comprovante de transferência realizado pela CEF.

Ademais, efetue-se o DESBLOQUEIO do valor bloqueado na conta do BANCO DO BRASIL (R\$ 71.087,50) pelo BACENJUD (ID 22917111).

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-06.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTHER VENTOSO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

AÇÃO COMUM

Processo nº 5005054-06.2019.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, pedida de tutela antecipada, proposta por ESTHER VENTOSO ALVES e SHEILA CRISTINA VENTOSO ALVES contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição da corre, Sheila Cristina Ventoso Alves, no sistema de Saúde da Aeronáutica FUNSA CAIXA L80, de modo que possa continuar utilizando os hospitais de aeronáutica em sua forma plena.

Narrou a autora, Sra. Esther, que é viúva do Primeiro Sargento falecido, Sr. Diógenes Alves, atualmente figurando como pensionista militar desde 2005. Como dependentes, constam um filho maior inválido e, até final do ano de 2018, a autora Sheila Cristina Ventoso Alves, como filha maior solteira.

Ocorre que, em razão da edição da PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, de 12/04/2017, que aprovou a edição da NSCA 160-5 Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica-SISAU, a dependente Sheila Cristina Ventoso Alves foi excluída do Sistema de Assistência Médico Hospitalar por perceber pensão por morte do falecido pai.

Sustentou, contudo, que a renda proveniente de pensão por morte do falecido instituidor não impede o direito à utilização da assistência de saúde, pois não provém de trabalho assalariado.

Requeru a concessão de tutela para tratamento de neoplasia mamária CID 50-9 diagnosticada desde outubro/2017.

Em cumprimento ao despacho ID 16232647, foi regularizado o polo ativo para inclusão de Sheila Cristina Ventoso Alves, como autora.

A tutela foi deferida em 03.05.2019 (ID 16912875).

Empetição datada de 15-05-2019, a União informou o cumprimento da tutela por parte do órgão militar (ID 17336084 - Pág. 1 e ss).

A ré interpôs o Agravo de Instrumento nº 5012156-46.2019.03.6100 (ID 17342885), o qual foi negado provimento, conforme consulta ao site do TRF da 3ª Região.

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 17342811).

Houve réplica (ID 20458938) e notícia do óbito da coautora, Sheila Cristina Ventoso Alves, em 20/06/2019, conforme certidão apresentada no ID 20458933.

Empetição de 31.03.2020 (ID 30425397), a ré requereu a extinção do processo por ausência superveniente do interesse de agir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Da Preliminar

Afasto a alegação de carência de ação, uma vez que remanesce o interesse de agir em relação ao período compreendido entre a data do cancelamento da inscrição e a data do óbito da beneficiária.

Sem outras preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No caso em tela, a autora se insurge contra a exclusão sumária da dependente Sheila do Sistema de Saúde da Aeronáutica em decorrência da aplicação da Portaria COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica, BC A nº 064, de 19 de abril de 2017, que aprovou a NSCA 160-5 "Normas para Prestação da Assistência Médico Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica", com a modificação do conceito de dependente estabelecido no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

Com efeito, o Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 determina:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)"

Por sua vez, o Decreto 92512/86 estabelece:

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

I - dos Ministérios Militares;

II - Hospital das Forças Armadas;

III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;

V - do exterior, especializadas ou não.

Já a Portaria COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que que aprovou a NSCA 160-5 "Normas para Prestação da Assistência Médico Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica", dispôs:

NSCA160-5:

5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº. 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea "I" receberão nova numeração de SARAME e passarão a contribuir para o FUNSA, fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar.

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

5.5 Para efeito do disposto neste capítulo, também serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Assim, a norma NSCA160-5 estabeleceu em seu item 5.5. que a pensão militar se enquadraria no conceito de "remuneração", afastando a condição de dependente para beneficiar-se da assistência médica.

Contudo, o ato normativo (5.5. da Portaria COMGEP nº 643/3SC), ao explicitar conceito de "remuneração" não se presta apenas à atividade regulamentadora, mas ingressa acerca dos requisitos dos beneficiários, alcançando esfera que extrapola à mera regulamentação legal e ao que dispõe o §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares, violando assim o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF/1988).

Verifica-se, por conseguinte, que a legislação alberga o direito das autoras no que tange à assistência médico-hospitalar e a alteração in malam partem, trazida no bojo da PORTARIA COMGEP N° 643/3SC, de 12/04/2017, que aprovou a edição da NSCA 160-5, claramente extrapola seu poder regulamentar, ferindo frontalmente o Estatuto Militar.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. FILHA PENSIONISTA. LEI N 3.765/60. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NAS UNIDADES DE SAÚDE DA MARINHA. CONTRIBUIÇÃO. FUSMA. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito da autora a usufruir do serviço de atendimento médico-hospitalar da Marinha através da inclusão definitiva do seu nome no rol dos beneficiários do FUSMA - Fundo de Saúde da Marinha do Brasil. 2. O direito à pensão militar é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. Assim, tendo o genitor da Apelada falecido em 28/11/1966, a pensão por morte é regulada pela Lei nº 3.765/1960 e a assistência médica pela Lei nº 5.787/1972. 3. Considerando que a apelada ostenta a condição de pensionista do falecido militar por força do determinado na Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, também tem direito, na qualidade de dependentes, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição para o FUSMA, nos moldes da Lei nº 5.787/72. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Sentença confirmada”. (AC 00177326820134025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Desta feita, entendo que a referida portaria, que apresenta somente caráter secundário e regulamentador, não se aplica para aqueles que são tidos como dependentes e beneficiários do pagamento da pensão militar, como o caso dos autos.

A partir da documentação carreada aos autos, comprova-se o tratamento oncológico por qual passou a autora Sheila Cristina Ventoso Alves desde 2017, a qual veio a óbito em 20/06/2019, nas dependências do Hospital da Força Aérea de São Paulo, em decorrência da doença (ID 16050723, 16050728, 16050736 e 20458933).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar nulo o ato de exclusão da autora, Sheila Cristina Ventoso Alves, do acesso à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica, nos moldes do inciso III, art. 3º, do Decreto 92512/86, mediante o desconto obrigatório relativo ao Fundo de Saúde, reconhecendo seu direito de utilização até a data do óbito (20/06/2019 ID 20458933).

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003296-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

ID 40953212: Ciência às partes acerca do comprovante de transferência juntado pela CEF/AG.PAB-JF

Emato contínuo, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

TFD

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011854-21.2017.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA BUENO, APARECIDA MARIA DE SOUZA NOVAES, CAROLINA JACOMINI DO CARMO, CLAUDIA REGINA BERNARDES DA APARECIDA, ILKO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUANA FATIMA DOS SANTOS CLEMENTE, MARIA DA CONCEICAO HENRIQUE DRUMOND, NEIDE MARIA DE ABREU, RENATA ROSSI VITALO, SIMONE APARECIDA IANNI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016414-98.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO SEBASTIAO RODRIGUES DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A **UNIÃO FEDERAL** no id 38255291 ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo exequente **ROGERIO SEBASTIÃO RODRIGUES DE GODOI** alegando excesso de execução uma vez que não houve o recolhimento de contribuição previdenciária no período de **11/2013 a 01/2015**, de modo que este período deve ser excluído do cálculo apresentado, além do que os valores que deveriam ser objeto de retenção a partir de 09/02/2018 não podem também ser incluídos nos cálculos, considerando o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 em 09/02/2018.

Por fim, aponta diferença no cálculo referente aos meses considerados, bem como a inclusão indevida de 100% da gratificação do terço de férias, além da taxa SELIC indevidamente aplicada. Entende como correto o montante de R\$ 880,12, para agosto de 2020, enquanto que o cálculo da parte exequente para a mesma data é de R\$ 12.949,60.

2. Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente no id 38815067 concordou com os cálculos apresentados pela parte executada.

3. Assim, tendo em vista a concordância da parte exequente com os termos da impugnação proposta pela executada, devem ser acolhidos os cálculos por esta apresentados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 880,12, atualizado para agosto de 2020.**

4. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, considerando a aquiescência desta com os cálculos da União, não havendo a instauração da litigiosidade, além dos valores baixos aqui tratados.

5. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

6. Após, certifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022626-22.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SOFISA SA, VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

VELOZADVOGADOS ASSOCIADOS, em 25 de abril de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida no valor de **RS 245.583,90**, para abril de 2019, referente aos honorários de sucumbência arbitrados no processo nº 0022626-22.2003.403.6100 (Documento Id n. 16682665).

Em 28 de maio de 2019, foi aberta vista à União Federal para eventual impugnação (Documento Id n. 17743542).

A União Federal, em 9 de julho de 2019, ofereceu impugnação alegando que os honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da compensação e não em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que torna ilíquido o título executivo.

Ponderou que não foram juntados aos autos os documentos necessários para a apuração do montante a ser compensado.

Requeru a extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito (Documento Id n. 19230299).

Houve resposta em 19 de agosto de 2019, com a alegação de que todos os documentos necessários para os cálculos já foram juntados no processo (Documento Id n. 20847518).

Em 7 de fevereiro de 2020, o processo foi enviado à contadoria judicial (Documento Id n. 28029003).

A contadoria judicial, em 9 de junho de 2020, elaborou parecer contábil concluindo que a dívida seria de R\$ 245.583,89, para abril de 2019, ou de R\$ 253.079,65, para junho de 2020, com ressalva no sentido de que, dada a opção pela compensação administrativa, tomou como base de cálculo o valor dado à causa (Documento Id n. 28705341).

Intimadas as partes, a União Federal reiterou sua impugnação (Documento Id n. 33906588), e o exequente concordou com os cálculos (Documento Id n. 34391647).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os honorários de sucumbência constituem crédito autônomo. Assim sendo, ainda que a autora tenha optado pela compensação tributária na esfera administrativa, há como apurar o valor da condenação e, conseqüentemente, extrair desses os honorários de sucumbência arbitrados em 10% do montante de tal valor.

Dentro dessa quadra, encaminhe-se o processo à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, re/ratifique seus cálculos, esclarecendo, se o caso, quais documentos devem ser juntados pelo exequente para a apuração dos honorários de sucumbência, com base no valor da compensação administrativa e não com o valor dado à causa.

Sendo indicados documentos necessários para a liquidação do julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada no processo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Com a juntada de tais documentos, encaminhe-se novamente o processo à contadoria judicial.

Com o retorno da contadoria judicial com os cálculos, deem-se vistas às partes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004497-22.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661

DECISÃO

Há evidente erro material no comando jurisdicional que transitou em julgado, dado que - frise-se - em 30 de julho de 1992, a moeda oficial da República Federativa do Brasil não era o Real.

Após análise dos documentos constantes no processo, tal erro material foi declarado e retificado na decisão interlocutória prolatada em 23 de agosto de 2018, com conclusão que Maria Aparecida Bianchini Lessa foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 5.784,40, para 19 de agosto de 2010, consoante a última nota de débito apresentada pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizada pela taxa referencial - TR e acrescida de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação efetivada em 23 de março de 2010, tudo isto sem prejuízo dos honorários de sucumbência que foram arbitrados em 10% do montante da condenação (fls. 161/163).

No âmbito do agravo de instrumento n. 5028508-16.2018.403.0000, entretanto, tal decisão interlocutória foi reformada parcialmente, sendo mantida a parte que reconhecia a existência de erro material, mas anulada a parte em que fixava novo montante para condenação, sem prévia manifestação das partes após auxílio da contadoria judicial (Documento Id n. 28423707).

Encaminhado o processo à contadoria judicial, foi elaborado parecer contábil mas com outro objeto (Documento Id n. 3262922).

Assim sendo, encaminhe-se novamente o processo à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore parecer contábil sobre a análise dos documentos realizada na decisão interlocutória prolatada em 23 de agosto de 2018, com conclusão do montante da condenação que deveria constar no título executivo, tudo conforme ordenado no âmbito do agravo de instrumento n. 5028508-16.2018.403.0000.

Como retorno do processo, deem-se vistas às partes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

AUTOR: SIB SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI, WILLYAN MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026339-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: ALBERTO MOSIEJKO

Advogado do(a) APELANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 39723794, intime-se a Executado nos termos do art. 523 do CPC, ou ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013517-97.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CULTIVARE - PREVENCAO E PROMOCAO DA SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 37982999, fica a parte autora intimada para réplica, bem como as partes para especificação de provas.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000411-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: CLAUDIO RODRIGUES, NANCY GUERRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 40623891, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar apresentado pelo Perito Roberto Carvalho Rochlitz no id 40956848.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011968-79.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE CARLOS FEITOZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. (diligência negativa)

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015466-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de inteiro teor disponível.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026703-35.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

EXECUTADO: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

CPC

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o documento juntado sob ID Num 40979005, nos termos do art. 436 do

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019666-80.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5014275-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE LANAS, TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5024747-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

1. Considerando que até a presente data não houve devolução da(s) carta(s) precatória(s) então expedida(s), providencie a Secretaria o envio de correspondência eletrônica ao Juízo deprecado solicitando informações a respeito do atual andamento. Certifique-se.

2. Na hipótese de ser informada a suspensão de prazo em razão da excepcionalidade enfrentada pela pandemia decorrente da prevenção na propagação do vírus COVID-19, **aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias.**

3. Decorrido o prazo supra, **não havendo informações quanto ao efetivo cumprimento do ato deprecado**, diligencie a Secretaria novamente conforme acima determinado.

4. Oportunamente, **tornemos autos conclusos.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012781-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: CASA DAS CORTINAS MONTE & CAZITALDA - EPP, NEWTON PINHEIRO MONTE

DESPACHO

1. Considerando que até a presente data não houve devolução da(s) carta(s) precatória(s) então expedida(s), providencie a Secretaria o envio de correspondência eletrônica ao Juízo deprecado solicitando informações a respeito do atual andamento. Certifique-se.

2. Na hipótese de ser informada a suspensão de prazo em razão da excepcionalidade enfrentada pela pandemia decorrente da prevenção na propagação do vírus COVID-19, **aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias**.

3. Decorrido o prazo supra, **não havendo informações quanto ao efetivo cumprimento do ato deprecado**, diligencie a Secretaria novamente conforme acima determinado.

4. Oportunamente, **torremos autos conclusos**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002191-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ECONOMIZY COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL EIRELI - EPP, MUNIF KHALIL RABAH, FATIMA ISSA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018411-17.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RANGEL UMINO

DESPACHO

1. ID 34449520: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a transferência dos valores constantes do ID 39325141 para a conta indicada pela Exequente, encaminhando-se o comprovante a este Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Cumprido o item supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, conforme determinado no ID 31742825.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5014969-79.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RAFAEL MALVAZI MARTINS GROSSI

Advogados do(a) REU: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290, PIER PAOLO CARTOCCI - SP101941

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019920-77.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CILDEMAR APARECIDO SENEM, MARILENA DE LOURDES SENEM

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516, MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516, MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019053-39.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 243/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021317-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018496-57.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ANGELA PERINI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE LIMA COSTA - SP52728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, da resposta ao Ofício nº 221/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017246-08.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: IRMADA ROSA, CYNIRA DA SILVA, ESTHER MEDEIROS DE SALES, PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO, LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO SERGIO ALDEA, JOSE SIDNEY ALDEA, VALTER DE CAMPOS, PAULO RIBEIRO BORBA, CARLOS RIBEIRO BORBA, HAROLDO RIBEIRO BORBA, MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA, MARLENE RIBEIRO BORBA, MARCOS RIBEIRO BORBA, MARCIA FELISMINA BORBA ANDRE, MAURO RIBEIRO BORBA, NILCE ANGELA RIBEIRO, VALERIA TEXEIRA, PAULO JOSE TEIXEIRA NUNES, ARCILEY ROGERIO TEIXEIRA, TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES, JURACI NUNES, ANTONIO NICOLAU RIBEIRO, THATIANA ALINE NUNES PEREIRA, THAIS CRISTINE NUNES PEREIRA, THIAGO ALVES PEREIRA, THALES ALVES PEREIRA, MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO, MARIA JOSE PORCIDONIO, MARIA HELENA DONDON ARANHA, MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI, CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES, HILZA FIGUEIREDO MALERBA, CELIA SILVIA MAZZO JORGIO, RUBENS MAZZO, SANDRA MARQUES CAMPOS, ANA MARIA EMILIANO BUENO, ELIANA JUVENCIO BUENO, JORGE EMILIANO BUENO, MOACIR JUVENCIO FILHO, FERNANDO PITER JUVENCIO, CIRILO BUTIERI NETO, BENEDITA DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO ALDEA, MARIA FELISMINA BORBA, PALMIRA TEIXEIRA NUNES, MARIA EMILIANO BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos comprovantes de cumprimento dos Ofícios 261 e 262/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021358-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR GERAL ADJUNTO DA GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS EM OSASCO

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023693-37.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. - EM LIQUIDACAO, LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 163/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021714-41.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LILIAN FRANCISCO CATHARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925, VITOR MAGALHAES DA SILVA - SP386530

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

DECISÃO

Id nº 39681186: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu a liminar requerida.

Argumenta que o mandado de segurança não pode ser utilizado para restituição de valores pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar nas hipóteses de pagamento de qualquer natureza e o artigo 300 do Código de Processo Civil impede a concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Defende, também, que a Receita Federal do Brasil não possui ingerência acerca da disponibilidade financeira da União, de modo que, para o ressarcimento dos valores, será necessário verificar a dotação orçamentária, de competência da Secretaria do Tesouro Nacional.

Alega, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o termo inicial para a correção monetária é o 361º dia a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

A impetrante apresentou impugnação aos embargos opostos (id nº 40156638).

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada. Realmente, neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Assim sendo, deve a parte impetrante, ora embargante, diante do seu inconformismo, se valer do recurso cabível para a reforma da decisão embargada.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021624-33.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL BARROS LINO
REPRESENTANTE: NUBIA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO SUL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL BARROS LINO, menor representado por NUBIA BARROS DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada analise o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 603873140, protocolado pelo impetrante em 25 de março de 2019, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que, em 25 de março de 2019, protocolou o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 603873140, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

A cópia do extrato de andamento do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 603873140, protocolado pelo impetrante em 25 de março de 2019 (id nº 40864586, página 04) comprova que, em 13 de março de 2020, o impetrante foi intimado para comparecer no dia 26 de maio de 2020 para realização de avaliação social e no dia 27 de maio de 2020 para realização de avaliação pericial.

Em 11 de setembro de 2020, o impetrante solicitou o reagendamento da avaliação social e da perícia médica, ante a impossibilidade de comparecimento, em razão da atual pandemia de Covid-19 (id nº 40864586, página 05).

Tendo em vista que o impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 603873140, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, que deverá informar se foram agendadas novas datas para realização da perícia médica e da avaliação social.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020556-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIZA GEROMEL MARQUES - SP235578

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos do despacho id nº 40186944, a audiência designada para o dia 11 de novembro de 2020 será realizada por intermédio da plataforma Microsoft Teams, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de cinco dias, os e-mails de seu preposto e do advogado para que possam participar da audiência.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011182-84.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO APRIGIO LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) adequar o polo passivo do presente mandado de segurança, pois o Gerente Executivo da Unidade Leste não possui poderes para apreciar o recurso especial interposto pelo impetrante;

b) comprovar que o recurso ainda não foi apreciado, tendo em vista que o extrato de andamento id nº 20882740, páginas 01/02, foi impresso em 19 de agosto de 2019.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000891-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DABELA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL-ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SESI, SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTEALEGRE - SP319953-A

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021540-32.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO CESAR SZILLER em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar que:

a) determine que a autoridade impetrada junte aos autos a cópia integral do processo administrativo, bem como desarquive o recurso administrativo interposto pelo impetrante e o remeta à autoridade hierárquica superior;

b) conceda ao impetrante o porte de arma, valendo a decisão como porte, até a conclusão do processo administrativo ou o julgamento definitivo da presente ação.

O impetrante narra que, em 12 de janeiro de 2007, entregou a arma de fogo que possuía, em razão da realização de campanha para o desarmamento.

Relata que é advogado e que, após o agravamento da violência no local em que reside e trabalha, em 24 de julho de 2017, adquiriu nova arma de fogo, devidamente autorizada e registrada no SINARM.

Descreve que, em 22 de maio de 2019, requereu o porte da mencionada arma de fogo, instruindo o pedido com todos os documentos necessários.

Afirma que, na data do protocolo do pedido estava em vigor o Decreto nº 9.797/2019, o qual incluía a profissão de advogado no rol das profissões de risco, autorizando o porte de arma de fogo. Porém informa que seu pleito foi apreciado apenas em 22 de agosto de 2019, tendo sido indeferido, sob o argumento de que não restou demonstrada a efetiva necessidade decorrente do exercício profissional ou a ameaça à integridade física.

Alega que, em 27 de agosto de 2019, interpôs recurso em face da decisão, o qual foi apreciado e indeferido pelo Delegado de Polícia Federal Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos, contrariando os artigos 13, inciso II e 56, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99.

Argumenta que interpôs novo recurso, em 28 de fevereiro de 2020, requerendo sua remessa ao Ministro da Justiça, autoridade competente para julgamento, nos termos do artigo 56, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, todavia alega que o recurso foi apreciado e indeferido por um Diretor Executivo, por delegação do Diretor Geral.

Destaca que não teve acesso aos autos do processo administrativo, tendo sido apenas comunicado do indeferimento do pedido e arquivamento dos autos, por meio de mensagem eletrônica recebida em 07 de outubro de 2020, acarretando cerceamento de defesa e contrariando o devido processo legal.

Sustenta, também, a ocorrência de abuso de poder e o desrespeito ao direito adquirido na vigência do artigo 20, parágrafo 3º, inciso III, do Decreto nº 9.797/2019.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o impetrante afirma não ter acesso ao processo administrativo, bem como em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027486-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018826-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019042-58.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: THAIS REGINA FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a válida intimação da parte executada (id 38052331) e o decurso do prazo para cumprimento da obrigação, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007230-55.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO FORTUNATO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista dos documentos apresentados (id 39398711), retomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021172-84.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: SMARQ DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA - ME, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, FABIANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0572401-47.1983.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICAS A

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI - SP27077

REU: NICOLAU CEMBALISTA

Advogados do(a) REU: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

DESPACHO

Trata-se de ação de desapropriação em fase de cumprimento de sentença, requerendo a expropriante a devolução de diferença de valores depositados nos autos à título de indenização pela expropriação, bem como a expedição da Carta de Adjudicação.

Alega a expropriante que depositou valores a maior, por mero erro material, requerendo a devolução do excedente.

Intimada, a parte expropriada quedou-se inerte.

Compulsando as peças anexadas pela parte expropriante, nota-se a ausência de algumas peças importantes dos autos físicos, em especial a guia de depósito, comprovando o pagamento realizado.

Assim, no prazo de quinze dias, providencie a parte expropriante as principais peças dos autos físicos, conforme disposto no art. 10 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006817-12.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CARLOS JOSE MARTINS, CLAUDIR IZIDORO ZOCOLLOTTI, ELIOMAR LUIZ FERRARI, GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI, JAIR LIMA DE SOUZA, JOAO ANTONIO DE ANDRADE FILHO, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA

SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO, JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO, LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS, MANOELA AUGUSTO VALENTE DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS CARRANO, MARCEL ABREVAYA, MAURICIO DOS SANTOS CARRANO, MILTON JOSE DOS SANTOS, MILTON REIS DUTRA, NORIVAL MIGUEL ROCCO, OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO, RENATO SERGIO RAGO, ROBERTO SCHNEIDER, RUBENS BAPTISTA, SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM, YASUHIRO KITAHARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI

Advogados do(a) SUCEDIDO: VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732, MARISTELA GONCALVES DUTRA - SP251184

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo legal, do documento de ID nº 28353644, para que requeriram o quê de direito.

No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre a informação de ID nº 28090754, especialmente no que tange ao seu item 2.

Cumpra a Secretária com a primeira parte do despacho de ID 22068239, expedindo-se carta de intimação ao coexecutado João Antônio de Andrade Filho, para o endereço constante à pág. 3 do ID 19948832.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013299-40.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cumpra a CEF, no prazo legal, o despacho de ID 37002655, no que tange ao recolhimento das custas para distribuição da Carta Precatória à Comarca de comarca de São Miguel/RN.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019471-25.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: ADENIR FONSECA REIS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANALIA ROMA CARACELLI FELICIANO DE OLIVEIRA - SP61376

DECISÃO

Petição ID 31418451: autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Ademais, expeça-se ofício ao SERASA, para inclusão do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes.

Por fim, indefiro o pedido de adoção das medidas executivas atípicas, vez que, conforme a atual orientação adotada pelo STJ, seu emprego deve ocorrer de modo subsidiário, após o esgotamento das medidas típicas de satisfação do crédito, o que não se configura como simples consulta ao sistema BACENJUD às fls. 138/139 (REsp 1788950 / MT, TERCEIRA TURMA, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJe 26/04/2019).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018716-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO - SP102578

DECISÃO

Expeça-se ofício ao SERASA, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Após, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018716-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO - SP102578

DECISÃO

Expeça-se ofício ao SERASA, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Após, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025149-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EIXOSUL - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009842-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DURAZZO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014030-02.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ISOLAPLAST - ISOLANTES E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0027688-19.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA LUCIA MONTEIRO RECK, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA, MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA, MARILIA ARANTES MACHADO, MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES, MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA, MARLENE DA SILVA SANTOS, ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA, BRUNO DOS SANTOS FONSECA, HUGO DOS SANTOS FONSECA, MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo das requisições de pagamentos.

Aguarde-se sobrestado, a vinda dos pagamentos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019417-61.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar o direito líquido e certo da empresa impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários-mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A impetrante afirma que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sendo que tal limite foi estendido para as contribuições destinadas a terceiros.

Aduz que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a autoridade impetrada exige que a impetrante recolha as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade de suas folhas de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e assegurar seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários-mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

Successivamente, objetiva o reconhecimento de seu direito de limitar a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte salários mínimos por segurado empregado e avulso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (id nº 39695052).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 40132384, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500.000,00.

Na decisão id nº 40220381, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para apresentação do valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e respectivo cálculo.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 26.920.232,11 (id nº 40739802).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 40739802 como emenda à inicial.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e)". (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 26.920.232,11, nos termos da petição id nº 40739802.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0027038-83.2009.4.03.6100

AUTOR: KATSUTOSHI YAMAMOTO, LAURA KAZUKO FUJII, LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL, LUIZ FERNANDO GALLI, LUIZ TAMAKI, MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA CARVALHO, MARIA LEA MARTINS PIERINI, MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA, MASSAO TAKEDA, NELSON SAITO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, NARA REGINA DE SOUZA - SP147354
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, NARA REGINA DE SOUZA - SP147354
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40847216. Ciência às partes.

Cumpra a parte credora o comando final da decisão proferida no id 29779735.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021701-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORALICE FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA NORTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORALICE FLORES BALBASTRO em face da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – NORTE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o requerimento de cópia de processo nº 791380930, protocolado pela impetrante em 22 de setembro de 2020.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Defiro à impetrante a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) indicar a autoridade impetrada correspondente à Gerência Executiva São Paulo – Norte do Instituto Nacional do Seguro Social;
- b) juntar aos autos declaração de pobreza, visto que requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- c) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 40914728 outorga à advogada Thais Mamprin Silva apenas poderes para representar a impetrante perante o INSS.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009409-09.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: FRESADORA MODULO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS HEINDL - SP176658, ROBERTO HEINDL - SP68185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo das requisições de pagamentos.

Aguarde-se sobrestado, a vinda dos pagamentos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019708-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SANTANGELO AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo das requisições de pagamentos.

Aguarde-se sobrestado, a vinda dos pagamentos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012337-88.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA TEODORA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES DA SILVA - SP196994

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEUSA TEODORA DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o recurso ordinário interposto pela impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 40076504).

Decido.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) juntar aos autos declaração de pobreza, visto que requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- b) apresentar documento que comprove o atual andamento do processo administrativo.

Cumpridas as determinações acima, venhamos aos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011213-62.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ALINE VISINTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo das requisições de pagamentos.

Aguarde-se sobrestado, a vinda dos pagamentos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016806-38.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IARA DE ROSADO MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

EXECUTADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41012402: Ciência às partes da certidão.

Tendo em vista o retorno do processo principal da instância superior (5018985-47.2017.4.03.6100), o cumprimento de sentença deve ser formulado nos autos principais.

Remeta-se o presente Cumprimento Provisório de Sentença ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030391-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Aguarde-se sobrestado, a vinda dos pagamentos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0127098-17.1979.4.03.6100
EXEQUENTE: SANVAS SA INDUSTRIA METAL MECANICA

EXECUTADO: SANVAS SA INDUSTRIA METAL MECANICA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI MACIEL MARINHO - SP41576, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Aguarde-se sobrestado, a vinda dos pagamentos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004615-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NILSON GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Aguarde-se sobrestado, a vinda dos pagamentos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052062-65.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Aguarde-se sobrestado, a vinda dos pagamentos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017063-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO GOMIDE WOISKY DO RIO, ROBERTO GOMIDE WOISKY DO RIO, SERGIO GOMIDE WOISKY DO RIO, ROGERIO GOMIDE WOISKY DO RIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Aguarde-se sobrestado, a vinda dos pagamentos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-58.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

ID 35392459: Dê-se ciência à União.

Após, remetam-se os autos a conclusão.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011956-38.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCAL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, NEWPLACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA, LISIEUX SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Foi deferida a medida liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).
- (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012552-49.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MWJ MODAS ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MARILDA GOMES, MARILENE GOMES

DESPACHO

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido do ID 37751094 e sobre o teor da certidão ID 40142129.

Sempre juízo, conforme já deferido (ID 27757651), proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD em nome de MWJ Modas e Marilene.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034202-95.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME, STELLA BARROS TURISMO LTDA, GRAFIMPELARTES GRAFICAS LTDA, MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Aguarde-se sobrestado, a vinda dos pagamentos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030883-94.2007.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, LEANDRO COLBO FAVANO - SP222008, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Aguarde-se sobrestado, a vinda dos pagamentos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012059-45.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIRELEX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Foi deferida a medida liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012290-72.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENADOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAPPS Tecnologia da Informação Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou os pedidos de restituição indicados na inicial no prazo de 360 dias (id 35042015).

Deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.
Prestadas informações.
Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a fatos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de fatos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedido de restituição de IRPJ, que não havia sido analisado no prazo de 360 dias (id 35042015) até a concessão da liminar.

A parte impetrante informou que, intimada pela autoridade, prestou esclarecimentos. Todavia informa que foi indeferido o pedido de restituição (id 37034575). Requer, assim, seja determinado que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição com base nos fatos expostos. Tal pleito da impetrante não deve ser acolhido, tendo em vista que não constitui objeto da presente ação, cabendo à impetrante pleitear seu direito em ação própria.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar concedida, que determinou a análise dos pedidos de restituição indicados na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017671-35.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CESAR CARLOS GYURU, EUCLIDES BRÖSCH, DILMAR GOMES THOMPSON, RENE BARBOSA DE FRANCA, ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBERTO SOTO QUEIROZ, RODOLFO WERNER WALTERMATH, ROLF FRANZ CURTBECKER, VALMIR SILVEIRA MEDINA, VICENTE WEBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340

DECISÃO

Tendo em vista a notícia do indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento n. 5013321-94.2020.4.03.0000, cumpra a CEF a decisão proferida no id 21578754, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Indefiro o pedido para que o crediamento seja feito em depósito judicial, uma vez que os valores em execução se referem a diferenças decorrentes da aplicação nas contas vinculadas do FGTS, cujo levantamento obedece a legislação específica.

À vista da fixação dos valores pela decisão prolatada no id 21578754, reconheço a omissão quanto a fixação dos honorários, razão pela qual condeno a CEF ao pagamento dos honorários de 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada entre as contas apresentadas e o valor homologado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009143-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TAKING COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645, MARIANA COELHO VITTA - SP263156, RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF3 para regular processamento do feito.

Manifeste-se a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, inclusive com apreciação da liminar requerida, justificando o pedido, no prazo de 5 dias.

Após, retomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão deferindo a tutela recursal no agravo de instrumento 5022353-26.2020.403.0000, acolho o pedido da parte autora, para autorizar a liberação da Apólice de Seguro nº 0306920209907750407668000, ofertada nestes autos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016902-53.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

DESPACHO

ID 40218034: Defiro o pedido da parte impetrante para incluir no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Notifique-se e Intime-se o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que fique ciente da decisão liminar proferida nos autos, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Com a vinda das informações, dê-se nova vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020634-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OXI-MAQ COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 646/2020.

A impetrante narra que possui como atividade econômica principal o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças.

Relata que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo lavrou em face da empresa o auto de infração nº 642/2020, decorrente do processo administrativo nº SF-02721/2020, sob o argumento de que a impetrante presta serviços de perícias técnicas relacionadas à segurança do trabalho, atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.

Argumenta que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas estão sujeitas ao registro perante os conselhos profissionais, de acordo com a atividade principal desenvolvida.

Destaca que sua atividade principal está voltada ao comércio, não podendo ser exigido seu registro perante o CREA-SP.

Alega que o auto de infração lavrado pelo CREA-SP viola o princípio da verdade material, pois relaciona atividades empresariais não desenvolvidas pela empresa impetrante.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e declarar a nulidade do auto de infração nº 646/2020, reconhecendo-se como indevida a exigência de registro da empresa perante o conselho profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e recolher as custas iniciais (id nº 40296928).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 40548078.

É o relatório. Decido.

Consta do auto de infração nº 646/2020, lavrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em 22 de setembro de 2020 (id nº 40255733, página 01), que "(...) em face do que consta no Processo SF-02721/2020, a empresa OXI-MAQ – COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, com CNPJ nº 38.875.597/0001-90 com endereço sito na Av. Maria Antônia Camargo de Oliveira, nº 270 – Vila Suconasa, sem possui registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo atividades de Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, conforme apurado em 28/05/2020".

Tendo em vista que não foi juntada aos autos a cópia do relatório elaborado em 28 de maio de 2020, bem como em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020330-77.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

REU: HOSTEL COMUNICACAO E PRODUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa, conforme indicado na petição id 26799678.

Resta pendente a regularização da representação processual da coautora Ordem dos Músicos do Brasil. Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntada do contrato social, com indicação da cláusula que autoriza o presidente (Márcio Teixeira da Silva - eleito em assembleia) a representá-la, isoladamente em juízo, conforme procuração anexada aos autos.

Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026169-83.2019.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, ANDREA BIAGGIONI - SP118009

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração devidamente acompanhada da ata da assembleia (exercício vigente), que elegeu o presidente do sindicato, responsável pela representação em juízo nos termos do art. 22, II do estatuto social.

Diante da proposta preliminar de acordo anexada pela União (id 37131373), aceita sem ressalvas pelo sindicato autor (id 37306368), manifestem-se as partes a respeito da sua homologação como apresentada.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018804-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id nº 39415425 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para regularizar sua representação processual, pois a cláusula IV, parágrafo primeiro, do contrato social determina que “Os sócios poderão **de comum acordo** nomear procuradores para fins específicos” (grifei).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para análise da medida liminar requerida.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019202-85.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALUANE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS - SP388819

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA DATAPREV, PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALUANE CRISTINA DE SOUZA em face do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO; do DIRETOR-PRESIDENTE ou CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO QUE CONCEDE OU NEGA O AUXÍLIO EMERGENCIAL DA DATAPREV e do DIRETOR-PRESIDENTE ou CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO QUE CONCEDE OU NEGA O AUXÍLIO EMERGENCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de liminar para “*deferir a implementação do auxílio emergencial que faz jus a autora, determinando-se que as rés paguem a autora o valor integral do auxílio*”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante foi intimada, por meio do despacho id nº 39361853, para emendar a petição inicial, indicando corretamente as autoridades impetradas e apresentou a manifestação id nº 39490522.

A Caixa Econômica Federal prestou as informações id nº 40754605.

É o breve relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) adequar a petição inicial ao rito do mandado de segurança, eis que pleiteia a citação das rés para apresentarem defesa, sob pena de revelia e protesta provar o alegado, por todos os meios em direito admitidos;
- b) esclarecer quais as autoridades impetradas correspondentes à DATAPREV e à Caixa Econômica Federal, visto que indica o Diretor Presidente ou Chefe do Setor Administrativo que concede ou nega o auxílio emergencial, não incumbindo a este Juízo a escolha da autoridade correta;
- c) esclarecer o pedido de concessão de tutela antecipada para determinar “que as rés paguem a autora o valor integral do auxílio”, tendo em vista que a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020234-28.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO TADEU ESTORCE, TAISA MAESHIRO ESTORCE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por BRUNO TADEU ESTORCE e TAISA MAESHIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, adotando o valor incontroverso de R\$ 899,30;

b) determinar que a parte ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover qualquer processo administrativo, incluindo a execução extrajudicial do imóvel, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

No despacho id nº 40115171, foi determinada a juntada aos autos da cópia da última declaração completa de imposto de renda da coautora Taísa Maeshiro e de seus comprovantes de pagamento de salário.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 40658950.

É o breve relatório. Decido.

Observo que a coautora Taísa consta como dependente do coautor Bruno nas declarações de imposto de renda juntadas aos autos, inexistindo renda em seu nome, contudo a petição inicial indica que ela é vendedora e, na procuração id nº 40036499, foi informado que ela é dentista.

Diante disso, concedo aos autores o prazo de quinze dias para esclarecerem se a coautora Taísa atualmente exerce profissão e, em caso positivo, juntarem aos autos os comprovantes de pagamento de salário em nome dela.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002548-90.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A, COMIND SA PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA, MOGIANO PARTICIPACOES S/A, MOGIANA S/A DE COMERCIO EXTERIOR, COMIND LEASING S/A ARREND MERCANTIL EM LIQ ORDINARIA, SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

DESPACHO

Manifeste-se a União, conforme cota de fls. 2015, no prazo de 5 dias.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela cessionária, autorizo a transferência bancária do valor integral depositado no Banco do Brasil, conta n. 700128334858, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, para o Banco Bradesco, agência 0133, conta 129.400-8, em favor de SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.148.467/0001-95.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059531-36.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BAPTISTA, MARIA DE LOURDES MEDEIROS GAMBOA, MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA, MARLI SOARES DE CARVALHO, ROSELI FUKUTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Determino a expedição dos ofícios requisitórios em favor das exequentes MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA e MARLI SOARES DE CARVALHO (embargos à execução 0020174-29.2009.403.6100, peças anexadas no id 27577903) e em favor de ROSELI FUKUTI (embargos à execução 0014079-17.2008.403.6100, peças anexadas no id 26293967), observando-se os dados indicados no id 37770414. A requisição em favor de Roseli Fukuti deverá ser colocado à disposição do Juízo, diante da determinação proferida às fls. 320 (id 26293967 -pág. 99).

Com relação aos ofícios requisitórios dos honorários de sucumbência, tendo em vista que estes pertencem ao advogado constituído na fase de conhecimento, como remuneração ao seu serviço prestado, defiro a expedição das requisições de pagamento em favor do advogado indicado no id 27652686.

No que se refere a MARCO ANTONIO BAPTISTA e MARIA DE LOURDES MEDEIROS GAMBOA, como não iniciaram o cumprimento de sentença, não há que se falar, por ora, em expedição de requisição de pagamentos em favor destes exequentes.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019007-64.2015.4.03.6100

AUTOR: LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado (id 40459196), no prazo de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intime-se o perito para informar os dados da conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com relação aos honorários periciais depositados (id 35202367).

Id 39592860: Manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025781-54.2017.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado (id 40465361), no prazo de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intime-se o perito para informar os dados da conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com relação aos honorários periciais depositados (id 28667678).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012987-93.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No intuito de preservar a numeração original dos autos físicos e evitar tumulto processual, providencie a parte exequente a inserção das peças digitalizadas diretamente no processo n. 0016885-54.2010.403.6100, cujos metadados foram criados no PJe, conforme certidão ID 41012418.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003699-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, VASCO ANTONIO ROSSETTI, ARLINDO JOSE ROSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora desistiu do pedido de concessão de tutela de urgência (id. 40243437) e considerando que não foi formulado pedido de produção de prova, conforme petição id. 20335023 e decurso de prazo certificado em 30/08/2019, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025305-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança pleiteada, por alegada omissão (id 34521910).

A parte contrária apresentou manifestação (id 34861253).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A parte embargante entende que há omissão, tendo em vista que não constou no dispositivo da sentença o reconhecimento do seu direito de compensação dos valores eventualmente recolhidos após à presente impetração.

Reconheço a omissão da sentença, tendo em vista que o pedido havia sido expressamente formulado na petição inicial, para que conste no dispositivo da sentença que a parte embargante tem o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, assim como eventuais valores recolhidos posteriormente à presente impetração.

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

Isto exposto, dou provimento aos embargos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013756-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança pleiteada, por alegada omissão.

A parte contrária não se opôs ao acolhimento dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A parte embargante entende que há omissão, tendo em vista que não constou no dispositivo da sentença o reconhecimento do direito de compensação, dos valores indevidamente pagos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Reconheço a omissão da sentença, tendo em vista o pedido que havia sido expressamente formulado na petição inicial, para que conste no dispositivo da sentença que a parte embargante tem o direito à compensação dos valores indevidamente pagos com débitos próprios relativos a quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996.

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

Isto exposto, dou provimento aos embargos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014171-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo impetrante (id 36861184), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023558-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA TRAN

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por ANA PAULA TRAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, requereu a parte a emenda da inicial para alterar o valor da causa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 44.659,39 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, conforme Id nº 36379404.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 44.659,39 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Proceda-se à retificação do valor da causa na autuação do processo, efetuando-se as anotações necessárias.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021139-31.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ERNANI NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER - SP164775

DESPACHO

Id 38414341 - A documentação apresentada revela que os valores bloqueados junto ao id 35951456 (Caixa Econômica Federal), encontram-se sob o manto da impenhorabilidade (art. 833, IV e X do CPC), pois tratam-se de proventos de aposentadoria/poupança, de natureza alimentar.

Assim, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$3.688,55 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), bloqueada junto a Caixa Econômica Federal.

Considerando que a migração dos dados do sistema BACENJUD para o novo SISBAJUD ainda não se perfectibilizou, inviabilizando a celeridade do desbloqueio "on line", indique o executado o endereço eletrônico da agência bancária mencionada.

Após, oficie-se à Gerência da instituição bancária responsável, por meio eletrônico, determinando o cumprimento da presente decisão

Id 40645732 - Indefiro, por ora, o pedido formulado, haja vista que o executado não logrou comprovar que o bloqueio originou-se de ordem emanada deste Juízo..

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019452-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO S.A

Advogados do(a) AUTOR: TATIANARING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela União em face de Sentença proferida por este Juízo, requerendo "a retificação desta decisão, para que reste indeferido o levantamento do valor relativo ao IRPJ apurado em outubro de 2018 (R\$ 3.651.176,96), permanecendo o depósito nos autos até o trânsito em julgado desta demanda, de modo que a transformação e/ou levantamento venham a obedecer tão somente à decisão definitiva".

A autora, por sua vez, interpôs novos Embargos de Declaração alegando omissão quanto ao pedido de substituição dos depósitos por seguro-garantia.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente, inconformismo com a decisão proferida, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. Sentença devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021240-70.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONICE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de revisão de seu benefício, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, extrai-se do extrato de movimentação do processo administrativo, documento ID 40621431 - Pág. 1, que houve andamento recente (18/09/20), não havendo, portanto, a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro a justiça gratuita requerida. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002627-73.2020.4.03.6141 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILEUSA PEDROSO CANALONGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SR. PAULO GUSTAVO FERREIRA BARROS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020516-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELI CRISTINA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei, determinando, ainda, que a autoridade impetrada oficie ao DETRAN para registro do impetrante junto ao seu sistema.

Alega que, a despeito de ser habilitada para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Com efeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei n.º 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

Art. 1o O Conselho Federal dos Despatchantes Documentaristas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1o O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2o Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3o (VETADO)

§ 4o (VETADO)

Art. 2o A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despatchantes Documentaristas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3o (VETADO)

Art. 4o (VETADO)

Art. 5o Não há hierarquia nem subordinação entre os Despatchantes Documentaristas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6o O Despatchante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despatchante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7o As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8o (VETADO)

Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigi-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPATCHANTES DOCUMENTARISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despatchantes Documentaristas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Por outro lado, não restou configurada nenhuma ilegalidade ou omissão da autoridade no tocante ao pedido para que seja determinado a expedição de ofício ao DETRAN, de modo que, ao menos nesta primeira aproximação, não verifico os requisitos necessários autorizadores da medida pleiteada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para garantir o direito da impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da exibição de “Diploma SSP” ou curso de qualificação profissional.

Promova a impetrante a juntada de documento de identificação e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e de revogação da liminar.

Somente caso cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5020090-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIR KLEBER BOAS GONSAGA

Advogado do(a) AUTOR: CRISLAINE LAZARI - SP278718

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, RENATA ANDREA PIETRO PEREIRA VIANA, EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS, CLAUDIO LUIZ DA SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação popular ajuizada por EDIR KLEBER BOAS GONSAGA em face de Cláudio Luiz da Silveira, por ato praticado no exercício das funções de Presidente do COREN-SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional visando a suspensão da Portaria COREN-SP/DIR/105/2019, notadamente pelo suposto comportamento inadequado da nova Procuradora (Fernanda).

Sustenta que as Portarias editadas pela Presidência do Conselho Regional de Enfermagem, a saber: COREN-SP/DIR/093/2019 (ato de exoneração do ocupante do cargo de Procurador-Geral); COREN-SP/DIR/105/2019 (ato de nomeação de novo ocupante para o cargo de Procurador-Geral); COREN-SP/DIR/126/2019 (ato de exoneração do ocupante do cargo de Gerente Jurídico) e COREN-SP/DIR/127/2019 (ato de nomeação de novo ocupante para o cargo de Gerente Jurídico) padecem de nulidade por ausência de respeito à forma e conclusão.

Alega que, nos termos do art. 34, XXIV, do RI Coren-SP, a competência para edição de atos que tratem de exoneração ou nomeação de ocupantes de cargo em comissão é atribuída à Presidência, porém, para validade e conclusão do ato, é imprescindível que ele seja apresentado em sessão plenária para que o órgão colegiado e deliberativo aprove ou não na forma monocrática pela Presidência. No entanto, as exonerações e as novas nomeações para os cargos de Procurador-Geral e Gerente Jurídico não passaram pelo crivo da Plenária para deliberação sobre a conveniência dos atos ou votação em sede de juízo de aprovação ou rejeição.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende parte autora a concessão de provimento jurisdicional visando a suspensão da Portaria COREN-SP/DIR/105/2019, dado o aparente comportamento inadequado da nova Procuradora (Fernanda), sob a alegação de que as Portarias de exoneração e posterior nomeação são nulas

Com efeito, a ação popular tem por finalidade a desconstituição de atos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei nº 4.717/1965, art. 1º, §1º), *in verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)

Como se vê, entende-se patrimônio público os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Examinado o feito, salta aos olhos que ação deve ser extinta por inadequação da via eleita.

O autor afirma a ocorrência de nulidade de ato praticado pelo Presidente do COREN-SP, concernente às exonerações e as novas nomeações para os cargos de Procurador-Geral e Gerente Jurídico, as quais não teriam passado pelo crivo da Plenária para deliberação sobre a conveniência dos atos ou votação em sede de juízo de aprovação ou rejeição.

Em que pese a alegação de nulidade dos atos guerreados, não há nos autos prova da lesividade ao patrimônio público decorrente do ato administrativo impugnado, não bastando para o prosseguimento da ação popular a nulidade de ato administrativo, mas sim, a efetiva demonstração de lesão ao patrimônio público, compreendido, nos termos da Lei, por "bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico".

Destaco não ser caso de decisão surpresa, haja vista a impossibilidade de sanar a irregularidade apontada, ainda que houvesse a intimação do autor na forma do art.321 do CPC.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não restou configurada litigância de má-fé.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015578-07.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA REGINA GUIMARAES HANZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ela formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Juntou documentos.

Foi determinando à impetrante exibir procuração e declaração de hipossuficiência assinadas por ela ou comprovação que sua filha, Sra. Priscila Guimarães Hanzl, possui poderes para representá-la (ID 36523508).

A parte impetrante alegou que a Sra. Celia Regina Guimarães Hanzl sofre de Alzheimer e encontra-se impossibilitada de assinar os documentos, razão pela qual sua filha está assinando por ela.

No ID 21493521 foi proferido Despacho reiterando a necessidade de comprovação dos poderes para representação da impetrante, sob pena de extinção do feito.

Inicialmente distribuído junto à 6ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 6ª Vara Previdenciária.

Considerando que foi proferida Decisão e Despacho nos IDs 36523508 e 21493521 determinando que a impetrante juntasse procuração e declaração de hipossuficiência, ou que sua filha comprovasse possuir poderes para representá-la. Apesar de regularmente intimada, não cumpriu devidamente as determinações, impondo-se a extinção da ação.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. L. L.

REPRESENTANTE: MARISTELA DINIZ LOPES LUCAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não acolhimento do pedido.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020744-41.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO SPCIDADAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA - SP311205-A, FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação (FNDE) e incapacidade laborativa, que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, Salário-Educação e incapacidade laborativa, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Saliento ter sido fixada a seguinte tese pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 325, RE 603.624): "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**"

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Certidão ID 40789932: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como a regularização de sua representação processual, uma vez que os documentos societários apresentados não comprovam que os subscritores da procuração têm poderes para representa a impetrante.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova-se a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intím-m-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020836-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOS VIC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 40438592 como aditamento à inicial. Anote-se.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020187-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão de salário maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e às entidades terceiras).

Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito destina-se a amparar a empregada em situação de temporária inatividade, não sendo ela resultante de contraprestação por trabalho realizado, tampouco pago habitualmente.

Com a inicial vieram documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de Salário Maternidade.

Reverso posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a contribuição previdenciária não incidirá sobre o Salário Maternidade, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, em questões repetitivas e de repercussão geral e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias judiciárias.

Neste sentido, em recente julgamento do Tema 72, RE 576967, o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (patronal, terceiros e SAT/RAT) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de Salário Maternidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova-se a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011395-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Considerando as novas informações prestadas (ID 40804046), não diviso o alegado descumprimento da liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007651-72.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: F. S. SOUSA EMPREITEIRA LTDA - EPP, FABIO VERONILSON SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se mandado e cartas precatórias para citação dos executados nos endereços indicados: 1) Rua dos Anglicanos, n.º 222, Jardim do Estádio, Santo André/SP, CEP 09172-220; 2) Av. Divinópolis, n.º 512, Centro, Umarizal/RN, CEP 59865-000, 3) Sítio Umari, s/n, Zona Rural, Umarizal/RN, CEP 59865-000, 4) Rua Padre Carlos, n.º 07, Centro, Umarizal/RN, CEP 59865-000, 5) Av. Oeste, n.º 223, casa, Centro, Umarizal/RN, CEP 59865-000 e 6) Rua João Abílio, n.º 358, Novo Município, Umarizal/RN, CEP 59865-000.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição das Cartas Precatórias e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5027471-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO SONO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446, BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 39773979, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não identifica o vício apontado, na medida em que as questões relativas à incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação foram devidamente apreciadas. Além disso, não há notícia de trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 1006964-31.2017.401.0000.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID 39773979.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016027-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 39774314, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não identifica o vício apontado, na medida em que as questões relativas à incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação foram devidamente apreciadas. Além disso, a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento no TRF da 1ª Região, não obsta a remessa do feito para outra Subseção Judiciária.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID 39774314.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012496-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TERRA NOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446, LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO - BA16405

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 39774767, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não identifica o vício apontado, na medida em que as questões relativas à incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação foram devidamente apreciadas. Além disso, a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento no TRF da 1ª Região, não obsta a remessa do feito para outra Subseção Judiciária.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID 39774767.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012247-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO ESPERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446, BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 39776334, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões relativas à incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação foram devidamente apreciadas. Além disso, a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento no TRF da 1ª Região, não obsta a remessa do feito para outra Subseção Judiciária.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID 39776334.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022451-81.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO APARECIDO MAINARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: NUNO FILIPE ANASTACIO ROLO VENANCIO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA LORICCHIO POVOA - SP370358

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038598-42.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO REZZANI, MARLENE MOREIRA SANT'ANNA, MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA, ANA DE LIMA, JOYCE ARECO PENQUE, ROSELI MARCONDES, MARGARIDA DE PAULA CORDEIRO, ELISABETH DA SILVA ASSIS, MARILDA MARIA DO AMARAL TAI, ADELAIDE CASTRO VAZ BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023537-82.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO BERRETTA, JOSE ROBERTO MARTINELLI, JULIO BENEDITO MARIN TONDIN

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008907-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS REIS
Advogado do(a)AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023967-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a)AUTOR: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0018004-36.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA RUA PEREIRA, SANDRA FREITAS ALVES, VERA LUCIA SILVA ARANTES, VILSON LUIS DOS SANTOS, WILMA PALMEIRA DOS SANTOS, ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA, ZILA GOUVEIA DA SILVA, SONIA CUNHA DE SOUZA ANDRADE REIS, GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 38517912 e documento(s) ID'(s) nº(s). 38517925 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026359-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUIS CARLOS MARCANO

Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO PEDROZA BASTOS - SP292230

DESPACHO

Vistos.

Conforme se dos documentos anexados ao processo, o veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD (ID 21235496 - ID 21235500) é usado pelo executado no exercício da sua profissão, qual seja, motorista de transporte escolar, conforme demonstra os documentos ID 21678407 - ID 21678401.

O artigo 833, V, do CPC prevê a impenhorabilidade absoluta dos instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Assim, defiro a exclusão da restrição do veículo no Sistema RENAJUD ID 21235500.

Intime-se a exequente (CEF), para indicar outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8142

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X LEILA DE OLIVEIRA X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X TEREZA DE PAULA SCHUNCK X AFONSO CURITIBA AMARAL X MARCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA X MARIA INEZ GASPAR X MARIA DE LURDES GASPAR KEMPE X ETEVALDO GASPAR X ANA CRISTINA PIROSSI X LUIZ ANTONIO PIROSSI RAMOS X MARCO AURELIO PIROSSI RAMOS X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO X PEDRO JOSE

APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTONIO BIGHETO X ANTONIO FRANCISCO LAUDELINO X ANTONIO SAMPALDO CANEJO X ANTONIO PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPALDO X ANTONINHA SIDINEIA WAISENBERGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILLA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATTELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUANETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVANETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIARATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BULLISA X APARECIDA SUELEY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APARECIDA COLOZIO X APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APARECIDA SANCHEZ X APARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARCIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIORVALDO ALMERI X ARIORVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIORVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANTANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTO VIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILIA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORE ANCA DA SILVA X AURORE CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORE MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTAMARIA SANTANA PONTES X AVAN Y FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCÉ DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIM GOLCMAN X BENSON SEGAL X BENZIO STRENGEROWSKI X BENENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISK Y X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARETTI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACC X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO

PEREIRA RIBEIRO X LUZIA PASSARINHO DE BRITTO X LUZIA PIN TAVARES X LUZIA REGINALDO RITA X LUZIA ROSA DE AZEVEDO X LUZIA SALETE PRADO LIMA X LUZIA SOARES FERNANDES X LUZIA TERUKO MIZOGUCHI X LUZIA VERONEZ MARTELATO X LUZIA YACIKO TIBA X LUZIMAR AVELINO DA SILVA X LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS X LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA X LYDIA PERES X LYDIA ULTCHAK X LYDIMO MARCON X LYDIA FRANCO X LYDIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X MACILEA ROCHA SANTOS CHAVES X MACRINO DA SILVA FILHO X MADALENA GOMES PEREIRA X MADALENA MORENO X MADALENA SADAOK MAKIYAMA DA SILVA X MAGALI CAMOCARDI X MAGALI DE CASTRO RODANTE X MAGALI FRANCO JOAO SILVA X MAGALI HONDA X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA APARECIDA RIBEIRO LUCAS X MAGDA AERTUSI ABU JAMRA X MAGDA LUGNARDI VARGAS MATIOTTI X MAGDA MASSOCCO GUILHERME X MAGNA LIDIA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MAGNOLIA PAES GUAZELLI X MALVINA BORTOLUZZI X MAMEDE ALI UBAIZ X MANA MOMOSSE X MANLIO FRONZAGLIA X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL CARLOS PRIETO VELHOTO X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL FELIPE SILVA CORREIA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DE PAULA X MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO X MANOEL MAISETTE SALGADO X MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MARTINS LOPES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MANOEL NEGRAO AZEVEDO X MANOEL ONOFRE DE MELO X MANOEL PEREIRA SILVA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MANOELINA DE SOUZA MANFRINATI X MANOELINA FONTAINE TURETTE X MANUEL PEDREIRA X MANUELA SOARES MACHADO X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARA CRISTINA LOUREIRO VOLTARELLI X MARA LUCIA VIANNA FERAZ DE CAMARGO X MARA LUIZA DE CARVALHO X MARA NELMA LOPES GAVAZZA X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARA SHIZUE NAGAMINE X MARA SUELI DA SILVA X MARA TATIANA FROHLICH X MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X MARCAL PEREIRA X MARCEL LADEIRA GUYOT X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARCELO ANTONIO DE CARVALHO X MARCELO CHIARA BERTOLAMI X MARCELO CHIARELLO PERA X MARCELO GARCIA LEAL X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA X MARCELO ROVERI JOSE X MARCI NILO PEDROSA X MARCIA ADELINA ROCHA MICAI X MARCIA ANTONIA PERON PUERRO X MARCIA APARECIDA KFOURI X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARCIA APARECIDA RIBEIRO LOPES CURI X MARCIA APARECIDA LOPES DE SOUZA SAID X MARCIA CRISTINA CASTILHO BASILIO X MARCIA DE ALMEIDA NOCCIOLINI X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO X MARCIA DE CICCIO X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARCIA FOLCO X MARCIA GOMES COSTA X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA X MARCIA ISRAELITA MALAGOLI ROCHA X MARCIA JUSTINA FILIPPIN X MARCIA KEIKO HOTSUMI X MARCIA MACIEL MORAES DE AQUINO X MARCIA MARIA PACO X MARCIA NERY X MARCIA PARAHYBA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X MARCIA REGINA FARINA X MARCIA REGINA STECCA MINNITI X MARCIA REGINA VIDEIRA X MARCIA SANCHEZ X MARCIA SARTORATO X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X MARCIA SILVA MARQUES X MARCIA TAKEZAWA OGAWA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI X MARCILIO CARLOS DE GOUVEIA LIMA JUNIOR X MARCILIO PAZINATTO X MARCIO ANTONIO DEL ROSSO MOBIGLIA X MARCIO AUGUSTO TRUFFA X MARCIO COSSI X MARCIO MARTINS VIEIRA X MARCIONIRO DUARTE CONCEICAO X MARCIUS MIGUEL YASBECK X MARCO ANTONIO ANDREATTA X MARCO ANTONIO BROLLO X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO INGARANO X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO LIA X MARCO ANTONIO LOPES X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARCO ANTONIO NICACIO X MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCO ANTONIO VIEIRA X MARCO AURELIO BETTARELLO X MARCO AURELIO NASCIMENTI X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARCOS ANTONIO COMPARINI X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BOIS X MARCOS ANTONIO DE REZENDE X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO MANTOVANI X MARCOS ANTONIO MARTIN X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARCOS BISPO DO NASCIMENTO X MARCOS BRASILINO DE CARVALHO X MARCOS CICERO GRACIANO X MARCOS DE LUCA CASAS X MARCOS DE MELLO COURI X MARCOS EBERLE X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X MARCOS FERNANDO AMARAL ROSA X MARCOS FRANCISCO TERTULIANO X MARCOS GAMBETTA BUENO X MARCOS MENECHINO X MARCOS RONDON DE ASSIS X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARCUS MARTINS X MARCUS NOGUEIRA DA GAMA X MARCUS VINICIUS HENRIQUES DE CARVALHO X MARGARET ASSAD CAVALCANTE X MARGARETE DA SILVA X MARGARETE MIHARU MAEDA X MARGARETE ROSINA DE ROSE X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE X MARGARIDA DO PRADO DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA X MARGARIDA GUIMARAES DE SOUZA CUNHA X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X MARGARIDA MARIA DA TRINDADE BRECCIO X MARGARIDA MARIA GUTIERREZ MONTORO X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES X MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARGARIDA MARIA VICENTE GUIMARAES X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARGARIDA NUNES X MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARI KIMURANAKAJIMADA SILVA X MARIA ADENIR GARUTI X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA AFONSO GERONIMO X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X MARIA ALBA DA COSTA PORTELA X MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS X MARIA ALICE ANGELINO CRISTAL X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ALICE DAS DORES X MARIA ALICE DE JESUS VIEIRA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALICE FERNANDES MOSTARDINHA X MARIA ALICE RODRIGUES DA SILVA MORAES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DE LIMA LOPES X MARIA ALVES MONTEIRO X MARIA AMABLE PRESTI X MARIA AMALIA GOUVEIA OLIVEIRA X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X MARIA AMELIA ANDRADE X MARIA AMELIA BITEN COURTALVES X MARIA AMELIA PORTO X MARIA AMELIA SEVERIANO DE ARAUJO X MARIA AMERICA ALVERES X MARIA ANBALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X MARIA ANGELA LEAL X MARIA ANGELA TROMBETTI DE MORAES X MARIA ANGELICA BITEN COURTALVES X MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA ANGELICA LANCA VILIA ALBERTO X MARIA ANGELITA DA SILVA X MARIA ANTEENEA SAMPAIO DE QUEIROZ X MARIA ANTONIA CARDOSO LUZ X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA ANTONIA FERAZ DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X MARIA ANTONIA SEVERINO X MARIA ANTONIETA ARNULPHO X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ANTONIETA DE MELO X MARIA APARECIDA AFFONSO MORAES X MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARROS X MARIA APARECIDA BARROS HEREDIA X MARIA APARECIDA BASILIO CORREA FRANCO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CASSIANO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA APARECIDA DA SILVA MIYAZAKI X MARIA APARECIDA DAMAZIO KONDO X MARIA APARECIDA DANIEL X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X MARIA APARECIDA DE ASSIS GOMES X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES NUNES X MARIA APARECIDA DE JESUS CANDIDO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA X MARIA APARECIDA DIB GEA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERAZ DE TOLEDO X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES X MARIA APARECIDA FONSECA X MARIA APARECIDA FRANZOTTI DA SILVA X MARIA APARECIDA GABRIEL X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES JORDAO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA APARECIDA HAYASHI X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA LARISTONDO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA LOURENCO ANTONIO X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MESQUITA SAAR DONATO X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA MORAES PEREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTTI X MARIA APARECIDA PINTO CARDOSO X MARIA APARECIDA POLI SICARONI X MARIA APARECIDA RABASSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSINI X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO GOMIERO X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TOMAZINI X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARBEX X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARLETE DE SILVIO X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X MARIA ASSIM SALLOUM X MARIA AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA CRAICE DE BENEDETTO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MADEIRA X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO X MARIA AUXILIADORA MACEDO GABARRA X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE X MARIA AZILNA DUQUE MACIEL X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA BEATRIZ SZTOLTZ TUCCI X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X MARIA BENEDICTA FERREIRA ZAMPIERI X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA BENEDITA MARTINS X MARIA BENEDITA RODRIGUES X MARIA BERENICE SOARES MENDJOUD X MARIA BERNARDETE COSTA DOS REIS X MARIA BERNARDETE GALINDO DE SOUZA X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA BERNARDETE DE CARVALHO KLIX X MARIA BERNARDETE LOUVAITO PESTANA X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CANDIDA DE LIMA X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA CARMELIA VIEIRA X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X MARIA CARMEM VASQUES VILLELA X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA CECILIA DA CRUZ X MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGOTTO SPOSITO X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE AQUINO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELESTE DE LIMA X MARIA CELIA BICUDO SILVA X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROZ AGUIAR X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA CELIA DE ARAUJO GARCIA COUTO X MARIA CELIA DOSWALDO X MARIA CELIA GONCALVES LIMA X MARIA CELIA LEO GAGLIARDI X MARIA CELIA MARANHÃO DA SILVA LIMISSURI X MARIA CELIA MOREIRA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO X MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA CICERADA SILVA CAMACHO X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CLARISSE DE SOUZA AONO X MARIA CLAUDIA BENTO FERREIRA X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA COELI GARCIA MORENO LEO X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CONSUELO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONSUELO GONZALEZ DOS SANTOS X MARIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA CRISTINA CARDEAL RAMOS X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CRISTINA CARUSO FRANCA X MARIA CRISTINA CIGAGNO X MARIA CRISTINA CONCEICAO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA DA COSTA PECCINATO X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA CRISTINA DE PAULA PINTO LORENZON X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA CRISTINA PEREIRA GARCEZ X MARIA CRISTINA POLONIO X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA CRISTINA ROTHER X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE BARROS CRUZ X MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA GENEROSO X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

FRANCA X MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X MARIA DA CONSOLECAO MACHADO TURATI X MARIA DA CRUZ ARANHA X MARIA DA CRUZ JACINTO E SILVA X MARIA DA ENCARNAÇÃO PEREIRA X MARIA DA GLORIA ALMEIDA FLORES X MARIA DA GLORIA BORGES BARCELOS X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA DOS SANTOS PEREIRA PIMENTEL X MARIA DA GRACA LIMA X MARIA DA GRACA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA NA CLERIO HOMEM X MARIA DA GRACA THEODORO DIOGO X MARIA DA PAIXAO ALCANTARA X MARIA DA PASCOA X MARIA DA PAZ DOS SANTOS X MARIA DA PENHA DAS DORES X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DA PENHA SOARES DE AGUIAR X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPETRO X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DAS DORES AQUINO X MARIA DAS DORES FREITAS X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS X MARIA DAS GRACAS ALVES CANDIDO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS COSTA SILVA X MARIA DAS GRACAS DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FAUSTINO X MARIA DAS GRACAS FEITOSA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS PINTO X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DAS GRACAS VELOZO X MARIA DAS MONTANHAS DOMINGOS X MARIA DAUVENIZA DA SILVA X MARIA D'AYSE RODRIGUES MARTINS X MARIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA DE FATIMA AGUILAR X MARIA DE FATIMA ALENCAR X MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA COSTA X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MARIA DE FATIMA E SOUZA X MARIA DE FATIMA FARIA X MARIA DE FATIMA GOMES DE SA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA GOULART ROHRBACHER X MARIA DE FATIMA LAROTONDA VIEIRA MENDONCA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO E SOUZA X MARIA DE FATIMA NEGRETI X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA DE FATIMA WERGLER SANTOS X MARIA DE JESUS X MARIA DE JESUS APARECIDO X MARIA DE JESUS GALINDO X MARIA DE JESUS SANTOS COELHO X MARIA DE JESUS VAZ X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM X MARIA DE LOURDES AMARAL JULIO X MARIA DE LOURDES APARECIDA BUCHVIESER X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X MARIA DE LOURDES BAPTISTA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BASTOS PIRES X MARIA DE LOURDES BAZALIA X MARIA DE LOURDES BORDIERI X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MARIA DE LOURDES DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES FRANCESCINI X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES JESUS X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA DE LOURDES MELO SILVA X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA DE LOURDES MORETO X MARIA DE LOURDES MUNIZ BUENO DO CARMO X MARIA DE LOURDES NANTES X MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MARIA DE LOURDES ORSI X MARIA DE LOURDES PALMEIRADOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES SANCHEZ X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARIA DE LOURDES SILVA DO VALE X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X MARIA DE LOURDES SORIO X MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS X MARIA DE LURDES AZEVEDO X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOTO X MARIA DE NAZARE SUZUKI X MARIA DECIA DA SILVA CAMPOS X MARIA DEL CARMEN CORDERO COLOMBINI X MARIA DILKO TAMEA X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA ORMIRO X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIA DO AMPARO DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO CARMO BERNARDO X MARIA DO CARMO BEZERRA X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO DAMACENO X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NEVES CHWAGE X MARIA DO CARMO DURA O CAMPOS X MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARIA DO CARMO MASCARENHAS LACERDA X MARIA DO CARMO MIRANDA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO TORRES X MARIA DO CARMO VASCONCELOS DE GOIS X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA DO PILAR MACEDO DE MIRANDA X MARIA DO ROSARIO BARBOSA X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA JUSTO X MARIA DO ROSARIO SANTIAGO CRUZ X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA DO SOCORRO MATOS X MARIA DO SOCORRO MENDES CHAGAS X MARIA DO SOCORRO MENEZES DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO MULLER X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X MARIA DOLORES DE MELO LAUDELINO X MARIA DOLORES MARCOS GARCIA X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X MARIA ECI LIMA RODRIGUES X MARIA EDITE COSTA CHAVES X MARIA EDNA BELO LANDERS X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA X MARIA EDUINA DA SILVEIRA LUCCA X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA ELENA SILVEIRA X MARIA ELENITA DE ALENCAR X MARIA ELEUTERIO LIMA DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X MARIA ELIDE CAPOBIANCO X MARIA ELINEIDE DOS SANTOS X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA ELISA PADUA FLEURI X MARIA ELISABET COSTA GASPAROTO X MARIA ELISABETE BORGES X MARIA ELISABETH DE JESUS PEREIRA X MARIA ELITA COELHO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA CHAGAS X MARIA ELIZABETH SOARES DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA ELOINA MENDES X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA EMILIA DOS SANTOS X MARIA EMILIA JANJAO X MARIA ENCARNAÇÃO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO X MARIA ETSUKO SHIMODA X MARIA EUGENIA CLEMENTINO DA ROCHA SANTOS X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA FATIMA DE MORAIS X MARIA FATIMA VIARO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA ARAUJO X MARIA FERNANDO FIGUEIREDO X MARIA FERRETI DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE LIMA X MARIA FERREIRA HEREFELD X MARIA FILOMENA LEME DE RESENDE X MARIA FILOMENA RODRIGUES PEREIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GABRIELA AGUSTINHO X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA GENESIA DE JESUS X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA GERALDA GOMES X MARIA GILDA GONCALVES X MARIA GILDETE ROCHA X MARIA GILIO DO NASCIMENTO X MARIA GLAIR DA MATA E SOUZA X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X MARIA GONCALVA DE FREITAS X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA GORETI ALVES X MARIA GORETI BASSI X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MARIA GRACINDA DE BRINO X MARIA HELENA ALVES X MARIA HELENA BELATO PAULETTO X MARIA HELENA BELOTTI X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA HELENA CLAUDINO X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X MARIA HELENA DE BARROS X MARIA HELENA DE CAMPOS PACHECO X MARIA HELENA DE CARVALHO HORVATH X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA HELENA DE PAULA MORAIS X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA HELENA FERREIRA SAULYTIS X MARIA HELENA FLEURY LUBINI X MARIA HELENA FLORENCIO X MARIA HELENA FRAGA AZOR ABIB X MARIA HELENA FUKUGAVA X MARIA HELENA GASPARINI TODA X MARIA HELENA GUMARAES MIRANDA X MARIA HELENA LAZARI X MARIA HELENA LENHARO X MARIA HELENA LOPES SILVA X MARIA HELENA LOPEZ X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA POLICARPO RODRIGUES X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X MARIA HELENA STAUFACAR CORREIA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X MARIA HELENA VIANNA CAETANO X MARIA HELENA YOOCO SUZUKI HORIE X MARIA HERMINIA TONINI X MARIA HISSAKO SHIKIDA X MARIA HOLANDA SOUSA X MARIA IGNES BITTEN COURT PAVAO X MARIA IGNEZ DE BITTEN COURT REGIS X MARIA IGNEZ DOS SANTOS X MARIA ILMA SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA IMACULADA MERLIN DE CARVALHO X MARIA INES BRATFISCH X MARIA INES DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA INES DO NASCIMENTO LUCIO X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X MARIA INES FONSECA CAMARGO X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA INES GOMES X MARIA INES GOMES X MARIA INES GRACIANI MASCHER X MARIA INES LUCIO MOKODSI X MARIA INES MOSCOPKI PEREIRA X MARIA INES PALADINI NOGUEIRA SIMOES X MARIA INES REQUENA X MARIA INES SALVO X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X MARIA INEZ ALONSO CALCADO X MARIA INEZ CARDOSO CESAR X MARIA INEZ DEVIDES X MARIA INEZ NASCIMENTO DE AMORIM X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X MARIA INEZ TECLA CERVATO OZANICH X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X MARIA IRACI VIEIRA X MARIA IRAENE COSTA AMARAL X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA IRENE DE SOUZA X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA ISABEL DE CARVALHO X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA ISABEL MARTINS X MARIA ISABEL PERES SOLIS X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X MARIA ISABEL SALAZAR GARCIA X MARIA ISIOKA X MARIA ISOLINA DEL TEDESCO LINS X MARIA ISOLINA RODRIGUES X MARIA IVA DEODATO SILVA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTI X MARIA IVETE BATISTA X MARIA IVONETA FONTANA BARNABE X MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA X MARIA IZAUARA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA IZILDA PARRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X MARIA JANE FARAH X MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE X MARIA JESUS DE OLIVEIRA DIAS X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOANA DA CRUZ X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA JOSE BORGES X MARIA JOSE CAMILO X MARIA JOSE COSTA X MARIA JOSE COSTA ANDRE LINO X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA JOSE DA SILVA BUENO X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE DE LIMA CAMPELO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE FRANCISCO MARTINS DE NOBREGA X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA JOSE GENEROSO JUSTO X MARIA JOSE GILIO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA CERQUEIRA X MARIA JOSE GUARDIA MATTAR X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X MARIA JOSE LEITE X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MACENA SIGOLI X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS NASCIMENTO X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA JOSE NEVES X MARIA JOSE OITICICA GONDIM X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE ROCHA X MARIA JOSE SANTOS BISPO X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA JOSE SEGOVIA BADRA X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X MARIA JOSE LITA ALVES DOS SANTOS X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA X MARIA KEIKO SUZUKI MARINHO X MARIA KNAPIK SCHUMANN X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA LAURA MATTOS DO RIO TEIXEIRA X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA LEDA MAMMANA DE BARROS X MARIA LEITE GOTO X MARIA LEMA SILVERIO X MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERCIO X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCIO BUENO X MARIA LICY ROCHA GOMES X MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUSA X MARIA LIMA LANGUER X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X MARIA LOPES DA SILVA MENDES X MARIA LOVRIC DA CUNHA X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA BUENO GARCIA X MARIA LUCIA CABRAL NASCIMENTO X MARIA LUCIA CORSI X MARIA LUCIA COSTA PEREIRA X MARIA LUCIA D'ARBO ALVES X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE GALIZA X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LUCIA DE PAIVA X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FAVILLA FELISBINO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA GARCIA DE ARAUJO X MARIA LUCIA GOMES DE LIMA X MARIA LUCIA KOIFFMAN X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARIA LUCIA MARCONDES X MARIA LUCIA MARTARELO PESSOA X MARIA LUCIA MARTINS RAMOS X MARIA LUCIA MARTON ALBARELLO X MARIA LUCIA PRUDENTE BATISTA X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X MARIA LUISA MARQUES X MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES X MARIA LUIZA DA SILVEIRA CARVALHO GUEDES X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME X MARIA LUIZA DE CAMPOS X MARIA LUIZA DE MOURA THIMM X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X MARIA LUIZA MEZZENA GOBATO X MARIA LUIZA MIYAZAKI X MARIA LUIZA PAES BRUSSI X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO X MARIA LUIZA RODRIGUES BONIFACIO

X MARIA LUIZA SALES DA SILVA X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X MARIA LUZIA DE ASSIS MORAES X MARIA LUZIA DE CARVALHO X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA LYGIA PINTO IWATA X MARIA MADALENA BATISTA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA MADALENA DE SOUZA X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO X MARIA MADALENA MENDES X MARIA MADALENA NOGUEIRA VIEGAS X MARIA MADALENA SALLES X MARIA MADALENA SOUZA CARVALHO X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA MANOELA MARQUES BARRETO X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X MARIA MARTINS LIMA X MARIA MASSA SARTORI X MARIA MATOS DA ROSA X MARIA MESSIAS PEREIRA X MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X MARIA MILTES RECHE X MARIA MONTEIRO DE SOUZA X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA NATALINA ROMERO X MARIA NATIVIDADE NUNES DA CRUZ X MARIA NAVARRO X MARIA NAVERO GERARDI X MARIA NAZARE DA SILVA X MARIA NAZARE FERRETTI X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA NELI DA SILVA X MARIA NERI SALVADOR MENCK X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X MARIA NILCE NEGRINI X MARIA NOEME DE JESUS NASCIMENTO X MARIA NOVAES DOS SANTOS SILVA X MARIA NUBIA MATOS BEZERRA X MARIA OCTAVIANO ANDREAZZE X MARIA ODETE GONCALVES X MARIA ODETTE LATANZI DE TOLEDO X MARIA OLGA JORDAO ALVES X MARIA OLGA SA X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS X MARIA OLIVIA BOGARI X MARIA OLYMPIA PUNTONI GUIMARAES X MARIA OMERIS DE OLIVEIRA X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA PARIZALDA CONVENTI RIBEIRO X MARIA PAULA VITALE FRAGOSO X MARIA PAULINA DE JESUS SILVA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA PEREIRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA PEREIRA NEVES X MARIA PEREZ GONCALVES X MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ X MARIA PIRES DE CAMARGO X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARIA REGINA MELCHERT DE CARVALHO E SILVA X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X MARIA REGINA POLETO X MARIA REGINA SCOMPARIM X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA RENILDA LIMA PORTO X MARIA RITA BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARIA RITA DE BARROS SARZANA X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA RITA GUIMARAES X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ROSA PENA CARNEIRO X MARIA ROSA SILENCIO PRACA X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA ROSANE MASSAFERA TOQUETTE X MARIA ROSANGELA FAVERON LOPES GERARDI X MARIA ROZI CARVALHO LEITE X MARIA SALETE CAMPANHA X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X MARIA SALETE PERRONI X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X MARIA SCARPELARA UJO X MARIA SENGHER MUNIN X MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA X MARIA SIDONIA COUTO LIMA X MARIA SILENE RIBEIRO DA SILVA X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X MARIA SILVIA ZUINI SCAVAZZA X MARIA SIMAO PINTO X MARIA SIRLEI GRANATO GAVA X MARIA SOARES SEN A X MARIA SOCORRO DE SOUZA X MARIA STELLA SABOIA DE ALMEIDA CASTRO X MARIA SUELI DE MENEZES X MARIA TAVERNA X MARIA TERCILLIA FORTES ALVES X MARIA TERESA ASSUMPÇÃO X MARIA TERESA CATENACCI ROITMAN X MARIA TERESA CHAVES PINTO DA SILVA X MARIA TERESA DIAS DA ROCHA X MARIA TERESA ROMANO DOS SANTOS X MARIA TERESINHA BARBOSA DA SILVA X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MARIA TEREZA DONNANTUONI X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARIA TEREZA GOES PEIXOTO X MARIA TEREZA MENDES DE SOUZA SILVA X MARIA TEREZA MORI ROCHA X MARIA TEREZA RAMOS GUIMARAES X MARIA TEREZA REIS DOS SANTOS X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TEREZINHA COSTA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA INFANTOSI VANNUCCHI X MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA X MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES X MARIA TEREZA FERNANDES X MARIA TEREZA MARTINS X MARIA TEREZA STEIN CUNHA X MARIA TEREZINHA LUZ DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X MARIA TOSCANI VITORIO X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA ULISSES DE CARVALHO X MARIA VALDEREZ NUNES DA SILVA MENDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALQUIRIA ALVES X MARIA VANEIDE ANJOS BLANCO X MARIA VERCESI X MARIA VERITY NUNES FERREAS ARRAES X MARIA VERONICA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DE MORAES X MARIA VIEIRA GONCALVES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X MARIA VIRGINIA SARMAÑO D AUREA X MARIA ZELIA CAVALLINI X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARIA ZELIA GOMES X MARIA ZELIA LISBOA X MARIA ZIMMERMAN KNOLL X MARIA ZORAIDA CURITIBA AMARAL X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X MARIALDA MEYER X MARIALVA DELMONTE DAVALOS X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X MARIANA SILVEIRA FORTUNATO X MARIANGELA FERREIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PAGAN RIVAROLI X MARIANGELA PAGLIARE X MARIANINA MOITINHO AMARAL X MARIDES PIUBELLI X MARIETTA FILOMENA G PANDOLFI X MARIAGIAN CARDOSO ANDRADE X MARIKO ISHIDA MYAKI X MARIKO KINCHOKU X MARIKO MAKYAMA X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARILDA DA ROCHA X MARILDA DIAS PONTES X MARILDA DRUMOND PERRI X MARILDA FURTADO DE MENDONÇA X MARILDA RASTEIRO X MARILDA TORMENA SENNA X MARILEA SIMOES CARDOSO X MARILENA ACORSI SANTINATO X MARILENA CAMILO DA SILVA X MARILENA CARBONARI FRAGETTI X MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH X MARILENA GUEDEMBROSIO X MARILENE ALVES DE SOUZA FERREIRA X MARILENE BARBOSA LEITE X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE DE ALMEIDA ARAUNA X MARILENE DOS REIS MACHADO X MARILENE GAMADO LAGO X MARILENE GOMES COSTA DA FONSECA X MARILENE LINO DOS SANTOS X MARILENE MARTINEZ X MARILENE MIURA X MARILENE VENTURI DA SILVA X MARILIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA X MARILIA LANNES DAMASCENO X MARILIA ROVERE DE SOUZA X MARILIA VALCÁZARA DE CAMARGO X MARILU CORREA GARDINAL X MARILU XAVIER X MARILUCE LARAIA DA ROCHA LOBO X MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO X MARILURDES ORTEGA X MARILZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X MARILZA NUNES X MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES X MARINA APARECIDA JUSTO X MARINA APARECIDA PONTES FERREIRA X MARINA CACA O SARTORI X MARINA COSTA X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINA DE SANTIS X MARINA HARUMI HAYASHI HIGA X MARINA INNOCENTE X MARINA LIMA DA SILVA X MARINA LUCIA BRAGA X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARINA PAROLO X MARINA RIBEIRO LIMA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARINA SHIROBO YOSHIDA X MARINA VIANA DE MOURA X MARINALD ARAUJO DA NOBREGA X MARINALVA ANGELO X MARINALVA CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X MARINALVA DE OLIVEIRA FREIRE X MARINALVA SIMOES DA SILVA X MARINEIA PICININ X MARINEIDY APARECIDA PEREIRA NISHIDA X MARINES CAMPOI FLORES X MARINES KRUGER X MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS X MARINICE ELIAS ALVES X MARINILSE DE PAULA X MARIO ABDU FILHO X MARIO ANTONIO FERRADOR X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO X MARIO DE MORAES ROSSETTI X MARIO JALDI KODAMA X MARIO JOSE DA SILVA X MARIO KAZUO ISHIGAI X MARIO LIRIO DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIO LUIZ FURLANETTO X MARIO LUIZ LESSER X MARIO PAULUCCI CINESI X MARIO PINESI X MARIO ROBERTO PICCOLO X MARIO RUBEM RIBEIRO PENADIAS X MARIO SERGIO FORMOSO X MARIO SERGIO TASSINARI X MARIO SIROCI X MARIO TAKADA X MARIO TAKANO X MARIO TAKAO YAMAHAKI X MARIONE MARIA SOUSA SANTOS X MARISA BARCE PERUGINI X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X MARISA DE FATIMA BUENO X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA PELLETTI X MARISA DE FATIMA PIANNA BUCCHI X MARISA HELENA MONTENEGRO DE ALMEIDA X MARISA PEREIRA FRADE X MARISA RIBEIRO GONCALVES X MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X MARISA YUMIE UEMA X MARISE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MARISTELA DANIELIUS DE OLIVEIRA DAVID X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARIZA CARDOSO ALENCAR X MARIZA REINEZ E CINTRA X MARIZA VONO TANCREDI X MARIZELMA FAUSTINA DA SILVA X MARIZILDA DA SILVA X MARJANE PEREIRA DA SILVA MARTINS X MARLEI LIMA X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARLENE BUZOLLI MARTINS X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE CECENA MONTEIRO X MARLENE COELHO FERREIRA X MARLENE DA GLORIA MORATO X MARLENE DA SILVA DOS SANTOS X MARLENE DE PAULA BARRETO X MARLENE DE SOUZA SILVA X MARLENE FABBRO SAMPAIO X MARLENE FERREIRA CAMPOS X MARLENE FERREIRA DA SILVA X MARLENE GARCIA DOS SANTOS X MARLENE GIMENES VITAL X MARLENE GOMES CASTELLO X MARLENE GOMES DA SILVA NOGUEIRA X MARLENE HATSUE ENOMOTO X MARLENE PAULA ARAUJO X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X MARLENE SILVA LANDIM E SILVA X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARLENE VARELA DE ARAUJO X MARLI APARECIDA BORSETO X MARLI BRAGATO CARRARA X MARLI BRITTO BARRETO X MARLI CARLOS GOMES X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARLI DA CRUZ X MARLI DA SILVA FARCIC X MARLI DE JESUS FERREIRA CALUX X MARLI DORALICE DA COSTA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ CHARRONE X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MARLI FLORA NEVES X MARLI POLETO X MARLI VELOSO DE OLIVEIRA X MARLUCE OLIVEIRA DE SANTANA X MARLUZIA OLIVEIRA SANTIAGO X MARLY APARECIDA NASCIMENTO X MARLY POMPIANI MILANESI X MARLY SILVA X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO X MARTA APARECIDA DO PATROCINIO X MARTA APARECIDA GUERREIRO SILVA X MARTA BIKELIS X MARTA BONFIM X MARTA DA SILVA PEREIRA X MARTA DE ABREU X MARTA DOS SANTOS CHAUVIN X MARTA FERREIRA BORGES X MARTA HELENA LOURENCO FRANCO X MARTA JULIANA SCHAETZER DO NASCIMENTO X MARTA LUCIA BON VINO SEIXAS X MARTA MARIA MOURA PAULUSSI X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE X MARTA PARRA DE CASTRO X MARTA PEREIRA DA SILVA X MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARTHA LAZARO DE SOUZA X MARTHA LIMA MOREL X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA X MARTHA MARIA RODRIGUES ROCHA FRAGA MOREIRA X MARTHA MONTENEGRO X MARTHA PEREZ X MARTHA SIMEAO DE SOUZA X MARTHA TOMIOKA HONDA X MARTINA CIARDI SEGATO X MARY CHEN TSENG X MARY DE SOUZA X MARY ENOKIBARA DA SILVA X MARY KURAHASHI IZUMIZAWA X MARY LANE RANNA DE PAULA X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO X MARY MARTA DE ARRUDA JUSTO X MARY MARI OKAYAMA X MASSAHIRO KOEKE X MASSAKAZU KAKITANI X MASSAKAZU KOHATSU X MASSAKO OKADA X MASSAMI YAMADA X MASSAO SOEZIMA X MASSAO YAMADA SAWAMURA X MATICO UEDA X MATILDE DE ANDRADE X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURA CLEUNICE BALDINI LEVY X MAURA FERREIRA COSTA X MAURA SA DE OLIVEIRA X MAURI FRANCO SENISE X MAURICEA MOURA SANTOS X MAURICIELA PEREIRA LUCASSEN X MAURICIO ARIOLVALDO AMALFI X MAURICIO BARBAN X MAURICIO BENTO X MAURICIO BONORO ORDONO X MAURICIO BRAZ ZANOLLI X MAURICIO CONTI MACHADO X MAURICIO DA SILVA X MAURICIO DO CARMO X MAURICIO GARCIA LIMA X MAURICIO LAHAN X MAURICIO PAES LEME HENRY X MAURICIO PIRES DE ALMEIDA X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO VILLELA DOS REIS X MAURILIO TEODORO DA SILVA X MAURILLIO INDIANI X MAURISA MIRANDA OMORI X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA X MAURO DE ALMEIDA X MAURO DIAS VIEIRA X MAURO FERREIRA DA ROCHA X MAURO FILO X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X MAURO LUIZ MARIN X MAURO ORLANDO DE FARIA X MAURO PEDRIN X MAURO RICCARDO GOBBI X MAURO RIZZO PIAZZA X MAURO SERGIO PENTEADO X MAURO SHOZO SHIRATSUCHI X MAURO SOARES VIANA X MAX CHOCRON X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X MAXWELL DA COSTA X MAYSAALEGRO MOTHEO X MEIRE ANGELA ACHKAR BONETTI X MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X MEIRE CARLOS OLIVEIRA SILVA X MEIRE MAGALI BOLELI PELICARI X MEIRE APARECIDA ALVES CAPUCHO X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X MELISA BRAND FAINTUCH X MELISE NAITO MENDES X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X MENDEL GRABARZ X MERCEDES CRIPPA X MERCEDES FUREGATO DA SILVA X MERCEDES LAZARO DE PONTES X MERCEDES MARIANO CUNHA X MERCEDES REATEGUI PEREIRA COSTA X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X MERCIA CAPELLATTO X MERCIA MARIA ROSA SALGADO X MERCILIA ANSELMO MORAES X MERINA RAFFA VILLAR X MERY DA SILVA LEMES X MESSIAS ANGELO FEOLA X MESSIAS ELIAS NETO X METODIO ILKIU X MICHEL ABIB COUTAIX MICHEL BEREZOVSKY X MICHEL CURY X MICHEL SACCAB FILHO X MIDORI HARA X MIDORI KOBAYASHI X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIEKO MARINA OBARA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X MIGUEL ANGEL VILLALON X MIGUEL APARECIDA ANGIOLI X MIGUEL ARCANJO DE SOUZA X MIGUEL CESAR CASTELLANA X MIGUEL CEZAR X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DE MELO SANTOS X MIGUEL HERNANDES FILHO X MIGUEL JOAO YASBECK NETO X MIGUEL JOSE COIMBRA BIAZZO X MIGUEL NADEO FILHO X MIGUEL PARDO X MIGUEL TERRA DOMENICI X MIGUEL VALERIO X MIGUEL VIANA PEREIRA X MIGUEL VICENTE LENZA X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X MILENA VALDRIGHI X MILTON BELTRAO X MILTON BUITSA X MILTON CATAPANO X MILTON CURY X MILTON DE CAMPOS X MILTON DE MELLO X MILTON ELMOR FILHO X MILTON FERREIRA SANTOS X MILTON PEDRO GUIMARAES X MILTON RIBEIRO PALMA X MILTON SANTIAGO FILHO X MILTON SHOJI TAMURA X MILTON TUTIA X MILTON VIRGA X MILZA FERNANDES DE SOUZA X MIQUELINA ELIZABETH DOS SANTOS X MIRALDA SALATIEL PEREIRA X MIRIAM CANDIDA TERTULIANO ARRUDA X MIRIAM CRISTINA BELLINI GAZI X MIRIAM CRISTINA TURATTI SAITO X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO X MIRIAM FENZERMANN X MIRIAM FIORITO X MIRIAM HABENCHUS X MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA X MIRIAM MARTINS DE ALMEIDA X MIRIAM OSHIRO X MIRIAM REGINA VEDERIANO X MIRIAM RICCIARELLI BARREIROS X MIRIAM THOMAS TAYRA X MIRIAM AYDAR NASCIMENTO RAMALHO X MIRIAM BLATTNER MARTINHO X MIRIAM HADDAD X MIRIAM IVANIR STRINGUETTE DE MATOS X MIRIAM MARTINS

NASSIF MAKLUF X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRNA ENTLER X MIRTES DE PAULA FREITAS X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTES LENIRA FERREIRA DO PATROCINIO X MIRTES MATHIAS SERAFIM X MIRTES VAZAN VIEIRA DA SILVA X MITIKO SUGIYAMA X MITSUYOSHI SAKAI X MOABI RODRIGUES BASTOS X MOACIR COSTA SILVA X MOACIR MARTINS X MOACIR PEREZ X MOACIBER GORAYEB NETO X MOISES DOS SANTOS MIRANDA X MOISES KANAS X MOJSZE FLEJDER X MONICA IUNES FERNANDES ESPIRANDELLI X MONICA MARIA AMORIM X MONICA MITSUE CHINEN X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X MORGANA VERA CUNHA X MORISA TREVISAN X MORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X MUNESIGUE ARISAWA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X MYRIAM APARECIDA FREIRE GOES X MYRIAN BACELAR PEDROSA FERREIRA X MYRIAN VEIGA SEGATO X MYRNA AMORIM ASSIS VIANA X NACIR ROCATELO X NADIA MARIA FARIA GALLI X NADILSON MATOS DAMASCENO X NADIM ZIHRAN HONAIN X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NADIR DE OLIVEIRA X NADIR RAVAZZI X NADIR RODRIGUES DE CARVALHO X NADIR ROVINA DE ALMEIDA X NADIR ZUCCOLI RAMOS X NADIANARA DORNA BUENO X NADJANE SANTOS ARAUJO X NAEF CURY X NAGE JORGE RACY X NAGEM MOURA KAHWAGE X NAGIB BUISSA X NAGILA AMIN CHALUPE X NAIARA LUIZ ANTONIO X NAIR ANGELICA DE ALMEIDA CORDEIRO X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO X NAIR CUSTODIO DA SILVA X NAIR DA CONCEICAO LOPES BUCI X NAIR DE OLIVEIRA X NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI X NAIR FUSARO GOTTARDO X NAIR GALVAO DE PAULA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X NAIR LENHARO DA SILVA X NAIR LUIZ X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X NAIR MIGUEL DE SOUZA X NAIR PASCOETO LIMA BRITO X NAIR PEREIRA DE ABREU X NAIR RODRIGUES PAES X NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS X NANCY APARECIDA TREVISAN RIGHI X NANCY CAMPAGNOLI BUENO X NANCY ELISABETE RODRIGUES X NANCY MILANEZI X NANCY RODRIGUES NAVARRO X NANCY SANTINO BIZARRIAS NOGUEIRA X NANCY TEODORO LIMA X NANCY CLAUDETE VALERIO X NANCY FLORENTINO DE ARAUJO X NANCY MASSUMI RODRIGUES DA COSTA X NANCY SANTOS X NANCY THEREZINHA BARBAGALLO CORDOVANI X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X NARCARI MARIA DA SILVA DE SOUSA X NARCISO DE SOUZA TRIGO X NARCYS ANTONIA MENDES BAIJA X NASSIF MALULY JUNIOR X NATAL MARQUES DA SILVA X NATAL MENDES DO REGO X NATALINA ALVES PEREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NATALINA TOZZETTO X NATALINO FILIPPINI X NATALINO GILES X NATAN KOGOS X NATAN AEL PEDRO DA SILVA X NATILDES MELO X NAZARE MARIA DA CONCEICAO X NEDIA MARIA HALLAGE X NEI CALVETI X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NEIDE APARECIDA DE CASTRO X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS COSTA X NEIDE ARAUJO ALVARENGA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X NEIDE DE ALMEIDA VIEIRA X NEIDE DE LUCCAS X NEIDE DE MELLO MACHADO X NEIDE JUSTINIANO X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA X NEIDE MARIA GONZAGA X NEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA X NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES X NEIDE MOURA X NEIDE SCALON DONASSAN X NEIDE SPECARAMETTA X NEIDE YOKO OSHIRO X NEIDE RODRIGUES DE VASCONCELOS X NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ X NEILE APARECIDA DOS SANTOS EVARISTO X NEIRE NIARA FERREIRA DE ARAUJO X NEISI ALMEIDA FARIA TAKAHASHI X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO X NEIVA SOLANGE PEREIRA OLIVEIRA X NELCI CONCEICAO DE MOURA PEIXOTO X NELI THEREZINHA DORO X NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELLY ASSAKO EGASHIRA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NELSI APARECIDA FERREIRA COELHO X NELSO TEIXEIRA LOPES X NELSON ANTONIO HIRATA X NELSON CAPELETI X NELSON CAPRINI X NELSON FONTANA MARGARIDO X NELSON FORTUNA JUNIOR X NELSON GUSHI X NELSON ISAO MURAGAKI X NELSON JACINTO X NELSON JOSE RANGEL DE MELLO X NELSON KAJIMOTO X NELSON KEISKE ONO X NELSON LOURENCO MAIA FILHO X NELSON LUIZ ARANJES MONTORO X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES X NELSON MERLO X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NELSON NOVAES RODRIGUES X NELSON PELLOSO X NELSON RODRIGUES NETTO JUNIOR X NELSON SHIROSHI TAKI X NELSON SIGUERU KAKITANI X NELSON SPONCHIADO X NELSON SZUSTER X NELSON YUKISHIGUE TSUTUYA X NELZITA DE JESUS MALTA X NERIA INVERNIZZI DA SILVA X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR BIGONI X NESTOR COELHO PITA X NESTOR SALES DO ESPIRITO SANTO X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X NEURACI DOS SANTOS X NEURIVALVES X NEUSA ANTONINI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUSA APARECIDA FONTANA X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA BASSO FORTUNA X NEUSA BORGES SILVERIO X NEUSA CALDERON CORSI X NEUSA CELIA TEIXEIRA DE SOUZA X NEUSA DA SILVA MARCHI X NEUSA DA SILVA MELO X NEUSA DE BARROS X NEUSA DE FREITAS PEREIRA PINTO X NEUSA DE SOUZA RIBEIRO X NEUSA DE SOUZA SATELES X NEUSA DO CARMO X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUSA FABER X NEUSA FARIA SOARES DA SILVA X NEUSA GALLI DE GODOY X NEUSA ISMAEL X NEUSA MARIA BITEN COURT DERRIGO X NEUSA MARIA CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY X NEUSA MARIA SABINO X NEUSA MARIA SANTOS ROSARIO X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X NEUSA MENDES X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NEUSA TAKAKO WASHIYA X NEUSA APARECIDA CUOGHI PAULINO X NEUSA BARBOSA CHERUBIN X NEUSA BIANCHI X NEUSA BRAGANCA CORREA X NEUSA DA SILVA RIBEIRO DANTAS X NEUSA DE CAMPOS PEREIRA RAMOS X NEUSA DE FATIMA DA SILVA SOARES X NEUSA DOMINGUES CAMPOS X NEUSA FARIAMENDES X NEUSA GOMES DE OLIVEIRA X NEUSA SANTIAGO DE PINHO X NEUSA SOARES DOS SANTOS X NEUSA TEODORO JOSE X NEUSA TOLOMEI X NEUSA VISNADI X NEUZELI RIBEIRO DO AMARAL X NEWTON BRUSSI X NEWTON DE OLIVEIRA X NEWTON NOVATO X NEWTON PEREIRA DA SILVA X NEYDE SALGUEIRO DOMINGUEZ X NEYSA DE CAMPOS MELLO X NEYVALDO FRANCISCO DA SILVA X NEZIA ROSA DE JESUS X NICOLA CIARDI X NICOLA FRANCISCO GENTILE X NICOLAU CATALAN FILHO X NICOLAU CHAFIQUÉ MIGUEL X NICOLINO LIA JUNIOR X NILCE FRANCO MARTINS BONAFE X NILCE SILVA DE ALMEIDA X NILCEIA ALVES BATISTA X NILCILEIA MARIA LUCARELO GOMES X NILDA APARECIDA DE LIMA X NILDA DE JESUS FOGO DE OLIVEIRA MILANI X NILDA FERREIRA NEVES X NILDA HABIB CURY X NILDA MAHNS X NILDETE FERREIRA DA SILVA X NILMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X NILO BOZZINI X NILSA MARIA DA CONCEICAO X NILSA MARIA MACHADO BARROS X NILSON ARTUR PALOS X NILSON CALAMITA FILHO X NILSON CAMAROTA X NILSON DE OLIVEIRA X NILSON JOAO BARDINI X NILSON PAULA DA SILVA X NILSON THEOPHILO DE OLIVEIRA X NILSON VALERIO PRIMO X NILTA RAMOS SALIBY X NILTON ANTONIO CUNHA DA COSTA X NILTON DELBUONO X NILTON FERREIRA LOBO X NILTON JOSE GONCALVES X NILVALANDI X NILZA APARECIDA BALDUINO X NILZA BAPTISTA DE OLIVEIRA X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X NILZA CORDEIRO PEREIRA X NILZA DE SOUZA CAVALCANTE X NILZA DIONISIO DO NASCIMENTO X NILZA DO NASCIMENTO RICARDO X NILZA GOMES SOARES X NILZA NELLY FONTANA LOPES X NILZA PUREZA DO PRADO X NILZA RODRIGUES COQUEIRO LEME DO PRADO X NILZA SOARES DA SILVA X NILZA SOARES PEREIRA X NIREIDE MORAES DE SOUZA X NIVALDO PEDRO PAVAN X NIVIA MARIA FOSCHI X NOBUKO MAESAKA X NOBUYASSU OKUMURA X NOE GOMES DE SA X NOELI FERREIRA DE LIMA X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X NOEME BORGES PEREIRA X NOEMIA DE CARMO PROVENZANO SIGRIST X NOEMIA MORAIS SAMPAYO DOS SANTOS X NOEMIA MORICOCCHI CAVARIANI X NOEMIA SALES DIAS X NORAGI KAC DALVA X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X NORIKO SHIMABUKURO X NORIMAR SOARES DA SILVA X NORMA ALICE PONCHIROLLI RIBEIRO X NORMA ALMEIDA SILVA X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X NORMA COSTA BARROS X NORMA FRANCISCHONE X NORMA HELEN MEDINA X NORMA MARIA DA SILVA REIS LIMA X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATTO X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA X NUBIA MARIA LIMA X NYMPHA AZEVEDO SILVA X NYRCE NERY DA MOTTA X OACYR ANTONIO ELLERO JUNIOR X OCELIA BUCK X OCTAVIO GERARDI X OCTAVIO VALIM OLIVEIRA X ODAIR FERES JUNIOR X ODALEA DA CRUZ MENDONÇA X ODALY MAFFEIS X ODETE ALVES DE LIMA X ODETE APARECIDA MARTINS X ODETE BENEDITA SILVA X ODETE DE SOUZA SILVA X ODETE EVANGELINA DE NADAI DONINI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE GONCALVES DOS SANTOS X ODETE SILVA DIAS X ODETE BAYMA X ODETE KFURI X ODILA GRIGOLETTO SANSONI X ODILA MILIORELI VIEIRA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X ODINEIA POSSATI MORAES X OHANNES KAFEJIAN X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO X OLAVO NARKEVITZ X OLAVO PEDROSO CEZAR JUNIOR X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA X OLESIA MARIA PALAZOLI X OLGA ARAÇON BONATO X OLGA BERNADINA NOGUEIRA DE MELLO X OLGA CALIXTO MEGIANI X OLGA DIRCE SA X OLGA KAFRUNE X OLGA LEIKO TOKUNAGA X OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA X OLGA MARIA DA SILVA X OLGA MARIA DE CASTRO FRANCO GOYTIA X OLGA REGINA DE OLIVEIRA X OLGA RODRIGUES FERREIRA X OLGA TOIO NAKAOSHI X OLGA XAVIER ANTONIO X OLIMPIO ISHIDA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X OLINDA CUSTODIA MENDES LEONI X OLINDA JANUÁRIO SANTOS X OLINDA OKAMA X OLINDINA FERREIRA DE SOUZA X OLINDINA NEGREIROS SOUTO X OLIVIA CANDIDO GONCALVES PEREIRA X OLIVIA DA SILVA X OLIVIA DOS ANJOS DA ROSA X OLIVIA GRANADO SEGRE X OLIVIO STERSA X OLIVIO COSTA DIAS X OLYMPIA EBRANTINA BARRETO MARIA X OMAR BARREIROS X OMAR HADURA ORRA X OMAR POMPILIO MARTINS BENATTI X OMAR SALIM REZEK X OMILO AUGUSTA DOS SANTOS X ONDINA ANTUNES VIEIRA DE SOUSA GUERRA X ONDINA APARECIDA BAPTISTELLI X ONDINA COSTA CORDINO FERNANDES X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA PAIVA VILLELA X ONEIDA DESDEMEMO BRASILEIRO LOPES X ONOFRE DAS CHAGAS X ONOFRE ROBERTO FRUGES X ONOFRE SILVERIO VALLIM X OPHELIA HESPANHOL X ORACY DE OLIVEIRA MELLO X ORDALIA ROSARIA RAMOS X ORIDES CEZARETTO FERNANDES X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X ORLANDO BAGANO AMADOR X ORLANDO CANDIDO ROSA X ORLANDO DINCAO GAIA X ORLANDO FERREIRA DA COSTA X ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR X ORLEY DE PAULA ASSES X ORMINDO JOSE NAYME X ORREILIO JUSTINIANO ROCHA X ORTON WILLIAM DE OLIVEIRA GRANADO X OSANA IGNACIO ALVES X OSCAR HARUO HIGA X OSCAR PEREIRA X OSCARLINA FERREIRA DA SILVA LEMKE X OSCIR MOTTA X OSEAS DUARTE DE ALMEIDA X OSEAS RODOLPH CANCELADA DOS SANTOS X OSINETE FARIAS MARINHO X OSIRIS DALLACQUA X OSIRIS DE OLIVEIRA CAMPOES DO BRASIL X OSMAR ANTONIO AGUILAR X OSMAR BAGNI X OSMAR GRAPEIA X OSMAR GRECCO X OSMAR JACINTO CAIS DA SILVA GOMES X OSMAR JOAO SCAVAZZA X OSMAR MARCHIOTO X OSMAR MURATA X OSMAR NAHAS X OSMAR PEDRO ARBIX DE CAMARGO X OSNY RENATO MARTINS LUZ X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X OSSAMU SAWADA X OSSIREIS MAIA X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X OSVALDO ABRAMOVITZ X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO CRUZ RIBEIRO ABIBE X OSVALDO FERREIRA X OSVALDO PEREIRA DE BRITO X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X OSVALDO VENTURA X OSWALDIR DIAS X OSWALDO ADIB ABIB X OSWALDO BERTACINI GURIAN X OSWALDO CARMINHOLA X OSWALDO CIPRESSO X OSWALDO COLELLA X OSWALDO CORREA GUEDES X OSWALDO CRUZ CONTI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO ELIAS X OSWALDO GOMES X OSWALDO JANOLIO X OSWALDO LAROCCA X OSWALDO MACIEL X OSWALDO MUNHOZ X OSWALDO RODRIGUEZ DRUMON X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X OTAVIO DI PIETRA X OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS X OTILIA DE JESUS DOMINGUES X OTONIEL GOMES DA SILVA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X OZEAS DIAS X OZINIO ODILON DA SILVA X PALMIRA MARGARIDO X PASCHOA MARINO DIAS X PASCHOAL ANGOTTI X PASQUALINO DI PIAZZA X PASQUALINA RITA PALAZZO DI CONSOLI X PATRICIA ELCI ROSENTHAL BUARQUE DE GUSMAO X PATRICIA MARIA BETTONI FINARDI X PATRICIA SANGALAN GERENCER X PATRICK SEVRIN X PATRIK RAOUAL ANDRE LAPORTE X PAUL ALBERT HAMRICK X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X PAULA FRANSINETTE GONCALVES PINHEIRO X PAULINA DA FONSECA X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X PAULO ALBERTO BORGES X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA X PAULO ARANTES DE MOURA X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO BADIH CHEHIN X PAULO CABRAL X PAULO CARLOS DA SILVA X PAULO CELSO DELTREGGIA X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO CEZAR VALE LEAL X PAULO DA SILVA SOUZA X PAULO DAMIANI X PAULO DE ABREU LEME X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X PAULO DE CONTI X PAULO DE QUEIROZ SANTOS X PAULO DIAS DA COSTA X PAULO DIAS NOVAES FILHO X PAULO DOS SANTOS X PAULO EDUARDO ALVES OLMOS FERNANDEZ X PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA X PAULO EDUARDO PORTES DUTRA X PAULO EMILIO PINTO X PAULO EURIPEDES MARCHIORI X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI X PAULO FRANCISCO LEMES X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO GOMES DA SILVA X PAULO GOTO X PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO X PAULO HUMBERTO REGINATO X PAULO IIDA X PAULO IVO DA SILVA X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO JOSE ROVAI X PAULO JOSE SZELES X PAULO LOPES HERCULANO X PAULO LOPES PASSOS X PAULO MANDELBAUM X PAULO MASSUD X PAULO MATTAR X PAULO MIKI X PAULO MORAES DO NASCIMENTO X PAULO MOREIRA X PAULO OUTA X PAULO PENICHE X PAULO PEREIRA ASSIS X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X PAULO ROBERTO DELDUQUE TEIXEIRA X PAULO ROBERTO FALAVIGNA DA ROCHA X PAULO ROBERTO MUNIA X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP X PAULO ROBERTO ROSA X PAULO ROBERTO SANCHES SANCHEZ X PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI X PAULO RODOLFO FISCHER X PAULO ROWILSON CUNHA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PAULO SERGIO ANTUNES X PAULO SERGIO FALEIROS X PAULO SERGIO GUEDES X PAULO SERGIO LIMA CORREA SILVA X PAULO SERGIO LUIZ DE ANDRADE E SILVA X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X PAULO SHIGUERU AMAYA X PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO X PAULO SPADARI NETO X PAULO SPINOLA COSTA X PAULO TADEU DA SILVA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X PAULO TAUFI MALUF JUNIOR X PAULO TAVARES SIMAS X PAULO VEULLIEME X PAVEL ZOLNERKEVIC X PEDRA BRANDAO DE MATOS X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS X PEDRO ANTUNES NEGRAO X PEDRO APARECIDO BORELLI X PEDRO ATAIDE NOVAES X PEDRO AUGUSTO LEITE X PEDRO BITTEN COURT PORTO JUNIOR X PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO X PEDRO CESAR TAMBASCIA X PEDRO DE BRITO BRAGA X PEDRO DIAS X PEDRO ENZO MACCHIONE X PEDRO ERNESTO BARICHELLO X PEDRO ESBERARD DE ARAGO BELTRAO X PEDRO FRANCISCO LOPES X PEDRO GOMES DE SA X PEDRO JOSE DE LIMA FILHO X PEDRO

LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIZ BUDIN X PEDRO MIGUEL ATTAB FILHO X PEDRO NECHAR JUNIOR X PEDRO ORTIZ DA SILVA X PEDRO ORVILLE MEGALE X PEDRO ROBERTO ALVES RIBEIRO X PEDRO ROBERTO SANCHES X PEDRO TANNOUS X PEDRO TEIXEIRA NETO X PEDRO VILELA MACHADO FILHO X PEDRO VOLF OKSMAN X PENHA CECILIA DO CARMO X PERCIDA COLAZANTE X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS X PERICLES DE SOUZA X PERICLES PINHEIRO MACHADO X PERSIO ROXO X PETRONILA QUINTINA DE JESUS ANICETO X PIERRE ETIENNE BALOGH X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X PLAUTO REIFF JUNIOR X POLIANA MARIA DE ALMEIDA GOMES SILVA X PRISCILA TREBAROJO X PYTHAGORAS LOPES DE CARVALHO X QUEIQUI IANASE X QUEVORK MARKARIAN X QUIKUE INAMINE IZO X QUITERIA BARROS GALVAO BATISTA X RACHEL BARROSO X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAFAEL CANHETE LOPES X RAFAEL MARIO DE ANGELIS NETO X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X RAFAEL PAZETTO LOGATTI X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X RAIMUNDA ELIETE COSTA ANTUNES X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA GUERRA MEYER X RAIMUNDA KURPUJEIT X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA X RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAIMUNDO GONCALVES PEDROZA X RAIMUNDO NONATO FROTA X RALFO COSTA CASTANHEIRA X RAMIRA FERREIRA DINIZ X RAPHAEL ANDREOZZI X RAPHAEL DE CASTRO X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR X RAQUEL BAKALERESKIS X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X RAQUEL DEAK CLERICI DE VECCHI X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X RAQUEL MARIA MIRANDA GUIMARAES X RAQUEL NUNES X RAQUEL VIEIRA DO NASCIMENTO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X RAUL FRANCISCO JULIATO X RAUL JOAQUIM CECILIO X RAUL PICINATO X RAUL SARAIVA SANTOS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X RAWF AMANCIO X RAYMUNDA DA SILVA MARQUES X RAYMUNDO DE ALMEIDA X REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO X REGINA APARECIDA DO CARMO X REGINA APARECIDA GODINHO X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X REGINA ATANEIA DE LIMA UYEDA X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X REGINA CELIA ALVES X REGINA CELIA ALVES FERREIRA X REGINA CELIA BERNARDES X REGINA CELIA BRASIL X REGINA CELIA CID X REGINA CELIA DA SILVA X REGINA CELIA GOMES SOARES X REGINA CELIA LOPES X REGINA CELIA PALOMARES ROMANO X REGINA CELIA PEDROSA MARQUES X REGINA CELIA PEREIRA CRUZ DA SILVA X REGINA CELIA PERIN MUBARAC X REGINA CELIA PORFIRIO DE LIMA SILVA X REGINA CELIA RIBEIRO XAVIER X REGINA CELIA ZIMARO X REGINA DALVA DE SOUZA RINO X REGINA DE ASSIS NASCIMENTO DA SILVA GALVAO X REGINA DE SOUZA TEIXEIRA X REGINA ESTHER DE ARAUJO CELEGUIM TUON X REGINA EUDOXIA DE CASTRO MENDONCA X REGINA FIORINE DE MORAES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X REGINA HELENA CURSINO NEGRINI X REGINA IMACULADA SILVERIO FIGUEIREDO X REGINA LAURA ZULIANI DE CARVALHO GABURE X REGINA LOURENCO DE BARROS X REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA LUCIANASSER DE CARVALHO X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X REGINA MARIA CATIRA X REGINA MARIA GARDESANI MELLIM X REGINA MARIA GOMES INOCENCIO X REGINA MARTHA ZUMERLE X REGINA MASSA X REGINA MUGLIA DE MARCHI X REGINA ORSOLINI FERRAZ COSTA X REGINA PEREIRA MOTA X REGINA SATIE KAMIYAMA X REGINA SCARANARI SILVA X REGINALDO LOPES PASSOS X REGINALDO RAFAINI RADAELI X REGIS ROCHA SALTAO X REIKO MOROMIZATO TABA X REINALDO DOS SANTOS VOLPI X REINALDO MANRIQUES X REINALDO MASSIS X REINALDO MELLEM KAIRALA X REINALDO MOYSES CHAIM X REINALDO SALVESTRO X REINALDO TORRES DE ARRUDA CAMPOS X REINALDO WILSON VIEIRA X RENATA HELENA TOLEDO CAMPOS TAKAOKA X RENATA PINHEIRO DE ALMEIDA X RENATO ALJANDRO BARROS X RENATO ARIONI LUPINACCI X RENATO CARVALHO LOPES X RENATO DE ALMEIDA FURTADO X RENATO DIOGO X RENATO FINELLI FILHO X RENATO IBRAHIM UEHBE X RENATO LUIZ MUSSO X RENATO MARIN X RENATO MAZIERO X RENATO REGINALDO FRANGINI X RENATO TUNEYASU YAMADA X RENATO WALDOMIRO LISERRE X RENE CORDEIRO SILVA FILHO X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X RENISIA DIAS ODA X RENY GLORIA FERREIRA VALLONE X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RICARDO BRANDAO MACHADO X RICARDO FAOUR AUAD X RICARDO FULLER X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X RICARDO SANTAELLA ROSA X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X RICARDO VIEIRA ELIAS X RICARDO WADY GEBRIM X RILENE MARIA VAZ LINHARES X RILZA TORRES COUTINHO X RISELDA MARTIGNONI DENARDI X RITA ALVES PIRES X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA X RITA BEATRIZ INACIO X RITA CASSIA PINHO X RITA CONCEICAO DE JESUS X RITA CRISTINA AGOSTINHO GUARDIA X RITA DA SILVA ARRUDA X RITA DE CACIA LIMA X RITA DE CASSIA BRUNI BARROS FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X RITA DE CASSIA MONTEIRO SANTA CRUZ X RITA DE CASSIA NORONHA VELOSO X RITA DE CASSIA S DA CUNHA X RITA DE CASSIA SCARPEL CAMARGO X RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X RITA ELAINE FRANCESCHI CURI X RITA FIORONI X RITA HELENA DA SILVA X RITA LOPES DE SOUZA X RITA MARIA COSTA SILVA X RITA MARTINS DE PINHO SANTOS X RITA MARY VALLIM PETRI X RITA RIBEIRO GAMA PRADO X RITA ROSARIA DA SILVA BONOLO X RIVA MARIA SANTOS DA SILVA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROBEMNILZA CAJAIBA RAMOS X ROBERIA DIAS ARRAYA X ROBERTO ADELINO DE ALMEIDA PRADO X ROBERTO ANANIA DE PAULA X ROBERTO BAHUR X ROBERTO BARBIERI LEME DA COSTA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBERTO CAMARA RAVAGNANI X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X ROBERTO DA CUNHA BOURROUL FILHO X ROBERTO DAINESE X ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA X ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI X ROBERTO FREIRE MOUTINHO X ROBERTO FUNCHAL X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GUENA DE OLIVEIRA LIBERTINI X ROBERTO GUIMARAES FERNANDES X ROBERTO GUSTAVO TASSELLI X ROBERTO JOSE MUSSI X ROBERTO JOSE TUZZI X ROBERTO LABELLA X ROBERTO LUIZ FABER DE FREITAS LEITAO X ROBERTO MARIO MACHADO VERZOSA X ROBERTO MELLEM KAIRALA X ROBERTO OSVALDO RIBEIRO X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X ROBERTO RAIMONDO X ROBERTO SARTORI X ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ROBERTO SATOSHI SUGUIHURA X ROBERTO SCAVUZZO X ROBERTO SFEIR X ROBERTO SHEIZEN UEZU X ROBERTO TADEU RISSO X ROBERTO TAKAMITI NISHIMURA X ROBERTO TARPINIAN X ROBERTO TERUMI TAKAOKA X ROBERTO VAZ JULIANO X ROBINSON ANTONIO LOSCHI X RODENI FRANCISCO MASSUCATTI X RODOLFO ANTONIO BARROS ESTEVES X RODOLFO CHIAVERINI NETO X RODOLFO TOZZI X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR X ROGERIO DA SILVA X ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X ROGERIO DE OLIVEIRA DA ROCHA X ROGERIO FRANCISCO BIANCHI X ROGERIO MASCHIETTO X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X ROLANDO MONTORO X ROMEU DE ASSUMPCAO MAFFEI JUNIOR X ROMEU JUVENAL DE SANTANA X ROMEU MIRA X ROMILDA ANA DE MOURA X ROMILDA BASTOS MELO X ROMILDA MARIA GONCALVES X RONALDO AMERICO MANDEL X RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA X RONALDO DE FREITAS X RONALDO MOISES X RONALDO PEREIRA X RONALDO PREMULO FREIRE X RONALDO SABINO JACOB X RONALDO TENDLER X RONY CAPPONCELLI X ROQUE MACHADO X ROSA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA ANGELA IAMARINO X ROSA ARAUJO DE SOUZA X ROSA CASUCELLI X ROSA FERRAS X ROSA HIROMI NAKAZONE X ROSA HIROMI SHIBAZAKI X ROSA KINUE MATSUDA X ROSA LUCIA CIAMARICONI X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X ROSA MARIA BARBIOTTO X ROSA MARIA BARBOSA X ROSA MARIA BENEDICTA CHEBEL DA COSTA PEREIRA X ROSA MARIA BINOZZA X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSA MARIA BUENO DE MORAES X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MARIA DA SILVA JAVERA X ROSA MARIA DE LIRA X ROSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA GARCIA X ROSA MARIA MIRANDA MOREIRA X ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA X ROSA MENDONCA FIDELIS X ROSA MESSIAS PINA PEREIRA X ROSA MITSUE SHIMABUKURO X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X ROSA RODRIGUES PEREIRA X ROSA TERESA DE OLIVEIRA X ROSA TERUMI HONDA X ROSALICE BORSOS MATTOS X ROSALICE ROSARIO X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSALINA DA SILVA FREITAS X ROSALINA EMILIA VALERIO X ROSALINA MORO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSALINA SOARES POVEDA X ROSALINA SOUZA BARRETO X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X ROSANA APARECIDA DA SILVA X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X ROSANA DOS SANTOS X ROSANA DOS SANTOS PAMPURI X ROSANA FERRAZ DO AMARAL X ROSANA GARCIA X ROSANA LOPES DA SILVA X ROSANA MARIA GONCALVES DIAS X ROSANA MARIA PEREIRA SCARPITTA X ROSANA MENEZES FERNANDES PROVENZANO X ROSANA RIBEIRO MUCCI X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN X ROSANGELA CELIA RAPHAEL X ROSANGELA CRIMO DE SA X ROSANGELA DE JESUS X ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO X ROSANGELA FERREIRA FUNCHAL X ROSANGELA LEISE DE SOUSA LIMA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO X ROSANGELA MARTINI IURA X ROSANGELA PESCAROLI DE OLIVEIRA X ROSANGELA ROTBAND BERENSTEIN GRINSPUN X ROSANGELA SOUZA PORTO X ROSANI BOUHID BETIOL X ROSARIA SETSUOCO SATO UEMURA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA X ROSE MARY DE SOUZA EWERTON X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X ROSE MERI MENDES X ROSEANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ X ROSELEINE VALENTINA POVINELLI X ROSELENE DA SILVA E SILVA X ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X ROSELI BAESSO GONCALVES X ROSELI BATISTA PEREIRA DA SILVA X ROSELI BOZZI URSI X ROSELI FERNANDES CIRINO X ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA X ROSELI PINTO MARIA X ROSELY BONILHA TIERNO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELES X ROSELY LOPES HEPAL X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X ROSEMARIE ALGAYER HUBER X ROSEMARIE EVELINE WIENL X ROSEMARIE LORENCO X ROSEMARIE BIANCHI X ROSEMARY ESTEVAO X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE MORGADO X ROSEMEIRE SANCHES DE MELLO X ROSI APARECIDA VERONA HANNA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI X ROSICLER APARECIDA DE MELO X ROSILANE GARCIA CORREA X ROSIMEIRE RODANTE GRIECO PARLADORI X ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE X ROSINETE GOMES DE LIRA X ROSINHA TOSHIKO YOSHIDA X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X ROSMARI ROSINI GRILLETI X ROSMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X RUBEN REIS KLEY X RUBENETE DA SILVA X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA X RUBENS BONINI VILLACA X RUBENS CONTADOR JUNIOR X RUBENS CRUZ NEVES X RUBENS DA SILVA PRADO X RUBENS GERALDO AVILA X RUBENS JACINTHO CONRADO X RUBENS MONTEIRO X RUBENS NARCISO GONCALVES X RUBENS PAULO GONCALVES X RUBENS RAPHAEL FLAVIO DE LUCA X RUBENS ROSETTE X RUBENS SAMPAIO JUNIOR X RUBENS SILVEIRA PERCHES X RUBENS SIQUEIRA CAMPOS X RUBENS TEODORO SZYMKIER X RUBENS ZAPATA MORENO X RUBINA AGUEDA ZAVARELLI X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X RUDERICO GUIMARAES X RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES X RUI COELHO PEREIRA X RUI FERNANDO DE MATOS X RUI FERNANDO RAMOS X RUI HENRIQUES MARTINS X RUI LEITE ALMEIDA BRANCO X RUI MINORU CHINO X RUI NORONHA SACRAMENTO X RUTE ABIGAIL SOARES X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO X RUTE MARTA FONSECA X RUTE TIBURCIO X RUTH BENEDITO X RUTH GODOY DE ALMEIDA MARINS X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO X RUTH MARINHO STRACK SALOMAO X RUTH PEIXOTO MATTOS X RUTH PINEDA BOTELHO X RUTH PINTO DE ARAUJO X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X RUTH DE ALMEIDA VIEIRA X RUY FERNANDES NUNES X RUY MENEZES JUNIOR X RUY PENNA X SADDIKA SAID ASSAF X SAFIRA DA SILVA FARIAS X SAKIKO YOSHIKAWA X SALETE BATISTA DOS SANTOS ZAMBELLO X SALETE BAUEB SOLER X SALETE MARTA CORSO X SALETE RODRIGUES DOS SANTOS X SALIM ALI UBAIZ X SALIM ANTONIO ELIAS X SALOMON KATZ X SALVADOR CARLOS MARTUCCI X SALVADOR DE MORAIS X SALVADOR KALMAR X SALVADOR ROBERTI ARCURI X SALVIANA SANTOS DE OLIVEIRA X SAMIA EL SAHLI X SAMIR MIKHAEL HAMRA FILHO X SAMIRA RAHAL MALUF X SAMUEL ALVES PEREIRA X SAMUEL APARECIDO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X SAMUEL DAVID NAHON X SAMUEL DE ALMEIDA FILHO X SAMUEL GUENDLER X SAMUEL MACHADO FILHO X SAMUEL VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE PAULA X SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA PINHEIRO X SANDRA CRISTINA PEREZ TAVARES X SANDRA DE LIMA MARQUES X SANDRA ELIANE MASI LINDQUIST X SANDRA FERNANDES MANCASTROPI X SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO X SANDRA INEZ FOLEGO X SANDRA LEMOS FERREIRA X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRA MARA NINNO RISSI X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MENON X SANDRA MARIA PENACHIO SARMENTO X SANDRA MARIA PEREIRA DE SANTANA X SANDRA MELO FERNANDES X SANDRA MOURA VIEIRA X SANDRA PEREIRA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ X SANDRA REGINA BEZERRA DE MORAES WUNDERLIK X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE X SANDRA REGINA HIRATA X SANDRA REGINA PUGIALLI DA SILVA BORGES X SANDRA REGINA RAMOS X SANDRA REGINA RAYES PALADINO X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ X SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES X SANTA ADELIA MESMER SANTOS X SANTINA MOSCHIN X SANTO ADALBERTO MARDEGAN X SANTO RANDO X SANTOS HELENA X SANTOS RODRIGUES COY X SARTUNILINA BRANDAO X SATIKO OHARA X SATORU OKIDA X SATSUKU OSHIRO SHINSATO X SARTURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SAUL CANDIDO SOUSA X SAUL SCHAF X SAVI TOPIS X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X SAYURI FUJIMORI COSTA X SCHEILA REJANE GIMENEZ BASSOTTO X SCHIRLEY MODRO X SEBASTIANA ALVES X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X SEBASTIANA IZAURA PUCHARELLI X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEBASTIANA MARCOLINO X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ X SEBASTIANA MORAES MAIA X SEBASTIAO ALVES DANTONIO X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X SEBASTIAO JOSE VIDOTO CAMARGO X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X SEBASTIAO MARQUES X

SEBASTIAO SIMPLICIO X SEBASTIAO TEODORO X SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA X SEIGO KAJIMURA X SEIJO NAK ANDAKARE X SELMA APARECIDA DE MOURA X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SELMA CRISTINA ABDUCH ADAS BRANAS X SELMA DA SILVA ANDRADA X SELMA DE FREITAS FIGUEIREDO X SELMA FREIRE DE CAMPOS X SELMA HELENA IGREJA SADALA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA SOARES DE LIMA X SELMA MESSIAS X SELMA PAGOTTO X SELMA REGINA MIRANDA PEREIRA X SELMA SOARES MACEDO X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SEME CALIL CANFOUR X SENHORINHA ARCANJA DA SILVA X SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON X SERGIO AUGUSTO BICCANIEDERAUER X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X SERGIO AUGUSTO FONSECA X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO X SERGIO BELA CRUZ DE BARROS X SERGIO BENTO X SERGIO BORGES BALSAMO X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO DARE JUNIOR X SERGIO DE LIMA X SERGIO DUARTE X SERGIO FERNANDO SARTORI X SERGIO FONTANINI X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTEN COURT X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X SERGIO LENHARO X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RANGEL X SERGIO LUIZ GONCALVES DE FREITAS X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X SERGIO MARI X SERGIO MASINI ALARCON X SERGIO MENDES CAMILLO X SERGIO MORETTI X SERGIO NATACCI X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA X SERGIO NEVES PAMPANELLI X SERGIO PAULO RIGONATTI X SERGIO ROBERTO NACIF X SERGIO ROBERTO PEREIRA X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X SERGIO SEDA ESCUDERO X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SERGIO YOSHIKI TIAEN X SERGIO ZAIO X SETEMBRINO BRUNO X SEURA DE ALMEIDA X SEVERINA ALBERTINA MARTINS X SEVERINA ALVARO DA LUZ BAPTISTA X SEVERINA DA COSTA X SEVERINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SEVERINA PEREIRA DA CONCEICAO X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SEVERINO GALDINO DE LIMA X SEVERINO SILVA X SHEILA MARIA FIGUEIRA JACINTHO DA CRUZ X SHEILA MARIA MACEDO VITAL X SHEILA REGINA SOARES LIMA X SHEILA SUELY REZENDE DE FREITAS X SHIGUERU KIMURA X SHINGI SUENAGA X SHIRLEI APARECIDA DA SILVA X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM X SHIRLEI CRUZE LOUREIRO X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X SHIRLEY MARIA MILANI FARIA X SHIRLEY MORAES DE MOURA X SHIRLEY REGINA PREMIANO X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SHIRLEY SAMPAIO ESPALAO X SHIRLEY SHIZUE NAKAMURA NAKANO X SHIRLEY TEMPLE MILLAN X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SHIZUKO MARIA IDE X SHIZUO TAKAHAMA X SIBELE DOS SANTOS SOUZA X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SIDALIA DUARTE X SIDINEI APARECIDO GRANATO X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SIDNEA PEREIRA GALVAO X SIDNEI PANEGASSI X SIDNEY ANTONIO MAZZI X SIDNEY APARECIDO DA COSTA X SIDNEY CAETANO CARDELINO X SIDNEY FEDERMANN X SIDNEY IVO GERLACK X SIDNEY MORENO GIL X SIDNEY SANCHEZ X SIDNEY TOMMASI GARZI X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X SIGUERU TAKIGAWA X SILAS PAULO DE SIENA JUNIOR X SILAS SALES X SILVANA APARECIDA FEITOSA X SILVANA CATARINO BOSELLI X SILVANA CRISTINA REGOLA MOTA X SILVANA FREDI SANCHES X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA X SILVANA LINDA BESSA RODRIGUES PENIN X SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA X SILVANA MARINHO DA SILVA X SILVANIA MARCELINO X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X SILVIA CAMARGO COMELLI FIGUEIRA X SILVIA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES CARNEIRO X SILVIA FERNANDES X SILVIA GARKAUSKAS GATO X SILVIA HANADA KOJIMA X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SILVIA KEIKO AKAMINE X SILVIA LEONOR VIANA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO X SILVIA LUISA KANSLER VIEIRA X SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN X SILVIA MARGARETE GONCALVES DA SILVA X SILVIA MARIA BELETTI X SILVIA MARIA DA SILVA MARIANO X SILVIA MARIA FERREIRA ABRAHAO X SILVIA MARIA TOSETTO DE ALMEIDA X SILVIA MARIA WEIDNER X SILVIA REGINA CICCACCIO MATHIAS X SILVIA REGINA KRUKZOPS X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X SILVIA REGINA MARQUES X SILVIA REGINA ROMANO X SILVIA REGINA TAAE MENEZES X SILVIO ANTONIO COSTA ARCARI X SILVIO AZEVEDO X SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X SILVIO GILBERTO PEDROZA X SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA X SILVIO SANITA DA ROCHA X SILVIO SERGIO JACAO X SILVIO SOARES DA SILVA X SIMONE APARECIDA PINTO X SIMONE DOS SANTOS X SIMONE FERREIRA DE MELO X SIMONE RIOS BICCA X SINVAL LEITE CARRIJO X SIRLEI DEIZE PITASSI X SIRLEI NOGUEIRA X SIRLENE MARIA DE MELO X SIRLEY MARTINS CICILIAN X SMIRNA DE JESUS ROSA E SILVA X SOCIO GRAZIANO X SOCORRO DE FATIMA SQUEIRA ZIMMERMANN X SOELI DE LUCAS TANACA X SOFIA ALVES DA SILVA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X SOFIA NERY DE MOURA X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA PULHINO PORTUGAL X SOLANGE CRUZ X SOLANGE DA MOTTA DOS SANTOS X SOLANGE DE FATIMA COSTA X SOLANGE DE FATIMA MURCIA X SOLANGE GUIO X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X SOLANGE MARTINS SOARES X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI X SOLANGE REGINA PERFETTO CHAIM X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X SONIA APARECIDA MARQUES X SONIA APARECIDA MATTAR DE TOLEDO X SONIA BOUZAN GOMEZ X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CUNHA DE SOUZA ANDRADE REIS X SONIA DE SOUZA CALADO X SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS X SONIA FARIA X SONIA FONTES FIGUEIREDO X SONIA GENI DE ALCANTARA JANOTTI X SONIA IVANIR DA COSTA X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA X SONIA MARIA ABBATTE BARREROS X SONIA MARIA AARANTES FERREIRA DE SALES X SONIA MARIA ARAUJO TAVARES X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X SONIA MARIA BARROS X SONIA MARIA BATISTA X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X SONIA MARIA CRESCIONE DOS SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA BORGES X SONIA MARIA DA SILVA NEVES X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA X SONIA MARIA DE CAMPOS X SONIA MARIA DE JESUS ROSA X SONIA MARIA DE MELO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA LIMA CAIO X SONIA MARIA LIMA SIQUEIRA X SONIA MARIA MEDEIROS DIOGO X SONIA MARIA MISSI X SONIA MARIA MONETTI X SONIA MARIA PARMENTIERI X SONIA MARIA PEREIRA X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X SONIA MARIA PIVA MAZZI X SONIA MARIA POLES X SONIA MARIA RITA CORREA MARTINEZ X SONIA MARIA RODRIGUES CASELLI X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X SONIA MARIA SAUDA SILVEIRA X SONIA MARIA TOMOI VIANNA X SONIA MARIA TORREZ OLIVEIRA X SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO X SONIA NERY DA SILVA X SONIA NOVAZZI X SONIA REGINA ALVES FERREIRA POMPONIO X SONIA REGINA APARECIDA FAIAO DE SANTANA X SONIA REGINA DE CAMARGO ARANHA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PERCEVALI X SONIA REGINA DO NASCIMENTO X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X SONIA REGINA OLIVA TASSINALLE X SONIA REGINA ORTIZ DE CASTRO X SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SOUBHI KAHLEHA X STELA MARIS GRESPLAN CARVALHAES X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO X STELLA REGINA TAQUETTE X SUELI APARECIDA BARBOSA X SUELI APARECIDA DA SILVA MARQUES X SUELI APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X SUELI APARECIDA LONGHI RIBEIRO X SUELI APARECIDA VESSONI X SUELI BARBOSA DE SOUZA X SUELI CORREA NUNES X SUELI DE ALMEIDA X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X SUELI DE MELO ROCHA X SUELI FRANCISCO X SUELI GONCALVES MACHADO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X SUELI LOPES DE FREIXO X SUELI MARIA LOPES X SUELI MONCIA RODRIGUES X SUELI MOREIRA TEIXEIRA X SUELI MOTA X SUELI REGINA FERREIRA PEREIRA X SUELI REGINA VIEIRA DE GUANIERI X SUELI RUIZ GIMENEZ X SUELI SATTIM X SUELI SILVA DE OLIVEIRA X SUELI SUZUKA HASEGAWA X SUELI ANTUNES DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA PAGLIARINI MARRERO X SUELY BENEDITA DA SILVA SANTOS X SUELY BERTELLI DA CONCEICAO DE REZENDE X SUELY BRAUN BORGONOVI E SILVA X SUELY JUNKO HIRATA SATO X SUELY MARIA MONTEIRO PESSOA X SUELY MEROLA DE MENDONCA X SUELY REZENDE X SUELY ROCHA X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X SUELY NGAN SCHNEIDER X SULAMITA ASSUB AMARAL X SULAMITA NOBRE LEAO X SUSAN NAK ANDAKARI X SUSANA LUZIA PAVAN DA SILVA X SUSIE BOCCIA X SUZANA ALTIKES HAZZAN X SUZANE ROCCO GOMES LIMA X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X SUZE MARGARETE RIBEIRO X SUZETE DE SOUZA BISPO X SUZETE MAGALI MORI ALVES X SUZETE MARIA SEINO KALIL ISSA X SUZETE VARELA MAYO X SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA X SYLVIA FARIA MARZANO X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO X SYLVIO JOSE RIBEIRO DE MACEDO X TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO X TACITO CORTES DE CARVALHO E SILVA X TADAO KIKUCHI X TADAYUKI NAKAGAWA X TADEU ALBERTO CORREIA X TAIS DE EIROZ CAMARGO X TAKASHI FUJINAMI X TAKASHI MASUDA X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X TANIA BEKESZ X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO X TANIA COIMBRA PEREIRA X TANIA DANTAS MATOS X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X TANIA FERREIRA CABRAL X TANIA GIMENEZ PREMIERO X TANIA LUISA ABREU MIYADA X TANIA MARA CARDOSO DE OLIVEIRA X TANIA MARIA COELHO DE FARIAS X TANIA MARIA DANTAS DE FARIA X TANIA MARIA GUELPA CLEMENTE X TANIA MIDORI FUKUI MATSURA X TANIA NADIR VILLELA SANCHES X TANIA REGINA BOCCIA MARTINS X TANIA REGINA MARTINS X TANIA RIBEIRO ZAMBONE X TANIA ROSELY SMARZARO VAZ X TANIA VIARO MARINO X TANNIO ALMEIDA GALVAO X TARCILIA REIS DE BARROS FERNANDES X TARCISIO BOTELHO DE PAULA X TARCISIO FRANCISCO COSTA X TARCISIO LOPES DOS SANTOS X TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL X TASSO ROBERTI X TATSUO AIHARA X TAUFICK FACURI X TEIJI ASANUMA X TELMA ARAUGAO RONSO BIGATAN X TELMA JARDIM DE MATTOS X TELMA MARIA MENDONCA X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TEODORA ALVES DA COSTA FIM X TERCILIA CORREA DE SOUZA X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X TERESA CRISTINA CORREA FABREGA DE CARVALHO X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TERESA GOMES DE OLIVEIRA X TERESA MERCIA CECON ANFRA X TERESA MIYASHIRO JIITAKO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X TERESINHA CHAVES X TERESINHA LOVRIC X TERESINHA LUCIO JOSE X TERESINHA NAVARRO RODRIGUES X TERESINHA OSHIRO X TEREZA ABUJAMRA X TEREZA AKEMI UMETSU X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X TEREZA AUGUSTA DOS SANTOS X TEREZA BATISTA DE SOUZA X TEREZA CLARA DA SILVA DE OLIVEIRA X TEREZA CREMA TOBARA X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAUPEK X TEREZA GERALDA DA SILVA X TEREZA HIDEMI HASSEGAWA X TEREZA LOPES MORAES X TEREZA MARIA CAPARELLI X TEREZA MIYABAYASHI X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZA TAVARES X TEREZA VALC AZARA X TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA LOPES COSTA X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X TEREZINHA CESA X TEREZINHA CHAVES X TEREZINHA COLANZI IENNE X TEREZINHA DE ALMEIDA X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO UMBELINO X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO CARDOSO XISTO X TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO X TEREZINHA FALCAO MORAES X TEREZINHA LEMOS X TEREZINHA LEONARDI X TEREZINHA LUZIA TOFFANO X TEREZINHA MARIA BOMFIM DE MELO X TEREZINHA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA MARTINS FERNANDES X TEREZINHA MOREIRA X TEREZINHA PINTO RIBEIRO X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS X TEREZINHA RODRIGUES CAMPOS X TEREZINHA RODRIGUES SCHIMMING X TERQUY FAKER X TERUMI MORI X THAIS HELENA LAZARO X THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO X THERESA SCORSATTO BORGATTO X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA X THERESA ANTONIA MUSSOLINI X THERESA FERREIRA X THERESA GARCIA X THERESA GARCIA X THERESA LOPES DA SILVA MARIANO X THERESA MADUREIRA X THERESA SOLER LOURENCO DE LIMA X THERESINHA APARECIDA BOSSOLANE GANGI X THERESINHA CAMARGO SABINO X THERESINHA CLARA MARCHESAN LIBUTTI X THERESINHA DA CONCEICAO FERNANDES X THERESINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA X THERESINHA DE JESUS MOTTA FIGUEIRA X THERESINHA DE JESUS SILVA X THERESINHA DE SIQUEIRA SAPIRANO X THERESINHA GARCIA DE LIMA X THERESINHA HERNANDEZ GONZALEZ RIBAS X THERESINHA MARCAL DIAS X THERESINHA PEREIRA DOS SANTOS X THOMAZ BERNARDO FISCHER X THOMAZ RINCO X THYRSO MENEZES DA SILVA JUNIOR X THYRSO FRAGA MOREIRA X TIOKO KUSIOYADAMIYA X TIRJA SILVA DE ALMEIDA X TIYOMI YAMAOKA SCARPARO X TIZUKO ITO WADA X TOEBALDO ANTONIO DE CARVALHO X TOKITI MARUNO X TOMAS LUIZ LIOI X TOSHIHIKO HASHIMOTO X TOSHIKO NARIKAWA X TOSHIKO SUZUKI MARQUES X TOSHIKI MINAMI X TOSHIO TAKAYANAGI X TOSHIO YONAMINE X TOSHIYUKI UJIKAWA X TOURO ITANO X TSUNEO IHA ROSSINI X TSURUYO MIYAHARA X TULLIO DE BRITO OLIVEIRA X TULLIO MENICONI X TUYOSI HASHIMOTO X UBAJARA CUNHA NOGUEIRA DE FREITAS X UBALDO MILANI X UBALDO VERAS DI MIGUELI X UBIRAJARA COSSA SALVADORI X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X ULISSES JUVENAL DA SILVA X ULISSES MELONI X ULYSSES GUERRA LUZ JUNIOR X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X URBANIA SAMPAIO CASAGRANDE X VAGNER MONTEIRO GARCIA CASTRO X VAHAKN DZEROUNIAN X VAIRDE REIKO MOCHIDA KONNO X VALCIR PARTIDO X VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI X VALDELICE LAFITTI FIRMINO X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA X VALDEMAR BLACHERIENE X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X VALDEMAR KIYSHI MURAKAMI X VALDEMAR NACHTIGAL X VALDEMAR PEDRILHO X VALDEMAR VIRGILIO X VALDENICE DE SOUZA X VALDERICO JOE X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X VALDEVINO VAZ DE LIMA X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X VALDIR COLUCCI MACHADO X VALDIR CORTEZZI X VALDIR DO AMARAL X VALDIR JOSE BOTTA X VALDIR MANSUR BOEMER X VALDIR PEDROSO X VALDIR TOLOI SENTOME X VALDIRENE DE ALMEIDA SOBRINHO X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VALENTIM CREAZZO X VALENTINO ADOLFO ALFREDO IZZO X VALERIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA BARCA X VALERIA DE SOUZA X VALERIO DELAMANHA X VALESCA REGINA MARTINI MUSSICH X VALMIR BARRETO DA SILVA X VALMIR CARLOS GALACINI X VALMIR DE SOUZA CARDOSO X VALMIR MARCIANO X VALQUIRIA APARECIDA ANTUNES DA COSTA RAMALHO REIS X VALQUIRIA BATISTA DE SOUZA X VALQUIRIA SAIZ ARANDA MORENO X VALTER ALBERTO DENTE X VALTER ANTONIO BENEDETTI X VALTER APARECIDO ALVES X VALTER AURELIO ROTTNER X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X VALTER HIROMI

CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIO LECLERC JUNQUEIRA SCHMIDT X CLAUDIO PICOLLI X CLEDIS GOMES DE CARVALHO X CLEIDE DA COSTA CARREIRA LIMA X CLEIDE DE CAMPOS MELLO X CLELIA MORAES SILVA LOBO X CLEMENCIA CORTE DO NASCIMENTO SOUZA X CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA X CLEONICE DE FREITAS CAIRES X CLEONICE MAGALI VERISSIMO ARRUDA X CLERIA MATOS DE ARAUJO MOREIRA X CLERIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA PASTRE X CLEUZA DA GRACA MACHADO X CLEUZA DO PRADO HONORIO X CLODOVEU DE OLIVEIRA DIAS FILHO X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS ANJOS X CYNTHIA TEBET MOTTA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DALVA CECILIA RODRIGUES FERNANDES X DALVA IGNEIS PAGANIM RONDINI X DANIEL VITALI X DARCI RINOLFI MARQUES FERNANDES X DARCY SANCHES ARTERO X DARCY SANTANA MOREIRA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X DELANIR RIBEIRO FARIA SANTOS X DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES X DELRIO FACANHA DA SILVA X DENISE DE MORAIS X DENISE EMILIA MOREIRA JACOBUCI BAMBARE X DENISE LEIKO KUGA X DENISE LONGO X DENISE RAMOS X DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA X DILZA LYGIA APARECIDA GALLETTI PANES X DINORAH DE ANGELI LEMOS X DIRCE RODRIGUES VIANNA SILVA X DIVA FERMINO BARBOZA X DIVINA QUIRINO DOS SANTOS X DOMINGOS JOSE RAMOS MELLO FILHO X DONATA MARIA DE SOUZA PELLEGRINO X DORACY APARECIDA ALVES PAULINO X DOROTEIA GALAMAXIMO DE CARVALHO SIMAO MIAN X DOUGLAS FOURNIOL X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA FERROSA X DURVAL RABONNI X DURVALINA RODRIGUES DUARTE DOS SANTOS X EDELSIO ALVES COSTA X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X EDGAR BATISTA DE PAULA X EDILEUZA FREIRE CAMPOS X EDISON JOSE DE AGUIAR X EDMUND TAMOS AUSKAS X EDMUNDO BATISTA X EDMUNDO PRADO X EDNA REGIANE VASCONCELOS ANDRADE X EDNAMAR DOS SANTOS X EDSON KHODOR CURY X EDSON LOPES CINTO X EDSON NOEL URIZAR COSENTINO X EDSON SEISM KOMESSU X EDUARDO GERALDO DOS SANTOS X ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ELCIO DA SILVA X ELECIO COU TO BARBOSA X ELENILZA L. SANTOS X ELENITA BOMFIM NASCIMENTO X ELUSA MARIA DA SILVA X ELEUZA CAMPELO POSTAL X ELI NUNES DOS SANTOS X ELIANA DE PAULA X ELIANA IKAI X ELIANE APARECIDA HERRERA X ELIANE CANDIDA LOPES X ELIENE MOREIRA DO CARMO X ELISABETE ANTONIA PRADO DE OLIVEIRA X ELISABETE MACINI X ELISABETE MARIA CARNEIRO X ELISABETE MARUCA PINHEIRO X ELISABETH DORIGO DE OLIVEIRA X ELISABETH PEREIRA RUSSI X ELISABETH SASSI FERREIRA MELLO PIOVESAN X ELISIO DE ARAUJO COSTA X ELIZA SATOMI TAMARUREMI X ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES HADURA ORRA X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X ELIZABETH BOMBONATTI X ELIZABETH CECILIA ORCH JORGE X ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X ELIZABETH MELO ALVES X ELSA REYNALDO DA SILVA X ELZO GARCIA DIAZ X ELZA DOS SANTOS X ELZA FRANCISCA TEIXEIRA X ELZA MARCIA TARGAS YACUBIAN X ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA X EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X ENAURA CLEOMIRES VACCARO X ENY MARCIA RUGGERINI X ERCILIA DE SOUZA PEREIRA X ERIC YEHUDA SCHUSSEL X ERIVALDO COSTA DO NASCIMENTO X ERMELINDA DA SILVA E SOUZA X ESCIR APARECIDA XAVIER THEODORO X ESMERALDA LEMES DA SILVA X ETVELINO AMARO GOUVEA X EUNICE DA SILVA GUSMAO X EUSA COSTA GEBELLINI X EVA MARIA SANTORATO LUGLIO X EVANILDA VISIGALLI X EVGENY KAPRITCHKOFF X EXPEDITO AZAMBUJA DE ARAUJO X FABIO MARIONI X FATIMA MARIA BERTO FREIRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTINA AIELLO DE PAIVA MORAES X FERNANDO COSTA FONSECA X FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X FRANCISCA ELIZA SANTOS DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO X FRANCISCO GOMES FERNANDES X FRANCISCO JOSE MELLO AYRES DO NASCIMENTO X FRANCISCO VANIN PASCALICHIO X GASPAR DE JESUS LOPES FILHO X GEILDA ROCHA FERNANDES X GERALDO BASILIO X GERALDO SCHUTZER X GEZILDA BARBOSA ROCHA X GILBERTO HIROSHI OHARA X GILDETE SILVA DANTAS MOREIRA DA SILVA X GISELDA CARVALHO FERNANDES X GLAUCO TUPINAMBA FERNANDES DE SA X GLORIA HIROKO TERUYA RAMOS X GLYCELMA ALENCAR BRAZ X GUILHERMINA HARUMI INADA X HELEN POMPIANI DOS SANTOS PEREIRA X HELENA ALC AIDE SERRA CROZATI X HELIO IWAO NAKAMURA X HELIO LAZARINI X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X HELOISA DE LOURDES LUCAS STIELTJES X HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA MUTUKO TAKIISHI X HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X HULDA GONCALVES DE ARAUJO X IARA CANDIDO DA SILVA FERNANDES X IDALINA CENTENARO X IEDA DO CARMO MOREIRA X ILDA DIAS LOPES X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X INAIE ALONSO FERRAZOLI OLIVEIRA X INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES X INGRID WEBER NEUBAUER X INOCENCIA MARIA MARTINS DE CAMARGO X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X IRACI ELIAS DOS SANTOS X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X IRENE APARECIDA CEMATTI X IRENE RODRIGUES DE MACEDO X ISABEL CRISTINA ZACHARIAS X ITAMAR X IVAN KHAI RAH LAH GELLY X IVANA TIRONI GUERREIRO X IVANI APARECIDA DO AMARAL X IVANI BENEDITA DAC DOMINGOS X IVANIR MANOEL SAADS X IVANISE QUEIROZ MARCOVITCH X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X IVONE APARECIDA URBANO GHELLER BRUSCHI X IVONE LEITE DA MOTA X IVONE SIQUEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS X IVONETI DORI VERGACAS DE OLIVEIRA X IVONILDE VILELA DA COSTA X IZABEL DE SEN A MOREIRA X IZABEL MARIA CIRELLA X JACIRA GONCALVES SANDALO X JACIRA MAYLARD BUCHOLZ X JAIME DAMIN FILHO X JAIME NIEDZIELSKI X JAIR FELIPEUCI X JAIR URBANO D A SILVA X JAMIL BUCHALLA JUNIOR X JAMIL PEDRO FILHO X JANE MARY VILLELA PERES X JANETE LOPES AMARAL X JANICE CINIRA DE LIMA X JAYME DECIO CURSINO X JOANA DARC DAS FLORES X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA JULIO X JOAO CARLOS FERREIRA X JOAO DA COSTA E SILVA X JOAO DE JESUS DOMINGUES ROLO X JOAO MODESTO SOARES X JOAO PIRES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X JOAO YASUKI YAMAMOTO X JOAQUIM DE SOUZA BARBEIRO X JOAQUIM FERNANDES X JOELITA MARIA RIBEIRO X JONATHAN FRANCISCO DA CUNHA X JORGE ABDALLA GIBRAN X JORGE ANTONIO SANTOS DE AMORIN X JORGE MITSUO MIZUSAKI X JORGETE ABIBE PEDRILHO X JOSE ACACIO GATTO X JOSE AIRAMIR PADILHA DE CASTRO X JOSE ANTONIO MENDES DE MARCHI X JOSE ANTONIO ZANOVELLO AFFONSO X JOSE APARECIDO DA CRUZ X JOSE ARI VIEIRA X JOSE CARLOS DEL GRANDE X JOSE CARNEVALLI X JOSE DE ABREU X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE NAZARE MATHEUS X JOSE ELOI MARTINS X JOSE ERNESTO SUCCI X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO CARMELO X JOSE FRANCISCO MADALENA X JOSE GALDINO SOBRINHO X JOSE GERALDO CASSEMIRO X JOSE LINO TORRES MASCIOTTI X JOSE PIO MAGALHAES X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA X JOSE ROBERTO FERRARO X JOSE ROBERTO GARCIA X JOSE ROBERTO SCALON NOGUEIRA X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE TRINDADE DE FIGUEIREDO X JOSE WILSON DO AMARAL X JULIO CEZAR FRANCISCONI TERRA X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X JUNJI MURANAKA X JUSSARA DE CASSIA MAGAGNE FERREIRA X JUSSARA MARTINS BELTRAME X JUSSARA SAMPAIO GERETTO G FARINHA X KATIA VANNIER MONTEIRO DE BARROS X LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS X LAURA ALVES DOS SANTOS PAES X LEA CRISTINA BAGNOLA X LEDA FERREIRA RAMALHO X LENI GOMES X LENI MARIA DE CAMPOS PIAGENTINI X LEONILDA DE PAULA SOUZA X LEONOR MENIS ORATTI X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X LIDIA KAZUKO YAMADA X LIDIA NIKOLSKI X LIDIA STIVAL FERRARO X LIESSE DAS GRACAS VILELA GOMES X LIETE COSTA X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X LILIA MARIA CAPPELLETTI MELLO CAVOTO X LILIANA POZZI X LILIANE CRISTINA LEAL X LILIANA KLEINSCHMIDT X LIVIA REGINA MACEDO MAGNOLER UCHIDA X LORIS VALDIVIA AIOBER X LOURDES SAVI CARNEIRO X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LUCIA ALVES X LUCIA ALVES X LUCIA ANTONIA SCIACA X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X LUCIA HELENA DE CAMARGO X LUCIA HELENA RICCI X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X LUCIA MARIA D'AMICO X LUCIA MARIA GOMES X LUCIA XINDESE X LUCILEA SOARES SALVADOR X LUIS ROBERTO DE MOURA NEVES X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO X LUIZ ALVES DE LIMA X LUIZ ANTONIO VICENTE SILVEIRA X LUIZ ARRUDA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS BARATELLA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS PEGOLO X LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ GUIDO CAVICHIOLLI X LUIZ HENRIQUE JUNQUEIRA X LUIZA CHANOSQUI X LUIZA HISAE CHIGUSA X LUSMAR MATIAS DE SOUZA X MAFALDA GOMES SANT'ANNA X MANOEL BONFIM DOS SANTOS X MARA SUELY MENDES VILLAS BOAS X MARAISA SEBASTIANA DE SOUZA DRA X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCIA AMODIO MARTINS BARAEL X MARCIA APARECIDA VICENTINI FRACAROLLI X MARCIA DA SILVA GARCIA X MARCIA DONNANTUONI X MARCIA FERNANDES X MARCIA LUCAS X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARCIA MARIANNO KOSMISKAS X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X MARCIA REGINA PINESI NASSER X MARCIA SANTIAGO DE CASTRO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO DE SOUZA CUNHA X MARCIO JOAO PINTO X MARCO ANTONIO ARMENTANO X MARCO ANTONIO JABUR X MARCO ANTONIO PAES BEZERRA X MARCOS ANTUNES DE CARVALHO X MARGARET M SHIGUEMATSU X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X MARGARETHA CATHARINA MARIA CROON NICACIO X MARGARITA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS X MARIA ANGELA ARCONCHER TREVISAN X MARIA ANGELA GANDOLPHO X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARIA APARECIDA GASQUI VIDEIRA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X MARIA APARECIDA MURARI DE SOUZA X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MESSIAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ROGIERI PARRADO X MARIA APARECIDA VISENTIN X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA BEATRIZ VITA DE ARAUJO X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X MARIA BERNARDETE GALVAO FLORES X MARIA CARMEM RODRIGUES X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CHRISTINA DOS REIS PACHECO RIBEIRO X MARIA CLEIDE PINTO LIMA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA DA COSTA X MARIA DA GLORIA SANTOS FIDELIS X MARIA DA GRACA BISPO X MARIA DA GRACA PAVAO MIGLIORINI X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCINI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO X MARIA DAS GRACAS DE PAULA ATAIDE X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA GARRE BALDI X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA TAVARES X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE CARVALHO E SILVA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X MARIA DE FATIMA ESCALIANTI X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA DE FATIMA MIRANDA DA SILVA BARROS X MARIA DE FATIMA NEVES X MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO X MARIA DE LOURDES CASTELLACE X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES FRANCO GARCIA GOMES X MARIA DE LOURDES MATIAS QUADRADO CAMPORA X MARIA DE LOURDES REATO X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA DE LOURDES SOUSA ROCHA X MARIA DE LOURDES VOLTERANI BIANCO X MARIA DE NAZARE MATOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONCA X MARIA DO CARMO NUNES DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA LEITE X MARIA DO PERPETUO SOCORRO COUTINHO LEMOS X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI X MARIA DO SOCORRO DE SOUSA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X MARIA DO SOCORRO LOPES CORREIA X MARIA EDENIL POMPEU QUEIRANTES X MARIA ELENA VIDA RODRIGUES X MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES X MARIA EVANDA DAS NEVES TOMAZ X MARIA FATIMA GERALDI BRITO X MARIA GIZELDA BARRETE X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MARIA HELENA ALVES X MARIA HELENA ANDRADE X MARIA HELENA BUENO X MARIA HELENA MAGALHAES SILVA REZENDE X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA X MARIA HELENA VICTORIO X MARIA INES FERNANDES BARROS X MARIA INES GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA X MARIA ISABEL DE JESUS ANDRADE X MARIA ISABEL FERREIRA X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARIA JOSE AZEVEDO X MARIA JOSE DA SILVA MEDEIROS X MARIA JOSE DE MELLO X MARIA JOSE GUSSI X MARIA JOSE IBANHES DO AMARAL X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE ROMA X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA LEONOR GARCIA DA SILVA MUNHOZ X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X MARIA LUCIA DA SILVA VIEIRA X MARIA LUCIA MARQUES X MARIA LUCIA MODENEZ X MARIA LUCIA NASCIMENTO LARANJEIRA X MARIA LUISA BALDO STRAZZA X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X MARIA LUIZA SCANNAVINO X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARIA MARTA ROSA X MARIA MATSURU HAYASHIDA X MARIA MERLIM X MARIA MITIKO SUSAKI X MARIA NEUSA LEONI X MARIA NILZELIA ALVES BATISTA X MARIA ODETE CAZUZA X MARIA ODETE MARGHERI ZEQUIM X MARIA OLGA LORENA BUENO DA SILVA X MARIA PIEDADE GALVAO X MARIA RITA BORTOLETTO X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA SEBASTIANA FELIX BIZETTO X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIM X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA X MARIA TERESA DE SOUZA SILVA X MARIA TEREZA BORGES VILELA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MARIA TEREZA FRASSON X MARIA TEREZINHA COUTINHO X MARIA VALDEREZ SANTOS MAIA X MARIA VIRGINIA BOSCO DE MELO X MARIA YUKIE NAKAMURA TAKAHASHI X MARIAN GELAN NASCIMENTO PASCHOAL X MARILENE FAVARO BUCCI X MARILENE FRATESI X MARILENE PAMPLONA GUAGLIATO X MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X MARINALVA SILVA D'ASSUNCAO X MARINEIDE DOS SANTOS VERA CRUZ X MARINETE RECHECHAM X MARIO CELSO PEREIRA DAS CHAGAS X MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARISA ARGENTINA DA SILVA NALY WAJKO X MARISA ATHAYDE X MARISA FOGACA GALHARDO X MARISETE COUTINHO FONTE X MARISTELA VIDOTTI NATALINO X MARIZA ALMEIDA DE FREITAS X MARIZA SAFRA ZAMPIERI X MARIZILDA DA SILVA SOUZA X MARIZILDA FERRAZ DE MORAES X MARLENE ALVES DE SANTANA X MARLENE ALVES DE TOLEDO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA X MARLENE EDUARDO DA SILVA PAES X MARLENE MATSUMOTO YOGUI X MARLI BARBOZA SOBRINHO X MARLUCE ALVES DOS SANTOS SOARES DA SILVA X MARTA GERLENE PEIXOTO NOGUEIRA X MARTA LILIAN TRAVAGLIA X MARTA MARIA CARDOSO ROGANA X MATEUS MATHIAS X MAURICIO DE CAMPOS MOREIRA LIMA X

LEO X LETICIA DA SILVA VALE X LEVY DE CARVALHO X LIANA TONI KICHE X LIANI PEREIRA DE ANDRADE X LIDIA BENTO X LIDIA CARDOSO DA SILVA X LIDIA CONCEICAO DE FREITAS X LIDIA MENDES X LIDIA SUHANOVELMELHADO PASSONI X LIGIA IMAM ALVIM ARBEX X LILIAN JULIO FRANCO X LILIAN MAIA DAVILA MELO X LILIAN MARGARETA GERICKEX X LIRIO LEAL DA FONSECA FILHO X LINCOLN GONCALVES MACHADO X LINCOLN RUBENS RICCI X LINDALVA CERVEIRA MOREIRA DA SILVA X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X LINDAURA DOS SANTOS X LINDERLAND MARQUES X LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA X LIRIA KAORI INOUE X LISETHE THEREZINHA DE CAMPOS BRAGA X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LORANDY VIEIRA DE SOUZA LEITE X LORETA BENT VALEIXO X LORIS AUDI LOPES X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X LOURDES CENIRA BATTISTIN X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LOURDES MARTOS ROCHA X LOURDES TEIXEIRA RODRIGUES X LOURENCO VIRGINIO PEREIRA X LOURIVAL DE CAMPOS X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS X LUCAS RIBEIRO FERNANDES X LUCI KEIKO SATO SOUZA X LUCIA DE LOURDES SOUZA LEITE CAMPINAS X LUCIA DE SOUZA X LUCIA FERREIRA DE JESUS X LUCIA FERRO BRICKS X LUCIA HELENA GROSSI DA SILVA X LUCIA LEDA NERY DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALENCAR BONAFE X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCIA MARIA PRATA X LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X LUCIA MILLIETIGNARRA X LUCIA PRADO X LUCIA REGINA DUARTE DE SA SIMON X LUCIA TERZIAN X LUCIANO COSTACURTA GODOY X LUCIANO DE BARROS COSTA X LUCILIA DINIZ VETRITTI X LUCIMAR FRANCISCA MACENA FERNANDES X LUCINDADOS ANJOS X LUCINETE MARIA DA SILVA X LUCINEZIA DE SOUZA OTAVIANO X LUCIO NIERO X LUCY DE CASTRO ALVIM X LUCY LIA DE SOUZA GRELL X LUIS ADALBERTO FEITOSA X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X LUIS ARTURO AREVALO CRISOSTOMO X LUIS CARLOS MONTANHEIRO X LUIS CARLOS PANTOJO X LUIS GONCALVES DE GODOI X LUIS PINTO EIRA VELHA X LUIZ ANGELO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X LUIZ ANTONIO BETTI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X LUIZ ANTONIO CATAY X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X LUIZ ANTONIO KUNIYOSHI X LUIZ ANTONIO LUCARELLI X LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X LUIZ CARLOS BERGAMO X LUIZ CARLOS BOMFIM X LUIZ CARLOS CARDOSO DOURADO X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO MOURA X LUIZ CARLOS DE LUCEA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS GARCIA BETTING X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA BOGUS X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X LUIZ CARLOS RYUGO AKAO X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X LUIZ CELSO FERREIRA BARBOSA X LUIZ EDUARDO LOUREIRO BETTARELLO X LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA X LUIZ FERNANDO BASTOS GOMES DA SILVA X LUIZ FERNANDO CHIERIGHINI BUENO X LUIZ FERNANDO DA CUNHA FRANCA X LUIZ FERNANDO FERREIRA X LUIZ FERNANDO NEVES FIRMENTO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ GODOY DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ GONZAGA DUARTE DE SOUZA X LUIZ GONZAGA MOREIRA X LUIZ HOMSI X LUIZ JOSE ELIAS ANDRAUS X LUIZ NESE NETTO X LUIZ NUSBAUM X LUIZ ROBERTO COMERLATTI X LUIZ ROBERTO SALGADO X LUIZ SERGIO VICENTE X LUIZ SMANIO NETO X LUIZ ULYSSES CARDINALI X LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE X LUIZ WAGNER VENTURA X LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA X LUIZA HELENA DE ARRUDA X LUIZA HIROMI TANAKA X LUIZA MARILAC RABELO NUNES X LUIZA NAKAMURA X LUIZA SOUZA XAVIER DE VASCONCELOS X LUPERCIA SIENA TOTI X LURDES ALVES MARINHO X LURDES APARECIDA IZIDORO X LUSTER SILVEIRA X LUTHERO DE OLIVEIRA GUIMARAES X LUZIA APARECIDA GONCALLES DE TOLEDO X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X LUZIA CRISTINA GERMANO COLOMBO X LUZIA DE FATIMA LEME DA SILVA X LUZIA GARCIA PIRES BRITO X LYDIA MARQUES FERREIRA X LYS MARIA PRATES MARTINI X MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X MAFALDA QUINTANA X MAGALI IMAIZUMI X MAGDA MARIA MAIA X MANOEL AMADOR PEREIRA FILHO X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOEL DE SOUZA NETO X MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO X MANOEL MARCIO MIRANDA X MANOEL SOARES DE LIMA X MANOEL VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X MANOELITO ARAGAO SOARES X MANUELA MARIA DE PAULA X MARA DA SILVA X MARA RUDGE X MARCELO CIDADE BATISTA X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCELO MENEZES MOREIRA X MARCELO SIEGFRIED FUCHS X MARCELO SPERANDIO RAMOS X MARCELO XAVIER DE LIMA X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARCIA CAMARGO DE OLIVEIRA X MARCIA CARVALHO RAIMUNDO X MARCIA CRISTINA DE SOUZA X MARCIA DE PONTES FERRAZ X MARCIA MANSUR X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA X MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X MARCIA MARIA RIBEIRO LOPES X MARCIA REJANI DE SOUZA X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA X MARCIA SILVA RODRIGUES X MARCIO ANTONIO RIBEIRO SAMPAIO X MARCIO AUGUSTO LUSVARGHI FIORONI X MARCIO DE VUONO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X MARCO ANTONIO MIGLIORI X MARCOS ABDO ARBEX X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARCOS ANTONIO X MARCOS ANTONIO COSTA CHAVES X MARCOS ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X MARCOS ANTONIO MAIA BARROS X MARCOS ARRUDA MORTATTI X MARCOS COUTO BARBOSA X MARCOS MICHEL WASSERSTEIN X MARCOS SANTANA X MARCUS ANTONIO FLORENCIO X MARCUS DA GRACA MARTINS X MARDEN COELHO DE CARVALHO X MARGARETH MARIA ALMEIDA X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARGARIDA COSTA SILVA X MARGARIDA DA SILVA SANTOS X MARGARIDA PAULO DE ALENCAR X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA ADELAIDE DE FATIMA ANTUNES X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X MARIA ALICE GUIMARAES RIVA X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X MARIA AMELIA GODINHO LOURENCO X MARIA ANGELA PAZELLI X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA APARECIDA ANDRE SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA FORCELLA X MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA BENASSI BARRETO X MARIA APARECIDA CONRADO X MARIA APARECIDA DA CRUZ MOURA X MARIA APARECIDA DA CRUZ TIBERIO X MARIA APARECIDA DA SILVA CEREZANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA APARECIDA IAMASHITA DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X MARIA APARECIDA MAIA HOLANDA TERZIS X MARIA APARECIDA PACHECO X MARIA APARECIDA SLYWITCH X MARIA APARECIDA VANDERLEI PORTO X MARIA APARECIDA VEREDIANO X MARIA APARECIDA ZANICHELLI X MARIA APARECIDA BAPTISTELLA X MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA AURENIR LIMA DA SILVA X MARIA BERNADETE GABRIEL X MARIA BERNADETE MOREIRA X MARIA CARLOTTA ZIMMERMANN X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X MARIA CELIA PEREIRA DA SILVA X MARIA CIRELENE PESSUTTO MONTILHA X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA X MARIA CLEONICE ROMAO X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA HERENY BORDIM X MARIA CRISTINA LOURENCO X MARIA DA CONCEICAO ASSUNCAO X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X MARIA DA GLORIA POLETO ROTATORI X MARIA DA PENHA DE CAMPOS X MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA X MARIA DARCI SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X MARIA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA FELIX LIMA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES ANTUNES MIRANDA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES EXPEDITA X MARIA DE LOURDES GOMES X MARIA DE LOURDES LAGO JAQUES X MARIA DE LOURDES RODRIGER SILVEIRA X MARIA DE LOURDES THEODORO X MARIA DE LOURDES ZANIN X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA MANGUEIRA X MARIA DEL CARMEN JANEIRO PEREZ X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA PINHEIRO X MARIA DO CARMO PRADO X MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN X MARIA DO CARMO SILVEIRA X MARIA DO PRADO X MARIA DO SOCORRO LEITE GOMES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA DO SOCORRO SOUSA VIEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA ELISA HENRIQUES BADEMOSI X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X MARIA ELIZABETH ROSSI DA SILVA X MARIA EMILIA GROSSO FALCIANO X MARIA ESTELITA NOVAES RODRIGUES X MARIA EUGENIA PEREIRA X MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS LEAL X MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA X MARIA FILOMENA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X MARIA GILDA MASSOLA CARTER X MARIA GIOVANNONI X MARIA GOURETE DA SILVA X MARIA HELENA ALDRIGUETTI DA SILVA X MARIA HELENA BRAUN MENEZES X MARIA HELENA CAVENAGHI PEREIRA X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA DE MIRANDA CERVIGNI X MARIA HELENA DE TOLEDO FERREIRA GOMES X MARIA HELENA DONAIRE SENO X MARIA HELENA LEONE REDA X MARIA HERMINIA ALEGRE ARIE X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA IDA DA SILVA X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA INES RODRIGUES DE SA FERREIRA X MARIA INES VIEIRA DE NEGREIOS X MARIA INEZ DA SILVEIRA CARNEIRO X MARIA ISABEL ARMELIN MEIRA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X MARIA ISABEL ROCHA X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA IZABEL DOS REIS X MARIA IZABEL MENDONCA X MARIA IZABEL SILVEIRA X MARIA IZILDA FERNANDES NERY X MARIA JOSE BRAGA ROSAS X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE FERRAO LEO X MARIA JOSE GOMES X MARIA JOSE JUSTINO AMARAL X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE MILITAO X MARIA JOSE SCHMIDT X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA JOSE VIEIRA MARTINS X MARIA JOSEFA COSTA X MARIA JOSEFINA AUGUSTO MERLO X MARIA LAERTINA DE SABOIA X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA LEONOR BARBOSA X MARIA LEONOR DE BARROS DO AMARAL X MARIA LUCIA RESENDE PACHECO X MARIA LIDIANE RABELO FARAH X MARIA LUCAS DA SILVA VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA CAVICCHIA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA LUCIA GUIMARAES ROSO X MARIA LUCIA NOGUEIRA GODOY AMED X MARIA LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA LUISA BRASSOLATI X MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA LUIZA RODRIGUES ZENAIDE X MARIA LUIZA SOARES BRANDAO X MARIA MADALENA BRIZANTE X MARIA MADALENA COSTA MORAES X MARIA MADALENA LOPES X MARIA MARTINEZ X MARIA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA MERCEDES DE CAMARGO GRANJA X MARIA NATERA AGOSTINI X MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS X MARIA NIEVES MONTERROSO FELIX X MARIA OLIMPIA SOUZA RANGEL X MARIA OLINDA GONCALVES COSENZA X MARIA OLIVEIRA CAMPO AGRAZ X MARIA OVIDIO DE MELLO X MARIA PAULA DE BRITO X MARIA PAULA VIAN SILVA X MARIA PIRES DE MOURA X MARIA RAIMUNDA REIS COSTA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA RITA LEITE MORO BATTIBUGLI X MARIA RITA RIBEIRO COSTA VIANNA X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ROBERTA DO CARMO X MARIA ROSA AMORIM X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X MARIA SANTA BORGES X MARIA SANTIAGO FORTES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESCEINELLI X MARIA SIMOES SASSO X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARIA SONIA DOS SANTOS X MARIA SUELY CORREA DA SILVA TENORIO X MARIA TAVARES DIAS X MARIA TERESA PACHECO APARECIDO X MARIA TERESA PARREIRA X MARIA TERESA PETERLE X MARIA TEREZA CARCELEN X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA X MARIA THERESA MOURA BRASIL DO AMARAL X MARIA THERESA PINTO X MARIA TEREZINHA GASPARD X MARIA VANIR DIAS SILVEIRA X MARIA VELEDA DE OLIVEIRA RICARTE X MARIA VERONICA GABRIELA COATES X MARIA VIEIRA FIRBIDA X MARIA VIRGINIA LIMA MACHADO X MARIA VITORIA ROCHA X MARIA ZILDA COELHO FACCHINI X MARIANA DA APARECIDA X MARIANO BARBOSA DE ALMEIDA X MARICY TACLA ALVES BARBOSA X MARIE CLAIRE BORDONE DE SIQUEIRA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI X MARILENA DA COSTA MATTOS X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X MARILENE DOMINGUES PEREIRA DOS SANTOS X MARILIA MANZANO GRELLET X MARILISA STENGHEL FROES E SOUZA X MARILITA DA SILVA CARDOZO CARVALHO X MARINA ANTONIA DE LIMA X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINA JULIA CALIXTO CRUZ X MARINA PEREIRA X MARINES BRAIT VILLAS BOAS X MARIO ALBERTO SANTANA MACHADO X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X MARIO DA COSTA GALVAO FILHO X MARIN DA SILVA MARSON X MARIO EUGENIO MALLEGGNI X MARIO FERREIRA SUCUPIRA X MARIO HAMADA X MARIO IDE X MARIO JOSE LOPES X MARIO LOURENCO ROMANO X MARIO MARRESE X MARIO MONSON TIOSSI X MARIO ROMANO JUNIOR X MARIO SIDERI X MARIO SMITH NOBREGA X MARIO TOSHUYUKI OYAMADA X MARISA BAUMGARTEN TRAUTMANN X MARISA CRISTINA CUSTODIO ANTONIO X MARISA DABUS X MARISA FERREIRA DAMASCENO DO CARMO X MARISA HELENA DE LIMA X MARISA LEAMARE X MARISA SANTOS IRALA X MARISA TOCCO X MARISA VIVACQUA X MARISALVA VIEGAS STUMP X MARISETE DOS SANTOS BARBOSA X MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA X MARIUSA ZANON X MARIZA CHINEN X MARIZILDA GUERREIRO GOMES LIMA X MARLENE APARECIDA MAZZO X MARLENE BATISTA RODRIGUES X MARLENE DE ARRUDA CAMPOS X MARLENE GAMES LOCATELLI X MARLENE PIROSSI RAMOS X MARLENE SILVA X MARLENI TEZZO X MARLENE VIEIRA FARIA X MARLI ARANTES DE MOURA ALVARES X MARLI DO ROSARIO ROCHA X MARLI INEZ PEREIRA X MARTA DOS ANJOS DA SILVA BORGES X MARTA EMILIO TANABE MATSUZAKA X MARTA LUCIO X MARTHA CHIARI X MARTHA MARIA MAIA DE ATHAYDE X MARTHA REINISCH PERDICARIS X MASSAE TANAKA X MASSUKO SHIMABUKURO FUKUJI X MATILDE MARIA CARDOSO PERON CONTE X MATILDES DOS SANTOS FERREIRA X MAURICIO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X MAURICIO GOULARTE DE MELO X MAURICIO LODOVICO CARDOSO X MAURICIO MARTINS X MAURICIO MATTEIS ALARIO X MAURICIO SAILER X MAURICIO SOUSA ASCIMENTO X MAURIZIO DANA X MAURO CRESSO SALLES X MAURO MACHADO MOREIRA X MAURO MUSZKAT X MAURO SEMER X MAURO ZANIN X MAYR PLANET SOARES X MELCHIADES DUARTE PORCINCULA X MENCIO EUGENIO ACCORRONI X MERCEDES IGNACIO ROCHA X MERCHID FERNANDES BILLAR X MERCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MEYER STOLAR X MICHEL NASSIM MELLE

BIONDO PERES X ONILDA MARIA PACHECO REZENDE X TEREZINHA JESUS DE ANDRADE X LIRIA CEREZINI CURY X CLEYDE MAZZEI BREDA BAUB X JURACY BARBOSA LIMA MONTENEGRO X NEREYDE SANCHES PELLICANO X FRANCISCO ANDRADE DO CARMO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X NELLY YASBECK WAISSMAN X RUI FELIX FERREIRA X ANGELA ALINE FRANCISCATTO GABRIELE X ITACY DE ANDRADE DELGADO MORTATI X NAIR COZZETTI SELVAGGIO X ZENAIDE APARECIDA COELHO DI PIERO X ROSA DE JESUS X JOAO ZACARIAS DE SOUZA X MARCOS MARTINS DE MELO X THERESA CARDANA CEOLIN X BADIA JABOUR JUNQUEIRA X MARIA MADALENA DINIZ LINHARES MONSEF X INAI MARIA BARBOSA ROSSI X KAIQUE MATHEUS DE SOUZA SANTOS X SANDRA ALICE SCOCUGLIA RODRIGUES AZENHA X BEATRIZ SILVESTRI TIEZZI X ANNA RODRIGUES DE SOUZA CARVALHO X EDSON MUZATIO X IZABEL JOANNA DE DEUS D'URSO X MARIA AUGUSTA DELBOUX DA SILVA X ANDRE LUIS BRANDOLIM NISHIKAWA X DOLORES SANCHEZ BARREIRO X LILLIA PAULINA CALICCHIO LADEIRA X IVONE PEREIRA MINAES X GENY TEIXEIRA DE ARAUJO CRUCE X YAEKO FUKUDA X NEUZA GOMES X NELLY GALVAO DE OLIVEIRA LUIZ X LENILDE SIQUEIRA ORTIZ X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X ISABEL HADDAD RIBAS X LUCIANA DANTAS DE SANTANA X ANNA MARIA MARTINS NOGUEIRA X MARIA ALICE MAGALHAES SANCINETTI X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X HELENA DE LUCA X BENEDITA ZULIAN CORDEIRO X ELSA MARIA ORFALI ATLAS X CLEUSA GUILHERMINA DA SILVEIRA XIMENES X MARIA EUGENIA NOGUEIRA DE SA RANGEL X ROBERTO MURAKAMI JUNIOR X LEANDRO MARCELO DE SOUZA X MARINA NUNES DE OLIVEIRA COSTA X JOSE SUBA FILHO X JOSE LEITAO X DOMICIO LIMA REIS JUNIOR X LEOCADIO CADETE DA SILVA X IVAN SERPA ANDRE X FERNANDO PEREIRA FERAZ X EDITH ARAKAKI X KIYOKO OKUDA X LAIDE GOBETTO JORGE X SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES X NEUSA ALMEIDA LOPES X MARIA ALICE DE CARVALHO JORGETTI X FATIMA REGINA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DELLAQUA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MARTINS X JOEL TAVARES DE FREITAS FILHO X MARIA CECILIA DE ABREU OLIVEIRA X LEONOR IZABEL ALMEIDA FAILLA X ORPHA SANDRA MORELLO X VIRNA MACIEL LUNARDI X ROSA LUIZA SALVI GONCALVES X NADIR GUSMAO FADUL X MARINA MENDES DE ARAUJO X ENID MERO SOTERO DE MENEZES X STELA MARCIA DE MATOS MONTEIRO X ANDRE CAMBOIN BARBOSA X ALEXANDRE CAMBOIM BARBOSA X SEBASTIAO CARNIELLI X SONIA MARIA DE MOURA X JOSCELI FIRMINO LOPES

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a União - AGU, para se manifestar conclusivamente sobre o teor das requisições de pagamento (Lotes 13 e 14), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora, cientificando-a sobre os ofícios requisitórios (espelhos) expedidos em Lotes, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, esperam-se as requisições definitivas, referentes aos Lotes 13 e 14, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado na r. decisão de fls. 8661/8687 (item 1.1). Por fim, tomemos autos conclusos para cumprimento das determinações contidas na r. decisão de fls. 8661/8687, bem como para apreciação das petições pendentes. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013865-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se pede a análise de seu pedido de revisão de benefício, referente ao **NB 42/18399504109**. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante que em **29/01/20** protocolou pedido de revisão administrativa sem análise até o momento.

Postergada a análise da liminar para após informações da autoridade coatora (doc. 13).

Informações prestadas, afirmando "Em que pese o requerimento de revisão ter sido efetuada na Agência da Previdência Social - PINHEIROS, o processamento compete a Agência da Previdência Social mantenedora do benefício, no caso a APSOSASCO. Assim, futuras solicitações e/ou determinações deverão ser encaminhadas para a Gerência Executiva Osasco, localizada na Praça das Monções, 101, Piraítinga, Osasco - SP - CEP 06233-902" (doc. 18/19), como qual o impetrante discordou (doc. 21, 24).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 22).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, conforme constante do extrato doc. 24, o processo administrativo consta ainda, na APS Pinheiros.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido administrativo.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **29/01/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 10 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de estar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 10 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1 - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator-Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento e análise do **pedido de revisão de benefício previdenciário N B 42/1839950410**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012314-45.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIVA APOLINÁRIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO NA CIDADE DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 39952651). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021341-37.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id. 28214210: Conforme decisão prolatada, os autos n.º 5025692-94.2018.4.03.6100 terão sua distribuição cancelada em virtude da desconformidade com a RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 que determina:

(...)

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior; reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

(...)

Do Sistema de Acompanhamento Processual depreende-se que o apelante foi intimado para promover a virtualização dos autos na forma da Resolução acima mencionada em 28/09/2018, bem como retirou os autos em carga (04/10/2018).

Assim sendo, cabia ao impetrante proceder como determinado no artigo 3º, § 1º, e, à Secretaria, conferi-los, na forma do artigo 4º, I, "a", ou seja, conferir os **dados de atuação**, retificando-os se necessário.

Portanto, intime-se o apelante para que proceda à inserção dos documentos exatamente como determinado no artigo 3º, § 1º, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não atendimento da presente decisão, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0008841-07.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARIO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste sobre as procurações ids. 33335184 e 36514405, tendo em vista que não há comprovação da cessão de crédito mencionada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018330-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO MUZAQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com extrato de pagamento acostado aos autos.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos valores depositados.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5006989-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MIRIAM CRISTINA CASTILHO

DECISÃO

Doc. 31: Nada a decidir ante a sentença que indeferiu a inicial (doc. 27).

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021365-07.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

RECONVINDO: ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA

Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO VICTOR DUARTE SALGADO - GO50249

DECISÃO

Tendo em vista a cessão de crédito informada nos id's. 35616203 e 35616204, retifique-se o polo ativo desta ação para fazer constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, bem como para registrar os patronos designados na procuração id. 33729103 e 33729104.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021365-07.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

RECONVINDO: ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA

Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO VICTOR DUARTE SALGADO - GO50249

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a ré Elcilene Oliveira Silva Pessoa para regularizar sua representação processual, nos termos da decisão de id. 22784330, mediante a juntada de procuração, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de id. 14133926, nos termos do artigo 76, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se a presente decisão e a de id. 40847446. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017913-57.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização promovida pelo TRF3.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017913-57.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a retificação do polo passivo, a fim de constar a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União em São Paulo, nos termos do solicitado na manifestação ID:26181784.

Após, republique-se o despacho ID:26037456.

Inclua-se no sistema processual PJe, o advogado informado na petição ID:32254931.

Comprove a outorgante da procuração ID:32254933, que possui os poderes necessários para representação do espólio.

Prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, exclua-se o advogado supramencionado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5019670-49.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

REU: LBM TECNOLOGIA EM SOLUCOES PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012409-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINIPADO BRASIL LTDA, MINIPADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Em face da ausência de pedido de liminar, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013051-06.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERRARI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SOCIAL DE SUZANO

DESPACHO

Petição ID 39679830: Defiro.

Expeça-se o necessário com urgência, tendo em vista o deferimento do pedido de liminar.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018520-33.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FERNANDO LUIS SOUZABOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390, LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação do saldo vinculado ao FGTS do impetrante. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Pediu prioridade na tramitação do feito.

Alega a impetrante possuir saldo em sua conta vinculada ao FGTS, que pretende utilizar para pagamento de despesas com tratamentos médicos de seus dois filhos gêmeos, atualmente com três anos de idade.

Custas recolhidas (doc. 12).

Juntou extrato FGTS (doc. 05), documentos dos filhos: certidão de nascimento, cartão de seguro saúde, declaração de comparecimento em tratamento multidisciplinar com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, relatório neuropedagógico com diagnóstico de *“transtorno do espectro autista”* (doc. 08).

Determinado ao impetrante comprovar *“não estarem seus dois filhos se beneficiando do seguro saúde empresarial em comento e sim estar o impetrante arcando com as “ações farmacológicas” e o “tratamento multidisciplinar com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo” a que referiu”* (doc. 15).

Manifestação do impetrante comprovando que seus dois filhos possuem convênio médico, mas os reembolsos não são integrais (doc. 17/18).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso concreto, conforme consta dos autos que **a parte autora encontra-se trabalhando** (doc. 05/06), bem como **seus dois filhos permanecem sob cobertura de convênio médico** que, apesar de não proporcionar reembolso total, permite **reembolso parcial** (doc. 18), razão pela qual entendo não haver risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021227-71.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GIFUG) EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando *“assegurar o seu direito líquido e certo de ter os recolhimentos relativos ao período de março, abril e maio de 2020, pagos pelo diferimento viabilizado pela MP 927/2020, imediatamente processados pela Caixa Econômica Federal, por meio das Impetradas, com a consequente correta alocação dos pagamentos, de forma a viabilizar a baixa nas supostas irregularidades cometidas, possibilitando o desbloqueio das contas de seus empregados”*. Ao final pediu a garantia de *“que as GFIPs sejam imediata e regularmente processadas, com a devida alocação dos pagamentos, de forma a viabilizar a baixa nas supostas irregularidades cometidas, possibilitando o desbloqueio das contas de seus empregados”*.

Alega a impetrante que a MP 927/2020 garantiu-lhe o diferimento do recolhimento do FGTS nas competências 03/20, 04/20 e 05/20, com vencimento 04/20 05/20 e 06/20, ao que tempestivamente, declarou até 20/06, todas as informações de vínculos empregatícios e remunerações necessárias para o recolhimento das competências de 03/20, 04/20 e 05/20 de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos regularmente previstos, bem como, efetuando recolhimento regular a partir de 07/20.

Contudo, houve o bloqueio das contas do FGTS de diversos de seus empregados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Emrazão da Pandemia foi editada a MP 927, de 22/03/2020, que dispôs sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e que previu diferimento do recolhimento das contribuições mensais ao FGTS.

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

No caso, a solução de questões relativas a **alegações de bloqueio de conta FGTS, indevida retenção de seus valores, sua cobrança em duplicidade**, depende de exame técnico da autoridade administrativa competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Nos casos em que a alegação da impetrante tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade impetrada pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual retificação de eventual irregularidade em seus sistemas, entendendo cabível esta ação para que a impetrada proceda à competente análise.

No caso em tela, a impetrante a comprovar sua tese, juntou COMPROVANTE/PROTOCOLO DE CONFISSÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DE VALORES DE FGTS datados de 07/06/20 (doc. 05), antes da data limite de 20/06/20 (art. §2º, MP 927/20), guias de recolhimento FGTS datados de 07/07/20, 07/08/20, 04/09/20, 07/10/20 (doc. 06), email's trocados entre as partes que apontam duplicidade de depósitos (doc. 07/09). Contudo, a regularidade dos recolhimentos FGTS e eventual equívoco no bloqueio das contas FGTS **depende de exame da impetrada com respaldo em seus sistemas de controle**.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade do FGTS ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à impetrada que, **mediante análise específica e conclusiva**, esclareça acerca da alegada cobrança em duplicidade e irregularidades, bem como, **se os documentos acostados à inicial, em cotejo com seus sistemas, estão em conformidade com a MP 927/20 conforme fundamentado, justificando o entendimento, em que não poderá deixar de apreciar o mérito da questão meramente invocando preclusão administrativa**, bem como proceda à regularização do FGTS da impetrante com consequente desbloqueio, se for o caso e se não houver qualquer outro motivo que não os debatidos nestes autos, no **prazo 10 dias**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI e SENAI), bem como a abstenção, por parte da impetrada, da adoção de medidas de cobrança que possam impedir a emissão de certidão negativa de débitos - CND. Em pedido subsidiário, a impetrante pleiteia, também, a limitação das bases de cálculo das sobreditas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação e, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Alega a patente ilegitimidade da cobrança de referidas exações, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Instada a apresentar as planilhas dos valores que pretende ver compensados, a impetrante colacionou documentos no ID n. 37668391.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI e SENAI), incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao salário-educação, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTODESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A E. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições do FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e contribuições ao Sistema "S" (SESI e SENAI), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, **tema 325**, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as contribuições devidas ao SEBRAE com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata nº 25 de 23/09/2020, DJE nº 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou paraísos fiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições paraísos fiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraísos fiscais arrecadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições paraísos fiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições paraísos fiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições paraísos fiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI e SENAI) observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-200

MONITÓRIA (40) Nº 5012729-20.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS CARLOS MARTINS

SENTENÇA

Vistos etc.

ID: 31974259: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença ID: **28740153**, que extinguiu o feito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligências que lhe incumbiam, consistente em manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Sustenta que para a extinção da ação com fundamento na desídia da parte autora, seria necessária a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, conforme previsto no § 1.º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Plêiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que a sentença seja reformada, com regular prosseguimento do feito, mediante diligência nos endereços ora informados pela exequente.

A presente ação monitória foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de LUIS CARLOS MARTINS, para pagamento dos valores devidos do contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços para pessoa física, denominado de crédito rotativo, firmado entre as partes.

Juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas e demais documentos.

Frustrada a citação pelo Oficial de Justiça (ID: **25709952**), proferido despacho para a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (ID: **26718022**).

Com decurso de prazo e sem a intimação pessoal da parte autora, sobreveio sentença de extinção, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou embargos de declaração e os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não promover as diligências que incumbiam à parte autora.

No entanto, no parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil determina, expressamente, que a parte será intimada previamente e pessoalmente para suprir a diligência, a fim de configurar o abandono da causa.

No presente caso, não obstante a Instituição Bancária tenha deixado de promover o andamento necessário ao feito, mesmo intimada da decisão na pessoa de seu advogado regularmente constituído, não houve a intimação pessoalmente, para suprir a falta na diligência determinada.

Com efeito, notório que a sentença padece de erro material, ao extinguir o processo com fundamento no abandono de causa, sem a necessária intimação pessoal da parte autora.

Neste sentido reiterados julgamentos no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. INÉRCIA. ELEMENTO SUBJETIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL - NÃO REALIZADA. SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Para que se verifique extinção do processo por abandono de causa prevista no artigo 485, III do CPC, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua intenção. A extinção do feito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC, deve ser precedida de intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nulidade". (STJ - AREsp: 1659973 MT 2020/0028002-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE POSSE. ABANDONO. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EFETIVA INTIMAÇÃO. 1. A extinção do feito por abandono (art. 267, § 1o., do CPC) prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoal seja inviabilizada por falta de endereço. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp. 1.260.267/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.9.2012).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal. 3. Recurso especial provido." (REsp. 1.148.785/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2010).

Destarte, configura-se requisito imprescindível a prévia intimação pessoal da parte, a fim de suprir a falta na diligência determinada, para configuração do abandono de causa.

Assim, evidenciado o erro material na presente sentença de extinção do feito, sua anulação é medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA ID: 28740153**, ante a existência de erro material e determino o prosseguimento do feito.

ID: 31974259: Expeça-se o necessário, para os endereços ainda não diligenciados.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0017035-06.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JANE MESSIAS DE SOUZA, DALVINA PRESSYLLA MARTINS

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO. INÉPCIA INICIAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. ILEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública, instituição financeira, CNPJ n. 00.360.305/0001-04, propôs a presente ação monitoria em face de JANE MESSIAS RIBEIRO e DALVINA PRESSYLLA MARTINS, exigindo o pagamento de R\$ 10.886,58 (dez mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em valores corrigidos até 30.06.2008.

A cobrança se refere ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES n. 21.4010.185.0003653-42, supostamente firmado entre JANE MESSIAS RIBEIRO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora afirma que o contrato teria por escopo o financiamento de mensalidades de curso superior em Biologia junto à instituição de ensino ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, entre o segundo semestre de 2004 e o segundo semestre de 2006.

Assevera que, liberados os valores referentes ao financiamento das mensalidades, a estudante não teria cumprido suas obrigações, inadimplindo os valores a serem pagos à Caixa.

DALVINA PRESSYLLA MARTINS foi incluída no polo passivo da ação por figurar no instrumento contratual como fiadora das obrigações.

Após diversas tentativas frustradas de citação das rés, que se arrastaram por anos, foram JANE MESSIAS RIBEIRO e DALVINA PRESSYLLA MARTINS citadas, em 24.10.2016 (id. 13621372, pág. 163) e 15.06.2016 (id. 13621372, pág. 153), respectivamente.

JANE MESSIAS RIBEIRO permaneceu inerte, não apresentando embargos à monitoria ou efetuando o pagamento da quantia pretendida.

DALVINA PRESSYLLA MARTINS apresentou embargos à monitoria, impugnando diversos pontos da dívida cobrada, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, e subsidiariamente o acolhimento dos embargos, com reconhecimento da dívida apenas quanto ao financiamento do segundo semestre de 2005 (id. 13621372, pág. 164).

Em réplica, a CEF rechaçou os argumentos da ré, reafirmando a procedência da demanda, com constituição de título executivo judicial em seu favor, nos termos requeridos na inicial (id. 13621372, pág. 178).

Decisão prolatada por este Juízo, determinando à CEF que juntasse documentação suplementar e demonstrativos de débitos referentes à devedora principal e à fiadora (id. 13621372, pág. 197). Intimada, a autora não se manifestou (id. 13621372, pág. 218).

Manifestação da CEF, em 14.10.2019, discorrendo sobre o mecanismo de aditamento dos contratos, e juntando documentos (id. 23276778).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Preliminares e Prejudiciais.

1.1. Da Inépcia da Inicial.

A ré DALVINA PRESSYLLA MARTINS afirma, em sede preliminar, a inépcia da inicial, que não teria sido acompanhada de documentação referente à existência de negócio jurídico que abranja o primeiro semestre de 2005, e o ano de 2006. Requer, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

A preliminar não merece prosperar.

Com efeito, a autora juntou à inicial documentação referente ao crédito cobrado, sendo possível extrair da documentação a existência do negócio jurídico, e a identificação das partes que o integram.

Acompanhada a petição inicial de documentos que indiquem a existência do negócio jurídico entre as partes, a certeza e a liquidez do crédito, a qualidade da prova documental apresentada não é questão preliminar, mas sim de mérito.

Lembre-se que é admissível que a prova escrita do crédito seja constituída por um conjunto de documentos que construam o juízo de verossimilhança da dívida. Nesse sentido, o enunciado 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não há que se falar em imprescindibilidade da juntada de instrumento contratual escrito, em se tratando de negócio jurídico consensual, para prova de sua existência.

Afasto a preliminar.

1.2. Da Manifestação Intempestiva da CEF.

A autora foi intimada, em 13.06.2017, para que juntasse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação suplementar, notadamente os aditamentos ao contrato originariamente firmado, e planilha de débitos individualizada para cada uma das rés, codevedoras (id. 1361372, pág. 197 e 199).

A CEF requereu, tempestivamente, a concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação, deferido por este Juízo em 12.09.2017, intimando-se a autora em 25.11.2017.

Entretanto, a CEF não cumpriu a determinação, manifestando-se somente em 14.10.2019, quando teceu novos argumentos e juntou novos documentos ao processo (id. 23276778).

A manifestação da autora foi manifestamente intempestiva, e deve ser desentranhada dos autos.

Com efeito, a ação monitoria segue, no caso de apresentação de embargos sob o pálio do Código de Processo Civil de 2015, o procedimento previsto no art. 702, sendo o autor "intimado para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias" (§5).

Observe-se que a resposta aos embargos foi oferecida pela parte autora em 08.02.2017 (id. 13621372, pág. 189). A decisão que determinou à CEF que juntasse novos documentos aos autos foi exarada com fundamento na cooperação processual e na valorização do processo como instrumento orientado à resolução da lide, e não representa autorização para manifestação ou juntada de documentos aos autos a qualquer tempo.

A prova escrita, sem eficácia de título executivo, deve ser trazida aos autos na própria petição inicial da ação monitoria, que foi apresentada em 2008, não sendo cabível a juntada de novos documentos, intempestivamente, mais de 10 (dez) anos depois.

1.3. Dos Efeitos da Revelia da Ré JANE MESSIAS RIBEIRO.

Citada, a ré JANE MESSIAS RIBEIRO não pagou o valor pleiteado pela autora, ou apresentou embargos à monitoria.

A inércia do réu na ação monitoria enseja a constituição de título executivo judicial, "independentemente de qualquer formalidade", nos termos do CPC, art. 701, §2.

Entretanto, há uma peculiaridade no caso concreto a ser considerada, qual seja, a existência de litisconsórcio passivo unitário. Nesse cenário, os argumentos trazidos nos embargos à monitoria apresentados pela fiadora beneficiam também a devedora principal, nos termos do CPC, art. 117.

1.4. Da Prova Pericial

DALVINA PRESSYLLA MARTINS requereu, nos embargos à monitoria apresentados, a realização de prova pericial, "a fim de que se apure efetivamente o valor devido pela embargada e aquele que deverá ser compensado da dívida, nos termos do artigo 940, CC." (id. 13621372, pág. 174).

O pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido.

Com efeito, o Código de Processo Civil, art. 702, §2, afirma que "quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida".

Percebe-se que, no caso concreto, a ré não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a afirmar que parte dos valores não são devidos, e que a taxa de juros incidente sobre o débito foi abusiva, sem indicar o valor que entende devido.

Esse ônus impugnativo não pode ser substituído por pedido genérico de produção de prova pericial, sob pena de tomar letra morta a norma supracitada.

Assim, a alegação de excesso de cobrança será analisada nos estritos limites da impugnação defensiva, quais sejam, a partir da impugnação da taxa de juros, e da capitalização utilizadas, não havendo necessidade de produção de prova pericial.

2. Mérito.

Presentes as condições da ação, os requisitos de existência e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, não havendo necessidade de produção de novas provas, passo diretamente à análise do mérito, nos termos do CPC, art. 355, I.

2.1. Da Abusividade das Cláusulas Contratuais.

A ré impugna as cláusulas contratuais n. 18, §§8 e 9 e n. 19, §3, afirmando sua ilegalidade a partir do microsistema de defesa do consumidor.

Afirmo, inicialmente, que o negócio jurídico que deu causa à monitoria não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, sendo este o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1155684).

2.1.1. Da Cláusula 18, §§8 e 9.

As cláusulas contratuais impugnadas permitem à CEF "utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato que estiverem vencidas", podendo, para tanto, realizar bloqueios dos valores devidos.

A ré afirma que essa cláusula representaria "prerrogativa de autotutela, claramente anti-isonômica e iníqua, para fazer valer seus direitos creditícios, por conta própria, independentemente do necessário recurso ao Poder Judiciário".

Não prospera a argumentação defensiva.

Com efeito, a pactuação da possibilidade de retenção de valores depositados pelo devedor em contas e aplicações vinculadas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representa, fora de um contexto consumerista, apenas a instrumentalização do instituto civil da compensação como forma de extinção de obrigações (CC, art. 368).

Não há abusividade ou exercício ilegítimo de prerrogativa de autotutela, uma vez que os valores que a credora poderia compensar, segundo a previsão contratual, são apenas aqueles que já estão em posse da instituição financeira em razão de contrato de depósito.

2.1.2. Da Cláusula 19, §3.

A cláusula contratual impugnada prevê a incidência de pena convencional equivalente a 10% do valor da dívida, nos casos de necessidade de emprego de "qualquer procedimento judicial ou extrajudicial" para sua cobrança.

Afirma a ré que a cláusula seria abusiva, uma vez que o contrato não prevê "reciprocidade entre os contratantes".

Como já afirmado, não incide, sobre o contrato em tela, o Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em falta de reciprocidade de cláusula penal como causa de invalidade, uma vez que em contratos civis comuns a comutatividade absoluta se rende, fora de um contexto de onerosidade excessiva ou imprevisibilidade, à *pacta sunt servanda*.

A previsão contratual impugnada tem natureza de cláusula penal compensatória, ou seja, tempor escopo prefixar perdas e danos em razão do inadimplemento absoluto ou relativo da obrigação.

Lembre-se que, segundo o Código Civil, art. 416, "para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo".

Assim, considerando que a jurisprudência é absolutamente pacífica no que se refere à admissibilidade de cunulação de cláusulas penais moratórias e compensatórias no mesmo contrato, não há que se falar em abusividade da previsão contratual.

2.2. Dos Juros Remuneratórios.

A ré impugna a taxa de juros avençada, afirmando que a Resolução n. 3842/10 do Banco Central do Brasil teria fixado teto de 3.4% a.a. para juros remuneratórios em contratos vinculados ao FIES.

Entretanto, a memória de cálculos apresentada pela autora consigna incidência de taxa de juros remuneratórios de 0.27901% ao mês, indicando que foi exatamente essa taxa, de 3.4% ao ano, a adotada na remuneração da dívida.

2.3. Da Capitalização de Juros.

A ré impugna a previsão contratual de capitalização mensal de juros, afirmando sua ilegalidade.

Tem razão a ré.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido da inaplicabilidade da capitalização mensal de juros nos contratos e crédito educativo firmados antes de 31.12.2010. Em tempo:

"(...)

5. Os contratos de crédito educativo firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, não admitem capitalização de juros dada a ausência de previsão legal específica à época. Precedentes.

(...) ApCiv 0000219-34.2017.4.03.6002. Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães. DJF3 18.03.2020.

Assim, deve ser afastada a capitalização mensal de juros, aplicando-se a regra geral, vigente à época, de capitalização anual dos juros remuneratórios (Lei de Usura, art. 4).

2.4. Dos Períodos Letivos Abrangidos Pela Dívida.

A embargante impugna a extensão da dívida, afirmando que, muito embora a CEF tenha proposto monitoria cobrando o pagamento de financiamento estudantil referente ao período de 06.2004 a 12.2006, teria juntado aos autos somente o instrumento contratual referente ao período letivo de 07.2005 a 12.2005, requerendo, assim, a declaração de inexistência da dívida em relação aos períodos de 07.2004 a 06.2005 e 01.2006 a 12.2006.

De plano, observo que o contrato firmado inicialmente tem por objeto, ao contrário do afirmado pela ré nos embargos, justamente o financiamento das mensalidades referentes ao segundo semestre de 2004.

O contrato foi concluído entre as partes em 22.11.2004, e prevê, em sua cláusula sexta, a liberação à instituição financeira dos valores já vencidos naquele semestre (id. 13621372, pág. 11), pagamento confirmado pela memória de cálculo juntada aos autos pela CEF, que consigna a liberação imediata das 6 (seis) mensalidades do período, em 05.12.2004 (id. 13621372, pág. 27).

Observo, ainda, que foram juntados aos autos termos aditivos referentes ao segundo semestre de 2005 (id. 13621372, pág. 18), primeiro semestre de 2006 (id. 13621372, pág. 21) e segundo semestre de 2006 (id. 13621372, pág. 22).

Está ausente, pois, apenas o instrumento contratual referente ao primeiro semestre de 2005.

Entendo, entretanto, que a existência de previsão contratual no instrumento originariamente firmado, em 2004, de que o crédito estudantil estabelecido em favor de JANE MESSIAS RIBEIRO teria duração de 6 (seis) período (id. 13621372, pág. 10, cláusula terceira), ou seja, que abarcaria o primeiro semestre de 2005, aliada à memória de cálculo juntada aos autos, que indica a liberação de 4 (quatro) mensalidades em 05.04.2005, uma quinta em 05.05.2005 e uma sexta em 05.06.2005 (id. 13621372, pág. 27), são documentos suficientes à demonstração da existência da dívida referente ao período impugnado.

Importante frisar também que o contrato foi firmado pela ré em 22.11.2004, ou seja, cerca de um mês antes do início do período letivo de 2005, o que reforça a existência do financiamento para este período.

Assim, considero suficientemente demonstrada a existência da dívida, nos moldes consignados pela parte autora na memória de cálculo juntada aos autos, quanto à extensão do período de financiamento.

2.5. Da Extensão da Responsabilidade Patrimonial da Fiadora.

DALVINA PRESSYLA MARTINS impugna sua imputação no polo passivo do processo como responsável por toda a dívida cobrada. A firma que teria anuído somente com as obrigações descritas no termo de aditamento contratual referente ao segundo semestre de 2005.

Entretanto, uma simples análise do conteúdo do termo de aditamento a que DALVINA anuiu, assinado por ela mesma, por JANE MESSIAS RIBEIRO e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL revela a existência de cláusulas que a integram ao contrato original de financiamento, firmado em 2004, e estendem suas obrigações a todo o período em que o financiamento estivesse vigente (id. 13621372, cláusula terceira, parágrafo décimo primeiro).

Assim, não há que se falar em limitação à sua responsabilidade patrimonial em relação às dívidas originadas do contrato de financiamento estudantil aqui tratado, que se estende por todo o período em que vigeu a avença.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para constituir o título executivo judicial em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oponível solidariamente às rés JANE MESSIAS RIBEIRO e DALVINA PRESSYLA MARTINS, na forma da Planilha de Evolução Contratual de id. 13621372, pág. 27-28, excluída a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual.

Extingo, assim, o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Havendo sucumbência mínima da embargada (CPC, art. 86, p. único), condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2).

Concedida a gratuidade de justiça ao réu, o crédito referente às condenações em custas e honorários advocatícios fica submetido à condição suspensiva (CPC, art. 98, §3).

Sem remessa necessária (CPC, art. 496, I).

Determino o desentranhamento dos documentos de id. 23276778 e 23276780.

Publique-se. Intimem-se. Registrada Eletronicamente.

De Registro para São Paulo, 22 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albemaz Andrade
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018657-13.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANSOLIM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP, VANDERLEY GOMES MAGALHAES, MERIANE APARECIDA ALVES DE BRITO

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 145: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 142/143, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido a determinação judicial, juntando novos endereços para a citação, sem que tal pedido fosse analisado.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a análise do pedido ainda não apreciado.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de VANSOLIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. EPP, VANDERLEY GOMES MAGALHÃES e MERIANE APARECIDA ALVES DE BRITO, para pagamento dos valores devidos por força da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça constantes de fls. 73, 75 e 77, a exequente foi instada a apresentar novos endereços para citação (fls. 80), o que foi cumprido às fls. 82. Diligenciados os endereços indicados, as tentativas de citação não sucederam, conforme certidão de fls. 99/102.

Foram deferidas as pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice e SIEL e, diligenciados os endereços ali constantes, foi devidamente citada a coexecutada Meriane Alves Brito (fls. 130).

Instada a apresentar planilha de cálculo atualizada e novos endereços para a citação dos coexecutados ainda não citados, a exequente apresentou novos logradouros às fls. 135 e 136, sem, contudo, atualizar a planilha de cálculo.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 142/143).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 145.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, compulsando os autos, percebe-se que a exequente apresentou novos endereços para a citação dos coexecutados ainda não citados, não havendo que se falar em inércia autoral.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois que não se sustenta diante do quadro que se apresenta nos autos, certo que não houve inércia da exequente no presente feito.

Dito isso, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, em desídia a ela imputada, posto que não é o que se depreende dos autos.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 142/143**, ante a existência de erro material.

No mais, defiro a citação dos coexecutados faltantes, desde que os endereços indicados às fls. 135 e 136 ainda não tenham sido diligenciados. Expeça-se o necessário.

Após, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025001-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALEXANDRE ORTOLANI CASSIANO

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou** oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022906-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (quinze dias úteis), alternativamente, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031834-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (quinze dias úteis), alternativamente, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028664-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HERCIO YOSHINOBU TAKASHIMA

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior:

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (quinze dias úteis), alternativamente, poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020161-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TIAGO VITOR RODRIGUES SANTANA

DES PACHO

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (quinze dias úteis), alternativamente, poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011531-45.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SNS SEGURANCA EIRELI - EPP, ADILSON CLAUDIO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

ID: 30033059: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença ID: **28620150**, que extinguiu o feito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligências que lhe incumbiam, consistente em comprovar a distribuição de carta precatória na Juízo Deprecado.

Sustenta que para a extinção da ação com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, seria necessária a intimação pessoal da embargante para dar andamento, sob pena de extinção, conforme previsto no §1.º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Plêiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que a sentença seja reformada e o feito extinto com fulcro no art. 485, III do CPC.

A presente ação monitória foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de SNS SEGURANCA EIRELI – EPP e ADILSON CLAUDIO FERREIRA, para pagamento dos valores devidos do contrato de cédula(s) de crédito bancário firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustrada a citação pelo Oficial de Justiça (ID:17973702) no endereço desta Subseção Judiciária, houve expedição de carta precatória (ID:20569823), com determinação para a parte autora comprovar sua distribuição nos autos (ID:20679310).

Com decurso de prazo e sem a intimação pessoal da parte autora, sobreveio sentença, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não promover as diligências que incumbiam à parte autora, resultando no abandono da causa.

No entanto, no parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil determina, expressamente, que a parte será intimada previamente e pessoalmente para suprir a diligência, a fim de configurar o abandono da causa.

No presente caso, não obstante a Instituição Bancária tenha deixado de promover o andamento necessário ao feito, mesmo intimada da decisão na pessoa de seu advogado regularmente constituído, não houve a intimação pessoalmente, para suprir a falta na diligência determinada.

Com efeito, notório que a sentença padece de erro material, ao extinguir o processo com fundamento no abandono de causa, sem a necessária intimação pessoal da parte autora.

Neste sentido reiterados julgamentos no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. INÉRCIA. ELEMENTO SUBJETIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL - NÃO REALIZADA. SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Para que se verifique extinção do processo por abandono de causa prevista no artigo 485, III do CPC, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua intenção. A extinção do feito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC, deve ser precedida de intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nulidade". (STJ - AREsp: 1659973 MT 2020/0028002-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE POSSE. ABANDONO. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EFETIVA INTIMAÇÃO. 1. A extinção do feito por abandono (art. 267, § 1o., do CPC) prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoal seja inviabilizada por falta de endereço. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp. 1.260.267/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.9.2012).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal. 3. Recurso especial provido." (REsp. 1.148.785/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2010).

Destarte, configura-se requisito imprescindível a prévia intimação pessoal da parte, a fim de suprir a falta na diligência determinada, para configuração do abandono de causa.

Assim, evidenciado o erro material na presente sentença de extinção do feito, sua anulação é medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA ID: 28620150**, ante a existência de erro material e determino o prosseguimento do feito.

Expeça-se carta precatória para citação da parte ré.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016830-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DE JESUS MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de data para perícia (**24/11/2020**, às 15:00 horas), devendo o autor comparecer ao endereço do consultório do perito (id 40873310) munido de seus documentos pessoais e de todo e qualquer exame que possa ser útil para a realização da perícia.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007062-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANE BORGES PENTEADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027388-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Considerando a resposta e documentos encaminhados pela empresa FDA ALLERGENIC, manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005369-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020294-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SANTIAGO DA SILVA FILHO, ROSELY SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

DESPACHO

Id 38792343: anote-se.

Inclua-se a EMGEA no polo passivo da ação e intime-se-a a manifestar-se em prosseguimento, nos termos do despacho de id 36243219.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017720-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

ID nº 38955994: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na sentença de ID nº 34014825 e 38109158, transitada em julgado (ID nº 40955690), liberando-se aos requerentes o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS relativa(s) a esta demanda.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023662-45.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME, ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES, MARCELO LOUREIRO DOMBRADY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID nº 38338431: Ciência à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de IDs nºs 38338433 a 38338554 trazidos pela embargada.

Ato contínuo, proceda o perito João Carlos Dias da Costa, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega do laudo pericial, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo *supra*, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019279-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAZINE NETO, MARIA PIRES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019279-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAZINE NETO, MARIA PIRES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025999-56.2006.4.03.6100**

AUTOR: SAPORE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007953-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ENGTECH COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA, FERNANDA GILIO MERCADANTE, ALESSANDRO TANCREDI BRANCACIO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. A CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos junto à agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 39508716).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003451-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013596-84.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANK JOACHIM WELLER, SIGISBERTO ZOLEZZI, AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO, JULIA PONCIANO SAPIA, VIRGINIA APARECIDA DE MORAIS, HELIO CREPALDI, VERA LUCIA DE FARIA CAMPEZZI, NILTA OLIVIA SIMOES DE MORAIS, ANA MARIA DA SILVA UNGARETTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI VENTURA - SP267521
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI VENTURA - SP267521
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI VENTURA - SP267521
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI VENTURA - SP267521
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI VENTURA - SP267521
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI VENTURA - SP267521
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI VENTURA - SP267521
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI VENTURA - SP267521
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI VENTURA - SP267521

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA DE PAULA CICONE - SP287978, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015367-63.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LEITE DE BARROS, JOSE FERNANDES, JOSE MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE PAVIM, JOSE ALEXANDRE DO PRADO, JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando que foi dado provimento ao recurso especial, tendo sido determinado o retorno dos autos para a instância de origem para reexame da pretensão dos autores (ID 27827980 - fls. 63/75), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021673-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de execução de sentença oriunda dos autos de nº 5011768-16.2018.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018162-05.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINALDO SILVA NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobretem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042481-75.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10653318: Ciência à parte exequente.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: RVS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, RAIMUNDA VERONICA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o retorno da Carta Precatória nº 155/2020, expedida ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeiro do Norte/CE.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004319-44.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: LIG AUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO, NEUZA MEDEIROS DE CAMPOS LOMONACO

DESPACHO

Diante da sentença de ID nº 36613245, transitada em julgado (ID nº 41001225), requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito devendo, para tanto, apresentar nova planilha com os cálculos atualizados, em consonância aos termos do decidido no referido julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031198-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI VITOR RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984

REU: ARTERIS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos a redistribuição dos autos à Justiça Estadual.

No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão ID 27902081.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004107-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL EMILIA BRASAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e o depósito judicial de ID nº 38963692, efetuado pela executada Caixa Econômica Federal, devendo, ainda, indicar os valores a serem transferidos tanto à demandante quanto ao seu advogado.

Decorrido o prazo supra, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 35687181, expedindo-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada nas guias de depósito de IDs nºs 19032790 e 38963692, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultrapassadas todas as providências suso determinadas e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021901-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PATRICIA C CAMPANA - EPP, PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Manifieste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006111-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO GUIMARAES COSTA, MARIA CRISTINA MOURA MARCONDES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 40857766: Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001205-58.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA CONSTANTINO TEIXEIRA PIRES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública da União, via sistema eletrônico, do cumprimento do Ofício nº. 463/2020 (ID. 39163325 e anexos).

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008239-84.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO KILINSKI, SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA - SP215667, CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP218210

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA - SP215667, CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP218210

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial.

Da documentação juntada aos autos, fls. 45/51 do ID. 38858661, 15/16 do ID. 38858663, 19/23 do ID. 38858663, ID. 38858667, ID. 38858668, ID. 38858670, ID. 38858672 e fls. 1/3 do ID. 38858676, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

Instado a se manifestar, o Exequente deu-se por satisfeito, conforme petição de fl. 18 do ID. 38858663.

Os valores depositados a título de verba honorária foram levantados pela parte exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 17/20 do ID. 38858676.

Assim, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005835-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA IVANI DA SILVA, FABIANO PEREIRA KOBAL, MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO, RICARDO TORRES FERREIRA, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROGERIO FERREIRA DA SILVA, VLADIMIR MELANDER, WILSON PAES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 38244946, 39170752, 39412673 e respectivos anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (ID. 40146024).

Assim, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005928-91.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528

EXECUTADO: FERNANDO MARCHETTI BEDICKS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIS ANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E, MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053

DECISÃO

ID 39278655/39278656: Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito devido à União Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

ID 39233325/ID 38800537: Homologo a transação entre o Banco Bradesco e o executado e julgo o feito extinto com resolução de mérito com relação ao Banco Bradesco, nos termos do art. 487, III do CPC.

ID 39692888: Dê-se vista ao BACEN da transferência Sisbajud (ID 40717582) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 38671784/39827695: Ciência ao executado do desbloqueio dos valores excedentes.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019835-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MELISSA RODRIGUES DE ASSIZ

DESPACHO

Diante da inércia da executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015312-88.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234, SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pelo Banco do Brasil (ID 40523316), dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023521-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

EXECUTADO: ALEX URIEN SANCHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0069520-49.2014.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE, VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA JOTA - SP287710, LUIZ FELIPE MONTEIRO - SP288549

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA JOTA - SP287710, LUIZ FELIPE MONTEIRO - SP288549

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a parte ré, ora exequente, para esclarecer as divergências entre o valor apontado na petição ID 40928294 e o valor apontado na planilha ID 40928858.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017299-18.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL DOMINGOS SCALI, SONIA ODOR SCALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE - SP253710

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE - SP253710

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

DESPACHO

Diante das manifestações (ID 37821641 e ID 38746622), retifique-se o polo passivo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo 15 (quinze) dias, informe se renuncia o objeto deste feito.

Deverá a parte exequente acionar o seguro contratado diretamente com a seguradora.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018563-85.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL SANITARIA LTDA, ARNALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706

DESPACHO

ID 397869134: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0057664-81.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY JOAO SCALABRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY JOAO SCALABRINI - SP25781

DESPACHO

Intime-se a União Federal do despacho ID 35814750.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014862-69.2018.4.03.6100**

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNAARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001886-57.2020.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que emenda a inicial a fim de incluir no polo ativo da presente ação a sua filha Juliana Nascimento dos Santos, conforme esclarecimentos prestados no ID 35923215, apresentando os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar documento que comprove o status de seu procedimento, já que o documento de ID 35117418 não é apto a comprovar tal fato.

Atendidas as determinações, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020112-15.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IFP PROMOTORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC/SP, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante requer que este Juízo determine às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar as contribuições previdenciária e devidas terceiros incidentes sobre a verba paga a título de salário maternidade, assim como se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária e devidas a terceiros sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

É o relatório. Decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “c”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre o salário maternidade, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005264-17.2020.4.03.6102 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILO TOSCANO DE CAMPOS - SP240829

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada realize a alteração do contrato social da impetrante, com a exclusão do Ronaldo Dutra do quadro societário. Requer, alternativamente, que seja declarado que a notificação, remetida pelo sócio Ronaldo Dutra, cumpriu com os requisitos do artigo 1029 do Código Civil.

Aduz, em síntese, que, em 16/03/2020, o sócio da impetrante, Ronaldo Dutra, encaminhou uma notificação extrajudicial aos demais sócios da empresa impetrante, nos termos do artigo 1029 do Código Civil, com a informação que deixaria o quadro social da empresa em sessenta dias, sendo que os sócios acusaram recebimento na data de 17/03/2020 e, em 01/07/2020, ou seja, após o decurso do prazo, a impetrante protocolou junto ao escritório regional da JUCESP de Ribeirão Preto a respectiva alteração contratual, a fim de excluir o sócio retirante da sociedade. Alega, por sua vez, que a autoridade impetrada informou que a notificação deve ser remetida aos sócios e não à sociedade. Informa que esclareceu que, embora a notificação tenha sido remetida ao endereço da impetrante, os sócios foram pessoalmente notificados. Afirma, ainda, que, não obstante o referido esclarecimento, o sócio retirante encaminhou notificação aos e-mails de cada um dos sócios remanescentes. Acrescenta, contudo, que, a despeito da comprovação da regularidade das notificações, a autoridade impetrada se recusa a realizar a alteração do contrato social, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que a empresa Transdutra Fretamento e Turismo LTDA é composta pelos sócios Ronaldo Dutra, Adenir Donizeti Gomes e Marcelo Dutra, conforme documento de Id. 36397615.

Por sua vez, em 16/03/2020, o sócio Ronaldo Dutra, encaminhou uma notificação extrajudicial aos demais sócios, com a informação que deixaria o quadro social da empresa em sessenta dias (Id. 36397623), nos termos do artigo 1029 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

(...)

Outrossim, em 01/07/2020, ou seja, após o decurso do prazo de sessenta dias, a impetrante protocolou junto ao escritório regional da JUCESP de Ribeirão Preto a respectiva alteração contratual, a fim de excluir o sócio retirante da sociedade, entretanto, a autoridade impetrada apresentou algumas exigências para a alteração do contrato social, dentre elas que a notificação de retirada seja encaminhada para cada um dos sócios e não para a empresa (Id. 36397639).

No caso dos autos, noto que inicialmente, na data de 17/03/2020, os sócios remanescentes da empresa impetrante foram cientificados acerca da saída do sócio Ronaldo Dutra, por meio de notificação extrajudicial encaminhada no endereço da impetrante, conforme se extrai dos documentos de Ids. 40748347 e 40748329.

Ademais, na mesma data, o sócio Ronaldo Dutra também encaminhou a notificação de sua saída da empresa para o e-mail dos sócios remanescentes, o que corresponde à notificação pessoal, conforme previsto na legislação de regência (Id. 40748329).

Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o encaminhamento das notificações tanto para a empresa como para o e-mail pessoal dos sócios já representa o cumprimento da determinação legal para que haja a alteração do contrato social da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada realize a alteração do contrato social da impetrante, com a exclusão do sócio Ronaldo Dutra do quadro societário, se o único obstáculo for a ausência de notificação pessoal dos sócios remanescentes da empresa.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032110-48.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA LUIZA PATRIARCA CLINIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DE SOUZA - SP239862

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 244/926

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003510-73.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIUSEPPE PALERMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PALERMO - SP325683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante e à União Federal das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 40944689), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011535-27.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40381397: a competência deste juízo cível é incompatível com a análise de mérito do benefício previdenciário, restringindo-se somente à duração razoável do processo e ao dever do órgão administrativo em decidir sobre processos de sua alçada.

Assim, a discussão sobre o mérito do benefício previdenciário não cabe nestes autos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008446-59.2020.4.03.6183

AUTOR: MARTINA GERMAINE BLUM OGNIBENE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARINO - SP179606
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025697-19.2018.4.03.6100

AUTOR: JAYME BRASIL GARFINKEL

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 36993612 - Defiro o requerido.

Considerando a situação atual aconetida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se **Ofício de Transferência** em favor da parte **autora** através de **Pétalas Empreendimentos e Participações S/A** (CNPJ 01.394.199/0001-42) observando-se os dados informados na **petição ID nº 36993612 (Favorecido: Pétalas Empreendimentos e Participações S/A, CNPJ 01.394.199/0001-42, Banco Bradesco S/A (237), Agência nº 0296, Conta Corrente nº 2035-4)**, uma vez que a referida beneficiária era uma das sócias, junto com o autor, da **CV Veículos e Auto Peças S/A** (ID 36993615), bem como foi ela quem realizou o depósito judicial nos presentes autos (ID 36993616 e 36993618), referente ao valor TOTAL depositado na guia ID nº 11588142 - Pág. 2 (**R\$ 251.131,16 – duzentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e um reais e dezesseis centavos**), Contribuinte Depositante: Jayme Brasil Garfinkel (CPF 525.260.388-04), Agência 0265, Conta 635.00720597-0, data de início 11/10/2018.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019205-40.2020.4.03.6100

AUTOR: PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade, **em relação ao autor**, do crédito tributário objeto das inscrições em dívida ativa da União (DAU) nºs 80.5.06.011248-63, 80.5.01.001235-62, 80.5.06.012001-28 e 80.6.99.010738-82.

O autor informa que os referidos débitos são de titularidade da sociedade empresária falida **Tese Transportes Sensíveis Ltda.**

Alega que lhe foi atribuída a responsabilidade pela dívida em razão de ser sócio da devedora e de ela supostamente ter se dissolvido irregularmente.

Destaca que não foi intimado para se manifestar sobre o direcionamento da dívida em seu desfavor no âmbito dos processos administrativos nºs 46736 002987/99-34 e 10880 200105/99-01, em **infringência** ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta, ainda, que a falência é forma regular de dissolução da sociedade empresária, inexistindo ato doloso, com fraude ou excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social de sua parte que permita impor-lhe a responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica.

Deu-se à causa o valor de R\$ 331.284,74. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que os elementos dos autos, incluindo o endereço declinado como residência na inicial, não se coaduna com a alegada insuficiência de recursos, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove documentalmente a insuficiência de recursos**, trazendo aos autos cópia de suas últimas cinco declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, deverá o autor recolher, nos mesmos 15 (quinze) dias, as custas processuais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

No mesmo prazo, traga o autor **cópia dos processos administrativos e das execuções fiscais referentes aos débitos em discussão, tendo em vista que tais documentos são imprescindíveis à análise da tutela provisória requerida.**

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019328-38.2020.4.03.6100

REQUERENTE: GUSTAVO MENDES MATTOS, RENZA RAZZANO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ANDRADE DE PAULA - SP198324

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ANDRADE DE PAULA - SP198324

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória requerida em caráter antecedente por **GUSTAVO MENDES MATTOS** e **RENZA RAZZANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando autorização para o depósito judicial do valor referente à parcela do financiamento apontada como em aberto e determinação de cancelamento das respectivas inscrições nos cadastros de inadimplentes (Serasa e SPC).

Os autores informam que mantêm contrato de financiamento habitacional junto à ré, com pagamento das parcelas mensais mediante débito em conta-corrente mantida com a instituição financeira no dia 08 de cada mês.

Relatam que, com a pandemia de Covid-19, solicitaram a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento de abril, maio e junho de 2020, vindo a requisitar o retorno dos pagamentos a partir de julho.

Afirmam que, ante a solicitação de retorno aos pagamentos, acreditaram que a parcela com vencimento em 08.07.2020 seria regularmente debitada de sua conta-corrente, motivo pelo qual mantiveram valores disponíveis e suficientes à quitação.

Entretanto, destacam que em meados de agosto seguinte, enquanto buscavam a portabilidade da dívida para outra instituição financeira, foram surpreendidos com a informação de que a CEF havia incluído os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito com referência à parcela do mês de julho de 2020.

Alegam que tentaram inúmeras vezes resolver a questão, conforme e-mails trocados com o gerente da agência digital da CEF, solicitando o envio de boleto para quitação da parcela em aberto.

Destacam que as demais parcelas vencidas a partir de julho de 2020 (agosto e setembro) foram regularmente debitadas de sua conta-corrente, mas ainda não conseguiram emitir o boleto para quitação do mês de julho, o que não lhes trouxe alternativa senão o ajuizamento da demanda.

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.037,66. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas recolhidas em 0,25% do valor da causa no ID 39489959 e no ID 39489963.

Sobreveio a petição ID 39854168, por meio da qual os autores informam que conseguiram emitir o boleto referente à parcela em aberto, vencida em julho de 2020, e seus nomes foram retirados dos cadastros de inadimplentes.

Requerem a homologação da desistência quanto aos pedidos de consignação em pagamento e baixa dos apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito e o prosseguimento da demanda quanto à indenização por danos morais pela inscrição indevida.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante do quanto informado na petição ID 39854168, revela-se prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de deduzir o pedido principal de reparação de danos morais, complementando a argumentação, juntando eventuais novos documentos e quantificando a pretensão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para análise de eventual competência absoluta do Juizado Especial Federal para dirimir a lide em razão do valor da causa.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000760-35.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: R P NORBEATO - ME

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021430-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAGIDA KUSSA

DESPACHO

ID 40663568 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 37252378, apresentando as pesquisas de endereços da parte ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0007101-43.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: TERRAZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AGLIMAR ALVES DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender os leilões designados e seus efeitos, até julgamento final da presente ação.

O autor afirma que celebrou com a **CEF** o contrato de financiamento nº 1025371000398-4, para aquisição do apartamento nº 134 do Edifício Vallinoto, localizado na Avenida Casper Libero nº 623, Santa Efigênia, São Paulo-SP, pelo valor de R\$ 155.000,00, a ser pago mediante entrada de R\$ 33.500,00 e R\$ 121.500,00 financiados pela ré, com amortização em 238 parcelas, vencendo-se a primeira em 29.11.2010.

Aduz que recebeu o edital do leilão designado por exemplar do jornal "O Dia", veiculado em 13.08.2020, do qual se infere a cessão de crédito da **CEF** para a **Gaia Securitizadora S.A.**, contra a qual se insurge, por não ter sido informado e tampouco anuído.

Defende a nulidade da execução extrajudicial promovida, arguindo a falta de intimação pessoal acerca dos leilões designados, bem como a cobrança de débitos prescritos.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Requeru pela petição ID 37869504 a emenda à inicial, para pleitear o direito à purgação da mora, no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), mediante depósito judicial.

Foi proferida a decisão ID 37937902, determinando ao autor que emendasse a inicial a fim de retificar o valor da causa e incluir a cessionária do crédito no polo passivo.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a apresentação das contestações pelas rés.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade ao autor.

A **Caixa Econômica Federal** compareceu espontaneamente nos autos, juntando procuração na petição ID 38972498 e apresentando contestação na petição ID 39414398.

Em sua contestação, a ré argui a inépcia da inicial, porquanto o pedido seria genérico e inexistiriam provas dos supostos danos morais sofridos, a carência de interesse de agir, porquanto não teria sido demonstrada a prática de nenhuma irregularidade praticada pela ré na relação contratual, a ilegitimidade passiva *ad causam* da **CEF**, porquanto o contrato de financiamento teria sido securitizado e o seu crédito cedido à **Gaia Securitizadora S/A**, há mais de 7 anos, em 13.09.2013, conforme regularmente averbado na matrícula do imóvel, muito antes da consolidação da propriedade discutida na demanda.

Subsidiariamente, entende ser necessário o litisconsórcio com a companhia securitizadora.

No mérito, defende a inexistência de ilicitude em sua conduta, que, ademais, não teria praticado nenhum ato executório em relação ao contrato, cujo crédito já estaria cedido à **Gaia Securitizadora S/A** desde 2013.

Traz informações acerca do contrato de financiamento habitacional firmado com o autor e cujo crédito foi cedido à companhia securitizadora, informando que a consolidação da propriedade pelo credor ocorreu em 07.11.2019 diante da inadimplência do mutuário a partir da parcela nº 95, vencida em setembro de 2018.

Sustenta que a execução do contrato foi realizada de acordo com a Lei nº 9.514/1997, inexistindo irregularidade.

Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, superadas as preliminares, pela improcedência da demanda.

A contestação é instruída com Demonstrativo de Débito (ID 39414399) e Planilha de Evolução do Financiamento (ID 39414602).

Pela petição ID 39450771, o autor requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 155.000,00, equivalente ao valor do contrato e incluir a **GAIA SECURITIZADORAS/A** no polo passivo.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a ilegitimidade passiva da **Caixa Econômica Federal**.

O contrato cujo cumprimento, especificamente em sede de execução de garantia, se discute nos autos foi firmado pelo autor com a **CEF**.

Dessa forma, a **CEF** está legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

Nesses termos, vale trazer à colação ementa de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo, não é razoável 'que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Demais disso, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela, por tal razão, responder por eventuais irregularidades' (TRF 1ª Região, AC 1999.38.00.011478-0, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/03/2004, p. 455). É reconhecida de ofício a legitimidade passiva da CEF. 2. O STJ ao julgar Recurso Especial 1.110.903/PR, sob a sistemática do recurso repetitivo fixou o seguinte entendimento 'Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação' (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Dá-se provimento ao recurso de apelação."

(TRF-1, Apelação Cível nº 200433000287276, rel. Juiz Federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 de 22.10.2013, p. 209 – destacamos)

Isso não obstante, a securitização do contrato habitacional e a cessão do respectivo crédito à **Gaia Securitizadora S/A**, exigem a sua integração à relação processual.

Operando-se a securitização, com a cessão do crédito, nos termos dos artigos 3º e 18 da Lei nº 9.514/1997, a empresa securitizadora deverá compor a lide, na qualidade de litisconsorte necessário, tendo em vista que eventual provimento jurisdicional necessariamente afetará a sua esfera jurídica.

Assim, recebo a petição ID 39450771 como emenda à inicial para inclusão no polo passivo **GAIA SECURITIZADORAS/A**, ademais da retificação do polo passivo.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória.

Discute-se nos autos o cumprimento das regras atinentes à execução da garantia de alienação fiduciária de imóvel, disciplinada pela Lei nº 9.514/1997.

No termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituído expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos” (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera “correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico”. Assim, a exemplo do que já ocorre em relação à constituição em mora do devedor fiduciário de coisa móvel desde o advento da Lei nº 13.043/2014 (art. 2º, §2º, Dec.-Lei nº 911/1969), não é necessário que a correspondência tenha sido recebida pelo mutuário, mas apenas que tenha sido encaminhada ao endereço do contrato.

Por sua vez, a ultrapassagem do prazo de 30 dias para designação de leilão a partir da consolidação da propriedade conforme preceituado no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 se afigura mera irregularidade que não tem o condão de invalidar o procedimento extrajudicial, até porque milita em favor do mutuário, que se vê diante de prazo maior para purgação do débito e manutenção do imóvel em sua posse.

Anote-se, por oportuno, que as normas da Lei nº 9.514/1997 não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insersos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF-3, 1ª Turma, AI 200903000378678, Rel. Juíza Fed. Vestra Kolmar, publ. DJF3 CJ1 de 14.04.2010, p. 224).

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, restando certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, a existência de notificação do fiduciante nos termos da Lei nº 9.514/97 (Av. 09/73654 – ID 37807487, pp. 29-30).

De pronto, afasta-se a alegação de nulidade da cessão de crédito aludida pelo autor.

Destaque-se que, como regra, a cessão do direito creditório que seja admitida pela natureza da obrigação, pela lei e pelo contrato independe da anuência do devedor (art. 286, CC) – a rigor, é irrelevante para o devedor a quem deverá pagar a prestação. Diferentemente, a assunção de dívida por terceiro demanda expresso consentimento do credor, porquanto a solvência do novo devedor é fundamental para a garantia da satisfação da obrigação (art. 299, CC).

A princípio, nos termos do artigo 290 do Código Civil o devedor precisa ser notificado da cessão do crédito a fim de que ela opere seus efeitos em relação ao devedor. Dessa forma, caso desconheça a cessão, o devedor se desincumbirá da obrigação mediante o pagamento ao credor original ou ao último cessionário de que tiver ciência (art. 292, CC).

Ocorre que, no âmbito do financiamento firmado nos termos da Lei nº 9.514/1997, a lei dispensa a notificação do devedor acerca da cessão de crédito decorrente de securitização (arts. 3º e 28 c/c art. 35), até mesmo porque o agente financeiro permanece responsável pela administração do contrato e os pagamentos, a princípio, sigam sendo realizados da mesma forma originalmente pactuada.

No mais, verifica-se que a cessão foi regularmente averbada na matrícula do imóvel.

Por sua vez, nada obstante o autor se disponha a efetivar a emenda a mora relativa às parcelas que deixaram de ser pagas tempestivamente, oferece para tanto a realização do depósito judicial da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que, conforme se depreende da planilha de evolução do financiamento (ID 39414602), não é suficiente para fazer frente sequer à metade do que se venceu desde setembro de 2018.

No mais, conforme aludido supra, o direito de preferência resta expressamente garantido aos fiduciários pela legislação em vigor até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento integral do débito vencido antecipadamente.

Entretanto, a condição de inadimplente, expressada na própria petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

Não se vislumbra, ademais, a ocorrência de prescrição, tendo em vista a informação de que a inadimplência remonta há apenas dois anos, desde então tendo sido tomadas pela credora medidas para a execução do contrato e satisfação do seu crédito que afastam inércia de sua parte.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Retifique-se a autuação para incluir a Gaia Securitizadora S/A no polo passivo e anotar o novo valor da causa (R\$ 155.000,00).

Cite-se a ré Gaia Securitizadora S/A.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-86.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: 3R - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZUCKER - SP307126

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **3R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP** em face da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com pedido de tutela provisória de urgência para autorizar a exportação dos produtos denominados “*Face Shield*” produzidos pela autora.

A autora informa que tem por objeto a importação, exportação, comércio, industrialização e montagem de produtos abrasivos, instrumentos e acessórios para aplicações odontológicas e médico-hospitalares, cuja procura no mercado nacional teria desaparecido em razão da paralisação de atividades de seus clientes como efeito da pandemia de Covid-19.

Relata que, buscando alternativa para sua viabilidade empresarial, requereu através do Siscomex permissão para exportar equipamentos de proteção individual (EPI) da espécie protetor facial (“*face shield*”), porém, não recebeu nenhuma resposta da Receita Federal do Brasil até o momento.

Salienta que, se houve carência do “*face shield*” no início da pandemia, a situação se regularizou com o início da produção por diversas empresas, estando o mercado nacional satisfatoriamente atendido.

Argumenta que há ampla disponibilidade desse produto no mercado nacional, motivo pelo qual não se justifica a proibição de sua exportação nos termos da Lei nº 13.993/2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Pela petição ID 31749150, a autora noticiou que o indeferimento da autorização para exportação dos produtos pela Receita Federal do Brasil e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência.

Requeru, sucessivamente, a retificação do polo passivo para “**Departamento de Exportação do Comércio Exterior**” (ID 31797267) e para “**Delegacia de Operações do Comércio Exterior – Decex**” (ID 31844331).

Trouxe proposta comercial de terceira (ID 31844331 e ID 31798815) a fim de corroborar a alegação de que não há carência do produto no território nacional.

Foi, então, proferida a decisão ID 31865939, determinando à autora que corrigisse o polo passivo, retificasse o valor da causa, complementasse as custas e informasse seu endereço eletrônico.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 31886641, indicando como ré a **UNIÃO FEDERAL**, informando seu endereço e retificando o valor da causa para R\$ 990.000,00.

Custas no ID 31886641 e ID 31886906.

A tutela provisória foi indeferida pela decisão ID 32384543.

Sobreveio a petição ID 33574104, por meio da qual pretendeu a autora a reavaliação da tutela provisória de urgência para autorizar a exportação dos produtos “*face shield*”, sob a alegação de fato novo, consubstanciado em decisão judicial da Seção Judiciária do Espírito Santo que reconheceu, em decisão liminar, a inexistência de carência do produto no mercado interno.

Assinalou, ainda, que a própria União teria autorizado, mesmo sem a edição de decreto, a exportação de álcool gel, tendo em vista que o território nacional se encontra atualmente suficientemente abastecido do produto.

Subsidiariamente, requereu a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para que informasse se haveria disponibilidade de “*face shield*” no mercado nacional.

O pedido de reconsideração foi indeferido nos termos da decisão ID 34000675, em que se determinou, no entanto, a intimação da União para que prestasse esclarecimentos sobre o abastecimento de protetor facial “*face shield*” no mercado interno, no prazo de 10 dias.

A autora apresentou novas petições no ID 34229790 e ID 34294013, requerendo a concessão da tutela, diante da publicação da Notícia de Exportação nº 38/2020, dispensando os produtos “*face shield*” da licença especial de exportação.

A União apresentou contestação no ID 34724627, pugnano pela improcedência da demanda e indeferimento da tutela provisória requerida.

Nos termos da decisão ID 38196007, foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse a aparente perda do objeto da demanda diante do teor da Notícia Siscomex Exportação nº 38/2020.

A autora reiterou o pedido de procedência da demanda diante do silêncio da União quanto à determinação para que esclarecesse o abastecimento nacional do produto que a autora pretende exportar.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando determinação para que a ré autorize a exportação de produto de proteção individual denominado “*face shield*”.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

A emergência em saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19 ensejou a adoção de diversas medidas por parte do Poder Público com o fim de minimizar os danos. Dentre tais medidas, foi aprovada a Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020, que restringiu a exportação de alguns produtos considerados essenciais ao combate da pandemia:

“*Art. 1º Fica proibida a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de coronavírus no Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).*”

§ 1º *Sem prejuízo da inclusão de outros produtos por ato do Poder Executivo, ficam proibidas as exportações, nos termos do caput deste artigo, dos seguintes produtos:*

I - equipamentos de proteção individual de uso na área de saúde, tais como luva látex, luva nitrílica, avental impermeável, óculos de proteção, gorro, máscara cirúrgica, protetor facial;

II - ventilador pulmonar mecânico e circuitos;

III - camas hospitalares;

IV - monitores multiparâmetro.

§ 2º *Ato do Poder Executivo poderá excluir a proibição de exportação de produtos, desde que por razão fundamentada e sem prejuízo de atendimento da população brasileira.”*

Depreende-se que a legislação proibiu, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da epidemia de Covid-19, a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene necessários ao combate da crise sanitária no Brasil, dentre os quais equipamentos de proteção individual (EPI) – tais como luvas, aventais, óculos de proteção, máscaras e protetor facial –, ventiladores pulmonares mecânicos, camas hospitalares e monitores multiparâmetros, além de outros produtos a serem definidos por ato do Poder Executivo.

Resguardou ao Poder Executivo, por sua vez, excluir os produtos relacionados da vedação à exportação, desde que por ato fundamentado e que não haja prejuízo ao atendimento da população brasileira.

Importante salientar que não se trata de medida fora do contexto pandêmico atual, e que foram adotadas restrições parecidas em diversos países e blocos econômicos mundo afora, conforme se pode depreender da lista divulgada no sítio eletrônico da Organização Mundial de Aduanas – OMA ou WCO em sua sigla em inglês (<http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/activities-and-programmes/natural-disaster/list-of-countries-coronavirus.aspx>).

No ordenamento brasileiro, a medida, além de encontrar supedâneo, ao menos numa análise perfunctória, na ponderação entre os princípios da liberdade de iniciativa e da garantia da saúde e incolumidade física das pessoas, encontra fundamento na competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior (art. 22, VIII, CRFB) e na muitas vezes esquecida disposição do artigo 219 da Constituição Federal, que eleva o mercado interno a elemento integrante do patrimônio nacional que deve ser incentivado para viabilizar, dentre outros objetivos, o bem-estar da população:

“Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

No caso dos autos, verifica-se que os produtos que a autora pretende exportar (“*face shield*”) se amoldam ao conceito de protetor facial que pode ser utilizado na área de saúde, encontrando-se, portanto, na proibição do artigo 1º, §1º, inciso I, da Lei nº 13.993/2020, o que legitimou a recusa no fornecimento da licença especial de exportação requerida à época.

Constata-se, todavia, que em momento posterior, foram editadas as **Notícias Siscomex Exportação nºs 37/2020 e 38/2020** que os produtos “**face shield**” (NCM 39269090) tais como os que a autora pretende exportar foram dispensados da licença especial de exportação de produtos para o combate do Covid-19 estabelecida na Lei nº 13.993/2020, encontrando amparo no artigo 1º, §2º, da Lei nº 13.993/2020.

No mais, a referida Notícia de Exportação nº 38/2020 estabeleceu o procedimento para que os pedidos de exportação anteriormente realizados fossem liberados sem a necessidade de licença, *in verbis*:

“Além disso, os exportadores devem observar o seguinte:

1) *Nos casos em que a Declaração Única de Exportação (DU-E) ainda não tenha sido registrada, os pedidos de licença de exportação existentes, deferidos ou não, podem ser desconsiderados, ou seja, não devem ser informados na DU-E;*

2) *Se a DU-E já tiver sido registrada e ainda não houve a apresentação da carga para despacho:*

a) sem pedido de licença de exportação informado, assim que for registrado o evento da apresentação da carga para despacho o sistema atualizará automaticamente o controle administrativo, não sendo necessária nenhuma ação do exportador;

b) com pedido de licença de exportação informado, deve-se desvincular o referido pedido da DU-E antes da apresentação da carga para despacho de modo a que, quando esse evento ocorrer, o sistema atualize a situação do controle administrativo respectivo e dispense a necessidade de licenciamento;

3) *Se a DU-E já tiver sido registrada e apresentar a situação “Desembaraço pendente de LPCO”:*

a) sem pedido de licença de exportação informado, deve-se retificar a DU-E de modo a que o sistema atualize a situação do controle administrativo respectivo;

b) com pedido de licença de exportação já informado, deve-se desvincular o referido pedido da DU-E a fim de que o sistema atualize a situação do controle administrativo respectivo e dispense a necessidade de licenciamento.” (destacamos)

Diante da alteração normativa dispensando o produto da licença especial de exportação, nota-se que o único empecilho persistente é de ordem burocrática a cargo da própria autora, de desvincular o pedido de licença de exportação da DU-E ou mesmo de transmitir nova declaração de exportação.

De rigor, portanto, reconhecer-se que está superada o obstáculo que impedia a exportação do produto “*face shield*” pela autora que fundamentou a presente ação e, por conseguinte, da que não mais existe o interesse processual, diante da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

O Código de Processo Civil, nos termos de seu artigo 85, §10, determina que, ocorrendo a perda do objeto, “*os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”.

Assim, a imposição do ônus de pagar honorários aos advogados da parte contrária deve ser efetivada segundo o princípio da causalidade.

Em geral, para aplicação do princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, é necessário realizar raciocínio hipotético, a fim de identificar quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito.

O ônus caberá ao autor caso sua pretensão se mostre infundada. Ao revés, incumbirá o ônus ao réu caso sua resistência se mostre injustificada.

Ocorre que, no caso em tela, nada obstante tenha-se concluído em juízo de delibação que a negativa de licença de exportação (antes das Notícias Siscomex Exportação nºs 37/2020 e 38/2020) afigurava-se legítima e, portanto, também seria legítima a resistência da União à pretensão da autora, o julgamento definitivo do mérito da demanda ainda dependeria de instrução probatória.

Com efeito, a análise definitiva da pretensão autoral envolveria o exame de elementos informativos que ainda seriam produzidos em regular instrução probatória, notadamente quanto à existência ou não de déficit de abastecimento de proteção facial “*face shield*” no mercado interno na época da análise do pedido de licença de exportação, o que permitiria avaliar, sob o ponto de vista do devido processo legal substancial (princípio da razoabilidade), a legalidade da decisão que o indeferiu – ainda que, *prima facie*, estivesse o ato administrativo escorado na legislação vigente.

Diante dos elementos carreados nos autos, não é possível senão realizar um juízo de probabilidade, tal como o realizado na decisão que indeferiu a tutela provisória e que, portanto, socorre à União.

Se um raciocínio fundado apenas em probabilidade permite atribuir à autora o ônus pelo pagamento das custas processuais até mesmo diante do reduzido valor dessa taxa, condená-la ao pagamento de honorários da sucumbência com base tão somente em juízo de probabilidade revelar-se-ia potencial propiciador de injustiças. De igual forma, também seria injusto condenar a União com fundamento em mera probabilidade que lhe fosse desfavorável.

Diante disso, há de se concluir que não há margem para a aplicação do princípio da causalidade no caso concreto quanto aos honorários advocatícios e que, portanto, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito.

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos supra.

Custas pela autora.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011073-31.2010.4.03.6100

AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 39199609: manifesta-se a autora **Sky Serviços de Banda Larga Ltda.** (sucessora, por incorporação, de **Galaxy Brasil Ltda.**) pleiteando o levantamento do depósito judicial realizado nos autos, concedendo a tutela provisória de urgência para manter a suspensão dos créditos tributários até decisão final nos autos, mediante a aceitação de apólice de seguro-garantia a ser oportunamente apresentada.

A autora argumenta, em suma, que no atual cenário de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, não se justifica a manutenção da quantia em depósito, tendo em vista que poderia ser utilizado pela contribuinte para melhorar seu fluxo de caixa e enfrentar as consequências econômicas da crise.

É a síntese do necessário. Fundamentado, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência exigem-se os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Deve o requerente demonstrar, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Os depósitos referentes a tributos federais discutidos em ações judiciais ou processos administrativos são regrados, dentre outros diplomas, pela Lei nº 6.830/80 e pela Lei nº 9.703/98, cujos artigos 32 e 1º preceituam, respectivamente:

“Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.”

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.” (destacamos)

Conforme se extrai dos trechos grifados dos supracitados artigos, uma vez feito o depósito, o contribuinte perde a disponibilidade sobre os recursos, que somente podem ser movimentados por decisão da autoridade judicial ou administrativa após o encerramento da lide ou do processo, que determinará a sua devolução ao depositante e/ou sua transformação em pagamento definitivo da exação.

Essa indisponibilidade decorre da finalidade do instituto, uma vez que o depósito do tributo é hipótese de suspensão do crédito que se dá mediante garantia. Por meio dele, ambas as partes ficam acauteladas – o contribuinte porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a Fazenda porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, a autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Dessa forma, realizado o depósito nos autos, salvo situação de equívoco em sua efetivação, a movimentação dos montantes depositados fica subordinada ao deslinde do feito, o que ainda não ocorreu no caso.

Note-se, ademais, que o artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

No termos do Código Tributário Nacional, o depósito integral em dinheiro é a única espécie de garantia apta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Logo, o oferecimento de seguro-garantia ou fiança bancária não implica na suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, haja vista que o artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.

A jurisprudência é firme ao assentar que o seguro-garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa.

2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

4. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo.

6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto.

8. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0029937-11.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, julg. 06.09.2017, e-DJF3 29.09.2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA, ATÉ AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) ‘a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos’; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação e não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional.

4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público.

5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia.

6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada.”

(TRF-3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0017353-72.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, julg. 06.07.2017, e-DJF3 18.07.2017).

É fato que a redação do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980 contempla a hipótese de apresentação de fiança bancária como garantia da execução fiscal.

Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II c/c artigo 206, ambos do CTN), elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final da ação.

Diante disso, não se pode admitir a substituição do depósito realizado nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional por seguro-garantia.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Intimadas as partes, voltem conclusos para sentença, mantida sua posição do processo anterior à análise do pedido de tutela incidental e priorizando-se para julgamento nos termos da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026762-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583, ISABEL CRISTINA PALMABEBIANO - SP217868

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5025786-08.2019.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a embargante se o pagamento efetuado conforme noticiado e comprovado nos autos ID 40168156 refere-se a toda a dívida cobrada nos autos da Execução n. 5017564.85.2018.403.6100 ensejando a extinção do feito, com resolução do mérito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos por ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI e ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI diante da existência de erro material na sentença embargada (ID 21802714).

Alega que a sentença homologou o acordo firmado entre as partes, no entanto, julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Requer a correção do erro material existente com a extinção do feito pelo artigo 487, inciso III, "b" do CPC, **com resolução do mérito**.

A CEF concordou como embargante quanto à extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar nova decisão, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito, porém omissão no texto da decisão.

Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se pode admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evitadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento.

No caso dos autos, assiste razão parcial à embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para corrigir a sentença como segue:

" (...) Tendo em vista a transação noticiada pela parte autora, com o Termo de Quitação juntado aos autos (ID 19039795 e 19039796), JULGO EXTINTO O PROCESSO **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (...)."

Desta forma, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para corrigir a sentença embargada, nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000641-45.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

DESPACHO

Petição ID nº 33517044 - Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o **EXECUTADO** para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo apresentado na petição supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe os artigos 520, parágrafo 2º e 523, parágrafo 1º do CPC do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004619-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: K M G CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: ERICA PIRES MARCIAL - RJ133987

DESPACHO

Petição ID nº 40978632 (guias IDs nº 40978910, 40978907 e 40978903) - Diante da comprovação pela parte **RÉ** do pagamento da **terceira, quarta e quinta** parcelas referente ao valor arbitrados à título de honorários periciais, aguarde-se o pagamento da **última** parcela (6ª - sexta), conforme deferido em despacho ID nº 33493347.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014367-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA - SP39376

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Aguarde-se decisão quanto ao recebimento e efeitos do Agravo de Instrumento nº 5025041-58.2020.4.03.0000 interposto pela Executada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017564-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FEDERAL LTDA, DANIELLA DE OLIVEIRA DAMASCENO, GUSTAVO DE OLIVEIRA DAMASCENO, EDMAR FERREIRA DAMASCENO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a exequente se o pagamento efetuado conforme noticiado e comprovado nos autos dos Embargos à Execução n. 5016411.46.2020.403.6100 (ID 40168156) refere-se a toda a dívida cobrada nos presentes autos ensejando a extinção do feito, com resolução do mérito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007843-41.2020.4.03.6100

AUTOR: FABIO MAIMONI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF16022

REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Ao SEDI para proceder a inclusão da UNIÃO FEDERAL, representada pela AGU, no polo passivo da demanda, conforme petições ID nº 38931864 e 37827558.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Ciência à corré PREVIC (PRF 3ª Região) acerca da alegação do autor quanto à insuficiência dos valores depositados (petição ID 38931864).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009216-15.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCEL CHINEMANN SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WALBERT SERRANO CLERC - SP377543

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Cumpra a **CEE**, no prazo de 10 dias, a decisão ID 36656404, devendo apresentar o valor devido a título de parcelas em atraso até julho/2017, valor que deverá ser atualizado nos termos do contrato até outubro/2019 (data do segundo depósito), dele se excluindo os encargos de mora a partir de julho/17, quando realizado o primeiro depósito, interrompendo a mora, e o valor já inicialmente depositado, de R\$ 20.103,50.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se o autor para depósito, em iguais 10 (dez) dias, do eventual valor remanescente entre os valores quitados e o valor total devido atualizado nos termos aqui estabelecidos, bem como para comprovar nos autos os depósitos relativos às parcelas mensais de maio/19 até a presente data.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018651-08.2020.4.03.6100

AUTOR: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5026796-20.2020.4.03.0000 (ID nº 39477629).

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 39822631, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023487-58.2019.4.03.6100

AUTOR: NELSON JOSE CASTANHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5013689-06.2020.4.03.0000 (ID nº 40056414), bem como da decisão recursal que negou seguimento ao recurso.

Portanto, cumpra a parte autora a determinação dos despachos ID nº 31620293 e ID nº 27832056, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao Arquivo, na situação Sobrestamento, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022693-37.2019.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDER STECENCO CHEBRAT

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pese o argumento de estar desempregado no momento, o autor possui patrimônio econômico acumulado e declarado no ajuste anual de imposto de renda do autor (exercício 2019, ano-calendário 2018) de mais de 1 milhão de reais (ID 32377388 - Pág. 4), restando assim não comprovada a alegada insuficiência de recursos, razão pela qual INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, impossível não verificar que as custas judiciais federais não ensejam, pelo seu ínfimo valor, a crítica de quem quer que seja, de estar sendo negado o acesso ao Judiciário por força destas custas, assim como o ato de arcar com a despesa do processo não gera prejuízo ao sustento próprio ou da família do autor da presente demanda.

Assim sendo, o autor deverá, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais (R\$ 957,69), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Uma vez recolhida as custas pelo autor, remetam-se os autos ao Arquivo, na situação Sobrestamento, conforme determinação da decisão ID 30070378, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008064-58.2019.4.03.6100

AUTOR: ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando o cancelamento dos débitos tributários objeto dos autos de infração e imposição de multa (AIMM) nºs 51.058.641-4, 51.058.639-2, 51.058.640-6, 51.058.642-2, 51.058.643-0 e 51.058.644-9.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 4.739.470,16. Custas recolhidas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em decisão ID 18064875, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 34336431).

Contestação da União (ID 19135900).

Em seguida o autor requereu a desistência do feito, sem resolução do mérito, por ter aderido a acordo extrajudicial nos termos da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020.

A União não se opôs ao pedido formulado pelo autor.

Pelo despacho ID 39280843 foi determinado às partes esclarecimentos sobre o pedido de desistência sem julgamento de mérito diante do disposto no artigo 3º, V, da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, a qual sustentava a respectiva negociação (ID 38688204).

A União requereu a intimação do autor para cumprimento de requisito previsto em norma do texto do inciso V do artigo 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (ID 39846710).

O autor requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487, do Código de Processo Civil, no entanto, requereu a não condenação em honorários advocatícios em razão de ter se adherido à referida transação, ou caso assim não se entenda, a sua fixação por equidade, em face do vultoso valor da causa (ID 39857962).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, DECIDO.

HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Quanto aos honorários, valemo-nos de voto proferido na Apelação Cível (198) nº 5000336-45.2019.4.03.6106 Relator: Gab. 08 -Des. Fed. Carlos Muta no qual tema oportunidade de observar que cabe considerar que tendo sido reiterado pela jurisprudência que a equidade, na condição de princípio geral do direito, deve ser aplicada na interpretação da lei para correto arbitramento da verba honorária, sobretudo nos casos em que a estrita literalidade normativa possa resultar na imposição de valor tanto irrisório como excessivo e desproporcional, considerando os critérios elencados nos incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo, assim, ser colibida e afastada a condenação a título de sucumbência que possa gerar locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa para qualquer das partes que litigam em Juízo.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973. 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrar a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar; imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo". 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singular Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada. 4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ). 5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015). 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador; evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado. 9. A prevaler o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório. 10. Recurso Especial não provido." (g.n.) RESP 1.789.913, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 11/03/2019.

Também assim tem decidido a segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR, JUSTA REMUNERAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor que permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 2. A legislação permite a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa e a onerosidade excessiva para a parte contrária. Interpretação extensiva ao disposto no § 8º do artigo 85 do CPC/2015. 3. A causa é de baixa complexidade, o processo tramitou por tempo exíguo, houve desistência pela parte autora e o trabalho da Fazenda Nacional não demandou esforço fora do exigido em qualquer demanda. 4. Razoável fixar o valor da condenação dos honorários no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Apelação provida." Assim, nos termos da jurisprudência, considerando as circunstâncias relacionadas ao trabalho desenvolvido nos autos, cabe arbitrar, pelo princípio da equidade, de forma moderada a verba honorária para garantir remuneração proporcional sem oneração excessiva da parte que deu causa a ação, pelo que se reforma a sentença para impor a condenação da autora em honorários advocatícios no valor de cinquenta mil reais, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 8º e 10, do Código de Processo Civil, ressaltando-se, sobretudo, que a causa teve tramitação célere e não revela maior complexidade, nem trabalho processual que justifique condenação maior do que a estipulada. Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da autora em relação ao mérito do pedido, vez que atendido administrativamente conforme fato novo noticiado e, neste ponto, não conheço da apelação e, quanto à condenação em verba honorária, conheço e dou provimento ao recurso para reduzir a verba honorária de sucumbência para cinquenta mil reais, nos termos da fundamentação. É como voto. **E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO DÉBITO POR CARTA FIANÇA. FATO NOVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. EMISSÃO DE CERTIDÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA.** 1. Proferida sentença de improcedência, houve fato novo superveniente a ser considerado, a teor do artigo 493, CPC, a prejudicar a apreciação do mérito do processo, pois, em razão de novo requerimento formulado pela autora, foi deferida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, prejudicando a discussão quanto ao mérito da demanda originariamente ajuizada, cabendo, assim, reconhecer, por perda superveniente do interesse de agir, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC. 2. Remanesce, contudo, o interesse na discussão da verba honorária de sucumbência, impugnada a pretexto de ter sido excessivamente arbitrada. Neste sentido, tal qual se reconhece quando imposta condenação à União, também aqui se deve reconhecer, diante da peculiaridade do caso, que cabe aplicar, para a solução da espécie o princípio da equidade, objetivando dimensionar a condenação em proporção, evitando exorbitância, ao trabalho desenvolvido no curso do processo. 3. Apelação não conhecida quanto ao mérito do pedido formulado, dada a superveniente perda de interesse de agir por fato novo verificado, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito; conhecida, porém, quanto à condenação em verba honorária e, nesta parte, provida para a redução da condenação, por aplicação do princípio da equidade, fixando-a em proporção ao trabalho desenvolvido, nos termos da fundamentação. 4. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, provida" ApCiv 0001346-78.2016.4.03.6119, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 de 11/07/2019.

Por entendermos ajustar-se a hipótese dos autos na qual, à rigor a desistência da ação ocorreu atendendo tanto ao interesse do Autor como ao interesse público de permitir uma negociação para pagamento de dívidas fiscais, em cuja transação se observa a cobrança de honorários, arbitro os honorários de sucumbência em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que remunera condignamente o trabalho do Senhor Procurador atuante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020224-81.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO MIRANDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO DO NASCIMENTO MIRANDA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a manutenção do autor na posse do imóvel mediante o depósito em juízo das parcelas incontroversas.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a revisão do contrato, com a substituição do método de amortização do contrato pelo método Gauss, a fim de afastar a incidência de juros capitalizados.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 18.08.2017, o contrato nº 8.78770177513-4 para aquisição de imóvel residencial pelo preço de R\$ 198.088,00, dos quais R\$ 153.506,40 foram financiados comprazo de amortização de 360 meses, à taxa anual de 6,5%.

Afirma que já pagou 36 prestações do contrato, porém que, após procurar o auxílio de assessoria especializada, verificou que a CEF cobra juros capitalizados de forma composta, praticando anatocismo que entende dever ser extirpado da relação contratual.

Atribui à causa o valor de R\$ 164.428,80.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que as partes firmaram, em 06 de dezembro de 2013, o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) - Recursos do FGTS com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)" nº 8.7877.0177513-4, por meio do qual o autor e sua esposa **Vanessa Cristina da Silva Miranda** obtiveram, em mútuo, a quantia de R\$ 153.506,40, a ser amortizado pela Tabela Price, à taxa de juros ao ano nominal de 6,5% e efetiva de 6,6971%, em 360 parcelas mensais sucessivas, com prestação inicial de R\$ 1.000,60 com vencimento em 18.09.2017 (ID 14864976), e que ajuizou a presente ação em outubro de 2020, pretendendo o depósito mensal no valor de R\$ 593,88 (ID 40029715, pp. 22-28).

Nos contratos de financiamento de unidade habitacional em construção, os recursos são liberados pelo agente financeiro à construtora de acordo com a fase de obras, proporcionando um aumento paulatino do saldo devedor até o valor do empréstimo efetivamente contratado, programado para a data de conclusão da obra, momento a partir do qual inicia-se a fase de amortização.

Discute-se na presente ação, em suma, a prática de anatocismo decorrente do método de amortização utilizado.

No contrato em tela, o sistema de amortização utilizado é a Tabela Price.

Quanto ao tema, elucidada José Dutra Vieira Sobrinho (in Matemática Financeira, 7ª edição, SP, Editora Atlas, 2000, p. 220), que a característica marcante da Tabela Price, enquanto sistema de amortização, reside na possibilidade de se obter, ao início, prestações idênticas entre si.

As prestações somente serão diferenciadas na hipótese de haver previsão contratual de reajustamento dos encargos, o que, a rigor, constitui uma modificação do equacionamento teórico da Tabela Price. Por outro lado, no interior de cada prestação existe um percentual a ser destinado ao abatimento da dívida e outro destinado ao pagamento dos juros contratuais.

A outra especificidade reside no fato da Tabela Price promover (desde que aplicada em sua pureza teórica) a majoração progressiva das cotas destinadas à amortização da dívida, reduzindo, consequentemente, os juros mensais, dado que estes são calculados sobre uma base de cálculo progressivamente menor.

Ainda nesse sentido, vem a lição de Carlos Pinto Del Mar (in *Aspectos Jurídicos da Tabela Price*, SP, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26), segundo a qual “a característica básica deste sistema (price) é a de ter prestações constantes. Considerando que os juros incidem sobre o saldo devedor, no início da série de pagamentos a subparcela de juros é maior, decrescendo com o avanço e ocorrendo o inverso com a subparcela de amortização, que inicia menor e vai aumentando ao longo do tempo.”

Com efeito, preservada sua origem teórica, a Tabela Price permitiria o total adimplemento da dívida no prazo contratado. Verifica-se, portanto, que o defeito causador da divergência entre as partes não está no sistema em si, mas sim, no seu modo de aplicação pelas instituições bancárias, em face das conjunturas econômicas submetidas à variação inflacionária.

Isso porque, a Tabela Price somente fecha em zero, nos casos em que esteja sendo aplicada em regimes onde não ocorram variações monetárias ou, quando todo o custo inflacionário seja refletido na prestação, o que, na prática, por vezes, não ocorre.

Por outro lado, por mais que se reconheça que da aplicação da Tabela Price decorre a utilização de juros compostos, tal fato também não é suficiente para afastar sua legalidade.

Com efeito, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas “amortizações negativas”. Portanto, somente quando tenha restado comprovada, nos autos, a existência de “amortizações negativas”, é que se abre a possibilidade para que se fale na existência de juros capitalizados.

Dessa forma, envolvendo as prestações calculadas pela Tabela Price, parcelas de juros e amortização, conclui-se que, somente o fato de sua aplicação, não configura, por si só, a capitalização dos juros. A manutenção dessa equação, no curso de toda a contratualidade, tem condições de garantir matematicamente o equilíbrio financeiro do contrato, promovendo a redução gradativa do valor financiado até a sua extinção, no prazo acordado entre as partes.

Dai porque, somente nos casos em que reste configurada a hipótese de amortização negativa – quando o valor da prestação é insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios – é que se torna necessária a alteração dos critérios de cálculo aplicados ao contrato, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio.

Nesse ponto, inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula n. 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“As disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Admite-se também a capitalização de juros em espaço menor que um ano para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não sendo isto admitido apenas nos contratos anteriores, em face do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal conforme entendimento jurisprudencial.

E mesmo nos casos em que não admitida a capitalização não se encontra ela totalmente afastada, mas tão somente limitada a ocorrer anualmente e não mensalmente como admitida para os contratos posteriores a 2000.

No caso dos autos o contrato foi firmado em 2016, ou seja, bem após o ano de 2000 quando o prazo de capitalização foi reduzido pela Medida Provisória nº 2.170, podendo desta forma ocorrer a capitalização mensal, e desta forma, sobre os juros incorporados ao capital incidirem novos juros.

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003.

Em suma, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré.

Por fim, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ademais, tem-se por impréstatível um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial **apresente o consentimento de sua esposa e coproprietária do imóvel**, na forma de autorização ou integração desta ao polo ativo da ação, tendo em vista que, nos termos do artigo 73 do Código de Processo Civil, o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direitos reais imobiliários e considerando que a revisão do contrato de financiamento resvalará na propriedade do bem alienado em garantia fiduciária.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, a qual deverá, junto à sua contestação, informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013574-45.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Petição ID nº 40908037 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 39458712.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007151-76.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE E CHOPERIA BILU BILU LTDA - EPP, LUCIANO ROGERIO JULIEL MARTINS, ANDRE RICARDO ANDRAEL MARTINS

DES PACHO

1- Dado o lapso de tempo decorrido, informe o EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida, redistribuída à Comarca de Mairinque/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Dado o lapso de tempo decorrido, solicite-se à Central Única de Mandados - CEUNI informações acerca do Mandado expedido (ID nº 27591243).
Oportunamente, voltemos autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 01 de julho de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024549-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARINA JARRUY - ME, KARINA JARRUY

DES PACHO

Petição ID nº 40989708 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 2 do despacho ID nº 38942126.
Findo o prazo e diante da intimação pessoal já realizada (ID nº 40378908), venham os autos conclusos para extinção.
Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016134-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL MOTO EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME, RANAN SANTOS DA SILVA, JOACILAUGUSTO DA SILVA

DES PACHO

1- Petição ID nº 40993686 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho 39538074.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021226-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ABDU - ME

Advogado do(a) AUTOR: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico todos os atos processuais já praticados.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Sem prejuízo e considerando a decisão (ID 40617414), promova ainda a **inclusão do INMETRO** como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, inclua-se no polo passivo.

Cite-se o INMETRO.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008785-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: AURENIZIA ROCHA BARRETO

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA QUEIROZ DE ARAUJO - SP281527

DESPACHO

ID 36884969 e ID 36885726: Acerca das petições manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma oportunidade especificar as provas que pretende produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o interesse em produzir provas, justificadamente.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021456-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALASTRA MONITORAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por DALASTRA MONITORAMENTO DE CARGA LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, visando a obter provimento jurisdicional que "restabeleça imediatamente a habilitação da impetrante a funcionar regular como Redex (Recinto Especial de Exportação), podendo acessar regularmente e sem qualquer restrição o sistema Siscomex e suas funções para recepção e liberação de cargas, mantendo o regular funcionamento da empresa conforme estava antes da decisão surpresa".

Narra a impetrante, em suma, que o seu "departamento operacional errou e se equivocou ao utilizar local contíguo não habilitado (área filial) misturando com outros contêineres não destinados à exportação", razão pela qual foi autuada pela fiscalização aduaneira em 27/06/2019 (Auto de Infração nº 0817800/22862/19).

Afirma que, após a autuação, "a diretoria da empresa corrigiu a situação não permitindo que ocorressem novas irregularidades e ainda, orientou e determinou ao seu departamento operacional, que não utilizasse a área da filial com mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, pois aquela área ainda não estaria habilitada como REDEX – Recinto Especial de Exportação".

Alega que, "em razão disso, a impetrante foi intimada a apresentar explicações e, por desídia de seu contador que não observou a intimação eletrônica, foi considerada revel e em seguida foi aplicada a empresa não a sanção de advertência, como constava na intimação, mas a sanção mais gravosa de todas que é a Cassação, deixando a fiscalização de observar a lei no que tange a dosimetria das sanções. Passado mais de um ano (fiscalização em 27/06/2019) aguardando solução do recurso administrativo, a impetrante foi surpreendida com a sua desabilitação do Siscomex, quando verificou, através de seu contador, a intimação eletrônica em 09/10/2020, com acesso só no dia 13/10/2020 pelo mesmo".

Sustenta que, "em decisão surpresa", a autoridade impetrada cassou sua habilitação REDEX sem a observância do contraditório e da ampla defesa. "E mais, impulsionou o processo administrativo apenas para corroborar a primeira ideia de cassação, sem observar que era caso de advertência, exacerbando, assim, na aplicação da sanção, afastando-se da dosimetria legal, pois a sanção que seria de advertência por não ser a empresa reincidente em nenhuma infração, foi aplicada como cassação direta".

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 40794013).

Houve emenda à inicial (ID 40818833).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 40818833: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, como a própria impetrante afirmou, ela mesma deu causa à situação, vez que cometeu irregularidades sucessivas.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018935-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR MORUMBI - NATACAO E WELLNESS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 40646508: recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021320-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAYRE BERTONI FILHO, ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LAYRE BERTONI FILHO** e **MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que, *"de imediato, suspenda a indevida cobrança dos valores errôneos atribuídos aos laudêmios"*.

Narram os impetrantes, em suma, serem cedentes dos domínios úteis dos imóveis denominados: apartamentos 502, 602 e 604 e vagas 63P, 65P e 145P, Condomínio LOFT, Alameda Itapecuru, 515, Alphaville, Barueri, SP. Afirmam que os imóveis são aforados, cabendo à União as propriedades dos domínios diretos. Os referidos imóveis encontram-se cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs nºs 6213 0118238-92, 6213 0118253-21, 6213 0118255-93, 6213 0118374-19, 6213 0118376-80 e 6213 0118456-08.

Destacam que a escritura foi lavrada aos 21 dias de julho do ano de 2016 e registrada em 09 de agosto de 2016, conforme se verifica na escritura e nos registros R.02 das matrículas 193.954, 193.455, 193.456, 193.457, 193.458 e 193.459, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP. *"Ocorre que a Secretaria do Patrimônio da União, não observando as regras vigentes, resolveu utilizar legislação retrógrada e indevida para apurar os valores de laudêmios"*, de modo que *"equivocadamente, cobrou do contribuinte valor indevido, eis que não observada a legislação em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015, que excluiu as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio. Ressalte-se novamente que a escritura foi lavrada em 15 de abril de 2016, registrada em 06 de maio de 2016"*.

Sustentam que os valores dos laudêmios precisam ser corretamente apurados, empregando a legislação correta e utilizando como base de cálculo o valor de terreno, excluídas as benfeitorias.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 40699635)

Houve emenda à inicial (ID 40736174).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 40736174: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso em que a situação não é exatamente nova.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015313-05.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE COSME DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ COSME DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante, em suma, que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/08/2019 e que este, até o momento, não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado o impetrante, houve emenda à inicial (ID 27713056).

A decisão de ID 27788821 deferiu parcialmente o pedido liminar.

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento da impetrante fora concluída (ID 289249410).

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, como o declínio da competência, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

Embora regularmente notificada, a d. autoridade deixou de prestar informações.

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.**Fundamento e DECIDO.**

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda ao regular processamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 1840237418, em 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020945-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: WASHINGTON LUIZ FREITAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, **deiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013126-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido TUTELA DE URGÊNCIA, formulado em sede de ação de procedimento comum proposta por **GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à "parcela das contribuições previdenciárias e de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre: a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade; a remuneração de adicional de 1/3 sobre férias, a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado, e sobre o salário maternidade".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a juntada da procuração (ID 35749848).

Houve emenda à inicial (ID 37035636).

Brevemente relatado, decidido.

O pedido da impetrante comporta acolhimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. 2 - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRèche/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDREsp 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Do salário maternidade:

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72[1] o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020".

Pois bem

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Portanto, a autora faz jus à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, esta nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, c) aviso prévio e d) salário-maternidade.**

Como consequência, reconheço o direito da autora à restituição do indébito, mediante compensação ou repetição, referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo como disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019358-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL RODRIGO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro recebo a petição ID 29803192 como aditamento do Cumprimento da Sentença.

Assim, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na **concordância ou sem manifestação**, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intem-se as partes.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001789-23.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGNO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

ID 35849404 – DEFIRO o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF para comprovar as medidas implementadas para a continuidade do contrato e adimplemento do julgado.

Cumprida, intime-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-97.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MATTOS PIMENTA, MARCIA AZEVEDO MATTOS PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-23.2020.4.03.6100

AUTOR: OLIVIA MARIA ALMEIDA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM LUCIANO GONCALVES - SP347931

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011303-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, SECRETARIA DE SAUDE, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ANS), SECRETÁRIO DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Vistos etc.

Em homenagem ao **princípio da não surpresa**, **INTIME-SE** a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares de **inércia da inicial** e de **legitimidade passiva** suscitadas pela autoridade impetrada em suas informações de ID 40893156.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003436-29.2010.4.03.6100

AUTOR:FATIMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA(183)Nº 0049893-76.1997.4.03.6100

AUTOR:HBR EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, REYNALDO BARBI FILHO - SP71981

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004051-09.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:K. G. D. L. D. S.

Advogado do(a)AUTOR:SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU:UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO:EDER GRIYP DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

Vistos em Sentença

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **K.G.L.S.**, representado por seu genitor Eder Gryp da Silva, em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento **Soliris (eculizumab)**, nas quantidades e prazos recomendados pelo médico do autor, sem qualquer custo para o autor.

O autor relata que é portador de **doença rara**, grave e crônica, chamada **Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa)**, CID 10-D 59.3., caracterizada "*pela tríade anemia de hemolítica micro angiopática (cont baixa de glóbulos vermelhos), trombocitopenia (formação de coágulos de sangue nos vasos sanguíneos) e insuficiência renal. Além disso, aproximadamente 60% das pessoas portadoras de SHUa necessitam de diálise, submetendo-se ao transplante de rim ou morrem dentro de 1 (um) ano após do diagnóstico da doença*".

Aduz que diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um tratamento para a SHUa, de modo que no mundo há uma única terapia medicamentosa para tratar especificamente da referida patologia, qual seja, o fármaco **Soliris (eculizumab)**.

Embora não tenha registro na ANVISA, esclarece o autor que em 17/10/2003 foi designado medicamento órfão pelo EMEA, motivo pelo qual seria nitida a obrigação da UNIÃO quanto ao seu fornecimento.

Consta da exordial que “[i]nfelizmente, os tratamentos que vêm sendo utilizados, não apresentam resultados satisfatórios, piorando consideravelmente a saúde do Autor, e diminuindo a sua expectativa e qualidade de vida”.

Defende que a Constituição Federal assegura o direito à saúde e prevê em seu artigo 196 que ela é direito de todos e dever do Estado, garantido por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal que, em decisão de ID 13347557 – pág. 162, **indeferiu** o pedido formulado em sede de tutela.

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** (ID 13347557 – pág. 185). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide; defendeu, ainda, a legitimidade do ESTADO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sustentou, no mérito, que “[o] *eculizumabe (Soliris)* é um medicamento órfão (utilizado em doenças raras), empregado para o tratamento de doentes com hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) e Síndrome hemolítico-urêmica atípica (SHUa). Esse medicamento pertence a uma classe de medicamentos denominada anticorpos monoclonais, inibindo proteína específica do organismo que causa inflamação. (...)”. Asseriu, ainda, que o “medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde — SUS estruturado pelo Ministério da Saúde e, portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares”. Registrou, em prosseguimento, que o medicamento não possui registro na ANVISA, pelo que não foi submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade, sendo que “[d]evido ao perfil de segurança do medicamento em tela ainda ser desconhecido, e aos riscos já comprovados na utilização desse medicamento, a Agência Europeia de Medicamentos aprovou sua comercialização mediante diversas condições ou restrições (...)”. Relata, ademais, que o tratamento da doença, “[a]lternativamente o SUS oferece medicamentos antiagregante plaquetário, como o ácido acetilsalicílico (fármaco de primeira escolha para inibição da agregação plaquetária), o anticoagulante oral varfarina sódica (contra-indicado na gravidez) e heparina sódica 5.000U/10,25m1221, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica — CBAF [23], que é a primeira linha de cuidado medicamentoso do sistema (...)”.

Instadas, ambas as partes requereram a produção de prova pericial (ID 13347572 – pág. 03 e 13347572 – pág. 48).

Foi apresentada **réplica** (ID 13347572 – pag. 05).

A decisão de ID 13347572 – pág. 49 determinou a suspensão da tramitação do processo em conformidade com decisão proferida no Resp. n. 1.657.156.

Em manifestação de ID 13347572 – pág. 05, o autor noticiou que o medicamento vindicado foi registrado na ANVISA, pelo que pleiteou a reconsideração da decisão proferida *in initio litis*, a qual restou mantida, conforme ID 13347572 – pág. 62.

Após o julgamento do Resp. n. 1.657.156, o autor pugnou por uma nova apreciação do pedido de tutela, cujo indeferimento foi mantido (ID 13347572 – pág. 78).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 39784889).

A UNIÃO, em manifestação de ID 40538235, requereu seja mantida a suspensão da tramitação do feito até o trânsito em julgado do Resp. n. 1.657.156, ao passo que o demandante pediu a concessão da tutela provisória (ID 40581770).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

ID 13347557 - pág. 158: Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual **indefiro** o pedido de prova pericial pleiteado pelas partes.

De início, desacolho o pedido formulado pela UNIÃO para **manutenção da suspensão** do processamento do feito até o trânsito em julgado do Resp. 1.657.156.

Isso porque, conforme o estabelece o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, em subseção que versa sobre o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, uma vez **publicado o acórdão paradigma**, os **processos suspenso em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**.

Assim, torna-se desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. É, também, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Confira: STJ, 2ª. Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1479935/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018; STJ, 1ª. Turma, EDcl no REsp 1108659/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018; STJ, 1ª. Turma, AgRg no AREsp 731.171/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018; STJ, 1ª. Turma, EDcl no REsp 1388846/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018; STJ, 2ª. Turma, AgInt nos EDcl no RMS 47.944/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018.

A pericial de **ilegitimidade passiva** também não comporta deferimento.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[o] *tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente*”.

Com efeito, tendo os entes federativos perifericos atribuições mais específicas (e mais restritas, até mesmo em função de maiores limitações orçamentárias) na prestação de ações de saúde mais básicas, situando-se, ao revés, o ente central (a UNIÃO) em posição de maior destaque quanto ao financiamento do sistema, máxime em se tratando de fornecimento de **medicamento de alto custo**, tenho por desnecessária e mesmo inútil a integração do Estado-membro e do município neste tipo de ação.

MÉRITO

Relata o Autor, em síntese, que é portador de **Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa)**, CID 10-D 59.3, doença rara, grave e crônica e que, para retardar a sua progressão, foi prescrito o fármaco **Soliris (eculizumabe)**, que “*visa ao controle pressórico, prevenção de danos cardiovasculares e neurológicos, assim como tentativa de evitar a progressão para doença renal crônica terminal*”, sendo o único medicamento no mercado, liberado pela Anvisa no curso da presente ação, mas **não constante da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS** e de **alto custo** e, assim, necessita do amparo do Poder Judiciário para obtê-lo, já que não tem condições de pagar por ele.

Deveras, o medicamento de que se trata (**Soliris**) **obteve registro na ANVISA** sob o n. 198110001 no curso da ação, porém, já havia sido prescrito pelo médico assistente do autor para o tratamento da **Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa)**, CID 10-D 59.3.

Ou seja, o autor busca provimento judicial que **obrigue o Poder Público a lhe fornecer** o medicamento de que necessita, segundo seu médico assistente, para melhorar sua condição de saúde e garantir qualidade de vida, pelo qual não pode pagar, sendo certo que o **medicamento não consta da lista do SUS** para disponibilização a quem dele necessite de modo universal e igualitário.

De início, reconheço que **há prova** de que o autor padece da doença a que alude (**Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica**), e que, como ora também o reconheço, **não dispõe de condições econômicas** para adquiri-las com recursos próprios ou de sua família solidária.

Ainda de início observo que a decisão é do **tipo trágica** porque envolve, de um lado, a saúde e a vida de uma pessoa específica aqui identificada (o autor) e, de outro, a saúde de milhões de outras pessoas aqui sem rosto mas que dependem do serviço de saúde oferecido pelo Estado por meio do SUS.

Vale dizer, a decisão, qualquer que ela seja, **acarretará prejuízos** a uma das partes referidas: ou ao particular (no caso ao autor) ou à comunidade em geral que depende do SUS (cerca de 75% da população, ou algo em torno de 150 milhões de brasileiros), que dispõe de um **único e limitado orçamento** para atender a todos que dele necessitam.

Sendo assim, deve o Poder Judiciário se ater, com a necessária exatidão e **deferência aos órgãos técnicos**, aos ditames constitucionais e legais que disciplinam a questão da saúde da população.

Nessa senda, no julgamento do **RE 566.471/RN**, com repercussão geral reconhecida (Terra 6), assentou que:

“O Poder Público NÃO PODE ser obrigado, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo que não esteja na lista de remédios gratuitos distribuídos pelo SUS”.

Isso porque, conforme explanado em diversos votos naquele julgamento, a decisão beneficiaria a poucos mas prejudicaria a toda coletividade, que depende do orçamento do SUS que é por natureza limitado e insuficiente para dar atendimento integral, universal e igualitário aos cerca de 150 milhões de pessoas que contam somente com os serviços públicos de saúde.

Deveras, dispõe o art. 196 da Constituição da República:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

De seu turno, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seu art. 2º:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. ”

Vale dizer, enquanto a CF estabelece que o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado “**mediante políticas públicas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; a Lei 8.080/90 define – com base no que estabeleceu a Carta Magna – que “o dever do Estado de garantir a saúde **consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**”.

Não manda a CF que o Estado atenda a toda e qualquer pretensão de particular, visto que disso resultaria inexoravelmente a **impossibilidade de atendimento universal e igualitário pelo SUS**. Manda a Carta Magna e a lei que o Estado **formule políticas sociais e econômicas que assegurem direito à saúde de modo universal e igualitário**.

Como assentou o Min. Gilmar Mendes no seu douto voto no RE 566.471/RN:

“A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no art. 196 da Constituição restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)”

“Enquanto não atingimos a situação ideal, na linha do que já decidimos na STA 175, entendo que o dever do Estado nas prestações de saúde está vinculado às políticas públicas existentes no SUS.

Assim, no caso de medicamento de alto custo que não conste da lista de medicamentos dispensados, a princípio, não há dever do Estado de fornecê-lo.”

E em sendo assim, tenho que ao **Poder Judiciário** compete **não a tarefa de formular critérios adventícios** para a garantia do dever do Estado quanto à saúde da população, mas, **tão somente, controlar as políticas públicas de saúde formuladas pelo Estado**: se elas forem razoáveis, adequadas e conforme os cânones constitucionais e legais e que visem a assegurar o **acesso universal e igualitário** às ações de saúde, **elas (políticas) devem ser prestigiadas**, até porque a pulverização de decisões judiciais que não levem em conta os critérios constitucionais (universalidade e igualdade) assim como, também, as **limitações orçamentárias**, certamente concorrerá para que o direito à saúde **seja desatendido**; Ao contrário, **se elas desbordarem dos ditames constitucionais**, aí sim, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário para o caso concreto que lhe for submetido.

Cabe, então, ao Poder Judiciário, na decisão do caso concreto que lhe é submetido a **afirmação** da (a) **existência de política pública** formulada pelo Estado referente à situação trazida e (b) se existente, **examinar se essa política configura-se razoável e adequada** segundo critérios da **medicina baseada em evidências**.

Vamos, pois, a esse exame.

A Lei 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a **incorporação de tecnologia em saúde** no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, estabeleceu:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.”

“Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.”

“Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.”

“Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.”

É dizer, pela normatização posta pelo Poder Legislativo, o Estado tem o **dever de definir critérios e prazos** para a **incorporação de tecnologias** no sistema público de saúde pelo **Ministério da Saúde**, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias - **CONITEC**[1].

E, nos termos do Decreto 7.646/2011, a CONITEC deve se orientar por diretrizes fixadas no art. 3.º:

“Art. 3º São diretrizes da CONITEC:

I - a universalidade e a integralidade das ações de saúde no âmbito do SUS com base no melhor conhecimento técnico-científico disponível;

II - a proteção do cidadão nas ações de assistência, prevenção e promoção à saúde por meio de processo seguro de incorporação de tecnologias pelo SUS;

III - a incorporação de tecnologias por critérios racionais e parâmetros de eficácia, eficiência e efetividade adequados às necessidades de saúde; e

IV - a incorporação de tecnologias que sejam relevantes para o cidadão e para o sistema de saúde, baseadas na relação custo-efetividade.”

No caso do **Soliris**, para o tratamento da **Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica**, foi **instaurado procedimento para examinar a adequação/viabilidade da incorporação do fármaco**, cujo processo se **encerrou em novembro de 2019** (Relatório de Recomendação da CONITEC N.º 483) com a conclusão de “**recomendar a não incorporação no SUS do eculizumabe para o tratamento de pacientes com Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica**”, cuja recomendação foi acolhida pelo Ministério da Saúde que decidiu “[n]ão incorporar eculizumabe para tratamento da síndrome hemolítica urêmica atípica, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS”, conforme Portaria n. 56, de 18 de novembro de 2019 (publicada no D.O. de 20/11/2019)[2].

A decisão não é caprichosa ou desarrazoada, mas técnica.

Para chegar a essa conclusão e decisão foram **analisados pelos especialistas** os estudos científicos até então disponíveis (as verificações estão descritas no Relatório 483 da CONITEC já referido). Consta do referido Relatório:

“Após a realização da busca nas bases de dados, 1.962 publicações foram recuperadas, sendo que 491 tratavam-se de duplicatas e 228 foram lidos na íntegra. Dois revisores independentes selecionaram estudos para leitura na íntegra aplicando os critérios de elegibilidade e, nos casos de divergência, um terceiro revisor realizou a avaliação. Dos 228 estudos lidos na íntegra, foram incluídos 12 estudos, sendo: duas revisões sistemáticas de ensaios clínicos fase II, três ensaios clínicos fase II e sete estudos de coorte”.

Ao final dessa fase, a CONITEC, depois de examinar os estudos referentes ao tema trazidos ao processo, observou:

“Atualmente, as evidências sobre a eficácia e a segurança do eculizumabe para o tratamento da SHUa são incipientes. Após busca sistemática na literatura, foram encontrados 12 estudos, sendo duas RS de ensaios clínicos fase II, três ensaios clínicos fase II e sete estudos observacionais do tipo coorte retrospectiva.

(...)

Diante do exposto, as evidências atualmente disponíveis sobre a eficácia e a segurança do eculizumabe para o tratamento da SHUa são escassas e de baixa qualidade. Além disso, apesar dos pacientes pediátricos corresponderem a 60% dos pacientes afetados com SHUa, esse grupo etário não foi incluído na maioria dos estudos. Portanto, as amostras dos estudos são pouco representativas da população com SHUa. Dessa forma, não é possível concluir de maneira satisfatória sobre a eficácia e segurança do eculizumabe para a SHUa, sendo necessária a realização de estudos adicionais.”

Assim, os membros da CONITEC presentes na reunião realizada no dia 04 de julho de 2019, recomendaram a não incorporação no SUS de ecuzumabe ara o tratamento de pacientes com SHUa, pois, “[a] partir das evidências encontradas, existem incertezas sobre a eficácia e a efetividade do ecuzumabe, ao mesmo tempo em que o seu uso foi associado a uma alta frequência de reações adversas graves. O diagnóstico da SHUa é incerto e um dos principais exames necessários ao diagnóstico diferencial da doença não está disponível no SUS. Além disso, a incorporação do ecuzumabe para a SHUa apresenta um elevado impacto orçamentário, que não se justifica frente às incertezas supracitadas”.

Depois disso deu-se a realização da Consulta Pública, entre os dias 24/07/2019 a 12/08/2019, na qual foram expostas à comunidade os estudos realizados e as conclusões dos órgãos técnicos. Nessa Consulta Pública (conforme consta do Relatório já referido) foram recebidas 280 contribuições técnico-científicas e 1000 contribuições de experiência ou opinião de pacientes, familiares, amigos ou cuidadores de pacientes, profissionais de saúde ou pessoas interessadas no tema.

Ao final, isto é, depois de realizada a Consulta Pública, o Plenário da CONITEC entendeu que não foram apresentadas novas evidências que justificassem a alteração da recomendação inicial.

Na fase subsequente, os membros da CONITEC presentes na 81ª reunião, no dia 04 de setembro de 2019, deliberaram por unanimidade recomendar a não incorporação no SUS do ecuzumabe para o tratamento de pacientes com Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica.

Diante disso, foi publicada a Portaria n. 56, de 18 de novembro de 2019, do Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que dispõe:

“Art. 1º Não incorporar ecuzumabe para tratamento da síndrome hemolítica urêmica atípica, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela Conitec, caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, tendo sido a decisão de não incorporação tomada à vista das conclusões expostas no relatório, **tem-se por adequada a política firmada**, não cabendo ela ser modificada pelo Poder Judiciário que, ademais, não conta com a expertise dos técnicos que analisaram a questão e nem administra o orçamento da saúde.

Registro, por oportuno, que o fármaco ora pleiteado, após recomendação favorável da CONITEC, foi incorporado ao SUS para tratamento da hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), conforme Portaria n. 77, de 14 de dezembro de 2018, à vista da eficácia demonstrada, a corroborar o caráter técnico da análise conduzida.

Por todas essas razões e considerando o constante no art. 3.º da Portaria n.º 56, de 18 de novembro de 2019, no sentido de que “[a] matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela Conitec, caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada”, tenho que a pretensão não pode ser acolhida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno o autor pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações, **ficando suspensa a exigibilidade** da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

P.I.

[1] O Plenário da CONITEC, a quem cabe a emissão de recomendação para assessorar o Ministério da Saúde na incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias, no âmbito do SUS, constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e na atualização da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), instituída pelo Decreto 7.508/2011, é composto por 13 (treze) membros, a saber: I - do Ministério da Saúde: a) Secretária de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que o presidirá; b) Secretária-Executiva; c) Secretária Especial de Saúde Indígena; d) Secretária de Atenção à Saúde; e) Secretária de Vigilância em Saúde; f) Secretária de Gestão Estratégica e Participativa; e g) Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; II - da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; III - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; IV - do Conselho Nacional de Saúde - CNS; V - do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS; VI - do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS; e VII - do Conselho Federal de Medicina - CFM, especialista na área nos termos do [§ 1º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990](#)

[2] PORTARIANº 56, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Toma pública a decisão de não incorporar o ecuzumabe para tratamento da síndrome hemolítica urêmica atípica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Ref.: 25000.116663/2019-94, 0012155762.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e, nos termos dos arts. 20 e 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Não incorporar ecuzumabe para tratamento da síndrome hemolítica urêmica atípica, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela Conitec, caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIZAR VIANNAARAÚJO

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013221-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGAS S.A. COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARINGÁ FERRO-LIGA S/A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e COMPANHIA AGRÍCOLA USINA DE JACAREZINHO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança do PIS e da COFINS com a indevida inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional*”.

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pela decisão de ID 359992900.

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** e esclarecimentos. Como preliminar, aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança, pugnando pela denegação da segurança (ID 39053966).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 36447721) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 36848518).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.**Fundamento e DECIDO.**

O pedido é improcedente.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo**.

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica como conceito de “faturamento”, esta sima grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro*”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma cecluma interpretativo-processual.

Pois bem.

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “I” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo, tenho por demasiada a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR o que, ademais, contrariaria o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pelo do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006034-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE CARDOSO ROCHA

REPRESENTANTE: JAIRO BRANDAO ROCHA, ROSANGELA FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA CAIRES GUAZZELLI - SP80761,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Id 36723966: A União requer que sejam considerados apenas os quesitos formulados no Id 211587710. Portanto, para evitar confusão na análise do processo, determino o desentranhamento da petição de Id 31178060, por meio da qual a União também apresentava quesitos.

Id 40672630: Dê-se ciência às partes acerca da **perícia médica agendada para o dia 15/01/2021 às 15:30 hs**, a ser realizada no consultório médico, situado à Rua Nogueira Martins, nº 80, Saúde (telefone 5539-5604).

Ressalto que o autor deverá comparecer ao ato munido de seus documentos pessoais e de toda a documentação médica que possuir.

O laudo deverá ser elaborado conforme o art. 473 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes assim como o MPF para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite a Secretária os honorários periciais, fixados no despacho de Id 27832407 em 3 (três) vezes o valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Ultrapassadas todas as providências acima, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se, expedindo-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013509-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 39808601 – Considerando a prolação de sentença nestes autos, nada a decidir.

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, para reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010338-90.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAWARY CONFECÇOES LTDA, SAWARY CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vistos.

ID 39800321 - CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada das cópias do presente processo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000979-29.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FELICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39295839 – Ciência às partes sobre as informações da autoridade coatora.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 37259463), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010436-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FC - CAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 37259463), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012166-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PPM - PROPAGANDA PROMOCÃO E MARKETING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 3761884), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000833-85.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35664048 – Considerando a prolação de sentença (ID 35367873), subamos autos ao E. TRF da 3a. Região para o reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002077-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARGET TRADING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PEREIRA DE MORAIS GARCIA - SP406304

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 35689641), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005609-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MABEL COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 39704453 – Considerando a certidão do trânsito em julgado da sentença (ID 34808053), arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000331-49.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. N. D. F. P.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGANICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB

TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA NOVAES DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA CRISTINE ORTEGANICODEMO DE FREITAS - SP265560

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 34395814), bem como o parecer do MPF (ID 35532013), intime-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias para que diga fundamentadamente se ainda persiste o interesse no provimento pleiteado.

Com a manifestação, abra-se vista ao MPF e depois tornemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007894-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 38560261), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010471-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POMPEIAS A VEICULOS E PECAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 38483417), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011444-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 38233116), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012419-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L4B LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **L4B LOGÍSTICALTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC), com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 35588218).

A decisão de ID 3594675 indeferiu o pedido liminar.

Notificado, o **DERAT** prestou informações aduzindo a sua ilegitimidade passiva (ID 336154057).

A União requereu o seu ingresso no feito e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 36995032).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRAl**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE* etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRAl).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRAl. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)**

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o **limite de 20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRAl e ao salário-educação**.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDANACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA 06/03/2015 - destaque)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao FNDE (Salário Educação), SEBRAE, INCRAl, SEST e SENAT, **observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016989-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES DA SILVA ROUPAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos etc.

ID 40568028 **intime-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento da decisão de ID 39348281 concessiva do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013466-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA APARECIDA PANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENDONÇA CONTREIRAS CARDOSO - SP254170

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** formulada em ação de procedimento comum, proposta por **FLAVIA APARECIDA PANDOLFI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA** objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento, pelas rés, do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) “*correspondentes ao aluguel derivado da desocupação, mais despesas com mudança, os quais deverão ser depositados mensalmente em conta específica aberta em nome da Autora*” (ID 35827590 – página 29).

Narra a autora haver adquirido em **06 de outubro de 2016**, por venda direta da CEG/EMGEA, unidade autônoma do Condomínio Residencial Santana Park, pelo valor de R\$ 138.600,00 (cento e trinta e oito mil e seiscentos reais).

Afirma que encontrou o imóvel em situação bastante degradada e que, de imediato, “*iniciou uma reforma profunda no imóvel*” (ID 35827590), que teve o **custo de R\$ 63.518,31** (sessenta e três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e um centavos).

Aduz que a despeito da reforma, há 10 (dez) meses tomou conhecimento de que o bloco em que reside havia sido interditado pela Prefeitura de São Paulo, há 20 (vinte) anos e, na mesma oportunidade, também teve ciência de que “*o Condomínio tinha um processo em curso contra a construtora do imóvel, por defeitos de construção*” (ID idem).

Sustenta que, desde então, por perceber que “*reside em um imóvel que pode desmoronar a qualquer momento*”, agravou-se o seu quadro psicológico, razão pela qual ajuíza esta ação, com o intuito de ver-se reparada pelos danos morais e materiais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, DECIDO.

Considerando a informação de que houve equívoco peticionamento em duplicidade e que o processo da 21ª Vara Federal Cível já fora extinto, não há que se cogitar de litispendência, razão pela qual analiso a tutela de urgência.

Para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, todavia, não verifico a presença de nenhum deles.

Embora seja deveras sensível a situação da autora – ainda mais pelo alegado agravamento de seus transtornos psicológicos –, a questão atinente aos vícios do imóvel integrante do Condomínio Park Residencial Santana deve ser analisada sob duas perspectivas.

A primeira delas concerne à já reconhecida **responsabilidade das construtoras** pelos vícios de origem, que há muito pendente de solução judicial, como se pode verificar dos documentos acostados aos autos (ID 35828619). Quanto a essa questão, a princípio, não se cogita a responsabilidade da parte ré, pois, caso contrário, já teria havido a sua inclusão na demanda movida pelo próprio condomínio. Igualmente, pelo lapso temporal transcorrido – mais de 20 (vinte) anos, também o *periculum in mora* resta ausente.

A segunda diz respeito à conduta da CEF em ofertar a venda imóvel que, segundo descrição dos autos, encontrava-se em situação precária. Nesse tocante, todavia, como admitido pela própria autora, não se pode olvidar que consta do edital de concorrência a **aceitação do imóvel na situação em que se encontra**, confira-se:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - O(s) COMPRADOR (ES) aceita(m) a presente venda, nos termos e condições acima estipulados, e declara(m) **que está(ão) adquirindo o imóvel acima descrito no estado de conservação e ocupação em que se encontra**, examinando o VENDEDOR de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação e/ou reforma, ficando, também, de sua responsabilidade, as providências de desocupação do imóvel, quando ocupado por terceiros, e ainda, na hipótese do adquirente ser o ocupante do imóvel, será de sua responsabilidade o pagamento relativo a IPTU, condomínio e foro, se for o caso, e demais taxas incidentes sobre o imóvel, que se encontrem em atraso na data de aquisição. (ID 35828111 - negrite).

Ao que se verifica, portanto, a autora visitou o imóvel e, apesar de sua situação e da aparente necessidade de reforma, entendeu ser vantajosa a sua aquisição, especialmente pelo baixo valor de oferta.

Pelas razões supraexpostas, máxime considerando-se que a autora teve ciência dos fatos há 10 (dez) meses e diante da necessidade de dilação probatória, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por ora, em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 e 10 de 2020, deixo de designar audiência de conciliação.

Por fim, deixo para apreciar o pedido de produção de prova pericial na fase saneadora, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do art. 381 do Código de Processo Civil.

ID 35828108: **Defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015499-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GARCIA COMAZZETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR DE ALMEIDA DIAS - SP375544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ ROBERTO GARCIA COMAZZETTO** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que faça “cessar a cobrança De Cobranças administrativas perante o órgão Federal sob o n(s)º: 00004782647, 000009871952 e 000004781310. E, inscrições sob os números: 80 2 03 001270-55; 80 2 04 024567-24; 80 2 04 053096-25; 80 6 03 008401-68; 80 6 03 127583-48; 80 6 05 074585-99; 80 7 03 037574-47; 80 6 04 070796-26; 80 6 05 039720-69; 80 7 04 017651-50; 80 7 05 012305-85; 80 2 02 039540-74; 80 6 02 094961 -82; 80 6 02 094962-63; 80 6 03 125730-54; 80 7 02 027450-36; 80 7 03 046347-30; 80 7 98 003824-10; 80 1 05 010926-93; 80 7 06 032598-25; 80 6 06 137578-04 e 80 7 99 001917-73, visto que os CNPJs em nome do Impetrante foram baixados de ofício pelo artigo 54 da Lei nº 11.941/2009, quando tal dispositivo entrou em vigência, não existindo a possibilidade de indícios de dissolução irregular, na forma do dispositivo supracitado”.

Narra o impetrante, em suma, que fora surpreendido em **24/12/2019** com a cobrança de dívidas ativas relacionadas às empresas: SHOWVIDEO DISTRIBUIDORA DE FITAS E DISCOS LTDA, (CNPJ n. 00.612.980/0001-83); STILETTO HOME VIDEO SERVIÇOS S/C LTDA, (CNPJ n. 96.497.326/0001-45 e INTERMOVIES SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA (CNPJ n. 00.015.771/0001-52), “totalizando o valor em aberto de **RS 1.469.559,84** (um milhão quatrocentos e sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo que todas estas empresas relacionadas foram devidamente baixadas por inapitidão, decorrente da Lei nº 11. 941/2009, com o fundamento legal no seu art. 54”.

Afirma que, inconformado, apresentou **recurso administrativo**, que restou **indeferido** pela autoridade impetrada.

Sustenta que “*não há pertinência alguma no prosseguimento de estas cobranças em nome da pessoa física do Impetrante, não tendo mais que se falar de pagamento, nem tão pouco de nenhum tipo de parcelamento proposto por este Órgão Federal*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 37240363).

Houve emenda à inicial (ID 39668411).

Intimado a esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária (ID 39782805), haja vista a sede funcional da autoridade coatora, o impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito nesse juízo (ID 40641640).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça alterou seu anterior entendimento para assentar que, “*tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça*” (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

Assim, no caso, embora a autoridade impetrada tenha sede funcional em **Osasco/SP**, o impetrante - que reside na Capital paulista (ID 36949625) - optou pela propositura ação mandamental perante o juízo do local de seu domicílio, de modo que passo à análise do pedido de liminar.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003359-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE MARIANO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTON ASCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ALEXANDRE MARIANO PEREIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar”.

Narra o impetrante, em suma, que há anos atua “como empresário área de trânsito” e que, em **fevereiro de 2020**, requereu sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, o qual exigiu documentos para realizar a inscrição.

Alega que, “nestes documentos solicitados, verifica-se uma ilegalidade quanto a exigência de: Diploma SSP e comprovante de escolaridade”.

Sustenta que “a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes. Não há, no corpo da lei, referência a qualquer tipo de requisito para a realização da inscrição”.

Alega, ainda, que “a conduta da impetrada está obstando, de forma radical o exercício profissional por parte do impetrante, que já a anos trabalha na área. O dano irreparável decorre da ofensa ao direito fundamental de livre exercício profissional”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 39475857).

Embora devidamente intimada, conforme atesta certidão de ID 40201835, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para a apresentação de informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de “Diploma SSP” e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispõe sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado^[1], ao fundamento de que “a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes”^[2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, 1 e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” g.n.

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Isso posto, vislumbrada a ilegalidade, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação de Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou outra exigência semelhante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] "Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

[2] Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm>>

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003925-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA VIVEIROS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **LUZIA APARECIDA VIVEIROS DE SOUZA**, em face do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** visando a obter provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva de seu recurso ordinário, com justificativa para o deferimento ou indeferimento de seu benefício previdenciário.

Em suma, narra a **impetrante** que, em **19 de setembro de 2019** interps recurso ordinário em face da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Afirma, contudo, que até a data de ajuizamento da presente demanda (em **11 de março de 2020**), a análise de seu recurso ainda não havia sido concluída, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial, vieram documentos.

O **pedido liminar** foi **deferido** (ID 29695153).

Notificada, a **autoridade impetrada** prestou **informações** (ID 31437828), noticiando que o recurso ordinário foi encaminhado ao **Conselho de Recursos do Seguro Social**.

O INSS defendeu a **ilegitimidade passiva** do **Gerente da Superintendência da CEAB** (ID 35146033), tendo em vista que "[a] autoridade [...] não tem qualquer ingerência sobre as Câmaras de Julgamento do CRPS, sediadas em Brasília/DF, não tendo como executar o ato pretendido pelo Impetrante".

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 35914894), para intimar a **impetrante** a se manifestar acerca da alegação de **ilegitimidade passiva**.

A **parte impetrante** ficou-se **inerte**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo.

Vale dizer, o ato atacado pela via ação mandamental – seja para sua prática, correção, ou o desfazimento – **deve estar no âmbito das atribuições legais** da autoridade impetrada.

No caso em concreto, isso não se verifica, todavia.

Conforme constam das informações prestadas (ID 31437828) e da manifestação do INSS (ID 35146033), a autoridade competente, no presente caso, integra a **Câmara de Julgamento do CRPS**.

Assim, tendo em vista que a d. **autoridade impetrada** sequer adentrou no mérito - o que, em tese, possibilitaria a aplicação da teoria da encampação -, porque não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte (que, repise-se fora intimada para tanto), o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva **ad causam** do impetrado.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O mandado de segurança impetrado contra o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital foi extinto sem resolução de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impetrada. - O impetrante tem domicílio fiscal na cidade de Itatiba/SP, de forma que não se trata de simples erro de endereçamento, mas sim de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que a autoridade impetrada não detém atribuições para o desfazimento do ato questionado. Não há, pois, como ser sanado o vício, de forma que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito deve ser integralmente mantida. Precedentes STJ e STF. - Apelação desprovida”. (TRF3. Quarta Turma, Apelação Cível n. 0022522-49.2011.403.6100, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 07/12/2017, e-DJF3 27/02/2018).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Por conseguinte, **revogo** a medida liminar concedida.

Custas pela **parte impetrante**, ficando, no entanto, **suspenso** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011680-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mandado de Segurança impetrado por **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que *“proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 10519.84352.231117.1.2.02-9098; 38994.08489.231117.1.2.03-0589, NO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND”*.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado os PER/DCOMP's, indicados na petição inicial, em **23/11/2017**. Contudo, afirma que os pedidos ainda se encontram com a análise pendente, o que viola o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Alega, ainda, que, antes de ressarcir os créditos reconhecidos, a Autoridade Coatora, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do Decreto nº 2.138/97 e da IN RFB nº 1.717/2017, procede à consulta de débitos em nome da Impetrante e verifica a existência de débitos perante a Fazenda Nacional, para fins de compensação de ofício, inclusive daqueles que estejam devidamente parcelados (ou seja, com exigibilidade suspensa).

Afirma que, tendo em vista a existência de débitos parcelados, a autoridade coatora não deu regular seguimento ao ressarcimento dos créditos que lhe são devidos, aplicando, assim, o que dispõe o art. 6º, § 3º, do Decreto 2.138/97, e art. 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/2017, e procedendo à **RETENÇÃO INDEVIDA** da totalidade dos créditos reconhecidos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 34632817), houve emenda à inicial (ID 35094210)

A decisão de ID 35483003 **deferiu** em parte pedido liminar.

A impetrante e a União Federal opuseram embargos de declaração que foram rejeitados (IDs 36117411 e 37034389).

A autoridade coatora prestou informações e, após o parecer do Ministério Público Federal e a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei nº 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada quanto ao pedido restituição protocolado em 02/05/2019, pois este, até o presente momento, encontra-se pendente de análise.

Em relação ao pedido de imediata restituição, a pretensão da impetrante não comporta acolhimento.

Deveras, uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Todavia, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Assim, somente se pode acolher a pretensão da autora para que, analisado o pedido e reconhecida a existência de crédito, seja adotada alguma das providências do artigo acima transcrito.

Por fim, a Administração Tributária pode e deve reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante. **Contudo, não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – **considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal**.

Assim, *“suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício”* (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Esse tema, aliás, já foi objeto de Recurso Especial submetido ao regime dos recursos repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa:

“PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”.

(STJ, RE n. 1213.082/PR, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/08/2011).

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constam débitos em nome da impetrante **com a exigibilidade suspensa**.

Assim, referidos débitos – **COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa** - **não podem constituir ÔBICE para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos (PERD/COMP) ns. 10519.84352.231117.1.2.02- 9098; 38994.08489.231117.1.2.03-0589, protocolados em **23/11/2017**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte, a compensação de valores deverá observar os parâmetros da **Instrução Normativa da RFB n. 1717, de 17/07/2017, abstendo-se de proceder à retenção ou compensação de ofício** dos valores dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN, de modo que **não podem constituir óbice para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013775-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 40089601: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante “visando a remediação das omissões e contradições narradas, para fins de que seja devidamente suspensa a cobrança acrescida no valor dos Termos de Permissão Remunerada de Uso (TPRU) dos permissionários, em decorrência dos mezaninos presentes nas áreas ocupadas por eles no ETSP, administrado pela CEAGESP”.

Aduz que a sentença embargada é **contraditória** acerca do fato de que os estudos técnicos recomendados pelo TCU necessitariam abarcar para além de apenas questões financeiras e também **omissa** sobre a necessidade de aditivo contratual.

Intimada, a parte embargada (CEAGESP) apresentou manifestação pelo não acolhimento dos embargos.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

No presente caso, não vislumbro os vícios apontados pela embargante.

Ao contrário, a sentença embargada foi explícita no sentido de que a parte impetrada **não agiu de forma ilegal**, pois sua conduta se respalda em determinação emanada pelo Tribunal de Contas da União – TCU e, além disso, consoante demonstra a **Portaria n. 19, de 04/06/2020** (ID 37594248), que instituiu o grupo de trabalho, em **23/06/2020** **houve a realização de reunião** Diretoria da CEAGESP, **Representantes da APESP**, do SINCAESP e do Grupo de Trabalho para discutir a cobrança pelo acréscimo de áreas no ETSP.

Em assíndese, uma vez que o mero inconformismo **não é suficiente** para tomar a decisão evadida de vício, a pretensão da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito, mas sim a alteração do resultado do julgamento que não lhe restou favorável.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013768-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em Sentença

ID 40610573: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela UNIÃO visando a sanar **contradição** de que padeceria a sentença de ID 39505165.

Alega, em síntese, que embora a sentença embargada tenha julgado improcedente a pretensão autoral, manteve os efeitos da decisão do Tribunal que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Aduz que “em total contradição com esse mesmo juízo exauriente de improcedência, a r. sentença sustou a produção de seus próprios efeitos ao exigir o seu trânsito em julgado para que a Administração possa excluir a autora da assistência médico-hospitalar em questão, mantendo, assim, a eficácia do provimento antecipatório concedido pelo E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, em face da decisão liminar proferida por esse r. Juízo”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Inobstante os judiciosos fundamentos apresentados pela embargante, constou expressamente da sentença proferida que ela, “enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório, tendo em vista a decisão proferida pela E. Corte recursal, que, como observei, rejeitou a pretensão da União de reversão da decisão antecipatória”.

Logo, embora sucinta a fundamentação, a questão da manutenção (ou não) dos efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela foi abordada pelo *decisum*. Ao que se verifica, há **inconformismo** da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar contradição) **não torna** a sentença evada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que **há nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009327-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENDES RIBEIRO - SP208191

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDACAO ZERBINI, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 38623193) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019906-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS IANELLI

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc.

Em homenagem ao **princípio da não surpresa**, INTIME-SE o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares de **ilegitimidade passiva e prescrição** suscitadas pela ré em sua contestação de ID 40955356.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005422-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JBS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, JOAQUIM BARONGENO - SP111133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **cumprimento da sentença** proferida no âmbito do **mandado de segurança n. 0009714-17.2008.403.6100** (fls. 168/177), que acolheu o pleito da **parte impetrante**, determinado a correção dos créditos reconhecidos no âmbito de determinados processos administrativos,^[1] mediante aplicação da taxa Selic, “*desde o 61º dia subsequente à data do respectivo requerimento administrativo até a data da intimação do contribuinte da respectiva decisão que o reconhecet*”.

No âmbito do presente processo, aparelhado a título de **cumprimento provisório de sentença**, foi **homologado** o acordo celebrado pelas partes, no qual restou ajustado que a decisão judicial seria cumprida com base nos seguintes parâmetros: “*base de cálculo, o valor já apurado pela própria Receita Federal; termo a quo o sexagésimo primeiro dia após o respectivo pedido administrativo; termo ad quem o dia 19 de janeiro de 2018; fator de correção, taxa Selic do período*” (fl. 762).

Posteriormente, tendo em vista a documentação acostada aos autos pela **União**, que comprovava a utilização dos parâmetros para apuração do crédito do contribuinte, este Juízo considerou que houve **cumprimento da decisão judicial**, determinando o **arquivamento dos autos** (fls. 840/840v.).

Depois do trânsito em julgado da decisão exequenda, a **parte impetrante** solicitou o desarquivamento do feito e demandou a atualização dos créditos “*a partir de 18 de janeiro de 2018 até o aproveitamento destes que ainda não se operou, dando cumprimento efetivo ao decisum [...] exarado nos autos do mandado de segurança n.º 0009714-17.2008.403.6100*” (fls. 865/868).

Após realizadas algumas diligências, as partes trazem aos autos os termos de uma transação entre elas celebrada e pleiteiam a homologação do referido acordo, que denominam “**negócio jurídico processual**”, com fundamento nos artigos 190 e 191 do CPC (ID 40645122).

O acordo estabelece, em resumo, o aproveitamento de créditos da **impetrante** para pagamento de seu passivo fiscal. Especificamente em relação ao crédito objeto da presente demanda, a **União** compromete-se a corrigi-lo pela taxa SELIC, em conformidade com a decisão transitada em julgado.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, conforme determinado do despacho de ID 35219691.

Por entender que, em relação ao presente caso, os termos da transação consistem em **ajuste acerca do mérito** do cumprimento de sentença, e não de seu procedimento, **HOMOLOGO** o **acordo extrajudicial** trazido aos autos pelas **partes** (ID 40645122), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

[1] Processos Administrativos n. 10880.720456/2005-06, n. 10880.72457/2005-42, 10880.720427/2005-36, n. 10880.720437/2005-71, n. 10880.720429/2005-25, n. 10880.720453/2005-64, n. 10880.720422/2005-11, n. 10880.720424/2005-01, n. 10880.720426/2005-91, n. 10880.720428/2005-81, n. 10880.720439/2005-61, n. 10880.720458/2005-97 e n. 10880.720425/2005-47.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005875-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em Sentença

ID 40649050: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela autora, visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de ID 40135279.

Alega, em síntese, que embora a sentença proferida tenha fixado a verba honorária sucumbencial com fundamento na equidade, a estipulação do valor em R\$ 2.000,00, “*mostra-se desproporcional para o caso em tela, isto considerando o valor da causa que monta em R\$ 3.117,90*”, tendo em vista que “*o valor fixado a título de honorários aproximasse (sic) a 70% do valor da causa*”.

Argumenta, ainda, que “*para arbitrar a verba sucumbencial na sentença de improcedência do pedido, o julgador deve levar em conta alguns fatores específicos, vale dizer: o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço e, em particular, a extensão do trabalho efetivamente realizado e acima de tudo, evitar o enriquecimento ilícito da parte contrária*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não merecem prosperar as alegações da embargante.

Primeiro, porque se os honorários foram fixados com base na equidade, à vista do baixo valor atribuído à causa, mostra-se indiferente para a análise da matéria o fato de que corresponda a 70% do valor da causa.

Pensar de modo diverso implicaria o recebimento, pelo advogado da parte requerida, de honorários entre R\$ 300,00 e R\$ 600,00, os quais reputo insuficientes para remunerar o trabalho desempenhado profissional no nobre exercício da advocacia. E isto em qualquer processo a mim submetido.

Segundo, porque penso que a fixação dos honorários com base na equidade, caso preenchidos alguns dos pressupostos - causa em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo - confere maior discricionariedade ao Magistrado na sua dosimetria, norteado pelos parâmetros estabelecidos no CPC, bem como nos valores comumente fixados em casos semelhantes, cujo detalhamento tenho por despicando, sob pena de se transformar a sentença em um verdadeiro tratado para arbitramento da verba honorária.

Feita esta consideração, se o caso, estar-se-ia diante de uma hipótese de *error in iudicando*, cujo saneamento reclama a interposição do recurso cabível.

Ao que se verifica, há **inconformismo** da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) **não torna** a sentença cívica de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que **há nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003604-36.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 39843245), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013532-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 39850604), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014716-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERALLIA BRASIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 39846084), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012049-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969, ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO - SP374382, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 38400033), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007426-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 37480202), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004426-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 37602158), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001752-74.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CHRISTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DIAS VASCO - SP339304

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 40708169), manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061983-19.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUCOBEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO LUIZ SARAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 39408833 - CONCEDO à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para dar prosseguimento ao pedido (ID 36355160).

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011453-59.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMIR CAHALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016379-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA, FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mandado de Segurança impetrado por FCAMARA CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, visando a obter provimento jurisdicional que assegure “o direito da Impetrante de EXCLUIR da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos aos empregados, previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, os valores RETIDOS a título de contribuição devida pelos trabalhadores pessoas físicas e o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF)”.

Alega, em suma, que embora a incidência das contribuições previdenciárias devam ocorrer somente sobre os valores pagos a título de salários e demais rendimentos decorrentes de remuneração ao trabalho, a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das aludidas exações sobre valores que não devem integrar as respectivas bases de cálculo, por não consistirem em pagamentos efetuados a pessoas físicas, mas à própria União, quais sejam: a contribuição do empregado/autônomo e o Imposto de Renda da Pessoa Física Retido na Fonte (IRRF).

Sustenta que a CF/88 somente autoriza que as CONTRIBUIÇÕES incidam sobre valores que correspondam à contraprestação de SERVIÇOS prestados à empresa, seja pelo empregado ou por pessoa física não-empregada, sob regime diverso da CLT. Todavia, aduz que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições em análise sobre o VALOR BRUTO DA FOLHA DE SALÁRIOS, incluídos a contribuição devida pelos trabalhadores pessoas físicas e o Imposto de Renda também devido por eles, ambos retidos pela Impetrante por força de determinação legal.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à **repetição** do indébito.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 37621148 **postergou** a análise do pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso e apresentou manifestação sobre o mérito (ID 37903593).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 3885439). Como preliminar, salienta a inadequação da via eleita, por **impugnar** a impetrante lei em tese. No mérito, defende que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição.

A decisão de ID 39161926 **indeferiu** o pedido liminar.

Após a ciência das partes e do parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

As preliminares já foram afastadas pela decisão que apreciou o pedido liminar, cujos fundamentos adoto, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, verifica-se que somente são excetadas da base de cálculo das contribuições **as verbas de caráter indenizatório**.

Assim, embora o empregador, tal como aduzido pela impetrante, proceda à retenção dos valores de IRRF e de contribuição do empregado, tal técnica (isto é, a da retenção que se justifica como medida facilitadora da arrecadação do tributo), **NÃO afasta** a conclusão de que os referidos valores compõem a remuneração do empregado e, por via de consequência, devem constar da folha de salários para fins de incidência da contribuição devida pelo empregador.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento já exposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterraram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece **como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício”. Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente **haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória**, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria o mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF3, AC n. 5011413-40. 2013.403.6100. 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, j. 08/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2019 - negriti).

Isso posto, por não vislumbrar direito líquido e certo da parte impetrante, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007633-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO BASTOS PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029812-57.2007.4.03.6100

AUTOR: HENRIQUETA COLNAGHI, LEDA MARIA COLNAGHI LEITE, PAULO ROBERTO COLNAGHI LEITE, SONIA MARIA LEITE REGADA, FERNANDO STIVALE REGADA, ERIK CESAR LEITE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644, ANTONIO JOSE BATISTA - SP32674

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011931-25.2020.4.03.6100

AUTOR: MALAGA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARCATTO - SP213267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021847-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA, SIDINEY DA SILVA FILHO, LUIZ AGOSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011815-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCINA DE JESUS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, inicialmente distribuída ao **Juizado Especial Federal**, ajuizada por **FRANCINA DE JESUS TRINDADE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da retomada de imóvel pela **CEF**, a consignação em pagamento do valor necessário para quitação do imóvel e a condenação da **instituição financeira** ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a **parte autora** que ajuizou, perante o **Juizado Especial Federal**, a ação n. 0025940-90.2019.403.6301, na qual obteve **parcial procedência** de seus pedidos, com a retomada do contrato de financiamento nos termos da transação que havia sido celebrada entre as partes e o aproveitamento dos valores depositados em juízo.

Alega a **parte autora** que, a despeito da tramitação da referida ação judicial, a **instituição financeira** procedeu à **retomada do imóvel**, sem efetuar qualquer comunicação prévia, noticiando **tão somente** que o montante para o **exercício do direito de preferência** consistia no valor de **R\$ 88.675,38 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**.

De acordo com a narrativa da exordial, a apuração da referida quantia não levou em consideração os valores depositados em juízo no âmbito da ação n. 0025940-90.2019.403.6301, que totalizavam **R\$ 31.773,24 (trinta e um mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos)**.

Coma inicial, vieram documentos.

No JEF, o **valor atribuído à causa** foi corrigido de ofício para **R\$ 96.675,38 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos)** e foi determinada a **redistribuição do feito** para alguma das Varas Federais Cíveis (ID 34659098). Na mesma decisão, constatou-se que o pedido de **tutela de urgência**, para suspensão de leilão, poderia ser proposto, incidentalmente, no âmbito da ação n. 0025940-90.2019.403.6301.

Em seguida, a **parte autora** manifestou desistência em relação ao pedido de **tutela de urgência** (ID 34659301), por ter conseguido a suspensão do leilão nos autos do processo n. 0025940-90.2019.403.6301.

Após a redistribuição do feito para esta **25ª Vara Federal Cível**, a **CEF** foi citada e apresentou **contestação** (ID 36892164), pleiteando a **improcedência** da ação.

Houve **réplica** (ID 38492751).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** quedou-se inerte, enquanto a **autora** requereu **“a produção de prova de perícia contábil ou remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor devido, incluindo valores depositados em juízo dessa ação e do processo n. 0025940-90.2019.4.03.6301 e abatimento de valor na antecipação das demais parcelas”** (ID 38492751).

Posteriormente, a **parte autora** trouxe aos autos cópia do acórdão proferido no âmbito da ação n. 0025940-90.2019.403.6301, que confirmou a sentença, determinando a retomada do contrato de financiamento e indeferindo o pedido de condenação da **CEF** ao pagamento de indenização por danos morais (ID 38493091).

É o breve relato do necessário, decido.

Providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial da ação n. 0025940-90.2019.403.6301.

No mesmo prazo, diante da determinação de retomada do **contrato de financiamento**, esclareça a **parte autora** se **remanesce interesse** na apreciação de todos os pedidos elaborados na presente demanda, quais sejam: (i) a declaração de nulidade da retomada do imóvel pela **CEF**, (ii) a consignação em pagamento do valor necessário para quitação do imóvel, e (iii) a condenação da **instituição financeira** ao pagamento de indenização por danos morais.

Após, abra-se vista à **CEF**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015835-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Vistos em Sentença

ID 40627384; trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto por **NESTLÉ BRASIL LTDA** visando a sanar **obscuridades** de que padeceria a sentença de ID 40046353.

Alega, em síntese, que “[r]estou demonstrado que a imputação de infração a pessoa diferente daquela responsável pela produção/envase configura-se ilegítima, sendo irrazoável que pessoa jurídica não responsável pelo fato gerador da multa seja penalizada, ainda mais quando o INMETRO tem total conhecimento de quem é o responsável pelo produto”, sendo que “[a]o contrário do entendimento de Vossa Excelência, não se trata de “terceirização de etapa na cadeia produtiva”, mas sim produção realizada por EMPRESA DISTINTA, COM RAZÃO SOCIAL, OBJETOS E PATRIMÔNIOS PRÓPRIOS. Portanto, não há a terceirização na produção dos produtos periciado”.

Aduz, ainda, que inobstante tenha sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das multas aplicadas nos PA's, “cumpra mencionar que no endosso juntado aos autos sob ID 38012285, o qual fora deferido por Vossa Excelência na r. sentença ora embargada, a Autora, ora Embargante, acrescentou o montante de 20% referente a encargos legais/honorários”, de modo que manter a condenação “significa dizer que a Autora terá que pagar, apenas a título de honorários 30% do valor da multa, o que, visivelmente resultaria em ofensa ao princípio do ne bis in idem (...)”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não merecem prosperar as alegações da embargante.

Embora tenha constado da sentença embargada que a autora “terceirizou” uma etapa da cadeia produtiva, tal expressão deve ser compreendida como a contratação de outra empresa para o cumprimento de uma determinada tarefa, como o envase ou a embalagem do produto.

É o que se depreende, aliás, do seguinte trecho da sentença: “a contratação de empresa interposta para atuar em determinada etapa da cadeia produtiva constitui res inter alios, a qual não vinculado o Poder Público”.

Assim, a sentença é expressa e clara ao imputar à autora a responsabilidade pela infração apurada pois, “bastaria a autora terceirizar grande parte de sua produção para afastar-se da possibilidade de sofrer penalidades, as quais recairiam nas empresas contratadas, inobstante continuasse a demandante auferindo os lucros da atividade desempenhada”.

Não constato, portanto, o alegado vício.

Lado outro, no tocante à verba honorária, a normas a que alude a autora tratam da **inscrição do crédito em dívida ativa**, a revelar que a sede adequada para essa discussão é o Juízo da Execução Fiscal.

Tendo a autora optado, como costumadamente tem feito, pelo ajuizamento de ações anulatórias antes da inscrição do crédito em dívida ativa, por certo, em caso de improcedência, deverá ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte requerida.

São devidos honorários advocatícios em razão de sua sucumbência.

Em suma, ao que se verifica, há **inconformismo** da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar obscuridade**) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que **há nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021828-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DE ASSIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO CUNHA - SP315963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CLOVIS DE ASSIS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de **inexistência de débito** com a requerida, bem como à condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por **danos morais** sofridos.

Porém, ao que se constata, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

E, tratando-se de competência absoluta, tem-se que ela é improrrogável.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência** deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010858-55.2010.4.03.6100

RECONVINTE: ELISABETH MACIEL DA SILVA, ANTONIO ROCHA NORONHA, MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS, WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935

Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935

Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935

Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO - SP291265, FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER - SP273327, GISELE HELOISA CUNHA - SP75545, LEO VINICIUS PIRES DE LIMA - SP183137

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007004-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010868-62.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 40712047: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que há omissão na decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pelo SESI e pelo SENAI em face da sentença de concessão da segurança, na qualidade de terceiros interessados.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela embargante.

A decisão embargada é explícita acerca do entendimento assentado pelo C. STJ nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ no sentido de que as **entidades terceiras não são partes legítimas**.

Destaque-se, ainda, que o referido posicionamento é também adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 25/09/202, D.E 28/09/2020).

Em assim sendo, uma vez que o mero inconformismo não é suficiente para tomar a decisão evadida de vício, a pretensão da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito, mas sim alteração do resultado do julgamento que não lhe restou favorável.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021764-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO PROJETO IV LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais em conformidade com alterações previstas na Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 5101

USUCAPIAO

0046369-53.1969.403.6100 (00.0046369-8) - RENATO DA SILVA BORGES X MARIA DE LOURDES DA SILVA BORGES X NILSON DA SILVA BORGES X MARIA DE LOURDES DA SILVA BORGES X HETON CRUZ X PEDRO CRUZ X MARIA EUGENIA APARECIDA PEREIRA X MARIA FERNANDA PEREIRA X LEONIDAS DA SILVA BORGES NETTO X RENATO DA SILVA BORGES FILHO X ANDRE LUIS DA SILVA BORGES X JOSE SAMUEL DA SILVA BORGES X ANTONIO NILSON DA SILVA BORGES X MARIA RENATA DA SILVA BORGES RODRIGUES X VERA LUCIA CRUZ X CLAUDIA EUNICE CRUZ X ADRIANA LUCIA CRUZ (SP006709 - ACYR SERRONE E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 667 - Indeferido, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária de justiça gratuita.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036294-07.1996.403.6100 (96.0036294-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3)) - JOSE MATSUNAGA X AMELIA TAEKO SHIMIZU MATSUNAGA (SP073008A - UDO ULMANN E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A (Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ, às fls. 213/220. Após, cumpra-se o acórdão de fls. 171/175, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0036293-22.1996.403.6100 (96.0036293-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3)) - BANCO NACIONAL S/A (SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE MATSUNAGA X AMELIA TAEKO SHIMUZU MATSUNAGA (Proc. UDO ULMANN)

Diante do julgamento dos Embargos à Execução de n. 96.0036294-7, remetam-se esta Execução à Justiça Estadual, conjuntamente com aqueles autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001691-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REU: CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880, PEDRO SCHIESSER BERNARDINI - SP195437

DESPACHO

Manifeste-se a ECT, no prazo de 15 dias, sobre a manifestação da executada de Id. 40575540, na qual junta o comprovante de depósito do valor requerido na presente ação.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0020557-51.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTEFINAL CONSULTORIA DE IMOVEIS COMERCIAIS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Diante da liquidação do ofício de Id. 39886421, bem como do silêncio da autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019492-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: SILVANIA REGINA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494

DESPACHO

ID 40950750 - Preliminarmente à expedição de mandado de constatação no endereço indicado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de que os descontos do empréstimo consignado foram restabelecidos, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAROLINA ARANHA BERALDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

DESPACHO

Id. 39630024: Tendo em vista a alegação da embargante, proceda-se ao cancelamento do alvará n.30893833.
Intime-se a embargante para que informe os dados bancários, a fim de que seja expedido ofício para transferência dos valores.
Após, expeça-se.
Com a liquidação do ofício, tendo em vista a satisfação do débito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021683-21.2020.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO FURLAN, THIAGO JOSE LOPES DE OLIVEIRA, SINCLAYR LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO, VILMA VIEIRA DE SOUZA, MARCIO MARTINS DOS ANJOS, ANTONIO PASCINHO FILHO, GEORGES KEN NORTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intinem-se os autores para que juntem suas Declarações de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 dias.
Devem, também, os autores, no mesmo prazo, prestar mais informações sobre o Mandado de Segurança que alegam ter sido anteriormente impetrado e extinto sem a resolução do mérito.
Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO, FELIPE HENRIQUE LIMA BONATO, ISABELLA FERREIRA BONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

SENTENÇA

Id 39897027. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o feito sem resolução do mérito, sem realizar a intimação pessoal da EMGEA para constituir novo advogado.

Afirma que foi requerida tal intimação em sua petição, que noticiou a renúncia ao mandato.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que, nos termos do artigo 112 do CPC, cabe, àquele que renunciar ao mandato, comprovar a comunicação desta ao mandante para nomear o sucessor, não sendo exigido que o Juízo promova a intimação pessoal da parte processual.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004111-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ZAT TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE JOSE FERREIRA BARBOSA, BENEDITO JOSE BARBOSA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ZAT TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, ALEXANDRE JOSE FERREIRA BARBOSA e BENEDITO JOSE BARBOSA JUNIOR, visando ao pagamento de R\$ 45.533,26, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

Foram expedidos mandados de citação. Contudo, os executados não foram localizados.

A exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (Id. 40905808).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 40905808, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5021626-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

SENTENÇA

O Sindicato dos Profissionais da Beleza e Técnicas Afins ajuizou a presente Ação Civil Pública contra a Academia Infinity 360, Body Company, Duo Clínica Médica Abrahao Ferraz Ltda. e União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Narra, a inicial, que alguns trabalhadores formularam queixa de frustração do direito de liberdade profissional, por parte das empresas réis, que impedem que os profissionais, que exercem atividades de terapeutas corporais e/ou treinadores/instrutores (coachs ou pessoais trainers) de aspirantes, adeptos ou atletas de fisiculturismo, acompanhem e/ou atendam seus alunos/clientes nos estabelecimentos da réis (áreas comuns de treinamento ao público), sob o argumento de que é necessária a apresentação de inscrição no CREF – Conselho Regional de Educação Física.

Sustenta que as atividades desenvolvidas pelos seus substituídos são enquadradas nas atividades de terapias complementares (corporais, estética, de beleza e afins) e outras atividades de treinadores desportivos, que não são atividades exclusivas dos bacharéis ou licenciados em educação física.

Pede que a ação seja julgada procedente para que as réis parem de impedir que seus substituídos, indicados na inicial, acompanhem ou treinem seus alunos ou clientes nos estabelecimentos das réis, sob o argumento de que há necessidade de registro profissional no CREF.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a União Federal não tem legitimidade passiva para figurar no feito.

A questão discutida nos autos versa sobre direitos disponíveis e particulares, em que as pessoas jurídicas réis estão impedindo o ingresso dos substituídos do autor para exercer a atividade de “personal trainer”, em suas dependências.

Ora, as condições da ação, de acordo com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da legitimidade de parte, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

No presente caso, verifico que a União Federal não possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Assim, entendo que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo ser excluída do feito.

Em consequência, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, eis que este Juízo não tem competência para julgar ações contra particulares, sem a existência do interesse de um ente federal, como no presente caso, que, como já mencionado, versa sobre interesses privados.

Diante do exposto:

- 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, com relação à União Federal, por ilegitimidade passiva;
- 2) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, por incompetência absoluta deste Juízo.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017446-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VEX PAINES EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id 40093717. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi proferida sem a realização de audiência conciliatória.

Afirma que, na audiência presencial, realizada antes da Covid-19, não foi possível a conciliação em razão de valores monetários.

Insurge-se contra a não realização de perícia contábil e da fase saneadora.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que foi realizada audiência de conciliação, mas que não foi possível acordo entre as partes.

Verifico, ainda, que o despacho Id 22950451 foi claro ao determinar a conclusão para sentença, por se tratar de matéria de direito, sem que a embargante se insurgisse, no momento oportuno.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013652-12.2020.4.03.6100

AUTOR: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA, R J C SINALIZACAO URBANA LTDA - EPP, RODRIGO KRUSE CITRINI, JULIANA AZEVEDO DE AVO CITRINI

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por R J C SINALIZACAO URBANA LTDA - EPP e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a nulidade de todo o procedimento de consolidação da posse do imóvel financiado, bem como de todos os atos posteriores que vierem se concretizar.

Em contestação (Id 39206852), foram levantadas as preliminares de falta de interesse processual e carência de ação.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 39209642), a RE requeriu o julgamento antecipado da lide (Id 39877221) e a AUTORA a intimação da CEF para comprovar, por meio de documentos, a notificação da autora para ciência das datas dos leilões e para a purgação da mora (Id 40593914).

É o relatório, decidido.

Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão dos autores.

O ônus de comprovar a regularidade do procedimento de consolidação da posse do imóvel financiado é da ré, motivo pelo qual indefiro a prova documental requerida pela autora, para esta finalidade.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021482-29.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS - SP293370

REU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Trata-se de ação movida por LUCIANO CARLOS TEIXEIRA em face da CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO para que seja declarada a inexigibilidade de anuidade cobrada pela ré, condenando esta à repetição de indébito e ao pagamento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.145,66.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Ressalto que não há que se falar que o pedido formulado implica anulação de ato administrativo, pois o protesto de título não é ato administrativo, mas medida adotada na área comercial, no mais das vezes, entre particulares.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021745-61.2020.4.03.6100

AUTOR: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, TORY BURCH DO BRASIL COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA., TORY BURCH DO BRASIL COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA., TORY BURCH DO BRASIL COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a AUTORA para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020180-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA LORENA DE SOUSA TSURUDA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

DECISÃO

ROSANGELA LORENA DE SOUSA TSURUDA ajuizou a presente ação em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que era funcionária da Alstom, exercendo atividades relacionadas à gestão de projetos, tendo sido condenada ao pagamento de multa, pelo Tribunal do CADE, no valor de R\$ 204.000,00.

Afirma, ainda, que o processo administrativo nº 08700.004617/2013-41, que culminou na multa aplicada, teve início para verificação de Cartel e manipulação de mercado, no projeto relacionado à CPTM, com indicação aleatória de 127 pessoas.

Alega que sua condenação ocorreu por, supostamente, ter participado de reunião e estar copiada em emails, referentes a uma única licitação, para manutenção CPTM – 2ª rodada.

Sustenta que o processo administrativo está eivado de irregularidades e que pretende sua anulação.

Pede que seja concedida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa imposta e inclusão de seu nome no Cadin, mediante oferecimento de seguro garantia.

Intimado, o réu discordou da apólice apresentada, tendo sido apresentado um endosso pela autora, a fim de sanar as irregularidades apresentadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 08700.004617/2013-41, mediante a apresentação de seguro garantia, impedindo que seu nome seja incluído no Cadin e que seja executada a dívida.

No entanto, somente o depósito judicial suspende a exigibilidade do débito.

É que se aplica, por analogia, o artigo 151, inciso II do CTN.

Nesse sentido, tem-se a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Assim, somente o depósito judicial tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, o que não é o caso dos autos.

E, apesar de o Colendo STJ ter decidido, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, que o oferecimento da fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal entendimento não se aplica ao presente caso.

Com efeito, não se trata de crédito tributário, mas sim de multa punitiva aplicada após processo administrativo que apurou a realização de cartel e manipulação de mercado, no projeto relacionado à CPTM.

Desse modo, também não é possível determinar que o nome da autora não seja incluído no Cadin.

Não está, pois, presente a probabilidade alegada.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016383-08.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829

DESPACHO

IDs 39930740 e 40981908 - Diante da concordância das partes, defiro o parcelamento do valor executado, nos termos do art. 916 do CPC.

Intime-se o executado para que comprove o depósito inicial de 30%, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Ressalto que o executado deverá, ainda, comprovar mensalmente o depósito das parcelas vincendas.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010729-47.2019.4.03.6100

AUTOR: EDLEUSA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

DESPACHO

Id 40921794 - O cumprimento da parte não recorrida da sentença deverá ser feito em autos autônomos, dirigidos a este juízo, de Cumprimento Provisório de Sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo para as contrarrazões das rés, concedido no despacho do Id 40727241.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018017-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176

REU: PAULO VEROTI, MARIA CLEUZA CAMARGO VEROTI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, contra PAULO VEROTI, MARIA CLEUZA CAMARGO VEROTI e UNIÃO FEDERAL, visando à decretação da nulidade de negócio de compra e venda de imóvel e cancelamento do registro imobiliário das matrículas nºs 49310 (R.11) e 54.678 (R. 10), registrado no 10º CRI da capital, bem como das posteriores averbações.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos da decisão Id 38585670-p. 67.

Foi dada ciência da redistribuição do feito e a parte autora foi intimada nos Ids. 38633795 e 39809387 a providenciar o recolhimento das custas iniciais. Contudo, não houve manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar a petição inicial, promovendo o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado nos Ids 38633795 e 39809387.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c o artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021719-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BASF S/A., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que apresentou os pedidos de ressarcimento de créditos obtidos no REINTEGRA, que foram deferidos, nos autos dos processos administrativos nºs 10880.910042/2016-11, 10880.910043/2016-66, 10880.944253/2016-58, 10880.944252/2016-11, 10880.944249/2016-90, 10880.944250/2016-14, 10880.655070/2016-61, 10880.655071/2016-13, 10880.915151/2017-14, 10880.915150/2017-61, 10880.915152/2017-51, 10880.959218/2018-03, 10880.959223/2018-16, 10880.959224/2018-52 e 10880.979982/2019-78.

Afirma, ainda, que a ré verificou a existência de débitos supostamente em aberto ou inscritos em dívida ativa, intimando-a sobre o procedimento de compensação de ofício.

Alega que discordou do mesmo, afirmando que os débitos indicados estavam com a exigibilidade suspensa ou quitados.

Alega, ainda, que os créditos foram retidos, em razão de sua discordância.

Sustenta que o ressarcimento ou compensação dos créditos do REINTEGRA encontra previsão na Lei nº 12.546/11 e na IN SRF nº 1717/17.

Sustenta, ainda, que não pode haver compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Pede a concessão da tutela para que seja determinada a imediata liberação dos valores retidos pela ré, decorrentes do indevido procedimento de compensação de ofício, objeto das intimações 304/20 e 305/20, com a devida atualização pela Taxa Selic, desde a data de transmissão dos pedidos de ressarcimento até a efetiva liberação do crédito, para fins de ressarcimento em espécie ou compensação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

De acordo com as Intimações nºs 304 e 305/2020, acostadas nos Ids. 40936514, há vários débitos que acarretariam a compensação de ofício.

No entanto, a impetrante apresentou diversos documentos que indicam que os valores foram pagos ou estão com a exigibilidade suspensa (Id 40936545 a 40936722).

Assim, se os débitos indicados estão pagos ou com a exigibilidade suspensa não é possível permitir a compensação de ofício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício, utilizando os créditos indicados nas intimações mencionadas, por estarem quitados e com a exigibilidade suspensa, devendo realizar sua restituição.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
 - 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
 - 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
 - 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”*
- (RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)*

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, o Colendo STJ apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

- (...)*
- 6. TESE FIRMADA: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.*
 - 7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.”*
- (REsp 1767945, 1ª Seção do STJ, j. em 12/02/2020, DJe de 06/05/2020, Relator: Sergio Kukina)*

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar do fim do prazo para análise do pedido administrativo, ou seja, após o transcurso do prazo de 360 dias

Está, portanto, presente a probabilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a tutela, a autora ficará sujeita a extinção do crédito tributário, embora esteja com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA para determinar que a ré não sujeite a autora à compensação de ofício e à retenção, aplicadas por meio da Comunicação para Compensação de Ofício nº 304 e 305/2020, dos créditos incontroversos reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.910042/2016-11, 10880.910043/2016-66, 10880.944253/2016-58, 10880.944252/2016-11, 10880.944249/2016-90, 10880.944250/2016-14, 10880.655070/2016-61, 10880.655071/2016-13, 10880.915151/2017-14, 10880.915150/2017-61, 10880.915152/2017-51, 10880.959218/2018-03, 10880.959223/2018-16, 10880.959224/2018-52 e 10880.979982/2019-78, bem como para que proceda à imediata restituição desses créditos incontroversos, com a incidência da Taxa Selic a partir do fim do prazo de 360 dias para a conclusão dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, desde que os débitos estejam pagos ou continuem com a exigibilidade suspensa.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018039-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH, RICARDO HSIEH KUN TSUNG

DESPACHO

A autora foi intimada a emendar a inicial.

ID 40025216 – Manifestou-se, afirmando que não existe uma planilha com a evolução completa dos cálculos do contrato n. 0249.003.00002017-5, desde a data da contratação. Pediu prazo para informar quais as taxas de juros aplicadas.

Defiro à autora o prazo de 15 dias a fim de que produza a planilha com a evolução completa dos cálculos do contrato n. 0249.003.00002017-5, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0019510-22.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS - SP235577

DESPACHO

ID 33075775 - Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, procedendo-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015307-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DENISE MORETTI CUFONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019036-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALUISIO ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para que cumpra o despacho de ID 39328319, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

DESPACHO

Intime-se, a parte exequente, acerca da petição do Banco Bradesco de ID 40486147.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015608-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NIVALDO ZAGO, NORMA REGINA MARAR, ODILON ZAGO JUNIOR, PAULO CESAR FREITAS FERREIRA, PAULO CEZAR BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela parte exequente no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007478-29.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO GOMES DE SA TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FLAVIO GOMES DE SA TELES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 44234.009406/2019-06, realizado em 29/04/2019.

A liminar foi deferida no Id 36221164.

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante se manifestou no Id. 40824492, formulando pedido de desistência da ação.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 40824492, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018331-55.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 40940194. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre o entendimento do STJ e do TRF da 3ª Região, que entendem que a limitação da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a 20 salários mínimos é constitucional.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 40269614 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017148-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HENRIQUETA CRUZ ABULE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019296-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento de ID 40951445 e notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021739-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017493-58.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: YONE DE ARAUJO JARDINI, EVANDRO DE ARAUJO JARDINI, VANESSA DE ARAUJO JARDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, C M R CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ANA PAULA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP87362

DESPACHO

Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009958-04.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: CID PEREIRA STARLING - SP119477, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 39826175).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCAAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

DESPACHO

Diante da averbação da penhora na matrícula do imóvel, requiera a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012578-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIEIRA FONTES, LEOCÁDIA SALUSTIANO DA SILVA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTÔNIO VIEIRA FONTES e LEOCÁDIA SALUSTIANO DA SILVA FONTES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal e outra, pelas razões a seguir expostas.

Afirmam, os autores, que, na data de 13/12/2013, celebraram Compromissos de Venda e Compra com a Corré Gafisa S/A, referentes à aquisição de dois imóveis, devidamente descritos na inicial.

Afirmam, ainda, que após a quitação dos valores acordados, procuraram a construtora demandada, buscando a lavratura de escritura para transmissão da propriedade dos imóveis, porém, sem êxito, uma vez que ela estaria em negociações com a corré CEF em relação à baixa das hipotecas que recaem sobre as unidades adquiridas.

Alegam que, tendo quitado o preço previamente ajustado entre as partes, fazem jus à outorga da escritura em seu favor, inexistindo razões para subsistência do gravame que recai sobre os imóveis.

Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar as rés a regularizar as matrículas dos imóveis nºs 26.962 e 426.870, do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, com o cancelamento das averbações/registros de hipoteca existentes.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 35355976. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (Id 36533802).

Citada, a CEF apresentou contestação no Id 36288611. Impugna o valor atribuído à causa. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento e baixa da hipoteca pela Caixa Econômica Federal antes do pagamento integral da dívida. No mérito, afirma que o contrato de mútuo, firmado pela GAFISA S/A com a CAIXA, previu as garantias hipotecárias dos imóveis do empreendimento a ser construído, sendo certo haver débito em aberto por parte da corré GAFISA junto à CAIXA. Assim, enquanto não houver o pagamento integral da dívida, o credor hipotecário não está obrigado a fornecer o respectivo termo de cancelamento e baixa do gravame. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A corré GAFISA apresentou contestação no Id 37947140, na qual alega que a liberação da hipoteca não depende da Incorporadora, mas sim do Banco Financiador da obra finalizar o procedimento, com a expedição do respectivo Termo de Quitação. Entende, assim, que não houve recusa por sua parte, em efetuar a baixa da hipoteca do referido imóvel. Aduz que há necessidade de envio de documentos para concretização da medida pleiteada pela parte Autora, a qual será encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente de modo a efetivá-la. Pede a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a produzir, elas nada requereram e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que os pedidos de outorga da escritura definitiva e de cancelamento e baixa da hipoteca são juridicamente possíveis, uma vez que compatíveis como ordenamento jurídico, confundindo-se como mérito da ação.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, arguida pela CEF, eis que a parte autora deu à causa o valor correspondente ao benefício econômico pleiteado, consistente no valor do imóvel, objeto da hipoteca que se quer cancelar.

Ademais, é necessário que, ao pretender a alteração do valor dado à causa, a ré forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto, já que a ré limitou-se a discordar do valor atribuído à causa, na inicial.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO.

I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.

II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.

III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição.

IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - Agravo de instrumento provido.”

(AI 00079688120084030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 12/01/2009, p. 646, Relatora: Regina Costa - grifei)

Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, obter o cancelamento da hipoteca que recai sobre dois imóveis de sua propriedade, sob o argumento de que já realizou o pagamento integral do valor devido.

Não há controvérsia sobre eventual saldo residual, após tais pagamentos, eis que a parte autora afirma que não deve mais nada e os réus não alegam, nem demonstram o contrário.

Desse modo, entendo que, diante do valor pago referente à integralidade da dívida, conforme contratado entre as partes, a corré Gafisa deve outorgar a escritura definitiva dos imóveis em nome dos autores.

Deve, também, a CEF liberar a hipoteca que recai sobre os mesmos imóveis, em razão da dívida contraída pela Gafisa. Ou seja, a existência de dívida em nome da ré Gafisa, em favor da CEF, não pode obstar a liberação da hipoteca que recai sobre os imóveis adquiridos pelos autores.

A matéria já foi objeto de exame pela jurisprudência. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA COM EMPREITEIRA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONSTRUÍDO MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PACTUADO PELO ADQUIRENTE FINAL. INSTITUIÇÃO DE GRAVAME SOBRE AS UNIDADES AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. NULIDADE. APELO PROVIDO.

1. Caso em que os autores celebraram contrato de promessa de compra e venda de imóvel de unidade autônoma de condomínio residencial com empresa construtora, sobre o qual incide gravame decorrente de contrato de financiamento contraído pela empreiteira.

2. “O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, de sorte que havendo a quitação do preço respectivo, o gravame não subsiste. Precedentes do STJ.” (AC 2000.01.00.039443-2/ba; Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida; Quinta Turma; DJ de 11.9.2006, p. 13).

3. “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.” (Emnciado 308 da Súmula do STJ)

4. “Tem-se por abusiva, não podendo, portanto, prevalecer, cláusula inserta em contrato de mútuo hipotecário firmado entre a incorporadora e a instituição financeira que institui hipoteca em favor da credora, sem ressalva da unidade adquirida pelos autores.” (AC 2000.01.00.084597-3/PA; Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; Sexta Turma; DJ de 27.11.2002, p. 149)

5. Apelação provida para declarar nula a cláusula dezenove do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a empresa Orlando Maués Construções Ltda. e os Apelantes, bem como para determinar a desconstituição da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na exordial. Honorários advocatícios, pelos Apelados, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas pelos Apelados.”

(AC 200001000787999, UF:PA, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 29.8.08, DJ de 29.9.08, Rel: DAVID WILSON DE ABREU PARDO - grifei)

“ADMINISTRATIVO. DÍVIDA DA CONSTRUTORA COMO AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EDIÇÃO DA SÚMULA N. 308 DO STJ.

1. Sob a perspectiva de que a boa-fé garante que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados – no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda da unidade autônoma – a hipoteca deve ficar obstada, paralisada, não atingindo o contrato do terceiro que, de boa-fé, adquiriu o bem imóvel gravado.

2. O E. STJ encerrou a controvérsia com a edição da Súmula n. 308, publicada em 25/04/2005 (“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”). **Portanto, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro não prevalece em relação ao adquirente do imóvel, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.**”

(AC 200570000334250, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 1.8.06, DJ de 4.10.06, Rel: LORACI FLORES DE LIMA - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. HIPOTECA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUTUÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO.

- Na hipótese de pagamento integral do imóvel pelo mutuário junto à financiadora ou incorporadora, a hipoteca porventura existe há de ser desconstituída, devendo a instituição bancária, v.g. CEF, recorrer às outras garantias previstas comumente no contrato, tais como caução e cessação parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais (Lei n. 4.864/65, arts. 22 e 23).

- “Pacíficou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.” (Embargos de Divergência no REsp n. 415.667/SP – DJ 21/6/2004).

Agravo de instrumento desprovido.”

(AG 200405000375532, UF:PE, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19.10.06, DJ de 17.11.06, Rel: JOSÉ MARIA LUCENA)

A questão apreciada nestes julgados é semelhante à aqui discutida: os autores quitaram seus imóveis e não pode prevalecer a hipoteca instituída sobre os mesmos em favor da CEF, em razão de dívida do agente financeiro.

Têm, portanto, os autores direito ao cancelamento da hipoteca e à outorga da escritura definitiva dos imóveis em questão.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para determinar que a corré Gafisa outorgue a escritura definitiva em favor dos autores, bem como para determinar que a CEF promova o cancelamento da hipoteca que recai sobre as unidades autônomas 52 da Torre 2 – Bloco Move, objeto da Matrícula nº 426.962, do 11º Registro de Imóveis de São Paulo e Unidade autônoma 52 da Torre 2 – Bloco Transition, objeto da Matrícula 426.870, do 11º Registro de Imóveis de São Paulo.

Condono as rés a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, que deverão ser rateados proporcionalmente entre as rés. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020968-43.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para que seja feita a averbação do cancelamento da hipoteca e o registro das escrituras definitivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025812-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABB LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 40982378. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao julgar improcedente a ação, apesar de ter apresentado seus registros contábeis, que comprovam a emissão e cancelamento das notas fiscais, bem como seus sistemas interno.

Sustenta que ficou comprovado seu direito.

Alega, ainda, que também tem direito à utilização das estimativas mensais recolhidas a título de IRPJ e de CSLL, para reduzir os valores da autuação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013728-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: LUIS GONSAGO LEITE

SENTENÇA

Id 40976680. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição, ao julgar improcedente a ação, apesar de haver documentos suficientes para comprovar as alegações formuladas na inicial.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013925-37.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) REU: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: EDUARDO TABARELLI KRASOVIC - SP374606, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430-B
Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430-B
Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430-B

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as defesas dos corréus para que fiquem ciente de que, nos termos das manifestações lançadas às fls. 534 e 595, as testemunhas Caio de Almeida Prado Pecci e Gustavo Martins Correia deverão comparecer independentemente de intimação judicial às audiências designadas por este Juízo, bem como informar, ainda, se mais alguma testemunha da defesa assim procederá, no prazo de 10 dias.

No silêncio, expeçam-se os competentes mandados.

ID 39509331: anote-se o endereço atualizado do corréu MARCELO CANTIERE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(Documento assinado digitalmente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5004446-22.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: THIAGO TABORDA SIMÕES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTO B - SP220540

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata-se de incidente de restituição proposto por THIAGO TABORDA SIMÕES, o qual requer a devolução das mídias, computadores e iphone apreendidos no bojo da operação "Checkout".

Subsidiariamente, requereu a disponibilização de cópia integral do conteúdo dos equipamentos eletrônicos mencionados.

O Ministério Público Federal opinou acolhimento do pedido subsidiário, consistente na realização de espelhamento das mídias pelo requerente (ID n.º 37915315).

É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.

O pedido do requerente comporta parcial deferimento.

A restituição de bens apreendidos regula-se pelo disposto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal - CPP, determinando aquele dispositivo legal que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas **não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.**" (grifado).

Depreende-se, pois, que a devolução de bens apreendidos, antes do trânsito em julgado da sentença final, só é possível caso não haja interesse à persecução penal, sendo medida excepcional. A regra é que o material apreendido assim permaneça, salvo demonstrada a ausência de correlação com a investigação ou como o processo penal.

In casu, no tocante às mídias computacionais, cabe destacar o excerto da decisão proferida no bojo da operação "Checkout" (autos n.º 0012483-94.2018.403.6181), pertinente ao caso:

Todo o material que for apreendido, e que não interessar às investigações, deverá ser restituído aos interessados pela própria autoridade policial. Somente deverão ser encaminhados ao Depósito Judicial os bens/documentos/materiais que forem de real interesse para as investigações. Neste último caso, a autoridade policial deverá justificar o envio ao depósito.

No caso de apreensão de computadores, fica a autoridade policial autorizada a realizar espelhamento de seu conteúdo para perícia, procedendo-se, assim, à devolução dos CPUs e de outras mídias para o seu proprietário. Nesta hipótese, a apresentação de material para espelhamento ficará a cargo do interessado requerente.

Com efeito, o material correspondente ao espelhamento serviria como base de análise pericial, enquanto que os CPUs, notebooks e outras mídias deveriam ser restituídos aos investigados, como forma de minimizar eventuais danos às atividades particulares dos alvos e, ao mesmo tempo, não prejudicar as apurações.

Note-se que a manutenção da apreensão de tais bens somente se justifica para o colhimento de provas que possam surgir do conteúdo de seus HD's. Assim, resguardando a integridade do conteúdo das mídias, por meio de espelhamento, deixa de existir óbice à restituição das mesmas.

No caso, considerando que as mídias já foram periciadas, cabe apenas a guarda dos dados extraídos e analisados em HD's externos ou outra mídia compatível, de modo a preservar o material probatório para análise futura, caso necessária. Para tanto, conforme já determinado por este Juízo, a apresentação de material para espelhamento ficará a cargo do interessado requerente.

Por tal motivo, entendo que não há óbice quanto à restituição dos computadores, HD externo e pen drives ao requerente, desde que mantida cópia integral de seus dados pela autoridade policial, devendo a parte requerente apresentar material adequado para espelhamento junto à autoridade policial.

Ao revés, em relação às mídias computacionais pertencentes ao escritório de advocacia cuja banca o requerente integrava, como bem referido na petição inicial, não há legitimidade para o pedido de restituição. Indeferido, igualmente, o pedido de espelhamento dos HD's, na medida em que implicaria autorizar o acesso a dados pertencentes a terceiro, qual seja, a pessoa jurídica, que possui personalidade própria.

No tocante ao aparelho de telefone, também entendo não ser caso de devolução, tendo em vista que a perícia não logrou extrair os dados do aparelho em razão de bloqueio por senha. Neste caso, vê-se que ainda persiste interesse para as apurações na manutenção de sua apreensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado inicial para deferir a devolução dos pen drives, HD externo e computadores **pertencentes ao investigado**, desde que o requerente apresente material adequado para espelhamento diretamente à autoridade policial, que se encarregará de promover a duplicação do conteúdo das mídias.

Fica indeferido o pedido no que tange ao aparelho celular iphone e ao espelhamento das mídias do escritório de advocacia Simões e Caseiro Advogados.

Expeçam-se as comunicações necessárias, servindo esta sentença de ofício.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000633-60.2016.4.03.6004 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID SANCHEZ LAYME, REYNA SANCHEZ LAYME

Advogado do(a) REU: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355

DESPACHO

Vistos.

Diante da apresentação de memoriais pelo Ministério Público, intime-se a Defesa para o mesmo fim e no mesmo prazo.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o termo de audiência, especialmente quanto ao desmembramento do feito, pagamento do intérprete e solicitação de certidões.

Publique-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004367-43.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DECISÃO

Em correio eletrônico enviado na data de 26 de outubro de 2020, a autoridade policial federal comunicou o cumprimento do mandado de prisão preventiva decretado em desfavor de ROSANA SOARES VICENTE, nos autos principais (5002933-53.2019.4.03.6181).

A denúncia foi ofertada contra ROSANA SOARES VICENTE e SILVANA NEVES DE SOUZA, qualificadas nos autos, como incurso no artigo 171 §3º do Código Penal.

Relata a exordial que as denunciadas, com unidade de desígnios e propostas previamente ajustadas, obtiveram indevidamente, por meio fraudulento, benefício previdenciário para Vanessa Souza de Jesus Santos, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Discorre que SILVANA requereu, na Agência da Previdência Social em que trabalhava ROSANA, o benefício de salário-maternidade em nome de Vanessa, munida de declaração falsa de vínculo empregatício. ROSANA, por sua vez, valendo-se de sua função de Técnica do Seguro Social, fez constar nos sistemas do INSS que Maria Aparecida teria direito ao benefício, sem observar o procedimento legal.

Recebida a denúncia em 22 de outubro de 2019, foi determinada a citação pessoal das denunciadas.

Após várias tentativas de localização da corré ROSANA sem sucesso, foi realizada sua citação por edital, sem que, todavia, comparecesse em Juízo e apresentasse resposta à acusação, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito, no tocante a corré Silvana e a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, quanto a corré Rosana.

Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva de ROSANA em razão da absoluta ausência de informações que pudessem viabilizar a sua localização, apesar das buscas realizadas nos diversos bancos de informações gerenciados pelo Estado, havendo fortes suspeitas de que estaria se ocultando no intuito de frustrar a aplicação da lei penal e obstar o curso da ação penal.

É o essencial.

Decido.

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de autoria e materialidade (*firmus comissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Há provas de materialidade delitiva, ante o relatório conclusivo individual elaborado pela autarquia previdenciária, apontando as irregularidades constatadas no benefício NB 80.153.106.013-4 e no processo administrativo disciplinar PAD 35664-000481/2014-38.

Há indícios de autoria, diante dos elementos colhidos nos autos e das conclusões do procedimento administrativo disciplinar.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Na espécie, conforme destacado, ROSANA não foi localizada nos endereços constantes dos autos e naqueles fornecidos pelo Ministério Público Federal e Juízo, culminando com sua citação editalícia e suspensão do curso processual, não havendo, portanto, quaisquer informações acerca de residência fixa, ocupação lícita ou outros elementos que assegurem a este Juízo que a liberdade da denunciada não representará óbice à apuração dos fatos ou à aplicação da lei penal, sendo, por ora, conveniente a manutenção da medida cautelar.

Há que se salientar, ainda, que a corré é uma das principais investigadas na empreitada criminosa descrita nos autos, tendo sido denunciada em diversos outros processos que tramitam perante esta Justiça Federal Criminal, conhecidos como "Operação Maternidade".

Ressalte-se, ainda, que a corré foi regularmente citada nos autos 0014382-64.2017.4.03.6181, não sendo mais localizada após a sua citação, não comparecendo a outras audiências referentes à Operação Maternidade que tramitam nesta e em outras varas, sendo certo que o advogado por ela constituído, ainda que regularmente intimado para as audiências designadas nos outros feitos que compõem tal operação, deixou de comparecer em juízo, sem qualquer justificativa.

Todos esses elementos indicam que a segregação cautelar da acusada se mostra necessária para a aplicação da lei penal, a fim de que seja devidamente processada e, em caso de condenação, venha a cumprir as penas impostas.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Anoto, em continuidade, que a denunciada, nascida aos 13 de julho de 1963, não estaria, em tese, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao coronavírus. Sabe-se que o vírus em questão se manifesta de forma mais grave em pequena parte dos afetados, especialmente idosos ou portadores de comorbidades, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, em 17 de março de 2020, emitiu recomendação a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à prorrogação do vírus no âmbito dos estabelecimentos dos sistemas prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020), cuja finalidade precípua é reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, de redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, garantindo-se continuidade da prestação jurisdicional e observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Além disso, até o momento atual, não há registro de contaminação pelo Covid-19 na unidade prisional na qual se encontra segregada, sendo diminuto o perigo de contágio, mormente em razão da r. decisão prolatada liminarmente no Mandado de Segurança nº 1015074-20.2020.8.26.0053, que suspendeu toda e qualquer visita aos detidos no estado de São Paulo, e da orientação para a elaboração e implementação de planos de contingência feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

Todavia, mesmo na hipótese de contaminação no mencionado recinto, a concessão da liberdade permaneceria obstada, porquanto há na supracitada Recomendação disposições ditando procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos prisionais para tolher o contágio.

Malgrado se reconheça a gravidade da situação enfrentada no combate à propagação do Covid-19, bem como as mazelas do sistema prisional brasileiro, há de se reconhecer que as recomendações buscam fomentar a reavaliação da necessidade e pertinência da manutenção das prisões preventivas decretadas que se encaixam nas hipóteses mencionadas nos atos oficiais, não devendo ser tomadas como uma autorização para a soltura geral e irrestrita de presos.

Finalmente, o cumprimento, nesta data, de mandado de prisão expedido indica que esta não se encontrava em casa, em isolamento social.

Dessa forma, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram a decisão de prisão cautelar da acusada, especialmente se consideradas as circunstâncias do caso concreto e a suspensão do curso processual diante de sua não localização.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor da corré e determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da resposta à acusação por parte do patrono constituído de Rosana.

Oportunamente, ciência ao MPF.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005939-90.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES, PAULO SOARES BRANDAO, CELIA MARIA OLIVERIO BORBA

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311

Advogado do(a) REU: JAIR LONGATTI - SP266364

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a Defesa de Paulo Tadeu Teixeira e Nelci Xavier Teixeira quanto à não localização da testemunha LEONICE LEME JUSTINO na Comarca de Colniza/MT (ID 40901700), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, também faculto à defesa a apresentação da aludida testemunha em audiência a ser realizada em ambiente virtual, independentemente de intimação.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013065-41.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA AABSX) X EURICO AUGUSTO PEREIRA (SP199740E - PAULA ALEXA RIBEIRO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DE ZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO (SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA (MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA (MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JEROME LEON MASAMUNA (SP045170 - JAIR VISINHANI) E SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X JOAQUIM PEREIRA BRITO

Intimem-se as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 3124, certificado a fl. 3479 para os réus HELENO, GILDEMAR, RONIER, ROBERTO, EVANILDO, EDUARDO e JOAQUIM, e às fls. 3689 para o réu JEROME, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento aos recursos de apelação dos réus ROBERTO, EVANILDO, EDUARDO, JEROME e JOAQUIM e por maioria, negaram provimento aos recursos de apelação dos réus, GILDEMAR, RONIER e HELENO, mantendo-se assim a sentença de 1º Grau, que condenou os réus GILDEMAR e RONIER, pela prática do delito previsto no artigo 33 caput, c.c. art. 40, I, por duas vezes, e art. 35, c.c. art. 40, I, por duas vezes, ambos da Lei 11.343/06, c.c. art. 69 do Código Penal, às penas de 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias mais o pagamento de 2.011 (dois mil e onze) dias-multa, e 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão mais o pagamento de 1.924 (mil novecentos e vinte e quatro), respectivamente, em regime inicial fechado e condenou ainda o réu HELENO, JEROME, EDUARDO, EVANILDO e ROBERTO, pela prática do delito previsto no art. 33 caput e art. 35 caput, ambos c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06, todos c.c. art. 69 do Código Penal, o primeiro às penas de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, mais o pagamento de 1.462 (mil quatrocentos e sessenta e dois) dias-multa, e os demais às penas de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, mais o pagamento de 1.442 (mil quatrocentos e quarenta e dois) dias-multa cada, todos em regime fechado, e ainda, condenou o réu JOAQUIM, pela prática do delito previsto no art. 35, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, em regime inicial aberto, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Expeça-se e-mail à VEC de Avaré/SP encaminhando cópia do acórdão e do trânsito em julgado a fim de tomar a Guia de Recolhimento do réu JEROME definitiva. Deixo de determinar iguais providências aos réus GILDEMAR, RONIER, ROBERTO, EVANILDO, EDUARDO, HELENO e JOAQUIM, tendo em vista já terem sido adotadas pelo TRF 3, conforme se verifica a partir de fls. 3474. Deixo de determinar ainda providências com relação ao réu EURICO, tendo em vista ainda estar pendente o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos, e ainda, que o referido acusado já possui Guia de Recolhimento Provisória expedida.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, com relação aos réus com trânsito em julgado.

Cadastre-se os réus no rol dos culpados.

Intime-se os réus GILDEMAR, RONIER, ROBERTO, EVANILDO, EDUARDO, JEROME e HELENO para recolher as custas processuais devidas, no valor de 31,11 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em face de o réu JOAQUIM ter sido assistido por Defensor Público Federal, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, 1º, I do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição com relação aos réus com trânsito em julgado.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus GILDEMAR, RONIER, ROBERTO, EVANILDO, EDUARDO, JOAQUIM, JEROME e HELENO.

No mais encaminhe-se os autos ao Setor de Bens apreendidos da Secretaria para providências quanto aos materiais ainda acautelados.

Após, os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria as decisões das instâncias superiores com relação ao réu EURICO.

Intimem-se as partes.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5005463-93.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO PALOCCI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por ANTONIO PALOCCI FILHO (id 40165376), requerendo acesso a quaisquer feitos em trâmite neste Juízo, no qual o requerente figure como réu, investigado ou terceiro interessado.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial não se opôs à concessão de vista ao requerente a eventuais feitos desde que o pedido fosse efetuado em cada um dos autos (id 40882815).

Retornado os autos com manifestação, foi certificada pela secretaria a ausência de distribuição a esta 4ª Vara Criminal Federal de feitos nos quais o requerente figure nos polos ativo e/ou passivo (ID 40909950).

Desse modo, não tendo o requerente apontado um número específico de distribuição neste Juízo e não constando das pesquisas eventuais feitos em nome de ANTONIO PALOCCI FILHO, entendo nada haver a ser apreciado, determinando o arquivamento da presente petição.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: NADIR MARTIN BRITO

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404

REU: ISMAEL FIRMINO, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

SENTENÇA

TIPOE

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em desfavor de **ISMAEL FIRMINO** E **ANDREA CARRASCO MARTINEZ PINTO**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, em concurso material com o art. 297, caput, inc. II, todos do Código Penal.

Segundo consta da inicial, em 10 de outubro de 2007, os denunciados teriam dolosamente induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS em erro a fim de obter Benefício de aposentadoria por idade indevidamente em favor de TEREZA ALVES DE PAULA (NB 41/141.865.351-6), mediante fraude, consistente no uso de documento autêntico em nome de terceiros.

A denúncia, datada de 01/03/2019 (ID 33692627, fls. 02/07), foi instruída com Inquérito Policial e cópia do processo administrativo, tendo sido recebida em 11/03/2019 (ID 33692627, fls. 12/13)

Em 17/09/2020 foi proferida a sentença que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o réu **ISMAEL FIRMINO**, qualificado nos autos, a pena privativa de liberdade de **03 (três) anos, 09 (nove) meses, além de 25 (vinte e cinco) dias multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, pela violação do artigo 171, §3º, e art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, em relação aos fatos descritos nos autos, e **ABSOLVER** a ré **ANDREA CARRASCO MARTINEZ PINTO**, qualificada nos autos, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ID 38373348)

Foi certificado o trânsito em julgado para a acusação (ID 40491540).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.

Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria "*novatio legis in pejus*".

Desse modo, incide no presente caso a **redação original** do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo – que também deve ser aplicado ao caso em tela).

O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de à pena de 03 (três) anos e 09 (meses) de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Desse modo, considerado o decurso de mais de 08 (oito) anos entre o fato delituoso (10/10/2007) e o recebimento da denúncia (01/03/2019), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a **redação original** do artigo 110 § 1º e 2º, do Código Penal.

Em face de todo o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de **ISMAEL FIRMINO**, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, §3º, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110 §§ 1º e 2º (*sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010*), todos do Diploma Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, **arquivem-se os autos**.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

Juíza Federal Substituta

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIS CACERES RAMOS

Advogado do(a) REU: JOSE ANDRE DE ARAUJO - SP202267

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de **JOSÉ LUIS CÁCERES RAMOS** em face da sentença de **ID 39909813**, sob o argumento de ocorrência de contradições e omissões na referida decisão.

Segundo o embargante, a sentença apresenta contradições nos fundamentos que afastou o argumento de nulidade das ações policiais, além de contradições nos fundamentos que analisaram os depoimentos das testemunhas e de outras provas produzidas em juízo, e assim como na fixação da pena, além de ter omitido depoimentos de testemunhas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há contradições ou omissões a serem sanadas.

Tratam-se de embargos de declaração em que se insurge contra a valoração das provas constantes dos autos, não sendo o caso, portanto, de sua discussão por meio de embargos de declaração, que possui, no caso, nítido teor protelatório.

Frise-se que a defesa pretende discutir o modo como o juízo valorou os depoimentos prestados em juízo, assim como refutar as provas que foram consideradas para fundamentar a condenação, e ainda alega omissão, sob o fundamento de desconsideração na decisão embargada de declarações prestadas por testemunhas ouvidas em juízo.

Todavia, ressalto, que “*não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto*” (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, “*o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda*” (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).

Assim, a rediscussão sobre os pontos embargados deve ser apurada por meio do competente recurso, qual seja, o recurso de apelação.

Além disso, melhor sorte não assiste ao embargante ao alegar contradição na sentença, sob o fundamento de que a decisão embargada utilizou o mesmo fato para fundamentar a comprovação da autoria, assim como para considerar a culpabilidade do réu.

Ora, não há qualquer óbice legal para que o juízo ao analisar todas as provas para fundamentar a autoria, verificar que a conduta do acusado foge do grau normal da culpabilidade, aumente a pena em razão do mesmo fato já relatado anteriormente para corroborar a autoria.

A dosimetria foi analisada de maneira fundamentada, de modo que foram utilizados no cálculo apenas os fatores que este juízo reputou estarem presentes, de modo que não há falar-se em ambiguidade ou contradição para ensejar o recurso de embargos, mas sim inconformismo com o mérito, o que enseja a interposição de outro recurso.

Diante do exposto **conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.**

Outrossim, **intime-se a defesa para fornecer o endereço e telefone atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Publique-se, registre-se, intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008794-76.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELBISON LOPES LIMA

Advogados do(a) REU: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589, WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

S E N T E N Ç A

TIPO "E"

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor WELBISON LOPES LIMA como incurso nas penas do artigo 11, inciso I, da Lei 8.137/190.

No ID 40713994 o Ministério Público Federal manifestou pela extinção da punibilidade, em razão da informação de que o débito foi integralmente quitado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante das informações contidas nos autos, observo que os débitos relacionados aos créditos tributários nº 80.2.14.068177-62 e nº 80.6.14.111304-93 (processo nº 18208.121549/2011-37), referentes à empresa RESTAURE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (CNPJ 07.083.059/0001/30), encontra-se liquidado por pagamento, conforme ofícios de ID 40553961.

Com efeito, o artigo 9º, §3º, Lei 10.684/2003, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa implicada realizar o pagamento integral dos débitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **WELBISON LOPES LIMA**, pela prática do crime apurado nos presentes autos, nos termos do art. 9º, §3º, Lei 10684/2003.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, **arquivem-se os autos.**

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001788-47.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, JOANES SOUZA COSTA - SP227805-E, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Diante da aparente contradição entre a manifestação da ré IRANI FILOMENA TEODORO (id. 38913515) e de sua defesa (id. 40810396), e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade futura, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente declaração, firmada pela curadora da ré, de desistência do recurso de apelação.

São Paulo, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0014420-42.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ISABEL DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Após, venham-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juza Federal Titular

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0003865-29.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO MOTADOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR BARBOSA COSTA - SP376298

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Após, venham-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000647-68.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO

Advogado do(a) REU: EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR - SP261315

DESPACHO

Intime-se a defesa constituída para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016081-42.2007.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO MANGINO NETO, NATALINO MANGINO

Advogados do(a) REU: DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742, GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, ADHEMAR DE BARROS - SP409597-E, IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA - SP197962-E, LORENA OTERO - SP374981, LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650, MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087, LEONARDO LEAL PERETANTUNES - SP257433, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

Advogados do(a) REU: DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742, GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, ADHEMAR DE BARROS - SP409597-E, IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA - SP197962-E, LORENA OTERO - SP374981, LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650, MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087, LEONARDO LEAL PERETANTUNES - SP257433, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

DESPACHO

Intime-se a defesa para ciência dos autos e da manifestação ID 40757658, pelo prazo de 5 dias e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0010770-31.2011.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LI QI WU, LU YUJING

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista a regular intimação da defesa que, inclusive já apresentou recurso contra a sentença proferida, entendo estar cumprido o disposto no art. 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada, portanto, a intimação pessoal do(s) réu(s) que se encontra(m) em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevedendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)".

Ante o exposto, abra-se vista à defesa para que apresente suas razões e após ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.

Com as juntadas, remetam-se os autos ao TRF3.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0010770-31.2011.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LI QI WU, LU YUJING

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista a regular intimação da defesa que, inclusive já apresentou recurso contra a sentença proferida, entendo estar cumprido o disposto no art. 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada, portanto, a intimação pessoal do(s) réu(s) que se encontra(m) em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevedendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)”.

Ante o exposto, abra-se vista à defesa para que apresente suas razões e após ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.

Com as juntadas, remetam-se os autos ao TRF3.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000169-82.2017.4.03.6139 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARINEUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes nos termos do primeiro parágrafo.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009913-09.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

REU: XIAOEN WU

Advogado do(a) REU: FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intem-se novamente as partes nos termos do primeiro parágrafo.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003890-04.2003.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARIBERTO BISSONI

Advogados do(a) REU: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546, THIAGO ALVES CANCELLERI DA COSTA - SP387718

DESPACHO

Vistos.

Intem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5002962-69.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: ALESSANDRO LABER

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ISABELLE DIANNE GIBSON PEREIRA - RJ215820

EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de exceção de litispendência oposta por **ALESSANDRO LABER**.

Sustenta o excipiente, em síntese, que nos autos da ação penal nº 5001350-33.2019.4.03.6181, que tramita perante esta Vara, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando-lhe a suposta prática do delito do artigo 4º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e artigo 299 do Código Penal.

Entretanto, alega o excipiente que tais fatos já seriam alvo de apuração no bojo da denominada "Operação Rizoma", atualmente em curso perante a 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o número 1001027-54.2019.4.01.3400. Dessa forma, haveria litispendência.

Sustenta, por fim, que, além da ação penal nº 1001027-54.2019.4.01.3400 ter sido instaurada primeiramente, o referido processo apura diversos fatos delituosos relacionados a uma complexa rede de produção de dinheiro em espécie (e consequentemente de lavagem de dinheiro), sendo que os fatos imputados ao excipiente nos autos nº 5001350-33.2019.4.03.6181 constituiria apenas mais uma parcela dessa ampla extensão de fatos narradas no bojo da denominada "Operação Rizoma".

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da litispendência em relação ao réu **ALESSANDRO LABER** (ID 37525667).

É o breve relato. Decido.

Em sua petição sustenta o excipiente que os fatos objeto da ação penal nº 5001350-33.2019.4.03.6181 já seriam alvo de apuração nos autos nº 1001027-54.2019.4.01.3400, o qual tramitaria junto à 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a denúncia juntada foi oferecida pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, endereçada à 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sendo assim, intime-se o excipiente a fim de que esclareça a divergência apontada. Deverá o excipiente juntar cópias de decisões que comprovem esclarecimentos prestados.

Intime-se o excipiente, ainda, a fim de que junte aos presentes autos cópia da decisão de recebimento da denúncia nos autos nº 1001027- 54.2019.4.01.3400.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001764-94.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: IBRAHIM ABDALLAH NASR

Advogado do(a) AUTOR: MOSAR FRATARI TAVARES - MT3239/B

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Sentença (tipo C)

1. Relatório

Vistos.

O requerente **Ibrahim Abdallah Nasr** propõe ação declaratória de nulidade de decisão e reversão de perdimento de valores, cumulada com indenização e reparação de danos, contra a União Federal, através da Procuradoria Geral da República (ID 30495516).

Aduz o petionário que ao desembarcar no Brasil, em 11/10/2015, autoridades do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP identificaram o transporte de maleta de mão contendo 350 (trezentas e cinquenta) cédulas de US\$ 100 (cem dólares americanos), tendo sido determinada a apreensão dos valores, com liberação imediata de US\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos dólares americanos).

O requerente alega que ao entrar com dinheiro no Brasil não recebeu informação, orientação ou instrução sobre como proceder em caso de transporte de valores. Outrossim, alega-se que jamais houve a intenção de ocultar ou entrar no país com dinheiro de forma ilegal.

Assim, teria sido instaurado o Procedimento Administrativo nº 10814.000.018/2.016-66 para aferir se houve ilegalidade ou irregularidade no ato de entrada no Brasil portando dólares americanos. Posteriormente, nos autos do Inquérito Policial nº 0000616-75.2016.403.6181 teria sido proferida decisão pelo perdimento do valor e determinação para conversão em renda em favor da União.

De seu turno, em procedimento de restituição de coisas apreendidas que tramitou perante esta 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (Autos nº 5004623-12.2019.403.6181), foi julgado improcedente o pedido do petionário, tendo em vista que após a conversão em renda da União dos valores pleiteados, caberia ser buscada a via adequada para reversão da medida ou eventual reparação.

O requerente afirma que renuncia e desiste do prazo recursal em relação a sentença proferida nos Autos nº 5004623-12.2019.403.6119 (ID 30495516, Pág. 22).

Em manifestação nos autos o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, entendendo que não foi apresentado qualquer elemento novo que tenha sido desconsiderado à época do julgamento, ou, ainda, qualquer evidência de nulidade de decisão anterior transitada em julgado (ID 36458257).

O requerente apresentou petição em 11/08/2020, reiterando razões anteriormente apresentadas e informando que teria cumprido determinação que consta da decisão dos Autos nº 5004623-12.2019.4.03.6119 pela busca de via adequada para a reversão de medida de perdimento de bens ou de reparação (ID 36809413).

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O pedido de levantamento de valores convertidos em renda em favor da União constitui reiteração de pedidos semelhantes nos Autos nº 5004623-12.2019.4.03.6119.

Em sentença proferida nos Autos nº 5004623-12.2019.4.03.6119, na data de 28/02/2020, foi julgado improcedente o pedido formulado por **Ibrahim Abdallah Nasr**, com a seguinte fundamentação:

“1. Relatório

Vistos.

*Trata-se de pedido de restituição formulado por **IBRAHIM ABDALLAH NASR**, no qual requer, em síntese, a devolução dos valores em moeda estrangeira apreendidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) por ocasião do seu ingresso no país sem declaração de porte do referido numerário (Doc. 19227606).*

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo indeferimento do pedido (Doc. 28826878).

É o relatório.

2. Fundamentação

O pedido não comporta deferimento.

Com efeito, os valores objeto do presente pleito (US\$327.750,00) foram retidos em 11.12.2015 pela RFB, conforme Termo de Retenção de Bens (TRB) nº 081760015061340TRB01 (Doc. 19227962, fl. 02), em função de sua entrada no território nacional sem a necessária declaração alfandegária, em consonância com a previsão do artigo 63, §3º, da Lei nº 9.069/1995.

Dessa forma, muito embora tenha sido instaurado inquérito policial (autuado sob o nº 0000616-75.2016.403.6181) que restou posteriormente arquivado (cf. fls. 41 dos autos nº 0000616-75.2016.403.6181), os valores permaneceram constrictos ante a violação das normas alfandegárias, culminando no pedido formulado pela RFB no sentido da efetivação do perdimento determinado administrativamente (fls. 44/56 dos autos nº 0000616-75.2016.403.6181).

Por sua vez, em decisão proferida por este Juízo em 31.07.2018 restou determinada a conversão dos valores em renda da União, nos seguintes termos (fl. 59 dos autos nº 0000616-75.2016.403.6181):

Vistos.

Ante a decisão administrativa que aplicou a pena administrativa de perdimento, o que, diante de previsão legal, se reveste de autoaplicabilidade e exigibilidade, e a concordância ministerial de fl. 44, defiro o requerido pela Secretaria da Receita Federal e determino a conversão em renda da União dos valores em moeda estrangeira apreendidos nestes autos.

Preliminarmente, oficie-se à agência 0250 da Caixa Econômica Federal, preferencialmente por meio digital, comunicando-a desta decisão e determinando a abertura de conta corrente judicial para tal fim, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que seja designado oficial de Justiça que deverá comparecer à Agência 0250 da Caixa Econômica Federal, localizada à Av. Tiradentes, 1624, Macedo, Guarulhos/SP, onde deverá proceder ao rompimento dos lacres mencionados à fl. 48, e a entrega do numerário ali acautelado ao setor responsável para sua conversão em renda da União, encaminhando a este juízo o comprovante da operação.

Cumpridas essas determinações, e com a juntada do comprovante da operação, rearquiem-se os autos.

Dessa forma, em face da conversão em renda da União dos valores ora pleiteados, nos termos do quanto requerido pela RFB (fls. 44/56 dos autos nº 0000616-75.2016.403.6181), resta inviabilizado o deferimento do pedido de restituição, devendo o peticionário buscar pela via adequada a reversão da medida ou eventual reparação.

3. Dispositivo

Por todo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal (Doc. 28826878) e **julgo improcedente** o pedido formulado por **IBRAHIMABDALLAH NASR**.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.”

Como visto, o pedido dos autos pelo levantamento dos valores já foi apreciado e julgado improcedente, tendo sido esclarecido que a quantia apreendida restou convertida em renda da União.

Ao informar que caberia ao requerente buscar a via adequada para reversão da medida de conversão em renda da União, ou eventual reparação, a decisão proferida em 28/02/2020 permite compreender que o pedido deveria ser buscado junto ao Juízo Cível competente.

Além de não descrever a suposta nulidade praticada pelo Juízo em decisão proferida na data de 28/02/2020, o peticionário expõe ter renunciado à opção recursal, sob a justificativa de que estaria cumprindo com a orientação do Juízo pela busca da via adequada.

Contudo, a questão sobre a restituição dos valores não cabe ser pleiteada perante o juízo criminal, uma vez que o patrimônio reclamado não se encontra vinculado a processo ou procedimento em trâmite perante esta 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, tendo sido arquivada a investigação dos Autos nº 0000616-75.2016.403.6181.

Demais disso, ante a inconformidade com a decisão proferida na data de 28/02/2020 nos Autos nº 5004623-12.2019.403.6181, caberia ao peticionário a opção pela interposição de recursos previstos pela legislação processual. No entanto, o peticionário manifestou renúncia à opção recursal, sob a justificativa de que estaria cumprindo com suposta orientação do Juízo pela busca da via adequada.

Ora, não se mostra cabível ou lógica a repetição do requerimento anterior, julgado improcedente, apenas renomeado como “ação declaratória de nulidade de decisão”, em face da União Federal, que, sob nenhum ângulo, poderia ser conhecida pelo Juízo Criminal.

Portanto, carecendo de pressupostos processuais mínimos, o pedido formulado nos autos não cabe ser apreciado pelo Juízo Criminal, conforme anteriormente decidido nos Autos nº 5004623-12.2019.403.6181.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, *incisos IV e V*, do Código de Processo Civil, aplicável no analogia, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, tendo sido apreciada a questão sobre a restituição de valores apreendidos, nos termos da decisão de 28/02/2020, proferida nos Autos nº 5001764-94.2020.403.6181, para a qual foi renunciada a interposição de recurso próprio. Ademais, o Juízo Criminal não é competente para o conhecimento de suposta “ação declaratória de nulidade de decisão e reversão de perdimento de valores, cumulada com indenização e reparação de danos”, em face da União Federal.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

Fernando Toledo Carneiro

Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0011498-28.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: OTTO FLOR OLIVEIRA

Advogado do(a) DEPRECADO: EVELYN DE ALMEIDA CARLINI - SP164445

DESPACHO

Ante a petição de ID 40771443, em que a defesa informa que o investigado mudou-se para a Comarca de Campos Gerais/MG, proceda-se a remessa dos presentes autos em caráter itinerante para a retomada dos comparecimentos mensais.

Sem prejuízo, comunique-se o juízo deprecante sobre a referida remessa, arquivando-se os presentes autos.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003126-68.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, AMADEU GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia**, apresentada no dia 17.12.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) **contra IRANI FILOMENA TEODORO e AMADEU GONÇALVES SOUSA**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 313-A, combinado como artigo 29, ambos do Código Penal**. A denúncia (ID 26201176 - Pág. 1/6), tem o seguinte teor:

*“O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, solteira, aposentada, filha de José Teodoro e de Edviges Teodoro, nascida em 11 de janeiro de 1955, natural de São Paulo/SP, portadora do documento de identidade RG nº 13.577.961-3 - SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 829.721.848-15, residente à Rua Djalma Coelho nº 101 – Bairro Sumarezinho – São Paulo/SP - CEP nº 05441-080, e de **AMADEU GONÇALVES SOUSA**, brasileiro, divorciado, filho de João Gonçalves de Aguiar e de Luzinete de Santana de Souza, nascido aos 22 de janeiro de 1959, natural de Cândido Sales/BA, portador do documento de identidade RG nº 111040784 e inscrito no CPF sob o nº 094.208.018-10, residente à Estrada do Jacarandá, nº 1.960 – Bairro Alto da Santa Lúcia - Carapicuíba/SP - CEP nº 06361-400, pelos fatos a seguir descritos:*

*Consta dos autos que a denunciada **IRANI FILOMENA TEODORO**, em 06 de março de 2012, na cidade de **São Paulo/SP**, de forma livre e consciente, inseriu dados falsos e alterou dados corretos nos bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem.*

*A acusada foi auxiliada de forma voluntária e consciente por **AMADEU GONÇALVES SOUSA**.*

*Segundo o apurado, na data supra, o requerente **Valdir Ramos dos Santos** ingressou com o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/158.882.179-7 na agência do INSS localizada no bairro de Água Branca, nesta Capital, o qual, por fim, foi-lhe concedido (fls. 08/60 – evento 24721032).*

Contudo, após reavaliar a documentação que permitiu a concessão (relatório individual de fls. 205/208 – evento 24721038), a autarquia previdenciária constatou a existência de inconsistências, a saber:

a)- majoração no tempo de serviço de vínculo com a empresa “João Lourenço Pagano”, de 02/05/1983 a 21/10/1984 para 02/05/1980 a 26/10/1984, e com a empresa “Nercession Empreendimentos Imobiliários Ltda.”, de 1º/02/1985 a 30/06/1985 para 1º/02/1985 a 03/02/1988,

b)- enquadramentos indevidos de períodos laborados em condições especiais devido à ausência de documentação comprobatória relativamente às duas empresas supracitadas e exatamente nos mesmos períodos adulterados, quais sejam, de 02/05/1980 a 26/10/1984 e de 1º/02/1985 a 03/02/1988.

*Em continuação, a autarquia previdenciária observou não ter havido alteração desses vínculos no sistema CNIS e tampouco na CTPS do segurado, mas sim apenas nos dados cadastrais do sistema PRISMA. Constatou, também, que em todas as fases do benefício houve a atuação da funcionária **IRANI FILOMENA TEODORO** (relatório conclusivo - fls. 246 – evento 24721041).*

*Já em sede policial, **Valdir Ramos dos Santos**, o qual laborava na empresa “Transbank” quando requereu sua aposentadoria, declarou ter fornecido os documentos para a respectiva obtenção para “Boca Rica”, posteriormente identificado como **AMADEU GONÇALVES SOUSA**, o qual se encarregou de repassá-los para uma pessoa denominada “Dra. Irani”, tendo o beneficiário pago o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelos serviços prestados (fls. 269 – evento 26026275).*

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo processo concessório acostado às fls. 08/60 - evento 24721032, nele constando, em especial, as inserções de falsas e irregulares informações que permitiram a concessão indevida do benefício. Além disso, o cálculo de fls. 231/234 (evento 24721041) revela que o prejuízo causado aos cofres públicos foi de R\$ 236.473,93 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos).

Com relação à autoria também ela se afigura incontestada como será visto a seguir:

***IRANI** foi a responsável pela formatação de todo o benefício como ressaltou o INSS. Além disso, verifica-se que, em razão de várias concessões irregulares que contaram com a sua participação, a sua aposentadoria foi cassada tal como ela mesma relatou às fls. 273/275 – evento 26026275.*

Neste aspecto, importante salientar que ela é investigada em diversos outros inquéritos e já figura como ré em dezenas de ações penais pela mesma prática delituosa.

No mesmo sentido, há de se destacar que inúmeros processos contendo irregularidades desapareceram da agência em que a denunciada em questão laborava, havendo forte suspeita de que tais atos tenham sido praticados por ela para evitar a descoberta das fraudes.

*A respeito de **AMADEU**, **Valdir Ramos dos Santos** o apontou como o responsável pelo requerimento do benefício junto ao INSS, além de tê-lo reconhecido após visualizar a sua foto (fls. 269/270 – evento 26026275).*

*Por seu turno, o próprio ora denunciado confirmou que realmente trabalhava na “Transbank” e que era conhecido pela alcunha de “**Boca Rica**”, acrescentando ainda ter, de fato, entregue vários documentos de outros colegas de trabalho para **IRANI** a fim de que fossem concedidos os benefícios previdenciários (fls. 271 – evento 26026275).*

*Observa-se, assim, que **IRANI FILOMENA TEODORO** e **AMADEU GONÇALVES SOUSA**, de forma livre e consciente e com unidades de designios, inseriram dados falsos e alteraram dados corretos nos bancos de dados do INSS com o fim de obter vantagem indevida, devendo responder, destarte, pelas penas do artigo 313-A, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.*

*Ante o exposto, restando comprovada tanto a materialidade delitiva quanto a autoria, requer o **Ministério Público Federal** seja recebida a presente denúncia, para, citados, ouvidos e processados os denunciados, apresentando a defesa que entenderem necessária, sejam, ao final, condenados pelo delito supracitado.*

Requer, ainda, a oportuna oitiva da testemunha abaixo mencionada. ROL DE TESTEMUNHAS:

***1)- Valdir Ramos dos Santos** – qualificado às fls. 269/270 – evento 26026275.*

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.”

O MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo de não persecução penal quanto aos denunciados, o que foi acolhido por este Juízo (28955011 - Pág. 4).

A denúncia foi recebida em **03.03.2020** (ID 28955011 - Pág. 6).

A acusada **IRANI**, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em **04.03.2020** (ID 29176431 - Pág. 1), constituiu defensor nos autos (procuração em ID 29487207 - Pág. 1) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 11.03.2020, alegando a inimputabilidade da ré em razão dos seus problemas de saúde e ausência de prova do dolo. Requereu os benefícios da justiça gratuita e não arrola testemunhas (ID 29484637 - Pág. 1-12).

A petição veio instruída com procuração (ID 29487207 - Pág. 1); declaração de hipossuficiência (ID 29487212 - Pág. 1); atestado médico da acusada, datado de 19.10.2017, no sentido de que **IRANI** segue em tratamento psiquiátrico desde junho de 2016 em razão das seguintes doenças: CID F 10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), F 32.1 (Episódio depressivo moderado) e F 43.2 (Transtornos de adaptação) – ID 29487213 - Pág. 1 -; solicitação de internação psiquiátrica da acusada **IRANI** datada de 2017, em razão de dificuldade em se manter abstinente e risco de suicídio (ID 29487213 - Pág. 2); atestado médico do ano de 2017 dando conta de que **IRANI** tem transtorno mental que não limita seu entendimento e que, conforme o médico, o transtorno mental não limitou sua plena capacidade de entendimento (ID 29487213 - Pág. 3); parecer médico datado de 21.11.2017 dando conta de que **IRANI** “não reúne condições mentais de acompanhar as apurações desenvolvidas no Processo Administrativo Disciplinar ou de ser interrogada em razão de seu envolvimento nos fatos tratados no PAD. Entre os anos de 2008 e até o corrente ano, a servidora não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos. Não há previsão para que a servidora recupere suas condições mentais a fim de acompanhar as apurações e bem como ser interrogada. Está incapacitada para trabalhar e de modo permanente. Necessita no presente de internação em hospital psiquiátrico em razão de risco suicida e intenso consumo de bebida alcoólica” (ID 29487218 - Pág. 1-6); holerite de **IRANI** de fevereiro de 2017 (ID 29487221 - Pág. 1); extratos de movimentação bancária de **IRANI** entre 2017 e 2019 (ID 29487222 - Pág. 1/27); CNIS de **IRANI** (ID 29487224 - Pág. 1/14) e declaração de imposto de renda de **IRANI**, ano-calendário 2017 exercício 2018 (ID 29487225 - Pág. 1/6).

Até o momento, o corréu **AMADEU GONÇALVES SOUSA** não foi citado (pessoalmente ou por edital).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

V - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e desobediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também na consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Neste ponto, verifica-se que o inciso II do art. 397 do CPP veda a absolvição sumária quando se alega inimputabilidade. Isso porque, nesta hipótese, eventual condenação é substituída pela absolvição imprópria, com imposição de medida de segurança. Não obstante, não há prova da inimputabilidade alegada.

Conforme decidido por este Juízo em outras ações penais movidas contra IRANI, verifico que a denunciada IRANI passou por Junta Médica Oficial para avaliar suas condições psíquicas, que concluiu que a denunciada estava apta para acompanhar a apuração do PAD e que, à época dos fatos, detinha plena consciência de seus atos. Junte-se a estes autos cópia do relatório final do PAD a que respondeu a denunciada IRANI, cópia essa que instrui outras ações penais movidas pelo MPF contra IRANI e que tramitam neste Juízo.

Registre-se, ainda, que a acusada foi interrogada no curso do referido PAD e, também, na fase policial, bem como já foi citada pessoalmente no curso desta ação penal, não tendo sido relatado qualquer comportamento que indicasse eventual inimputabilidade.

Anoto, ainda, que a defesa de IRANI apresentou nos autos nº 5002540-31.2019.4.03.6181 (ID 40423970 - Pág. 1-11), que tramitam nesta 7ª Vara, cópia de laudo relativo à **perícia médico-legal psiquiátrica a que a acusada IRANI foi submetida em 22.11.2019, no curso da ação penal nº 5002105-57.2019.403.6181**, perícia essa que teve a seguinte conclusão:

- a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de ré que tem histórico de etilismo desde dezoito ou dezenove anos de idade e menciona tratamento do etilismo desde 1986 aparentemente de forma irregular;

- Trata-se de pessoa que bebe desde dezoito ou dezenove anos de idade por características de personalidade (insegurança), ansiedade e depressão. Com o passar do tempo deixou de fazer uso de álcool apenas aos finais de semana ou na saída do trabalho e passou a fazer uso diário de álcool sem conseguir deixar de beber. Chegou a apresentar períodos de produção psicótica conforme evidenciado na perícia do Dr. Roberto Moscatello (novembro de 2017) e no momento faz uso de antidepressivo e ansiolítico. Não consegue ficar abstinente e parece que não fez uso de Dissulfiram e Naltrexona ou não obteve resultado favorável que permitisse a abstinência;

- A ré é capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou nem de se autodeterminar de acordo com o entendimento da ilicitude pelo quadro de dependência de álcool;

Questões das partes:

Se na data dos fatos, a acusada, em razão de doença mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

R: Sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude.

Se a acusada, em razão de doença mental que surgiu após os fatos narrados na denúncia, é inteiramente incapaz de entender a sua posição de ré, ou se perdeu a integridade mental (art. 149 e 152 do CPP), não a recuperando até a data do exame?

R: Em função do etilismo ela tem dificuldade de entender que possa ter praticado alguma ilicitude, mas é capaz de responder a um interrogatório sempre considerando a possibilidade de não se recordar dos fatos ocorridos pela dificuldade amnésica.

A pericianda é portadora de Transtornos Mentais? Se positivo, quais e desde quando?

R: Sim, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica inicial, transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso não especificado.

A pericianda se submete à tratamento psiquiátrico? Faz uso de psicofármacos?

R: No momento está sendo acompanhada por clínico do posto de saúde por falta de psiquiatra no serviço e que repete as prescrições do psiquiatra. Não conseguiu fazer tratamento em CAPS frequentado em sua maioria por homens por vergonha e alega ter sido internada duas vezes sem comprovação através de documentação médica. Faz uso de Paroxetina e Diazepam.

A pericianda já foi internada em Hospital Psiquiátrico? Se positivo, quando e por quais motivos?

R: Sim, pelo etilismo. Não soube dizer quando foi e nem aonde. Não comprovou através de documentação médica e a curadora não a acompanhou na perícia para elucidar estes fatos. Alega ter tido duas internações, uma de dois meses e outra mais curta.

A pericianda tem histórico de uso prolongado, frequente e em grande quantidade de bebida alcoólica? Apresenta síndrome de abstinência?

R: Sim. Sim.

A pericianda apresenta sintomas depressivos? Já expressou ideias suicidas?

R: Sim. Não, no momento, mas na perícia anterior expressou (novembro de 2017).

A pericianda apresenta alucinações e delírios persecutórios?

R: No momento, não.

A pericianda ia ao trabalho com garrafa de bebida alcoólica e fazia uso da substância naquele local? R: Alega que sim.

A pericianda foi aposentada por invalidez?

R: Sim.

Todos esses elementos demonstram por ora, que IRANI reúne e reunia à época dos fatos, plena capacidade para entender a ilicitude ou a ilicitude de seus atos.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal.

Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Cumprir registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “meritum causae” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

As demais questões trazidas pela defesa (ausência de dolo) confundem-se com o mérito da ação penal, exigindo a esmerada instrução criminal.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito quanto à corrê IRANI, e considerando que não foi possível a realização da audiência em 20.10.2020, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 DE ABRIL DE 2021, ÀS 14:00 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado. Retifique-se a audiência no sistema PJe.

A audiência será realizada, por org, de forma virtual, tendo em vista as restrições impostas por conta da pandemia da Covid-19, o que pode vir a ser alterado até a nova data da audiência.

Providenciem-se as intimações necessárias, como o fornecimento (ou requerimento) às pessoas que participarão da audiência dos dados necessários para o acesso ao ambiente virtual.

Providencie-se a citação do corrêu AMADEU, conforme determinado na decisão que recebeu a denúncia, e, se necessário, adite-se precatória e/ou expeça-se novo mandado de citação e intimação, para fazer constar a nova data e horário da audiência de instrução.

Desde já, determino a intimação da testemunha de acusação Valdir Ramos dos Santos, a qual tem endereço residencial em Osasco/SP e será ouvida por este Juiz Natural (ID 24721032 - Pág. 51).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à acusada IRANI. Anote-se.

Decreto o sigilo dos seguintes documentos: atestados médicos, parecer médico, extratos de movimentação bancária e declaração de imposto de renda e laudo pericial, todos mencionados na presente decisão. Providencie-se o necessário no sistema processual.

Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Junte-se a estes autos: cópia do laudo relativo à perícia médico-legal psiquiátrica a que a acusada IRANI foi submetida em 22.11.2019, no curso da ação penal nº 5002105-57.2019.403.6181 (ID 40423970 - Pág. 1-11 dos autos, juntado pela Defesa de IRANI nos autos nº 5002540-31.2019.4.03.6181, que tramitam nesta 7ª Vara; e cópia do relatório final do PAD instaurado pelo INSS contra IRANI (que instrui outras ações penais movidas em face de IRANI nesta Vara) e que culminou com a cassação de sua aposentadoria.

Proceda-se à correção no campo assunto, como o tipo penal indicado na denúncia.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000751-87.2016.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDER LEANDRO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: CAMILA DE FATIMA NASCIMENTO - SP295626

SENTENÇA tipo E

I - RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.02.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **EDER LEANDRO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, porque, em 21 de janeiro de 2016, por volta das 18:50 horas, o ora acusado guardava cinco cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e transitava no Shopping Center Norte, situado na Travessa Casalbuono, nº 120, Vila Guilherme, São Paulo/SP, como objetivo de introduzi-las em circulação, ciente de que eram inidôneas (ID 29553908 - Pág. 1-5)

A denúncia foi recebida em 02.05.2019 (ID 29553908 - Pág. 12-15).

O acusado, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente, informou não ter defensor constituído (ID 29553908 - Pág. 59), pelo que foi nomeada para patrocinar sua defesa a Defensoria Pública da União – DPU, que apresentou resposta à acusação em 29.07.2019, reservando-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução e arrolando as mesmas testemunhas da acusação (ID 29553908 - Pág. 61-62).

A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (ID 29553908 - Pág. 67-68).

Em audiência realizada no dia 12.02.2020, o MPF, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A, “caput”, do Código Penal, e ausentes os requisitos negativos do §2º do mesmo dispositivo, ofereceu acordo não persecução penal (ANPP) consistente na prestação pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais), o qual foi aceito pelo acusado e por seu Defensor presente e, posteriormente, homologado por este Juízo, nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 28-A do CPP (Id 29553908 - Pág. 107-108).

O ANPP foi distribuído no SEEU - Sistema Eletrônico de Execuções Unificada sob o nº 7000130-29.2020.4.03.6181 (Id 35405627 - Pág. 1).

Em 26.08.2020, foi juntado aos autos informação de que o ANPP foi inteiramente cumprido (Id 39607480 - Pág. 35), pelo que, em 22.10.2020, o MPF requereu a extinção da punibilidade do denunciado pelo cumprimento das condições previstas no acordo (Id 40689088 - Pág. 1).

É o relatório. Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal firmado entre MPF e acusado e homologado por este Juízo foi cumprido integralmente, conforme asseverou o Ministério Público Federal em ID 40689088 - Pág. 1.

Diante disso, de rigor a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 13, do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDER LEANDRO NASCIMENTO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 28-A, parágrafo 13, do Código de Processo Penal.**

Oficie-se ao BACEN para destruição das cédulas apreendidas nos autos, com envio do comprovante da inutilização para juntada aos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive alteração da situação processual do acusado para “extinta a punibilidade”, e arquivem-se os autos.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5005646-64.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE E PACIENTE: R. S. R., CLAUDIA SANTOS DE SOUZA, EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de "Habeas Corpus" preventivo, com pedido liminar, impetrado por RAUL SOUZA RESENDE, 07 (sete) anos de idade, representado por seus genitores e também impetrantes/pacientes CLAUDIA SANTOS DE SOUZA e EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA, todos qualificados nos autos, através dos advogados KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815 e PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886, ante a ameaça de seu direito de ir e vir por eventual ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, Rolando Alexandre de Souza, domiciliado na SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede, em Brasília/DF, CEP: 70037-900, e DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, Ruy Ferraz Fontes, domiciliado na Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 9º andar, Luz, São Paulo/SP, CEP: 01032-001, em razão do porte, uso, importação, transporte e plantio de substância classificada como entorpecente para uso medicinal.

Alegam que o Paciente RAUL SOUZA RESENDE, menor impúbere, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID10- F84.0), Transtorno de Hiperatividade (CID10-F90) e Transtorno Opositivo Desafiador – TOD (CID10-F90) e, em razão disso, foi-lhe prescrito tratamento médico a base de óleo de **cannabis sativa**, que vem apresentando bons resultados. Aduzem que o óleo da planta **cannabis sativa** não é legalmente produzido no Brasil e seu plantio é proibido; que a aquisição no mercado paralelo é completamente desaconselhada pela qualidade discutível do produto; que os custos para a aquisição do medicamento "HempFlex CBD", com autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, são altos e comprometem o orçamento familiar (R\$ 1.690,00/100ml), especialmente em razão da quantidade a ser ministrada ao Paciente; que eventuais atrasos na chegada de tal remédio a interromper o tratamento pode desencadear o retorno dos sintomas graves da doença; que os Pacientes, CLAUDIA e EDNILSON, são qualificados para cultivo e extração da **cannabis** medicinal e sabem manipular a planta para extração adequada do óleo necessário para tratamento das doenças que acometem seu filho e, assim, possuem interesse em realizar a importação e plantio de Cannabis sativa para produção do medicamento e uso exclusivo de RAUL.

Por fim, alegam que a prática de tais condutas, por se tratar de crime tipificado na Lei nº. 11.343/06, pode resultar em coação do Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo, pugnando pela concessão de salvo-conduto, que assegurem a vinda das sementes ou plantas já em crescimento para território nacional e o respectivo plantio para extração do óleo e utilização exclusiva pelo RAUL.

Requer-se, ainda, a decretação de sigredo de justiça.

Discorrem sobre o tema e suas implicações jurídicas.

A petição inicial foi apresentada perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo sido os autos distribuídos livremente a este Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Capital/SP no dia 27.10.2020, às 10h15min.

É o relato do essencial. Decido.

A única autoridade policial federal indicada nos autos a justificar a competência da Justiça Federal é o DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, Rolando Alexandre de Souza, domiciliado na SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede, em Brasília/DF, CEP: 70037-900.

Logo, é competente para apreciar os autos a Justiça Federal de Brasília/DF, sede funcional da referida autoridade policial federal indicada na inicial.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF.**

Sem prejuízo de nova avaliação perante o Juízo natural, a fim de resguardar o Paciente menor de idade, decreto o sigilo dos presentes autos. Anote-se.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Fernando Toledo Carneiro

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5005646-64.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE E PACIENTE: R. S. R., CLAUDIA SANTOS DE SOUZA, EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de "Habeas Corpus" preventivo, com pedido liminar, impetrado por **RAUL SOUZA RESENDE**, **07 (sete) anos de idade**, representado por seus genitores e também impetrantes/pacientes **CLAUDIA SANTOS DE SOUZA** e **EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA**, todos qualificados nos autos, através dos advogados **KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696**, **RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815** e **PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886**, ante a ameaça de seu direito de ir e vir por eventual ato do **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, Rolando Alexandre de Souza, domiciliado na SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede, em Brasília/DF, CEP: 70037-900**, e **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, Ruy Ferraz Fontes, domiciliado na Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 9º andar, Luz, São Paulo/SP, CEP: 01032-001**, em razão do porte, uso, importação, transporte e plantio de substância classificada como entorpecente para uso medicinal.

Alegam que o Paciente **RAUL SOUZA RESENDE**, menor impúbere, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID10- F84.0), Transtorno de Hiperatividade (CID10-F90) e Transtorno Opositivo Desafiador – TOD (CID10-F90) e, em razão disso, foi-lhe prescrito tratamento médico a base de óleo de **cannabis sativa**, que vem apresentando bons resultados. Aduzem que o óleo da planta **cannabis sativa** não é legalmente produzido no Brasil e seu plantio é proibido; que a aquisição no mercado paralelo é completamente desaconselhada pela qualidade discutível do produto; que os custos para a aquisição do medicamento "HempFlex CBD", com autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, são altos e comprometem o orçamento familiar (R\$ 1.690,00/100ml), especialmente em razão da quantidade a ser ministrada ao Paciente; que eventuais atrasos na chegada de tal remédio a interromper o tratamento pode desencadear o retorno dos sintomas graves da doença; que os Pacientes, **CLAUDIA** e **EDNILSON**, são qualificados para cultivo e extração da **cannabis** medicinal e sabem manipular a planta para extração adequada do óleo necessário para tratamento das doenças que acometem seu filho e, assim, possuem interesse em realizar a importação e plantio de Cannabis sativa para produção do medicamento e uso exclusivo de RAUL.

Por fim, alegam que a prática de tais condutas, por se tratar de crime tipificado na Lei nº. 11.343/06, pode resultar em coação do Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo, pugnano pela concessão de salvo-conduto, que assegurem a vinda das sementes ou plantas já em crescimento para território nacional e o respectivo plantio para extração do óleo e utilização exclusiva pelo RAUL.

Requer-se, ainda, a decretação de segredo de justiça.

Discorrem sobre o tema e suas implicações jurídicas.

A petição inicial foi apresentada perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo sido os autos distribuídos livremente a este Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Capital/SP no dia 27.10.2020, às 10h15min.

É o relato do essencial. Decido.

A única autoridade policial federal indicada nos autos a justificar a competência da Justiça Federal é o **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, Rolando Alexandre de Souza, domiciliado na SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede, em Brasília/DF, CEP: 70037-900**.

Logo, é competente para apreciar os autos a Justiça Federal de Brasília/DF, sede funcional da referida autoridade policial federal indicada na inicial.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF**.

Sem prejuízo de nova avaliação perante o Juízo natural, a fim de resguardar o Paciente menor de idade, decreto o sigilo dos presentes autos. Anote-se.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Fernando Toledo Carneiro

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005646-64.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE E PACIENTE: R. S. R., CLAUDIA SANTOS DE SOUZA, EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696, RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815, PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de "Habeas Corpus" preventivo, com pedido liminar, impetrado por **RAUL SOUZA RESENDE**, **07 (sete) anos de idade**, representado por seus genitores e também impetrantes/pacientes **CLAUDIA SANTOS DE SOUZA** e **EDNILSON FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA**, todos qualificados nos autos, através dos advogados **KARINA BARRADAS ZANATTA - SP439696**, **RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR - SP285815** e **PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886**, ante a ameaça de seu direito de ir e vir por eventual ato do **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, Rolando Alexandre de Souza, domiciliado na SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede, em Brasília/DF, CEP: 70037-900**, e **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, Ruy Ferraz Fontes, domiciliado na Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, 9º andar, Luz, São Paulo/SP, CEP: 01032-001**, em razão do porte, uso, importação, transporte e plantio de substância classificada como entorpecente para uso medicinal.

Alegam que o Paciente **RAUL SOUZA RESENDE**, menor impúbere, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID10- F84.0), Transtorno de Hiperatividade (CID10-F90) e Transtorno Opositivo Desafiador – TOD (CID10-F90) e, em razão disso, foi-lhe prescrito tratamento médico a base de óleo de **cannabis sativa**, que vem apresentando bons resultados. Aduzem que o óleo da planta **cannabis sativa** não é legalmente produzido no Brasil e seu plantio é proibido; que a aquisição no mercado paralelo é completamente desaconselhada pela qualidade discutível do produto; que os custos para a aquisição do medicamento "HempFlex CBD", com autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, são altos e comprometem o orçamento familiar (R\$ 1.690,00/100ml), especialmente em razão da quantidade a ser ministrada ao Paciente; que eventuais atrasos na chegada de tal remédio a interromper o tratamento pode desencadear o retorno dos sintomas graves da doença; que os Pacientes, **CLAUDIA** e **EDNILSON**, são qualificados para cultivo e extração da **cannabis** medicinal e sabem manipular a planta para extração adequada do óleo necessário para tratamento das doenças que acometem seu filho e, assim, possuem interesse em realizar a importação e plantio de Cannabis sativa para produção do medicamento e uso exclusivo de RAUL.

Por fim, alegam que a prática de tais condutas, por se tratar de crime tipificado na Lei nº. 11.343/06, pode resultar em coação do Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo, pugnano pela concessão de salvo-conduto, que assegurem a vinda das sementes ou plantas já em crescimento para território nacional e o respectivo plantio para extração do óleo e utilização exclusiva pelo RAUL.

Requer-se, ainda, a decretação de segredo de justiça.

Discorrem sobre o tema e suas implicações jurídicas.

A petição inicial foi apresentada perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo sido os autos distribuídos livremente a este Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Capital/SP no dia 27.10.2020, às 10h15min.

É o relato do essencial. Decido.

A única autoridade policial federal indicada nos autos a justificar a competência da Justiça Federal é o **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, Rolando Alexandre de Souza, domiciliado na SAS Qd. 06, Lt 9/10, Ed. Sede, em Brasília/DF, CEP: 70037-900.**

Logo, é competente para apreciar os autos a Justiça Federal de Brasília/DF, sede funcional da referida autoridade policial federal indicada na inicial.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF.**

Sem prejuízo de nova avaliação perante o Juízo natural, a fim de resguardar o Paciente menor de idade, decreto o sigilo dos presentes autos. Anote-se.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Fernando Toledo Carneiro

Juiz Federal Substituto

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0006467-37.2012.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DIONES MARTINS DE MELO, JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA - SP141751

Advogado do(a) INVESTIGADO: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0006327-03.2012.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AFRANIO MARTINS DE MELO, ELIVANDA OLERIANO SILVA, JOSE ALVES SANTANA, JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA, JOEL VITOR DO NASCIMENTO CORDEIRO

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135, LUIS ANTONIO ROSA - SP246903

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135, LUIS ANTONIO ROSA - SP246903

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135, LUIS ANTONIO ROSA - SP246903

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135, LUIS ANTONIO ROSA - SP246903

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135, LUIS ANTONIO ROSA - SP246903

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

DESPACHO

ID 40426069: Tendo em vista o trânsito em julgado (13/10/2020) do v. acórdão da QUINTA TURMA do TRF3, que por unanimidade, deu **parcial provimento ao recurso da defesa** para excluir o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, com condenação do réu à pena privativa de liberdade definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor diário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, mantida, no mais, a sentença, determino:

1. Expeça-se **guia** de recolhimento definitiva em nome de WESLEY DE OLIVEIRA, que deverá ser enviada por meio eletrônico ao **Distribuidor** nos termos da **Resolução Pres nº 310/2019 - SEEU**. Instrua-se com as cópias necessárias.

2. Retifique-se no sistema processual a situação do réu, anotando-se "CONDENADO".

3. As custas judiciais deverão ser abatidas do valor apreendido.

4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.

6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.

7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

8. Quantos aos bens apreendidos: ID 29711995 – fls. 15/16 e 96 (LOTE 8579/2018) e ID 29711996 - fl. 169 (TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO):

ID 29711995 - Fl. 63: fiança prestada no valor de R\$ 2.000,00 (conta judicial nº 86404292-5, agência nº **0265**);

ID 29711995 - Fls. 69/71: valor apreendido R\$ 2.646,00 (abertura de conta judicial nº 86405964-0, agência **0265**)

Pois bem. Intimem-se o Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o valor apreendido.

No tocante a FIANÇA arbitrada em audiência de custódia, recolhida e declarada quebrada (ID 29711995 - fls. 63 e 110/112), manifeste-se o réu acerca do interesse no levantamento da **METADE** da fiança prestada, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, indicando conta bancária em seu nome e CPF para transferência do respectivo valor, que deve ser realizada no mesmo prazo. Solicite-se à instituição bancária para as providências cabíveis. No caso de o sentenciado não ter conta bancária em seu nome, mas havendo interesse no levantamento do valor, expeça-se o competente alvará de levantamento no mesmo prazo. Em não havendo interesse na restituição do valor, ou decorrido "in albis" prazo para manifestação, declaro, desde já, perda do referido valor em favor da União, devendo-se providenciar o necessário.

Ressalto que a **outra metade** deverá ser convertida em renda favor do FUNPEN, nos termos do artigo 2º, VI, da LC 79/94.

Por ora, aguarde-se manifestação do réu acerca do interesse no levantamento da METADE da fiança prestada, e no mais, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via mensagem eletrônica, para no prazo de 10 (dez) dias, transferir o valor depositado na conta judicial nº 86404292-5 (agência 0265), agência nº **0265 (fls. 63 – fiança prestada)**, em favor da UNIÃO, referente ao **pagamento das custas judiciais** no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Segue guia GRU devidamente preenchida.

O celular apreendido se encontra em péssimo estado de conservação, conforme leitura do auto de apreensão (ID 29711995 – fls. 15/16) e considerando o valor inexpressivo do bem apreendido em questão, determino a destruição do referido bem, com a aplicação por analogia do 4º do artigo 280 do Provimento CORE n. 64/2005.

Desta forma, solicite-se ao depósito judicial, através de meio eletrônico, para a devida destruição dos celulares, devendo o respectivo auto de destruição ser encaminhado para este Juízo.

Os demais bens descritos nos autos de apreensão foram juntados a estes autos (ID 29711996 – fls. 168/183), portanto, desnecessária a sua destinação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Aos VINTE E DOIS DE OUTUBRO de 2020, às 15h00min, na cidade de São Paulo, na sala virtual de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto **Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**, comigo técnica judiciária ao final nomeada, foi feito o prego da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apreçadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República **Dr. FABIO ELIZEU GASPAR**, o(a) acusado(a) **LUCIANO BENEDITO CARVALHO**, acompanhado(a) dos defensores constituídos, **Dr(a). ILLTON GOMES FERREIRA**, **OAB/SP 155.134** e **Dr. EDSON PEREIRA CORREIA**, **OAB/SP 412.710**, e, por fim, as testemunhas arroladas pela acusação, **RENAN ERLAN PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS**, **WILLIAN DA COSTA PAGLIARINI**, **LUIZALBERTO BALSAMO JUNIOR** e **BRUNO GIARDINI DE BARROS**. Consigno que ao acusado foi oportunizado conversar com seu defensor antes do início da audiência. A defesa de Luciano ratificou a resposta a acusação de ID 36445608. Preliminarmente pelo MM. Juiz foi dito: "A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e foi realizada de forma remota, as partes foram qualificadas, contudo os termos não foram assinados em virtude da dificuldade de coleta de assinaturas neste formato de realização de audiência. Assim, apenas esse termo será assinado por este Magistrado quando de sua juntada aos autos do PJE, com a concordância das partes, conforme se afere da videoconferência gravada e anexada aos presentes autos. Tendo em vista que a resposta a acusação não fora apreciada, passo a análise do artigo 397 do CPP. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: "Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente." A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o prosseguimento do feito." Assim, passou-se a oitiva das testemunhas de acusação, e logo após, ao interrogatório do(a) acusado(a), todos por meio de gravação audiovisual obtida por meio de videoconferência. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: "Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Assim, determino a abertura dos trabalhos de Debates e Julgamento da presente causa". Em seguida, foi dada a palavra ao(a) ilustre Procurador da República, e logo após ao nobre defensor constituído, em debates orais, que se manifestaram por meio de gravação audiovisual. Logo após, o MM. Juiz passou a prolatar a sentença, nos seguintes termos: "I – RELATÓRIO. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.07.2020, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra AFRANIO MARTINS DE MELO e LUCIANO BENEDITO CARVALHO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289, parágrafo 1º, e 291, ambos do Código Penal, bem como contra AFRANIO pela suposta prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal. Segundo a denúncia (Id 35759286), em 17.06.2020, AFRANIO MARTINS foi surpreendido por policiais militares enquanto conduzia o automóvel Fiat/Uno de placas HNZ-9323, pela rua Nova do Tuparoquera, altura do nº 2500. Ao realizarem busca no veículo, foi localizada, pelos policiais militares, a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em cédulas contrafeitas, sendo 300 (trezentas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 200 (duzentas) notas de R\$ 100,00 (cem reais), acondicionadas no porta-luvas do veículo. Ainda conforme a exordial, durante a abordagem policial e na iminência de ser detido, AFRANIO MARTINS teria oferecido, com vontade livre e consciente, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais para que não o prendessem, sendo que o pagamento seria de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) que levava consigo naquele momento, cédulas adquiridas com venda de notas falsas, e o restante do valor oferecido seria pago posteriormente. Neste contexto, AFRANIO MARTINS teria indicado o endereço, por ele alugado, onde moedas falsas encontradas em seu poder teriam sido confeccionadas, qual seja, a rua Dr. Arthur Moreira de Almeida, 169-H, Jardim Gustavo. Outra equipe policial foi acionada e se deslocou ao mencionado local e, já nesse endereço, encontraram o acusado LUCIANO BENEDITO no interior do imóvel e, sob sua guarda, segundo o MPF, foram encontradas aproximadamente 1.200 (mil e duzentas) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e aproximadamente 500 (quinhentas) cédulas contrafeitas de R\$ 100,00 (cem reais), além de vários petrechos para a fabricação de cédulas, como: impressora (ainda em funcionamento), notebooks, cartuchos de impressora, secador, canivete, rolo de papel laminado, produtos químicos, fita holográfica, aproximadamente 3.000 (três mil) folhas impressas com cédulas falsas, telas de serigrafia (Infomação Policial nº 037/2020). Os acusados foram presos em flagrante no dia 17.06.2020 e a prisão foi convertida para preventiva em 18.06.2020 (ID 33996116 - Pág. 1/12). A denúncia foi recebida em 24.07.2020. Na mesma oportunidade, foi indeferido pedido de liberdade provisória requerido pela defesa de LUCIANO (Id 35759286). AFRANIO MARTINS faleceu, conforme certidão de óbito em Id 36635519. A defesa de LUCIANO, em 04.08.2020, apresentou resposta à acusação na qual requereu o reconhecimento da circunstância minorante prevista no art. 29, § 1º do Código Penal. Requereu ainda a liberdade provisória do denunciado em razão da morte do correu, AFRANIO MARTINS, por COVID 19 e da Recomendação nº. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça. O pedido de liberdade formulado pela defesa, foi acatado, tendo sido determinada a expedição de alvará de soltura em favor de Luciano em 10.08.2020 (Id 36633852). Luciano foi devidamente citado em 12.08.2020 (ID 36881022). Em 21.08.2020 foi declarada extinta a punibilidade de Afrânio Martins De Melo (ID 37306756). Nesta data foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo, ao final, o acusado interrogado, todos por meio de gravação audiovisual obtida por meio de videoconferência. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em debates orais, por meio de gravação audiovisual, o Ministério Público Federal requereu a condenação, nos termos da denúncia, pois considerou presentes materialidade e autoria delictivas, ao passo que a defesa pugnou pelo reconhecimento da confissão, do disposto no artigo 29, I do CP, e em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena em seu mínimo e regime aberto. É o relato do essencial. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. A ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade está devidamente comprovada pelos laudos periciais n. 1725 e 1668, que apontam para a utilização de materiais e tecnologia a fim de se falsificar papel-moeda. A autoria também está devidamente comprovada pela própria confissão do réu no presente interrogatório, como também pelos depoimentos das testemunhas que participaram da ocorrência em que foi realizada a prisão em flagrante do réu e de Afrânio Martins De Melo. A defesa pretende que a pena seja diminuída de 1/6 a 1/3 nos termos do artigo 29, I do CP. Entendo que não é essa a situação, a participação do réu não foi de menor importância. Sua ação era nuclear, essencial no cometimento de ambos os crimes imputados. A defesa alega também que os crimes não tem violência, porém essa argumentação não leva a absolvição ou a redução de pena, visto que a natureza não violenta do crime já foi considerada pelo legislador ao prever a pena aplicada. O réu, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita nos artigos 289, parágrafo 1º, e 291, ambos do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe ocorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituir a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; circunstâncias de crime = 1; circunstâncias do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. (11) Firmados os critérios, toma-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que a grande quantidade e a grande capacidade de produção de notas contrafeitas devem ser levadas em consideração em desfavor do réu. Sendo a dosimetria da pena na atividade como dito, discricionária do juiz, desde que vinculada às circunstâncias ditas pela lei, entendo que essa grande quantidade e capacidade de produção de notas contrafeitas deve elevar a pena base do crime do artigo 289 para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e, deve elevar a pena base do crime do artigo 291 para 04 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a metade do aumento permitido entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente culminada para ambos os delitos. As atenuantes agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária nº 470. Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, razão pela qual compenso a agravante com a atenuante. Na terceira fase da individualização da pena não verifico causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual ficam definitivamente fixadas em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o crime do artigo 289 do CP, e, 04 (quatro) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 291 do CP. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado (alínea "a" do §2º do art. 33 do Código Penal), em função da quantidade de pena e também em função da reincidência. Incabível o sursis bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos em função da reincidência e pela quantidade de pena fixada. Fixo, ainda, pena pecuniária de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa para cada crime, sendo o montante fixado também no mesmo parâmetro da pena privativa de liberdade, no ponto médio entre o mínimo e o máximo fixado abstratamente, num total de 370 dias-multa, porquanto, assim como ocorre quanto a pena privativa de liberdade, as penas devem ser somadas nos termos do artigo 69 do CP. Cada dia-multa fica fixado no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não poder fazê-lo de ofício. III – DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR LUCIANO BENEDITO CARVALHO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 289, parágrafo 1º, e 291, ambos do Código Penal, às penas anteriormente fixadas. O acusado poderá apelar em liberdade, mantendo as mesmas medidas cautelares já fixadas. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelo condenado. P.R.C. O MPF não tem interesse em recorrer, tendo a nobre defesa, neste ato, interposto o recurso de Apelação nos termos do art. 593 do CPP, o qual fica recebido em seus regulares efeitos, devendo-se abrir vista para apresentação de razões. Como o retorno dos autos, visto ao MPF para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos para o E. TRF da 3ª Região. As partes anuem ao termo. Saem os presentes intimados nesta audiência. Termo encerrado às 14:25min. Nada mais, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carolina Liessi, Técnica Judiciária, RF 8387, digitei.

[1] Adaptado de NUCCI, G. S. Individualização da pena. 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. 367p.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001929-03.2018.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ

Advogada do RÉU: GISLANE MENDES LOUSADA - SP181036

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 37573855), bem como suas razões recursais.

Intime-se à defesa constituída do acusado MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
(assinado eletronicamente)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018285-14.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO ASTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELFONSO ALVES NETO - SP162613

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0018601-202017.4.03.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024886-70.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CENTRO PAULISTA DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME

DECISÃO

Diante do informado na consulta retro, intime-se a Exequente.

Nada sendo requerido, cumpra-se o item 6 da decisão do ID 39980702.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-19.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

DECISÃO

ID 39776784: Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020 que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento – Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios, devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, defiro o pedido do Executado de levantamento dos depósitos das contas indicadas no id 40821304.

Intime-se o Executado para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta, intimada a Exequente e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Com a resposta da CEF archive-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023358-57.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 158 dos autos físicos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0504395-47.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DUCAL ROUPAS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARTUR TOPGLIAN - SP44397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., DUCAL ROUPAS LTDA - ME, KRIKOR TCHERKESIAN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES - SP53009

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 235 dos autos físicos

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021113-73.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 38190165

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0019217-92.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 416 dos autos físicos

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030748-49.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 101v dos autos físicos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023662-97.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MICHELLI NAOMI RIBEIRO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA, EDUARDO JORGE SELENER, ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

DECISÃO

Indefiro o requerido em relação à pessoa jurídica executada, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados EDUARDO, CPF 118.097.978-88, e ELSA, CPF 118.104.778-16, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018934-13.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO COIADO NETO, INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

11- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

12- Intime-se

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019069-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DECISÃO

Foi deferida no presente feito a penhora livre de bens da Executada, autorizando-se a penhora sobre 5% do faturamento caso não fossem encontrados bens penhoráveis, não tendo havido o retorno do mandado expedido até a presente data.

A Executada peticionou nos autos alegando estar sendo afetada pela crise econômica e sanitária ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Na oportunidade, ofereceu à penhora 1% do seu faturamento líquido mensal e vem efetuando depósitos nos autos de acordo com este percentual, conforme se verifica pelos lds nº 36289402, 38097689 e 39567376.

Após vista dos autos, a Exequente se manifestou ciente (Id nº 39032292).

Diante da anuência da Exequente e tendo em vista que a Executada vem efetuando depósitos a título de penhora sobre o faturamento, aguarde-se a integralização da garantia.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005671-04.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA., RTK LAMINACAO DE METAIS LTDA, 3K - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUIFOS - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

DECISÃO

ID 39025092 e 39027129: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 32294866), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 38081181 e 38318728: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados, pelo BACENJUD, para depósito judicial, na CEF, vinculado a este feito.

Solicite-se a devolução dos mandados/precatórias expedidos, independente de cumprimento.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051160-40.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: DURAVEL MINERACAO LTDA, DURAVEL LTDA, CARLOS ALBERTO MACHLINE, OSVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO - SP144499

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedidos de fl. 200 e fl. 201 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028633-21.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a sentença dos embargos opostos, conforme decisão de fl. 122 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007507-19.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO ONOFRE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVE GESZYCHTER - SP116131

DECISÃO

ID 40388968: O relatório SISBAJUD juntado aos autos (id 40816422) aponta um bloqueio no Banco Bradesco no montante de R\$ 1.880,47.

O Executado alega que foi bloqueado em sua conta poupança, junto ao Bradesco, o valor de R\$ 493,96, requerendo o seu imediato desbloqueio, e não discorre sobre o remanescente (R\$1.386,51), aparentemente, bloqueado em mesma conta. Assim, para melhor análise, intime-se o Executado a apresentar, no prazo de três dias, extrato, do mês anterior e do atual, da conta bancária onde ocorreu o bloqueio.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007721-73.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007741-64.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS

EXECUTADO: ASCAR & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007801-37.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS

EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE MARTINCUES

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008021-35.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS

EXECUTADO: BRUNO DE BENE

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008491-66.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS

EXECUTADO: DYEGO VASCONCELOS LEAL

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008591-21.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS

EXECUTADO: SPRING SIGNS SINALIZAÇÃO GRÁFICA EIRELI

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008691-73.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS

EXECUTADO: SAULO DE TARSO CARDOSO GOMES MENDES

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008921-18.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS

EXECUTADO: GILSON NAKAHATA

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5009211-33.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS

EXECUTADO: ROBERTO JANUSZKIEWICZ JUNIOR

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5010411-75.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS

EXECUTADO: GUILHERME LUIS BERTOLINO

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011021-43.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS

EXECUTADO: D L B ENGENHARIA DE SISTEMAS SC LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011571-38.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS

EXECUTADO: ELIS ANGELA MELO SANTANA DE JESUS

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011631-11.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS

EXECUTADO: JOAO ANASTACIO NETO

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019791-59.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PROTEÇÃO RADIOLOGICA LTDA - ME

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5023081-82.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5024251-89.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY

EXECUTADO: LUIZ EMILIO RODRIGUES CALVO

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5024651-06.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO

EXECUTADO: ERIKA CRISTIANE ALEXANDRE

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5024831-22.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL

EXECUTADO: UHT UNIDADE HIDROTERAPICA S C LTDA

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020098-47.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA EVELLYN PEREIRA BIGAS - SP394242, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em que, citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade no ID 14483446), sustentando a inexigibilidade do crédito exequendo, em razão de pagamento parcial e parcelamento do restante, bem como pediu redistribuição deste feito à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista a ocorrência de "continência" com a ação anulatória n. 5004677-69.2018.4.03.6100, distribuída com precedência àquele Juízo.

Tendo oportunidade para se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou a validade das CDAs que instruem a petição inicial e, no que se refere ao alegado pagamento, pediu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, para que a questão fosse analisada pela Divisão de Dívida Ativa (ID 16831544).

Antes que este Juízo apreciasse a exceção de pré-executividade apresentada, a parte executada apresentou, em complementação, a petição de ID 20805326, suscitando novas matérias de defesa.

Intimada, conforme determinado no despacho de ID 22411365, para se manifestar sobre a nova peça de defesa, bem como quanto à alegação de pagamento em relação à qual havia pedido prazo para se pronunciar, a Fazenda Nacional refutou as novas alegações formuladas, nada dizendo, porém, com relação à alegação de pagamento (ID 26333929). Ademais, requereu a declaração da indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, via BacenJud.

Intimada para indicar e comprovar documentalmente as datas de constituição definitiva dos créditos aqui em execução, conforme determinado no despacho de ID 31705639, a Fazenda Nacional apresentou a petição de ID 32104128 e anexos, requerendo a penhora de imóvel de titularidade da parte executada, e, posteriormente, a petição de ID 32393453, manifestando-se acerca das datas de constituição dos créditos em cobro, instruída com documentos comprobatórios, complementados pelo documento apresentado em petição de ID 32545862.

Vieramos autos conclusos. Delibero.

Preliminarmente, tem-se que a competência das Varas de Execuções Fiscais para processamento das execuções fiscais, estabelecida pelo Provimento nº 25/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da matéria, tem natureza absoluta, não havendo que se falar em modificação de competência pela conexão ou continência, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória anteriormente proposta no Juízo Cível.

Nesse sentido é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 54 DO CPC/15. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar se há conexão entre a ação anulatória e o executivo fiscal que lhe foi posteriormente ajuizado com objetivo de cobrar o crédito tributário em discussão na demanda proposta pelo contribuinte.

2. De acordo com os artigos 58 e 59 do CPC/15, havendo conexão de causas, as ações devem ser reunidas no juízo prevento, assim considerado aquele em que se deu primeiramente o registro ou a distribuição da petição inicial.

3. Com fundamento no artigo 54 do CPC/15, que dispõe que a conexão só modifica a competência relativa, e não a absoluta, o Superior Tribunal de Justiça entende pela "impossibilidade de serem reunidas Execução Fiscal e Ação Anulatória de Débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária". Precedentes do E. STJ e da E. 2ª Seção.

4. Na espécie, o juízo prevento seria o r. Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo, para quem foi distribuída a primeira demanda proposta, a ação anulatória, contudo, este não possui competência para processar e julgar execuções fiscais (competência absoluta).

5. Vê-se, assim, que embora conexos, incabível a reunião dos feitos, tendo em vista que a modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e no caso importaria alteração de competência absoluta.

6. Competência do Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP para processar e julgar a ação anulatória nº. 5011334-27.2018.4.03.6100.

7. Conflito negativo de competência procedente.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conflito de Competência nº 5030058-12.2019.4.03.0000; Órgão julgador: 2ª Seção; Relatora: Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020. Destaques acrescidos.)

Assim sendo, **indeferido** o pedido de reunião deste feito com a ação anulatória n. 5004677-69.2018.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No mais, considerando que já decorreu o prazo requerido pela Fazenda Nacional na petição de ID 16831544 e não houve manifestação definitiva sobre a alegação de pagamento do débito nas peças por ela apresentadas posteriormente, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias** para que a Fazenda Nacional se manifeste de forma conclusiva sobre a alegação de quitação parcial do débito.

Após, tomem os autos conclusos para análise das peças de defesa apresentadas pela parte executada (IDs 14483446 e 20805326), bem como dos pleitos de adoção de medidas executivas formulados pela parte exequente (IDs 26333929 e 32104128).

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5025031-29.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY

EXECUTADO: CHU CLINICA HOMEOPATICA UNIDOS LTDA

DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "A.R. negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.

Expediente Nº 3140

EXECUCAO FISCAL

0557724-32.1998.403.6182 (98.0557724-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRIPHAO RUBIO CIA/ LTDA X ERMINDA FARIA RUBIO X MARCO ANTONIO FARIA RUBIO(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO E SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X ROGERIO FARIA RUBIO

Intimada acerca do prazo para oposição de embargos (folha 176), a parte executada apresentou a petição posta como folha 182, ali noticiando que opusera aquela defesa por meio eletrônico e, tomando conhecimento de que haveria de tê-lo feito em autos físicos, disse estar apresentando, na oportunidade, as correspondentes peças materializadas. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Os autos de processos em tramitação neste Juízo vêm sendo convertidos - de físicos ou materiais para eletrônicos ou virtuais. Estando em curso a migração, coexistem as duas formas. Observa-se que, por lógica, incidentes ou feitos dependentes devem ser processados em forma igual àquela que se tem no feito originário. No caso presente, como foi reconhecido pela parte, cuidando-se de Execução Fiscal processada em autos físicos, fez-se a distribuição de autos virtuais de embargos. Depois a parte providenciou a materialização dos tais embargos mas, a pretexto de fazê-lo, trouxe diferente peça vestibular e, ainda, documentos diversos. Assim é constatado, por exemplo, pela verificação, nos autos virtuais, do tópico III.2 - DA INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO EXEQUENDO - o que não se tem na suposta materialização. Assenta-se que, porquanto a parte dispõe de prazo único para a formulação de sua defesa, impõe-se que a peça inaugural materializada, como documentos que a instruem, seja idêntica àquela apresentada no âmbito virtual. E, embora a intuição talvez aponte apenas para a materialização dos autos dos embargos, também se afigura possível a virtualização da Execução Fiscal tratada aqui. É assim porque a Resolução PRES 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14-A, possibilita a qualquer das partes, em qualquer fase do processamento, adotar providências para virtualização. Considerando tudo o que se apresenta, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante aqui se manifeste sobre seu possível interesse na virtualização destes autos de Execução Fiscal, ficando advertida de que, pretendendo prosseguir em ambiente físico, deverá conformar os embargos materiais à correspondente defesa virtual. Intime-se. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0062199-54.1999.403.6182 (1999.61.82.062199-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP003056SA - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

EXECUCAO FISCAL

0031240-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO X LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X MOISES GILBERTO DIAZ PEREZ

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

EXECUCAO FISCAL

0002841-12.2009.403.6182 (2009.61.82.002841-5) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

EXECUCAO FISCAL

0038818-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPACOES PARA EVENTOS LTDA.(SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO)

Após ter alegado adesão a programa de parcelamento, a parte executada foi intimada para se manifestar sobre seu efetivo interesse na análise da exceção de pré-executividade por ela apresentada, tendo se quedado inerte. Assim sendo, julgo prejudicada a referida exceção e defiro a suspensão pedida pela parte exequente, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo. Cientifique-se a parte executada, por publicação, e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025458-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 156). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentada pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajustamento deste feito, sendo que a Secretária deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com o artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0054436-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUREON IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP080071 - LUZIA GOMES FREIRE CAVATON)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providenciada, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0512813-37.1995.403.6182 (95.0512813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0533050-58.1996.403.6182 (96.0533050-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J.S. ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X J.S. ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0031753-92.2004.403.6182 (2004.61.82.031753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X VERA APARECIDA BENETTI X KAZUO UEMURA X AIKO UEMURA X ELY UEMURA X ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0052284-05.2004.403.6182 (2004.61.82.052284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUCID SOLUTIONS S.A.(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X ELUCID SOLUTIONS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, científico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5014760-24.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JATYR DE SOUZA PINTO NETO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme indicado na petição inicial (ID 33013405 e certificado pela Serventia (ID 39127599), este Cumprimento de Sentença tem como autos originários os Embargos à Execução Fiscal n. 0046174-53.2005.4.03.6182.

A parte exequente foi intimada, naqueles autos, para promover a inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico PJe, com o fito de dar prosseguimento na execução de verba honorária.

Para tanto, houve a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

O Cumprimento de Sentença deve seguir nos próprios autos e com o mesmo número originário.

Assim sendo, e tendo em conta que naqueles autos, nesta data, foi determinado à parte exequente que promova a inserção dos documentos digitalizados nos referidos autos, para que lá prossiga o cumprimento de sentença, remeta-se este feito à Sudi para o devido cancelamento, observadas as cautelas próprias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5013380-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RACHEL MAYO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004755-45.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: JOSE MARCOS LOPASSO

DESPACHO

Petição de ID nº 35323085:

Em primeiro plano, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema SISBAJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome da parte executada JOSÉ MARCOS LOPASSO.

Ultimada a providência acima, passo à análise do pedido o qual concerne à penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. (...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000658-10.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON WAITMAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

DESPACHO

ID 36437008: intime-se o(a) exequente - União Federal - Fazenda Nacional para se manifestar em termos de conversão em renda da quantia depositada pelo(a) executado(a). Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506536-05.1995.403.6182 (95.0506536-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501539-76.1995.403.6182 (95.0501539-9)) - LOJAS AMERICANAS S/A (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOJAS AMERICANAS S/A

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a executada nos termos do artigo 475-J do CPC/73, esta promoveu o depósito judicial dos valores relativos à verba sucumbencial. Após a conversão em renda dos valores em favor da exequente, houve a notícia da quitação do débito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048499-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021639-79.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimado o Município nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do comprovante do depósito da requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. O exequente ficou-se inerte. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RITA DE CASSIA LANDOLPHI

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 38526752, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 910 do Código do Processo Civil/2015. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005351-58.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017912-80.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BAZZI COMPANY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043471-81.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765, HADER ARMANDO JOSE - SP75318

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002324-67.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: VICENTE EMILIO WILLIAM MARINO

DESPACHO

Diante do pedido da exequente, determino o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 180 dias.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008341-85.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: THUANNY RODRIGUES DA CONCEICAO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da sentença de ID 35445021, bem como o decurso para a apresentação de recurso, considero sem efeito a petição de ID 35488512.

Intime-se o Conselho-Exequente desta decisão.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038901-71.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MICHELE KELLY FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista que não consta nos autos digitalizados a citação do executado, indefiro o pedido de fls. 28/30 (ID 19541238) para constrição via Sisbajud.

Assim promova-se vista dos autos ao(à) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019758-69.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: RODRIGO DE MELLO

DESPACHO

Diante do requerimento do Exequente, defiro a concessão do prazo de 180 dias.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001011-50.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: ABRAO GUTT

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduziu a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNIJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(…)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003169-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOOD SALES ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR NOBREGA LUCAS - SP300722

DESPACHO

Deiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013190-79.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

DESPACHO

Deiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012900-30.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UFFICIO ARQUITETURA, ENGENHARIA, CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARINES PAZOS ALONZO - SP202152, NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS - SP24561

DESPACHO

Deiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042090-38.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

DESPACHO

Deiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033579-85.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACKINTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL JUVINO JUNIOR - SP244771

DESPACHO

De firo o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550928-25.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA MELLO DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551990-03.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPER TESTS A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047910-82.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DE NANI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, CLAUDIO DE NANI, JONAS DE NANI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002462-71.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: RAI-FAC INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA DE ARAUJO DE MALTES - SP142271

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004737-51.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047447-52.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039261-06.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002526-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTE & METAL COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054021-62.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTD - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028887-57.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR TRADE COMERCIO E SERVICOS DE CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP360344

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022586-90.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LYPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, MARCOS CESAR DA SILVA, CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059837-06.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO PEQUENOPOLIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056996-18.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGICALOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571987-06.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA, ANDRE DEL NERO PAOLILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002006-58.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO BURZA - SP107415, PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508806-69.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.F.DA SILVA - OTICA E INFORMATICA - ME, ADAIR FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GONCALVES SILVA PEREIRA - SP199169, JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887, CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GONCALVES SILVA PEREIRA - SP199169, JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887, CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511616-13.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C R CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA, VAGNER LUIS PESSOLATO, AGNALDO BOLANO, EUCLIDES RIBAS, JORGE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE BELLETTATO - SP174985
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE BELLETTATO - SP174985
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE BELLETTATO - SP174985
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE BELLETTATO - SP174985
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE BELLETTATO - SP174985

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524813-64.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012945-44.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOURING CLUB DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, PATRICIA REIS NEVES BEZERRA - SP171636-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0062217-41.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062217-41.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOURING CLUB DO BRASIL, LEONARDO DE CASTRO FRANCA, LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, PATRICIA REIS NEVES BEZERRA - SP171636-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, PATRICIA REIS NEVES BEZERRA - SP171636-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, PATRICIA REIS NEVES BEZERRA - SP171636-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0012586-98.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES, CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0067455-16.2015.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta em decorrência ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Ids 36991927 e 36991934).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do CPC, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custos, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044913-09.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para satisfação do crédito consubstanciado na CDA n. 80 6 11 096968-54.

Devidamente citada (fls. 06 – Id 33925309), a executada compareceu aos autos e informou que havia garantido o crédito antecipadamente na cauteleira 0003854-93.2012.4.03.6100 por meio de carta de fiança (fls. 07/46 – Id 33925309).

A via original da carta de fiança foi juntada às fls. 49/80 – Id 33925309 e o respectivo aditamento às fls. 86/92 – Id 33925309. A garantia foi aceita pelo Juízo às fls. 94 – Id 33925309.

A parte executada requereu a substituição da carta de fiança por seguro garantia (fls. 98/118 – Id 33925309). Por sua vez, a exequente se opôs ao pedido (fls. 120/121 – Id 33925309).

O pedido de substituição foi indeferido às fls. 122 – Id 33925309. Irresignada, a executada interps o recurso de agravo de instrumento n. 5013085-79.2019.4.03.0000 (fls. 123/125 e 127/148 – Id 33925309).

Na petição de Id 34456899, a executada noticiou a existência de fato novo que autorizaria a reavaliação do pedido de substituição da garantia.

Instada a se manifestar (Id 34457820), a exequente informou que houve decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento no sentido de ser mantida a decisão de indeferimento da substituição da garantia (Id 35162126).

Por seu turno, a executada reiterou a necessidade de substituição da garantia, diante da impossibilidade de o banco fiador permanecer como garantidor da execução (Id 35191641).

Promovida vista à exequente, esta aduziu a impossibilidade da substituição (Id 38448319).

A executada repisou a necessidade de substituição da garantia em razão da existência de fato novo (Id 39991468).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O documento de Id 34457801 demonstra que o banco fiador está em processo de redução de suas atividades no Brasil e, por esse motivo, solicitou que a empresa executada substituisse o fiador da carta de fiança – mediante a apresentação de nova carta de fiança ou outra garantia idônea.

Não houve manifestação expressa da exequente acerca do fato novo apresentado pela executada.

Observa-se, no entanto, que a União, nos autos da execução fiscal n. 0044914-91.2012.403.6182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, teve a oportunidade de se manifestar acerca da questão envolvendo a substituição da garantia em decorrência do Banco Caixa Geral Brasil S/A. informar a impossibilidade de continuar como garantidor da carta de fiança. Veja-se:

“Note-se da análise dos autos, que esse juízo, em conformidade com manifestação anterior da União, rejeitou a substituição pleiteada. Em face de tal decisão, a executada interpôs Agravo de Instrumento nº 5027659-44.2018.403.0000, ao qual foi negado provimento. Dessa decisão foram interpostos dois Embargos de Declaração, tampouco providos. Interposto Recurso Especial, foi negado seguimento. Dessa decisão a parte apresentou Agravo.

Contudo, em que pese a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima transcrito, considerando a atual situação trazida pela pandemia (COVID-19), a atuação da Fazenda nesse contexto de crise econômica com a edição de diversas medidas em prol do contribuinte, bem como a notificação do banco garantidor (Banco Caixa Geral Brasil S/A) da fiança bancária, garantia dos autos, a União não se opõe à substituição pleiteada” (pág. 4 do Id 39991477).

Naqueles autos, apesar da existência de manifestação e decisão anteriores no sentido da impossibilidade da substituição, constatada a nova situação fática envolvendo o banco fiador, a exequente concordou com a substituição pleiteada.

Nesta execução fiscal estamos diante de situação idêntica. Não se trata de mero interesse na substituição da carta de fiança pelo seguro garantia, mas sim da existência de óbice à manutenção da carta de fiança como garantia do crédito executando, tendo em vista a redução das atividades do banco fiador.

Cumpra ainda frisar que a atuação do Poder Judiciário deve sempre se atentar à preservação da segurança jurídica, evitando-se a proliferação de decisões diversas em situações idênticas.

Por esses motivos, uma vez demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, bem como que não há prejuízo para a parte exequente, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência.

A executada juntou as certidões de registro da apólice e de regularidade da seguradora perante a SUSEP (fls. 116 e 118 – Id 33925309).

Por seu turno, o valor do crédito em 05/2018 correspondia a R\$ 8.202.821,23 (fls. 114 – Id 33925309) e é este valor que está expresso no seguro garantia, o qual possui validade de 5 anos (vigência até 13/03/2023).

Demais disso, as cláusulas da apólice de fls. 104/111 – Id 33925309 preenchem os demais requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014.

O artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, com sua nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014, cuidou de equiparar a carta de fiança e o seguro garantia, os quais produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo.

Tal regra é inclusive a evidente orientação adotada na Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

(...)

10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.

(...)

(STJ, REsp 1.691.748/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07/11/2017, DJe 17/11/2017)

Nessa linha, o Tribunal Regional da 3ª Região entende pela possibilidade de substituição da garantia em caso de comprovação de existência de garantia idônea e menos onerosa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Da interpretação sistemática dos artigos 9º, inciso II, e 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980 (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014) e do artigo 835, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia, independentemente da anuência do exequente, desde que atendidas as condições previstas nas portarias fazendárias que regem a matéria.

2. Muito embora a legislação busque resguardar o interesse do credor (artigo 797 do NCPC), não tem lugar impor ao devedor gravame desarrazado, circunstância que estará presente quando, deparando-se com mais de uma forma hábil a tutelar o crédito, optar-se por aquela que possa redundar em consequências mais severas às suas atividades (artigo 805 do NCPC).

3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5013870-75.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos 3ª Turma, j. 25/06/2019, e-DJF3 01/07/2019).

Verificada, portanto, a existência de garantia idônea da integralidade do crédito tributário, deve-se reconhecer o direito à substituição pleiteada, com o consequente desenrolamento da carta de fiança e respectivo aditamento.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da executada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0021239-22.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, LUANIA MARIA PANTAROTTO, MARIA CLEUZA PAVANELLI, DECIO PANTAROTO, ROSIMEIRE PANTAROTO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 28/10/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056330-85.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA ALICE SABINO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivado sobrestado, eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012103-12.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado se manifeste acerca da petição de Id 40073060, bem como para retificar a apólice, se assim desejar.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o registro da apólice na SUSEP.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010950-93.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND E COMERCIO LTDA, JOSE REGINALDO CARNEIRO RIBEIRO, JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO, LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO, SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO, RONALDO JONAS CARNEIRO RIBEIRO, ALICE REJANE RIBEIRO GUIMARAES, ANTERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO, ALEXANDRE DE JESUS RIBEIRO, MARIA NEUMA CARNEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da exequente constante no I.D. 38175619, fl(s). 49/50.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032147-21.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENO VARE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, EDUARDO CASTALDI DA GAMA, AMERICO FERRADOR FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062217-41.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOURING CLUB DO BRASIL, LEONARDO DE CASTRO FRANCA, LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, PATRICIA REIS NEVES BEZERRA - SP171636-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, PATRICIA REIS NEVES BEZERRA - SP171636-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, PATRICIA REIS NEVES BEZERRA - SP171636-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução, com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017293-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

DECISÃO

Vistos.

ID nº 37937934. Diante da manifestação favorável do exequente, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 4.799,36 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), depositados na conta bancária de titularidade do executado Einstein Oliver no Banco Bradesco S/A, via SISBAJUD (ID nº 36295667).

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual manutenção dos valores remanescentes constrictos nos autos, via SISBAJUD (ID nº 36295667), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010518-15.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

REPRESENTANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente: a) as cópias integrais legíveis dos processos administrativos fiscais que deram origem às CDAs que aparelham os autos da demanda fiscal nº 0031919-07.2016.4.03.6182; b) cópias das Resoluções de nº's 210/2006, 502/2014 e 625/2016 do CONTRAN; c) cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000, interposto perante o E. TRF da 1ª Região, bem como da inicial, decisões e eventual sentença/acórdão referente aos autos da ação anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008480-30.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE:ARISA VENERANDO SHIROSAKI - SP357815

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO:ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DECISÃO

Ciência às partes acerca do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região.

Prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011575-25.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE:LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO:HOSPITAL CRISTO REI S A, HOSPITAL CRISTO REI S A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do ofício expedido no id 35723697.

Como o retorno, vista à exequente.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053155-54.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE:DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO:MABPLAST COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeria a parte exequente o que entender devido.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0046865-28.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:COLOPOLCOLOCACOES E POLIMENTOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017145-13.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLE BRASILTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016402-03.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:AKZO NOBELTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE - SP377037, NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730, MIRELE NAVERO DA SILVA - SP220745

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª região.

Prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0014224-40.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Cumpra-se a sentença Id 37735843.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000319-38.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROTONDARO VENTIMIGLIA

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada, por meio do sistema **SisbaJud**.

Sendo positivo o resultado da ordem, intime-se a parte executada dos valores bloqueados e de que, decorrido o prazo de 5 dias sem sua manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC).

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0036066-18.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANACA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO - SP161226

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048545-38.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARCIA REGINA POLTRONIERI

SENTENÇA

Vistos.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051879-17.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANA DAS DORES

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 38393106. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida no ID nº 35816407, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 803, I, do CPC, quanto à cobrança das anuidades de 2010 e 2011.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em contradição, tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. STF, nos autos da ADI nº 4.174/2019, razão pela qual requer que este juízo esclareça o fundamento legal que ensejou a declaração de nulidade das CDAs de 2010 e 2011, bem como assevera que os embargos declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento como requisito para eventual discussão da matéria perante as instâncias superiores.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto do julgado que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada não comporta contradição, conforme alegado pela embargante, sendo certo que eventual irresignação quanto ao teor do julgado deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Ademais, este juízo não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020259-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI CORREIA - SP309052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39344825 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034977-04.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA & CIA LTDA - ME, PAULO CESAR FERREIRA, CARLOS CESAR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 178/179 do ID. 37235375, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001698-80.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

DESPACHO

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Terra 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

- 1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento;
- 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e
- 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Assim, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0035726-21.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA, JULIO MAURO LEISTER DERI, JOSE MIRANDA LUNA, HENRIQUE SOULE FILHO

Advogados do(a) REU: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRASANTOS - SP155126

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010277-32.2004.4.03.6106 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007700-95.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0039820-31.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NEUSA MEZA GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004567-74.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGDAMENDES GONCALVES, PAULO BRAGA RODRIGUES CRAVEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 39913181 - Diga a embargante, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000305-18.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 38009872 - fls. 187/192 - Diga a ANS, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011495-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000099-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 38621790 - fls. 61/65 - Diga a embargante, em 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023634-32.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: INGRID FIGUEIREDO

DESPACHO

Diante da certidão Id. 35038455, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024741-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CENTRO OFTALMOLOGICO SANT VITOR S/C LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 35040909, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002129-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

DESPACHO

ID - 37815582 e anexos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002943-31.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PASCHOAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058124-44.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-51.2001.403.6182 (2001.61.82.006840-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
 3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
 4. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se os presentes embargos.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058124-44.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019083-70.2014.403.6182 ()) - VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

1. Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017, 148/2018 e 200/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais referentes a estes autos e aos autos principais mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJE, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o referido sistema.
 2. Com a inserção dos documentos pela parte apelante no sistema PJE, intime-se a parte apelada para que, na forma da alínea b, do inciso I, do artigo 4 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegebidades.
 3. Decorrido o prazo para que a parte apelante cumpra as determinações elencadas nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º, intime-se a parte apelada para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.
 4. Eventuais pedidos, neste momento processual, deverão cumprir estritamente os termos das resoluções acima mencionadas.
 5. Com o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos eletrônicos destes embargos à execução ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, via sistema PJE, e encaminhem-se os autos físicos destes embargos à execução e dos principais ao arquivo após certificada sua virtualização.
- Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002419-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035154-50.2014.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP138486A- RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES N° 142/2017, 148/2018 e 200/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais referentes a estes autos e aos autos principais mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o referido sistema.
 2. Com a inserção dos documentos pela parte apelante no sistema PJe, intime-se a parte apelada para que, na forma da alínea b, do inciso I, do artigo 4 da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2017, confira e eventualmente corrija equívocos ou iligeibilidades.
 3. Decorrido o prazo para que a parte apelante cumpra as determinações elencadas nos parágrafos 1° a 5° do artigo 3°, intime-se a parte apelada para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.
 4. Eventuais pedidos, neste momento processual, deverão cumprir estritamente os termos das resoluções acima mencionadas.
 5. Com o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos eletrônicos destes embargos à execução ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, via sistema PJE, e encaminhem-se os autos físicos destes embargos à execução e dos principais ao arquivo após certificada sua virtualização.
- Intime-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052591-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPLA - MULTIENTERPRIAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015435-55.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

DESPACHOChamo o feito à ordem

I - Considerando que a procuração de ID 11861105 foi assinada pelo próprio sócio CESAR SOARES que, todavia, foi diagnosticado com doença grave incapacitante para os atos da vida civil, nos termos do atestado médico de ID 14795370, intime-se a empresa executada, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que regularize a sua representação processual, sob pena de exclusão do nome do advogado do sistema de informações processuais deste feito e desconsideração de eventuais novas manifestações. Prazo: 15 (quinze) dias.

II - Em que pese a paralisação temporária das atividades devidamente comunicada aos órgãos competentes não configure por si só a dissolução irregular da empresa, verifico que a última paralisação temporária da executada foi registrada perante a JUCESP em 29/06/2017, com início em 13/06/2017, pelo prazo de 36 meses, o qual se findou em 13/06/2020, conforme ficha cadastral atualizada em 14/09/2020 (ID 38663422), e que a última diligência do oficial de justiça foi realizada em 12/08/2020 (ID 37050077), datas posteriores ao termo final da paralisação noticiada. Por outro lado, observo que a referida ficha cadastral trata da NIRE 35227272896, com informações apenas do período posterior à transferência da sede da empresa do Rio de Janeiro para São Paulo, sendo certo que os fatos geradores do débito executado ocorreram em período anterior à aludida transferência. Destarte, intime-se a Exequente a trazer aos autos a ficha cadastral completa da empresa executada, emitida pela Junta Comercial, incluindo a NIRE 33202019478, de modo a que se possa analisar o pedido de redirecionamento da ação (ID 38327958). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059137-98.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORT'S GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831

DESPACHO

Ciência ao executado acerca do ofício retro, bem como da disponibilização do cheque nominal para retirada em Secretaria.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID nº 35178852.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017300-45.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Regularize o executado, em 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, exclua-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004974-24.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043257-90.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada conforme decisão ID 32927803, item "4".

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-40.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TV MANCHETE LTDA, DAVID ELKIND SCHVARTZ, IVO SIGELMANN, ADOLPHO BLOCH, PEDRO JACK KAPPELLER, OSCAR BLOCH SIGELMANN, TV OMEGA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada dos termos da decisão ID 32917861.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018617-78.2020.4.03.6182

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018

REQUERIDO: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA, ST. RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614

DESPACHO

1- Sobre o pedido formulado (id 40970419) manifeste-se a União no prazo de (5) cinco dias.

2- Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3- Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001257-04.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONNECTA EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002887-54.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOSOBE MOVIMENTO SOCIAL BENEFICENTE

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002020-05.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LEANDRO MOURA OLIVO

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019529-68.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados (ID 40249159).

Oportunamente, prossiga-se no cumprimento da decisão ID 39200267.

I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551148-23.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRVINDUSTRIAS REUNIDAS VENTURALTA, MARCIA CRISTINA CHAVENCO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA SERRANO AMARAL - SP392031

DESPACHO

Esclareça a executada MARCIA CRISTINA CHAVENCO DA CONCEICAO a manifestação ID 39254326, tendo em vista estar visivelmente incompleta e carente de pedido, sob pena de reputar prejudicada a exceção oposta.

Prazo: 05 (cinco) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000670-58.2004.4.03.6182

AUTOR: RICARDO SAAD GATTAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância recursal.

À míngua de estipulação de verba a título de sucumbência, nada resta a ser decidido na causa.

Após o traslado da(s) decisão(ões) para a EF subjacente (0047548-75.2003.403.6182), ainda com tramitação física, arquivem-se com baixa findo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020394-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ANAMARIA IKEDA SEIXAS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070532-33.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: AGNES DE GODOY BOTTO

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000662-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JOAO EDUARDO DE MORAIS PINTO FURTADO

DESPACHO

Ante o resultado da consulta pelo sistema Webservice (id 34710778), expeça-se carta de citação para o novo endereço encontrado.

Como retorno do aviso de recebimento, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005663-47.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDA CAMPO ALEGRE SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513, PAULO DAETWYLER JUNQUEIRA - SP238527, MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO - SP107906

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da instância recursal.

Promova-se a alteração/retificação da classe – para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078), com correlata observância dos polos respectivos nesta fase processual.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060330-46.2005.4.03.6182

AUTOR: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da instância recursal.

processual. Promova-se a alteração/retificação da classe – para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078), com correlata observância dos polos respectivos nesta fase

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-43.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE FERREIRA E SILVA OLIVEIRA, CRISTINA FERREIRA E SILVA SANTOS, CLAUDIO PAULO FERREIRA E SILVA
SUCEDIDO: APARECIDO PEREIRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 19360097, p. 01, 06 e 11) nos respectivos percentuais de 30%, sendo que a beneficiária dos honorários advocatícios é a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005947-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LAURA CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o beneficiário do depósito (pessoa física - advogada) se é isento ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005473-34.2020.4.03.6183

AUTOR: OLGA PASCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012121-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias sobre o alegado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015925-87.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEZIO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a CEAB-DJ a fim de que comprove em 15 (quinze) dias que foi pago o complemento positivo relativo ao período de 11/2007 a 02/2017, visto que no doc. 36980896 seu pagamento consta como pendente.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009652-11.2020.4.03.6183

AUTOR: EXPEDITO DE MELLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sempre juízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005328-80.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDICTO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à empresa **Rodotanke Transportes Logística EIRELI** (ID 29846755), para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao vínculo empregatício da parte autora com indicação de responsáveis técnicos pelos registros ambientais, com a observação de que o descumprimento à ordem judicial ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002912-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIAM ANDREW HARRIS

PROCURADOR: JOHN WILLIAM HARRIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO - SP59781,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias, declaração expressa sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento).

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007300-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia (ID 12139665), sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011016-18.2020.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS ANDERSON

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-02.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BUSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação (ID 38525585), intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-51.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI - SP277175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-78.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEMENTE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010772-89.2020.4.03.6183

AUTOR: NANJI PATTI NAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, **aguarde-se** emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008943-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer apresentado pelo INSS de que nada seria devido, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, **aguarde-se** provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-58.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228, ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639, JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323

Concedo ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010367-53.2020.4.03.6183

AUTOR: NATALAPARECIDO BARON

CURADOR: MIRIAM CRISTINA PEDROSO BARON

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, o INSS deve promover a juntada dos extratos SABI referentes às perícias administrativas realizadas no autor.

Intimem-se as partes e o MPF.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005205-90.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO COSTA LONGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017731-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IGNEZ CILIANO COLETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5007721-92.2020.4.03.0000, não houve concessão de efeito suspensivo e esse se encontra, até o momento, desprovido, de modo que não há óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Ademais, o requisitório foi expedido com bloqueio.

Nesse sentido, após o decurso de prazo para que o autor se manifeste sobre o ato ordinatório doc. 39780704, transmita-se o requisitório.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-29.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: AGDA FEITOSA DE MELO, B. H. D. M. N.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a digitalização da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011645-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951, MARIA CRISTINA LIMA - SP205706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente informe se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Doc. 39829717: o advogado Ronaldo Ferreira Lima opôs embargos de declaração arguindo contradição no despacho doc. 39065404, em que este juízo desacolheu o pleito de destaque dos honorários contratuais.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, alegando que o valor mensal de R\$1.000,00 (mil reais) pago pela autora desde o ajuizamento da demanda se refere à remuneração do contratado por sua atuação no presente feito e emanação de oposição e arrolamento.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao despacho, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no despacho embargado:

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 36348494, no valor de R\$184.377,59 referente às parcelas em atraso e de R\$18.437,75 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Observe que houve destituição do advogado que patrocinou a causa durante a fase de conhecimento (docs. 34676838 e anexo), Ronaldo Ferreira Lima, o qual requer que os honorários de sucumbência sejam expedidos em seu nome. Com razão, pois referidos honorários são de titularidade do advogado da parte vencedora e o requerente atuou no processo do ajuizamento da ação até o início do cumprimento de sentença.

Ainda, mencionado patrono, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;*
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;*
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;*
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e*
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.*

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", visto que foram pactuados entre as partes no contrato doc. 38310721 honorários de mil reais mensais enquanto o processo tramitar, corroborado pelo doc. 34677051, trinta por cento do valor do benefício recebido em liminar e vinte e cinco por cento do montante das parcelas pagas em atraso, razão pela qual indefiro o pedido de destaque.

Isso posto, em face do disposto na Resolução C.J.F. n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;*
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;*
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;*

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento o deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mesmo prazo, Ronaldo Ferreira Lima deve promover a juntada de comprovante de regularidade de seu CPF, conforme item "d" supra.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil, devendo constar como beneficiário dos honorários de sucumbência Ronaldo Ferreira Lima.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Sem prejuízo, **inclua-se Ronaldo Ferreira Lima na autuação deste feito como terceiro interessado para fins de intimação, inclusive deste despacho.**

Int.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas foram resolvidas no despacho embargado com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ademais, ainda que apenas metade do valor mensal de mil reais pago pela contratante diga respeito à presente ação, a quantia excede o limite máximo de trinta por cento do total da condenação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011645-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951, MARIA CRISTINA LIMA - SP205706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente informe se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Doc. 39829717: o advogado Ronaldo Ferreira Lima opôs embargos de declaração arguindo contradição no despacho doc. 39065404, em que este juízo desacolheu o pleito de destaque dos honorários contratuais.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, alegando que o valor mensal de R\$1.000,00 (mil reais) pago pela autora desde o ajuizamento da demanda se refere à remuneração do contratado por sua atuação no presente feito e emação de oposição e arrolamento.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao despacho, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no despacho embargado:

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 36348494, no valor de R\$184.377,59 referente às parcelas em atraso e de R\$18.437,75 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Observe que houve destituição do advogado que patrocinou a causa durante a fase de conhecimento (docs. 34676838 e anexo), Ronaldo Ferreira Lima, o qual requer que os honorários de sucumbência sejam expedidos em seu nome. Com razão, pois referidos honorários são de titularidade do advogado da parte vencedora e o requerente atuou no processo do ajuizamento da ação até o início do cumprimento de sentença.

Ainda, mencionado patrono, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisito(s), postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisito/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", visto que foram pactuados entre as partes no contrato doc. 38310721 honorários de mil reais mensais enquanto o processo tramitar, corroborado pelo doc. 34677051, trinta por cento do valor do benefício recebido em liminar e vinte e cinco por cento do montante das parcelas pagas em atraso, razão pela qual indefiro o pedido de destaque.

Isso posto, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mesmo prazo, Ronaldo Ferreira Lima deve promover a juntada de comprovante de regularidade de seu CPF, conforme item "d" supra.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil, devendo constar como beneficiário dos honorários de sucumbência Ronaldo Ferreira Lima.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Sem prejuízo, inclua-se Ronaldo Ferreira Lima na autuação deste feito como terceiro interessado para fins de intimação, inclusive deste despacho.

Int.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas foram resolvidas no despacho embargado com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ademais, ainda que apenas metade do valor mensal de mil reais pago pela contratante diga respeito à presente ação, a quantia excede o limite máximo de trinta por cento do total da condenação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000591-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o determinado em agravo de instrumento, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006516-11.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Após, retomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012712-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SALVADOR GATTI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008700-30.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTO NEVES - SP174859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 40519266 no valor de R\$ 39.022,75 referente às parcelas em atraso e de R\$ 3.902,27 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010289-59.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM SANTOS BITENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010087-82.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLENE MAXIMO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002828-78.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GERMANO GUIMARÃES propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, de auxílio-doença bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

A ação foi distribuída inicialmente à 1ª Vara Federal Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Num. 12193880 - Pág. 30)

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 12193880 - Pág. 43/46). Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi noticiado o óbito do autor, Sr. Germano, ocorrido em 01/03/2008. Na mesma ocasião, foi requerida a habilitação da Sra. Lourdes de Souza Guimarães e dos filhos Christian, Clayton e Cleber (Num. 12193880 - Pág. 52/54).

Houve habilitação da Senhora Lourdes e do filho Cleber (Num. 12193880 - Pág. 87) e dos filhos Christian e Clayton (Num. 12193880 - Pág. 130), ocasião em que foi dada ciência às partes acerca da redistribuição a 3ª Vara Previdenciária.

Houve Manifestação do MPF (Num. 12193880 - Pág. 95/101).

Foi determinada a apresentação de documentos comprobatórios da incapacidade laborativa, para fins de perícia (Num. 12193880 - Pág. 116 e 124), sem apresentação de documentos pelos autores.

Consta pedido de concessão de prazo para juntada de documentos médicos (Num. 12193880 - Pág. 132), o que foi deferido (Num. 12193880 - Pág. 135 e Num. 12193880 - Pág. 156).

Transcorrido o prazo concedido sem apresentar qualquer manifestação, os autos foram extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil (Num. 12193880 - Pág. 162/164).

A parte autora interpôs recurso de apelação (Num. 12193880 - Pág. 167/169), ao qual foi dado provimento, tornando nula a sentença (Num. 12193880 - Pág. 178/180).

Os autos retornaram à Vara, ocasião em que foi dado novo prazo para juntada de documentos.

Os autores apresentaram cópia do prontuário médico do falecido (Num. 12193880 - Pág. 191 e ss.).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região (Num. 13451281 - Pág. 1).

Foi deferida a realização de perícia médica indireta com clínico geral e designada data de 03/10/2019, às 10:00h (Num. 18401783).

Manifestação de ciência do MPF (Num. 21234500 - Pág. 1).

Em razão do não comparecimento da parte na data agendada, foi determinada designação da perícia a ser realizada no dia 13/08/2020, às 09:30 horas (Num. 33713725).

Consta juntada do laudo médico pericial (Num. 37437903), tendo o MPF manifestado ciência (Num. 38190040 - Pág. 1). Os autores manifestaram concordância com o laudo (Num. 39445342).

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício administrativo do NB 5052550312 (DER 18/06/2004) e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em clínica médica entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, nos seguintes termos: “De todo o exposto, Vossa Excelência, dá para constatar que o periciando indireto foi acometido por um acidente vascular cerebral isquêmico extenso em 13/mar/2004 e promoveu uma seqüela neurológica permanente, pois as células neurológicas não se regeneram, acarretando nos comprometimentos dos movimentos musculares do membro superior esquerdo e do membro inferior esquerdo, em vista disso foi constatado que o periciando indireto estava sendo acometido pela incapacidade total e permanente desde 13/mar/2004” (Num. 37437903).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, previa o art. 15 da Lei n.º 8.213/91, com a redação até então vigente:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

In casu, consultando as telas do sistema Plenus e CNIS (Num. 12193880 - Pág. 137/155; Num. 31355357 - Pág. 1/17), verifica-se que o falecido **GERMANO GUIMARÃES** efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/09/1997 a 31/07/1999 e de 01/08/1999 a 31/10/2002. Assim, na DII fixada em 13/mar/2004, o falecido já não detinha qualidade de segurado, eis que ultrapassado o período de 12 meses previsto no art. 15, II da lei 8.213/1991 e não configurada as hipóteses de prorrogação previstas nos parágrafos de referido artigo. No tocante à hipótese do § 1º, verifica-se que houve perda da qualidade de segurado nos recolhimentos efetuados entre 01/03/1990 e 28/02/1991, 01/10/1993 a 31/10/1993 e de 01/06/1995 a 30/06/1995.

Na hipótese, as provas apontam no sentido de que o risco social coberto pelo sistema de seguridade social, a incapacidade, é anterior ao reingresso da parte autora no RGPS com novos recolhimentos de 01/04/2005 a 30/11/2005.

Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006068-33.2020.4.03.6183

AUTOR: ARQUIMEDES JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **ARQUIMEDES JOSÉ DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço urbano, do intervalo entre 02.07.2004 a 26.09.2016 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO); (b) a concessão de aposentadoria por idade; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 41/180.030617-0 DER em 26.09.2016**) acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 32021803).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 32757085).

Houve réplica (ID 34017827).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. *Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. *A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. *A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º *As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – *para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) *o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) *certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) *contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) *certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º *A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º *A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. *Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.*

No caso em apreço, o vínculo como Estado de São Paulo além de constar no CNIS (ID 35328997) foi comprovado através de Certidão de Tempo de Contribuição e declaração, as quais revelam que o segurado foi admitido em 02.07.2004 e o vínculo permaneceu ativo na data do requerimento administrativo (ID 35328999).

Com efeito, restou comprovado nos autos que as contribuições foram vertidas ao RGPS, não sendo utilizado em outro Regime, o que viabiliza o cômputo dos estípicos para efeito de carência.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, em vigor na data do requerimento administrativo, garantia a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – *sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.* [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplinava:

Art. 29. *O salário-de-benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – *para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;* [Incluído pela Lei n. 9.876/99][...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º. *Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 1º *Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 2º *No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Art. 48. *A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95][...]

Art. 50. *A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

O autor completou **65 (sessenta e cinco)** anos de idade em **2016**, conforme documento de identidade anexado (ID 32007867), o que requer a carência de 180 contribuições.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

Com o reconhecimento do vínculo com o Estado de São Paulo cujas contribuições constam do próprio cadastro do réu e atestada pelas Certidões constantes dos autos (ID 32007894), a parte autora contava **242 contribuições** em **26.09.2016**, conforme tabela abaixo:

Assim, na data do requerimento administrativo o autor já possuía os requisitos necessários para deferimento do benefício de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o período urbano comum entre **02.07.2004 a 26.09.2016(ESTADO DE SÃO PAULO)**; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por idade (NB 41/180.030.617-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 26.09.2016(DER)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

Benefício concedido: 41 (NB 1180.030.617-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 26.09.2016(DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim.

- Tempo reconhecido judicialmente: 02.07.2004 a 26.09.2016(comum)

P.R.I

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009142-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34842129. Houve transferência bancária dos valores.

Intimadas as partes, não houve ulterior manifestação ou requerimento.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007622-06.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005989-52.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002246-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL VALMIRTON SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011801-41.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO DIAS GENARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009138-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BASILEU NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007092-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA OTAVIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009509-83.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003762-41.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: GENECY PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008075-59.2015.4.03.6183

AUTOR: DIVA FERREIRA DE MOLLA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005814-24.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: INES DOS SANTOS CHRISTOFANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011585-80.2015.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS VENDA

Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006267-26.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GIDIEL AUGUSTO PIRES

Advogado do(a) EMBARGADO: PETERSON PADOVANI - SP183598

Verifico que os presentes **embargos à execução** foram virtualizados. Contudo, os autos principais no. 0005340-68.2006.4.03.6183 são físicos e seu desarquivamento foi solicitado pela secretaria do juízo.

Nesse sentido, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover, em 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos principais, com a carga dos autos físicos e inserção do seu teor no PJe em processo sob a mesma numeração (solicitar o cadastro do número no PJe ao servidor da vara por ocasião da carga).

Saliento que a carga deve se dar por agendamento pelo e-mail institucional da vara, qual seja: PREVID-SE03-VARA03@trf3.jus.br.

Com a virtualização dos autos principais, promova a secretaria o traslado do inteiro teor do presente para aquele.

Por fim, certificado o traslado, arquivem-se os presentes embargos à execução.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001299-34.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008408-16.2012.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE BENTO

Advogado do(a) REU: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-77.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012858-33.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do comprovante de residência atualizado.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012861-85.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ALBERTO GONCALVES REBELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012857-48.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LOPES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009886-90.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008000-56.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-60.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007479-14.2020.4.03.6183

AUTOR: SANDRA MARIA VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se solicitação de cópia integral do processo administrativo NB 300.651.454-0. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019885-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILEUSA BATISTA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias informação do correto cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005133-90.2020.4.03.6183

AUTOR: VILMAR BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005559-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILZA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 38543385: concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente comprove o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos.

Oportunamente será apreciada a juntada de cálculos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015572-97.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS RAMOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS RAMOS DA SILVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.07.1988 a 15.03.1990 (TECNOTUBO S.A INDÚSTRIA DE PEÇAS TUBULARES) e 17.01.1995 a 13.06.2018 (MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 188.494.004-5, DER em 13.06.2018**), ou a partir de data posterior, acrescidos de juros e correção monetária; d) a retificação e inclusão dos salários de contribuição nas competências indicadas.

Determinou-se a complementação da exordial (ID 24607786), providência cumprida.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 27075787).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou a benesse da gratuidade. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 27865084).

Houve réplica (ID 29179158).

A impugnação do réu foi rechaçada e mantida a gratuidade (ID 29903295).

O pedido de realização de prova testemunhal para comprovar período especial restou indeferido.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente as provas que instruíram o pedido administrativo, notadamente o PPP apresentado na esfera administrativa, emitido em **23.04.2018** (ID 24480164, pp. 06/07), contemplando ruído de **91,4dB** para o período de 2001 a 2018, distinto do nível mensurado em 22.02.2017, constante no laudo técnico datado de abril de 2017 (ID 24480164, pp. 50/59), o qual aponta intensidade diversa (88,7dB), fragilizando sobremaneira as informações.

Noutro ponto, constata-se que a relação de salários de contribuição apresentada traz em determinadas competências valores distintos dos lançados no CNIS, não existindo na aludida relação além da assinatura outros dados que permitam a identificação do subscritor.

Desse modo, a fim de dirimir as dúvidas quanto reais níveis de ruído no intervalo vindicado (01.01.2004 a 13.06.2018) e salários efetivamente auferidos nas competências elencadas na inicial, determino a expedição ofício à empresa MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL para que, em **30 (trinta) dias**, encaminhe PPP atualizado do período com os laudos técnicos, bem como relação de salários de contribuição a partir da **competência 11/97**, com nome e qualificação do subscritor.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do PPP, relação de salários de contribuição e laudo técnico juntados aos autos (ID 24480164, pp. 06/07, 11/29, e 50/59).

Os documentos encaminhados pela empresa deverão retratar a veracidade do ambiente de trabalho e remunerações percebidas pelo segurado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045980-07.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NEVES CONCEICAO, NAZARIO DIAS, ANTON NAGEL, NORBERTO MONTEIRO SANTANA, PAULO VIANA SILVA, YOLANDA MARTINS FERNANDES, ORLANDO BELLOTO, NELSON MARQUI, PASCHOALINO LANFREDI, LUIZ JOSE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo ativo conforme habilitação de fl. 123, constando MARIA DA GRAÇA LANFREDI DE OLIVEIRA (filha), CELSO DE OLIVEIRA (genro), ANTONIO ALMIR LANFREDI (filho) e MARIA LUCIA FERRARI LANFREDI (nora) como sucessores de PASCHOALINO LANFREDI.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios observando a extinção dos coautores PAULO VIANADA SILVA e ANTONIO NEVES CONCEICAO fls. (217/218).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005439-86.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA JUDA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011467-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILEUZA XAVIER ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-92.1999.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON DE ALMEIDA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Após, tomemos os autos conclusos para decisão da impugnação do INSS.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010906-90.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DERCIO JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002116-83.2010.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL LINO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-47.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-85.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO EDELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-22.2019.4.03.6183

ASSISTENTE: AMAURI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-18.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008241-30.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIS EZEQUIEL

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016437-23.2019.4.03.6183

AUTOR:JOSE GENILSON SOUZA MARINHO

Advogado do(a)AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010767-04.2019.4.03.6183

AUTOR:MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007977-89.2006.4.03.6183

EXEQUENTE:JOAO FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a)EXEQUENTE:EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA- SP46152

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005359-30.2013.4.03.6183

EXEQUENTE:MATIAS SANCHES SOARES

Advogado do(a)EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010256-77.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GINALDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006690-52.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDO GABRIEL DA CRUZ BARBOSA, SILVIA APARECIDA DA SILVA RODOVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001358-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SADDIKA SAID ASSAF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004249-88.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012455-96.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO ALVES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5011916-23.2020.4.03.0000, provido para para determinar a observância dos critérios de correção monetária definidos pelo E. STF no julgamento do tema 810, a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer nos termos delimitados em agravo de instrumento e a concordância de ambas as partes com mencionado parecer, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir consoante cálculos doc. 38166332, no valor de R\$163.552,23 referente às parcelas em atraso e de R\$24.532,83 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2017.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12299290, p. 171) nos respectivos percentuais de 25%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, infôrme a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001589-24.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO FERNANDES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

invertida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS de prazo adicional para a apresentação de cálculos mediante procedimento voluntário de execução

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil

Havendo concordância ou silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias conta a ser ofertada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010619-56.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO JACO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA - SP328951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberado acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015357-24.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o doc. 37099197 descreve que a empresa Ind. de Meias Scalina Ltda. alterou seu endereço. Nesse sentido, concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que informe seu endereço atualizado, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003034-77.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATA SAUTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-43.2019.4.03.6183

AUTOR: GABRIEL EDSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 34341339.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010101-66.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON NOBUO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012914-66.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012774-32.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORALES MILARE - SP322223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003448-27.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [39348034](#).

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011290-79.2020.4.03.6183

AUTOR: ELENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a concessão do benefício de aposentadoria especial e que sua renda mensal inicial (RMI) seja calculada de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídica processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001990-30.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MAGELA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se mais uma vez a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que apresente a cópia do processo administrativo, NB 42/178601879-6, na íntegra, **incluindo a contagem de tempo de contribuição e a decisão que indeferiu o benefício**.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-65.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE JOSE BARRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008004-93.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **15/12/2020, às 08:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005746-13.2020.4.03.6183

AUTOR: AMILTON BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **15/12/2020, às 09:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-61.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO POLAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38310377, no valor de R\$ 185.148,92 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.200,42 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:
- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
 - (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
 - (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
 - (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
 - (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 39923529) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037364-18.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: SEBASTIAO ILDEFONSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL - SP276613, DAVID CASSIANO PAIVA - SP216727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 39937525 e 39938230 e seus anexos): Considerando o teor da manifestação da parte exequente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007034-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL JOSE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 37999498, no valor de R\$ 159.283,33 referente às parcelas em atraso e de R\$ 15.928,33 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-07.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA CAVALCANTI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES - SP82506, VICENTE PINHEIRO RODRIGUES - SP85473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

Petição (ID 39949575 e seu anexo): Expeça-se o ofício requisitório em favor da parte exequente.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0003048-13.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERLI LAURIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio da 2ª Vara Previdenciária Federal, reitere-se o ofício (ID 30615057 e 37566938) para que seja encaminhada a este Juízo a cópia dos termos de audiência, registros de decisões e sentenças proferidas neste feito, nos termos da determinação (ID 30547065).

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004854-83.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR DEVALCIR COLADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o recebimento das parcelas em atraso do benefício previdenciário reconhecido nestes autos no período compreendido entre sua data de início e a data de início de benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, com a manutenção do último.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação em 21/06/2019 da matéria de fundo aos REsp 1767789/PR e Resp 1803154/RS** (tema STJ n. 1.018: *“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”*), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.018 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001772-44.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CANDIDO BATISTANASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, **expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios** comprovadamente juntados aos autos (doc. 37781340) nos respectivos percentuais de 30%.

Sempre juízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido relacionado aos honorários de sucumbência (ID 37781577 - item 4).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007661-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA TIOSSI DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte exequente recorreu não apenas da não fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença, mas também do *quantum debeat* acolhido pelo Juízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009431-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SAMUEL ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008004-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008732-71.2019.4.03.6183

AUTOR: GERIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004115-61.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VILMA SERRA PALEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003384-70.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS MERCES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SOBRAL - SP315087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007048-41.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065020-71.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005839-52.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA BENEDICTO, HENRIQUE BENEDICTO

SUCEDIDO: ADEMIR BENEDICTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012757-93.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009316-10.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSIMEIRE DANTAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte exequente o item 'c' da decisão Id. [39402769](#), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando extrato de pagamento atualizado do benefício do requerente.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007387-70.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39766637: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias, informando endereço atualizado da empresa, se for o caso.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007715-63.2020.4.03.6183

AUTOR: IVANILDA RUFINA DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o prazo decorrido desde o requerimento administrativo, solicite-se mediante rotina própria o fornecimento em 30 (trinta) dias de cópia integral e legível do processo administrativo NB 87/540.343.324-0.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-59.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002671-68.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ERINALDO DAS NEVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. [36729949](#), no valor de R\$183.948,69 referente às parcelas em atraso e de R\$6.866,98 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009677-24.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-88.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDO VIRISSIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003292-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSENI DE ALMEIDA FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão no conflito de competência n. 5014296-19.2020.4.03.0000.

Na ausência, proceda a secretaria a consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004175-07.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON BISPO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, intime-se a parte exequente a comprovar em 15 (quinze) dias o afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade reconhecida neste feito.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000955-67.2012.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a CEAD-DJ acerca da opção de recebimento do benefício judicial, para cumprimento.

Semprejuízo, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de discordância das partes com o parecer elaborado pela contadoria judicial nos termos delimitados em agravo de instrumento, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir conforme cálculos doc. 38533428, no valor de R\$43.532,56, atualizado até 07/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010953-25.2013.4.03.6183

AUTOR: IJOVAN SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39938426: dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de cumprimento da carta precatória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005245-57.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANCHES CROZARIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os cálculos ofertados pelo INSS se encontram discriminados no doc. 38378740. Nesse sentido, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias conforme ato ordinatório doc. 39318297.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007507-24.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: QUITERIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício (ID 30614087) para que seja encaminhada a cópia dos termos de audiência, decisão e sentença proferidas neste feito, nos termos da determinação anterior (ID 30545382), consignando tratar-se de segunda reiteração.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) N° 0013363-32.2008.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA MENDES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA - SP154685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KELLY CRISTINA DOS REIS NUNES

Reitere-se o ofício (ID 30615065) para que seja encaminhada a cópia de decisão (registro - sumário nº 18) proferida neste feito, em cumprimento à determinação anterior (ID 30547086), consignando tratar-se de segunda reiteração.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007261-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 34734543, no valor de R\$154.141,27 referente às parcelas em atraso e de R\$15.414,12 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

Observe que os honorários de sucumbência devem ser como beneficiária a sociedade de advogados indicada.

Após a transmissão dos requisitórios, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011763-65.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO GONCALVES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho doc. 39321669, visto que não consta data no doc. 39954906 e que o cálculo doc. 39954914 não deduziu as parcelas recebidas por conta de auxílio-acidente.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-37.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERCIO MITSUYUKI HONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 39914546 e anexo), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Ressalto que o cômputo das parcelas em atraso, ainda que para fins de opção do benefício, é ônus do exequente, não do executado.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003805-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELESTE GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PHILLIPE TERRA DE SOUZA - SP347902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

invertida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS de prazo adicional para a apresentação de cálculos mediante procedimento voluntário de execução

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil

Havendo concordância ou silêncio, aguarde-se por 60 (sessenta) dias conta a ser ofertada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-71.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARNALDO FERRARI DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012816-81.2020.4.03.6183

AUTOR: IVAN DA COSTA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012964-92.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-48.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEF, solicitando informações acerca do cumprimento da determinação constante do doc. 39464299 (a transferência dos valores depositados mediante o RPV Número do Ofício: 20200026446 Número do Protocolo: 20200112655 à conta indicada na petição doc. 36479877, qual seja: Banco do Brasil, Agência: 0384-0, Número da Conta: 56.873-2, Tipo de conta: Conta-Corrente, CPF: 318.897.378-01).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012955-33.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARIA GOULART DUBUS

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 40880814 (R\$4.122,07 em 09/2020).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.520,76.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, devendo ainda promover a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012987-38.2020.4.03.6183

AUTOR: ARISTIDES GOMES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012973-54.2020.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003679-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [39410488](#).

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005657-22.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 38059747 por se mostrar desnecessária a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do exequente falecido em razão da alteração de entendimento quanto à aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na sucessão processual em Juízo.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000979-90.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GENECY PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do substabelecimento referenciado na petição doc. 39687016, vez que esse não se encontra anexado e a advogada petionante não tem poderes para representar a parte.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002933-40.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ESPEDITO PRIMO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, tomemos autos conclusos para apreciar a petição docs. 40083737 e anexo.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a CEAB-DJ a fim de que esclareça em 15 (quinze) dias o questionamento da parte exequente, de que as rendas mensais iniciais simuladas seriam inferiores ao valor original antes da revisão, devendo ainda acostar aos autos o cálculo discriminado das simulações contidas no doc. 39505998.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015253-69.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MARCIA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DIAS - SP437780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursula nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Comefeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo ou seus patronos e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito do destaque de honorários contratuais.

Por cautela, oficie-se o e. TRF3 solicitando o bloqueio do PRC nº 20200174903.

Inclua-se a cessionária na atuação como terceiro interessado para fins de intimação, inclusive deste despacho.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004451-46.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, como o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursai nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se o e. TRF3 solicitando o bloqueio do PRC nº.

Sem prejuízo, inclua-se a cessionária na autuação como terceiro interessado para fins de intimação, inclusive deste despacho

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002736-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILSON PASTORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARRIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024899-06.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: NEOMAN SOUZA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000780-97.2017.4.03.6183

AUTOR: ERMINIA PEDROSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007653-23.2020.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO GUTEMBERG GALINDO MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005617-08.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXSSANDRO FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39312801: dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a juntada de documento.

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial como maquinista, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008907-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIO DA SILVA GUINTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006683-23.2020.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O depoimento pessoal é prova que deve ser requerida pela parte contrária ou determinada de ofício pelo juiz, consoante artigo 385 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, indefiro o pedido formulado pelo autor solicitando que ele próprio preste depoimento pessoal.

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013784-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA GADIOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013714-97.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO MEDEIROS

CURADOR: ADIR MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010418-64.2020.4.03.6183

AUTOR: ANANELZA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-84.2020.4.03.6183

AUTOR: R. J. M. D. A.

REPRESENTANTE: FABIANA MARIN BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: OTONIEL LEITE DA SILVA - SP429951, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE - SP364494, RICARDO MARINHO PEREIRA - SP388573,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008196-58.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANANIAS SALVADOR SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011118-40.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010826-55.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO PAULO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049214-98.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA DORVINA DE SOUZA ALEXANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MANOEL FONSECALAGO - SP119584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003524-36.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VANCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-73.2020.4.03.6183

AUTOR: ANARITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011704-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TROMBINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade "SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012183-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILIAN S GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

Após, tomem conclusos para apreciação no que tange ao pedido de reafirmação da DER.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012291-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE LIMA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do CPC.

– Apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002800-76.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH GRAVA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008998-85.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se possui interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença contra a fazenda pública pelo meio virtual. Em caso negativo ou na ausência de manifestação, remeta-se este feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006219-67.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIO FERNANDO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013147-95.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTAO GOMES DE LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783, ELIANA COSTA E SILVA - SP299141-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA COSTA E SILVA - SP299141-B

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e

intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011437-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO NICOLAU DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do cumprimento de sentença nos autos n. 5012931-39.2019.403.6183, conforme informado pela parte exequente, remeta-se este feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023868-44.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA REGINA FERRARE, CARLOS DANTE FERRARE, JOSE CARREIRA FILHO, JOAO RUSCINC, ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA, JOAO VALES, EPITACIO BENICIO DE OLIVEIRA, BENJAMIM FERRARO, ANTONIO SANCHES GOMES, JONAS SATAS, LUIZ GHIRALDI

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO FERRARI, LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte exequente promova a habilitação dos sucessores/dependentes de ORLANDO PEREIRA DE ALMEDIA, juntando aos autos:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Com a juntada da documentação, voltem conclusos.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012352-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES MAYARA DE OLIVEIRA PINTO - SP409421

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO

DECISÃO

ELIAS MOREIRA DE CARVALHO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – SÃO PAULO - AGÊNCIA ERMELINDO MATARAZZO, alegando, em síntese, que realizou o Protocolo de Requerimento nº 70915982, em 18/05/2020, objetivando a Concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

CONFLITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002482-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO UMBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO UMBERTO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (25/08/2014), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 132*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir, prescrição quinzenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 134/149).

Houve réplica (fls. 157/163).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência ante a constatação de que o segurado já recebe benefício de aposentadoria (fls. 165/167).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício controverso (fls. 192/213).

O segurado requereu o prosseguimento do feito (fls. 215/216).

Foi juntada cópia do benefício atualmente percebido pelo segurado (fls. 218/240).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DO INTERESSE DE AGIR.

Rejeito a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição genérica de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinzenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 11/01/1977 a 10/06/1977 (Forças Armadas) - O certificado de reservista (fls. 33/34) é documento oficial da República Federativa do Brasil, fazendo prova plena do serviço militar prestado ao Exército Brasileiro, motivo pelo qual há direito à averbação do período de 11/01/1977 a 10/06/1977, tal como requerido.

De 19/06/1978 a 27/06/1978 (Mobiliário Artístico São José) - Foi juntada cópia de CTPS com anotação do vínculo alegado (fls. 77). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzir.

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao cálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

É devida, portanto, a averbação do tempo de serviço comum urbano no período de 19/06/1978 a 27/06/1978, tal como requerido.

De 03/07/1978 a 16/02/1980 (Irmãos Domarco) - o período já foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa (fls. 225/226), não havendo lide a reclamar solução jurisdicional.

De 01/03/1980 a 25/08/2014 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp) - Foram trazidos aos autos cópias de CTPS (fls. 78, 95) e PPP (fls. 37/40, 200/203), com informação de labor nos cargos leitor entregador, auxiliar sistema tratamento de água, operador sistema tratamento de água e técnico sistema de saneamento.

No período de 01/03/1980 a 30/06/1980 (Sabesp), a profiisografia não indica exposição a nenhum agente agressivo, devendo ser averbado como tempo comum urbano, tal como já feito pelo INSS (fls. 225/226). Já nos períodos remanescentes, o PPP, emitido em 15/06/2012, indica exposição a agentes químicos, conforme consignado na profiisografia.

Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto a óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

Cumpra deixar assente que, sob aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida e, pela descrição das atividades, é possível concluir pelo labor com exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados.

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1980 a 15/06/2012 (data de emissão do PPP), consignados na profiisografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profiisografia devem ser presunidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração apositos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)**

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial Juízo	01/07/1980	15/06/2012	1.00	31 anos, 11 meses e 15 dias	384

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 25/08/2014 (DER)	31 anos, 11 meses e 15 dias	384	57 anos, 2 meses e 6 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.*”

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo comum os períodos de 11/01/1977 a 10/06/1977 e 19/06/1978 a 27/06/1978; (ii) reconhecer como tempo especial o período de 01/07/1980 a 15/06/2012; e (iii) conceder aposentadoria especial (NB 46/170.001.818-0), a partir do requerimento administrativo (25/08/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Case haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ANTONIO UMBERTO VIEIRA

CPF: 018.628.518-32

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 25/08/2014.

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 11/01/1977 a 10/06/1977 e 19/06/1978 a 27/06/1978; especial de 01/07/1980 a 15/06/2012.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004409-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DONIZETI OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DONIZETI OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial (de 01/02/1978 a 31/12/1997), laborado na empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.847.058-5, e pagamento das diferenças mensais, desde a DER (em 04/02/2013), além das custas processuais e honorários advocatícios, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (fl. 67*).

O autor apresentou emenda à inicial (fls. 69/73).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 83).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas, impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/93).

Houve réplica (fls. 138/140).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n. 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

ACÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. I – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documento de fl. 96, percebeu salários de R\$ 9.895,75 (em 10/2019); de R\$ 9.895,75 (em 11/2019) e de R\$ 9.895,75 (em 12/2019), além do valor benefício de aposentadoria de R\$ 3.193,72 (em 01/2020).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (relacionadas a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustenta o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

DAPRESCRIÇÃO

Tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data de concessão do benefício (06/03/2013) e a propositura da presente demanda (em 24/04/2019), decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Nestes autos, a parte autora postula reconhecimento de período especial e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/163.847.058-5.

Passo à análise pormenorizada do período controverso.

De 01/02/1978 a 31/12/1997 – ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

A cópia de CTPS (fl. 26) registra labor no cargo de “APRENDIZ SENAI”.

O PPP (fl. 63) indica exposição ao agente químico toluol no período de 01/02/1978 a 31/03/1993 e ao agente físico ruído, na intensidade de 92 dB, no período de 01/02/1978 a 31/12/1997.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir de 06/03/1997 (Decreto n. 2.172/97), o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB; e a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003), o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação de profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Neste ponto, saliento que, quando a profiisografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas para parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucea, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, é de se concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação, visto restar comprovado o labor no setor de Gráfica Impressão e Rotogravura.

Cumpre ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - **Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.** - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. - A exposição do trabalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício da sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. - Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do INSS improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.) (Grifos Nossos).

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais apenas no período de 01/02/1978 a 31/12/1997, em razão do agente agressivo ruído (códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a parte autora faz jus à averbação do tempo especial reconhecido pelo Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/02/1978 a 31/12/1997; (ii) averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e (iii) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido – NB 42/163.847.058-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da contagem do período de tempo especial, **mantida a DIB em 04/02/2013**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004824-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE NADIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804, AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conversão em diligência.

A parte autora em sua inicial (item 5 dos pedidos), requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, sem especificar qual é o objeto dessa ação, uma vez que aponta o NB 172.247.991-1, com DER em 26/11/2014 e o NB 171.915.837-9, com DER em 24/02/2016, juntando as respectivas cópias dos dois benefícios.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça qual o objeto da ação (benefício e DER), no prazo de quinze dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021036-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO SILVESTRE MICHELI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Conversão em diligência.

Observo que o autor juntou PPP (id 13180966 – fls. 16/19 e id 13180975), apresentado na seara administrativa, emitido em 03/09/2009, no qual não foi apontado no item 15.3 (fator de risco) e 15.44 (intensidade/concentração) nenhum agente nocivo, informação esta que destoa da profiisografia apresentada para o período pretendido (01/08/1984 a 31/01/1990 – item 14).

Observo, ainda, que não há o período exato em que o profissional responsável pelos registros ambientais atuou (item 16).

Desse modo, **oficie-se a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, sediada na Rua Martiniano de Carvalho 851 – Bela Vista – Cep: 01321-001 – São Paulo - SP**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências no PPP emitido e a profiisografia apresentada e, se necessário, apresente novo formulário padrão ou ratifique o documento já acostado nestes autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008722-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOSE AMARIZ

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO JOSÉ AMARIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1822321775), desde o requerimento administrativo (22/04/2017), comparcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 150*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 176/181).

Houve réplica (fls. 188/195).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

Para melhor apreciação do feito, atendo-me à análise conjunta dos períodos controversos.

Fundação do Sangue - de 20/11/1992 a 05/02/2007 - Foram juntadas cópias de CTPS (fs. 25, 28) e PPP (fs. 36/37, 124/126), com registro de labor no cargo de analista de laboratório e exposição a agentes biológicos: sangue e hemocomponentes.

Independente da denominação dos cargos laborado, destaco que as informações constantes das profiisografias devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.** - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração apositos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado, nos períodos avaliados nos PPPs. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiisografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 20/11/1992 a 05/02/2007 e 06/02/2007 a 24/10/2014, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Apenas quanto ao vínculo junto à Unidade de Hemoterapia e Hematologia Samaritano S/C Ltda - de 02/06/2003 a 31/08/2004 - é que não há direito a ser reconhecido, visto que apenas foi juntada cópia de CTPS (fls. 28), sem nenhum outro documento que ateste efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários. Ainda assim, não resta prejuízo ao segurado, visto que se trata de período concomitante a outro vínculo que foi inteiramente reconhecido nestes autos.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	05/05/1983	30/11/1986	1.00	3 anos, 6 meses e 26 dias	43
2	comum	01/04/1992	01/07/1992	1.00	0 anos, 3 meses e 1 dias	4
3	comum	01/09/1992	05/11/1992	1.00	0 anos, 2 meses e 5 dias	3
4	especial Juízo	20/11/1992	05/02/2007	1.40 Especial	19 anos, 10 meses e 22 dias	171
5	especial Juízo	06/02/2007	24/10/2014	1.40 Especial	10 anos, 9 meses e 21 dias	92
6	comum	25/10/2014	28/02/2015	1.00	0 anos, 4 meses e 6 dias	4

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	12 anos, 6 meses e 4 dias	123	30 anos, 10 meses e 29 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 11 meses e 28 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	13 anos, 10 meses e 3 dias	134	31 anos, 10 meses e 11 dias	-

Até 22/04/2017 (DER)	35 anos, 0 meses e 21 dias	317	49 anos, 3 meses e 5 dias	84.3222
----------------------	----------------------------	-----	---------------------------	---------

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regas anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regas de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 22/04/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Por fim, cumpre ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 20/11/1992 a 05/02/2007 e 06/02/2007 a 24/10/2014; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1822321775), a partir do requerimento administrativo (22/04/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: PAULO JOSE AMARIZ

CPF: 176.106.978-00

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 20/11/1992 a 05/02/2007 e 06/02/2007 a 24/10/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

DIB: 22/04/2017

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000693-30.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIALUCIA GUEDES DE AMORIM QUILICI

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração de classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015017-17.2018.4.03.6183

AUTOR:GERALDA APARECIDA DE MIRANDA

Advogados do(a)AUTOR:ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0005706-44.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARIO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da habilitação de ROSANGELA DE LOURDES SILVESTRE PEREIRA (CPF 079.487.118-64), dependente de MÁRIO SERGIO PEREIRA (decisão de fl. 343 dos autos físicos), remeta-se o presente feito ao SEDI para anotação.

Como retorno dos autos, venham conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012261-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AMALIAAZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:IVANI MAZZEI BATISTA- SP255429

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo 00523200520094036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os demais processos constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006176-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:PEDRO MARTINS ALVES

Advogado do(a)AUTOR:ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012343-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON ALVES NATEL JUNIOR

Advogados do(a)AUTOR:ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012330-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração da advogada ROSELI POGGERE DA ROSA.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em neurologia.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021211-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA BUZZONI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725, FABIO DOS SANTOS CONCEICAO - SP385374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSEFINA RAIAMATOS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/156.581.004-7), a partir do requerimento administrativo (19/04/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, acrescidos de consectários legais.

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 194/197).

Houve réplica (fls. 206/212).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, II, da CF, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas determinadas condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Por oportuno, ressalto que o requerimento administrativo ocorreu antes da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, e é datada de 12/11/2019, tendo sido oficialmente publicada em 13/11/2019.

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99][...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95][...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

DO CASO DOS AUTOS.

A segurada informa que realizou protocolo administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria de idade (NB 41/156.581.004-7, DER em 19/04/2011), que restou indeferido pelo INSS por falta de carência.

Quando do requerimento administrativo, a parte autora tinha 68 (sessenta e oito) anos de idade. É o que se infere do documento de identidade, que registra nascimento em 09/03/1943 (fls. 18). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS somente após a vigência da Lei 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, não se aplica a carência estabelecida no artigo 142 de referido diploma normativo (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, impõe-se a comprovação da carência de 180 contribuições mensais.

Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp 789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRECINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 64778/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)

A segurada aduz que não foram computados períodos em que afirma ter contribuído à Previdência Social na condição de sócia da sociedade empresária Átila Transportes de Máquinas e Armazéns Gerais Ltda.

Acerca da matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida na qualidade de sócio, colaciono ementas que refletem o entendimento do E. TRF3, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. SÓCIO DE EMPRESA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA. 1. O reconhecimento de atividade exercida na condição de sócio da empresa está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pertinentes ao período em que atuou na sociedade. 2. Não comprovada a carência exigida em lei, inviável a concessão do benefício pleiteado. 3. Natureza precária da decisão que antecipou a tutela. Devida a devolução dos valores recebidos a esse título. Precedente do STJ, REsp 1401560/MT. 4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, e determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada. (AC 00034850820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Rejeitada a matéria preliminar, visto que ausente qualquer nulidade na r. sentença, a qual, não obstante tenha sido desfavorável à parte autora, apreciou as provas produzidas nos autos. 2. No caso concreto, em que pese haver demonstração que o demandante exerceu a atividade de sócio de empresa entre 1970 e 1975, não foi comprovado qualquer recolhimento previdenciário relativo ao período referido, seja como segurado facultativo ou autônomo. Foram trazidos aos autos diversos documentos demonstrando que a empresa Wálpena Contabilidade e Assuntos Fiscais S/C Ltda. fez um acordo de parcelamento de dívida com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, relativo ao pagamento de contribuições previdenciárias de seus empregados, não havendo, contudo, nenhuma menção ao recolhimento das contribuições do autor na condição de sócio. 3. No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço pleiteado, em face da ausência do pagamento da indenização das respectivas contribuições. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056232320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dito isso, da devida análise dos autos, observe que não foram juntados documentos idôneos ao acolhimento da pretensão autoral em toda a sua extensão. De fato, não constam guias de recolhimento devidamente preenchidas ou afins.

Ademais, os dados constantes dos sistemas informatizados da Previdência Social somente fazem prova em relação às competências 07/2005 (fls. 94) e 03/2011 (fls. 98). Os demais documentos estão em nome da pessoa jurídica ou já constam do CNIS.

Realço, por oportuno, que não há que se cogitar o aproveitamento das contribuições realizadas em nome da pessoa jurídica, na linha do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Agravo interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou provimento ao seu apelo. - A última contribuição previdenciária em nome do de cujus refere-se à competência de 02.1997, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias, mantido vínculo empregatício, ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Considerando que faleceu em 07.10.2000, não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. - Os recolhimentos previdenciários feitos em nome da empresa de que o autor era sócio não podem ser aproveitados em seu favor. Trata-se de contribuições referentes às obrigações previdenciárias da pessoa jurídica. - Ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pelo exercício da atividade de empresário, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91. O de cujus, na data da morte, contava com 46 anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por 20 anos, 06 meses e 02 dias, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido (AC 00026395120154036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco, ainda, que eventual insurgência quanto à retificação de dados por parte da Receita Federal do Brasil é matéria que foge à competência desta Vara Federal Previdenciária.

Noutro giro, as informações inseridas no CNIS gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor da parte segurada.

Assim sendo, computados os períodos reconhecidos nesta sentença e aqueles já constantes do CNIS, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Juízo	01/07/2005	31/07/2005	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
2	CNIS	01/07/2006	31/07/2006	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
3	CNIS	01/06/2009	30/06/2009	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
4	CNIS	01/06/2010	30/06/2010	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
5	Juízo	01/03/2011	31/03/2011	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
6	CNIS	01/04/2011	19/04/2011	1.00	0 anos, 0 meses e 19 dias	1

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 19/04/2011 (DER)	0 anos, 5 meses e 19 dias	6	68 anos, 1 meses e 10 dias

Portanto, nos termos da fundamentação supra, forçoso concluir que apenas há direito à averbação dos períodos comprovados nos autos e não constantes do CNIS, relativos às competências 07/2005 e 03/2011.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a averbar as competências de 07/2005 e 03/2011 como tempo comum urbano no tempo de serviço da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.o do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017674-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CISLENE ZAIRA CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora alega que prestava serviços para a empresa Jeunesse Brasil Comercial (CNPJ 09.338.123/0001-01), razão pela qual foram procedidos recolhimentos previdenciários, em seu nome, na condição de contribuinte individual, com valores abaixo do salário mínimo.

Alega, ainda, que no ato do protocolo de seu pedido de aposentadoria foi solicitado expressamente que procedesse ao recolhimento das respectivas diferenças.

Outrossim, no momento da análise do pedido administrativo, o INSS fez uma exigência, para que a segurada apresentasse sua declaração de imposto de renda, referente a 2016 e 2017, na qual ela alega que restou comprovado que a empresa Jeunesse era o tomador de serviços, entretanto, observo que em uma das declarações de imposto de renda, que se refere ao exercício 2017 – ano 2016, consta o nome da empresa Esa Eletrônica Santo Amaro Ltda, que diz respeito a indenização por rescisão do contrato de trabalho (id 26383082 – fls. 57/58).

A empresa Jeunesse consta na declaração de I.R, referente ao exercício 2018, ano calendário 2017 (id 26383082 – fls. 63/66).

Por fim, argumenta que o réu não computou as contribuições previdenciárias, que se referem as seguintes competências: 05/2016 a 07/2016, 09/2016 a 10/2016 e 01/2017, por constarem como extemporâneas, bem como competências: 01/2017 a 03/2017, 06/2017, 07/2017, 09/2017, 10/2017 e 11/2017, por terem sido recolhidas com valores menores do que o permitido.

Ademais, constou do CNIS (id 26383082 – fl. 73), que há vínculo, na condição de contribuinte individual, de um grupo de cooperativas, no período de 01/05/2016 a 31/07/2017 e 01/09/2017 a 31/05/2018, constando o indicador “TREM-INDPEND” – remunerações com indicadores de pendências.

No id 26383082 (fls. 85/87) não consta nenhum pagamento de contribuição previdenciária, em nome da autora, apenas a remuneração e a origem do vínculo com cooperativa, na condição de contribuinte individual.

A autora, em sua inicial e réplica, afirma que já solicitou, na esfera administrativa, o recolhimento das diferenças.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça os fatos acima apontados, bem como traga aos autos documentação pertinente a comprovar o seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC.

Prazo: 30 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012202-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO NOBORU YOKOGAWA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo 5012202-76.2020.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 58 preconiza que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Por seu turno, dispõe o artigo 59 que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JUVENTINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008814-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIRO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006909-62.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004094-58.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO GHELLERE PERONA

Advogado do(a)AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012585-54.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JANE MARCIA DOS SANTOS DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS - SP446553

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

Após, tomem conclusos para deliberação sobre o pedido de reafirmação da DER.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013775-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO LUCIO

Advogado do(a)AUTOR:ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso pelo autor.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016814-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGNALDO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019153-57.2018.4.03.6183

AUTOR:EMERSON RODRIGUES

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012638-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JOSE LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012232-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ALAMINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia legível de todos os documentos constantes no id 39855659.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006846-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER JOSE MIRAS IMACULADO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao autor do ID 39562124 e anexo, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017467-30.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO IZIDIO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012226-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Após, tomem conclusos para apreciação no que tange à atividade de vigilante.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012489-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 485/926

AUTOR:SERGIO LUIZ MAREUSE

Advogado do(a)AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012419-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MACHADO COTTA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012606-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ANTONIO LAURINO

Advogado do(a)AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012626-21.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO ARCHANGELO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012370-78.2020.4.03.6183

AUTOR: ROZELMA MARQUES DE SALLES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurador pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurador pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfiria diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **GUARULHOS** para redistribuição.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petições ID nº 40649557 e 40831185: Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 03 de novembro às 15 horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002902-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES - SP411303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no dia **03 de março de 2021 às 16h50min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ENDIA ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA FERNANDES**, portadora do RG nº 20.216.436-6, inscrita no CPF/MF sob nº 127.622.848-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que foi diagnosticada, no ano de 2013, com Esclerose Múltipla Remitente Recorrente e Depressão, diagnóstico que se mantém até os dias atuais. Esclarece que a enfermidade a impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/600.834.399-2, no período de 15-02-2013 a 16-01-2019, cujo pedido de prorrogação foi indeferido diante da não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que permanece incapacitada para o trabalho.

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 75[1]).

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 09/74).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 76/84).

Determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 127), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 152/153.

Designou-se perícia médica na especialidade de neurologia, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 179/185.

As partes apresentaram manifestação acerca do laudo (fls. 199/200 e 203/205).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 236/237).

Recebidos os autos, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos declaração de hipossuficiência atualizada (fl. 245), o que foi cumprido às fls. 247/248.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo também deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implementação do benefício de auxílio doença a favor da parte autora. Na oportunidade, determinou-se o agendamento de nova perícia para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da demandante (fls. 250/252).

Foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 338/341.

Ciente, a parte autora concordou com o laudo apresentado e requereu a procedência dos pedidos (fl. 348).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

O médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 338/341).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“G. Impressões Gerais e Comentário do Perito.

Pericianda portadora de doença neurológica auto-imune, sem cura conhecida, crônica, debilitante, com claros sinais de ser agressiva e ter mau prognóstico. Está ATUALMENTE em tratamento regular, o tratamento ATUAL está de acordo com as melhores diretrizes disponíveis.

H. Quesitos do Juízo e INSS unificados.

1. Sim. G35.

a) Não decorre de profissão nem de acidente.

b) Sim. Está realizando tratamento.

2. Sim. Está incapacitada para o trabalho. Tem grave limitações para marcha, movimentação, controle de movimentos finos das mãos e falta de controle vesical.

3. A pericianda descreve início de sintomas em 2006.

4. A incapacidade decorreu principalmente da progressão e agravamento da doença.

5. Sim, houve progressão da doença, impossível determinar data exata. 31/01/2013 - conforme documentos nos autos.

6. Totalmente.

7. Não se aplica.

8. Não se aplica.

9. Sim, totalmente.

10. No momento, considerando os tratamentos realizados, não considero possível recuperação neurológica que lhe garanta independência.

11. Permanente.

12. Não se aplica.

13. Estimo início de incapacidade permanente a data de julho de 2015, quando é descrito que houve maior progressão da patologia. O dia não está disponível nos autos.”

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, ou seja, 31/01/2013 (fl. 340).

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 129/136), verifico que a parte autora mantém vínculo com a ITAU UNIBANCO S.A., desde 08/05/1989 – sendo a última remuneração em 12/2016.

Além disso, a demandante recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/600.834.399-2, no interregno de 05/02/2013 a 16/01/2019.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acontimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data de início do benefício a data apontada pelo médico perito como sendo a **data de início da incapacidade permanente**, ou seja, julho/2015.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA APARECIDA FERNANDES**, portadora do RG nº 20.216.436-6, inscrita no CPF/MF sob nº 127.622.848-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora, a partir de **01/07/2015**.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente"; consulta realizada em 26/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013271-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA - SP293233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no dia 30 de março de 2021 às 08 horas, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011589-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VALMIR GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 30 de março de 2021 às 08h20min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006502-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RENATA FERREIRA NOBRE**, inscrita no CPF/MF sob o nº 290.628.798-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/626.785.322-9, desde a alegada cessação indevida em 29/07/2019 ou, caso demonstrada a incapacidade total e permanente, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%.

Aduz ser portadora de males de natureza psiquiátrica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer a concessão de tutela de urgência para a imediata concessão de benefício por incapacidade a seu favor.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07/19[II]).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 21/29).

Indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinado o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 71/72).

Designada perícia na especialidade de psiquiatria, foi juntado laudo pericial às fls. 85/99.

Após apresentação de parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, foi proferida decisão de declínio de competência. (fls. 110/111)

Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados, deferido os benefícios da gratuidade judicial; deferidos os benefícios da gratuidade judicial; determinada a intimação da autarquia ré para que informasse se ratificava a contestação apresentada; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 32575671. (fls. 119/120)

A autarquia previdenciária às fls. 121 ratificou a contestação já apresentada.

Aberto prazo para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 122), as partes não apresentaram manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em psiquiatria, Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, concluiu que a parte autora não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 85/99).

Consoante análise conclusiva da 1. perito:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

O estado atual de saúde mental da pericianda, apurado por exame específico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico – pericial, complementando pela análise dos documentos médico apresentados, literatura, não são indicativos de restrições para desempenho dos afazeres habituais, inclusive o trabalho”.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram ^[ii]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[iii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **RENATA FERREIRA NOBRE**, inscrita no CPF/MF sob o nº 290.628.798-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDILEUZA DE JESUS CONCEIÇÃO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 158.003.118-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/610.696.939-0, desde a alegada cessação indevida em 12/05/2016 ou, caso demonstrada a incapacidade total e permanente, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 12/53^[i]).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial, determinou-se a realização de perícia médica na especialidade clínica geral e a citação do instituto previdenciário. (fl. 56)

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 57/78).

Consta dos autos laudo pericial às fs. 86/94.

Aberto prazo para manifestação das partes quanto ao laudo pericial e apresentação de réplica. (fs. 97/98)

Houve apresentação de réplica às fs. 99/102.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fs. 103/108.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito Dr. Sérgio Sachetti, concluiu que a parte autora não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fs. 86/94).

Consoante trechos elucidativos do laudo:

“Discussão:

Após análise do quadro clínico da pericianda devido à perícia feita observa-se que está sendo acometida pela insuficiência venosa crônica dos membros inferiores há 10 anos, todavia, mesmo com as presenças das varizes de finos, médios e grossos calibres, relato que na perícia médica nenhuma anormalidade limitante nem incapacitante foram observadas no exame clínico e não há nenhum exame subsidiário recente que mostre o contrário, em vista disso foi verificado que não apresenta nenhuma limitação funcional nem incapacidade.

Conclusão:

A pericianda não apresenta nenhuma limitação funcional, nenhuma seqüela nem incapacidade, portanto apto a exercer suas atividades laborativas habituais, por isso não há como indicar nenhum benefício previdenciário.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram.^[ii]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.^[iii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDILEUZA DE JESUS CONCEIÇÃO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 158.003.118-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserida no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CELSO DE FREITAS BITENCOURT**, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.732.648-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/610.074.669-0, desde a alegada cessação indevida em 28/01/2016 ou, caso demonstrada a incapacidade total e permanente, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portadora de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer a concessão de tutela de urgência para a imediata concessão de benefício por incapacidade a seu favor.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 18/65[i]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e parcialmente a tutela de urgência para determinar a realização de perícia médica nas especialidades de psiquiatria e ortopedia (fls. 67/69).

Os laudos periciais foram juntados às fls. 76/83 e 84/94.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 100/102).

Foi determinada a realização de perícia médica em clínica médica (fls. 104/105), cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 201/207.

As partes foram intimadas da prova pericial (fls. 210/211), no entanto, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Processo Civil. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a três perícias médicas, com especialistas de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 76/83). Consoante análise conclusiva do perito:

“IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 49 anos, metalúrgico, atualmente readaptado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográficos.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombro Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Ombro Direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Por sua vez, a Dra. Raquel Sztterling Nelken concluiu que: “Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Deve ser avaliado em clínica médica”. (fls. 84/94)

Assim, realizada perícia médica na especialidade Clínica Médica, o Dr. Paulo Sergio Sachetti concluiu que o autor não está incapacitado para sua atividade laborativa habitual, conforme trechos elucidativos do laudo (fls. 201/207):

“Discussão:

Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que foi acometido pelo câncer maligno de próstata em 2017, todavia necessitou fazer a retirada de toda a próstata (prostatectomia radical) em 2018, portanto há fortes indícios que o periciando obteve a provável cura deste câncer maligno, pois neste momento não comprovou que está fazendo algum tratamento e na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada, por conseguinte não causa nenhuma limitação funcional nem incapacidade.

Conclusão:

Foi constatado que o periciando não apresenta nenhuma seqüela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto apto a exercer qualquer atividade laborativa habitual, portanto não ha como indicar nenhum benefício previdenciário.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram.^[ii]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.^[iii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CELSO DE FREITAS BITENCOURT**, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.732.648-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que existe nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserida no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012217-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BALDUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 99/100[1], por serem distintos os objetos das demandas.

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/518.152.812-7 (DIB em 21/06/2006), cessado pela autarquia previdenciária em 02/10/2019 (fl. 63).

Para tanto, juntou aos autos atestados e relatórios médicos, com informações que reputo insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor (fls. 72/83).

Assim, tendo em vista as particularidades do caso concreto, e com o intuito de melhor analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos documento médico recente, apto a **comprovar sua incapacidade laborativa atual**.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 23-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011853-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA MARILIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifestação ID nº 40825187: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015247-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DIOGENES TAVARES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifestação ID nº 41011852: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001269-04.2019.4.03.6143 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NEWTON VANDERLEI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo César Pinto, especialidade oftalmologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia no **dia 11 de fevereiro de 2021 às 09 horas, na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010823-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVALDO MESSIAS DO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BRAGA SALAROLI - SP385022, CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo César Pinto, especialidade oftalmologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia no **dia 11 de fevereiro de 2021 às 09h30min, na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020210-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDUARDO TOMAZ PEREIRA**, em face da sentença de fls. 242/244(1.), que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor.

Sustenta o autor a existência de erro material no julgado no tocante à data da cessação do benefício, requerendo o reconhecimento da DCB em 10/2020 e não 05/08/2020 como constou (fls. 253/254)

Determinou-se a intimação do INSS, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil. (fls. 268)

A parte autora apresentou manifestação às fls. 270/275.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários: CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Verifico que houve a condenação da autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio doença desde 02/10/2018. (fls. 215/219)

Conforme laudo apresentado pelo *i. perito* às fls. 156/167 e acolhido por este juízo, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses foi fixado a contar a data da cirurgia realizada em 05/08/2018 (DII).

Assim, para que não pairam dúvidas acerca da questão levantada pelo autor, acolho parcialmente os embargos declaratórios para incluir tal ressalva no dispositivo da sentença embargada.

“III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por EDUARDO TOMAZ PEREIRA, portador do RG nº 183642752, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.528.608-75 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condene o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio doença desde 02/10/2018, devendo ser prestado até 05/08/2020, 24 (vinte e quatro) meses após a data do início da incapacidade fixada em 05/08/2018.

Após, deverá a parte ré proceder à realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laboral da parte autora.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Reffiro-me aos embargos opostos por EDUARDO TOMAZ PEREIRA contra sentença proferida em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007425-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA DA FONSECA E SA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MIASHIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 503/926

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LUIS MIASHIRO** contra a decisão de fls. 262/265 [\[1\]](#), que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela autarquia previdenciária embargada.

Sustenta a embargante que há omissão na decisão embargada, que não teria fixado verba honorária de sucumbência. Ademais sustenta contradição da sentença em relação ao entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento dos vícios apontados.

Intimada (fl. 273), a parte embargada não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, alega a embargante que há omissão na decisão.

Contudo, infere-se que a decisão embargada enfrentou por inteiro a questão suscitada, concedendo plenamente a prestação jurisdicional, não havendo qualquer vício.

A decisão embargada decidiu expressa e inequivocamente:

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Pretende o embargante, claramente, a **modificação** da decisão, a fim de que a **valoração** dos fatos se dê diversamente daquela efetivada pelo juízo, o que evidencia o intuito meramente infringente.

Ponto, ainda, que a contradição que dá ensejo a oposição de embargos de declaração é a contradição existente entre os próprios termos da decisão embargada e não entre o entendimento nela esposado e eventual posicionamento diverso externo. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - (...).

1. **Os embargos de declaração não se coadunam com o propósito de rejugamento da matéria posta nos autos, na medida em que sua finalidade se restringe** à complementação da decisão, quando omisa a respeito de ponto fundamental **à eliminação de contradição verificada entre os próprios termos do decisum**, ou de obscuridade nas razões desenvolvidas pelo juízo, ou ainda, quando houver no julgado erro material. Excepcionalmente, poderão ter efeitos infringentes quando a modificação do julgado decorrer de alguma das irregularidades elencadas pela legislação de regência. Na hipótese, todavia, não logrou a parte interessada demonstrar a existência de causa a ensejar o acolhimento da irrisignação, notadamente por inexistirem no julgado os vícios de omissão elencados, constituindo o recurso de nítido caráter protelatório.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1320114 / MT; Quarta Turma; Rel. Min Marco Buzzi; j. em 03-05-2016) (sem o destaque no original)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância do embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **LUIS MIASHIRO** contra a decisão de fls. 262/265, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela autarquia previdenciária embargada.

Deixo de acolhê-los, mantendo inteiramente a decisão embargada.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008078-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RODNEI MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Maniféste-se o INSS, com prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006014-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA MELI

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003106-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU BERNARDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, sentença em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 483/492, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo embargado.

Sustenta o embargante que há obscuridade na sentença, especificamente no que concerne à tutela provisória concedida. Isso porque foi determinado ao embargante que se abstenha de realizar descontos sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do embargado, sob pena de multa diária.

Entretanto, suscita que há dois tipos de descontos efetivados no benefício do embargado. Um se refere ao objeto do presente feito.

O outro diz respeito ao período de 15-01-2018 a 31-07-2018 em que houve pagamento de auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.811.645-7, DER 15-01-2018, e deferido em 31-07-2018. Assim, o débito gerado compreende o período dispendido pela ré para análise do pedido administrativo que, deferido, foi concedido com efeitos retroativos, o que gerou pagamento em duplicidade no importe de R\$ 19.215,53.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o embargado manifestar-se acerca do recurso oposto pelo INSS (fl. 501) e apresentou manifestação às fls. 504/505.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). AIJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, não se vislumbra a obscuridade apontada. Constou no dispositivo da sentença embargada:

Declaro a inexigibilidade do valor apurado nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/186.811.645-7 no valor de R\$ 103.026,96 (fl. 475) para março de 2017 referente à cumulação de auxílio acidente NB 94/171.405.476-1 (DIB 20-03-2008) com o benefício de auxílio-doença NB 32/609.510.335-9 (DIB em 10-02-2015 e DCB em 01-12-2016).

Condono o instituto previdenciário a pagar os valores que, a esse título, tenham sido descontados do benefício previdenciário do autor, a serem devidamente apurados em fase de liquidação de sentença.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que se abstenha de efetivar descontos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo ser elevada ao triplo em caso de reiteração da conduta.

Portanto, resta claro que a determinação de abstenção quanto a descontos sobre o benefício do autor deve ser analisada em cotejo com a tutela jurisdicional exauriente, ou seja, constante em dispositivo.

Ponto que o autor, equivocadamente, indicou na petição inicial que o valor de R\$ 19.215,53 - que fora abatido dos valores atrasados quando da concessão da aposentadoria - dizem respeito ao período de 10-02-2015 a 01-12-2016, em que houve percepção concomitante de auxílio-doença e auxílio-acidente. Entretanto, o equívoco não impediu o estabelecimento do regular contraditório, bem como a análise dos fatos e do direito, que se encontra clara e coerentemente consignada na sentença embargada.

É certo que, em sede de liquidação de sentença, haverá a precisa apuração dos valores que foram descontados do benefício do embargado com fundamento da cumulação indevida de auxílio-doença e auxílio-acidente – causa de pedir da petição inicial.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a discordância do embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da sentença de fls. 483/492, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo embargado.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009287-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA ELIZABETE DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAGEU DOS SANTOS - SP295573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no **dia 15 de dezembro de 2020 às 14 horas, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005733-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO AMARAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 29 de março de 2021 às 08h20min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008756-63.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON DONIZETI LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA COMPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBINA LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID nº 40057096: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 39991494: Com razão a parte exequente. Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (documento ID nº 2911978).

Sendo assim, retifique-se o ofício requisitório nº 20200112903 para constar o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010953-54.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODENY APARECIDA TURCO BEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 39996003: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 224.426,77 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.845,98 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 239.272,75 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 37065669, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 39996014: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEDES MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 39996049: Tendo em vista que a digitalização dos autos, bem como a distribuição eletrônica foi realizada pela própria parte exequente, indefiro o pedido. Contudo, não há óbice para a juntada posterior de documentos faltantes e necessários para o prosseguimento do feito.

Petição ID nº 39995317: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 39083950.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 40224672: Diante da manifestação da autarquia previdenciária, cumpra-se o despacho ID nº 37166204.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013815-71.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANDI KUGUIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decididos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID nº 39782995: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no documento ID nº 39172943.

Sustenta genericamente a existência de obscuridade, contradições e omissão.

É o breve relato.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de **decisão judicial** inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a retificação dos valores informados na referida decisão, os quais constaram com divergência em face dos cálculos – ID nº 35826624.

Assiste razão ao embargante. Constatado que houve erro material nos valores informados na decisão.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração a fim de retificar a decisão ID nº 39172943 para constar:

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 124.547,24 (Cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.303,85 (Dez mil, trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 134.851,09 (Cento e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e nove centavos), conforme planilha ID nº 35826624, à qual ora me reporto.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono junte aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos aos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA, ORLANDO CARLOS BARBOSA CAMARGOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA - SP66562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Certidão ID nº 40797399: Ciência à parte exequente acerca da resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI ALONSO SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 39392948: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 6.912,85 (seis mil, novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 37206216, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO NAZER VITALINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA STUQUI FRACASSI - SP342976, AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40691417: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 85.084,50 (oitenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.508,45 (oito mil, quinhentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 93.592,95 (noventa e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha ID nº 40135059, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009786-07.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIO CAMPOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Petição ID nº 40812554: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 39304601.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-02.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELVECIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DA CUNHA OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados para parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, perfazendo o total de **RS 419.801,72 (quatrocentos e dezanove mil, oitocentos e um reais e setenta e dois centavos)**, conforme planilha ID 35175370, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011330-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMIR ROCHA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em **RS 34.527,96 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos)** referentes ao principal, acrescidos de **RS 4.143,35 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)** referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **RS 38.671,31 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos)**, conforme planilha ID 38185147, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006748-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-59.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIRIO INOCENCIO SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BICUDO TOSATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006777-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Documento ID nº 40785806: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015055-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO JUSTULIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Petição ID nº 40352690: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440, ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA - SP52080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40142871: Verifico a apresentação dos documentos necessários para comprovação da cessão de crédito. Ademais, considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINA REGEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40856541: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-13.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA CRISTINA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA FALLEIROS SPINA FEDERICO - SP273926

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA ALI EL SAYED - SP130093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40778469: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005532-27.2017.4.03.6183

AUTOR: DORA PINHEIRO BERGAMASCHI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO ORTIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos para decisão sobre a impugnação à justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IOZETE MARIA DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA KEIKO NISHIKATA CALDEIRA - SP389001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007551-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS MARIGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

DESPACHO

Designo o dia 02/02/2021, às 16:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisi os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012884-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSILENE SERAFIO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 04/02/2021, às 15:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011216-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA PINHEIRO CORTEGOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da parte autora, as partes deverão desconsiderar a data fornecida pelo clínico geral.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR AMARAL - SP356219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foram concedidos benefícios de auxílio doença previdenciário à parte autora, conforme consulta ao CNIS, deverá a parte autora trazer cópia integral e legível destes processos administrativos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a juntada, intime-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002536-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEJANIRA MARIA DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os autos do E. TRF, em que a sentença proferida restou anulada.

DEJANIRA MARIA DE SOUSA ROCHA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do ato de indeferimento do benefício da aposentadoria por idade (NB 195.314.051-0) e a prolação de nova decisão, na esfera administrativa, com a inclusão dos períodos em que a impetrante recebeu auxílio-doença (01/08/2006 a 19/07/2007), 03/08/2007 a 18/09/2007, 30/03/2008 a 08/04/2008 e 01/10/2015 a 05/11/2015).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Gerência Executiva na Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 – 17º andar, Centro, São Paulo/SP, Cep: 01.048-000, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008155-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROVILSON FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESMERALDO DA SILVA MOLLICA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ademais, intime-a para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003979-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CARLOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DURAES LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHICO KUBOSAKA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimem-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SENNA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ademais, intime-a para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004872-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO EDISON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo acima.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008856-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAIZI CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Ainda mais, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo acima.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008143-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE RODRIGUES DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica, **bem como rol de testemunhas acerca do período rural laborado pelo cônjuge falecido.**

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012797-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO GERALDO BARBOSA PINHO

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187536129-1). Alega tempo especial nas seguintes empresas:

- Vectorset Telecomunicações Ltda., 01.09.1997 a 05.03.1997, instalador e cabista;
- Itibra Engenharia e Construções Ltda. 08.03.1999 a 13.05.1999, instalador e cabista;
- Assente Instalações Telefônicas Ltda. 01.11.2001 a 02.12.2002, instalador e cabista;
- Dap Telecomunicações Energia e Construção Civil, 24.09.2003 a 16.02.2006, instalador e cabista;
- Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda, 27/01/2014 a 12/09/2014, técnico de redes;
- Tel Telecomunicações Ltda. 10.02.2006 a 13.10.2008, 14/05/2012 a 24/01/2014 e 15/09/14 A 15/06/2018, técnico de dados;
- Net São Paulo Ltda., 20.10.2008 a 14.06.2012, técnico de redes;
- Alcatel Telecomunicações S.A. de 03/07/2000 a 28/09/2001, função de cabista.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial.

Passo a decidir.

Junto ao processo, a parte autora constou cópia de CTPS, laudos e PPP's (ID's 22154802, 22154813, 22154826, 22154831, 22154841, 22155404).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, se nada mais for requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007941-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO LUIZ DE PAIVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar rol de testemunhas e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Após, designe-se audiência.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012405-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA MARTINS ROSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Intimem-se as partes e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010626-51.2011.4.03.6183

AUTOR: ANI MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014818-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FERNANDO BORGES ZATO

Advogado do(a)AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 11/02/2021, às 11:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012974-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIANO GRANDINO

CURADOR:SANDRA REGINA GRANDINO

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 11/02/2021, às 15:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005777-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005509-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDECI FRANCISCO GUIMARAES

DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em oportunidade para réplica, a parte autora não se manifestou.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ R\$4.800,00, **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita.

Após, envie os autos para sentença.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGE WASHINGTON BAPTISTA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIADOS REIS - SP130858,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal como fito de comprovar o desemprego, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente.

Ainda mais, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007427-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO PRIMILA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente. Ademais, providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em conseguir.

Intime-se e, se nada mais for requerido, envie os autos para sentença.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004927-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUCIANO GREGORIO IOTTI

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000675-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MANOEL CÍCERO GONCALVES NETO

Advogados do(a)AUTOR:FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Após, envie os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007505-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR ROMANINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016698-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. AJUDANTE GERAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADORES ATLAS SCHINDLER. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. ELETRICIDADE AUSENTE DO PPP. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ANTONIO SOUZA DE LIMA, nascido em 16/12/1969, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 186.653.577-0, com recebimento de atrasados desde a DER: 05/12/2017 (fl. 280ⁱⁱ). Juntou procuração e documentos (fs. 26-150).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras Antônio Zanelli – ME (de 16/07/1986 a 02/10/1987), Plastiprene - Plásticos Elastômeros Industriais Ltda (de 18/01/1988 a 18/07/1988) e Elevadores Atlas Schindler S/A (de 16/08/1988 a 04/12/2017).

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 24).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fs. 280-281).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação da tutela foi afastada (fs. 164-165).

O INSS apresentou contestação (fls. 166-181).

Foi anexada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 182-284).

O autor foi intimado a apresentar réplica, mas permaneceu silente (fl. 288).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **05/12/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **09/10/2018**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 06 meses e 13 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 380).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao **agente ruído**, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão da autora é de reconhecimento da especialidade do período de labor em prol de **Antônio Zanelli – ME (de 16/07/1986 a 02/10/1987)**, **Plastiprene - Plásticos Elastômeros Industriais Ltda (de 18/01/1988 a 18/07/1988)** e **Elevadores Atlas Schindler S/A (de 16/08/1988 a 04/12/2017)**.

Para tanto, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais CTPS (fls. 30-49, 195-214), termos de rescisão de contrato de emprego (fl. 70), procuração da empregadora Atlas Schindler (fl. 82), declaração da mesma empregadora atestando ter nela laborado (fl. 84), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 85-100, 216-220) e prova emprestada, de origem trabalhista (fls. 101-150, 221-279).

A parte apresentou profissiografias datadas em 2017 e 2018. Somente os documentos datados em 2017 constaram no processo administrativo. Todos contêm assinatura dos representantes legais, respectivos carimbos, e contemplam os responsáveis pelas medições ambientais.

Diante de tal cenário, objetivando a plena compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue correlação entre a tríade: períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) Antônio Zanelli – ME (de 16/07/1986 a 02/10/1987): Anotação na CTPS à fl. 32. O cargo exercido foi de ajudante geral, sem discriminação do estabelecimento da prestação de serviços;

2) Plastiprene - Plásticos Elastômeros Industriais Ltda (de 18/01/1988 a 18/07/1988): Anotação na CTPS à fl. 32. O cargo exercido foi de ajudante de serviços gerais, no estabelecimento “INDUSTRIAL”;

3) Elevadores Atlas Schindler S/A (de 16/08/1988 a 04/12/2017): Anotação na CTPS à fl. 32. PPP de fls. 85-100, 216-220. Cargos de mecânico de manutenção, técnico sr., eletricista mecânico, técnico de atendimento avançado e engenheiro de operação de campo jr. nos setores “OPERAÇÃO”; “CN Posto 15 – Berrini/Brooklin Novo”. As atividades foram descritas como: “tarefas de manutenção elétrica e mecânica de baixa complexidade, preventiva ou corretiva em elevadores, trocar fusíveis, e fiações dos painéis de máquinas, inspeções, ajustes em portas de pavimentos, utilizar ferramentas de precisão para ajustes e regulagens em elevadores (...)”. Os últimos anos de labor não contêm descrição das atividades, existindo preenchimento do respectivo campo apenas com a informação “engenheiro operação campo jr”. A seção de riscos ambientais atesta apenas exposição ao agente físico ruído, em intensidades flutuantes com o passar dos anos:

De 16/08/1988 a 21/03/2005: Pressão sonora de **81,8 dB(A)**;

De 22/03/2005 a 29/03/2010: Pressão sonora de **82,4 dB(A)**;

De 30/03/2010 a 20/06/2018: Pressão sonora de **74,9 dB(A)**;

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu em virtude do **descumprimento de carta de exigências**, cujo teor segue (fl. 282):

“**FAVOR IDENTIFICAR CLARAMENTE O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ATLAS SCHINDLER LTDA COM TODOS OS CAMPOS PREENCHIDOS CONFORME LEI**”.

Pois bem, em relação aos dois primeiros lapsos controvertidos, de trabalho nas empresas **Antônio Zanelli – ME (de 16/07/1986 a 02/10/1987)**, **Plastiprene - Plásticos Elastômeros Industriais Ltda (de 18/01/1988 a 18/07/1988)**, a pretensão do autor é de enquadramento em categoria profissional, mediante autorizativo legal até 28/04/1995.

Entretanto, durante tais lapsos temporais, o único repositório de provas acostado foi a carteira de trabalho, com descrição do exercício dos cargos de AJUDANTE GERAL e AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS.

Tais denominações são excessivamente genéricas, não sendo possível afirmar com segurança o desempenho de tarefas efetivamente relacionadas à atividade-fim das respectivas empresas, muito menos formar convencimento no sentido do enquadramento em categoria profissional de metalúrgicos.

Para que não restem dúvidas acerca do entendimento judicial ora firmado, a carteira de trabalho é documento hábil ao reconhecimento de tempo especial por enquadramento em categoria profissional, inclusive pelo entendimento sumulado de presunção relativa de veracidade. Contudo, o destaque do cargo de ajudante geral é demasiadamente genérico, sem indicativos mínimos do exercício de funções agasalhadas pelos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, como fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem, soldagem, galvanização ou caldeiraria.

Isto posto, considerando ser a CTPS a única fonte de prova e a descrição genérica do cargo de ajudante geral, forçoso o afastamento da especialidade no labor junto a **Antônio Zanelli – ME (de 16/07/1986 a 02/10/1987)**, **Plastiprene - Plásticos Elastômeros Industriais Ltda (de 18/01/1988 a 18/07/1988)**, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Quanto ao mais duradouro vínculo laboral, com prestação de serviços em prol de **Elevadores Atlas Schindler S/A (de 16/08/1988 a 04/12/2017)**, temos contexto probatório distinto. O autor vindica o reconhecimento da especialidade por efetiva exposição a agentes deletérios.

Em primeiro lugar, no tocante aos laudos técnicos trabalhistas, o INSS não participou das aludidas reclamações, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Avançando, também constato que o PPP presente no processo administrativo somente contempla os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho de 01/11/2003 a 09/04/2017 (fls. 217-218). Parcela dos documentos ambientais anexados ao feito judicial constituem inovação probatória (fls. 85-93), não sendo possíveis efeitos financeiros desde a DER.

Em verdade, o ponto mais desfavorável aos interesses do autor reside na inobservância da carta de exigências.

Ora, a autarquia previdenciária se deparou com PPP apenas com carimbo da empresa, **sem identificação do colaborador a assinou** (fl. 217).

Diante de tal cenário, foi absolutamente legítima a intimação do autor a fornecer esclarecimentos acerca do legitimado à confecção do documento, inclusive por se tratar de período contributivo de praticamente trinta anos.

O vício somente foi sanado no âmbito judicial, com apresentação de novos PPPs – datados em 2018 – e procuração da empresa Atlas Elevadores (fl. 82), com poderes à subscritora dos documentos, a representante legal Cristiane Barbosa de Sousa.

Nesses termos, eventuais efeitos financeiros do reconhecimento de tempo especial somente poderão ser fixados a partir da data da citação do INSS nos autos.

Voltando à análise dos agentes perniciosos inseridos nas profissiografias, constato que a pressão sonora de **81,2 dB(A)** extrapolou o limite legal de 80 dB(A) do Decreto nº 53.831/64, no período de 16/08/1988 a 05/03/1997.

Tratando-se de profissional do ramo de manutenção corretiva e preventiva de elevadores, com evidente manejo de maquinário pesado emissor de ruído, concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente como deletério em questão.

Isto posto, diante da prova documental hábil no sentido da exposição à pressão sonora de 81,2 dB(A), de maneira habitual, permanente e não intermitente, reconheço a especialidade durante o trabalho em favor de **Elevadores Atlas Schindler S/A (de 16/08/1988 a 05/03/1997)**, enquadrando-o no Decreto 53.831/64, código 1.1.6, “RÚIDO”.

Quanto aos demais períodos, as pressões sonoras apresentadas respeitaram os limites de 90 dB(A) e 85 dB(A) dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, nas respectivas vigências.

Nesse ponto, salutar o enfrentamento da fundamentação adicional presente no bojo da peça inicial (fl. 10):

“*Dos documentos emitidos pela Empregadora, constatou-se que o Autor exercia atividade com exposição a substâncias compostas ou produtos químicos em geral: óleo mineral, graxa e solvente, além de ruído acima de 85 dBA de modo habitual e permanente, além dos agentes químicos que sempre esteve exposto, o autor também estava exposto à alta tensão por energia acima de 250 volts, de modo habitual e permanente*”.

Nos termos da tabela ilustrativa apresentada, com correlação entre os períodos controvertidos, agentes nocivos e respectivos mananciais de prova, **os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs não contemplam agentes químicos ou eletricidade**.

Ademais, os laudos periciais trabalhistas acostados não podem servir de lastro para admissão da especialidade, por não terem sido formados mediante contraditório real, com participação da autarquia previdenciária e eventual formulação de quesitos.

Mesmo se assim não fosse, a contagem diferenciada de tempo contributivo depende da comprovação de contato habitual, permanente e não intermitente, sendo certo que a descrição das atividades do autor, especialmente nos últimos anos de labor (cargo de engenheiro de operação), não permitiria tal conclusão em relação aos genéricos agentes químicos dispostos na inaugural e à eletricidade. Vislumbro enquadramento no conceito de intermitência.

Por fim, não consta no CNIS o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. A rubrica apontaria o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. Não é o caso dos autos.

Assim sendo, considerando o arrolamento no PPP apenas do agente nocivo ruído, em intensidade inferior à legalmente permitida, bem como a impossibilidade fática de conclusão de exposição habitual, permanente e não intermitente a outros deletérios, afasto a especialidade no labor junto a **Elevadores Atlas Schindler S/A (de 06/03/1997 a 04/12/2017)**, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Cumpra rememorar que os documentos de fls. 85-93, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuímos o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em **19/07/2019** (fl. 165).

Do tempo contributivo total

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da **DER: 05/12/2017**, com **33 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, em conformidade com a tabela abaixo colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ANTONIO ZANELLI	16/07/1986	02/10/1987	1	2	17	1,00	-	-	-
2) SUZI TOMAGRO PECUARIA LTDA	18/11/1987	17/01/1988	-	2	-	1,00	-	-	-
3) PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA	18/01/1988	18/07/1988	-	6	1	1,00	-	-	-
4) ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL SA	16/08/1988	24/07/1991	2	11	9	1,40	1	2	3
5) ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL SA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
6) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
7) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
9) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	18/06/2015	10/04/2017	1	9	23	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	6	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	5	1
TOTAL GERAL							33	11	14
Totais por classificação									
- Total comum							21	11	23
- Total especial 25							8	6	20

Da reafirmação da DER

Nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, tema 995, foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

No presente caso, o autor requereu desde o início do processo administrativo a reafirmação da DER (fl. 24), caso fosse necessária para implementação das condições de concessão do benefício vindicado.

Após a apreciação dos períodos especiais ventilados na inicial, não houve atingimento do tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição de segurada do sexo feminino na data da **DER: 05/12/2017**, com somatória de **33 anos, 11 meses e 14 dias**.

Todavia, mesmo com a soma dos períodos contributivos presentes no CNIS posteriores à DER, a parte não alcança os necessários 35 anos contributivos para fins de aposentação, vide tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ANTONIO ZANELLI	16/07/1986	02/10/1987	1	2	17	1,00	-	-	-
2) SUZI TOMAGRO PECUARIA LTDA	18/11/1987	17/01/1988	-	2	-	1,00	-	-	-
3) PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA	18/01/1988	18/07/1988	-	6	1	1,00	-	-	-
4) ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL SA	16/08/1988	24/07/1991	2	11	9	1,40	1	2	3
5) ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL SA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
6) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
7) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-

8) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
9) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	18/06/2015	10/04/2017	1	9	23	1,00	-	-	-
10) Agrupamento/Cooperativas	01/12/2018	31/01/2019	-	2	-	1,00	-	-	-
11) Agrupamento/Cooperativas	01/03/2019	31/03/2019	-	1	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	9	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	5	1
TOTAL GERAL							34	2	14
Totais por classificação									
- Total comum							22	2	23
- Total especial 25							8	6	20

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: a) reconhecer como tempo especial o período de trabalho junto a Elevadores Atlas Schindler S/A (de 16/08/1988 a 05/03/1997); b) condenar o INSS a reconhecer **33 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 05/12/2017**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Notifique-se a CEAB, em igual prazo.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

A autarquia previdenciária fica isenta das custas por expressa previsão legal. Por sua vez, o autor é beneficiário dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **ANTONIO SOUZA DE LIMA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período de trabalho junto a Elevadores Atlas Schindler S/A (de 16/08/1988 a 05/03/1997); b) condenar o INSS a reconhecer **33 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 05/12/2017**.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007354-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho (ID-38686019), em face da apresentação dos cálculos pelo INSS.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001283-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXPEDITO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006571-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006845-31.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR MIGUEL DE MORAES, IARA DOS SANTOS, ANTONIA DUTRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se as ordens de pagamento, atendendo-se o requerido nos IDs 37220594 e 35878061.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017272-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCILIO SILVA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

S E N T E N Ç A

ACP. BENEFÍCIO SEM DIREITO À REVISÃO PELO IRSM. IMPROCEDÊNCIA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0002320.2012.4.03.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 42/10354661339- DIB 04/03/97.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13138912).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14326155), alegando que o benefício em questão não tem direito à revisão, nada sendo devido em atrasados.

A contadoria manifestou-se no sentido de que o benefício não foi abarcado pela revisão do IRSM de fevereiro de 1994 (Id 28955322).

O exequente manifestou-se pela desistência da ação (Id 30977310), o que o INSS não concordou (Id 35952629).

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0002320.2012.4.03.6183 autorizou a revisão dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo índice 39,67%.

Por consequência, apenas são beneficiados com a revisão, as aposentadorias cujo período básico de cálculo possui o mês de referência mencionado.

No caso, o benefício não é contemplado com a revisão, conforme constou no parecer da contadoria, abaixo destacado:

“Observamos que o benefício 42/10354661339 não passou pela revisão do IRSM, já que o mês de fevereiro/1994 não integra o Período Básico de Cálculo do benefício com DIB em 19/08/1993. A revisão do IRSM não acarreta vantagem financeira para a autora”

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5019123-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: BENEDITO REIS DA CUNHA

Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. EXECUÇÃO QUE DEPENDE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (Id 35003997), alegando omissão e contradição na sentença proferida em 09/09/2020 (Id 38349194) que indeferiu a inicial e extinguiu o cumprimento provisório de sentença.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois interposto em 18/09/2020, no prazo de cinco dias úteis da publicação da sentença, em 14/09/2020.

Alega o embargante natureza alimentar dos valores e Enunciado nº 31 da AGU de 09/06/2008, que em tese autoriza execução provisória em face da Fazenda Pública.

No mérito, sem razão ao embargante.

O Enunciado em questão autoriza expedição de precatório da parcela incontroversa, ou seja, quando após o trânsito em julgado, a Fazenda Pública apresenta valores que entende como devidos. Segue abaixo texto do enunciado:

SÚMULA Nº 31, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06, 11/06 e 12/06/2008

"É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."

Conquanto constituam os atrasados do benefício previdenciário em direito alimentar, a natureza do débito não afasta o pagamento por precatório. No máximo lhe confere preferência na ordem de pagamento.

A sentença analisou a questão nos seguintes termos:

"A execução de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública tem como pressuposto incontornável o trânsito em julgado da sentença em que se tenha reconhecido essa obrigação, conforme se extrai da sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, notadamente de seu §5º:s:

Art. 100, §5º, CF/88. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Destaquei.

Especificamente no que se refere aos débitos de natureza alimentícia, dentre os estão compreendidos os decorrentes de benefícios previdenciários, há exigência expressa nesse sentido também no §1º, do artigo 100, CF/88.

No plano infraconstitucional, a previsão específica constante do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil afasta a incidência das regras atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo previsto nos capítulos anteriores.

De fato, diferentemente do cumprimento geral de sentença, provisório ou definitivo, que reconheça o dever de pagar quantia, em que o devedor é intimado a pagar, e cujo prazo de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, no caso do cumprimento de sentença que reconheça o dever da Fazenda Pública de pagar quantia esta é intimada a impugnar a execução.

Em seguida, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal (artigo 534, §3º e inciso I, CPC). Destaquei.

Disso se extrai, portanto, que além de as regras sobre o cumprimento provisório de obrigação de pagar previstas no artigo 520 e seguintes do CPC serem inaplicáveis à Fazenda Pública, a expedição de precatório somente ocorre após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento.

Tendo em vista que os questionamentos apontados pelo embargante foram enfrentados na decisão embargada, concluo que os embargos visam, na verdade, à reforma da decisão, o que não se permite na via estreita dos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito nego-lhes provimento e** mantenho a sentença em todos os termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011216-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual foi proferida decisão (Id 30750617), julgando parcialmente procedente a impugnação do INSS para acolher os cálculos da contadoria (RMI de **RS 905,19** e atrasados no total de **RS 51.080,19 para 10/2017**) e determinar o retorno dos autos à contadoria judicial apenas para cálculo dos honorários.

Sobreveio parecer, apontando honorários no valor de **RS 5.108,01 para 10/2017**, tendo em vista a base de cálculo acolhida na decisão.

As partes manifestaram-se sobre o parecer, o INSS concordando com os cálculos e a parte exequente manifestou discordância com os valores acolhidos como principal (Id 37661514).

É o relatório. Decido.

Observo que os honorários foram apurados pela contadoria nos termos da decisão de impugnação de Id 30750617, sobre 10% do valor da condenação, acolhida RMI de **RS 905,19** e atrasados no total de **RS 51.080,19 para 10/2017**.

Sendo assim, tendo em vista que não houve interposição de recurso, expeçam-se os requisitórios dos valores acolhidos na decisão (anexo) sem bloqueio.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009141-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JONAS GANDELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003692-72.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifiquem-se os ofícios precatório e requisitório 20200107467 e 20200107478, conforme requerido no ID 39371122.

Dê-se nova ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento.

Intimem-se

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-79.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZEFIRINO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000174-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALMEIDA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012113-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETTE BIGUETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENILDE MANUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014325-84.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER LUIZ MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS - SP197330, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017721-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELIZETE PONZONI DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXECUÇÃO. REVISÃO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. TEMA 810. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI 11.960/05.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 313.297,00, para 10/2018** (Id 11748524).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13177835).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13614386), na qual sustenta ilegitimidade ativa e excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 155.675,09 para 10/2018**.

A contadoria judicial apresentou parecer no qual aponta como correto atrasados no total de **R\$ 311.819,39 para 10/2018** (Id 35584341).

A exequente concordou como parecer (Id 37250854).

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Da legitimidade ativa

O benefício diretamente beneficiado pela revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi concedido sob o NB 21/068.330.712-6 a dois dependentes do falecido, Maria Elizete Ponzoni do Vale e Antonio Cláudio do Vale, cuja cota parte foi extinta em 01/10/1995 por limite de idade (anexo)

Em 12/2007, foi efetuada a revisão administrativa do benefício, sem o imediato pagamento de atrasados.

Há legitimidade da exequente, portanto, para execução dos atrasados de 14/11/1998 a 11/2007, tendo em vista que no período especificado para atrasados, a cota parte do filho menor já havia sido incorporada à cota parte da genitora, ora exequente.

Dos consectários legais

Com relação à correção monetária, o STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

Com relação aos juros, acolho os fundamentos do INSS.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.**

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Na hipótese de legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.**

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE. (...) No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda. Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual. Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013. (...) Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente. 2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF. (...) II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (...) VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP). VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Em análise aos cálculos, o INSS apresentou correção monetária pelos índices da Lei 11.960/09, em dissonância do entendimento firmado pelo STF. O exequente e contadoria apuraram atrasados com juros moratórios de 1%.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determino a remessa dos autos à contadoria judicial** para apurar atrasados na forma Correção monetária pelo Manual de Cálculos nº 658/20 (INPC) e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09.

Sem honorários, devido ao mero acerto de contas e sobretudo porque as contas apresentadas não expressaram o que foi definido no título executivo.

Intimem-se. Após, preclusa a decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial.

kef

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PETIÇÕES RECEBIDAS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. QUESTÕES JÁ ANALISADAS NA DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de cumprimento de julgado atrelado ao processo físico 0006268-48.2008.4.03.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Eurípedes Facho de Oliveira (NB 42/118.612.601-6), com DIB em 12/02/1998, utilizando-se dos valores do salário de contribuição referentes ao período de 01/1988 a 10/1994, perfazendo uma renda mensal inicial de R\$ 730,24, com renda mensal atual – RMA no valor de R\$ 775,96, para março de 2000, conforme cálculos judiciais que passam a fazer parte integrante deste julgado, bem como ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período compreendido desde a data de início do benefício (DIB 12/02/1998) até a data de início do pagamento (DIP 13/03/2000), a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa.

Apresentada impugnação do INSS, enviados os autos à contadoria do juízo, com juntada do parecer, sobreveio decisão de impugnação julgando-a parcialmente procedentes para determinar a retorno dos autos à contadoria para novo parecer, obedecendo aos parâmetros fixados na decisão, quais sejam: **abranger (1) o período de 12/02/1998 (DER) a 13/03/2000 (DIB), relativo aos efeitos financeiros do MS 1999.61.00.036790-1, cujas parcelas não foram pagas pelo INSS, adotando-se a RMI fixada na sentença (R\$ 730,24), para fevereiro de 1998, e (2) o período de 14/07/2003 a 31/01/2015, relativo às diferenças decorrentes da revisão do benefício, devidas até a data da implantação administrativa da revisão. Correção e juros nos termos do Manual de Cálculos 267/2013.**

Juntado parecer nos termos da decisão (Id370777403), as partes foram intimadas.

O exequente discordou dos índices de reajustes aplicados na evolução da renda mensal do benefício (Id38112132).

O INSS discordou do período de atrasados, defendeu a tese de prescrição (Id37729331).

É o relatório. Decido.

Proferida decisão de impugnação, eventual irrisignação das partes deve ser veiculadas por recurso próprio.

Sendo assim, recebo as petições de Id's38112132 e 37729331 como embargos de declaração, tendo em vista a tempestividade, considerando que a decisão apenas foi disponibilizada às partes em 22/08/2020.

Quanto às alegações do exequente, sem razão.

O exequente requer aplicação de índices de correção do benefício que em tese refletem o aumento real do benefício (1,742% em 04/2006 e 4,126% em 01/2010).

A pretensão não encontra amparo legal, pois a correção dos benefícios previdenciários em manutenção segue os índices oficiais e, atualmente, o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 11.430/06. Nesse sentido, é o entendimento pacífico da jurisprudência, conforme colaciono:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 260 DO EX-TFR. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. CRITÉRIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em liquidação de sentença envolvendo benefícios previdenciários devem ser observados os seguintes indexadores de correção monetária: de maio de 1987 a janeiro de 1989 a OTN (Lei 7730/89, observando-se a) a OTN calculada "pro rata" no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987 e b) que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 deverão ser multiplicados neste mês por 6,17 e c) que no mês de janeiro de 1989 será considerado o IPC integral de 42,72%; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 o BTN (Lei 7730/89), observando-se a) que o último BTN correspondeu a Cr\$ 126,8621 e b) no mês de março de 1990 o IPC integral de 84,32%; de março de 1991 a dezembro de 1992 o INPC (art. 41, 7ª da Lei 8213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 o IRSM (Lei 8.542, de 23.12.91, art. 9º, § 2º); de março de 1994 a 30 de junho de 1994, observe-se a conversão da URV (MP. 434/94 e Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 20, § 5º); de 1º de julho de 1994 a 30 de junho de 1995, o IPCr (Lei 8880, de 27 de maio de 1994, art. 20, § 6º); de 1º de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 o INPC (MP 1053, de 30.junho.1995) e de maio de 1996 em diante o IGP-DI (MP 1488/96). 2. Recurso do INSS parcialmente provido. (ApCiv 0030776-47.1994.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUINTA TURMA - IA. SEÇÃO, DJU DATA:08/10/2002 PÁGINA: 422.)

Tais índices são adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Com relação ao INSS, no tocante à prescrição quinquenal, a questão foi analisada na decisão de impugnação de sorte a incluir efeitos financeiros do MS 1999.61.00.036790-1.

Destaco trecho da decisão:

"De saída, registro que não há qualquer dívida quanto à necessidade de incidência da prescrição quinquenal, que foi reconhecida expressamente na sentença exequenda (fls. 37/40) e no acórdão que decidiu os embargos declaratórios opostos pela parte exequente (fls. 53/56), razão pela qual estariam fulminadas, em princípio, todas as prestações devidas no período anterior a 14/07/2003.

A questão dos autos, contudo revela peculiaridade que conduz a solução diversa, inclusive porque contemplada pela própria sentença exequenda.

É que conforme esclarecido pela parte exequente às fls. 194/199, instaurou-se controvérsia na esfera administrativa relativa às exigências para comprovação da especialidade de determinados vínculos empregatícios, o que culminou na impetração do mandado de segurança 1999.61.00.036790-1, julgamento favoravelmente ao impetrante. Em razão disso, conquanto o benefício tenha sido requerido em 12/02/1998, teve DDB apenas em 01/12/2000, quando a DIB foi fixada em 13/03/2000 (fls. 243).

A sentença proferida nos autos do referido mandado de segurança transitou em julgado em 07/10/2004 (fls. 245).

A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 14/07/2008, portanto antes de configurada a prescrição da pretensão relativa ao direito de percepção das parcelas devidas entre a DER e a DIB.

De fato, da leitura da petição inicial de fls. 08/27 percebe-se que o ajuizamento da presente ação teve por objeto não apenas a revisão do benefício de aposentadoria concedido na esfera administrativa, como também os efeitos financeiros decorrentes da sentença proferida no mandado de segurança, o que foi expressamente assegurado pela sentença de fls. 37/40.

Sendo assim, e a despeito da necessária incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas devidas até o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (portanto anteriores a 14/07/2003), deve ser ressalvado o período de 12/02/1998 (DER) a 13/03/2000 (DIB).

Os cálculos da Contadoria Judicial, portanto, nesse tocante, devem abranger (1) o período de 12/02/1998 (DER) a 13/03/2000 (DIB), relativo aos efeitos financeiros do MS 1999.61.00.036790-1, cujas parcelas não foram pagas pelo INSS, adotando-se a RMI fixada na sentença (R\$ 730,24), para fevereiro de 1998, e (2) o período de 14/07/2003 a 31/01/2015, relativo às diferenças decorrentes da revisão do benefício, devidas até a data da implantação administrativa da revisão."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito nego-lhes provimento e mantenho a decisão em todos os termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

Nos termos da decisão de impugnação, aguarde-se preclusão da decisão para expedição do requisitório complementar.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006644-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011270-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTANCIA AREIAS DE MELO MANSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DE VASCONCELOS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015381-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

Publique-se.

DCJ

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011625-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-38.2018.4.03.6183

AUTOR: SHIRLEY DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação determinada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA MARIA DI REDA ALLEGRETTI

Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 34503039 e do art. 477, § 1º, do CPC, ficamos partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial Id 39382530.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012447-45.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRECON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 552/926

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação Id 40939623 e anexos.

Semprejuízo, especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017639-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROGECO PROJETOS, GERENCIAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 40838482 - Preliminarmente, intime-se a UNIÃO para manifestação conclusiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-72.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (Id 40974658), manifeste-se a parte autora em réplica acerca da contestação Id 38169512.

Semprejuízo, especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021630-40.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSIANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIANE DOS SANTOS SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, através do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar a fim de que seja efetuada a sua inscrição nos quadros da impetrada independentemente da apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar, e, ao final, seja confirmada a segurança concedida em caráter liminar.

É o relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para complementar o recolhimento das custas iniciais, haja vista o patamar mínimo de recolhimento previsto na Resolução PRES N° 138, de 06 de julho de 2017.

Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008048-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA MOURA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARTA MOURA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do recurso administrativo.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, os autos foram aqui redistribuídos em 06/08/2020.

É o breve relatório. Decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado originariamente em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO.

Intimada a se manifestar sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, haja vista a remessa do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme documento de ID. 34580356, a impetrante, na petição de ID. 38152075, informou que a atual autoridade coatora é o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com domicílio fora da jurisdição deste Juízo.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).

A propósito colho a doutrina de Hely Lopes Meirelles^[1]:

"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas há casos em que a legislação é omissa, exigindo, aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. A competência dos Tribunais e juízos para o julgamento de mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data está discriminada na Constituição da República de 1988. Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial com recurso para o TRF."

Portanto, inicialmente, providencie a secretária a retificação dos dados de atuação do presente feito, para que conste no polo passivo o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Após, considerando que a autoridade em questão tem domicílio em Brasília/DF, conforme indicado na petição de ID. 38152075, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais: 37ª ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 90/92

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018589-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA (matriz e filial) contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar o não recolhimento até o final do julgamento desta ação das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, em razão da inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001, ou, subsidiariamente, para recolhê-las com a limitação constante no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 (base de cálculo de até 20 salários mínimos), bem como o recolhimento das contribuições ao "Sistema S"/OUTRAS ENTIDADES (SEST, SENAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) com a limitação imposta pelo artigo anteriormente citado. Requer, por fim, que ao final do processo seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável.

Juntou documentos.

Intimado a regularizar a representação processual (ID 39164824), a impetrante o fez na petição de ID 39976366.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "refeabilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", estando este último já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, entendendo-se pela constitucionalidade de tal exação.

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)" - (Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em 23 de outubro de 2020).

No que toca à contribuição ao INCRA, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicação da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à **mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem*** sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicação do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a **adoção facultativa deste regime**, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera **faculdade**, afastado a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas na Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAT, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultava ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. 2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -) A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004). 3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). 4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". 5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer renissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: refeabilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos. 7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie "contribuição de intervenção no domínio econômico" prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico. 8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015. 9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019). 10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo neste sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002067-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIFERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAGENS LTDA - ME, SERGIO ROMAN PENA, BRUNA GENDRA MELE PENA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Difers Comercio, Importação e Exportação de Ferragens Ltda - ME, Sergio Roman Pena e Bruna Gendra Mele Pena, em face da Caixa Econômica Federal, visando a desconstituição do título executivo extrajudicial constante da execução de título extrajudicial n. 0012695-72.2015.4.03.6100.

Manifestando-se em id 29410216, a CEF informou ter sido realizado o pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

O pagamento da dívida revela a ausência de interesse processual da parte embargante.

Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pelos embargantes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: TOP SUPPLY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOP SUPPLY COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca, em liminar, suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão na base de cálculo de PIS e COFINS dos valores das próprias contribuições (PIS e COFINS).

A impetrante afirma ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas ao PIS e COFINS.

Relata que a autoridade impetrada exige que seja incluída na base de cálculo das contribuições o valor referente a elas mesmas.

Sustenta que tal exigência é inconstitucional, por estar em desconformidade com o real conceito de receita/faturamento tratado pelo artigo 195, da Constituição Federal.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito de não incluir, na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições, e a declaração do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Determinada a emenda da inicial (jd. nº 37279981), a parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 235.673,57 (jd. nº 38100519).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim entendido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: JOSE EDSON PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EDSON PEREIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual o impetrante busca a concessão de liminar a fim de que seja distribuído ao Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso de nº 74295671 (ref. NB 193.399.779-3), e, ao final, seja o INSS obrigado a decidir o recurso em questão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o pedido final de que seja imposta "ao INSS a obrigação de decidir o requerimento administrativo formulado", haja vista não cabe à autoridade apontada como impetrada a efetiva análise do recurso, mas apenas a sua distribuição ao órgão julgador.

Após o cumprimento da determinação acima, venham-me os autos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021431-18.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao Sesi, Senai, Incra, Sebrae e ao salário-educação cuja base de cálculo exceda a vinte salários mínimos, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário, e, ao final, a limitação da base de cálculo das contribuições em questão ao teto de vinte salários mínimos, assim como a declaração de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Após o cumprimento da determinação acima, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015834-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Fernandes da Silva em face do Gerente Executivo do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante requer seja determinada à autoridade impetrada a remessa de recurso à Câmara de Julgamento.

É o relatório. Decido.

O documento de id 28446529 indica que o recurso já foi apreciado e parcialmente provido.

Intimado a esclarecer a situação fática, devendo demonstrar o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante não apresentou manifestação.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em id 34257068.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001938-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁTIMA APARECIDA ALVES BOMBONATI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria protocolado pela impetrante e implante o benefício ou, em caso de indeferimento, abra prazo para interposição de recurso administrativo, sob pena de crime de desobediência.

Manifestando-se em id 33293996, a impetrante informou que o requerimento foi analisado na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

A análise do requerimento pelo INSS revela a perda do interesse processual, tendo em vista que o pedido foi decidido na esfera administrativa.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em id 32876981.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010271-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Engeman Manutenção, Instalação e Telecomunicações LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no qual a impetrante busca afastar a exigência da contribuição ao INCRA.

O sistema processual indicou como associado o processo de n. 5010343-85.2017.4.03.6100.

É o relatório. Decido.

O processo n. 5010343-85.2017.4.03.6100 foi protocolado pela impetrante em 14.07.2017 e distribuído à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Naqueles autos, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Chefe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA integram o polo passivo e a impetrante requereu a concessão da segurança para afastar a exigência de contribuição ao INCRA.

A segurança foi denegada pelo Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme sentença anexa, encontrando-se os autos atualmente na instância superior em razão da interposição de recurso de apelação.

Logo, coincidindo partes, o pedido e a causa de pedir, configurando a hipótese de litispendência (art. 337, §§2º e 3º, CPC).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015930-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AURELIO TADEU D IMPERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aurelio Tadeu D'Imperio contra ato do Chefe da Gerência Executiva do INSS - Norte, no qual o impetrante busca determinação judicial para que seja realizada a análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário (protocolo n. 660576156).

Manifestando-se em id 35346258, o impetrante informou que o requerimento administrativo foi analisado.

É o relatório. Decido.

A análise do requerimento pelo INSS revela a perda do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em id 25969792.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017639-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROGECO PROJETOS, GERENCIAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 40838482 - Preliminarmente, intime-se a UNIÃO para manifestação conclusiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017033-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adalberto Alves de Sousa contra ato do Chefe da Gerência Executiva do INSS - Centro, no qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado o pedido de concessão de benefício previdenciário (protocolo n. 373662521).

Manifestando-se em id 34917618, o impetrante informou que o requerimento foi analisado e requereu a extinção do presente feito, com resolução do mérito, considerando que a análise se deu apenas após a impetração deste mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

A análise do requerimento pelo INSS revela a ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista que o pedido de concessão do benefício foi decidido na esfera administrativa, não sendo o caso de extinção do feito com resolução do mérito, considerando que nem sequer houve notificação da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em id 26245130.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016722-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENIZE ROMOLI TAVARES - ME

Advogados do(a) REU: DRYELLE MYRNA COSTA MARINHO - SP345245, NELSON WINANDY MONNERAT - SP351401

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Denize Romoli Tavares - ME, buscando o pagamento de R\$ 33.139,16 (trinta e três mil, cento e trinta e nove reais, e dezesseis centavos), atualizado até junho/2018, decorrente de empréstimo à Pessoa Jurídica, contrato nº 21.1087.704.0000150-00, bem como de utilização de Cartão de Crédito Caixa Mastercard Empresarial nº 5526.68XX.XXXX.9859.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 10927685).

Foi designado o dia 22/08/2019 para a realização de audiência de conciliação, no âmbito da Central de Conciliação (ID 16802216).

A ré se manifestou, por intermédio das petições de ID 20003770, 20005467 e 20129070, informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa, requerendo a retirada do processo da pauta de audiências e a extinção do feito.

A CEF, por sua vez, confirmou a liquidação do contrato nº 21.1087.704.0000150-00, porém, alegou que, no tocante ao contrato nº 0000000022919814, foi solicitada a atualização do débito para regular prosseguimento do feito, requerendo prazo para a juntada de demonstrativo atualizado e para dar regular prosseguimento à ação (ID 20106136).

Em resposta à r. decisão de ID 20308185, a autora informou no ID 21221708 a realização de acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

Instada a regularizar a representação processual (ID 33765490), a CEF o fez no ID 34314272.

É o relatório. Decido.

A transação extrajudicial realizada entre as partes revela a ausência de interesse da autora quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021021-89.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX, FLAVIA ASSAD CALUX, FABIOLA ASSAD CALUX, MAURICIO ASSAD CALUX

Advogado do(a) REU: FABIOLA ASSAD CALUX - SP164014
Advogado do(a) REU: FABIOLA ASSAD CALUX - SP164014
Advogado do(a) REU: FABIOLA ASSAD CALUX - SP164014
Advogado do(a) REU: FABIOLA ASSAD CALUX - SP164014

TERCEIRO INTERESSADO: AUREA MARIA CORREALE CALUX

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA ASSAD CALUX - SP164014

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum (renovatória de contrato de locação cumulada com revisional de aluguel), proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face do espólio de Carlos Zaidan Assad Calux, Flavia Assad Calux, Fabiola Assad Calux e Mauricio Assad Calux.

Manifestando-se em id 24520734, a ECT informou ter celebrado com a parte ré novo contrato de locação.

Intimados a se manifestar sobre o pedido de extinção do feito (id 25903435), formulado pela autora, os réus não apresentaram manifestação.

É o relatório. Decido.

A formalização de novo contrato de locação entre as partes indica a perda do interesse processual da parte autora.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020214-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LCL TEXTIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Por ora, considerando as informações prestadas pelo impetrado em IDs 40854496, 40855138, 40855142, 40855502 e 40855150, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos referidos documentos, especialmente no que tange às fls. 117/119 do documento de ID 40855150, com fulcro no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Em seguida, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016332-04.2019.4.03.6100

AUTOR: WALTER RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

ID 35702088: Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5027004-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para se manifestar quanto às questões preliminares suscitadas em contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-94.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA COELHO BARBOSA - SP126835-B, RENE LUIZ MODA - SP142138

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16773850: As casas legislativas - Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas - têm apenas personalidade judiciária e não jurídica. Assim, só podem participar de processo judicial na defesa de seus direitos.

Embora sejam despersonalizados, têm orçamento próprio, podendo responder pelos compromissos assumidos.

Nesse sentido segue jurisprudência do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE ANULAR ATO QUE REVOGOU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. CÂMARA MUNICIPAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ENTE DESPERSONALIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza apenas atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, não se enquadrando, nesse rol, o interesse patrimonial do ente municipal" (REsp 1429322/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014). 2. No mais, em relação aos honorários advocatícios, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível afastar ou reduzir a condenação em honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AINTARESP 1176432, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Data da publicação 09/04/2018)

Há que se levar em conta ainda o princípio da causalidade. Tendo a Assembleia postulada em Juízo e sendo parte sucumbente, deve arcar com os honorários advocatícios da parte contrária.

Dessa forma, REJEITO a impugnação ID 16773850.

Em razão da insurgência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se minuta do ofício requisitório em favor da EBCT, e intinem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 – CJF.

Não havendo oposição, convalide-se e encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009346-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCOIS PIERRE GEORGES SCHIPPERS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA PAPALEO GAGLIARDI - SP419455

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que **FRANCOIS PIERRE GEORGES SCHIPPERS**, nascido na França, em 10 de maio de 2002, pretende a homologação de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, "c" da Constituição Federal.

Sustenta ser filho de pai e mãe brasileira, tendo sido registrado na França perante a Embaixada Brasileira em Paris.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a vista dos autos ao MPF e a União Federal (ID nº 33323463).

O MPF manifesta-se ao ID nº 35123069, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência do interesse de agir.

A União Federal, ao ID nº 36241432, manifesta-se em igual sentido.

Instado, o Requerente sustenta possuir interesse de agir ao ID nº 37828107.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que a ação não merece prosseguir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No que concerne especificamente ao interesse de agir, leciona Luiz Guilherme Marinoni que:

“O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.

Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou nega) provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse firmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas).

(...) Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito”.

(MARINONI, Luiz Guilherme. In “Curso de Processo Civil, Volume 1: Teoria Geral do Processo”. São Paulo: RT, 2006, págs. 170-171).

No caso dos autos, para a aquisição originária da nacionalidade brasileira, o Requerente necessita apenas requerer pessoalmente o traslado da sua certidão de nascimento ao Oficial de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de sua Comarca, no caso Campinas, para que seja efetuado o traslado de tal assento de nascimento no Livro “E” do respectivo Ofício de Registro Civil.

Portanto, não obstante os argumentos lançados pelo Requerente, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir.

Portanto, de rigor a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, dada a ausência de interesse de agir.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0019577-75.2000.4.03.6100

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

REU: RENATO MOREIRA MENEZELLO, CHRISPIM CARRAZEDO - ESPOLIO, JOSE BUENO DE CAMARGO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: RAILDA ALBINO RIBEIRO, LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO

Advogado do(a) REU: NELSON CARDOSO VALENTE - SP185049,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON CARDOSO VALENTE - SP185049

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP224264, ERNESTO REZENDE NETO - SP79263,

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação e constituição de servidão administrativa apresentada no ano de 2000 por Furnas Centrais Elétrica em face de José Bueno de Camargo, que constava como proprietário registral dos imóveis sob litígio, quais sejam:

Desapropriação integral dos imóveis lote 6 da quadra 17 (transcrição 37.300 - fl.322) e lote 11, quadra 11 (transcrição 37.314 - fl.323); e constituição de servidão administrativa sobre o lote 5, quadra 17 (transcrição 37.299 - fl. 321).

Na fase de levantamento dos valores pelo proprietário, o próprio José Bueno de Camargo alegou que vendeu os imóveis, há cerca de 30 anos, a CHRISPIM CARRAZEDO e a ALTAGARCIA PEREZ. Juntos escrituras públicas de compra e venda datadas do ano de 1980 - fl. 326 e seguintes.

A decisão de fl. 344 concedeu prazo ao Sr. José Bueno de Camargo para que comprovasse a titularidade do domínio do lote sobre o qual pretende o levantamento de valores.

Sobreveio manifestação da parte, na qual informa que as escrituras públicas comprovavam a transação, no entanto, não foram levadas a registro na matrícula dos imóveis pelos respectivos adquirentes (fl. 345/348).

Determinada a intimação dos adquirentes, em relação a Altágarcia Perez, o mandado de intimação foi positivo (fl. 374), entretanto não houve manifestação.

O espólio de Chrispim Carrazedo (fl. 362), representado pela sua inventariante, pediu prazo para diligências (fl. 382). O pleito foi deferido, à fl. 388, que concedeu ao espólio o derradeiro prazo de trinta dias para comprovar o interesse na demanda.

Posteriormente, às fls. 394/398, o espólio de José Bueno de Camargo informa que, na verdade, os lotes 06 da quadra 17 e 05 da quadra 11 foram transmitidos para Chrispim Carrazedo (por meio de escritura pública), possuindo débitos de IPTU. No tocante ao lote 11 da quadra 11, sustenta que o instrumento particular de compra e venda foi negociado com Altágarcia Perez, sendo objeto de distrato em 2004. Pretende, assim, a emissão de guia de levantamento dos valores relativos a esta quadra, apenas.

À fl. 405, foi determinado o cadastramento provisório dos espólios de Chrispim Carrazedo e José Bueno, a citação da requerente para manifestação quanto à habilitação, além da intimação do primeiro para que informasse sobre a compra e venda realizada, em quinze dias.

Com a digitalização dos autos, foi concedida dilação do prazo.

Ao ID 25803467, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem em termos de prosseguimento. O espólio de Chrispim Carrazedo quedou-se inerte.

Ao ID 25687670, foi determinada a intimação da expropriante para se manifestar quanto ao pedido de levantamento, pelo espólio de José Bueno de Camargo.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, reconheço a legitimidade de José Bueno de Camargo para figurar no polo passivo da desapropriação, pois, tratando-se de obrigação da parte o registro no Cartório de Registro de Imóveis, o descumprimento de tal obrigação pelo comprador ou vendedor não poderia ser óbice à concretização da desapropriação, em especial pela boa-fé da expropriante, que se valeu dos dados constantes no cadastro público.

Entretanto, o procedimento de desapropriação possui caráter dúplice, se, por um lado, a inconsistência registral não pode inibir o processo expropriatório, necessário à tutela do interesse público; na fase de levantamento dos valores deverá estar devidamente comprovada a propriedade e titularidade do bem, a quem os valores deverão ser destinados, nos termos do art. 34 do Decreto 3.365/41.

Havendo fundada dúvida sobre o domínio, os valores ficarão em depósito, sendo que os interessados deverão disputá-lo em ação própria (parágrafo único do artigo 34 do DL 3365/1941).

Nesse sentido, em que pese a documentação carreada aos autos indicar que teria havido a transferência dos lotes, anos antes do ajuizamento da demanda, fato é que a transmissão da propriedade imobiliária ocorre por meio do registro do título translativo (artigo 1.245 do Código Civil).

Ademais, mesmo com a concessão de sucessivos prazos ao espólio de Chrispim Carrazedo, a parte quedou-se inerte.

Do mesmo modo, devidamente intimado, o Sr. Altágarcia Perez nada manifestou.

Com efeito, a fim de dirimir, de uma vez por todas, a controvérsia e permitir o levantamento dos valores por quem de direito, **intime-se, mais uma vez, o espólio de Chrispim Carrazedo, por meio de sua representante para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as certidões de matrícula dos lotes respectivos atualizadas, a fim de comprovar a propriedade dos bens, bem como comprove a manutenção da condição de inventariante.**

Ainda, pretendendo o espólio de José Bueno de Camargo o levantamento dos depósitos relativos ao terreno transacionado com o Sr. Altágarcia Perez, **como medida de cautela, determino nova intimação pessoal do suposto adquirente, no endereço constante à fl. 352 dos autos, para que requiera do que de direito, em dez dias, uma vez que a escritura de transmissão de bens consta como irrevogável (fl. 332/333), sendo apresentado o distrato às fls. 400/401, por instrumento particular.**

Determino, assim, que o Sr. ALTAGRACIA VICTOR PECSEN PEREZ seja cadastrado provisoriamente na autuação.

Anoto, ainda, que como a propriedade dos imóveis lote 6 da quadra 17 (supostamente adquirido pelo Sr. Chrispim) e lote 11 da quadra 11 (supostamente adquirido pelo Sr. Altágarcia) foram transferidos à expropriante, está já informada a quitação dos débitos tributários, à fl. 190; tal comprovação deverá atingir tão somente o imóvel lote 5 da quadra 17, sob o qual não houve a perda da propriedade, mas tão somente a constituição de servidão.

O interessado deverá requerer a expedição de edital para conhecimento de terceiros, o que fica desde já deferido.

Em relação à expropriante, devo registrar que apesar de já expedida a carta da adjudicação (fl. 297) e de constituição de servidão (fl. 296), os documentos apresentados nos autos não indicam a devida averbação.

Desse modo, concedo o prazo de 60 dias a Furnas Centrais Elétricas para que comprove a regularização documental, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Por fim, tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, cadastrando-o como "terceiro interessado".

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016405-10.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZANKAR COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Em que pese a Defensoria Pública, na atuação como curadora especial, tenha apresentado os embargos monitorios ID 27704069, apenas as questões de ordem pública foram resolvidas pela decisão ID 34914455, que declarou a validade da citação editalícia, bem como afastou a aplicação do CDC, porém foi omissa quanto à conversão do título semeficácia executiva em título executivo, conforme previsto no procedimento das ações monitorias.

Desse modo, tenho como indevido o início da fase de construção forçada, e tomo **SEM EFEITO** a decisão ID 40919892.

Empresseguimento, intimem-se as partes a se manifestarem quanto ao interesse na realização de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021112-21.2018.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON STACHISSINI - SP79671

REU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte REÚ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da autora (ID nº 39379858) ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5021454-61.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ROMANSKI ACESSORIOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte requerente apresentar cópia do protesto extrajudicial combatido, noticiando o ofício cartorário responsável pela sua guarda, inclusive para fins de efetivação da eventual tutela jurisdicional requerida. Anote-se que o documento juntado ao ID nº 40758416 corresponde a uma notificação da Receita Federal para o pagamento antes da inscrição em dívida ativa, sem que haja, por si só, uma ameaça iminente de protesto.

Deverá, ainda, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Por fim, deverá recolher as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021497-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARISA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE JESSICA BANDEIRA DE PAULA - SP429855

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Acolho o aditamento representado pelas petições de ID nº 40864654, ID nº 40864678 e ID nº 40864688, bem como os documentos que as instruem.

Deverá a parte impetrante providenciar a regularização da petição inicial, adotando as providências seguintes:

- 1] regularizar o polo passivo mandamental, indicando a autoridade administrativa responsável pelo ato indicado como coator dos direitos líquidos e certos aventados;
- 2] justificar o foro da impetração, tendo-se em vista que os impetrantes residem em municípios diversos e as pessoas jurídicas inseridas no polo passivo mandamental possuem domicílio em Brasília e em Minas Gerais;
- 3] justificar a tempestividade da impetração, tendo-se em vista que a aplicação do exame ocorreu em 16.08.2020, conforme se depreende da narrativa inicial.
- 4] comprovar a situação de hipossuficiência econômica invocada pelos co-impetrantes, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que, entre os documentos apresentados por ocasião do aditamento, constam provas em sentido contrário à alegação, tais quais o comprovante de conta de energia elétrica de ID nº 40864698, demonstrando consumo de energia elétrica no valor de R\$ 592,16 para o mês de agosto de 2020; facultado, ainda, o recolhimento das custas iniciais.
- 4.1] Para fins de cumprimento à diligência de número "5", deverão ser apresentadas as cópias das últimas declarações de imposto de renda dos co-impetrantes, ou documentos equivalentes e atualizados.
- 5] promover, por fim, a regularização no cadastro processual e, após, proceda-se a nova consulta de prevenção, uma vez que o peticionante indicou na autuação somente um requerente no polo ativo.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5021546-39.2020.4.03.6100

REQUERENTE: EVERALDO ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: MAYRA SEVERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN DANIEL SILVA - SP408816,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o polo ativo junto ao sistema eletrônico processual, a fim de que passe a constar, ainda que provisoriamente, como "ESPÓLIO DE EVERALDO ALVES DA SILVA".

Deverá a parte autora regularizar a petição inicial, adotando as providências seguintes:

- 1] considerando que o espólio é representado pelo inventariante, deverá esclarecer a legitimidade de Maya Severino, haja vista que a certidão de óbito de ID nº 40821271 registra que o Senhor Everaldo Alves da Silva deixou filhos maiores e não deixou bens. Assim, caso não tenha sido aberto inventário, os demais herdeiros deverão ser incluídos na demanda, com a devida qualificação (artigo 319, II do Código de Processo Civil);
- 2] comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.
- 3] apresentar cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente demanda, documento essencial para o seu julgamento, além do respectivo contrato de financiamento;
- 4] informar seu endereço de correio eletrônico;
- 5] informar o endereço para a citação da Ré;
- 6] esclarecer a alegação de que não foi regularmente intimada

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019051-83.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169

DESPACHO

Considerando a anuência expressa manifestada pelas partes exequente (ID nº 33652660) e executada, União Federa- PFN (ID nº 3354389), declaro líquido, para fins de expedição de ofício requisitório (RPV) referente aos honorários sucumbenciais, a planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial - ID nº 28560902, no valor total de R\$ 50.378,37, atualizado até 02/2020.

Vista às partes da minuta de RPV dos honorários sucumbenciais, em favor da sociedade de advogados, BAPTISTA LUZ ADVOGADOS, a seguir expedida, em conformidade ao art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

Por se tratar de Requisição de Pequeno Valor (RPV), aguarde-se seu pagamento em secretaria.

I.C.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013281-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WORLD COURIER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004439-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007953-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763, CRISTIANE RODRIGUES - SP131436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003418-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOURDES HELENA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (**ID 40118105**), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5021546-39.2020.4.03.6100

REQUERENTE: EVERALDO ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: MAYRA SEVERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN DANIEL SILVA - SP408816,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o polo ativo junto ao sistema eletrônico processual, a fim de que passe a constar, ainda que provisoriamente, como "**ESPÓLIO DE EVERALDO ALVES DA SILVA**".

Deverá a parte autora regularizar a petição inicial, adotando as providências seguintes:

- 1] considerando que o espólio é representado pelo inventariante, deverá esclarecer a legitimidade de Maya Severino, haja vista que a certidão de óbito de ID nº 40821271 registra que o Senhor Everaldo Alves da Silva deixou filhos maiores e não deixou bens. Assim, caso não tenha sido aberto inventário, os demais herdeiros deverão ser incluídos na demanda, com a devida qualificação (artigo 319, II do Código de Processo Civil);
- 2] comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.
- 3] apresentar cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente demanda, documento essencial para o seu julgamento, além do respectivo contrato de financiamento;
- 4] informar seu endereço de correio eletrônico;
- 5] informar o endereço para a citação da Ré;
- 6] esclarecer a alegação de que não foi regularmente intimada

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010379-25.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R. RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando sua reinclusão no Simples Nacional.

Narra ter sido excluída do regime do Simples Nacional, sob a alegação de existência de débito perante a Secretaria da Receita Federal.

Alega que o débito em questão tem origem em recolhimento errôneo de GPS referente à competência 08/2017, afirmando já ter retificado e pago a GPS respectiva, fazendo jus a reinclusão no Simples Nacional.

Foi deferida a liminar, para determinar o ingresso do Impetrante ao Simples Nacional, até oportuna prolação de sentença (ID 35393404).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 36033052 e 36249454, afirmando que a pendência junto à Receita Federal já havia sido sanada, mas ainda existia outra relativa ao Município de São Paulo, que impede a regularização da situação da empresa junto ao Simples Nacional, em relação à qual o DERAT não possui legitimidade passiva.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 37416899).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da presente demanda era o reconhecimento da regularidade do recolhimento da GPS referente à competência 08/2017, para saneamento da pendência junto à Receita Federal e reinclusão da empresa no Simples Nacional.

Assim, tendo em vista a informação da Receita Federal de ID 36033052 e 36249454, no sentido de que a situação já foi regularizada, verifica-se a perda superveniente do interesse processual.

Em relação à outra ressalva apontada pelo DERAT, que impede a efetiva reinclusão da impetrante no Simples Nacional, tratando-se de pendência cadastral/fiscal junto ao Município de São Paulo, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a perda superveniente do interesse processual e a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em relação à pendência junto ao Município de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015992-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FINANSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, FPC PAR SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 570/926

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Acolho as emendas representadas pelas petições de ID nº 39675099, ID nº 39674754 e ID nº 40354389.

Homologo, ademais, a desistência formulada em relação à co-impetrante **FPC PAR SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS S. A.**, em face de quem **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Providenciem-se as anotações necessárias junto ao sistema eletrônico processual.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018411-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA, ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA, ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA, ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA, ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA, ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA, ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

SENTENÇA PARCIAL

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 38884001 e os documentos que a instruem.

Homologo o pedido de desistência da parte impetrante quanto ao direito invocado em nome de **STUDIO WHIGIENÓPOLIS, STUDIO WALPHAVILLE, STUDIO WCAMPINAS, STUDIO W RIBEIRÃO PRETO, WOFFICE** e da matriz de CNPJ nº 01.429.920/0011-64, **JULGANDO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, em relação às pessoas jurídicas destacadas.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Providenciem-se as anotações necessárias junto ao sistema eletrônico processual.

Acolho, ademais, os argumentos referentes à competência jurisdicional, tendo-se em vista a retificação promovida, e determino o prosseguimento do processamento em face de **ESTÚDIO WCABELEREIROS LTDA**.

Concedo o prazo complementar de cinco dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo mandamental, indicando corretamente a autoridade impetrada, observando que as delegacias da Receita Federal em São Paulo são especializadas.

Decorrido, tomem conclusos.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008083-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R028 SECUNDINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R028 SECUNDINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de credito a titulo de PIS e COFINS sobre os valores pagos a titulo de ICMS ou ICMS/ST de todos os insumos que adquiriu nos últimos cinco anos. Requer, ainda, a declaracão de seu direito à compensacão de tais valores em pagamentos futuros com os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Relata atuar na incorporacão de empreendimentos imobiliários, administracão de obras e construções de obras, sujeitando-se ao recolhimento das contribuções ao PIS e à COFINS. Narra que a autoridade fazendária realiza a cobrança das contribuções sociais sem descontar o crédito referente ao ICMS no regime de substituicão tributária (ICMS-ST) pago pela empresa no custo de aquisicão dos produtos, sob o entendimento de que as exações não incidem sobre o ICMS. Assevera que apesar da cobrança do PIS e da COFINS não ocorrer diretamente sobre o ICMS-ST, esse valor integra o custo de aquisicão de mercadoria (insumos), influenciando na receita da empresa, devendo, portanto, gerar crédito para fins de obediência à não-cumulatividade, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais números 1.428.247-RS e 1.051.634-CE. Alega que a não-cumulatividade para o PIS e a COFINS ocorre pela exclusão de créditos referentes ao valor de bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos no mês pelo contribuinte sobre a base de cálculos, nos termos do artigo 3º, I e II da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003. Sustenta, também, que o óbice representado pelo artigo 3º, §2º da Lei nº 10.833/2003 foi revogado tacitamente pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, que considera estender-se para além do âmbito do regime do REPORTE. Aduz, por fim, que não objetiva a compensacão do PIS e da COFINS como crédito tributário decorrente do ICMS-ST, na medida em que o creditamento pela não-cumulatividade ocorre por meio da exclusão dos custos e despesas, requerendo, assim, a declaracão da inexigibilidade do montante das contribuções cobrado indevidamente.

Proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS/ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas hipóteses em que o recolhimento tenha sido feito anteriormente por substituto tributário (ID nº 33597072).

A impetrante opõe embargos de declaracão ao ID nº 33905192, respondido ao ID nº 34672548.

Notificada, a autoridade coatora presta informacões ao ID nº 33906580, aduzindo, preliminarmente, a inadequacão da via eleita. No mérito, defende a legalidade da exacão.

Os embargos de declaracão são rejeitados ao ID nº 34933709.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervençao no feito (ID nº 35122380).

A impetrante noticia a interposicão do Agravo de Instrumento nº 5020318-93.2020.4.03.0000 (ID nº 35879890), o qual foi deferido em parte para determinar a reanálise do pedido liminar (ID nº 36197647).

A liminar foi novamente analisada e indeferida ao ID nº 36259886.

Notificada, a autoridade impetrada prestou novas informacões ao ID nº 38126934, aduzindo, preliminarmente, a inadequacão da via eleita. No mérito, defende a legalidade da exacão.

O Ministério Público Federal informa-se ciente do processado ao ID nº 38740111.

É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de seguranga, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteçao de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violacão ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Dessa forma, a via mandamental se mostra adequada a postulacão deduzida.

Afasto, portanto, a preliminar de inadequacão da via eleita suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da açao e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A discussao travada diz respeito à possibilidade de assegurar à Impetrante o direito de conversão dos valores recolhidos (aleadamente) de maneira indevida a título de ICMS e ICMS-ST em créditos de PIS e COFINS, no âmbito do modalidade não-cumulativa.

Como cediço, as leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuicão ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuracão e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis.

A partir das alteracões promovidas pela Lei nº 10.865/2004, o próprio texto legal passou a vedar a possibilidade de concessão de crédito em relaçao à aquisicão de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento de contribuicão, inclusive aqueles utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero ou isentos. Confira-se, com a redaçao então vigente:

Lei nº 10.637/2002 - Art. 3 - o Do valor apurado na forma do art. 2 a pessoa o jurídica poderá descontar créditos calculados em relaçao a:

(...) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relaçao às mercadorias e aos produtos referidos:

a. nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b. no § 1º do art. 2º desta Lei;

(...).

§ 2º - Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisicão de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuicão, inclusive no caso de isençao, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuicão. (g. n.).

Com efeito, os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não promoverem o recolhimento do PIS e a COFINS em relação à receita respectiva, valendo-se da incidência de alíquota zero sobre as vendas dos produtos mencionados no texto normativo, não possuem o direito ao creditamento, ao contrário do que se verifica, por exemplo, no contexto do regime plurifásico, que contempla incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

Convém destacar que o texto normativo destacado foi, na prática, reafirmado a partir da promulgação da Lei nº 11.787, de 25.09.2008, que, por intermédio de seus artigos 4º e 5º, acrescentou ao artigo 3º, I, "b" das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 conteúdo adicional, mantendo incólume, todavia, a regra de vedação.

Assim, se referida vedação tivesse sido objeto de revogação tácita a partir do advento da Lei nº 11.033/2004, como tenta fazer crer a Impetrante, esta, certamente, não subsistiria face à confirmação da regra pela Lei nº 11.787/2008, promulgada em momento ulterior.

Em verdade, o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, que assegurou o direito de manutenção de créditos vinculados a operações efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou mesmo não incidência do PIS e da COFINS, por constituir regra geral, não possui o condão de prevalecer sobre as normas especiais.

E, nesse contexto, a Lei nº 11.116/2005, passou a autorizar expressamente a utilização do saldo credor de PIS e de COFINS apurados na forma do artigo 3º das leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.865/2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do regime especial de REPORTE, para fins de compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

- I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Portanto, pelo princípio da especialidade das normas, a pretensão de utilização dos créditos relativos aos insumos sujeitos ao regime monofásico encontra-se, atualmente, adstrita à hipótese contida no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, sendo, portanto, inaplicável à Impetrante.

Corroborar esse entendimento a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: "Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não - Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o creditamento. (...) Feitas essas considerações, filio-me ao entendimento de que a técnica de creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade. Inaplicável, portanto, à impetrante, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo."

2. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual o regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.806.338-MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 01.10.2019, DJ 11.10.2019) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação. O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória da segurança.

III. É entendimento pacífico da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça que "inexiste direito ao creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação" (AREsp 1.530.466/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/11/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.743.909/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2019; AgInt no REsp 1.772.957/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; AgInt no AREsp 1.218.476/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2018. No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017).

IV. Conforme entendimento jurisprudencial, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, como advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (STJ, AgInt no REsp 1.772.957/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019).

V. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1.843.428-RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 18.05.2020, DJ 26.05.2020) (g. n.).

Colaciono, ainda, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região existente nesse mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REVENDA. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. LEGALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, contribuições sociais que encontram fundamento de validade no art. 195, I, "b", da Constituição da República, passaram a ser reguladas na forma de incidência não cumulativa pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

2 - Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

3 - Para dirimir o presente conflito, adota-se o posicionamento majoritário da Jurisprudência no sentido de que, apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTE, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Precedentes.

4 - Por certo, não se pode confundir um benefício que visa a incentivar setores da economia com créditos que visam evitar a cumulatividade de recolhimentos já efetivados.

5 - Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia.

6 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5004994-67.2018.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, j. 24.07.2020, DJ 28.07.2020) (g. n.).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO (REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coma entrada em vigor do art. 17 da Lei 11.033/04 e a previsão de que "(a)s vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", passou-se a discutir a eventual revogação tácita daquelas normas, permitindo-se ao adquirente de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS se creditar daquelas contribuições.

2. Duas correntes foram formadas no âmbito do STJ. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTE, mas não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade. Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTE ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS.

3. Considera-se a primeira posição mais adequada a não cumulatividade. O direito ao abatimento (ICMS) ou ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.

4. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispendida pela Segunda Turma do STJ.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5000252-27.2019.4.03.6144-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johanson de Salvo, j. 06.06.2020, DJ 09.06.2020) (g. n.).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF 1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada.

(TRF-3, ApReeNec nº 5003762-33.2018.4.03.6128-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Marli Marques Ferreira, j. 03.03.2020, DJ 06.03.2020) (g. n.).

Pelo exposto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5014555-47.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMALTA, MERCEARIA CHAMALTA, MERCEARIA CHAMALTA, MERCEARIA CHAMALTA, MERCEARIA CHAMALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S", APEX, ABDI, SENAR e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para acolher o pedido subsidiário, autorizando a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à sua cobrança (ID 37991405).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese, bem como a inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI requereram intervenção no feito como assistentes litisconsorciais (ID 39122047), bem como informaram a interposição do agravo de instrumento nº 5027036-09.2020.4.03.0000 (ID 39547301).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexistência de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido formulado pelo SESI e SENAI para intervenção no feito, ante sua ilegitimidade passiva.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Quanto à possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF) define que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de forma que a sentença proferida em mandado de segurança não possibilita a execução para restituição direta do indébito tributário. Todavia, remanesce ao impetrante a opção de requerer o indébito tributário através de ação judicial de repetição ou de procedimento administrativo próprio exigido pela Secretaria da Receita Federal, sendo que este último pode ser deferido em caso de procedência do pedido, de forma que não se verifica a inadequação da via eleita.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 1ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl nos REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumpram ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor indeferimento do pleito liminar.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5027036-09.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5020111-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A, DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, autorização para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como daquelas destinadas ao INCRA e FNDE, os valores relativos ao salário-maternidade.

Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Foi proferida decisão que reconheceu, de ofício, a legitimidade passiva do FNDE e INCRA, bem como intimou a impetrante para regularização da inicial (ID 39993884).

A impetrante peticionou ao ID 40666590, para a juntada dos documentos relativos às suas filiais, bem como para retificação do valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 40666590 como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação: i) do valor da causa para R\$ 785.247,70; ii) do polo ativo, com inclusão das filiais do banco impetrante.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Da mesma forma, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pela Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA) e Lei nº 4.440/1964 (Salário-Educação).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006).

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, no qual foi reconhecida a repercussão geral, declarou incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade".

O C. STF fixou, assim, a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade", de forma que é indevida a exação.

Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao INCRA e FNDE incidentes sobre o salário maternidade, devendo a autoridade impetrada se abster de atos tendentes à sua cobrança.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para prestação de informações e cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021552-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CASSIO LUIZ CACCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, PRESIDENTE DO CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Tendo-se em vista o pedido de concessão de segurança para que seja declarada "prescrição intercorrente, relativa processo nº 19515.002072/2005-32, que está em trâmite há mais de 13 (treze) anos, com a consequente extinção do arrolamento de bens, conforme previsão legal (...) (ID nº 40827412, pag. 09), comprovando o recolhimento das custas iniciais de distribuição complementares.

Deverá, ainda, apresentar cópia integral do processo administrativo impugnado; de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência); e informar seu endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015920-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS SA, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 40036798: registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 39830821 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019176-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., COSTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, MARIANA LOPES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Após o indeferimento do pedido formulado em caráter antecedente, e em resposta à intimação para apresentar o pedido principal, a parte autora formula novo pedido de tutela cautelar, com base nos exatos fundamentos já declinados na narrativa inicial, dirigindo-o, dessa vez, ao segundo leilão designado.

Frise-se não se tratar de fato novo ou de novo perigo a ser enfrentado mediante a concessão de prestação jurisdicional em caráter cautelar, mas do desenvolvimento regular da execução extrajudicial que, analisada em sede de cognição sumária, não foi considerada ilícita.

Vale dizer, trata-se do mesmo pedido formulado em caráter antecedente, já analisado e indeferido por este Juízo, restando pendente decisão em Agravo de Instrumento.

Nesse contexto, deve ser reconhecida a ocorrência da preclusão consumativa, razão pela qual não conheço do pedido de ID nº 39890597, 12, item "34".

Acolho, por sua vez, a emenda à inicial formulada pela parte autora, convertendo para o rito do procedimento comum.

Citem-se, observando-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 39448488, com a citação da Ré e a remessa dos autos à CECON-SP.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021436-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "mandado de segurança coletivo".

Intime-se a parte impetrante para apresentar aos autos prova pré-constituída do direito alegado, colacionando aos autos documentos que comprovem que as associadas são contribuintes e credoras das exações combatidas, inclusive pelo período referido no pedido de restituição/compensação.

Por fim, como regra geral, o inporte conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, bem como comprove o recolhimento das custas processuais iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Com o atendimento das determinações, determino a intimação da pessoa jurídica de direito público, para manifestação em 72 horas.

Após, tornem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021440-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "mandado de segurança coletivo".

Intime-se a impetrante para apresentar aos autos prova pré-constituída do direito debatido, colacionando aos autos documentos que comprovem as exações combatidas, inclusive pelo período referido no pedido de restituição/compensação.

Por fim, como regra geral, o inporte conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Como atendimento das determinações, determino a intimação da pessoa jurídica de direito público, para manifestação em 72 horas.

Após, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 5021447-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante a apresentar aos autos prova pré-constituída do direito debatido, colacionando aos autos documentos que comprovem as exações combatidas, inclusive pelo período referido no pedido de restituição/compensação.

Por fim, como regra geral, o inporte conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Como atendimento das determinações, determino a intimação da pessoa jurídica de direito público, para manifestação em 72 horas.

Após, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021462-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALUMYNIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DELLA TORRE - SP85800

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante sobre a redistribuição.

Deverá a parte impetrante apresentar documentos societários suficientes à aferição da regularidade do instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição inicial.

Deverá, ainda, indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas, bem como o órgão de representação jurídica respectivo.

Por fim, deverá recolher as custas iniciais nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021677-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA GIULIA DIGNANI SCHMIDT DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DALLAQUA SALIBA - SP405363, CINDY MASSELINE PIMENTEL - SP434029, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429

IMPETRADO: DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante a isenção em relação à DIRPF dos últimos dois anos, uma vez que a declaração de ID nº 40901189 data de setembro de 2019 e é desacompanhada de documentos.

Faculta-se, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais de distribuição.

Deverá, ainda, indicar corretamente o seu endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018852-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID nº 39617405: trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SERVIÇO DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO** em face da r. decisão de ID nº 39303805, alegando que o julgado é eivado (i) de contradição uma vez que o Recurso de Revista interposto pela União Federal nos autos da ação trabalhista de autos nº 0000975-20.2015.05.020065 teria sido acolhido parcialmente pelo E. TST, apenas para determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na análise do feito; e (ii) de omissão referente ao pedido subsidiário de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Os embargos de declaração são instruídos com os documentos de ID nº 39617406, ID nº 39617407 e ID nº 39617408.

A parte embargada foi intimada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, deixando, todavia, transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso dos autos, não reconheço a configuração de quaisquer dessas hipóteses.

A r. decisão embargada afastou a verossimilhança das alegações atinentes à NDFC nº 200.205.293 por não verificar documentos hábeis a comprovar o desfecho da ação trabalhista da qual é objeto em grau recursal, no caráter precário da decisão proferida naqueles autos em sede de antecipação da tutela jurisdicional e na competência do juízo trabalhista para garantir o cumprimento de suas próprias decisões (ID nº 393003805, pág. 05).

Não reconheceu, ainda, o preenchimento do “periculum in mora”.

Por fim, em relação à NDFC nº 200.389.882, que também constitui óbice para a emissão da certidão almejada, concluiu pela inexistência de condição suspensiva da exigibilidade dos débitos.

Nota-se que os pedidos formulados pela parte embargante não se fundavam nos requisitos processuais para o deferimento em caráter liminar, razão pela qual restaram rejeitados.

Assim, a parte embargante, que, aliás, instruiu seus embargos com documentos inéditos em relação à petição inicial, não logrou demonstrar a ocorrência de contradição no julgado, nem, tampouco, de omissão.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, **a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS.**

Tendo-se em vista que a notificação da autoridade impetrada e a intimação do órgão de representação judicial já se efetivaram, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, intem-se as partes novamente, para que tomem ciência do adiamento representado pelos documentos de ID nº 39617406, ID nº 39617407 e ID nº 39617408, reabrindo-se o prazo para informações.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018852-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID nº 39617405: trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SERVIÇO DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO** em face da r. decisão de ID nº 39303805, alegando que o julgado é eivado (i) de contradição uma vez que o Recurso de Revista interposto pela União Federal nos autos da ação trabalhista de autos nº 0000975-20.2015.05.020065 teria sido acolhido parcialmente pelo E. TST, apenas para determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na análise do feito; e (ii) de omissão referente ao pedido subsidiário de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Os embargos de declaração são instruídos com os documentos de ID nº 39617406, ID nº 39617407 e ID nº 39617408.

A parte embargada foi intimada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, deixando, todavia, transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso dos autos, não reconheço a configuração de quaisquer dessas hipóteses.

A r. decisão embargada afastou a verossimilhança das alegações atinentes à NDFC nº 200.205.293 por não verificar documentos hábeis a comprovar o desfecho da ação trabalhista da qual é objeto em grau recursal, no caráter precário da decisão proferida naqueles autos em sede de antecipação da tutela jurisdicional e na competência do juízo trabalhista para garantir o cumprimento de suas próprias decisões (ID nº 393003805, pág. 05).

Não reconheceu, ainda, o preenchimento do “periculum in mora”.

Por fim, em relação à NDFC nº 200.389.882, que também constitui óbice para a emissão da certidão almejada, concluiu pela inexistência de condição suspensiva da exigibilidade dos débitos.

Nota-se que os pedidos formulados pela parte embargante não se fundavam nos requisitos processuais para o deferimento em caráter liminar, razão pela qual restaram rejeitados.

Assim, a parte embargante, que, aliás, instruiu seus embargos com documentos inéditos em relação à petição inicial, não logrou demonstrar a ocorrência de contradição no julgado, nem, tampouco, de omissão.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, **a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS.**

Tendo-se em vista que a notificação da autoridade impetrada e a intimação do órgão de representação judicial já se efetivaram, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, intimem-se as partes novamente, para que tomem ciência do adiamento representado pelos documentos de ID nº 39617406, ID nº 39617407 e ID nº 39617408, reabrindo-se o prazo para informações.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5014378-83.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CHUBB RESSEGURADORA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade

Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRèche - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Salário-maternidade

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, no qual foi reconhecida a repercussão geral, declarou incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade".

O C. STF fixou, assim, a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade", de forma que é indevida a exação.

Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, é indevida a incidência tributária os valores pagos a título de salário-maternidade.

Da repetição do indébito

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores relativos ao salário-maternidade.

Reconheço o direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente pagos até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018832-70.2015.4.03.6100

AUTOR: LARISSA RAYMOND PINHEIRO, RICARDO LEME BERNADAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCIO CALGELARDINE - SP219210

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, ficam as partes RÉS intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO dos autores - ID nº 37362346 ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028722-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO GIMENES PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DE PAULA ROMUALDO DA SILVA - SP271067, RICARDO GIMENES PERES - SP268830

DECISÃO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID nº 38739945), homologo a transação extrajudicial e defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Oportunamente, tornem conclusos para a sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008050-67.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ILTON BEZERRA DA MATTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213

DESPACHO

ID 27748570: Intimada a esclarecer os depósitos efetuados nestes autos, a CEF alega que devido a erro operacional foi realizado desconto indevido de contas da requerida, vindo a direcionar os depósitos aos presentes autos.

Oportunizada a manifestação quanto ao ocorrido, a requerida se manteve silente.

Desse modo, considerando-se a efetividade processual, e não havendo irresignação quanto à penhora dos valores, defiro a constrição daqueles para a satisfação, ainda que parcial, do débito em execução.

Todavia, determino que a CEF proceda a imediata regularização contratual, de modo que eventuais descontos equivocados estarão sujeitos, além do estorno à requerida, a multa que fixo no exato valor do desconto indevido, em favor da parte atingida.

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da CEF.

Como o levantamento, deverá a requerente apresentar demonstrativos atualizado do débito, deduzindo-se os valores levantados, bem como indicar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020164-11.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: PARK TWO SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE SOUZA DIAS - SP398271

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o embargante para se manifestar quanto ao requerimento de extinção da execução, no prazo de 05 dias

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013899-20.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HEITOR BOCATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PECCIOLLI XAVIER - SP403685

DESPACHO

ID 35817817: Recebo os embargos de declaração e no mérito acolho parcialmente unicamente para corrigir o erro material referente ao período exequendo, devendo constar de 2011 até 2015.

No mais, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, sendo que a parte executada insurge contra o mérito da decisão, pelo qual deverá valer-se das vias recursais ordinárias.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022550-75.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO ALMEIDA GONCALVES, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876

DESPACHO

Reitere-se a determinação ID 35293508 para que a exequente esclareça quanto ao pedido de penhora, pois, conforme consta da matrícula 63.018 o imóvel objeto do presente processo consta como de propriedade da Caixa Econômica Federal, bem como, se for o caso, para que apresente matrícula atualizada; tudo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006073-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS VILLA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35988534: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Prazo de quinze dias.

IDS 40920875/40921313: Ciência às partes.

Para o prosseguimento do feito, no prazo supracitado, especifiquemas provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

I.C.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-65.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL DINIZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40390203: Nada a decidir.

Observo que a parte exequente manifestou concordância em relação à minuta do precatório, conforme ID 35903303, operando-se a preclusão.

Sem prejuízo, é sabido as requisições enviadas até primeiro de julho do ano corrente serão pagas até o final do exercício seguinte.

Nesse sentido, o precatório foi encaminhado em 03/08/2020, com anotação quanto à data de nascimento do beneficiário e quanto à natureza alimentar do crédito (ID 36362082).

Aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.

I.C.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009468-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA INOUE BRANCO HASHIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36159451: Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos processuais.

Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020586-18.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 150: Fixou-se o valor incontroverso da execução em R\$ 43.138,03 (quarenta e três mil, cento e trinta e oito reais e três centavos), sendo R\$ 39.840,63 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e três centavos) referente ao principal, custas de R\$ 217,64 (duzentos e dezessete e sessenta e quatro centavos) e sucumbência em R\$ 3.079,76 (três mil, setenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualização até março de 2016.

Fls. 162/164: Expediram-se as requisições dos valores incontroversos.

ID 23145750: Proferiu-se despacho, determinando o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para a liquidação do feito, sendo que no IDS 34579891/34579892, juntou-se nova planilha

ID 35782604: A executada concordou e o exequente ID 36474070, entende como devido o valor de R\$ 23.559,66 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Pois bem, para o prosseguimento da execução, e considerando se tratar de simples cálculos promovo a liquidação do feito, sendo que todos valores estão atualizados para março de 2016.

O autor já levantou como principal R\$ 39.866,00 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais). Por sua vez, a planilha oficial apurou valor total em R\$ 53.388,54 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, o valor ainda devido corresponde a R\$ 13.522,54 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Em relação às custas, o autor já sacou R\$ 217,64 (duzentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos). A seu turno, a contadoria apurou valor total em R\$ 257,78 (duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos). Desse modo, ainda são devidos R\$ 40,14 (quarenta reais e quatorze centavos).

Para a sucumbência, o patrono já obteve R\$ 3.079,76 (três mil, setenta e nove reais e setenta e seis centavos). O valor total dessa verba equivale R\$ 3.516,60 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos). Portanto, ainda são devidos R\$ 436,84 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Diante do exposto, **ACOLHO** a planilha oficial IDS 34579891/34579892, declarando líquidos os seguintes valores, a fim de expedição dos requisitórios complementares: (a) principal - R\$ 13.522,54 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos); (b) ressarcimento de Custas - R\$ 40,14 (quarenta reais e quatorze centavos); (c) honorários de Advogado R\$ 436,84 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualização até março de 2016.

Valor total da execução complementar R\$ 13.999,52 (treze mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos - atualização até março de 2016).

Intimem-se.

Nada mais requerido, havendo concordância das partes, expeçam-se os requisitórios, abrindo-se vista para manifestação. Prazo de dez dias.

Após, convalidem-se e encaminhem-se ao TRF-3 para pagamento.

I.C.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-84.2019.4.03.6100

AUTOR: GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

REU: UNIÃO FEDERAL

IDS 37100578/37106190: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5027273-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007849-82.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA GORETI JUVENCIO SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345, NATHALIA SILVA SOBRINHO - SP348723

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012090-02.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SEAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5016831-22.2018.4.03.6100

IMPETRANTE:DROGARIA E PERFUMARIA DOURADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5013777-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004384-84.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO GOBBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003656-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013635-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SELMA MENTEN SCATOLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000934-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDA ESPIRITO SANTO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020940-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais; e
- c) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013723-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, para autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à sua cobrança (ID 37791543).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese, bem como a necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI informaram interesse em integrar o feito, pedido que foi indeferido (ID 39120416). Informaram, assim, a interposição dos agravos de instrumento: i) nº 5026609-12.2020.4.03.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 39292874); e ii) nº 5028719-81.2020.403.0000 (ID 40573769).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugrando pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexistência de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar de necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo da ação.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE. APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição dos agravos de instrumento nº 5026609-12.2020.4.03.0000 e 5028719-81.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta às 1ª e 2ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5001314-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO - DF12931, LUCAS AMARAL DA SILVA - DF56158

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições ao SENAC e SESC com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 29176525), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5006705-06.2020.4.03.0000, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (ID 30629308).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a inaplicabilidade do limite requerido.

O SENAC e o SESC se manifestaram ao ID 35651462 e 36126557, tendo o primeiro aduzido a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito, ambos reiteraram as alegações do DERAT, no sentido da inaplicabilidade do limite de 20 salários mínimos à base de cálculo das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 30248401).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexistência de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo SENAC e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESC.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 001294-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE. APEX - BRASIL. SESI. SENAI. INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgrInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5006705-06.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004155-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 40868781: **INDEFIRO** o pedido de ingresso na presente demanda, tendo em vista que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo como terceiro interessado, conforme os documentos juntados e incluindo os advogados mencionados nos instrumentos de mandato, apenas para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão das entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Oportunamente, encaminhem os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILANDE IVANEI STEDILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: AKAD COMPUTACAO GRAFICALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014831-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No cumprimento do despacho ID. 29821967, observo que o AR juntado ao processo indica que a carta de intimação foi encaminhada a endereço diverso daquele indicado pelo autor, em sua petição inicial (ID. 38863653).

Assim, no intuito de evitar eventuais nulidades, expeça-se mandado para cumprimento ao determinado no id 29821967, desta vez observando o endereço declinado na exordial (ID. 20709895).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012814-43.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SUCEDIDO: LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT

DESPACHO

Petição id 34980395 Defiro o pedido, vez que da carta de intimação expedida (id. 27795879) constou endereço diverso.

Expeça-se nova carta para intimação da executada para pagar à exequente o valor de R\$ 608,80 (seiscentos e oito reais e oitenta centavos), para julho/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Sempre juízo, deverá constar da intimação a advertência de que executada deverá constituir novo patrono para atuar na presente causa.

Expeça-se referida carta para o endereço constante na petição inicial.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025990-52.2019.4.03.6100
AUTOR: MAGMA SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014445-48.2020.4.03.6100
AUTOR: SUELI CRISTINA DE NICOLA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA - SP312162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004983-38.2018.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES BATIFON LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005324-98.2017.4.03.6100
AUTOR: EMANOEL MARTINS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011478-98.2018.4.03.6100
AUTOR: LEVORATO & ANSELMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004787-27.2016.4.03.6100
AUTOR: RICARDO RODRIGUES GIORGI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009000-83.2019.4.03.6100
AUTOR: SUELIA. FERRARI REPRESENTACOES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026033-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011875-60.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007186-36.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, IPEM / MG

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277
Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DASILVA ACIOLI - AL2690
Advogado do(a) REU: MARIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ65446
Advogado do(a) REU: GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG73413

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019810-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMA BUENO GOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente quanto aos embargos de declaração id. 35293890.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0706076-28.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID BARBOSA DE FREITAS, ENI FACCI DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES PINHEIRO DE SOUZA - SP55477, HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - SP79600
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES PINHEIRO DE SOUZA - SP55477, HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - SP79600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do acórdão, transitado em julgado, proferido no AI nº 5002216-62.2016.4.03.0000, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023858-60.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO BERTHO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO - SP222268

EXECUTADO: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022380-74.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027350-30.2007.4.03.6100
AUTOR: ICATELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0749461-36.1985.4.03.6100
AUTOR: ANGELICA BARONE NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027072-34.2004.4.03.6100
AUTOR: GIOVANNI TABOLACCI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA - SP135163, CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO - SP112204

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017010-82.2020.4.03.6100
AUTOR: PEZANI & JESUS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: IGOR TELES LUZ - SP385188, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020100-96.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA VIEIRA BUENO, CELIA APARECIDA BUENO BIZARRE, DIRCEU APARECIDO BUENO, DIRCE APARECIDA BUENO LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010713-57.2014.4.03.6100

AUTOR: ANDRE AVELINO NUNES, ANELIO MAZZINI, ANTONIA PERES BELUCCI DAVOGLIO, CECILIA GASPAR GRADIN, DIVALDO LUIZ DAVOGLIO, DOMINGOS APPIS, EMIDIO JOSE STEPHANO, GISNILSON PEDRASSOLLI CAMPOS, GUERINO CLUDES GUANDALINI, IVETE TEREZINHA BALISTA DE PIETRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013525-74.2020.4.03.6100

AUTOR: KARINA SERMENHO CARVALHO MONTEIRO, ANDRE GUIMARAES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027365-88.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: WANDERLEIA MARTINS GUERRERA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023533-40.2016.4.03.6100
AUTOR: LUCIENE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONQUIST DOCUMENTAÇÃO HABITACIONAL LTDA - EPP, INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) REU: KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA - SP240048

Advogado do(a) REU: ISRAEL NORBERTO PEIXOTO - SP102459

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011503-37.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA., MANZANO & IRMAOS LTDA - EPP, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-62.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: FOTOMÁTICA DO BRASIL REPRESENTAÇÕES IND E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023156-40.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019623-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem altero a conclusão para decisão.

Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido da autora de suspensão do processo (ID 36078001).

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, INMETRO PARÁ

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE07519

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001239-64.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO XISTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003739-06.2020.4.03.6100
AUTOR: COUNTRYBRASILRADIO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010516-39.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000028-61.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE VITOR SIQUEIRA BAZUCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012670-95.2020.4.03.6100
AUTOR: BRUALY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093233-46.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDIR MARQUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES GOUVEA, ORACI JOSE DUARTE, SEBASTIAO JOSE DESTRO, ELIDIA HUNGARO THEOTO, ESTER THEOTO NAVARRO, EIDE THEOTO, JOAO THEOTO JUNIOR, JOAO THEOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007236-28.2020.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013844-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADELINA GIARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIAYOSHIE MUTO - SP309295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026175-90.2019.4.03.6100

AUTOR: CRUZAZUL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP88494

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 001124-47.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI, CYRO CHUCRI ASSAD, JOSE CARLOS TORRES DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066214-65.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: LEME ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462, ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI - SP137877

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025278-17.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, CRISTINA WATANABE - SP163573

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046685-60.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: NELLO COMERCIAL LTDA, NELLO COMERCIAL LTDA, VIACAO CALVIPE LTDA, GOLDONI DISTRIBUIDORA DE TELAS E ARAMES LTDA, GOLDONI DISTRIBUIDORA DE TELAS E ARAMES LTDA, BRINQUEDOS IFA EIRELI - ME, POSTO BENETTON LTDA, IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA, RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA - ME, COMERCIAL GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI, AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0017884-80.2005.4.03.6100

AUTOR: ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5029250-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019159-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA., MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015040-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BARBIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR - SP174926

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000035-18.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007420-18.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AREIAO DO LIMA O MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO, FLAVIA CASSIA DE ALMEIDA SALOMAO

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007162-08.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CELERE LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031733-77.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NEO VITA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CASSIA DE SANTANA - SP206988

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020968-13.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012975-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ SANTOS SILVA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE SOUZA - SP395408

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - ITAQUERA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que visa compelir a autoridade impetrada a efetuar a liberação do saldo do FGTS.

Narra a impetrante, em síntese, que seu genitor é titular de conta vinculada do FGTS inativa desde 1995, e que este permanece sob custódia do Estado desde 2016, razão pela qual está impossibilitado de promover por si o saque das quantias mantidas em depósito.

Ressalta que em Ação Civil Pública ajuizada pela DPU no Distrito Federal foi assegurado o direito, em todo o território nacional, de réus presos em regime fechado efetuarem o saque das contas inativas do FGTS mediante representação por procurador com poderes específicos por instrumento público ou autenticada pelo diretor do estabelecimento prisional onde o preso se encontra, outorgada a parentes, inclusive os afins, até o terceiro grau, ou o advogado.

Não obstante, apesar dos documentos apresentados à instituição financeira (procuração com poderes específicos autenticada pelo diretor do estabelecimento prisional), alega que lhe foi exigida ordem judicial para liberação dos valores.

Informações da CEF (ID 38228136).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 39272665).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela CEF.

A controvérsia posta nos autos é distinta daquela à que alude a CEF em suas "informações".

No presente caso, não se trata de pedido de liberação de saldo da conta vinculada do FGTS em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus. Na realidade, o que se pretende é que seja autorizado o saque por terceiro dos valores mantidos em contas inativas, tendo em vista a impossibilidade do comparecimento pessoal do titular por se encontrar preso em regime fechado.

Note-se que enquanto se objetiva o saque de quantia superior àquela fixada na MP 946/2020 (R\$ 1.045,00), a situação dos autos é absolutamente diversa, primeiro porque se pretende o levantamento de valores mantidos em contas inativas e segundo em razão da situação peculiar em que se encontra o seutitular (preso em regime fechado).

Dessa forma, não se aplica o entendimento do STF externado nas ADIs 6371 e 6379 que rejeitou, em caráter liminar, o pleito para autorização de saque das contas (ativas) do FGTS em valor superior ao salário-mínimo (R\$ 1.045,00).

Examinado o mérito.

O Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal em 13/04/2020, nos autos da Ação Cível Pública nº. 1007625-92.2017.4.01.3400, movida pela Defensoria Pública da União (DPU), decidiu que:

"(...) ISTO POSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC e dos fundamentos acima expendidos, **julgo procedente em parte o pedido** e, desse modo, autorizo o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do preso recluso em regime fechado, por intermédio de procurador; estando aptos a representá-los os parentes, inclusive os afins, até o terceiro grau, ou o advogado.

Ressalte-se que a procuração deve conter poder especial para o fim específico (saque do saldo do FGTS), feita por instrumento público ou autenticada pelo diretor do estabelecimento prisional onde o preso se encontra.

A presente sentença espalhará os seus efeitos em todo o Território Nacional" (...) - ID 35530117.

Em consulta à referida ação no sistema de andamento processual do PJe 2º Grau do TRF da 1ª Região, não há notícias de que tenha sido, até o presente momento, concedido eventual efeito suspensivo ao recurso interposto pela CEF. Sendo assim, a sentença proferida encontra-se produzindo efeitos em todo o território nacional.

No caso, não há dúvidas de que se tratam de contas vinculadas inativas do FGTS (ID 35531415 e ID 35530102), da mesma forma que é inconteste que o titular das contas (JOSÉ MAURÍCIO SILVA – PIS 170.08948.01-6), pai da impetrante (ID 35529830), encontra-se recolhido em estabelecimento prisional no regime fechado desde 2016 (ID 35529849) e que, por esse motivo, está impossibilitado de promover, por si, o saque dos respectivos valores.

Tem-se, ainda, que o referido titular outorgou procuração com poderes específicos à impetrante, autenticada por autoridade do estabelecimento prisional onde cumpre pena (ID 35530114).

Dessa forma, restam cumpridos os requisitos estabelecidos pela sentença coletiva para que a Caixa Econômica Federal providencie o levantamento das quantias mantidas em contas vinculadas do FGTS, de maneira que mostra-se ilegal a resistência da autoridade impetrada.

Não obstante o quanto já exposto, é importante acrescentar, por oportuno, que o pai da impetrante está há mais de 3 (três) anos fora do regime do FGTS (artigo 20-A, VIII da Lei nº. 8.036/1990), razão pela qual não existe óbice ao levantamento das quantias depositadas nas suas respectivas contas.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que promova a liberação do saldo total das contas vinculadas inativas do FGTS do titular José Maurício da Silva – CPF nº. 113.420.588-01 e PIS 170.08948.01-6, mediante representação da impetrante munida de procuração com poderes específicos, nos termos da ACP nº. 1007625-92.2017.4.01.3400, no prazo de até 10 (dez) dias, contados do requerimento junto à respectiva agência bancária da CEF, sob pena de multa diária em caso de recusa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Proceda a Secretaria ao levantamento da prioridade por não se enquadrar a impetrante nas hipóteses legais.

Sem custas ante a concessão da gratuidade à impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012224-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALL LAMPS ILUMINACAO EIRELI, MONICA FERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVONETE VIEIRA - SP91747

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 188.395,61, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação dos débitos pela executada (ID 40427664).

É o relatório. Decido.

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009782-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON SILVA CACHOEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 57.419,14, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação dos débitos pela parte executada (ID 40552721).

É o relatório. Decido.

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Por conseguinte, resta descabido o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-59.2018.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDALIA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790, WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

A parte autora pleiteia o reequadramento do seu cargo de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem ou, em caso de impedimento legal, requer o reconhecimento da equiparação salarial e dos benefícios pertinentes à função desempenhada, bem como a reparação de perdas e danos sofridos nos últimos cinco anos em que deixou de receber como técnica de enfermagem.

Narra a autora que é servidora pública federal, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Universitário da UNIFESP, e que, em meados de 2005, houve uma reestruturação do plano de carreira e salários, regulamentado pela Portaria nº 395/1995, resultando na extinção do cargo de auxiliar de enfermagem, de modo que os ocupantes desse cargo passaram a exercer as funções de técnico de enfermagem.

Aduz, no entanto, que apesar da alteração das funções exercidas, não houve a equiparação salarial devida, o que caracterizaria desvio de sua função, passível de compensação financeira.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a justiça gratuita (ID 5609635).

Em sede de contestação, a UNIFESP sustentou, como preliminar, a ocorrência de prescrição total ou, ao menos, quinquenal (ID 8313910).

A autora apresentou réplica (ID 11478116) e requereu a produção de prova testemunhal (ID 11478674).

Designada audiência, a autora e as testemunhas arroladas não compareceram, restando preclusa a produção da prova (ID 29143296).

É o essencial. Decido.

Afasto a ocorrência de prescrição.

Como se sabe, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao reequadramento funcional, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, do C. STJ.

Incide, no caso, a previsão contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos que precedem a propositura da ação.

Analisadas as preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora ingressou, por meio de concurso, no cargo de Auxiliar de Enfermagem em 19/12/1990 (ID 8313914).

No entender da autora, em 2005, houve o reequadramento de todos os funcionários, quando os auxiliares de enfermagem passaram a exercer a função de técnico de enfermagem.

Por outro lado, conforme informado pela UNIFESP, “*Como pode ser observado no Processo de Enquadramento e Capacitação efetivado no ano de 2005, em anexo (Docs.: 0013930 e 0013931), a servidora passou do Plano de Carreira PUCRCE Padrão C / Classe IV para o Plano de Carreira PCCTAE Padrão C / Classe I - Nível 8, conforme portarias anexadas (Doc 0013932 e Doc 0013933)*” (ID 8313915).

A ré também explicou que o quadro de funcionários é dividido em auxiliares, técnicos e enfermeiros, que se diferenciam pela escolaridade e pela descrição das atividades.

Com efeito, compulsando os autos, especificamente o plano de carreira dos cargos, verifica-se que, em relação aos cargos de auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeiro, existem distinções no que tange à escolaridade (para o cargo de auxiliar, exige-se “Médio Completo + profissionalizante COREN”; para o cargo de técnico, “Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico”; e para o cargo de enfermeiro, “Curso superior de Enfermagem”).

Todavia, em relação às atividades típicas do cargo, existem atribuições que se confundem, uma vez que, conforme descrito sumariamente em relação aos três cargos, esses profissionais devem “prestar assistência ao paciente”.

Dessa forma, não se nega que a autora exerça, esporadicamente, algumas funções atribuídas ao cargo de técnico.

Porém, não se comprovou nos autos que a autora desempenha unicamente funções de técnico, mas que participa de uma equipe em que o intercâmbio de atribuições é inevitável para o cuidado como paciente.

Se a autora optou por uma vaga de auxiliar de enfermagem quando da participação em certame público, não pode, agora, ainda que desempenhe outras funções, buscar alteração de cargo.

Isso porque o pedido de reequadramento para o cargo de técnico de enfermagem encontra óbice na Constituição Federal, que, em seu artigo 37, normatiza a necessidade da realização de concurso para o preenchimento de cargo público efetivo.

O reequadramento em outro cargo público também não se revela isonômico, pois os candidatos aos outros cargos possuíam uma formação diversa e foram submetidos à avaliação mais complexa.

Assim, tendo em vista que não se comprovou de forma cabal o desempenho de funções estranhas ao cargo, capazes de delinear de forma evidente o desvio de funções, de rigor a improcedência do feito.

Da mesma forma em relação aos pedidos subsidiários.

Não comprovado o desvio de função, tampouco pode haver equiparação salarial ao cargo de técnico em enfermagem, bem como inexistem danos originados do desempenho da função para a qual a autora foi aprovada.

Neste sentido:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, CF. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS CARGOS. PAGAMENTO NÃO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O sistema constitucional vigente, como regra geral, veda as movimentações funcionais de servidores públicos, a qualquer título, sem a realização de prévio concurso para o preenchimento do cargo público efetivo, e, sob este prisma, o denominado reenquadramento por motivo de desvio de função não é meio idôneo para suprir a exigência de prévio do concurso público à investidura, sob o risco de ofensa aos princípios consagrados no artigo 37, caput, e incisos da CF.

2. Releva pontuar que o desvio de função deve ser caracterizado pela discrepância entre as funções legalmente previstas para o cargo em que a servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas habitualmente. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente nos termos a Súmula 378 que preconiza, in verbis: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes." (Terceira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 5.5.2009).

3. No caso dos autos, se verifica que a parte autora não teria se desincumbido do ônus de provar que de forma cabal e incontestável a existência do desvio de função no exercício de suas atividades, eis que, se trata de fato constitutivo do seu direito para receber o pagamento de diferenças salariais em razão do alegado desvio funcional.

4. Não há como reconhecer o desvio de função e o pagamento de diferenças remuneratórias à apelante, já que não comprovado o exercício habitual das funções do cargo de Técnica de Enfermagem.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008160-10.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2020)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016150-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: EDERSON CASSIO MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 71.734,05, referente ao inadimplemento de Contrato nº 213009191000072589.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação dos débitos pela executada (ID 40731439).

É o relatório. Decido.

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Por conseguinte, resta descabido o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Determino ainda a imediata liberação de todos os bloqueios realizados, inclusive aqueles realizados pelo sistema SISBAJUD, conforme pesquisa ID. 40769962.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0520616-46.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

EXECUTADO: EDPSAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre as informações prestadas pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017591-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a declaração de nulidade de procedimentos administrativos, ante a ocorrência de ilegalidades nas atuações realizadas.

Apresentadas contestações e réplica pelas partes e manifestado o desinteresse na produção de outras provas.

A autora requereu o envio de ofício à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde tramitam os autos n.ºs 5024866-79.2019.4.03.6182, a fim de que o juízo tome ciência da prévia distribuição desta Ação Anulatória, do Seguro Garantia ofertado, bem como de todos os atos aqui praticados, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF3R 25 de 12/09/2017, tendo em vista a discussão na presente demanda da multa imputada no processo administrativo de n.º 16157/2016, ora objeto de CDA nos referidos autos executivos (ID 29637525).

O INMETRO pugnou pela intimação da autora para que esta esclareça, em havendo interesse, qual é o processo administrativo constante da petição inicial da ação de execução fiscal que corresponde aos Autos de Infração mencionados nesta demanda, consoante exposto na respectiva manifestação (ID 33757596).

Decido.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Fica intimada a autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos solicitados pelo INMETRO.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca do andamento processual do AI n.º 5002262-12.2020.4.03.0000 (6ª Turma), interposto pela autora, especialmente, se foi eventualmente concedida a tutela recursal.

Oportunamente, conclusos.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017591-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a declaração de nulidade de procedimentos administrativos, ante a ocorrência de ilegalidades nas atuações realizadas.

Apresentadas contestações e réplica pelas partes e manifestado o desinteresse na produção de outras provas.

A autora requereu o envio de ofício à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde tramitam os autos n.ºs 5024866-79.2019.4.03.6182, a fim de que o juízo tome ciência da prévia distribuição desta Ação Anulatória, do Seguro Garantia ofertado, bem como de todos os atos aqui praticados, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF3R 25 de 12/09/2017, tendo em vista a discussão na presente demanda da multa imputada no processo administrativo de n.º 16157/2016, ora objeto de CDA nos referidos autos executivos (ID 29637525).

O INMETRO pugnou pela intimação da autora para que esta esclareça, em havendo interesse, qual é o processo administrativo constante da petição inicial da ação de execução fiscal que corresponde aos Autos de Infração mencionados nesta demanda, consoante exposto na respectiva manifestação (ID 33757596).

Decido.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Fica intimada a autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos solicitados pelo INMETRO.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca do andamento processual do AI n.º 5002262-12.2020.4.03.0000 (6ª Turma), interposto pela autora, especialmente, se foi eventualmente concedida a tutela recursal.

Oportunamente, conclusos.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005831-54.2020.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008645-39.2020.4.03.6100
AUTOR: ANFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012124-49.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO FORD SA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025798-22.2019.4.03.6100
AUTOR: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte autora (id. 39650763).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009452-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a apresentação dos quesitos pela União Federal, julgo prejudicados os pedidos formulados nas petições ids. 36608920, 36862207 e 37969524.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à impugnação id. 39086885.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0679462-83.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARCHIMEDES CASSAO VERAS, ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AGNALDO SILVA FERREIRA, ALBERTO MEYER, ALDO HERMINIO ZANINI, ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS, ANTONIO CARLOS BORIM, ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR, ARNALDO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV, CARLOS ROBERTO VARETA, CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO, CLAUDIO LUIZ RUBINO, DINAH SILVA RIBEIRO, DIVINO CANDIDO DE ARAUJO, DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA, ELI DA SILVA, ERVIN SCHARF, FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES, FLAVIO VALTER LAMANNA, FRANCESCO CASAVOLA, FUMIO SAKAJIRI, GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO, GILBERTO CUARELLI, GILMAR KOCK, GIUSEPPE LANZA, HELMUTH SCHARF, HERMES HIROSHI KODA, HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO, HUMBERTO DA CRUZ COSTA, IRENE CINTO LOPES DE ABREU, IVALDO PONTES JANKOWSKY, JESUINO DOS SANTOS, JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO, JOAO TRECO, JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA, JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE, JOSE ROBERTO DUDEK, LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA, LUIZ GUERREIRO PERES, LUIZ SALVIA, LUIZ YAMASHITA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK, MARILIA NUNES DA SILVA GALVAO, MARIO MARCHETTI FILHO, MAURO ROSA MAZZONI, RUTH ANDRADE DE CARVALHO, MARISTELA ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ CARLOS CARDOSO, NELSON CARLOS RUSSI BERTI, NUBAR DJEHDIAN, OLYMPIO GUILHERME CABRAL, ORLANDO SOBRAL, PAULO RICARDO PUDDO, PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA, PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA, PEDRO LUIS MAURANO, REYNALDO BAPTISTA JUNIOR, ROBERTO JIRO YAMADA, RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY, RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA, RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR, RUI ADALBERTO DEL GAISO, SALIN MALUF JUNIOR, SERGIO LUIZ DE SOUZA, SERGIO MITIAKE SHIMIZU, SILVANA CRISTINA MARTINS, SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA, TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI, RUY GALVAO DE MOURA LACERDA, VANDER GUERINI GUERREIRO, VERA LUCIA BANDEIRA, VIRGILIO DUARTE VALADAR, WERNER JOSE FELDER, WILSON SUMIO GOTO, MARIO HENRIQUE RANGEL

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que os valores não se encontram à disposição do juízo.

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em atraso indevido no andamento dos feitos que, efetivamente, necessitam da atuação do Judiciário.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do(s) RPV/PRC restante(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017230-10.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059766-03.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES JUNIOR, HERTZ DE MACEDO, ISA TOMOI, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA, JOSEFA LENY CAVALCANTI, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, DONATO ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da impugnação apresentada (id. 37047383).

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027754-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE OLMO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATO SOARES TABOADA AMARAL, CLAUDIA SOARES AMARAL GODOFREDO, MARCO CESAR GODOFREDO, KELIM GUELSVIDIUS GONCALVES AMARAL

Advogado do(a) REU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

Advogado do(a) REU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

Advogado do(a) REU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

Advogado do(a) REU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020438-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença deve ser pleiteado no bojo do próprio processo principal, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo 0037748-66.1989.403.6100, já em trâmite no PJe, que terá a classe alterada para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante disto, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 19/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

REU: ALFREDO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência negativa id. 37661474 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe novo endereço para nova tentativa de citação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026365-37.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS, CLAUDETE CORREA DIAS, NARA CHIECHI HENRIQUES, NEIDE HIEDA, NEIDE MARIA ZANETTIN, NELI TURIANI TAINO, MARIANAMIKO KAGAWA, SANTO FESSORE, SATIO SAITO, SERGIO SANTO SERAFINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do pagamento da requisição de pagamento, conforme certidão id. 40370657.

2. Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a União Federal cumpra o item 2 do despacho id. 33507217.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004190-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILENA RODRIGUES DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERNANDA GOES - SP364713

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja compelida a autoridade coatora, liminarmente, a reincluir a impetrante na lista de candidatos negros e pardos, ou, subsidiariamente, reservada a vaga até o trânsito em julgado da presente ação. Ao final, pugna pela anulação do ato administrativo que efetuou sua exclusão da referida lista de nomeação.

Narra a impetrante ter realizado a inscrição para o Concurso de Técnico de Laboratório/Área – Ciências da Natureza – 7ª Região, regido pelo Edital 160/2019 do IFSP, de 12 de março de 2019, oportunidade em que se declarou como pessoa parda para concorrer às vagas destinadas a grupo específico de candidatos. Contudo, apesar de aprovada nas demais fases, foi excluída da seleção quando submetida à avaliação de heteroidentificação, haja vista não ter sido considerada como pessoa parda pela comissão avaliadora, decisão esta mantida após a interposição de recurso administrativo.

Sustenta, todavia, não ter havido correta fundamentação quanto ao indeferimento de seu pedido de revisão do ato, já que a autodeclaração ocorreu em conformidade com o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. No que diz respeito ao conceito de “pardo”, afirma que o termo se remete à miscigenação de origem preta, indígena ou qualquer outra raça, devendo-se, para estes casos, prevalecer a autodeclaração como critério para alocação do candidato em vagas reservadas, conforme entendimento firmado pelo C. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 (ID. 29750120).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 29844390).

Prestadas as informações, a autoridade coatora argumentou que o concurso aberto objetivou o preenchimento de 26 vagas destinadas ao Cargo Técnico Administrativo em Educação, sendo 4 delas exclusivas para candidatos negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014 e Item 8 do Edital de Abertura do Concurso.

Esclarece, ainda, que os candidatos autodeclarados “negros” ou “pardos” foram submetidos à Comissão de Heteroidentificação, composta por servidores titulares e suplentes, cuja decisão se baseou em critérios fenotípicos à época da verificação. No caso em análise, afirma que a referida comissão emitiu parecer “Não Favorável” à impetrante, resultando, assim, em sua eliminação do certame (ID. 30867170).

O Ministério Público Federal ratificou as razões expostas na decisão que indeferiu a liminar, fundadas nos fortes indicativos quanto à necessidade de dilação probatória (ID. 36026209).

Intimada para comprovar os requisitos para obtenção dos benefícios da justiça gratuita (ID. 38002996), a impetrante acostou aos autos comprovantes de rendimento dos 3 últimos meses (ID. 38676334).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Por meio do presente mandado de segurança, objetiva-se a anulação de ato administrativo consubstanciado em decisão proferida em grau recursal que manteve a exclusão da impetrante de concurso para preenchimento de cargo público nas vagas destinadas a candidatos negros.

Não obstante as alegações tendentes a demonstrar incorreção dos fundamentos adotados pela Comissão do concurso, ratificados no recurso administrativo, entendo não haver provas suficientes que garantam a existência de direito líquido e certo em favor da impetrante.

A Constituição Federal, ao estabelecer princípios e regras que balizaram a Administração Pública, faz previsão expressa em seu artigo 37, inciso II:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

No caso concreto, as vagas para Cargos Técnico-Administrativos em Educação, oferecidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, estão disciplinadas por meio da Lei nº 11.091/2005 que, em relação ao seu ingresso, estatui:

Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei.

§ 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em 1 (uma) ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira.

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

Por sua vez, a realização do certame foi regulada pelo Edital nº 160/2019, o qual, disciplinando as condições relativas às vagas oferecidas aos candidatos autodeclarados negros, previu em item próprio:

8) DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

8.1 Para candidatos declarados negros no ato da inscrição, das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

8.2 O cálculo da reserva de vagas a que se refere o subitem 8.1 deste edital foi feito com base no total de vagas para o cargo, nos termos da legislação vigente.

8.3 Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

...

8.10 Os candidatos inscritos em vagas reservadas a negros e aprovados nas etapas do concurso público serão convocados pelo IFSP, anteriormente à homologação do resultado final do concurso, para comparecimento presencial de confirmação da autodeclaração, com a finalidade de atestar o enquadramento, conforme previsto na Lei nº 12.990/2014.

8.11 O IFSP constituirá uma Comissão de Heteroidentificação verificadora dos requisitos habilitantes, conforme determinado pela Orientação Normativa/SEGEP/MPOG nº 4 de 06 de abril de 2018. A Banca será responsável pela emissão de um parecer conclusivo favorável ou não à declaração do candidato, considerando os aspectos fenotípicos dos candidatos.

8.12 O Edital de convocação, com horário e local para o comparecimento presencial de confirmação da autodeclaração será publicado oportunamente no sítio eletrônico do certame.

8.13 Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital, deverão se submeter ao processo de heteroidentificação.

8.14 O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público.

8.15 Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé, conforme previsto na Orientação Normativa/SEGEP/MPOG nº 4 de 06 de abril de 2018.

8.16 Quanto ao não enquadramento do candidato na reserva de vaga, conforme a aferição da veracidade da autodeclaração, caberá pedido de recurso, conforme o disposto no item 18 deste edital.

8.17 Não concorrerão às vagas reservadas para negros aqueles candidatos que não optarem por este tipo de concorrência no ato da inscrição.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a atuação do Poder Judiciário em certames seletivos e concursos públicos deve ficar restrita ao controle da legalidade e observâncias das regras contidas no respectivo edital, não cabendo, assim, atuar como substituto da Administração nos critérios de seleção.

In casu, verificam-se dois aspectos relevantes quanto ao objeto deste *mandamus*: (i) a legalidade dos atos praticados pela comissão organizadora do certame, que seguiu todas as etapas previstas no edital, e (ii) a constatação de que a simples autodeclaração no ato da inscrição não asseguraria ao candidato sua automática inserção nas vagas reservadas àquele grupo de concorrentes.

A autodeclaração da impetrante como "parda", sem ignorar trata-se de ato dotado de densa subjetividade, foi submetida à referida comissão composta por cinco integrantes experientes na temática e instaurada exclusivamente para aferição dos critérios fenotípicos de negro/pardo, conforme previamente estabelecido pelo Edital de Abertura.

Dessa forma, apesar das fotos juntadas pela impetrante para demonstrar sua característica "parda", a reanálise da referida decisão colegiada demandaria indispensável dilação probatória, observados os princípios da ampla defesa e contraditório, sob pena de afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Em relação à referida Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, ventilada pela impetrante para subsidiar seu pleito, destaco trecho da ementa daquele julgado que, sem entrar no mérito sobre existência ou não de fraude, ratificou a legalidade de outros meios, além da autodeclaração, para aferição da heteroidentificação:

"Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa."

Nesse mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.
 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas a candidatos negros e pardos.
 3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.
 4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.
 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.
 6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.
 7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.
 8. **Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.**
 9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo.
 10. **É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.**
 11. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) (destaques inseridos)

Assim, não vislumbro a presença de elementos suficientes aptos a reconhecer eventual vício intrínseco ao ato impugnado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise de mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau.

Publique-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024762-75.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ELY ELUF - SP23437, HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI - SP82689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à petição id 37616906 e à certidão id 37982235.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022165-98.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Petição id. 37805401: Fica intimada a executada para pagar à exequente o saldo remanescente indicado, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012533-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual o executado se insurge contra a execução que lhe move a embargada, em razão da ausência de responsabilidade do avalista e de ser o título executivo ilíquido e inexigível pela falta de índice para a correção monetária. Alega que o contrato não teve a assinatura de duas testemunhas. Sustenta excesso de execução em razão dos juros abusivos (juros remuneratórios acima da média do mercado divulgada pelo Banco Central) e capitalização diária, além de as parcelas pagas não terem sido computadas. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e de efeito suspensivo aos embargos (ID 21427705).

A CEF impugnou os Embargos, requereu a rejeição imediata ante a ausência de memória de cálculo e de peças essenciais à propositura da ação e impugnou o pedido de justiça gratuita. Protestou pela condenação do embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (ID 22696888).

A embargante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 22982261), no qual foi determinada a análise do pedido de gratuidade.

Após apresentação de documentos, foi indeferida a justiça gratuita (ID 35951922).

É o essencial. Decido.

A alegação de ausência de liquidez e exigibilidade do título se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Embora não apresentada planilha do valor devido, a parte embargante também impugna cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

Por se tratar de autos eletrônicos, desnecessária a juntada de todo o processo principal.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID 7133171 dos autos de execução nº 5010377-26.2018.403.6100).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com MAGAZINE 25 DE MARÇO UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

O embargante VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 7133172) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

Outra alegação diz respeito à ausência de índice de correção monetária.

Ao contrário do alegado pela embargante, a Cláusula Oitava do contrato celebrado indica a atualização pela TR ou índice que venha a sucedê-la.

Ademais, compulsando os autos da execução, verifica-se que o contrato firmado pelas partes no dia 10/03/2017 possui a assinatura de duas testemunhas, como se observa no ID 7133173.

As causas de pedir dizem respeito ao excesso de execução e não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Em que pese a parte embargante afirmar que não foram computadas as parcelas já pagas no saldo devedor, sequer indica quais seriam esses valores.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em relação à litigância de má-fé, esta se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado ou, ainda, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do Código de Processo Civil).

Em que pese o embargante não ter direito aos pedidos formulados, não incidiu em nenhuma das condutas mencionadas, pois apenas demonstrou que entendia ser indevida a cobrança dos valores.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022665-34.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias requeriram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023439-63.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WALI MOHAMAD MATOULI

DESPACHO

ID 39056607:

Ante a inércia do Banco do Brasil, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

Após, novamente conclusos para deliberação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012775-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre os pedidos formulados pelo executado na petição ID 37086864, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0706956-20.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento dos valores fixados nos Embargos à Execução nº 0014247-14.2011.4.03.6100 (ID. 15704952 - Págs. 53/55), assim como da verba honorária arbitrada em favor da União Federal (ID. 15704952 - Pág. 210).

Comprovado o recolhimento de DARF referente aos honorários advocatícios (ID. 15704953 - Pág. 48),

Transmitidos os ofícios para pagamento do valor principal e sucumbencial (ID. 15704953 - Págs. 78 e 79), assim como efetivados os pagamentos (ID. 15704953 - Pág. 80 e ID. 36204747), os quais foram sucedidos pela transferência do valor principal para a conta da exequente (ID. 39795695), retomaram os autos para extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TIANGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento do valor de R\$ 10.222,61, para fevereiro de 2019, homologado na decisão sob o ID. 28584087.

Expedido o RPV 20200044072, assim como comprovado o respectivo pagamento (ID. 36958002), manifestaram-se as partes no sentido de restar satisfeita a execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005636-38.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

EXECUTADO: CAIO RONDO, CAMILA RONDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA SAMPAIO NASCIMENTO - SP349929, CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540, RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934, JOAO BOSCO DE

CARVALHO SOARES - SP357265

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA SAMPAIO NASCIMENTO - SP349929, CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540, RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934, JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença na qual se pugna

(i) pelos exequentes Caio Rondó e Camila Rondó: a expedição de termo de quitação do contrato celebrado por Humberto Rondó com a Caixa Econômica Federal, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença contra a CEF e Caixa Seguradora;

(ii) pelo INSS: a verba sucumbencial, fixada na sentença proferida na fase de conhecimento, contra os sucessores do autor;

(iii) pela CEF: a verba honorária fixada na decisão que julgou procedente a impugnação neste cumprimento de sentença.

No que diz respeito à obrigação de fazer, consistente na apresentação dos documentos necessários ao cancelamento da hipoteca, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos instrumento particular de autorização para o cancelamento (ID. 13079174 - Págs. 18/29), a fim de que seja apresentado no respectivo cartório de imóveis.

Em relação ao valor exigido a título de honorários advocatícios, a CEF impugnou a execução para alegar excesso do valor pleiteado, depositando, no mesmo ato, 50% do total exigido (ID. 13083251 - Pág. 4). O percentual cabível à executada Caixa Seguradora também foi depositado (ID. 13083251 - Pág. 12).

A parte exequente, por meio do advogado constituído, efetuou o levantamento das quantias incontroversas (ID. 13079174 - Pág. 39).

A impugnação apresentada foi julgada procedente, fixando-se honorários de R\$ 340,28, para abril de 2016, em favor da CEF (ID. 13079174 - Págs. 84/86). Requerido o cumprimento dos honorários advocatícios fixados em favor da CEF (ID. 13079174 - Págs. 118/119), os executados comprovaram o efetivo depósito vinculado ao presente feito (ID. 20067461), o qual foi levantado integralmente pela beneficiária (ID. 28686667).

Quanto à execução proposta pela União Federal, tendo em vista o não pagamento no prazo legal, foi deferida a constrição de ativos financeiros em nome dos executados (ID. 16167232), determinando-se a penhora dos valores localizados (comparcial adimplemento da obrigação) e a conversão em renda da União (ID. 32390149). O saldo remanescente devido permanece sendo cobrado, inclusive nas condições propostas no acordo na anunciada na petição ID. 40058699.

É o necessário. Decido.

Não tendo havido insurgência dos exequentes, sucessores de Hamilton Rondó, quanto à obrigação de fazer, assim como aos pagamentos realizados pela CEF e Caixa Seguradora, resta satisfeita a execução. A mesma conclusão se observa quanto ao cumprimento da verba honorária fixada neste cumprimento de sentença e devida à CEF.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA e CAIORONDÓ (e CAMILARONDÓ).

A presente execução terá prosseguimento exclusivamente em relação à diferença pleiteada pela União Federal contra CAIO RONDÓ e CAMILARONDÓ.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a União Federal indique a diferença devida nesta execução, considerando as conversões já realizadas dos valores penhorados via BACENJUD.

Ficamos executados CAIO RONDÓ e CAMILARONDÓ intimados para cumprir o acordo de parcelamento do saldo remanescente, nos termos da petição ID. 40058699, independentemente de nova intimação para essa finalidade.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027138-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária, contribuições de terceiros e GILRAT incidentes sobre auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, "dobra de férias", adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, vale transporte, vale alimentação, salário-família, 13º salário, auxílio acidente, auxílio-educação, auxílio creche e prêmio assiduidade, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A parte autora relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

Foi parcialmente deferida a antecipação de tutela (ID 36626733).

Tanto a União como a autora opuseram Embargos de Declaração, os quais foram parcialmente conhecidos (ID 29913841).

Contestação apresentada pela União, que alegou, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova de recolhimento (ID 26839706).

Réplica da autora, com pedido de julgamento antecipado da lide (ID 32421420).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de documentos que comprovem o recolhimento das contribuições.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exige o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

As matérias trazidas pela parte autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

HORAS EXTRAS e ADICIONAL

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAL NOTURNO

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAL PERICULOSIDADE

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAL FÉRIAS INDENIZADAS

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Apesar do entendimento do C. STJ pela natureza remuneratória (Tema 739 - O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.), o C. STF, no julgamento do RE 576967, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição patronal, tema 72: **É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.**

Em relação às verbas abaixo, o C. STJ já possui entendimento pacífico, conforme julgados a seguir transcritos.

FÉRIAS USUFRUIDAS

ADICIONAL INSALUBRIDADE

13ª PROPORCIONAL PAGO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

LICENÇA OU AFASTAMENTO MÉDICO JUSTIFICADO

AVISO PRÉVIO GOZADO

AUXÍLIO-DOENÇA

VALE TRANSPORTE

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CONVÊNIO SAÚDE

AUXÍLIO CRECHE

ABONO OU PRÊMIO ASSIDUIDADE

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - ...

II -

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: REsp no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V -

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à **incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**. Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - ...

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - ...

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: **auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o **auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado**. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao **"convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória**.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual **"o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência**. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - ...

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde**. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - **Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas**. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia**. (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral, sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

GRATIFICAÇÃO NATALINA – 13º SALÁRIO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. **A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária**. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA – VALE ALIMENTAÇÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO E A AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. TRIBUTAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA, NA VIA ESPECIAL, PARA FINS DE REVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I.

...

V. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de ajuda de custo alimentação, o Tribunal de origem decidiu que **"o auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, assim, natureza salarial. Sua incidência somente pode ser afastada quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida diretamente pelo empregador aos seus empregados"**. Em assim decidindo, a Turma Regional observou o disposto no art. 28, § 9º, c, da Lei 8.212/91, bem como a orientação jurisprudencial predominante na Primeira Seção desta Corte. Nesse sentido: STJ, EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 08/11/2004; EREsp 476.194/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 01/08/2005; EREsp 498.983/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 01/10/2007;

AgInt nos EREsp 1.446.149/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 19/10/2017.

VI. Quanto à ajuda de custo supervisor de contas, em que pese a alegada contrariedade ao art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT para justificar a tese recursal de que não incidiria contribuição previdenciária sobre a aludida verba, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que "essa verba era concedida mensalmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, tendo como único requisito a efetiva participação do empregado. Era pago habitualmente ao empregado que perfizesse esse requisito, sem qualquer traço de indenização". Nesse contexto, para que esta Corte pudesse decidir em sentido contrário, ou seja, pela natureza não salarial e pela ausência de habitualidade no pagamento da verba em questão, fôr-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, em sede de Recurso Especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos semelhantes: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.307.129/DF, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2015; AgInt no REsp 1.072.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2018.

VII. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por tal ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Em tal sentido: STJ, REsp 1.555.844/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2017; AgInt no AREsp 862.673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016.

VIII. Agravo interno inprovido.

(AgInt no REsp 1188891/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

SALÁRIO-FAMÍLIA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 .DTPB:)

AUXÍLIO-ACIDENTE

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE, E NÃO SOBRE O AUXÍLIO EM SI.

1. Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1177168 2017.02.37648-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2019 .DTPB:)

DOBRA DE FÉRIAS – ART. 137 CLT

E em relação à dobra de férias, adoto os fundamentos da decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E DOBRA DE QUE TRATA O ART. 137 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). II. Hipótese em que a ação foi proposta após tal data, razão pela qual a prescrição alcança os valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. III - O pagamento, a cargo do empregador, da remuneração do empregado durante os primeiros quinze dias de seu afastamento por acidente ou doença, por força do art. 60, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ostenta caráter previdenciário, não incidindo contribuição previdenciária sobre tal parcela. IV - Considerando que o terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição (cf. art. 28, parágrafo 9º, Lei nº 8.212/91), não sendo incorporado ao cálculo da aposentadoria do trabalhador, e tendo em vista, sobretudo, o seu caráter indenizatório, segue-se que a referida parcela não se expõe à incidência de contribuição previdenciária. V - As férias indenizadas, a dobra de que trata o art. 137 da CLT e o abono de férias constam do rol das parcelas não integrantes da base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme art. 28 da Lei 8.212/91, parágrafo 9º, "d" e "e", não incidindo sobre elas, por expressa determinação legal, a contribuição previdenciária. VI - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23449 0000276-19.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/08/2012 - Página:633.)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, bem como do Tribunal Regional da 5ª Região.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91, interpretação que também deve ser aplicada à contribuição destinada ao RAT/SAT.

Ante o exposto, considerando os limites objetivos da petição inicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da inicial para reconhecer a inexistência da contribuição social patronal, contribuições devidas a terceiros, e a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela autora a seus empregados: AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, FÉRIAS INDENIZADAS, DOBRA DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, VALE TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE e ABONO ou PRÊMIO ASSIDUIDADE.

Em relação ao VALE ALIMENTAÇÃO, não restou comprovado o pagamento *in natura*, portanto, devida a incidência da contribuição social.

Condeno a União no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos da parte autora, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021527-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 2MI TECNOLOGIA & INFORMÁTICA LTDA - ME, VANDO RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados (id 41032136), no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho id 37166430.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0048053-60.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados nas petições IDs 31835117 e 31835260.

Proceda-se às alterações nas requisições de pagamento conforme requerido.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0029525-60.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CYNTHIA ROSE WIRTH

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163, DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911, VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA MARTINS - SP267569

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados (da exequente e do advogado(a)) para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0029525-60.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CYNTHIA ROSE WIRTH

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163, DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911, VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA MARTINS - SP267569

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já homologou o acordo firmado entre as partes (ID 28323773), proceda a Secretaria à transferência dos valores depositados nos autos para conta de titularidade da parte exequente, indicada no ID 35537639.

Após o cumprimento, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008434-03.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes sobre a petição id 40608719 do SESC, com prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021542-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IRMAOS TERRA CEZAR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021494-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ABM LANCHES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

IMPETRADO: MINISTRO DA ECONOMIA - UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolher as custas e regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011978-41.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA BERTONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MAGNOLO ONOFRE - SP228374

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023262-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: FORT FLEX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA SANTOS RIBEIRO - ES19765

ATO ORDINATÓRIO

Vista aos exequentes em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015496-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTIL ABRIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001258-88.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO MARCAL - SP91370, LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 39013836:

'...I. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15(quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor...

Ciência ao(s) credor(es)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027447-06.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO LOTITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA - SP134393

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, deste Juízo, é o advogado da exequente intimado para indicar dados de conta bancária de sua titularidade para transferência direta dos honorários, bem como o código de recolhimento a ser retido na fonte, se for o caso, ou declare não constituir hipótese de incidência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, conforme determinado na sentença id 37862462.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022704-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA - ME, LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013993-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: JEFERSON SOARES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018227-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHYSIOMED IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 (quinze)** dias requerido pela Impetrante (**doc ID 40626079**).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029780-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE HIME FUNARI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ATILIO TAMBASCO BRUNO - SP365162
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a CEF intimada a apresentar contrarrazões à **Apelação interposta pelo Autor.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009751-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOIS PETS SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELHO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Autor do doc ID 40672055 para manifestação.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021116-87.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que ao diligenciar junto à impetrada para obter Certidão Negativa de Débitos foi surpreendida com relatório fiscal, do qual constam duas pendências: a) débito sem liquidez e certeza, eis que o débito foi parcelado no REFIS do ano de 2000, e vem sendo pago parceladamente ao longo de 240 meses, e a impetrada lançou o mesmo débito, saldo do parcelamento rescindido, em valor cerca de quatro vezes maior, sem considerar as parcelas pagas ao longo dos 20 anos; b) descumprimento de mera obrigação acessória, por não apresentar GFIP em processo trabalhista.

O débito objeto do item 'a', Débito n. 35003661-6, foi parcialmente incluído em celebração de Negócio Jurídico Processual, celebrado na Execução Fiscal n. 0019592-88.1978.4.03.6182 (leia-se: 0017592-88.1978.4.03.6182), o qual vem sendo regularmente cumprido.

Sustentou a ilegalidade da negativa da certidão, eis que obrigações acessórias não podem obstar a emissão da certidão, e que o Débito n. 35003661-6 é ilíquido e encontra-se com exigibilidade suspensa em razão do negócio jurídico processual, o qual permite a emissão da certidão, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, conforme Cláusula 9.2 do acordo.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para DETERMINAR que a Impetrada forneça à Impetrante a Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista restar aqui comprovado o regular cumprimento do NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL celebrado com a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, bem como que a dívida constituída pelo DEBCAD nº 35006116-6 não pode ser óbice à concessão da Certidão de Regularidade Fiscal à Impetrante em razão de sua iliquidez e incerteza, sendo devido apenas eventual saldo do parcelamento ajustado nos termos da Lei 9.964 em janeiro de 2000 e rescindido em janeiro de 2020, com abatimento das 240 parcelas quitadas e jamais o valor parcelado corrigido pela SELIC, além de que a falta de apresentação de GFIP em um único processo trabalhista é mera obrigação acessória, e que não é sequer de competência da Impetrada a sua execução de cumprimento".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação "[...]" para determinar que a impetrada forneça, à impetrante, a competente certidão de regularidade fiscal, consoante aqui requerido".

Impetrante apresentou emenda à petição inicial, juntou documentos e reformulou o pedido de liminar para: "1. Conceder a medida liminar, inaudita altera pars, para DETERMINAR que a Impetrada forneça à Impetrante a Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista restar aqui comprovado o regular cumprimento do NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL celebrado com a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, bem como que a dívida constituída pelo DEBCAD nº 35006116-6 não pode ser óbice à concessão da Certidão de Regularidade Fiscal à Impetrante em razão de sua iliquidez e incerteza, sendo devido apenas eventual saldo do parcelamento ajustado nos termos da Lei 9.964 em janeiro de 2000 e rescindido em janeiro de 2020, com abatimento das 240 parcelas quitadas e jamais o valor parcelado corrigido pela SELIC, além de que a GFIP referente ao processo trabalhista nº 0010765-08.2014.5.15.0063 já foi juntada naqueles autos em 10 de outubro de 2019".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Embora a impetrante afirme a iliquidez do Débito n. 35003661-6, cujo saldo admite ser devido, a decisão da autoridade fiscal goza de presunção de legitimidade, e meras alegações não são suficientes para afastar o lançamento do tributo.

A diferença, embora alta, pode-se atribuir – em uma análise superficial e sumária – à incidência de juros por um longo período de tempo (os débitos têm origem entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2000).

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Prejudicado o argumento da ilegalidade da exigência de cumprimento de obrigação acessória para emissão da CND, eis que não é suficiente – por si só – para justificar o deferimento da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de "[...]" DETERMINAR que a Impetrada forneça à Impetrante a Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista restar aqui comprovado o regular cumprimento do NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL celebrado com a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, bem como que a dívida constituída pelo DEBCAD nº 35006116-6 não pode ser óbice à concessão da Certidão de Regularidade Fiscal à Impetrante em razão de sua iliquidez e incerteza, sendo devido apenas eventual saldo do parcelamento ajustado nos termos da Lei 9.964 em janeiro de 2000 e rescindido em janeiro de 2020, com abatimento das 240 parcelas quitadas e jamais o valor parcelado corrigido pela SELIC, além de que a GFIP referente ao processo trabalhista nº 0010765-08.2014.5.15.0063 já foi juntada naqueles autos em 10 de outubro de 2019."

2. Indefiro a tramitação sob sigilo de justiça, eis que a causa não se enquadra dentre aquelas do artigo 189 do Código de Processo Civil.

3. Cadastre sigilo nos documentos.

4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024381-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA FONTOURADA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

Apenas para se evitar recursos desnecessários, ressalto que a União preme a rediscussão do julgado, incabível nesta fase processual.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com expedição de ofício de transferência.
3. A expedição da certidão requerida pela autora está condicionada à comprovação do recolhimento das custas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015237-34.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA - SP246505, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As partes foram intimadas do retorno dos autos do TRF3.

A exequente requereu o levantamento do depósito judicial por ela realizado ao ID 13189612 - Pág. 9.

A União requereu a expedição de ofício à CEF para acessar o valor atualizado do depósito e realizar pesquisas sobre eventuais débitos em nome da exequente.

Decisão

1. Defiro a consulta de extrato da conta de depósito judicial. Junte a secretaria o extrato ou, na inviabilidade, solicite-se à CEF.
2. Cumprida a determinação, intime-se a União para manifestar-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento de depósito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021635-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FULL - GESTAO TOTAL DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO
LIMINAR

FULL - GESTAO TOTAL DE SERVICOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS incidentes sobre os serviços prestados, até prolação de ulterior decisão judicial".

Formulou pedido principal:

"Julgar, ao final, PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ISS incidentes sobre os serviços prestados nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e ao Cofins, seja no regime cumulativo, seja no não-cumulativo; 6. Declarar o direito da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos E NO CURSO DA DEMANDA, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o § 4º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 11.941/09, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº. 11.941/09)".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do contrato social válida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020060-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011, OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012981-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTO POSTO 27 LTDA - EPP, CELSO KLEBER COELHO DE SOUZA, CELSO KLEBER DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Republicação da sentença num. 36511628, por falha no arquivo digital (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

"Sentença

(tipo M)

Proferida sentença que rejeitou os embargos à execução, os executados interpuseram embargos de declaração, pois não houve apreciação do pedido de desistência formulado anteriormente à prolação da sentença.

Com razão os embargantes, **ACOLHO OS EMBARGOS** para declarar a sentença e substituí-la pela que segue:

"Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se."

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiz Federal"

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015433-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ALEXANDRE MEZZADRI

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequente em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021314-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

ANTONIO GONÇALVES DE AZEVEDO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo (Protocolo n. 1690073360) em 30 de abril de 2020 que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo ou a remessa dos autos à Junta de Recursos.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] determinando que a autoridade coatora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 539, da IN 77/2015, proceda à reanálise do processo administrativo (42/191.211.203-2), ou que remeta os autos a uma das JRSS, com ou sem contrarrazões, vez que há muito superado o prazo estabelecido nos artigos 541 e 542 da mesma IN 77/2015, e 49, da Lei 9.784/99, em respeito também ao artigo 37, da Carta Cidadã".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1690073360.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação de demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo ou a remessa dos autos à Junta de Recursos.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021659-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que "seja permitido que o impetrante efetue seu registro e inscrição (credenciamento) perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação, com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

“Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim **condeno** o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexistência da exigência do “Diploma SSP”, assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do “Diploma SSP” ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021672-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO MOLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

CLAUDIO MOLINA DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que "seja determinado que a impetrada efetue a inscrição, do impetrante, perante o conselho, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sob pena de multa diária".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "impor ao CRDD a obrigação de fazer inscrição do Impetrante no Conselho, possibilitando seu cadastro no sistema e-CRV".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

"Pelo isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despatchante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despatchantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do "Diploma SSP", assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despatchante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do "Diploma SSP" ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024356-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENIS TITO GOMES, KELLY CRISTINA BESERRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 642/926

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

DENIS TITO GOMES e KELLY CRISTINA BESERRA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES** cujo objeto é rescisão contratual.

Narraram os autores que firmaram contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária e garantia, fiança e outras obrigações, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – com utilização dos recursos do FGTS, Contrato n. 855553771098.

Não possuem mais condições financeiras para suportar os ônus contratuais, em razão da mudança de sua condição financeira.

Não obtiveram êxito em solicitar o distrato pela via administrativa.

Sustentaram o direito à rescisão contratual, como ressarcimento de 90% (noventa por cento) dos valores pagos às rés, com base no Código de Defesa do Consumidor, e na jurisprudência nacional.

Requereram o deferimento de tutela provisória de urgência “[...] desobrigando os Autores ao pagamento das prestações vincendas [...] reconhecendo a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos, bem como a multa diária em caso de as Rés incluírem os Autores nos Serviços de proteção ao crédito, Serasa”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para que sejam “[...] declaradas como nulas as cláusulas abusivas e ilegais. A decretação da rescisão contratual, com a peculiar devolução de 90% (noventa por cento, com peculiar correção monetária) das quantias já pagas (caso não tenha sido concedida a tutela) ao contrário, se tiver havido a concessão, seja feita a diminuição”.

Foi proferida decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada.

As rés ofereceram contestação.

A tentativa de conciliação foi infrutífera em razão da ausência da Caixa Econômica Federal.

Foi proferida decisão que retificou o valor da causa para R\$ 165.350,77 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), e determinou a devolução dos autos à Justiça Federal.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em análise aos autos, verifico que o pedido de tutela provisória ainda não foi apreciado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de rescisão unilateral, com ressarcimento de 90% (noventa por cento) dos valores pagos, dos contratos imobiliários firmados pelo autor com a incorporadora e a CEF.

Inicialmente, deve-se ressaltar que são distintos os contratos firmados com a Vendedora e o firmado com a CEF, os quais – embora ligados – são regidos por diplomas normativos distintos.

O Código de Defesa do Consumidor, de fato, proíbe a retenção de todas as parcelas pagas pelo consumidor nos casos de resolução por inadimplemento, tal como previsto no artigo 53:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Isto não implica, porém, na impossibilidade de retenção de valores pagos, ou na possibilidade de rescisão unilateral sem previsão legal ou contratual.

O distrato, regulado pela Lei n. 4.591 de 1964, permite a retenção de parte dos valores, mas apenas nos contratos celebrados exclusivamente com o incorporador.

Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente:

[...]

II - a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga.

Houve celebração de contrato, também, com a Caixa Econômica Federal, o que implica na aplicação do regime previsto na Lei n. 9.514 de 1997, com a alienação extrajudicial do imóvel, e devolução dos valores excedentes às despesas do financiamento ao consumidor.

Anoto a falta do contrato de financiamento e da informação de qual modalidade do Minha Casa Minha Vida se refere.

Em qualquer das hipóteses, porém, não há previsão da rescisão unilateral, exigida nos termos do artigo 473 do Código Civil:

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona no sentido da impossibilidade de desfazimento das relações contratuais – tal como no presente caso – com a devolução das parcelas pagas, tal como pretende o autor.

No julgamento da Apelação Cível n. 5002760-13.2018.4.03.6133, no qual se pleiteava a desconstituição dos contratos para aquisição de imóvel adquirido com a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a devolução de 90% de todos os valores pagos, o Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira afirmou em seu voto:

“[...] O pedido não comporta acolhimento.

De início, consigna-se que a Portaria n.º 488/2017, do Ministério das Cidades, não comporta aplicação no caso em tela. A referida norma dispõe sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

No caso, porém, não se trata de hipótese de contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Instituição Financeira Oficial Federal, e a pessoa física, mas, sim, de contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia no SFH, no âmbito do PMCMV e do Programa de Apoio à Produção de Habitações com Recursos do FGTS. Não comportam aplicação, portanto, as normas da referida Portaria.

Por outro lado, não há que se falar, igualmente, em incidência da disposição do art. 53, do CDC.

Consoante exposto, a pretensão autoral deduzida nestes autos consubstancia-se na rescisão de contrato e a consequente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

Dispõe o artigo 53, do CDC:

'Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulos de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.'

Há que se observar que, a rigor, o contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata apenas de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda.

É certo que há, na avença contratual em questão, uma compra e venda, em que figura como compradora a Autora, mas, neste negócio, a CEF não figura como vendedora. Na verdade, nas relações contratuais subjacentes à lide verifica-se a existência de múltiplos negócios: uma compra e venda, funcionalmente articulada com um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual a Requerente figura como devedora, e a CEF como credora. Tratam-se, assim, de contratos coligados.

A norma do artigo 53, do CDC, por sua vez, visa a evitar o enriquecimento injustificado do vendedor, que comumente ocorre quando, diante da inadimplência do comprador, retoma o imóvel e nada devolve ao comprador em relação às parcelas já pagas.

Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Na hipótese, celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega o valor financiado ao vendedor do imóvel. As prestações que recebe, por sua vez, não são a contrapartida da venda, mas do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas de eventual adjudicação em procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. [...]” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002760-13.2018.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal HELIO EGÍDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020)

Ainda no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste fundamento legal para suspensão do pagamento das prestações do financiamento, pois tomada a quantia necessária perante o banco para a aquisição de imóvel junto a terceiro, incumbe aos mutuários restituírem o capital disponibilizado, vez que a relação firmada entre os autores e a CEF não é de compra e venda, mas de mútuo. 2. Os mutuários obrigaram-se perante a CEF a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. 3. Não se há confundir as obrigações assumidas entre os promitentes compradores e vendedores com aquelas decorrentes do mútuo pactuado. 4. Como bem assinalado na decisão agravada, há um contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, e que essa última libera à construtora, a título de preço de aquisição da futura unidade habitacional, o valor necessário à consecução do empreendimento. Ademais, diante da expressa previsão contratual, não pode ser a credora prejudicada, não se verificando qualquer irregularidade, prima facie da cobrança de juros remuneratórios pela CEF durante a fase de construção. 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005141-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. - As agravantes celebraram instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FGTS, com alienação fiduciária em garantia e face à superveniente impossibilidade financeira de custear o pagamento das parcelas do contrato, pretendem a rescisão respectiva, com a devolução do valor pago até o momento. - Não estando comprovadas, prima facie, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, não se mostra possível o acolhimento da pretensão das agravantes. - Só caberia a mitigação do princípio do "pacta sunt servanda", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000058-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2018)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de reconhecer [...] a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos, bem como a multa diária em caso de as Rés incluírem os Autores nos Serviços de proteção ao crédito, Serasa”.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Intime-se a parte autora a apresentar réplica às contestações, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 dias.

4. Intime-se a CEF para juntar o contrato de financiamento.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021376-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIXA NOVA - REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARIN CRISTINA BORIO MANCIA - PR24709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

CAIXA NOVA REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP cujo objeto é isenção de imposto de renda.

Narrou a impetrante que receberá indenização por rescisão imotivada de contrato de representação comercial firmado com ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A (incorporada por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS), o qual foi cedido para INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, e depois para EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, e está sujeito indevidamente a retenção de imposto de renda.

Sustentou que a verba é isenta de Imposto de Renda, nos termos do artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430 de 1996, c/c artigos 27, j e 34 da Lei n. 4.886 de 1965, assim como nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] afastando-se a exigibilidade do IRRF, para que autoridade coatora não promova a futura e certa cobrança do imposto, nos termos do art. 70, da Lei 9.430/96, sobre todo e qualquer valor pago pela empresa EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, em juízo ou fora dele, pelo encerramento da relação comercial, previsto no art. 27, alínea ‘j’; e artigo 34 da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92, seja qual for a modalidade do pagamento, tais como quaisquer depósitos em juízo ou mesmo pagamentos de forma extrajudicial. Ainda, requer-se a pronta intimação da empresa EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, no endereço constante na Notificação extrajudicial recebida pela impetrante (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.600, 4º andar, sala 49, Itaim Bibi, São Paulo, São Paulo, CEP 04538-132), tão logo deferida a medida urgente, para que se abstenha de reter o IRRF e repasse integralmente o valor indenizatório integralmente à impetrante [...] Subsidiariamente, o que não se espera ocorrer, requer que o deferimento da liminar, conforme descrito na alínea ‘a’ supra, seja concedido no sentido de determinar que a EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, deposite judicialmente e vinculado aos presentes autos, todo o montante que seria recolhido a título de IRRF, permanecendo à disposição deste D. Juízo até que seja concedida a segurança em definitivo”.

No mérito, requereu concessão da segurança “[...] para o fim de declarar o direito da impetrante de não sofrer incidência do IRRF, nos termos do artigo 70, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores auferidos a título de indenização por reposição patrimonial pelo encerramento da relação comercial com a empresa EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA”.

Intimada a esclarecer a impetração da segurança em São Paulo e a justificar a legitimidade passiva da autoridade impetrada, a impetrante apresentou cumprindo o determinado.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na isenção de imposto de renda sobre valores decorrentes de indenização por rescisão de contrato de representação comercial.

Dispõe o artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430 de 1996:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal aplicam esta isenção às rescisões contratuais efetuadas na forma do artigo 27, ‘j’, da Lei n. 4.886 de 1965, em razão de sua natureza indenizatória decorrente da própria lei:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, ‘j’, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1737954/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. 2. O art. 27, ‘j’, da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral motivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferencia qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazer-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes. 3. A conclusão pela violação ao art. 27, ‘j’, da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado. 4. O fato de ter constatado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes. 5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1- A rescisão antecipada do contrato de representação implica quebra de expectativa contratual. A verba possui natureza indenizatória. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2- Não é necessário que a rescisão antecipada seja imotivada. A isenção é aplicável na hipótese de distrato. Jurisprudência desta Corte. 3- Não é necessária a juntada do contrato de representação: o distrato prova a relação contratual prévia. Jurisprudência desta Corte. 4- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007976-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Remessa Oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000310-24.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 22/10/2018, Intimação via sistema DATA: 24/10/2018)

A impetrante apresentou cópia de notificação extrajudicial para distrato do contrato de representação comercial, comunicando a rescisão imediata do contrato, do qual consta o não interesse da EMBACORP na manutenção do contrato, bem como a discriminação das parcelas que são devidas a título de indenização em razão da rescisão do contrato de representação comercial, nos termos do artigo 27, ‘j’, e 34 da Lei n. 4.886 de 1965.

Presentes, portanto, os elementos que autorizam o deferimento da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspender a “[...] exigibilidade do IRRF, para que autoridade coatora não promova a futura e certa cobrança do imposto, nos termos do art. 70, da Lei 9.430/96, sobre todo e qualquer valor pago pela empresa EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA” à impetrante a título de indenização pela rescisão do contrato de representação comercial.

2. Defiro a emenda à petição inicial.

3. Autorizo que esta decisão “valha como ofício”. O advogado pode imprimir e entregar à contratante. Se necessário, a empresa tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021403-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

LBR – LÁCTEOS BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP** cujo objeto é ressarcimento de PIS e COFINS de créditos presumidos sobre aquisição de leite cru.

Narrou a impetrante que efetuou pedidos de ressarcimento para aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, apurados entre o 1º trimestre de 2014 e 3º trimestre de 2015, mediante aplicação da alíquota de 60% prevista no artigo 8º, § 3º, I, da Lei n. 10.925 de 2004 (da legislação vigente à época), decorrentes da aquisição de leite *in natura*.

A autoridade coatora proferiu despachos decisórios entendendo pelo deferimento parcial, mediante aplicação de alíquota de 20%, conforme o artigo 8º, § 3º, V, da mesma Lei, sob o fundamento de que a impetrante não estava habilitada no programa Mais Leite; e, caso fosse habilitada, a alíquota seria apenas de 50%, nos termos do artigo 8º, § 3º, IV, do citado diploma normativo.

Sustentou o direito ao ressarcimento mediante aplicação da alíquota de 60%, eis que o legislador garantiu a apuração de créditos neste percentual, sem qualquer exigência de habilitação perante o Poder Executivo, para o período pleiteado. A exigência de habilitação se deu apenas após a publicação da Lei n. 13.137 de 2015 e do ato que regulamentou o programa Mais Leite Saudável.

Para os períodos anteriores, há a possibilidade de aproveitamento dos créditos, nos termos – inclusive – do artigo 33 do Decreto 8.533 de 2015, e artigo 53, da Instrução Normativa RFB 1.717 de 2017, independentemente de habilitação no programa Mais Leite Saudável.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] reconhecer a NULIDADE PARCIAL dos Despachos Decisórios proferidos pela r. Autoridade Coatora acerca dos Pedidos de Ressarcimento nºs 13811.720634/2019-06; 13811.720632/2019-17; 13811.720640/2019-55; 13811.720635/2019-42; 13811.720641/2019-08; 13811.720639/2019-21; 13811.720645/2019-98; 13811.720643/2019-99; 13811.720676/2019-39; 13811.720646/2019-22; 13811.720678/2019-28; 13811.720679/2019-72; e 13811.720689/2019-16, bem como, por consequência, para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sejam emitidos novos Despachos decisórios contendo o cálculo dos Créditos Presumidos decorrentes de aquisição de leite *in natura* apurados pela Impetrante entre o 1º Trimestre de 2014 e o 3º Trimestre de 2015 (até 30/09/2015) mediante aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) da alíquota prevista pelo art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004; do art. 33, § 2º, do Decreto nº 8.533/2015; e do art. 53, § 2º, da IN RFB nº 1.717/2017”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] e.1) reconhecer a NULIDADE PARCIAL dos Despachos Decisórios proferidos pela r. Autoridade Coatora acerca dos Pedidos de Ressarcimento nºs 13811.720634/2019-06; 13811.720632/2019-17; 13811.720640/2019-55; 13811.720635/2019-42; 13811.720641/2019-08; 13811.720639/2019-21; 13811.720645/2019-98; 13811.720643/2019-99; 13811.720676/2019-39; 13811.720646/2019-22; 13811.720678/2019-28; 13811.720679/2019-72; e 13811.720689/2019-16, bem como, por consequência, para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sejam emitidos novos Despachos decisórios contendo o cálculo dos Créditos Presumidos decorrentes de aquisição de leite *in natura* apurados pela Impetrante entre o 1º Trimestre de 2014 e o 3º Trimestre de 2015 (até 30/09/2015) mediante aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) da alíquota prevista pelo art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004; do art. 33, § 2º, do Decreto nº 8.533/2015; e do art. 53, § 2º, da IN RFB nº 1.717/2017”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão controvertida consiste na alíquota aplicável à apuração de crédito presumido de PIS e COFINS decorrentes de aquisições de leite *in natura* em período anterior a 30 de setembro de 2015.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema impediu a aplicação da alíquota de 60% sobre as operações, tal como previsto anteriormente à alteração promovida pela Lei n. 13.137 de 2015. Não se sabe a fundamentação da conclusão da autoridade impetrada no sentido de que caso fosse habilitada, a alíquota seria apenas de 50%. E nem qual seria a alíquota aplicável entre a alteração da lei, e a criação do programa mais leite (em 30 de setembro de 2015).

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de “[...] reconhecer a NULIDADE PARCIAL dos Despachos Decisórios proferidos pela r. Autoridade Coatora acerca dos Pedidos de Ressarcimento nºs 13811.720634/2019-06; 13811.720632/2019-17; 13811.720640/2019-55; 13811.720635/2019-42; 13811.720641/2019-08; 13811.720639/2019-21; 13811.720645/2019-98; 13811.720643/2019-99; 13811.720676/2019-39; 13811.720646/2019-22; 13811.720678/2019-28; 13811.720679/2019-72; e 13811.720689/2019-16, bem como, por consequência, para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sejam emitidos novos Despachos decisórios contendo o cálculo dos Créditos Presumidos decorrentes de aquisição de leite *in natura* apurados pela Impetrante entre o 1º Trimestre de 2014 e o 3º Trimestre de 2015 (até 30/09/2015) mediante aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) da alíquota prevista pelo art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004; do art. 33, § 2º, do Decreto nº 8.533/2015; e do art. 53, § 2º, da IN RFB nº 1.717/2017”.

2. Defiro a emenda à petição inicial.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003059-69.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LILIAN BATISTA DOS SANTOS, ANA PAULA DOS SANTOS, STANLEY CHUKWUEMEKANWAGWU

Advogado do(a) REU: VINICIUS VAZ FREIRE - SP443783

Advogado do(a) REU: VINICIUS VAZ FREIRE - SP443783

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID 40970442, verifico ser inviável a inserção das referidas mídias no PJE, na medida em que tais arquivos deverão ser integrados ao sistema, uma vez

Assim sendo, as mídias deverão permanecer em Secretaria, acauteladas junto aos autos físicos, à disposição das partes para eventuais consultas, que deverão ser requisitadas por petição nos autos.

Intimem-se.

Após, em nada mais sendo alegado, promova a Secretaria o regular andamento do feito, renovando-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação em favor de STANLEY CHUKWUEMEKANWAGWU.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000291-10.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARTA CRISTINA BAPTISTA MAIMONE, CARLOS HENRIQUE BAPTISTA

Advogados do(a) REU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA LOTH MACHADO - SP408719, MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083, MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI - SP135017

DESPACHO

Apresente a defesa constituída alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013182-71.2007.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO DURAN BAUTISTA, NEILSON MONGELOS, PLINIO LOPES RIBEIRO, KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN, JULIO CESAR DURAN PARRA
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ISABEL MEJIAS ROSALES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, OSWALDO SENA, WILSON PEREIRA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA
RODRIGUES, RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON

Advogados do(a) REU: DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO - SP127232, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA
SANTOS - SP267147

Advogados do(a) REU: THADEU GOPFERT WESELOWSKI - SP293196, CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916, APARECIDO JOSE DE LIRA - SP141174

Advogado do(a) REU: CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogados do(a) REU: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147, DIEGO MATHIAS - SP386257, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, OCTAVIO AUGUSTO DE
CARVALHO - SP127232

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID 40972183, verifico ser inviável a inserção das referidas mídias no PJE, na medida em que tais arquivos deverão ser integrados ao sistema, uma vez

Assim sendo, as mídias deverão permanecer em Secretaria, acauteladas junto aos autos físicos, à disposição das partes para eventuais consultas, que deverão ser requisitadas por petição nos autos.

Intimem-se.

Após, em nada mais sendo alegado, promova a Secretaria o regular andamento do feito

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0013422-45.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CHAMBERLINE IKENNA MBAMARA, GLAUCIA AVANI LAURENTINO
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCIA APARECIDA CILIRA AMARAL

Advogado do(a) INVESTIGADO: RICARDO JOSE FREDERICO - SP104872

DECISÃO

Nos termos da bem lançada cota do Ministério Público Federal ID 40928546, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, indefiro o pedido de autorização de viagem formulado pelo denunciado CHAMBERLINE
IKENNA MBAMARA (ID 40749492).

Destaco que o acusado encontra-se submetido a medida cautelar imposta por este Juízo, que consiste, exatamente, na proibição de deixar o País, por qualquer lapso de tempo, até a prolação da sentença (ID 33869915 - fs.
790/791), não havendo razão, por ora, para a revogação da referida medida.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001243-86.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDEMIR CAPAJANA HUACHALLA, NO JOON PARK, JUNG YUL PARK MOON, JIMMY PARK, JI YAE PARK

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID 40969632, verifico ser inviável a inserção da referida mídia no PJE, na medida em que tais arquivos deverão ser integrados ao sistema, uma vez que, assim sendo, a mídia deverá permanecer em Secretaria, acautelada junto aos autos físicos, à disposição das partes para eventuais consultas, que deverão ser requisitadas por petição nos autos.

Intimem-se.

Após, em nada mais sendo alegado, promova a Secretaria o regular andamento do feito

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-se09-vara09@tr3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) N.º 5002066-60.2019.4.03.6181

Imputação: [Atos executórios]

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SAO LUIS/MARANHAO

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL

DECISÃO

ID 39599416: Tendo em vista o julgamento do Mandado de Segurança n. 5008838-21.2020.4.03.0000, que concedeu a segurança para **afastar a multa aplicada** aos advogados constituídos no feito, **comunique-se** à OAB/SP.

Intime-se os Defensores constituídos.

Após, sirva a presente decisão para comunicar o Juízo Deprecante.

Tudo cumprido, **arquive-se**.

São Paulo, data da assinatura digital

(documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 5005618-93.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DANILLO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

1. Id. 33831075: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado DANILLO HENRIQUE DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.739.158-18, a ser cumprido na Avenida Otaviano Alves de Lima, nº 2060, Bloco 13, Apto 21, Jardim das Graças, São Paulo - SP, CEP 02701-000, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança, no montante de R\$1.692,82.

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001476-51.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GUSTAVO ADRIAN RODRIGUEZ TORALES

DESPACHO

1. Id. 27282586: defiro. CITE-SE o executado, via postal, nos endereços indicados pela exequente.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativas as diligências por meio de carta, determino a expedição de mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta(s) precatória(s), nos endereços anteriormente diligenciados.

4. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

5. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

6. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 9 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019289-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NICOL'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

DESPACHO

1. Id. 37901110: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço: RUA AMELIA CORREA FONTES GUIMARAES, 306, SALA 08, VILA PROGREDIOR, SAO PAULO - SP, CEP 05617-010, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à id. 37970749.

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

000445-56.2019.4.03.6182

AUTOR: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) embargante, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 28 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001819-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATO JOSE GERALDO

DESPACHO

1. Id. 30730173: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço: R. FESTEJOS NATALINOS, 135, CIDADE NOVA, HELIOPOLIS, CEP 04236-230, cidade de SÃO PAULO/SP, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à id. 30730173.

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035816-19.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALTER G. DE OLIVEIRA - ME, VALTER GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DA SILVA REIS - SP272262

DESPACHO

ID 40862382: Manifeste-se a exequente.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024806-65.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA CANTU PRATES - SP269092

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001414-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Corrijo o erro material da decisão ID 39400813 para que onde se lê "... opostos pela Exequerente" ... leia-se "... opostos pela Executada..." .

2. ID 40837014 : mantenho a decisão agravada. Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034013-30.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MACHADO - SP108626

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001750-18.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:ACADEMIAR.P.E. DE GINASTICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a parte (executada) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506736-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTAINES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

DESPACHO

Intime-se o executado para informar o advogado que deverá constar no alvará de levantamento ou os dados bancários da empresa executada para a transferência dos valores constantes nos autos.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551856-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:S A DIARIO DA NOITE, JOSE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

Não houve bloqueio nestes autos, mas mera requisição de informações.

Dê-se vista à exequente para que dê efetivo cumprimento ao determinado no quinto parágrafo da decisão de fls. 320 dos autos físicos digitalizados.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000996-13.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA - SP235638

DESPACHO

Ante o decurso do prazo requerido pela parte exequente nos autos físicos digitalizados, dê-se-lhe nova vista.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014230-28.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANTENEDORA THALES DE MILETO S/C LTDA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução, intimando-se a exequente a requerer o que for pertinente. Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007926-57.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME, LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064117-59.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCADINHO NISHIDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033232-03.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os documentos comprobatórios da incorporação de TIM CELULAR S.A. por TIM S.A. (ID.40112858).

Como cumprimento do item anterior, tomem conclusos para a apreciação da petição embargante ID.4011258 (oposição da estimativa de honorários periciais).

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003856-42.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Entendo ser possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO

(...)

II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido".

(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não demonstra o estado de hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, orienta a atual jurisprudência do C. STJ, conforme ementa que segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018). 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido."

(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1150183 2017.01.97759-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/11/2019) (grifo nosso)

No caso, a executada apresentou Balancete que demonstra que a pessoa jurídica possui vultoso passivo a descoberto. Diante disso, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia (tema 987) ou até que sobrevenha informação de que a recuperação judicial da empresa executada foi encerrada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003945-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS JOSE GARCIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035470-54.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PONTAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SERAPIAO - SP186525

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a parte (executada) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025330-72.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ - SP60656

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a parte (executada) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0044305-84.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para indicar o nome do advogado para constar no RPV. Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042070-91.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STEM CAR SOC TEC EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIG LTDA - ME, HENRIQUE WASSERSTEIN, DAVID SERGIO HORNBLAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a parte (executada) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555540-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCRITORIO COMERCIAL LIMA S - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a parte (executada) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063436-98.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: LAN ARGENTINA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006310-92.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015846-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a inicial a fim de juntar cópia da garantia aditada.

Após, tomem-se para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013542-90.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S/A O ESTADO DE S. PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente. Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038436-28.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - SP297608-A, YUN KI LEE - SP131693

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003540-29.1974.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS BEZOS - SP16840

DESPACHO

Cumpra-se o despacho id 38040301. Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021797-23.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AVITACESSORIOS PARA VIDRO TEMPERADO LIMITADA - ME, LINEU PAULO MORAN, LEO CARLOS MORAN, P. H. D. S. M., H. C. D. S. M.

DESPACHO

Consta na alteração contratual arquivada na JUCESP, em 08.01.2013, ID 40933235, cláusula 1ª: "É admitido na sociedade a **Sra. HEIDE CHRISTINA DA SILVA MENDES**, brasileira, **casada, maior, comerciante, nascida em 20/08/1980**, portadora da cédula de identidade RG: 4627331 SSP/SP e do **CPF(MF) nº. 059.724.221-66**, residente e domiciliada na Rua da Barra, 36 - Jardim Iporan - São Paulo - SP - CEP 04865-045 e, **Sr. PEDRO HENRIQUE DA SILVA MENDES**, brasileiro, **solteiro, maior, comerciante**, portadora da cédula de identidade RG nº. 6244569 - SSP-GO e do **CPF(MF) nº. 105.862.439-33**, residente e domiciliada na Rua da Barra, 36 - Jardim Iporan - São Paulo - SP - CEP: 04865-045".

Ocorre que, em consulta ao WEBSERVICE da Receita Federal (IDs 40933228 e 40933231); **HEIDE CHRISTINA DA SILVA MENDES - CPF 059.724.221-66**, é MENOR, nascida em 20.05.2009 e **PEDRO HENRIQUE DA SILVA MENDES - CPF 105.862.439-33**, é MENOR, nascido em 10.11.2002.

Em janeiro/2013, teriam respectivamente 3 anos e 10 anos, sendo menores impúberes não poderiam ter praticado qualquer ato da vida civil sem representação.

Assim, dê-se vista à exequente para manifestação.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013797-50.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012505-93.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 40705824), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000690-41.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCIA FERNANDES TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFAN VEGEL FILHO - SP91846

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução é ação autônoma e como tal deve ser distribuída, cancele-se a petição id 39774389 e documentos que a acompanharam. Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054949-33.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOMASTEC COMERCIO E MONTAGENS DE COBERTURAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054706-89.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS EDULEY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054702-52.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DE ASSIS & DIASSIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054760-55.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AXIS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055160-69.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA TORRES TORRES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055009-06.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLSET ENGENHARIA DE SISTEMAS E TELEMÁTICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055010-88.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLSET ENGENHARIA DE SISTEMAS E TELEMÁTICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055002-14.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA RIKINHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054938-04.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS TEXTÉIS LEGRE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055014-28.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES HAWAUM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055021-20.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC C COM COMERCIO E TECNOLOGIALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055043-78.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVANDERIA LUZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055058-47.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055019-50.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE EMPACOT DE PROD ALIMENTICIOS TUPA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055115-65.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOEMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055106-06.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES TRANQUEIRALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055111-28.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELONSOM AUDIO VIDEO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055101-81.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MODAS DINA DINAH LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055368-53.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO ANDRESSILA'S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055425-71.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAPOLI PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055593-73.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055582-44.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER BORRACHAO DE PNEUS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055423-04.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIS STYL CONFECÇOES LTDA, RONALDO ANDRE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055590-21.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXAME PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054806-44.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054768-32.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACUNA MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055352-02.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECCOES CACULA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054844-56.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALACOES ELETRICAS EDMAR CAETANO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054876-61.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMDER PRODUTOS QUIMICOS E DERIVADOS LTDA, DORGIVAL VILELA MELO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054925-05.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES CAPIBARIBE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055329-56.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYSTEM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054832-42.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054841-04.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054843-71.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALACOES ELETRICAS EDMAR CAETANO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055426-56.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES UNIVERSITARIO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055322-64.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSBLOCO IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055320-94.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA BEDES EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055259-39.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDNO CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055330-41.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SYSTEM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030388-42.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFORMAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030394-49.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA AABEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055520-04.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS V PRUDENTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054682-61.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIBERTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055530-48.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTICOLARE COMERCIAL LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026237-33.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCORPIO COMUNICACAO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027693-18.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOS GONGORAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054626-28.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054635-87.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAS DE ACO TAKANO E KOBAYASHI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035790-07.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIL PAPER SUPRIMENTOS P/INFORMATICA E ESCRITORIO LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028282-10.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTOSAN IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030859-58.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054381-17.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO DMLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054377-77.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA HIPERPAO LTDA, FRANCISCO JOSE HUTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054397-68.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEMODELOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030400-56.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO GONCALO DO AMARANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030838-82.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACCESS WHOLESALER VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046214-11.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUI ALBERTO DIAS DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030851-81.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARAGUARI ALIMENTOS E CEREIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030815-39.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUTRACO CORTE E VINCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030459-44.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARDES REP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030371-06.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M D INSTALACOES HIDRAULICAS E MECANICAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030468-06.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA VIA VENEZALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030596-26.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E.F. & FILHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030422-17.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTREC CONSTRUÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030888-11.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTBOX-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030862-13.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMITMODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030624-91.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABIDE DOURADO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030865-65.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030626-61.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABIDE DOURADO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028190-32.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035798-81.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES JOFRANTEX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028264-86.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVMLINDE COMERCIO DE ARAMADOS E ARTEFATOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037972-63.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFRESAMECANICA DE PRECISAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028416-37.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDE COM DE CONFECÇÕES BOG BUFF LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028272-63.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVATRONIX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053862-42.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUNES E BOMFA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028297-76.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO VICENTE DE PAULO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028384-32.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA AMALIA DO ERMELINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028280-40.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M S F COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035653-25.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA COMERCIAL IRMAOS YAMAFUDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030638-75.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIBIKRU EDITORA E COMUNICACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034385-33.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NONATO E NONATO RODAS E PNEUS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031786-24.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABO BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054361-26.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBRAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030690-71.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIODYN DIAGNOSTICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030698-48.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044945-34.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESTIGIO IMOVEIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030737-45.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES JD FONTALIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030696-78.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030762-58.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECAFIX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513233-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIRT'SCREEN TRABALHOS SERIGRAFICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035826-49.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMEACAO SAO LUCAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508824-18.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONDON FOG S/A COMERCIO DE CALCADOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513277-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STUDIO F-CALCADOS E CONFECOES LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513664-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGALY COMLE DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506944-88.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORMA KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015453-94.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AS COPPINI REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0076713-12.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS KILTER INFANTO JUVENIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0513659-49.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.K. MERCANTIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO FRANCISCO - SP45673

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0529018-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513687-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEIGA ENGENHARIA E ARQUITETURAS C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513634-36.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCK STEEL INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0513695-91.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0528987-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAR CORRETORA DE MERCADORIAS S/C.LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0513424-82.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOTRIA SOARES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076648-17.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIANNI & GIULIANA CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039195-85.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTLUSTRO MARMORES E GRANITOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038103-72.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA REPRESALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513798-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LELA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006611-28.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORLDGATE INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005990-31.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIAALPINALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019675-08.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SUL MINEIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024750-28.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHERIDAN ASSESSORIA E SERVICOS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0084789-25.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANA FEITOSA COMERCIO DE GAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0532970-26.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA OUTUBRO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0082520-13.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIAUTO PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537254-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MS FER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080411-26.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080836-53.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513237-74.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATEL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513529-59.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETEB INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084702-69.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE MADAJ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516516-68.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISOLOR ISOLACOES TERMICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539972-47.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASTELO INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524492-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT-TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513875-10.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECOS E MOLHADOS CHA DE ALEGRIA LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513240-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEDIME DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009500-52.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUBAREUS - SERVICOS DE FRANCHISE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513163-20.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AD MKD COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538529-61.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADF GRAFICA E EDITORA LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539975-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES ACASSAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011328-83.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DZU-BLUE CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513244-66.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST CLASS HOME VIDEO S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055120-24.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DMJ EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0077249-23.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUA NOSSA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080332-47.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013826-89.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO COPANO VENTALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DASECRETARIA

Expediente Nº 4408

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0009886-52.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061055-49.2016.403.6182 ()) - ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA (SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de contribuições sociais, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que a verba é indevida, na medida em que os valores relativos a bolsas de estudos concedidas aos filhos de seus empregados não possui natureza remuneratória, de modo que não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais cobradas no período de 10/1999 a 09/2003. Aduz que já obteve decisão em seu favor em caso similar, no qual o Tribunal Regional da 3ª Região reconheceu o cunho não-salarial da verba em questão. Assevera que (i) as verbas não são pagas habitualmente, pois só são entregues ao empregado enquanto durarem estudos, assim sendo, não integram o salário de contribuição na forma do art. 214, 9º, XIX, j do Decreto nº 3.048/99; (ii) as verbas são adequadas ao disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de forma que não integram o salário de contribuição dos empregados, por força do disposto no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91; (iii) as verbas são pagas em consonância a Convenção Coletiva de Trabalho que tem força de lei e determina que tais verbas não têm natureza salarial; (iv) conforme o art. 458, 2º, II da CLT a educação em estabelecimento próprio fornecida ao empregado não é utilidade considerada como salário. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 327/329). A embargante interps agravo de instrumento da decisão de recebimento dos embargos (fls. 335/339). Empetição de fls. 380/387 a embargante pediu reforma da decisão de recebimento com suspensão do leilão de bem penhorado. O pedido foi atendido a fls. 400 com a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Por meio da petição de fls. 456/475 a embargante juntou julgados. A embargada apresentou impugnação afirmando a regularidade da incidência, na medida em que tais verbas possuem natureza salarial, somente podendo ser excluídas da base de cálculo da contribuição caso atendidos os requisitos do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, o que não ocorre no caso concreto (fls. 412/416). Réplica a fls. 456/475 Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO (NÃO) INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE BOLSAS DE ESTUDOS CONCEDIDAS A EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES. NATUREZA NÃO SALARIAL JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI N. 12.513/11 Trata-se de cobrança derivada da incidência de contribuições sociais sobre valores pagos pela embargante a título de bolsas de estudos concedidas aos filhos de seus empregados no período de 10/1999 a 09/2003, instruída pela NFLD nº 35.620.161-9. A questão controversa nos autos diz respeito à consideração ou não de tais verbas como salário indireto dos empregados da embargante, o que ampliaria a base de cálculo das contribuições por ela devidas enquanto empresa. Sustentando a autuação está o entendimento de que os valores líquidos apurados de tais bolsas seriam considerados salário utilidade entregue mensalmente aos funcionários beneficiados (cf. art. 458 da CLT), que deveria ter sofrido incidência previdenciária devida pela empresa enquanto remuneração na forma do art. 22, II da Lei nº 8.212/91. O lançamento não incluiu a parte que seria devida pelo segurado em função do recebimento das bolsas de estudo, pois os envolvidos já estavam sendo descontados em folha de pagamento pelo teto máximo do INSS (fls. 140). Haveria então de se indagar se, afinal, o pagamento de bolsas de estudo a empregados e dependentes reúne as características típicas do conceito de remuneração para fins previdenciários, o que levaria à conclusão pelo pagamento de contribuições previdenciárias a menor pela embargante, considerada a incontrolada exclusão deliberada destas verbas das bases de cálculo que ela cogitou para efetuar os recolhimentos no período captado pela fiscalização. Sucede que a jurisprudência pátria já se definiu pacificamente pela não incidência de contribuições sociais sobre bolsas de estudos concedidas a empregados e seus dependentes. No âmbito do E. STF, o entendimento a respeito da não incidência de contribuições sobre bolsas de estudo concedidas a empregados e seus dependentes vai no sentido de que, dado que o legislador concedeu às empresas a oportunidade de concederem bolsas de estudo aos seus empregados como alternativa ao recolhimento do salário-educação, que é uma espécie de contribuição social geral (art. 212, 5º, Constituição Federal), seria inegável a natureza jurídica das bolsas de estudo. De outro modo, estar-se-ia defendendo a cobrança de uma contribuição sobre o valor de outra contribuição. Nesse sentido, o voto do Relator Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do ARE 996079/SP - SÃO PAULO: Assim, o 4º, do artigo 1º do Decreto-lei 1.422/75 é claro: O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas compreendidas por este Decreto-lei. O artigo 3º, por sua vez, diz que: Ficam isentas do recolhimento Salário-Educação: I - As empresas que, obedecendo às normas que forem estabelecidas em Regulamento, mantenham diretamente e às suas empresas, instituições de ensino de 1º grau ou programas de bolsas para seus empregados e os filhos destes. (.) A concessão de bolsas de estudo, como alternativa ao recolhimento do salário-educação, afasta quaisquer dúvidas a respeito da sua natureza jurídica ser ou não salarial. A partir do momento em que sua concessão isenta o contribuinte do recolhimento do salário-educação, não há como considerá-la como salário. Assim sendo, não se justifica de forma alguma que sobre a concessão de bolsas de estudo incidir contribuição previdenciária, pois em última análise seria cobrança de contribuição incidente sobre outra contribuição. Já no C. STJ, onde posição a respeito do tema começou a ser firmada ainda em 2002, entende-se que investimentos na qualificação de empregados não há de ser considerados salário. Os valores recebidos como formação profissional incentivada, tal qual as bolsas de estudo, não podem ser considerados como salário em natureza, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado. Embora seja benefício dotado de inegável valor econômico, não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Outrosim, fosse salário, não se poderia conceber a possibilidade de devolução dos valores recebidos, como se temia hipótese das bolsas de estudo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição. 2. O 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei nº 9.528/97, passou a conter a alínea t, dispondo que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. 3. Os valores recebidos como formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário em natureza, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos. 4. Recurso não provido. (REsp n. 365.398/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 18.3.2002.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - EDUCAÇÃO - BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATORIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio - educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pelo empregador para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013. No mesmo sentido: REsp 729901-MG, REsp 371088-PR, REsp 784887-SC, REsp 784887-SC, REsp 727212-RN, REsp 676627-PR, REsp 365398-RS, AGRG NO REsp 328602-RS, dentre outros). Por fim, no E. TRF 3ª vigora o entendimento de que a verba não se sujeita à incidência de contribuições previdenciárias na medida em que o seu pagamento é e desprovido de habitualidade, já que somente são pagas enquanto durarem estudos a que se referem assim como também não possui caráter contraprestacional. O seu pagamento carcerária, portanto, de duas características essenciais à sua conceituação como remuneração: AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDIR SOBRE BOLSA DE ESTUDO - PRECEDENTES - RESTITUIÇÃO DEVIDA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Veemente o cunho não-salarial da verba em questão, destinada ao desenvolvimento do estudo e ensino em aprimoramento ao trabalhador como a seu dependente, logo a um só tempo prestigiado o signo estampado no art. 205, do Texto Fundamental, como não malfierido o 11, de seu art. 201, longe aqui assim de se cuidar, na espécie, de ganho habitual. 2. Sobre sequer constituindo dita verba ganho, em termos contraprestacionais ao favor do operário, nem mesmo aventada habitualidade também se flagra, pois objetivamente a durar dito gasto patronal o quanto em curso estiver este ou aquele estudo, no qual empregada referida verba. 3. Pacifica o E. STJ não tratar a rebatida bolsa de estudo parcela integrante do salário-de-contribuição, logo situando-se de fora do alcance tributante inerente à contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Com referência à decadência, de se destacar, conforme art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadal, como o resalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. 5. Tendo a parte autora pleiteado a restituição dos recolhimentos, referentes ao período de maio/2004, como o ajustamento da ação ocorrido em 19/10/2005, incorrido o transcurso de tempo superior a cinco anos. 6. Reformada a r. sentença para procedência ao pedido, procedendo-se à restituição, invertida a sucumbência antes fixada, ora em favor do particular/apelante, sujeitando-se os valores à exclusividade incidência da Sefic, Lei nº 9.250/95, desde cada recolhimento, por sua feição duplicada (a reunir em si componentes de juro e de correção). 7. Provimento à apelação. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1249191 - 0023812-12.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCAADO SILVA NETO, julgado em 06/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 301) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM NÃO HABITUAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, e a incidência sobre o salário maternidade e o salário paternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Os valores pagos a título de auxílio-educação/bolsas de estudos, destinados a custear a educação dos empregados e de seus dependentes, não podem ser considerados como parte integrante do salário-de-contribuição e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, posto que desprovidos de natureza salarial, não apresentando característica de habitualidade e tampouco de contraprestação ao empregado beneficiário. [...] 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação/REMESSA NECESSÁRIA - 5002081-18.2019.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO (COTA PATRONAL, SAT/RATE E DESTINADA A TERCEIROS ENTIDADES) - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA - PGFN DISPENSADA DE RECORRER - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO - FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PLR - AUSENTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO EM LEI ESPECÍFICA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualmente da base de cálculo das exceções. [...] Descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre bolsas de estudo concedidas pela empresa aos seus funcionários e dependentes, em razão dessa verba não possuir natureza remuneratória/salarial. [...] Remessa necessária parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016732-52.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2020) Embora, como visto, variem em grau, são harmônicos os fundamentos apresentados pelas três Cortes para defender a não incidência de contribuições sociais sobre os valores pagos aos empregados e seus dependentes a título de bolsas de estudo. Com base neles é possível concluir que as verbas pagas por empresa a seus empregados e dependentes a título de bolsas de estudos não se conceituam como remuneração para fins previdenciários, de modo que não está sujeita ao recolhimento de contribuições, pois não possuem caráter salarial, na medida em que não são pagas habitualmente; carecem do típico caráter contraprestacional; seu valor pode, eventualmente, ser ressarcido ao empregador; além de poderem ser pagas em substituição a outra contribuição social, qual seja, o salário-educação. Bempor isso, pela essência não salarial de tais verbas, não se pode acatar a tese da embargada de que as bolsas de estudo somente teriam sido excluídas da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias como advento da Lei nº 12.513/11, que assim modificou a redação do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] j) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) l) não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) c) como se vê, a não incidência estaria sujeita ao preenchimento de diversos requisitos: A bolsa de estudos deve ser direcionada à educação básica; A educação fornecida deve estar vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; O valor não pode substituir parcela salarial; O valor da bolsa considerado individualmente não pode não ultrapassar 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior. Mas, como dito, equivocou-se a embargada. As palavras do legislador não seriam capazes de perverter o caráter não salarial das bolsas de estudo e tampouco foi esta a sua intenção como incluída da referida alínea t no art. 28 da Lei nº 8.212/91. A ideia reitora deste dispositivo, na verdade, é justamente evitar que se subverta o pagamento de bolsas de estudo pelo empregador, verba não remuneratória que realiza relevante objetivo constitucional (v.g. art. 205 da CF), valendo-se delas como forma de salário

disfarçado e livre do recolhimento de contribuições. Daí os requisitos instituídos para debelar tal intuito, quais sejam a sua não utilização em substituição de parcela salarial; e a sua limitação a 5% da remuneração do segurado, ou ao valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior. Vale dizer, por fim, que a autuação da embargante é anterior à Lei n.º 12.513/11, de modo que inaplicáveis tais limites. De todo modo, as bolsas pagas por ela eram destinadas a estudo no seu próprio estabelecimento, de educação básica, e a fiscalização tampouco aferiu qualquer abusividade no tocante ao valor das bolsas (v. fls. 140). Em suma, os mencionados precedentes adequam-se ao caso concreto e merecem reprodução, seja pelo seu acerto, seja pelo dever de integridade do Direito nas vertentes de segurança e uniformidade da aplicação a que se sujeita o Juízo. Pelo que, aplicados ao caso concreto, conclui-se pela procedência do pedido da embargante. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não impugnado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários no percentual mínimo legal do valor exequendo, atualizado, observadas as faixas sucessivas por se tratar de causa de processamento simples, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001677-60.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-57.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de IPTU, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: O crédito de IPTU em cobro foi quitado no bom de parcelamento concedido pela Municipalidade (Programa de Parcelamento Incentivado - PPI); Aduz que, quando de sua adesão ao referido programa por meio do PPI n.º 2536200-3, a embargada exigiu, com um de seus requisitos, que a embargante renunciava a uma série de embargos e ações especiais de impugnação de crédito tributário constantes em uma lista que lhe forneceu em 30/04/2015; Diz que atendeu integralmente a tais exigências, apresentando as renúncias no processo administrativo 2015-0.0246.131-1 protocolado em 18/12/2015. Todavia, a embargada rejeitou a documentação apresentada, por discordar dos termos da renúncia, e também lhe apresentou uma lista de novos embargos dos quais deveria desistir, nenhum deles presente na lista original; A fim de solucionar definitivamente a questão, reformulou as desistências referidas, bem como apresentou as novas em juízo. Apresentou tudo à Municipalidade em 19/01/2016; Todavia, em 19/10/2016, mais uma vez a embargada resolveu inovar nos requisitos para adesão ao parcelamento, relacionando pendências relacionadas à desistência de embargos não indicadas anteriormente. O mesmo ocorreu em 13/07/2017, com a embargada apresentando novas pendências; A embargada age de má-fé, pois os embargos que pede sejam desistidos sequer guardam relação com os créditos objeto do parcelamento (PPI n.º 2536200-3); O parcelamento foi quitado em parcela única. Assim, a divergência se limita ao cumprimento da desistência de embargos e ações especiais como requisito à adesão ao parcelamento Pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como tutela antecipada para sua exclusão do CADIN. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e a tutela antecipada foi deferida (fls. 339/339v). A embargada apresentou impugnação a fls. 343/349. Defende que: Carece a embargante de interesse de agir, pois já ingressou com o processo administrativo n.º 2015-0.246.131-1, havendo de aguardar seu desfecho e lá atender aos chamados para regularização do parcelamento, o que tem deixado de fazer; No mérito, é certo que, de fato, a embargante aderiu ao PPI, tendo seu pedido sido homologado sob o número 2536200-3; Entretanto, ela não atendeu à condição consistente na desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam a forma do art. 3º da Lei Municipal n.º 16.097/14; Assim, por faltar esse requisito, não há como se conferir quitação ao parcelamento homologado. Réplica a fls. 370/401. Quota da embargada reiterando a impugnação a fls. 403. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA Alega a embargada que a embargante carece de interesse de agir, pois a questão sobre a qual versam os embargos já foi formulada no processo administrativo n.º 2015-0.246.131-1, cujo desfecho há de ser aguardado. Não há que se falar em falta de interesse de agir pela formulação da pretensão em processo administrativo, visto que houve contestação do mérito restando caracterizada a pretensão resistida. Outrossim, observa-se das cópias juntadas pela própria embargada (fls. 359/365), que o pedido da embargante não foi atendido naquela sede. Rejeito a alegação. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 14.129/06 DE SÃO PAULO/SP. PAGAMENTO INCONTROVERSO E PROVADO. CELEUMA QUANTO À DESISTÊNCIA DE EMBARGOS E AÇÕES ESPECIAIS DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. Como se extrai do relatório, resume-se à controvérsia dos autos ao atendimento pela embargante dos requisitos necessários ao seu ingresso em programa de parcelamento concedido pela embargada denominado Programa de Parcelamento Incentivado - PPI. Referido programa foi criado pela Lei Municipal n.º 14.129/06 de São Paulo/SP, cujo art. 3º assim dispõe quanto às exigências para a adesão dos contribuintes interessados: Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários não incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil. 2º No caso do 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito. E assim regula, em seu art. 5º, as formas de pagamento do valor parcelado: Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º: I - em parcela única; ou II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price-III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. A embargada não controverte a alegação de que o parcelamento foi integralmente pago em parcela única; o que, de todo modo, resta comprovado pela guia de recolhimento do PPI que acompanhou a inicial a fls. 96, cujo valor é de R\$ 5.546.870,61 e que foi autenticada pelo banco onde foi paga em 15/05/2015; e também pelo extrato de parcelas emitidas trazido aos autos pela própria Municipalidade a fls. 358, onde o valor parcelado de R\$ 5.546.870,61 é indicado como pago em 15/05/2015. O valor parcelado, portanto, foi integralmente quitado. Com efeito, toda a celeuma gira em torno da comprovação pela embargante da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, posta como condição no caput do art. 3º da Lei Municipal n.º 14.129/06 acima transcrito. A esse respeito, segundo a embargante, sempre que apresentava as desistências requeridas no processo administrativo do parcelamento, a embargada passava a lhe requerer sempre novas desistências sem jamais acatar seu pedido de adesão; embora esta já tivesse recebido o pagamento integral da dívida e sido beneficiada pelas desistências dos embargos, prosseguindo ainda com as execuções fiscais de créditos já quitados - caso da execução apensada a estes embargos. A primeira lista de desistências exigidas teria sido apresentada pela embargada quando da formalização do PPI n.º 2536200-3 (PA n.º 2015-0.0246.131-1) em 30/04/2015. Diz que, ao apresentar provas de tais desistências em 18/12/2015, a embargada as rejeitou, pois, dos termos literais das desistências não constava a expressa renúncia ao direito em que se fundavam os embargos, o que é exigência do art. 3º, caput, da Lei Municipal n.º 14.129/06. Outrossim, na mesma oportunidade, a embargada teria apresentado como novidade a exigência de desistência de mais quinze novos embargos que sequer teriam relação com os créditos que fazem parte do PPI n.º 2536200-3. Obedecendo à embargada, aduz a embargante que apresentou as desistências requeridas em 19/01/2016. Todavia, em 19/10/2016, mais uma vez a embargada teria inovado suas exigências. O mesmo tendo ocorrido em 13/07/2017 e 22/06/2018. Pois bem. Os seguidos pedidos de desistências de embargos e as sucessivas listas de pendências estão bem documentados nos autos. Todavia, não estão claras todas as inovações apontadas pela embargada. As listas de fls. 21 e 54 da EF, por exemplo, contém os mesmos itens, porém dispostos em ordem diversa. Já a lista de pendências que teria sido apresentada pela embargada em 18/12/2015, e que conteria quinze novos embargos não relacionados com os créditos parcelados não foi juntada aos autos. Já a divergência entre a lista original e as de fls. 21 e 54 da EF se resume a cinco novos embargos. De todo modo, as inovações nas exigências não seriam ilegítimas, caso se referissem a embargos ajuizados posteriormente. Diversa seria a situação caso os embargos cuja desistência foi exigida não guardassem pertinência com os débitos incluídos em parcelamento, o que contrariaria a própria dicção do art. 3º, caput da Lei Municipal n.º 14.129/06, que exige tão somente a desistência de ações referentes aos débitos parcelados. Não obstante, quanto à suposta ausência de correlação entre as dezenas de débitos parcelados e estas novas exigências de desistência caberia à embargante tê-las demonstrado pontualmente e não simplesmente juntar vasta documentação e delegar o trabalho de análise ao Juízo. De todo modo, é difícil crer que, realmente não tivessem os créditos relação com o referido parcelamento, teria a embargante apresentado as desistências exigidas, como ela própria admite. Sem embargo, o cumprimento de toda as exigências de desistência formuladas pela embargada foi comprovado, pelo que procedem estes embargos. Senão vejamos. As fls. 100/316, consta vasta sequência de pedidos de desistência de créditos relacionados, que foram protocoladas em Juízo. As fls. 367/368 constam cópias do PA n.º 2015-0.0246.131-1 trazidas pela própria embargada, na qual consta correio eletrônico enviado pela embargante à embargada, em que, relatando as dificuldades que temido como deferimento de seu parcelamento, pede que a embargada se pronuncie, de forma final, acerca das pendências para a conclusão do parcelamento. A resposta veio na sequência, com quota da Procuradoria do Município mencionando que restava pendente tão somente a desistência dos Embargos relativos às dívidas de n.ºs 527.516-4/14-9; 527.679-9/15-6; 529.303-0/15-9; 533.077-7/13-5; 565.303-7/13-3; 620.352-3/14-3; 630.025-1/14-4 (fls. 367v). Após, tem-se prova do atendimento integral do quanto pedido pela embargada, como apresentação de todos os pedidos de desistência requeridos. Confira-se a relação a seguir: Crédito discutido Embargos à execução Pedido de desistência 527.516-4/14-9 0034649-25.2015.4.03.6182 Fls. 376/37527.679-9/15-6 0013863-23.2016.4.03.6182 Fls. 380/383529.303-0/15-9 0012902-82.2016.4.03.6182 Fls. 384/387533.077-7/13-5 0062750-72.2015.4.03.6182 Fls. 388/390565.303-7/13-3 0032693-71.2015.4.03.6182 Fls. 391/394620.352-3/14-3 0009237-58.2016.4.03.6182 Fls. 395/398630.025-1/14-4 0015139-89.2016.4.03.6182 Fls. 399/401 Vale destacar que tais pedidos de desistência foram encaminhados à embargada também pela via eletrônica (v. fls. 373), mas esta, por qualquer motivo, deixou de juntá-los ao processo administrativo e de considerá-los no parcelamento; o que é a provável razão de sua persistência na negativa. Posta nos autos, portanto, de modo cristalino, a falta de justificativa para a resistência da embargada, pelo que reputo preenchidos pela embargante todos os requisitos estabelecidos pelo art. 3º, caput, da Lei Municipal n.º 14.129/06, no que se refere ao PPI. Outrossim, reconheço a quitação do débito em cobro na execução fiscal, incluído no referido parcelamento, que, como demonstrado, foi pago em parcela única. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Municipal. Os honorários do(a) advogado(a)(s) da parte embargante, a serem pagos pela parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do proveito econômico, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Por proveito econômico entende-se o valor atualizado do crédito exequendo. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Honorários na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002932-53.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-92.2011.403.6182 ()) - FABIO DE SAN THIAGO ROCCA (SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal aforados entre as partes acima assinaladas. Sustenta impenhorabilidade do imóvel construído. Devidamente intimado para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, considerando a desconstituição da penhora sobre o imóvel em discussão, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Compulsando o executivo fiscal é possível observar que foi proferida decisão desconstituinte a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de discussão nestes embargos, considerando a informação acerca da impossibilidade da averbação da construção contida no ofício expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis. Em virtude de tal desconstituição, a presente ação proposta perdeu seu objeto. Desse modo, as matérias apresentadas na presente demanda não serão apreciadas, considerando a perda superveniente do interesse de agir. Não há mais utilidade nem necessidade no prosseguimento dos embargos de terceiro e esses são os critérios que lastreiam referida condição. A perda superveniente de condição da ação prejudica o conhecimento de quaisquer outras questões atinentes ao mérito. O fenômeno é conhecido como perda do objeto, mas, qualquer que seja a denominação preferida, segue-se a mesma consequência. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo extinto, sem exame de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011345-89.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) - CARLOS PIRES FERREIRA X CARLOS PIRES FERREIRA ME (GO024750 - JULIANA MARIA DO SOCORRO FEITOSA MARTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Argumenta ter adquirido o bem imóvel de boa-fé. A Procuradoria da Fazenda apresentou contestação a fls. 215/228, alegando: (i) incompetência absoluta do Juízo deprecado para processamento do feito; (ii) ocorrência de fraude em execução, pois o débito foi inscrito em 15/04/1993, enquanto que a alienação do imóvel pelo executado ocorreu em

24/01/1995; (iii) aplicação do princípio da causalidade para arbitramento de ônus de sucumbência. A fls. 261, foi declarada a incompetência do Juízo da Comarca de Iporá/GO para julgamento dos embargos e determinada sua remessa para a Sexta Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Foram ratificados todos os atos praticados pelo Juízo deprecado e determinada a suspensão da execução no tocante ao bem imóvel objeto destes embargos. Com réplica a fls. 271/4. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Compulsando o executivo fiscal n. 0500881-86.1994.403.6182 é possível observar que foi proferida sentença de extinção por pagamento do débito, com a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de discussão nestes embargos. Em virtude do cancelamento de tal averbação, a presente ação proposta perdeu seu objeto. Desse modo, as matérias apresentadas na presente demanda não serão apreciadas, considerando a perda superveniente do interesse de agir. Não há mais utilidade nem necessidade no prosseguimento dos embargos de terceiro e esses são os critérios que lastreiam referida condição. A perda superveniente de condição da ação prejudica o conhecimento de quaisquer outras questões atinentes ao mérito. O fenômeno é conhecido como perda do objeto, mas, qualquer que seja a denominação preferida, segue-se a mesma consequência. Contudo, à luz do princípio da causalidade, os honorários devem ser arbitrados no presente feito. Deste modo, os honorários do(a)s advogado(a)s devidos à parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre valor atualizado da causa, observadas as férias sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015. Arbitramento no mínimo legal, por se tratar de extinção sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo extinto, sem exame de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Honorários em favor da embargada fixados no mínimo legal, sobre o valor da causa devidamente atualizado. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519463-37.1994.403.6182 (94.0519463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ALUMINIO EMPRES S/A IND/METALURGICA - MASSA FALIDA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notícia que a executada teve sua falência decretada e encerrada. Requeru a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, e 12, da Lei de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a não existir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio exposto seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer como falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes.3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extrai essa dissolução regular, se neta dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomenológico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emergiu, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inválida por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria empurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.) (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra responsáveis solidários. Restou demonstrado que ALUMINIO EMPRES S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença prolatada em 06/07/2016, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas por si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2014, DJ 16.11.2014 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a resolver. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0519489-35.1994.403.6182 (94.0519489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ALUMINIO EMPRES S/A IND/METALURGICA - MASSA FALIDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notícia que a executada teve sua falência decretada e encerrada. Requeru a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, e 12, da Lei de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a não existir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio exposto seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer como falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas

obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extrai essa dissolução regular, se nima dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fônico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, chegou à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se esauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que represento e ao que emergiu, no plano fônico, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se (...). 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento que chegou o Tribunal de origem, incipitariamente, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste egr. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução não prevê previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.) (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra correpondentes solidários. Restou demonstrado que ALUMÍNIO EMPRESS S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença prolatada em 06/07/2016, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui proferida tempo em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observe que a quebra de uma sociedade não importa irresponsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa irresponsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 6528587PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2014, DJ 16.11.2014, p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Não há condições a resolver. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0516735-52.1996.403.6182 (96.0516735-2) - FAZENDANACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CICLAR IND/DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela parte executada a fls. 96/100, na qual sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada, a exequente apresentou manifestação argumentando que nos termos da decisão proferida no REsp n. 1.340.553/RS, o crédito tributário em cobrança foi atingido pela prescrição intercorrente. Requeru a extinção do executivo sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, par. 1º, I da Lei n. 10.522/2002 e também em razão do princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICACÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito de interrupção da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistematizada dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistematizada para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sempre prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 1.2) Sempre prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe o imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, consideram-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o respectivo julgamento. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EdCl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS [2018/016913-3]) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Como efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Revela, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam a ineficácia daquela processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do devedor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão

contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desiduosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os autos foram arquivados por sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal em 05/08/2002 e retomaram em 14/01/2019. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria exepcta. **SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO - IRDR 0000453-43.2018.4.03.00000** acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa - tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.403.0000. Discute-se no incidente n. 0000453-43.2018.403.0000 o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi admitido pelo Acórdão proferido em 13/12/2019, com seguinte teor: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Cível nº 0082660-13.2000.4.03.6182. A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF. Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 - LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da dívida executanda. Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, com suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente. Alega que a postura institucional da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional é de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ou seja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição intercorrente. Prossegue argumentando que: Todavia, temse tomado como repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a parte executada comparecer em juízo, por meio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré-executividade sob alegação de prescrição intercorrente. Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de má-fé, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do decurso do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal, por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional. Afirma que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permaneceu arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentada prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguiu a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % do valor atualizado da causa. Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e segurança jurídica. Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC. Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria previdenciária, como aquelas que julgam questões tributárias. Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acórdãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional. Tese considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suspendendo-se os processos pendentes que envolvam matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, com a uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública em pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposta com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no 8º, do art. 85 c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, que se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente. É o relatório. Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC. VOTO DO Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, k, do Regimento Interno, uma vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte. A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis: É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes. A título exemplificativo, dentre outros, registro os seguintes julgados: ApCiv 0000460-74.2019.4.03.9999, 6ª T.; ApCiv 0024471-37.2003.4.03.6182, 4ª T.; ApCiv 0003430-47.2019.4.03.9999, 1ª T.; ApCiv 0003368-07.2019.4.03.9999, 3ª T. Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado. Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática. Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial. Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema. Com essas considerações, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal. Admitido o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC). É o voto. **EM ENTABO PROCESSO CIVIL - IRDR - ADMISSIBILIDADE - LEF - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTIÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO. 1 - A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF. 2 - A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes. 3 - A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança e jurisdicionado. 4 - Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática. 5 - Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial. 6 - IRDR admitido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em 05 de março de 2020, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a suspensão dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versam sobre o tema e tramitem no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES DESPACHO Vistos. Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, nos termos do art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Id 107819972), determino: 1 - Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acatular a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região; 2 - Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III, art. 982, CPC); 3 - Nos termos do art. 983 do CPC, intimem-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias; 4 - Diante da natureza da matéria, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC. 5 - Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC. 6 - Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento. Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas. Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada. Comunique-se, também, aos Juízos com competência em execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região. Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ para os fins do art. 979, do CPC. (grifo nosso) Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR 0000453-43.2018.403.0000. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR n. 0000453-43.2018.403.0000. Momento em que, deverão tomar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

EXECUCAO FISCAL

0551057-64.1997.403.6182 (97.0551057-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação dos valores depositado em juízo, referentes à penhora de faturamento. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0556582-27.1997.403.6182 (97.0556582-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VALDENA V CASAS FERREIRA) X IMPERIAL TAXI LTDA X GIUSEPPE RUSSO X ELENA COIRO RUSSO(SP107344 - LUIZ CARLOS AGUIAR E SP060452 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO BARRÓS) X NELSON DA COSTA REIS JUNIOR(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expõe-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523719-81.1998.403.6182 (98.0523719-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTAL THERM MONTAGENS TERMICAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0534262-46.1998.403.6182 (98.0534262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X JOSE EDUARDO SENNA CARVALHO DOS SANTOS(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expõe-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041937-83.1999.403.6182 (1999.61.82.041937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIAMI NAUTICA COML/ E IMPORTADORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049689-09.1999.403.6182 (1999.61.82.049689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0075080-63.1999.403.6182 (1999.61.82.075080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ECHO ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALEN CAR PASSARO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada a fls. 8/13, na qual sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada, a exequente apresentou manifestação argumentando que nos termos da decisão proferida no REsp n. 1.340.553/RS, o crédito tributário em cobrança foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, par. 1º, I da Lei n. 10.522/2002 e também em razão do princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICACÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulninação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou por despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPD: "1) A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgando na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como o advento da Lei n. 11.051/04 do regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regimento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - I., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a verda devida dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Como efeito, não é o escaneamento em que estiverem armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os autos foram arquivados por sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal em 05/08/2002 e retomaram em 14/01/2019. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quantum tempo que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta. SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO - IRDR 0000453-43.2018.4.03.00000 acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa - tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.403.0000. Discute-se no incidente n. 0000453-43.2018.403.0000 o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi admitido pelo Acórdão proferido em 13/12/2019, com seguinte teor: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SUSCIDADO: DEREK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCIDADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301 - A OUTROS PARTICIPANTES: O Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Civil nº 0082660-13.2000.4.03.6182. A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF. Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 - LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infrutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da dívida exequenda. Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, com suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente. Alega que a postura institucional da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional é de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ou seja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição

intercorrente. Prossegue argumentando que: Todavia, tem-se tomado comum e repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a parte executada comparecer em juízo, por meio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré - executividade sob alegação de prescrição intercorrente. Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de má-fé, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do decurso do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal, por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional. Afirma que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permaneceu arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentada prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguindo a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % do valor atualizado da causa. Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e segurança jurídica. Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC. Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria previdenciária, como aquelas que julgam questões tributárias. Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acordãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional. Tece considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suspendendo-se os processos pendentes que envolvam a matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, com a uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública em pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposta com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no 8º, do art. 85 c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente. É o relatório. Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC. V. O TOO Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, k, do Regimento Interno, uma vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte. A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis: É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes. A título exemplificativo, dentre outros, registro os seguintes julgados: ApCiv 0000460-74.2019.4.03.9999, 6ª T.; ApCiv 0024471-37.2003.4.03.6182, 4ª T.; ApCiv 0003430-47.2019.4.03.9999, 1ª T.; ApCiv 0003368-07.2019.4.03.9999, 3ª T. Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado. Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática. Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial. Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema. Com essas considerações, voto pela admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal. Admito o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC). É o voto. E M E N T A PROCESSO CIVIL. IRDR. ADMISSIBILIDADE. LEF. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO. 1 - A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF-2. A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes. 3 - A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado. 4 - Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática. 5 - Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial. 6 - IRDR admitido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaramos Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em 05 de março de 2020, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a suspensão dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versam sobre o tema e transitam no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A-OUTROS PARTICIPANTES: D E S P A C H O Vistos. Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, nos termos art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Id 107819972), determino: 1 - Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acatular a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que transitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região; 2 - Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III, art. 982, CPC); 3 - Nos termos do art. 983 do CPC, intinem-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias; 4 - Diante da natureza da matéria, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC. 5 - Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC. 6 - Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento. Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas. Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada. Comunique-se, também, aos Juízos com competência em execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região. Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ para os fins do art. 979, do CPC. (grifo nosso) Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR 0000453-43.2018.403.0000. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR n. 0000453-43.2018.403.0000. Momento em que, deverão tomar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013117-15.2003.403.6182 (2003.61.82.013117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIANO IBANEZ PUERTOLAS X MARIA TEREZA DURBAN IBANEZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017168-69.2003.403.6182 (2003.61.82.017168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIANO IBANEZ PUERTOLAS X MARIA TEREZA DURBAN IBANEZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019662-04.2003.403.6182 (2003.61.82.019662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIANO IBANEZ PUERTOLAS X MARIA TEREZA DURBAN IBANEZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019663-86.2003.403.6182 (2003.61.82.019663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIANO IBANEZ PUERTOLAS X MARIA TEREZA DURBAN IBANEZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051557-12.2005.403.6182 (2005.61.82.051557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AURELIO DE FREITAS(SP201193 - AURELIA DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada a fls. 19, na qual sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada, a exequente apresentou manifestação argumentando que nos termos

da decisão proferida no REsp n. 1.340.553/RS, o crédito tributário em cobrança foi atingido pela prescrição intercorrente. Requiereu a extinção do executivo sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, par. 1º, I da Lei n. 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICACÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulanização da pretensão. Não é próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força-se sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como um simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim realizados a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40 [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor/e ou ausência de bens e intimação a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDeLm RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Como efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os autos foram arquivados por sobre o termo do art. 40 da Lei de Execução Fiscal em 05/10/2006 e retomaram em 04/10/2019. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria exceção. SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO - IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000 acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa - tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.403.0000. Discute-se no incidente n. 0000453-43.2018.403.0000 o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi admitido pelo Acórdão proferido em 13/12/2019, com seguinte teor: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301 - A OUTROS PARTICIPANTES: O Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Civ nº 0082660-13.2000.4.03.6182. A controvérsia suscita diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF. Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 - LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infrutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da dívida exequenda. Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, coma suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente. Alega que a postura institucional da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional é a de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ou seja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição intercorrente. Prossegue argumentando que: Todavia, tem-se tomado comum e repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a parte executada comparecer em juízo, por meio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré-executividade sob alegação de prescrição intercorrente. Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de má-fé, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do decurso do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal, por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional. Afirma que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permaneceu arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentado prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguiu a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % do valor atualizado da causa. Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e segurança jurídica. Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC. Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria previdenciária, como aquelas que julgam questões tributárias. Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acórdãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional. Tece considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suscitando-se os processos pendentes que envolvam matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, coma uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública em pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposta com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no 8º, do art. 85 c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, que se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente. É o relatório. Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC. V. O TO O Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator): reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, k, do Regimento Interno, em vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte. A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in a parte; É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes. A título exemplificativo, dentre outros, registro os seguintes julgados: ApCiv 0000460-74.2019.4.03.9999, 6ª T.; ApCiv 0024471-37.2003.4.03.6182, 4ª T.; ApCiv 0003430-47.2019.4.03.9999, 1ª T.; ApCiv 0003368-07.2019.4.03.9999, 3ª T. Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado. Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática. Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial. Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema. Com essas considerações, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal. Admitido o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC). É o voto. E M E N T A PROCESSO CIVIL IRDR. ADMISSIBILIDADE. LEF. CONDENACÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO. 1 - A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF. 2 - A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes. 3 - A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado. 4 - Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser

seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.5 - Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.6 - IRDR admitido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaramos Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em 05 de março de 2020, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a suspensão dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versarem sobre o tema e tramitem no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES: D E S P A C H O Vistos. Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, nos termos art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Id 107819972), determino: 1 - Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acutelar a prolção de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região; 2 - Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III, art. 982, CPC); 3 - Nos termos do art. 983 do CPC, intimem-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias; 4 - Diante da natureza da matéria, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC. 5 - Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC. 6 - Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento. Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas. Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada. Comunique-se, também, aos Juízos com competência em execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região. Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ para os fins do art. 979, do CPC. (grifo nosso) Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000. Momento em que, deverão tomar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057499-88.2006.403.6182 (2006.61.82.057499-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X NADIA GARCIA DE OLIVEIRA VILELA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do valor depositado em juízo, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034050-67.2007.403.6182 (2007.61.82.034050-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUFANA TEXTIL S A

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039977-14.2007.403.6182 (2007.61.82.039977-9) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRUFANA TEXTIL S A X JORGE FARAH NASSIF X JOSE ALVARO FIORAVANTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035182-28.2008.403.6182 (2008.61.82.035182-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA AZEVEDO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012536-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012536-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X VANESSA DE CASTRO HONORIO FRIACA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Houve bloqueio e transferência de valores à disposição deste Juízo (fls. 119/124). Foram interpostos embargos à execução fiscal n. 0053647-46.2012.403.6182, no qual foi prolatada sentença de improcedência (fls. 147/150). A parte executada veio aos autos noticiar o julgamento do recurso de apelação junto ao TRF-3ª Região. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente requereu a extinção do feito, considerando a decisão proferida em grau de recurso (fls. 192). É o breve relatório. DECIDO. Em grau de recurso, a Quarta Turma do E. TRF-3ª Região decidiu dar provimento à apelação da embargante para reconhecer a nulidade do título executivo e determinar a extinção da execução fiscal. Referido acórdão transitou em julgado em 26/09/2019 (fls.). Deste modo, as certidões de dívida ativa foram anuladas pelo V. Acórdão, resultando na extinção total da dívida em cobrança nesta execução fiscal. O exequente veio aos autos requerer a extinção do executivo, após tomar conhecimento da decisão proferida em grau de recurso. Pelo exposto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários, pois houve fixação de verba honorária pelo V. Acórdão. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do valor depositado em juízo, expedindo-se o necessário. Custas satisfeitas. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051594-97.2009.403.6182 (2009.61.82.051594-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUISA AKEMI ENJU

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção do feito em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051665-02.2009.403.6182 (2009.61.82.051665-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA REGINA CALDEIRA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção do feito em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033373-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAENZA TRANSPORTES LTDA X INGRID WALICEK GAMBARINI X KLEBER WALICEK GAMBARINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034066-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NELSON LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034096-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X CAP SURGICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA X CLEUSA DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008866-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004804-50.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação do valor depositado em juízo (fls. 15). Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019790-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FABIANA SILVA REIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio de veículo pelo sistema RENA JUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035894-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA (SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação dos valores depositados em juízo (fls. 353). Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009193-10.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON VIRGILIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036082-98.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do valor depositado em juízo, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040776-13.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção da ação com fulcro no artigo 924, II, CPC. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a apropriação do valor depositado em juízo, conforme guia juntada a fls. 13 destes autos, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009962-57.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação do valor depositado em juízo (fls. 62). Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009520-81.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON XAVIER DA SILVA (SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013000-67.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES(SP203756 - LUCIANO RANZANI TROGIANI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011799-06.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALDYR PEDRO FESTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012720-62.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO DE MORAES PAHOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4412**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0068599-59.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049169-15.2000.403.6182 (2000.61.82.049169-0)) - IVETE DANIEL(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DECISÃO Os presentes embargos de declaração foram apresentados como o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Segundo a embargante a sentença foi omissa e contraditória ao ter se manifestado tão somente sobre a prescrição do crédito tributário, sem discutir a legitimidade passiva da embargante para a execução fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EJcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EJcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL LARAÍJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012853-41.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046006-02.2015.403.6182 ()) - DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POCO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de diversos tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, a nulidade da CDA, a prescrição, a ilegalidade da utilização da taxa SELIC como fato de correção monetária, o valor excessivo do encargo legal. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 127/129). A embargada apresentou impugnação afirmando a regularidade da CDA, negando a ocorrência da taxa SELIC (fls. 133/146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Versando os embargos sobre matéria predominantemente de direito cujo enfrentamento não pressupõe a produção de outras provas procedo ao julgamento antecipado do mérito na forma do parágrafo único do art. 17 da LEF. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias provieram quem seja o devedor/responsável e o documento em que se encontra formalizada: o seu expresso conteúdo monetário singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I, E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (par de nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EJcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e de suas demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EJcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EJcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem que demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a executada nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.

ARENHARDT. Depois de lembrarmos que (...) o executado poderá reagir à execução por meio de ações autônomas, ressalvamos que o oferecimento dessas ações não repercute, em regra, na execução, pois não inibe o seu início nem interrompe o curso (...) (Execução. São Paulo, RT, 2007, p. 310). Admitamos os processualistas uma única exceção, a concessão de tutela urgente e ela pode ser traduzida aqui como o equivalente dos eventos suspensivos do CTN, tais como o depósito, o parcelamento, a concessão de lineares obrigativas, os recursos administrativos e a moratória. Um dos fatos suspensivos do crédito tributário é o depósito de seu montante integral, que fica destinado a converter-se em renda da entidade pública, caso o contribuinte fique sucumbente. Não por interpretação elástica do Juízo, mas porque esses são os dizeres claros do Código Tributário Nacional, art. 151, II: Art. 151. Suspender a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. Todavia, é ônus do contribuinte comprovar a efetivação, a relação com a certidão de dívida ativa e a integralidade dos depósitos. Devem claramente reportar-se aos mesmos períodos de competência, natureza de receita e vencimentos. Essa prova há de ser inequívoca. Nos comentários à Lei de Execução Fiscal dos insigres MANOEL ÁLVARES e ali (SP: RT, 1997, p. 278) igualmente se ensina que a ação declaratória, se acompanhada do depósito previsto no art. 151, II, CTN, do valor integral da dívida inscrita, atualizada até a data da propositura da ação e acrescida de multa e juros de mora, impedirá a propositura da execução fiscal. Ou determinará sua suspensão, acrescenta este Juízo, se for posterior (os autores em questão a chamam, nesse caso, de ação anulatória). Mas não se há de olvidar que persiste, em qualquer caso, o ônus de provar a perfeição do depósito tanto com relação ao principal, quanto em relação aos acessórios acima discriminados. Afinal, o ônus probandi é de quem alega, segundo secular adágio transformado em regra no art. 373 de nosso Diploma Processual Civil/2015. Como se cuida, no caso, de fato modificativo ou extintivo do direito representado no título executivo, o ônus é do executado. Inclusive porque ao credor, na execução fiscal, assistem presunções decorrentes da Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao devedor/responsável contrastá-las. Assim, a alegação trazida - falta de interesse de agir, devido a ações declaratórias pendentes, não é POR SI suficiente para abortar a pretensão executiva, pois a execução fiscal, como já se demonstrou, tem caráter definitivo e não é abalada pela simples pendência de ação declaratória. Por outro lado, o executivo fiscal encontra-se suspenso, em virtude dos presentes embargos terem sido recebidos COM efeito suspensivo diante da oferta de garantia suficiente. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR FALTA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. PRELIMINAR REJEITADA. Sustenta o embargante que o título é falso, tendo em vista que veio aos autos desacompanhado do processo administrativo que culminou com a sua constituição. Ademais, a CDA carece de detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar que integram a cobrança, vez que não existe a data inicial e final destes atendimentos, bem como a discriminação dos valores cobrados para os procedimentos que os integram. A pretensão não prospera. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias provieno: o mesmo seja o devedor/responsável ou o documentário em que se encontra formalizado; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contrário. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Siga, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgador que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullitas sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal do sócio e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.82.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente presuppõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguarão inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será apossada pela pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi elidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; Rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perpassa-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES e ali, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeira porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de sua criação, como parece(m) querer(a)s embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Ematenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjectiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida (...). (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessemre-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a qualificar, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. Nesse sentido, era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada dos atendimentos que ensejam o ressarcimento ao SUS, bem como o valor individual de cada procedimento, bastando - como dele consta - a indicação dos elementos suficientes para a identificação de que circunstâncias proviêm; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Era o necessário para o exercício do direito de defesa. Tanto a ausência dessas informações no título executivo não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o processo executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. De todo modo, a embargada juntou aos autos cópias digitalizadas do processo administrativo, onde podem ser verificados em detalhe todos os atendimentos que fundamentam a cobrança, inclusive seus valores individualizados. Por outro lado, por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Por isso rejeito a alegação. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25789.002814.2008-55 (MULTA POR NEGATIVA DE COBERTURA) Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. O 1º do

1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos Ecl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007. 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso). EMEN (RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010...DTPB:) Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já até sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exm. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Dai não se efetivamente se debruçava sobre a questão da recepção do Decreto-Lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conhecimento do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, 4º, II, a, do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013). Temos que o encargo legal é legítimo. Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tempor escopo, apenas cobria-las, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública). Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirá multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos por executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opositos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tempor contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado. Por fim, ao contrário do que defende o embargante, também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras - que possuem natureza jurídica de autarquia - sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/2002: os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Rejeito a alegação. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000426-07.2019.403.6182 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-69.2012.403.6182 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas punitivas acrescidas de encargos. A parte embargante argui, essencialmente: Prescrição do crédito cobrado pela CDA nº 315658/16, tendo em vista que o lançamento foi efetivado em 02/09/2011 e o ajuizamento da execução fiscal se deu apenas em 07/12/2016; Nulidade das CDAs nº 315658, 315660 e 315661, dado que a multa aplicada pelo embargado tomou como base o salário mínimo vigente à época da infração, conforme disposição dos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.724/1971, sendo que a aplicação da multa com fundamento em salários mínimos viola a disposição do Artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim; Nulidade das CDAs por inexistência da fundamentação legal. As CDAs trazem como fundamento da autuação o artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, que é por demais abrangente à compreensão do motivo da autuação; É inconstitucional a cobrança de taxa para interposição de recurso administrativo, tendo sido o tópico objeto de Súmula Vinculante nº 21; O fato é atípico, pois é possível a prestação de orientação farmacêutica por via remota. Outrossim, a ausência de farmacêutico não houve venda de medicamento sujeito a regime especial de controle. Outrossim, o estabelecimento possui responsáveis técnicos farmacêuticos habilitados e devidamente registrados (inscritos) junto ao Conselho Regional de Farmácia deste Estado, de modo que, não se configura qualquer infração por parte da Embargante. A fixação da multa no máximo legal carece de fundamentação; Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e sobreveio impugnação em que a embargada rejeitou todos os termos da inicial. Devidamente citada, a embargada impugnou os embargos rejeitando a inicial em todos os seus termos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Tendo em consideração constarem dos autos as provas necessárias ao julgamento da lide, procedo ao julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I do CPC e art. 17, parágrafo único da LEEF. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA É DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcanços dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impugna-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim profere juízo julgando nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado, o Decreto 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupa a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte, o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar as seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. I. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contudo da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetuada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00/5). Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0012849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em Recurso assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em questão. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remetendo sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia como Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencedor, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Ematendo ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL: 2006/0137090-3; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, ematenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, existem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decal em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, assim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de

Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Obrigação imposta Obrigação imposta Provar perante os Conselhos Regional e Federal de Farmácia que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Manter presente, no estabelecimento, técnico responsável pelas atividades, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento. Não obstante esta diferença, o que se desprende da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia é que ele interpreta o art. 24 da Lei nº 3.820/60 como sendo um tipo aberto, dentro do qual se insere, inclusive, a conduta descrita no art. 15, 1º da Lei nº 5.991/73. Mesmo por que, embora a Lei nº 5.991/73 preveja obrigações, não prevê sanções correspondentes ao seu descumprimento. Essa posição é defendida com amparo em que, na seara do Direito Administrativo Sancionador a tipicidade admite certa elasticidade se comparada com a tipicidade penal. Desta, por ter como possível consequência uma restrição da liberdade de ir e vir, exige-se grau maior de determinação dos tipos abstratos. No Direito Penal há mesmo uma correlação quase que absoluta e vinculativa entre o crime e a pena (tipicidade estrita), enquanto que no Direito Administrativo Sancionador admite-se um espaço maior de flexibilidade na valoração da infração e da sanção (tipicidade aberta). Todavia, ainda que se acolha este entendimento, isso não desobriga a embargante de explicitar na CDA exatamente a qual infração se refere a multa cobrada, pois, como visto, o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 traz, por si só, a descrição de uma conduta que seria vedada; de modo que a sua menção de forma isolada dá ao executado a impressão de que deve se defender dessa imputação e não daquela do art. 15, 1º da Lei nº 5.991/73. Portanto, assiste razão à embargante quando afirma que o fundamento legal das CDA emitidas não condiz com a fundamentação legal que deram origem ao crédito em execução. Sem embargo, ainda que presente esse vício formal no título executivo, é certo que dele não advém qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pela embargante que justifique o reconhecimento de sua nulidade. Tanto a ausência dessas informações nas CDA não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de ter se oposto de modo claro e específico à infração que lhe foi efetivamente imputada nos autos de infração, tanto em sede administrativa quanto judicial. Dessarte, os fins a que se propõem os requisitos formais exigidos pelo ordenamento jurídico para essa espécie de título executivo estão devidamente preenchidos no caso concreto e não há que se vergastar a execução fiscal por conta de um formalismo feticista. Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal nas CDA, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante, o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade. Nesse sentido, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrangendo a exegese literal, vai a jurisprudência do E. STF já há décadas. Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1º T., AI 81.681-AgR/MG, Rel. Min. Rafael Mayer, ac. 24-2-1981, DJU, 27-3-1981, p. 2.535). Sendo a omissão de dado que não prejudica a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exerça o exame de mérito (STF, 1º T., RE 99.993/PA, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. 16-9-1983, DJU 21-10-1983, p. 16.306, RTJ, 107:1288). Não temido diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para quem 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 2. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos (STJ, 2º T., REsp 518.590/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, ac. 11-11-2003, DJU, 1º-12-2003, p. 322). Assim também a lição da doutrina: Uma vez, pois, que os requisitos da CDA têm por finalidade permitir que o devedor identifique o débito para impugná-lo, eventual a omissão do título não será causa de nulidade se puder ser suprida por elementos constantes do processo administrativo (Humberto Theodor Jr., Lei de Execução Fiscal, 2016). Por fim, um julgador do C. TRF3, a respeito de caso análogo, não reconhecendo a nulidade de CDA emitidas pelo CRF, similares às que instruem a execução fiscal PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DA PRESEÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogeries, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015). 2. A empresa recorrente deveria se aparelhar com quadro de pessoal suficiente para atender os ditames da lei, não o fazendo, é claro que se sujeita a penalidade. 3. Não assiste razão ao embargante ao alegar que as CDA's deveriam ter indicado o artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73 ao invés do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 como constou. Isso porque mencionado artigo 24 é o fundamento legal para a multa em cobro, aplicável quando há a infração ao disposto no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, mencionado no auto de infração. Ademais, nenhum prejuízo ocorreu para a defesa. 4. A penalidade pela reincidência tem previsão legal (parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60). Tendo o estabelecimento sido autuado pela constatação de ausência de profissional legalmente habilitado e não tendo promovido sua regularização, não há como afastar a aplicação da reincidência. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 6. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu onus probandi, consoante preceito do artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. [...] 8. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250036 - 0020428-61.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON S. M. DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017) Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra excecionalmente a ordem administrativa e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso. Por isso rejeito a alegação de nulidade NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO Na multa cobrada a embargante que após ter tido indeferida a sua defesa apresentada no processo administrativo, teve a admissibilidade de seu recurso para a instância superior - o Conselho Federal de Farmácia - condicionada ao depósito prévio da multa cobrada, exigência que seria inconstitucional na forma da Súmula Vinculante n. 21 do STF, que prescreve E? inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Por sua vez, o Conselho Profissional embargado defende que a única exigência feita para o prosseguimento do recurso administrativo foi o pagamento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos do procedimento administrativo. Restando controversos os fatos após a impugnação, é certo que incumbia à embargante produzir provas de suas alegações. Todavia, as cópias do processo administrativo demonstram que não houve exigência de depósito prévio para o conhecimento de seu recurso, mas sim do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. Ora, a exigência de depósito prévio como condição para a admissibilidade de recurso administrativo não se confunde com a cobrança de custas processuais. São diversos os institutos. O depósito prévio consiste em garantia pecuniária da obrigação impugnada, enquanto que as custas processuais são apenas a contraprestação pelos serviços administrativos envolvidos no trâmite do processo, tais como o transporte dos autos ao órgão julgador (porte de remessa e retorno). Enquanto o depósito prévio é inconstitucional quando exigido como condição de admissibilidade do recurso administrativo conforme a Súmula Vinculante n. 21 do E. STF, as custas processuais são a princípio constitucionais, desde que proporcionais à prestação estatal à qual se vinculam enquanto taxas de serviço público. Por isso rejeito a alegação. ATIPICIDADE DA CONDUTACOM relatei, parcela dos créditos em cobro deriva da aplicação de duas multas à embargante pelo fato de o seu estabelecimento estar funcionando sem a presença de farmacêutico registrado como responsável técnico perante o Conselho Regional de Farmácia, ou seu substituto, no momento da fiscalização. A embargante defende a atipicidade de sua conduta, apontando que o art. 24 da Lei nº 3.820/1960 impõe como obrigação às drogeries não somente a demonstração de que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e inscrito perante o CRF. Sucede, na verdade, que o tipo legal da infração que lhe foi imputada deriva de uma combinação do art. 24 da Lei nº 3.820/1960, como art. 15, caput e 1º da Lei nº 5.991/73. Assim dispõe o art. 24 da Lei nº 3.820/1960: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965) E assim prescreve o art. 15, caput e 1º da Lei nº 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De sua letra conjunta extrai-se que a obrigação imposta às drogeries e farmácias da qual não se desincumbiu a embargante é a de manutenção no local, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, de um farmacêutico inscrito no CRF e registrado como responsável técnico, ou seu substituto. Como efeito, nos dois casos a multa lhe foi aplicada pela seguinte infração segundo as NOTIFICAÇÕES DE RECOLHIMENTO: ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM A PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CO-RESP. TÉCNICO OU RESP. TÉCNICO SUBSTITUTO FUNDAMENTO LEGAL: ART. 10,C E ART. 24 DA LEI 3820/60 E ART. 15 DA LEI 5991/73 (ID 16659781 e 16659783). Portanto, se no momento da fiscalização o estabelecimento não possuía profissional habilitado e registrado lá trabalhando, era mesmo devida a aplicação da multa, ainda que o estabelecimento empregasse profissional inscrito no CRF. Por outro lado, insistindo na atipicidade de sua conduta, a embargante afirma ser anacrônica a exigência da presença física de um profissional no estabelecimento, tendo em consideração a possibilidade de prestação de assistência remota, via celular e internet. Não há dúvida de que o art. 15, caput e 1º da Lei nº 5.991/73 está a exigir a presença in loco do profissional. Vai no mesmo sentido o Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 2º - (...) 3º - A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. Reforça esse entendimento quanto à exigência de presença física desse profissional o fato de o legislador ter se preocupado em exoneração especificamente algumas espécies de estabelecimento da obrigação da presença de farmacêutico responsável no art. 19 da Lei 5.991/73: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilizabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 19 de junho de 1995). Ora, em sendo os estabelecimentos da embargante qualificados de forma incontestante como drogeries, é certo que não escapavam desta exigência. Não basta, destarte, que o estabelecimento tenha profissional farmacêutico em seu quadro de pessoal. Deve, também, haver o registro deste profissional perante o Conselho como seu responsável técnico. Sem embargo, é também imprescindível a prova, perante o CRF, de que as atividades relativas a tal função são EFETIVAMENTE EXERCIDAS na empresa fiscalizada - daí a exigência de sua presença física no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento. Quanto à alegação referente ao art. 17 da Lei nº 5.991/73, também não socorre a embargante, porquanto não se fez prova de que a situação se enquadrava na situação excepcional do artigo (ausência de responsável técnico/substituto por menos de trinta dias e sem aviação de fórmulas magistrais ou oficiais ou venda de medicamentos sujeitos a regime especial de controle no período). Não se trata de prova diabólica, pois a drogaria possui registro de suas atividades e frequência de empregados, documentos que poderia ter juntado aos autos para demonstrar o enquadramento na exceção mencionada, ou submetido à análise pericial para o mesmo fim. Nesse sentido, sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. OBRIGATORIEDADE. PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGERIAS. POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO POR ATÉ 30 DIAS NO CASO PREVISTO NO TEXTO LEGAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. As drogeries e as farmácias se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico, devidamente inscrito no conselho da categoria, para funcionarem. 3. A tese desenvolvida no Recurso Especial não pode prosperar, porquanto não foram produzidas provas de que a ausência do farmacêutico durou menos de 30 dias, como prevê o texto do art. 17 da Lei 5.991/1973, e de que, durante esse período, não foram enviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime de especial controle. Portanto, essa exceção não pode ser aplicada no caso analisado nos autos. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1641756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017) Quanto à razoabilidade da exigência, é certo que incumbia à embargante demonstração inequívoca da irracionalidade da obrigatoriedade da presença do farmacêutico nos estabelecimentos. De outro modo, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que o ato administrativo praticado pelo CRF é embasado por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar de forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgamento: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. I. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros. (...) 6. 4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de uso de serviços públicos), convém que o Judiciário atue como maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindiscutibilidade, covardia ou falta de arrojo - e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada nos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua falta de razoabilidade, não há de se reconhecer vício no tipo infração e tampouco a atipicidade da conduta. INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA MULTA AO SALÁRIO MÍNIMO Afirma a embargante que a multa que lhe foi imposta pelo CRF seria inconstitucional por possuir como base o salário mínimo, enquanto que o art. 7º, IV da Constituição Federal vedaria sua vinculação para qualquer fim. A multa aplicada ao embargante tem por base legal o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. O seu valor foi atualizado pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71: Art. 1º Das multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passava ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. O raciocínio tem por premissa uma interpretação equivocada da norma constitucional. A intenção do constituinte originário com a vedação da indexação ao salário mínimo é proibir a sua utilização como critério de correção monetária perante os desgastes da moeda advindos da inflação e, assim,

evitar que, quando da fixação de seu valor, o legislador infraconstitucional tenha de considerar fatores outros que não o atendimento das necessidades vitais do trabalhador. É que, caso fosse aceita a utilização do salário-mínimo como fator de indexação, o seu reajuste teria efeitos econômicos indiretos muito maiores do que os apenas relacionados diretamente com o seu acréscimo. Esta circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, contrariando a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV da Constituição Federal, que afirma o salário-mínimo como o mínimo indispensável à subsistência digna do trabalhador. Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de como art. 7º, IV, da Constituição, o legislador quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, em sendo esta a interpretação adequada da norma, é certo que a fixação de multa administrativa em salários mínimos não contraria os fins pretendidos pela Constituição Federal, conquanto o seu valor não seja atrelado às suas posteriores correções, visto ele servir no caso apenas como patamar para a dosimetria das sanções pecuniárias e não como fator de correção da inflação. Assim, pode-se concluir que a fixação do multa em salários mínimos, contida no artigo 1º da lei 5.724/71, não ofende o art. 7º, IV, da CF/88, pois não impede e nem dificulta que o salário mínimo possa cumprir com os objetivos traçados nos mesmo dispositivo legal, além de ser vinculada ao salário mínimo regional, não sendo possível influência na economia nacional. Nesse mesmo sentido da ausência da vedação da fixação de sanções pecuniárias em salários mínimos, cito precedente do E. STJ: A vedação que adveio inserida no art. 1º da Lei n. 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto nº 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE n. 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE n. 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU 02/12/1977; e RE n. 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leônidas de Abreu, DJU 28/12/1978. Por isso rejeito a alegação. SUPERAÇÃO DO TETO LEGAL. Segundo a embaraço as multas em cobrança foram aplicadas em valor superior ao teto legal. No caso, as multas foram aplicadas por infração ao disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assim prescreve no tocante ao valor das multas, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 5.724/71: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Vimos que o piso e o teto das multas previstas no art. 24 da Lei n. 3.820/60 foram definidos em salários-mínimos regionais. A época dos fatos - 2011 e 2014 - o salário-mínimo regional do Estado de São Paulo possuía, respectivamente, os valores de R\$ 600,00 e R\$ 810,00 (v. <https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/piso-salarial-regional-sao-paulo/>). Desta forma, totalmente descabida a afirmação de inobservância do limite legal, pois o valor das multas aplicadas foi inferior ao teto. VALOR EXCESSIVO DA MULTA. SANÇÃO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEMA COMPETENTE MOTIVAÇÃO. Na hipótese de aplicação da sanção em patamar superior ao mínimo legal é dever do ente sancionador justificar especificamente a elevação da reprimenda. No caso, a embargada afirma que a aplicação da sanção no seu máximo legal levou em conta: o baixo valor cominado da multa tendo em conta a conduta que se visa reprimir; e o risco de reiteração da conduta infrativa. Quanto ao baixo valor da multa cominada, a parte embargada desenvolve argumento interessante. Diz que o teto legal da multa debatida em pouco supera o piso salarial regional de um profissional farmacêutico, de R\$ 3.260,00, de modo que acaba sendo mais vantajoso para o administrado, ser multado, do que contratar um profissional. Entretanto, o fato é que o administrado não pode ser penalizado pela falta de efetividade da atuação do legislador setorial. Se a multa hoje é insuficiente para inibir a conduta indesejada, incumbem-lhe promover a elevação de seu valor até o patamar adequado ao atingimento do fim almejado com a sua tipificação. Não pode o Conselho de Fiscalização buscar compensar esta inércia por meio da intensificação das sanções com base em razão alheia à própria conduta do fiscalizado. Assim, como a elevação das sanções para além de seu limite mínimo não foi devidamente motivada (pois não consta dos autos que teria havido a referida motivação), não resta alternativa que não a sua redução para a quantia correspondente a um salário mínimo regional, que corresponde ao seu piso legal. Não no mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogas, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências - O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos - A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. - Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogas em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. - A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistematizada do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - RESP nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. - Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogas, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido às fls. 33 e 39. - Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos citados, quando da realização de autuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados. - O disposto no art. 17 da Lei 5.991/73 (somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle) não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, demonstrando que no período aludido no citado artigo não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. - No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fls. 33, 39, 67 e 69). Como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 1711584 - 0017738-82.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO: NECESSIDADE - FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL: EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. 1. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei e a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (Artigo 15, caput e 1º, da Lei Federal nº 5.991/73). 2. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes: 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2313228 - 0003620-91.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018) PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO PELO SALDO REMANESCENTE APÓS AS EXCLUSÕES DETERMINADAS NA SENTENÇA. Não há óbice ao prosseguimento da execução pelo saldo remanescente após a devida adaptação do título executivo à exclusão de parcela do crédito exequendo determinada nesta sentença. Tratando-se de valores destacáveis mediante simples operação aritmética, não há razão para que se reconheça a iliquidez da CDA. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgamento do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consistida em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA. 3. Recurso especial improvido. ...EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 538840.2003.00.90799-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00263) Em síntese, a desconstituição parcial do crédito não se traduz em inexigibilidade ou iliquidez da CDA na hipótese em que o saldo remanescente seja determinado por meio de simples operações aritméticas; cabendo, todavia, à embargada, como condição para o prosseguimento da execução fiscal, apurar o saldo remanescente da dívida consoante as disposições da sentença e adaptar o título executivo ao resultado obtido. Em consequência do acolhimento do pedido referente ao tópico anterior e do quanto afirmado neste tópico, resta afastada a alegação de ausência de exequibilidade da dívida em razão de se tratar de valor superior ao limite de três salários mínimos, previsto no art. 1º da Lei n. 5.724/71. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atuado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte benefício do advogado da outra. No caso, a parcial procedência dos embargos reduziu o valor das multas impugnadas. O valor da diferença entre o valor originário das multas e o seu novo valor reduzido foi o proveito econômico da sentença para o embargante, que servirá como base de cálculo de seus honorários, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, comprova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Quanto aos honorários devidos pela embargante, sua base de cálculo há de ser o montante representante de sua sucumbência, no caso, o valor mantido em execução. O percentual é o mínimo legal na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, comprova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que as multas em cobrança sejam reduzidas ao valor de um salário-mínimo regional vigente à época dos fatos. Prosseguir-se-á pelo saldo, mediante atualização do título executivo por extrato, a cargo da parte exequente. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários na forma da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

50227705-96.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6)) - ANSELMO GELLI (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de contribuições, além de correção monetária dos débitos, multa e juros. Aduz que: O feito já estava garantido antes mesmo da substituição da penhora; Faz jus ao benefício da gratuidade de justiça; Houve cerceamento de defesa, pois não constam dos autos do processo executivo a legalidade que teria praticado, sujeitando a responder pelo passivo tributário da sociedade que integrava; A CDA é nula por ser carente de informações essenciais ao exercício de sua defesa; Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário; Prescrição; Excesso de penhora; Excesso de execução; Impossibilidade de penhora do bem imóvel; Necessidade de proteção à dignidade e ao mandamento de menor onerosidade do devedor; Pede o deferimento de uma nova modalidade de parcelamento para que ele possa pagar a dívida. Os embargos foram inicialmente ajuizados em meio eletrônico, tendo sido determinada a sua conversão em autos físicos nos termos do art. 29 da Resolução 88 de 24 de janeiro de 2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região (fls. 311). Certidão de fls. 310v aponta que os presentes embargos são intempestivos, dado que o embargante foi intimado da penhora em 28/09/2007 e já após os embargos à execução n. 00453494120074036182, julgados improcedentes com decisão transitada em julgado em 25/10/2019. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, é possível verificar que, como bem anota a certidão de fls. 310v, o embargante foi intimado da penhora em 28/09/2007 e já após os embargos à execução n. 00453494120074036182, julgados improcedentes com decisão transitada em julgado em 25/10/2019. Os embargantes não podem rediscutir questões sobre a qual se formou coisa julgada. É efeito inerente à coisa julgada tornar individual a norma de regência concreta representada pelo dispositivo da r. sentença. De outra parte, extrai-se da inicial que o que motivou o embargante ao ajuizamento destes novos embargos foi a substituição da penhora. A ampliação ou redução da penhora é possível na execução fiscal, desde que demonstrada insuficiência ou excesso os bens constritos para cumprir sua função executiva. Todavia, essas inovações, mesmo quando importem na prática de nova penhora, em reforço ou substituição da primitiva, não reabrem prazo para propositura de embargos, como está assente na jurisprudência e na doutrina (STJ, 1ª T., Resp 23.980/MG, Rel. Min. José Delgado, ac. 19-8-1997, DJU 22-9-1997, p. 46.339; LOPES, Mauro Luís Rocha. Processo judicial tributário, cit., n. 15.2, p. 114). No mesmo sentido: STJ, 1ª T., AgrRg no Ag. 538.713/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ac. 19-8-2004, DJU 6-9-2004, p. 168; STJ, 2ª T., AgrRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 17-3-2015, DJe 23-3-2015. Destaco que o mandado expedido nos autos da execução fiscal foi claro no sentido de que a diligência do Oficial de Justiça tinha por finalidade meramente intimar o executado da substituição da penhora, sem prazo para embargos. Nem se alegue que o direito a estes embargos não pode ser negado, pois veicularia questões não debatidas nos primeiros. Ora, a alegação destas encontra-se atingida pela preclusão em parte temporal e em parte consumativa, na medida em que seu direito à oposição de embargos à execução fiscal já foi exercido como oposição dos embargos n. 00453494120074036182, relativos a penhora cuja intimação ocorreu ainda em 28/09/2007. Quanto à resistência à substituição da penhora, o meio adequado para manifestação do executado - preclusa a via dos embargos - é a própria execução fiscal. De todo modo, a sua oposição ao novo ato construtivo já foi exercida e decidida naquela sede (v. fls. 502/512 e 535 da EF). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução de mérito (art. 485, IV e V, CPC). Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0548325-13.1997.403.6182. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068825-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-36.1999.403.6182 (1999.61.82.011605-9)) - CELSO MATEUS MARTINS (SP147459 - FABIO ALVES

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual o embargante pretende levantamento da indisponibilidade do bem imóvel de matrícula n.º 1.6771 do CRI de Guarujá/SP. Alega, em síntese, que: Adquiriu direitos sobre o imóvel - tornado indisponível enquanto parte do patrimônio da coexecutada JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN - por meio de compromisso de compra e venda de estabelecimento comercial conservava de domínio celebrado em 26/10/2010 entre CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES, que possuía procuração da proprietária para aliená-lo, FELIPE CURTI CHIMINAZZO e CAROL CURTI CHIMINAZZO; Aduz que, embora não conste como parte do referido contrato, era o verdadeiro interessado no negócio, visto que o estabelecimento comercial vendido a CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES era seu, tendo sido adquirido de FELIPE CURTI CHIMINAZZO e CARLO CURTI CHIMINAZZO por meio de outro compromisso de compra e venda não levado a registro; Tanto é, que, por expressa disposição contratual, FELIPE CURTI CHIMINAZZO e CARLO CURTI CHIMINAZZO autorizavam transferência ao embargante dos dois imóveis oferecidos como pagamento pelo estabelecimento por CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES, dentre eles, aquele cuja indisponibilidade ora se combate; CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES, por sua vez, negociava o imóvel com base em procurações que recebeu de JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN e ROBERTO KUCHKARIAN; Aduz que adquiriu o imóvel de boa-fé, visto que, à época do negócio, procedeu às cautelas típicas, como consulta a eventual restrição ao imóvel e à situação da proprietária. Despacho de fls. 189 determinou emenda a inicial. Não tendo sido emendada a inicial, sentença de fls. 191/192 extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Após manifestação do embargante a fls. 195/196 recebida como embargos de declaração, sentença de fls. 197/197 declarou nula a sentença de fls. 191/192 e determinou o prosseguimento do processo. Emenda a inicial a fls. 200/201 para incluir os coexecutados no polo passivo. Embargos recebidos com efeito suspensivo a fls. 202. A embargada impugnou a inicial em todos os seus termos a fls. 218/220, assim afirmando: (i) a inépcia da inicial; (ii) falta de interesse processual; (iii) CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES não era parte legítima para ceder direitos sobre o imóvel negociado; (iv) a transferência da propriedade imobiliária depende de averbação em cartório. Decisão de fls. 244 determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excomunhão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lide sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precluídos. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro substancialmente impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelar-se contra a constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lide sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843:II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Reconhece-se, destarte, a legitimidade do embargante para os presentes embargos de terceiro. INTERESSE PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA PENHORA NÃO AFETA ESTES EMBARGOS. IMÓVEIS DIVERSOS Aduz a embargada que o pedido da embargante careceria de interesse processual, na medida em que foi apresentada desistência da penhora do imóvel na execução fiscal. Compulsando-se os autos da execução fiscal n.º 0011605-36.1999.4036182 percebe-se que o imóvel que a embargante pretende ver liberado do decreto de indisponibilidade, de matrícula n.º 16.771 do CRI de Guarujá/SP, não se confunde com aquele que a exequente/embargada desistiu de penhorar a fls. 287v da EF, de matrícula n.º 10.445 do 1º CRI de São Paulo/SP (v. fls. 160/162 da EF). Persiste no executivo, portanto, a constrição combatida nestes embargos; pelo que, presente o interesse processual. Rejeito a preliminar. INÉPCIA DA INICIAL Não há que se falar em inépcia da inicial. Percebe-se claramente que a embargada se valeu de parágrafos utilizados na impugnação de embargos à execução. São suas palavras: como sua finalidade é a desconstituição do título executivo em relação ao co-executado, ora embargante, deveria ter sido instruída com cópia da certidão de dívida ativa atacada, além das provas documentais relativas à garantia da execução e sua intimação ao devedor, para que se possa aferir sua tempestividade e admissibilidade (fls. 218v). Como dito em tópico anterior, os embargos de terceiro não se prestam a discussão da dívida. Com efeito, alegações que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares sequer podem ser conhecidas. Daí a desnecessidade de se instruir a inicial com cópias do título executivo, da garantia da dívida e da intimação da penhora (no caso - destaque - os embargos sequer debatem penhora, mas indisponibilidade). De outra parte, a discussão sobre a suficiência dos documentos juntados à comprovação dos direitos do embargante sobre o imóvel é matéria de mérito, que, como tal, será enfrentada. Por isso rejeito a preliminar. FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. ALIENAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.011/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim diz o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalecia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Como alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considerava-se fraudulenta as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algúmeo novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretéria frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se - objetivamente -, sem indagar da intenção dos participantes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução - instituído de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução é cobida como ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. Ação pauliana tem cumhco cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, merecê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indifferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se algum é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro.

10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertiu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum a novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste Tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. É por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir. Por outro lado, escoreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edclno AgrRgo Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRgo Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigmático do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. Os bem em questão registrado na matrícula n.º 1.6771 do CRI de Guarujá/SP, consiste em um apartamento em Guarujá/SP que o embargante teria recebido para revenda, como parte do pagamento por um posto de gasolina. Alegadamente, o imóvel teria sido objeto de uma cadeia sucessiva de negócios jurídicos. Pela complexidade dos fatos narrados na inicial, antes da análise da prova documental, cumpre reproduzir sinteticamente para que a compreensão do caso seja facilitada. O embargante teria adquirido direitos sobre o imóvel, tomado indisponível como parte do patrimônio da coexecutada JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN, por meio de compromisso de compra e venda de estabelecimento comercial com reserva de domínio celebrado em 26/10/2010 entre CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES, que possuía procuração da proprietária para aliená-lo, como promissário comprador, e FELIPE CURTI CHIMINAZZO e CAROL CURTI CHIMINAZZO, como promitentes vendedores; Embora não conste como parte do referido contrato, seria o verdadeiro interessado no negócio, visto que o estabelecimento comercial vendido a CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES era seu, tendo sido adquirido de FELIPE CURTI CHIMINAZZO e CARLO CURTI CHIMINAZZO por meio de outro compromisso de compra e venda que também não foi levado ao registro, de modo que não operada formalmente a transferência do estabelecimento; Tanto era ele o real interessado na venda do estabelecimento, que, por expressa disposição contratual, FELIPE CURTI CHIMINAZZO e CARLO CURTI CHIMINAZZO autorizavam a transferência ao embargante dos dois imóveis oferecidos como seu pagamento por CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES, dentre eles, aquele cuja indisponibilidade ora se combate; CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES, por sua vez, negociava o imóvel com base em promeções que recebeu de JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN e ROBERTO KUCHKARIAN; Tem-se demonstrado, conforme documentação juntada aos autos, que: 1) Em 09/01/1995 - Conforme a matrícula do imóvel junta a f. 25/27, ROBERTO KUCHKARIAN e sua esposa, a coexecutada, JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN tornaram-se os únicos proprietários do imóvel de matrícula n.º 1.6771 do CRI de Guarujá/SP por escritura datada de 17/11/1994 (fs. 25/27); 2) Em 31/01/2001 e 23/04/2001, respectivamente, ROBERTO KUCHKARIAN e sua esposa, a coexecutada, JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN outorgaram procuração pública a CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES e/ou IDALINA DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES, conferindo-lhes poderes para tratar e resolver todos os negócios e assuntos de seu interesse relativos ao imóvel de matrícula n.º 1.6771 do CRI de Guarujá/SP e sua respectiva vaga de garagem, podendo para tanto, dentre outros poderes, celebrar e rescindir contratos, participar de reunião e assembleias de condomínio, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder ou por qualquer forma o título alienar a quem convier, pelo preço e condições que ajustar, referindo(s) imóvel(is) (fs. 41/44 e 45/48). De acordo como embargantes a outorga desta procuração teve por fim vender o bem imóvel a CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES. Ainda que aberrante de um ponto de vista técnico-jurídico - afinal, procurações não consistem em instrumento hábil à transmissão de propriedade imobiliária -, o fato é que combinações do gênero tampouco são incomuns na realidade brasileira. O fim pretendido pelas partes, como é evidente, é evitar os encargos tributários e registrais decorrentes da transmissão da propriedade de bens imóveis. 3) Em 09/03/2012 - mediante escritura pública, CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES, substabeleceu, sem reserva de poderes, todos os poderes sobre o imóvel de matrícula n.º 1.6771 do CRI de Guarujá/SP a ele conferidos por ROBERTO KUCHKARIAN e JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN ao embargante CELSO MATEUS MARTINS (fs. 49/52); Embora, como visto, o relato do embargante mencione também outros negócios jurídicos como contratos de compra e venda de estabelecimentos comerciais, apenas os três eventos acima relatados são determinantes para o desfecho destes embargos, na medida em que que assinalariam a saída do bem do patrimônio da coexecutada JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN e a entrada no patrimônio do embargante enquanto terceiro estranho à execução fiscal. Como se vê, a cadeia de negócios envolvendo o imóvel penhorados é marcada pela informalidade. O bem foi sendo sucessivamente transferido por meio de procurações. Sem embargo, está claro que, já em 23/04/2001, a coexecutada JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN e seu marido pretendiam se desfazer de seu imóvel, quando outorgaram procuração a CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES e/ou IDALINA DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES. Tanto é que, não bastasse a grande extensão de poderes sobre o imóvel conferidos aos procuradores, que, na prática, os transformava em proprietários do bem, ela e seu marido não participaram pessoalmente dos atos de negociação seguintes. Naquela rede sucessiva e informal, os direitos de JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN e de seu marido sobre o imóvel estavam sendo transferidos pelo substabelecimento de uma procuração. Não se ignora que, no sistema brasileiro, o registro é essencial à efetiva transferência da propriedade imobiliária. Todavia, o fato é que a jurisprudência, em especial a do STJ, tem demonstrado sensibilidade ao que ordinariamente sucede na realidade de nosso país, onde vige a informalidade nos negócios envolvendo imóveis, em especial pelos custos envolvidos na averbação, de modo que, ao menos no que toca à verificação da fraude à execução, tem-se conferido valor próprio a esses acordos coloquais. Como efeito, embora seja discutível a oponibilidade de direitos pessoais ao crédito tributário, a jurisprudência do STJ tem manifestações em sentido contrário. É pacífico o entendimento da Corte no sentido de reconhecer, por exemplo, a validade de compromissos de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro, por aplicação da sua Súmula de n.º 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Vale conferir alguns exemplos de decisões nesse sentido, que expressam a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO À 3ª DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure; exsurgiu como o escopo de conferir à penhora efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Assentando o acórdão que a responsabilidade desse terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores; a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana com prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interditada nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados: (AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 09/08/99) 3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Todavia, a jurisprudência do STJ, valorizando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. É precedente no STJ que o CTN não CPC, em face da execução, não estabelece a indisponibilidade de bem alienado de construção judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constituição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de construção já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31231/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. In casu, embora o mandado de penhora tenha sido expedido em 09/06/98, a construção do bem imóvel foi efetivada somente em 31/08/99, ou seja, passado mais de um ano. O denominado Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre a embargante e o executado José Edson Weber e sua esposa, juntado às fs. 09/11, datado de 25 de agosto de 1998, embora não tenha sido levado ao registro, tem na procuração por instrumento público com poderes irrenunciáveis e irretiráveis para em nome dos outorgantes transferir a propriedade à embargante (fl. 12), documento este datado de 05.10.98, marco evidente da formação anterior do documento. Corroboram este entendimento, ainda, o extrato de conta corrente juntado na fl. 58, que dá conta que de no dia 26.08.98, dia seguinte ao que teria sido celebrado o contrato, há registro de depósito de cheque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) 7. Recurso especial desprovido. (REsp 641.032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 246) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. 2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. 3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 657933/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 16/05/2006, p. 203). Vaino mesma direção a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARA MAJORAR HONORÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL E ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CRI. POSTERIOR INCLUSÃO DO COEXECUTADO NO POLO PASSIVO E PENHORA DO IMÓVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As embargantes efetuem uma alienação do imóvel sem observar o devido processo de registro imobiliário, visto que ao tempo da alienação corria ação de execução fiscal em face de pessoa jurídica. 2. Inequivoca a desídia das embargantes ao não proceder, oportunamente, o registro da escritura. 3. A embargada não pode ser prejudicada pelo fato de ter contestado a ação, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa. 4. In casu, a jurisprudência da Turma e do Colendo STJ é no sentido de afastar a condenação da embargada em honorários advocatícios. 5. Reconhecida a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do Colendo STJ. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1976174 - 0000401-76.2011.4.03.6116, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVANETO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO IMPROCEDENTES. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL E ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CRI. PENHORA DO IMÓVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A embargante efetuou a alienação do imóvel sem observância ao devido processo de registro imobiliário, permanecendo o imóvel guarecido como propriedade da empresa executada, ao tempo da penhora. 2. Inequivoca a desídia das embargantes ao não proceder, oportunamente, o registro da escritura. 3. A embargada não pode ser prejudicada pelo fato de ter contestado a ação, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa. 4. In casu, a jurisprudência da Turma e do Colendo STJ é no sentido de afastar a condenação da embargada em honorários advocatícios. 5. Reconhecida a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do Colendo STJ. 6. Agravo retido improvido e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1796603 - 0008339-82.2007.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVANETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Como visto, os Tribunais têm se posicionado a respeito da matéria não apenas reconhecendo a legitimidade do titular de escritura de compra e venda não registrada para o ajuizamento de embargos de terceiro em sede de processo de execução, como também dando provimento a tais embargos, sob o argumento de que a penhora não pode recair sobre bem cuja posse não mais pertença ao executado. O raciocínio jurídico por detrás desses precedentes bem se aplica ao caso em análise. Assim é que é possível considerar como determinante, neste caso concreto, que a coexecutada se desfiz do imóvel ainda em 23/04/2001, quando ela e seu cônjuge (este, alguns meses antes) outorgaram procuração a CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES e IDALINA DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES para o fim de vender, prometer vender, ceder, prometer ceder ou por qualquer forma o título alienar a quem convier, pelo preço e condições que ajustar, referindo(s) imóvel(is) (v. procurações fs. 41/44 e 45/48). É claro que, em nível dogmático, a referida procuração não se confunde com negócio jurídico de compra e venda. Todavia, os fatos provados dizem o contrário. O seu sentido na comunidade em que foi praticado foi o de efetiva transmissão da propriedade. Como visto, os poderes transferidos são praticamente todos os que possui um legítimo proprietário, além de a executada e seu marido não mais terem participado dos atos e negócios sobre o imóvel que se seguiram, e tampouco há notícia de que tenham recebido qualquer valor por eles. A tais fatos, por mais que desconformes às exigências formais do Direito Privado, deve-se conferir uma significação jurídica própria, como tem feito a jurisprudência do STJ, por perspectiva adaptada a um país onde predomina a informalidade nos negócios imobiliários. A data em destaque é relevante, pois que ANTERIOR à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, de modo que inaplicáveis as suas disposições. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n.º 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luís Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente

de quando constituído o título executado (*tempus regit actum*). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) A princípio, portanto, o marco temporal para o reconhecimento da fraude à execução haveria de ser a data da citação da executada na execução fiscal. Todavia, em que pese o entendimento pessoal deste Juízo, remansosa jurisprudência do C. STJ compreende ser relevante a circunstância de a fraude estar sendo apurada em relação a negócio jurídico praticado por responsável tributário (sujeito passivo indireto) ausente ao termo de inscrição, a quem a execução fiscal foi redirecionada. Nesse caso, conforme entende Corte, passa a ser crucial a data de sua inclusão no polo passivo do feito executivo, pois antes do reconhecimento de sua responsabilidade pelo crédito executando; isto é, antes da afetação de seu patrimônio à sua satisfação, não pairam sobre ele as limitações à sua disposição cuja transgressão implica fraude à execução. Confira-se, neste sentido, a tranquila jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Consistente fixado pela Corte de origem (a) na certidão de dívida ativa não consta o nome do sócio co-responsável, mas apenas o nome da sociedade devedora; (b) a integração do sócio ao polo passivo da lide somente ocorreu em 25.5.2006, data posterior à alienação, a qual fora efetivada em 10.2.2006, o que não configura hipótese prevista no art. 185 do CTN. Tais pressupostos fáticos são imutáveis em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, não sendo possível reexaminar a data da alienação. Outrossim, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010), julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controvérsia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 195.984/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUIDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: Documento: 1441813 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/09/2015 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011. 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.409.654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRICÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando não o seu caráter infringente. Precedente: EDcl no REsp 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 29.5.2012. 2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. 3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se a venda de imóvel realizada por sócio de empresa executada, após a citação desta em ação de execução, mas antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, configura fraude à execução. 2. A fraude à execução só poderá ser reconhecida se o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução que fora originariamente proposta em face da pessoa jurídica. 3. Na hipótese dos autos, ao tempo da alienação do imóvel corria demanda executiva apenas contra a empresa da qual os alienantes eram sócios, tendo a desconsideração da personalidade jurídica ocorrido mais de três anos após a venda do bem. Inviável, portanto, o reconhecimento de fraude à execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1391830/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016) TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu estar caracterizada a fraude à execução, sob o fundamento de que, para a caracterização da fraude à execução, na hipótese de alienação dos bens se dar após a entrada em vigor da LC 118/2005, a notificação da pessoa jurídica acerca da inscrição do crédito em dívida ativa estende seus efeitos ao sócio redirecionado. Significa dizer, na segunda hipótese, que, notificada a empresa acerca da inscrição em dívida ativa, presume-se identificado o sócio redirecionado (475, e-STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento. Precedente: EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015. 4. In casu, colhe-se dos autos que o redirecionamento aos sócios gerentes ocorreu em 19.11.2012, e a alienação do bem em 14.4.2008; não há, portanto, fides presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1692251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 07/02/2018) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. SÓCIO DA DEVEDORA. FATO ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, a fraude à execução se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do processo executivo. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ, porquanto nele está consignado que o débito foi inscrito em dívida ativa em 25/11/2008. O redirecionamento do feito foi requerido em 31/08/2012 e deferido em 11/10/2012. A citação editalícia da sócia restou perfeitibilizada em 13/03/2013. Já a cessão dos bens de propriedade da referida sócia ocorreu em 01/08/2012, ou seja, antes mesmo do pedido de redirecionamento e, por conseguinte, da citação da sócia para figurar no polo passivo do feito executivo. Nestas condições, em se tratando de bens pessoais da sócia e, tendo a cessão ocorrido anteriormente ao redirecionamento do feito, não há se falar em fraude à execução. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1626150/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 22/10/2018) Por isso, na hipótese em que o nome do sócio não constar do título executivo, não há que se falar em fraude à execução fiscal à luz do art. 185 do CTN antes do efetivo redirecionamento do processo executivo ao seu patrimônio. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa, ou, como no caso, pendência de execução fiscal em que o responsável tenha sido incluído; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. Pois bem. No caso concreto, a execução fiscal somente foi redirecionada a JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN por decisão interlocutória publicada em 25/11/2008 (fls. 112 da EF), enquanto que a proclamação conferindo poderes a CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES e/ou IDALINA DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES para o fim de vender, prometer vender, ceder, prometer ceder ou por qualquer forma ou título alienar a quem convier, pelo preço e condições que ajustar, referido(s) imóvel(is) - aqui considerada como os efeitos referidos acima - foi outorgada muito antes, em 23/04/2001 (v. proclamação de fls. 45/48). Isto posto, conclui-se que a transmissão do bem imóvel constrito não foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (LC 118/2005), tendo em vista que, conforme a jurisprudência do C. STJ, presente a circunstância de a fraude estar sendo apurada em relação a negócio jurídico praticado por responsável tributário (sujeito passivo indireto) ausente ao termo de inscrição, a quem a execução fiscal foi redirecionada, há de se considerar, como marco temporal para a verificação de fraude, a data de inclusão do corresponsável no polo passivo da execução, sendo que, no caso em apreço, o negócio foi praticado em momento anterior à inclusão de JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN no polo passivo da execução. Daí ser inviável a constricção e procederem estes embargos. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Emações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o(a) embargado(a) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Em sendo assim, em princípio, tem-se que o credor, ora embargado, não poderá ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de transmissão a terceiros, ora a embargante, em razão de adjudicação em ação judicial não levada a registro. No entanto, o embargado traz para si tal ônus quanto às verbas de sucumbência a partir do momento em que apresenta resistência à posse do terceiro, insistindo na manutenção da penhora. Nesse sentido, em precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para constituir a constricção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). No caso dos autos, considerando que a parte embargada apresentou resistência à pretensão, insistindo na penhora do bem, deverá haver sua condenação nas verbas de sucumbência. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários a serem pagos pela parte embargada obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do proveito econômico, observadas as faixas sucessivas e o valor da execução como se tudo no forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos n. 0011605-36.1999.403.6182 sobre os imóveis correspondentes à matrícula n.º 16.771 do CRI de Guarujá/SP. Honorários na forma da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor do proveito econômico. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000206-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) - MIGUEL FERREIRA X MARIA TEREZA DE JESUS FERREIRA (SP029725B - PAULO SEJO SATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Argumenta ter adquirido o bem imóvel de boa-fé. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação a fls. 110, sustentando carência de interesse processual, vez que foi proferida decisão no executivo fiscal desconstituindo a penhora objeto de discussão nestes embargos. Foi trasladada cópia de decisão proferida nos autos do executivo fiscal n. 0010568-71.1999.403.6182. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos é possível observar que a decisão proferida no executivo fiscal reconheceu a existência de fraude à execução, com relação ao imóvel objeto de discussão nestes embargos. Em virtude do cancelamento de tal averbação, a presente ação proposta perdeu seu objeto. Desse modo, as matérias apresentadas na presente demanda não serão apreciadas, considerando a perda superveniente do interesse de agir. Não há mais utilidade nem necessidade no prosseguimento dos embargos de terceiro e esses são os critérios que lastreiam referida condição. A perda superveniente de condição da ação prejudica o conhecimento de quaisquer outras questões atinentes ao mérito. O fenômeno é conhecido como perda do objeto, mas, qualquer que seja a denominação preferida, segue-se a mesma consequência. Contudo, à luz do princípio da causalidade, os honorários devem ser arbitrados no presente feito. É que a Fazenda provocou indevidamente a discussão, ao requerer o reconhecimento da fraude à execução. Deste modo, os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre valor atualizado da causa, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015. Arbitramento no mínimo legal, por se tratar de extinção sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto, sem exame de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Honorários em favor da embargante fixados no mínimo legal, sobre o valor da causa devidamente atualizado. Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012017-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018502-8)) - LUCIANA TARABAI ARAUJO (SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende evitar a declaração de ineficácia por fraude à execução da doação do imóvel de matrícula 143.951 no 4º CRI/SP, requerida nos autos do processo executivo. O embargante alega, em síntese, que: Recebeu o imóvel de seus pais, por doação, no ano de 2013, após a sua citação na execução fiscal; Sua mãe, ANA MARIA TABAREI ARAUJO não pode ser responsabilizada pelos créditos em cobrança na execução fiscal, na medida em que ela jamais exerceu qualquer poder de gestão na sociedade executada; Não há que se falar em fraude à execução, pois o negócio jurídico foi praticado de boa-fé, ainda que em momento posterior à citação de seus pais. Houvesse má-fé, o imóvel teria sido doado subitamente, e não após dois anos desde a citação; Não houve fraude à execução, pois o executado possui outro bem capaz de satisfazer a execução (imóvel de matrícula n. 56.718 do 4º CRI de São Paulo/SP); Os créditos em cobrança estão extintos pela ocorrência de prescrição. Como inicial, vieram instrumento de mandato e documentos. Emenda à inicial a fls. 213/230 adequando o valor da causa para o total de R\$ 203.021,00. Nova manifestação da embargante a fls. 231/246 reiterando a ausência de

necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Com a alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em Juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações e doações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes concurrentes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presunção em fraude à execução e o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia extunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o nolo da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituído de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e cobida como ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para deconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidental sobre a coisa fraudulentamente vendida. Ação pauliana tem conteúdo cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste Tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O preceito do art. 185 do CTN, profícuo no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir. Por outro lado, escoreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (E.Delno AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta o ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorre a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgamento paradigmático do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Rel. Min. LUIS FUX), cômum extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA DOAÇÃO DO IMÓVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR DEVE CONSIDERAR TODO O PASSIVO Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão, registrado sob o n. 143.951 no 4º CRI/SP, foi doado à filha dos coexecutados, a embargante. Discute-se a declaração de ineficácia dessa doação, por fraude à execução. Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraudada a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, o bem saiu definitivamente do patrimônio de JOSÉ MARCIO DA SILVA ARAUJO e de ANA MARIA TABARA quando de sua doação à sua filha, a embargante, datada de 21/10/2013, mas registrada no CRI em 19/11/2013, sendo este o momento da transmissão da propriedade, em se tratando de imóvel (fls. 136). A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. É o que definiu o C.S.TJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Excm. Min. Luiz Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) A princípio, portanto, o marco temporal para o reconhecimento da fraude à execução haveria de ser a data da inscrição em dívida ativa do débito da executada. É digno de nota que se trate de hipótese de redirectionamento da execução, o que leva à discussão sobre a necessidade de citação dos sócios para a presunção da fraude (ainda que considerada a nova redação do art. 185 do CTN). Em que pese o entendimento pessoal deste Juízo, remansosa jurisprudência do C. STJ compreende ser relevante a circunstância de a fraude estar sendo apurada em relação a negócio jurídico praticado por responsável tributário (sujeito passivo indireto) ausente ao termo de inscrição, a quem a execução fiscal foi redirectionada. Neste caso, conforme entende a Corte, passa a ser crucial a data de sua inclusão no polo passivo do feito executivo, pois antes do reconhecimento de sua responsabilidade pelo crédito executado; isto é, antes da afetação de seu patrimônio à sua satisfação, não pairam sobre ele as limitações à sua disposição cuja transgressão implica fraude à execução. Confira-se, neste sentido, a remansosa jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Consoante fixado pela Corte de origem: (a) na certidão de dívida ativa não consta o nome do sócio co-responsável, mas apenas o nome da sociedade devedora; (b) a integração do sócio ao polo passivo da lide somente ocorreu em 25.5.2006, data posterior à alienação, a qual fora efetivada em 10.2.2006, o que não configura hipótese prevista no art. 185 do CTN. Tais pressupostos fáticos são inatáveis em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, não sendo possível reexaminar a data da alienação. Outrossim, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010), julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controvérsia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 195.984/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO DEVEDOR NÃO INCLUIDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirectionamento da Execução Fiscal: Diantes: 1441813 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/09/2015 22.8.2011, com citação válida efetuada em 10.6.2011. 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.409.654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia

processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.1. Cinge-se a controvérsia em determinar se a venda de imóvel realizada por sócio de empresa executada, após a citação desta em ação de execução, mas antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, configura fraude à execução.2. A fraude à execução só poderá ser reconhecida se o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do sócio devedor, quando da redirecionada a execução que fora originariamente proposta em face da pessoa jurídica.3. Na hipótese dos autos, ao tempo da alienação do imóvel corria demanda executiva apenas contra a empresa da qual os alienantes eram sócios, tendo a desconsideração da personalidade jurídica ocorrido mais de três anos após a venda do bem. Inviável, portanto, o reconhecimento de fraude à execução.4. Recurso especial não provido. (REsp 191830/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016) TRIBUNÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu estar caracterizada a fraude à execução, sob o fundamento de que, para a caracterização da fraude à execução, na hipótese de a alienação dos bens se dar após a entrada em vigor da LC 118/2005, a notificação da pessoa jurídica acerca da inscrição do crédito em dívida ativa estende seus efeitos ao sócio redirecionado. Significa dizer, que, notificada a empresa acerca da inscrição em dívida ativa, presume-se identificado o sócio redirecionado (fl. 475, e-STJ).2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento. Precedente: EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015.4. In casu, colhe-se dos autos que o redirecionamento aos sócios gerentes ocorreu em 19.11.2012, e a alienação do bem em 14.4.2008; não há, portanto, falar presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN.5. Recurso Especial provido. (REsp 1692251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 07/02/2018) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. SÓCIO DA DEVEDORA. FATO ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, a fraude à execução se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do processo executivo.2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ, porquanto nele está consignado que o débito foi inscrito em dívida ativa em 25/11/2008. O redirecionamento do feito foi requerido em 31/08/2012 e deferido em 11/10/2012. A citação edificial da sócia restou perfectibilizada em 13/03/2013. Já a cessão dos bens de propriedade da referida sócia ocorreu em 01/08/2012, ou seja, antes mesmo do pedido de redirecionamento e, por conseguinte, da citação da sócia para figurar no polo passivo do feito executivo. Nestas condições, em se tratando de bens pessoais da sócia e, tendo a cessão ocorrido anteriormente ao redirecionamento do feito, não há se falar em fraude à execução.3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1626150/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 22/10/2018) Por isso, fazendo ressalva ao entendimento deste Juízo a respeito da matéria, mantém-se que, na hipótese em que o nome do sócio não consta do título executivo, não há que se falar em fraude à execução fiscal à luz do art. 185 do CTN antes do efetivo redirecionamento do processo executivo ao seu patrimônio. No caso, contudo, como consta dos autos e a própria embargante admite, a doação do imóvel se deu até mesmo após a citação de JOSÉ MARCIO DA SILVA ARAUJO e de ANA MARIA TABARAI nos autos do executivo fiscal. A citação dos dois ocorreu em 2011 e a doação foi efetuada em 2013. Inclusive, a doação foi feita após diligência realizada por Oficial de Justiça no domicílio de JOSÉ MARCIO DA SILVA ARAUJO, ocasião em que ele afirmou expressamente não possuir bens que pudessem garantir a execução (!) (v. fls. 60). Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A doação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter se dado, não só em momento posterior ao de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mas também após a citação do(a) coexecutado(a) na execução fiscal. Ou seja, tudo a demonstrar sua ciência inequívoca do processo executivo e da correspondente necessidade de reservar bens para sua satisfação. Nesta toada, cabia à embargante, porquanto fato modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu. Na visão da embargante, afastaria a caracterização da fraude o fato de que, mesmo após a doação, o coexecutado JOSÉ MARCIO DA SILVA ARAUJO manteve-se proprietário do imóvel de matrícula n.º 56.718 do 4º CRI de São Paulo/SP, cujo valor venal superior ao valor do crédito em cobro. Essa alegação não procede. É vaga, mal comprovada e distante dos elementos constantes dos autos. Curioso - mas de modo algum surpreendente - é o fato de que, como já mencionado, JOSÉ MARCIO DA SILVA ARAUJO ter dito ao Oficial de Justiça que esteve em sua residência cumprindo mandado de penhora e avaliação em 05/08/2011 - momento anterior à doação - que ele não possuía bens que pudessem garantir a execução (v. fls. 60). Quer dizer, ele não só ocultou a existência do imóvel cuja doação se discute nestes embargos, como também do referido imóvel de matrícula n.º 56.718 do 4º CRI de São Paulo/SP. Possivelmente fez o mesmo em outras execuções, como se mostrará abaixo. A embargante também deixou de trazer aos autos matrícula atualizada que represente a atual situação do imóvel, de modo que não se sabe nem mesmo se JOSÉ MARCIO DA SILVA ARAUJO ainda é o seu proprietário, ou se sobre o bem pendem outros fatos graves. Esse descumprimento de ônus processuais básicos e de falta de colaboração deve ser levado em conta, ao lado dos demais fatos aqui narrados. Por fim, o endereço desse imóvel é o de residência do coexecutado, justamente onde se deu o encontro com o Oficial de Justiça (v. fls. 60), de modo que ele poderia, eventualmente, caracterizar bem de família, impenhorável na forma da Lei n.º 8.009/90. De todo modo, ainda que o referido imóvel fosse penhorável e estivesse livre e desembaraçado e, mesmo que seu valor venal - em tese - superasse o da dívida em cobro na execução fiscal embargada, a fraude não seria afastada. Ao modificar a redação do parágrafo único do art. 185 do CTN, a LC 118/05 quis deixar claro que os bens ou rendas reservados pelo devedor devem ser suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em nome do devedor. A reserva há de ser relacionada na escritura pública ou instrumento de alienação, do contrário ficaria no âmbito dos fatos meramente subjetivos. Confira-se: Art. 185, Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação da LC 118/05) Redação revogada: Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Bepor isso, em primeiro lugar, ao lavrar o instrumento de alienação, devedor há de inventariar suas dívidas e bens remanescentes, demonstrando que permanece em seu patrimônio ativo suficiente para dar conta dos passivos fiscais e previdenciários. Em segundo lugar, a insolvência do executado há de levar em consideração - como mínimo - o valor total de seu passivo inscrito em dívida ativa no momento da disposição do bem não só o valor individual da execução em que constatada a fraude. Nessa toada, veja-se que uma breve e superficial consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo/SP revela que JOSÉ MARCIO ARAUJO consta no polo passivo de nada menos que DEZ execuções fiscais tramitando em meio físico, a maioria suspensa com fulcro no art. 40 da LEF; ou seja, por não terem sido encontrados os executados, ou bens passíveis de penhora (!). Processo Classe Secretária Situação 0501487-85.1992.4.03.6182EXECUCAO FISCAL 4a Vara BAIXA - FINDER0014504-60.2006.4.03.6182EXECUCAO FISCAL 12a Vara SUSPENSO - LEI 6830 ART.400041513-60.2007.4.03.6182EXECUCAO FISCAL 12a Vara SUSPENSO - LEI 6830 ART.400024488-06.2008.4.03.6182EXECUCAO FISCAL 12a Vara BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS 0003969-67.2009.4.03.6182EXECUCAO FISCAL 11a Vara SUSPENSO - LEI 6830 ART.400018502-31.2009.4.03.6182EXECUCAO FISCAL 6a Vara SUSPENSO - LEI 6830 ART.400024630-33.2010.4.03.6182EXECUCAO FISCAL 10a Vara SUSPENSO - LEI 6830 ART.400039062-23.2011.4.03.6182EXECUCAO FISCAL 10a Vara SUSPENSO - LEI 6830 ART.40004233-79.2012.4.03.6182EXECUCAO FISCAL 3a Vara SUSPENSO - LEI 6830 ART.40001029-90.2013.4.03.6182EXECUCAO FISCAL 10a Vara SUSPENSO - LEI 6830 ART.4000 Certo, assim, que a embargante não se desincumbiu, de maneira alguma, de seu ônus de demonstrar a reserva de bens suficientes no patrimônio do executado para afastar a presunção de fraude. Ao contrário, demonstrou má-fé na declaração dada ao oficial de justiça; descumpriu o ônus que lhe cabia ao praticar a doação e também deixou de cumprir o ônus da prova nestes embargos. Isto posto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a doação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute doação de bem já na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e posterior à citação (redirecionamento) do coexecutado na execução fiscal, sem terem sido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor da causa, que corresponde ao valor do bem, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais, limitando-se como valor máximo da base de cálculo da sucumbência, o valor da execução. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, em percentuais mínimos, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Adequado o ofício do valor da causa ao montante atualizado do valor da dívida no momento da propositura dos embargos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013268-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041021-49.1999.403.6182 (1999.61.82.041021-11)) - GEORGE VINICIUS DE NAZARE (SP123830 - JAIR ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio dos quais a embargante pretende evitar a declaração de ineficácia por fraude à execução do negócio jurídico por meio do qual adquiriu a propriedade do imóvel de matrícula n. 33.798 o 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP. Afirma o embargante, em síntese, que: O bem não poderia ter sido construído, pois nunca foi propriedade do coexecutado NELSON CARLOS MAGALHÃES, mas sim de sua esposa, que o recebeu por herança, tratando-se de bem incomunicação, e, portanto, inune à responsabilidade tributária; Não há que se falar em fraude à execução, visto o bem ter sido adquirido de boa-fé; O bem é impenhorável, por se tratar de seu único bem de família; A sua posse sobre o bem preenche os requisitos da usucapião constitucional urbana; De todo modo, teria direito a ser indenizado pelas benéficas que lá construiu; Não houve desconsideração da personalidade jurídica, de modo que legal o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios; Pediu benefício da gratuidade de justiça e a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 35). A embargada apresentou contestação (fls. 39/46) onde defendeu: a comunicabilidade do bem; que a fraude à execução afasta o reconhecimento do bem de família; que a usucapião depende de ação própria para ser reconhecida. Declarou-se a preclusão da prova oral a fls. 47. Réplica a fls. 48/49, onde alegou cerceamento de defesa por não ter sido permitida a produção de prova oral. Despacho a fls. 50 reiterando que a produção da prova testemunhal foi decidida a fls. 47. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer exsussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade como o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precluídos. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consistem em impugnação em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebel-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva,

nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. No caso, os embargantes não são partes da execução fiscal. Sua irresignação se direciona à construção de imóvel que receberam pagamento, supostamente, dos coexecutados. Por isso reconheço a sua legitimidade, com as restrições constantes da fundamentação supra, no que se refere à matéria apropriada aos embargos de terceiro.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE DIONE APARECIDA GIACCHINI MAGALHÃES E NELSON CARLOS MAGALHÃES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DE INCOMUNICABILIDADE DO BEM ADQUIRIDO POR HERANÇA PELO CÔNJUGE DO CORRESPONSÁVEL. Na verdade, o primeiro motivo para a rejeição dessas alegações está na sua incompatibilidade com o que se admite em embargos de terceiro. Como já explicitado detalhadamente, o embargante pode sustentar a propriedade ou a posse do bem construído como a finalidade de defender esses direitos. Não tem legitimidade, enquanto terceiro embargante, para suscitar questões preliminares ou de fundo atinentes à integridade do crédito ou à condição de devedor ou responsável dos sujeitos integrantes da execução. Além de essa matéria não ser comensável em embargos de terceiro, sua arguição ainda implica em outro defeito: o terceiro embargante estaria, sem legitimação extraordinária para tanto, defendendo direito de terceiro (no caso, a não sujeição indireta do(s) coexecutado(s)). Não é dado a ninguém ser ouvido em Juízo arguindo em favor ou em nome de terceiro, salvo os casos em que lei admita essa legitimação de natureza extravagante. Portanto, a tese arguida, no sentido da não-responsabilização do cônjuge e do corresponsável tributário não é compatível com o desenho legal dos embargos de terceiro e não merece ser admitida. **FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM).** A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim diz o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens - isso, em linha de princípio, mas devem ser aduzidas ressalvas. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalcia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de construção judicial sobre o bem alienado. Como alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressaltando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), defendeu o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presunção de fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL N. 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n. 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum a novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, o interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se - objetivamente -, sem indagar da intenção dos participantes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituído de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, com vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e cobida como ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. Ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mereça da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n. 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n. 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum a novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste Tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precatado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, escoreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (E. Delno AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL N. 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n. 10, do STF. **FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. ALIENAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM).** A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim diz o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalcia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de construção judicial sobre o bem alienado. Como alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux,

submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bemalienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0)).

Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescenta-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação não escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, e que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia extunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos participantes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pelas simples alienações nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e cobida como ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem conteúdo cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, merecê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvibilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando cobra, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir. Por outro lado, escorreu na sua jurisdição a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (ResP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (ResP 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigmático do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0)). Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. Segundo a matrícula do imóvel juntada a fls. 29/32, o imóvel registrado na matrícula de n. 33.798 do 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP foi adquirido pelo embargante dos anteriores proprietários, dentre eles o coexecutado NELSON CARLOS MAGALHÃES e sua esposa DIONE APARECIDA GIACHINI MAGALHÃES, por escritura datada de 17/10/2013 e levada a registro em 02/12/2013. A data em destaque é relevante, pois que POSTERIOR à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luis Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta tutela, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). E também o que defende Luiz Guilherme Maronni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) A princípio, portanto, o marco temporal para o reconhecimento da fraude à execução haveria de ser a DATA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA na execução fiscal. Todavia, em que pese o entendimento pessoal deste Juízo, remansosa jurisprudência do C. STJ compreende ser relevante a circunstância de a fraude estar sendo apurada em relação a negócio jurídico praticado por responsável tributário (sujeito passivo indireto) ausente ao termo de inscrição, a quem a execução fiscal foi redirecionada. Nesse caso, conforme entende Corte, passa a ser crucial a data de sua inclusão no polo passivo do feito executivo, pois antes do reconhecimento de sua responsabilidade pelo crédito exequendo; isto é, antes da afetação de seu patrimônio à sua satisfação, não pairam sobre ele as limitações à sua disposição cuja transgressão implica fraude à execução. Confirma-se, neste sentido, a tranquila jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Coanote fixado pela Corte de origem (a) na certidão de dívida ativa não consta o nome do sócio co-responsável, mas apenas o nome da sociedade devedora; (b) a integração do sócio ao polo passivo da lide somente ocorreu em 25.5.2006, data posterior à alienação, a qual fora efetivada em 10.2.2006, o que não configura hipótese prevista no art. 185 do CTN. Tais pressupostos fáticos são inatífveis em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n.º 7/STJ, não sendo possível reexaminar a data da alienação. Outrossim, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010), julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controvérsia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 195.984/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUIDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: Documento: 1441813 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/09/2015 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011. 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido. (ResP 1.409.654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel.5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. 3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se a venda de imóvel realizada por sócio de empresa executada, após a citação desta em ação de execução, mas antes da desconstrução da personalidade jurídica da empresa, configura fraude à execução. 2. A fraude à execução só poderá ser reconhecida se o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução que fora originariamente proposta em face da pessoa jurídica. 3. Na hipótese dos autos, ao tempo da alienação do imóvel corria demanda executiva apenas contra a empresa da qual os alienantes eram sócios, tendo a desconstrução da personalidade jurídica ocorrido mais de três anos após a venda do bem. Inviável, portanto, o reconhecimento de fraude à execução. 4. Recurso especial não provido. (ResP 1391830/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016) TRIBUNÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu estar caracterizada a fraude à execução, sob o fundamento de que, para a caracterização da fraude à execução, na hipótese de a alienação dos bens se dar após a entrada em vigor da LC 118/2005, a notificação da pessoa jurídica acerca da inscrição do crédito em dívida ativa estende seus efeitos ao sócio redirecionado. Significa dizer, na segunda hipótese, que, notificada a empresa acerca da inscrição em dívida ativa, presume-se identificado o sócio redirecionado (fl. 475, e-STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento. Precedente: EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015. 4. In casu, colhe-se dos autos que o redirecionamento aos sócios gerentes ocorreu em 19.11.2012, e a alienação do bem em 14.4.2008; não há, portanto, falar em presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial provido. (ResP 1692251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 07/02/2018) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. SÓCIO DA DEVEDORA. FATO ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, a fraude à execução se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do processo executivo. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade

como orientação do STJ, porquanto nele está consignado que o débito foi inscrito em dívida ativa em 25/11/2008. O redirecionamento do feito foi requerido em 31/08/2012 e deferido em 11/10/2012. A citação editalícia da sócia restou perfeibilizada em 13/03/2013. Já a cessão dos bens de propriedade da referida sócia ocorreu em 01/08/2012, ou seja, antes mesmo do pedido de redirecionamento e, por consequente, da citação da sócia para figurar no polo passivo do feito executivo. Nestas condições, em se tratando de bens pessoais da sócia e, tendo a cessão ocorrido anteriormente ao redirecionamento do feito, não há de se falar em fraude à execução. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1626150/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 22/10/2018) Por isso, na hipótese em que o nome do sócio não constar do título executivo, não há que se falar em fraude à execução fiscal à luz do art. 185 do CTN antes do efetivo redirecionamento do processo executivo ao seu patrimônio. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa, ou, como no caso, pendência de execução fiscal em que o responsável tenha sido incluído; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. Sigamos. O caso concreto é peculiar, pois, na verdade, o nome do coresponsável NELSON CARLOS MAGALHÃES já consta da inscrição originária, tendo a execução fiscal sido ajuizada contra ele e a sociedade que integrava como sócio-administrador, em litisconsórcio passivo. Não se enquadra, deste modo, na exceção reconhecida pela jurisprudência do C. STJ, de modo que há de se considerar como marco para o reconhecimento da fraude à execução fiscal a data de inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, figurando-se irrelevante a data em que providenciado o redirecionamento da execução à pessoa do sócio alienante. Conforme a CDA de n. 32.376.104-6 o crédito que ela representa foi inscrito em 23/03/1999. Já o negócio jurídico por meio do qual o bem foi transmitido ao embargante foi celebrado por escritura datada de 17/10/2013 e levada a registro em 02/12/2013; ou seja muito posteriormente à data de inscrição em dívida ativa. Vale dizer, em paralelo, que o negócio foi celebrado até mesmo após a citação do coresponsável, que ocorreu em 30/06/2006 (v. fs. 46 da EF); de modo que nem mesmo o referido entendimento do C. STJ lhe traria melhor sorte. Isto posto, conclui-se que a transmissão do bem imóvel construído foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (LC 118/2005), tendo em vista que: o nome do coresponsável tributário constava da CDA, de modo que há de se considerar como marco temporal para a fraude execução fiscal a data de inscrição do débito em dívida ativa; e o negócio jurídico por meio do qual o embargante adquiriu o bem é muito posterior a essa data. Escorreita, destarte, a declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 33.798 o 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP. BEM DE FAMÍLIA. BOA-FÉ COMO REQUISITO PARA A INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO ADQUIRENTE, AINDA QUE SE TRATE DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO BEM. Conforme demonstrado, considerado o momento em que alienado o imóvel, é seguro afirmar que se trata de negócio jurídico inquinado do vício social da fraude à execução, que continua a sua ineficácia perante a execução. Antes de conclusão definitiva pela sua sujeição à satisfação do crédito da embargada, há de se enfrentar a alegação do embargante de que o bem vendido é seu bem de família. Destaque-se que a alegação do embargante não é a de que o bem se caracterizava como bem de família nas mãos do executado, mas sim de que possui o imóvel nessa qualidade. Sobre o tema da impenhorabilidade do bem alienado em fraude à execução, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal Regional da 3ª Região têm entendimento consolidado no sentido de que, reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família protegido pela Lei n. 8.009/90 (v.g. STJ - EDCI no AgInt no REsp 1599512/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018; e TRF3 - Ap 000039159/20064036002; Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quarta Turma; DJe: 30.01.2018). É importante assinalar, sem embargo, que esses precedentes cuidam de analisar situações nas quais quem clama pela cobertura constitucional do bem é o próprio alienante que fraudou a execução e não - como no presente caso - o terceiro adquirente. Ainda assim, em que pese essa diferença fundamental entre as duas hipóteses de fato, entendo que as razões de decidir envolvidas podem ser igualmente aplicáveis. Em especial, os fundamentos da inoponibilidade pelo executado-alienante da proteção ao bem de família quando reconhecida a transmissão de imóvel em fraude à execução foram desenvolvidos no julgamento do REsp 1.575.243-DF. Em seu voto, a Exma. Min. Rel. Nancy Andrighi explicou que, em que pese a relevância da garantia do mínimo existencial à pessoa humana, valor que o legislador optou por preservar pontualmente, em contraposição à satisfação executiva do credor, é indispensável impedir a deturpação do benefício legal, para que este não seja utilizado como um artifício para frustrar a execução, uma vez que a norma protetiva do bem de família não pode conviver, tolerar e premiar a atuação dos devedores em desconformidade com o cânone da boa-fé objetiva. A questão ficou bem delimitada no voto da relatora: Analisando melhor a matéria, contudo, entendo ser possível trilhar um novo caminho. Não há, em nosso sistema jurídico, norma que possa ser interpretada de modo apartado aos cânones da boa-fé. Todas as disposições jurídicas, notadamente as que conferem excepcionais proteções, como ocorre com a Lei 8.009/90, só têm sentido se efetivamente protegerem as pessoas que se encontram na condição prevista pelo legislador. Permitir que uma clara fraude seja perpetrada sob a sombra de uma disposição legal protetiva implica, ao mesmo tempo, promover uma injustiça na situação concreta e enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial de proteção objetivado pelo legislador. E: De outro ângulo, a exegese sistemática da Lei 8.009/90 evidencia nítida preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado por um artifício para frustrar a satisfação do credor. Não se pode admitir que, sob a sombra de uma disposição legal protetiva, o devedor pratique atos tendentes a inviabilizar a tutela executiva do credor, o que implicaria o uso da lei para promover a injustiça e, com isso, enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial proteção objetivado pelo legislador. [...] Com efeito, um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio é o da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas de nosso sistema. É nesse contexto que deve ser examinada a regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90, tendo como determinante a boa-fé do devedor para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores. Interessosa-nos dessa decisão a premissa de que o que justifica o afastamento da proteção do bem é a contrariedade do negócio jurídico transmissivo com os ditames da boa-fé objetiva: uma garantia de tal qual não pode ser deturpada em benefício do devedor de má-fé, que abusa de seu direito. O mesmo pode-se dizer do terceiro adquirente que comece atua em conluio. O intuito do legislador ao criar essa proteção não era beneficiar a fraude. Se a boa-fé é requisito para a incidência da proteção do bem de família, então se faz necessário, como fim de afastamento da tese de defesa, uma análise do elemento subjetivo do adquirente, embora - isto sequer se discute - a caracterização da fraude à execução fiscal ignore a intenção das partes. Penso ser esta a melhor técnica para se conciliar a garantia estendida conferida ao crédito tributário pela LC 118/05 ao reformular o texto do art. 185 do CTN e ligá-la a uma presunção absoluta de fraude à execução, como garantia constitucional conferida ao bem de família, que é um elemento estranho a essa equação. Mesmo que se oponha o argumento de que, por resultado da fraude à execução, a eficácia da transmissão da propriedade não é oponível ao exequente, o ponto é que, a posse do terceiro adquirente sobre o bem, relação de fato, persiste e é igualmente tutelada pelo instituto do bem de família. Em suma: todo negócio de alienação de bem do devedor celebrado após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (ou após sua inclusão no polo passivo do feito) é praticado em fraude à execução fiscal, independentemente da intenção das partes; mas nem todo bem alienado pelo devedor em fraude à execução fiscal é sujeito à penhora, considerada a proteção conferida ao bem de família em posse de terceiro adquirente alheio à execução fiscal, desde que o motivo condutor do negócio não tenha sido a retirada do bem do patrimônio do executado para o fim específico de frustrar a satisfação de credores, contrariando a função social do instituto e a boa-fé exigida. Pois bem. Sem embargo desse necessário esclarecimento, o fato é, especificamente no caso em apreço, não houve indagação do comportamento negocial do embargante no sentido de verificar se destoou dos parâmetros delineados para a proteção do bem de família, na medida em que salta aos olhos a insuficiência do conjunto probatório para caracterizar o bem como seu único bem de família. Seria um esforço baldio. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou o imóvel próprio, em que resida um dos genitores como descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela mãe, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessórios, benfeitorias e pertencas. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessórios, nem pertencas). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à garnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbem somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. Para que haja a concessão desse benefício de impenhorabilidade ao devedor, é necessário que (i) o imóvel seja o único bem de propriedade do devedor; e que (ii) ele, ou sua família, resida no imóvel. É o que está claro nos artigos 1º e 5º da referida Lei 8.009/90. Essa alegação de imunidade à penhora é mais séria e há de ser considerada como mais grave. As provas produzidas de modo algum amparam a tese de que o bem em apreço possui qualidade de bem de família. Foram trazidos aos autos os seguintes documentos: 1. Certidão de registro do imóvel que se pretende ver qualificado como bem de família, onde consta que o imóvel foi adquirido em 17/10/2013 e é de sua propriedade desde 02/12/2013 (fs. 32). A certidão indica que o imóvel se localiza na via atualmente denominada R. Antônio Alves dos Santos, e que corresponde ao lote 18.2. Camê para parcelamento do pagamento de IPTU do ano de 2018 relativo ao imóvel localizado na R. Antônio Alves dos Santos n. 89 (lote 18), remetido à pessoa embargante, porém entregue na R. Ver. Benedito de Oliveira Flores, 621, também em Mogi das Cruzes/SP, porém, endereço diverso daquele do imóvel que ele aponta como sendo sua moradia. 3. Quatro comprovantes de pagamentos feitos todos no mesmo dia 13/09/2018 e praticamente na mesma hora à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, sem indicação precisa do débito ao qual se referem. O embargante não explicou na inicial do que se trataram esses pagamentos e também não é possível ter certeza que se referem ao IPTU do imóvel, na medida em que seus valores não coincidem com o valor da parcela do IPTU anotado no camê já referido (fs. 24). 4. Outros comprovantes muito similares aos acima citados, mas de pagamentos realizados à PM de Mogi das Cruzes/SP em maio, abril, junho, julho e setembro de 2018 (fs. 26/27). O embargante não esclarece do que se tratam, como dito, não é possível conclusão segura no sentido de sua relação como imóvel. 5. Exame de laboratório realizado por VIVIANE GREGÓRIO DE NAZARÉ, que declara residência na Rua Antônio Alves dos Santos, n. 89 (endereço do imóvel supostamente alienado em fraude). Relativo a coleta realizada em 28/09/2018 (fs. 25). O embargante não esclareceu qual seria sua relação com essa pessoa. 6. Fotos de um imóvel de numeral 89 (fs. 17/18). Tampouco essas fotos cumprem o fim para o qual foram juntadas aos autos. Pelo contrário, o imóvel sequer parece estar habitado. Os únicos objetos presentes no quintal são materiais de obra. Nenhum sinal de ocupação humana. Difícil acreditar que, com a tecnologia atualmente disponível, seria difícil produzir uma fotografia da casa ocupada, caso fosse mesmo verdade que o embargante nela resida com sua família. Como já exposto, o ônus da prova da qualificação dada ao suposto bem de família recai integralmente sobre a parte embargante. De modo que lhe cabia trazer provas de que é proprietária do imóvel que pretende ver reconhecido como imune à execução; de que ele está destinado à sua moradia, ou de sua família; e que este se trata de seu único bem imóvel. De fato, desvelou-se durante a instrução que o imóvel penhorado é de propriedade do embargante. Quanto à prova de que o imóvel é destinado à moradia do embargante, como visto, destaca-se a total carência de documentos mais reveladores da fixação de uma família em um imóvel, tais como contas de luz e água, que não foram juntadas. Não há sequer uma correspondência enorme do embargante que seja capaz de indicar que ele, em qualquer momento, tenha fixado moradia no local. O camê de IPTU foi remetido em nome do embargante para endereço diverso daquele no qual ele indica residir. Mesmo que considerado que aqueles comprovantes de pagamento se referiam ao pagamento de IPTU pelo imóvel, eles nada indicam sobre a destinação do imóvel. Já o exame laboratorial, que certamente não se presta isoladamente a comprovar moradia no imóvel, está em nome de pessoa estranha à relação jurídica processual. Também destaque que todos os documentos se referem a um único ano, 2018. As fotografias apresentam um imóvel aparentemente vazio. Nada nelas indica ocupação humana. Somente há alguns materiais de obra no quintal. Também contudente para a conclusão pela impenhorabilidade do imóvel é a incapacidade de o conjunto probatório atestar que se trata do único bem imóvel do embargante, requisito essencial para o reconhecimento da proteção patrimonial. A conclusão a que se chega, a partir dos elementos que se encontram nos autos, é a de que não se trata de bem de família, pois, ao contrário, haveria evidências mais convincentes dessa condição. Veja-se que: 1. Não há prova relativa à destinação do imóvel à moradia do embargante e de sua família; 2. Não há comprovação de que o imóvel seja efetivamente o único bem imóvel do embargante. Por isso rejeito a alegação. DA USUCAPIÇÃO À TÍTULO DE DEFESA, É COGNOSCÍVEL A ASSIM CHAMADA EXCEÇÃO DE USUCAPIÇÃO, SEM EFEITOS REGISTRAIS, MAS APTA A CONTRAPOR-SE À INVASÃO POR TERCEIROS. SENDO ASSIM, ADENTRO NO MÉRITO, A USUCAPIÇÃO CONSTITUCIONAL OU ESPECIAL URBANA (PRO MISERO) ESTÁ TRATADA NO CAPUT DO ART. 183 DA CF/1988: Aquele que possui com sua área urbana de até dezesseis e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. A norma está ainda reproduzida no art. 1.240 do CC e no caput do art. 9.º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Em síntese, são os seus requisitos: Área urbana não superior a 250 metros quadrados; Posse mansa e pacífica de cinco anos ininterruptos, sem oposição, com ânimo de dono; O imóvel deve ser utilizado para a sua moradia ou de sua família, nos termos do que prevê o art. 6.º, caput, da CF/1988 (pro misero); Aquele que adquire o bem não pode ser proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; não podendo a usucapição especial urbana ser deferida mais de uma vez. É certo que o imóvel em apreço possui exatamente 225 metros quadrados conforme a matrícula de fs. 29; por outro lado, este é o único requisito cujo preenchimento foi provado pela embargante. Mais uma vez, ainda que se considerasse a data do contrato de compra e venda do imóvel como termo inicial da posse, o período aquisitivo se encerraria em outubro de 2018; sendo que já no ano de 2015 a embargada havia pedido a declaração de ineficácia de sua alienação e a sua penhora (fs. 162/162v da EF). Evidente, dessarte, que não houve a posse sem oposição que se faz necessária para a aplicação do instituto. Ademais, como já abordado, e isto é mais decisivo, não houve prova da destinação do imóvel à sua moradia habitual no período; nem mesmo de seu ânimo de dono; ou ainda de que o embargante não seja proprietário de outro imóvel, rural ou urbano. Isto posto, é de rigor o reconhecimento de que a declaração de ineficácia foi regular e deve subsistir. INDENIZAÇÃO POR BENEFICÍARIAS. Embargante pede indenização por benfeitorias, para o caso de perder a posse do bem. Eventual indenização por benfeitorias realizadas no imóvel é questão que não guarda pertinência com o deslinde dos embargos de terceiro, que têm por objeto apenas a desconstituição de penhora incidente sobre o bem. Os embargos de terceiro têm natureza possessória em sentido amplo e incompleto, descabendo discutir todas as matérias que seriam admissíveis em ação possessória típica. Outrossim, a questão das indenizações devidas por benfeitorias diz respeito à relação jurídica entre a possuidora e o proprietário do terreno, ambos particulares, figurando à competência da Justiça Federal nos termos do art. 109 da CF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS OU ENQUANTO PERSISTIR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO AO FINAL DO PRAZO beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na ação, não é sentença de condenação nos ônus da sucumbência, devendo ser condenado ao pagamento da verba honorária, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo (art. 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015). Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º e incisos do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido coma presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido coma presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido coma presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Árbitros os percentuais no mínimo legal, por se tratar de incidente de processamento simples, com alegação eminentemente de Direito, sem dilação instrutória. E, também, por não haver circunstância notável

a observar quanto aos demais critérios legais. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Arbitro os percentuais no mínimo legal, por se tratar de incidente de processamento simples, com alegação eminentemente de Direito, sem dilação instrutória. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos da fundamentação. Honorários conforme fundamentação. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0537621-38.1997.403.6182 (97.0537621-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SERGIO MIGUEL PASCALE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0580573-32.1997.403.6182 (97.0580573-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA (SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA (SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPAS S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZAS) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA (SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado: 1. Proceda-se a liberação do valor depositado em juízo (fls. 1905 - Execução Fiscal n. 0577273-62.1997.403.6182, em apenso). 2. Adotem-se as medidas necessárias para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 2569 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1962/1966 - Execução Fiscal n. 0577273-62.1997.403.6182, em apenso). 3. Oficie-se a 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP comunicando da presente decisão, considerando a penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação n. 0047162-12.2012.8.26.0053, efetivada nos autos da execução fiscal n. 0577273-62.1997.403.6182, já extinta e com trânsito em julgado - em apenso. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503071-80.1998.403.6182 (98.0503071-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA. X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPAS S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0560837-91.1998.403.6182 (98.0560837-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X LUIZ FRANCISCO LOYOLA BAEZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057497-65.1999.403.6182 (1999.61.82.057497-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOINT IND/ E COM/ LTDA X MARIO ROBERTO GUGLIELMO (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO) X PRECILA CARMEN DI NARDI

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 101/120) oposta pelo corresponsável MARIO ROBERTO GUGLIELMO, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada, a exequente (fls. 153) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. DIANTE DOS FATOS CONTIDOS NOS AUTOS E DE QUE O EXECUTADO NÃO TEM NENHUMA CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO REGISTRADA NOS SISTEMAS DA PGFN, CONCORDA A FAZENDA NACIONAL COM A EXTINÇÃO DESTE PROCESSO, COM A CAUTELA DA NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (RESP 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP/C: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Com o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitem. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados atos para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da

LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EdeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a dívida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiverem armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de efeito predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (Resp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os autos foram arquivados por sobrestamento nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal em 12/04/2011 e retomaram em 13/03/2018. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 153/154). Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria excepta. **SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO - IRDR 0000453-43.2018.4.03.00000** acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratado advogado para sua defesa - tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.403.0000. Discute-se no incidente n. 0000453-43.2018.403.0000 o acolhimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi admitido pelo Acórdão proferido em 13/12/2019, como seguinte teor: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000** RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES: O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Cível nº 0082660-13.2000.4.03.6182. A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF. Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 - LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infrutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da dívida executanda. Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, com a suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente. Alega que a postura institucional da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional é de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ouseja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição intercorrente. Prossegue argumentando que: Todavia, tem-se tomado comum e repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de uma parte executada comparecer em juízo, por meio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré-executividade sob alegação de prescrição intercorrente. Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de má-fé, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do decurso do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal, por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional. Afirma que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permanece arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentada prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguindo a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e segurança jurídica. Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC. Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria processual, como aquelas que julgam questões tributárias. Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acórdãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional. Tece considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suspendendo-se os processos pendentes que envolvam matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, com a uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposta com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no 8º, do art. 85 c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, que se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente. É o relatório. Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC. VOTO DO Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, k, do Regimento Interno, uma vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte. A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis: É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes. A título exemplificativo, dentre outros, registro os seguintes julgados: ApCiv 0000460-74.2019.4.03.9999, 6ª T; ApCiv 0024471-17.2003.4.03.6182, 4ª T; ApCiv 0003430-47.2019.4.03.9999, 1ª T; ApCiv 0003368-07.2019.4.03.9999, 3ª T. Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado. Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática. Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial. Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema. Com essas considerações, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal. Admitido o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC). É o voto. **EMENTA** DO PROCESSO CIVIL. IRDR. ADMISSIBILIDADE. LEF. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO. 1 - A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF. 2 - A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes. 3 - A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado. 4 - Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática. 5 - Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial. 6 - IRDR admitido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MALA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em 05 de março de 2020, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a suspensão dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versarem sobre o tema e tramitem no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43.2018.4.03.0000** RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) SUSCITADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301-A OUTROS PARTICIPANTES: D E S P A C H O Vistos. Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, nos termos art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (Id 107819972), determino: 1 - Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acatular a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região; 2 - Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III, art. 982, CPC); 3 - Nos termos do art. 983 do CPC, intinem-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias; 4 - Diante da natureza da matéria, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC; 5 - Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC; 6 - Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento. Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas. Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada. Comunique-se, também, aos Juízos com competência em execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região. Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ para os fins do art. 979, do CPC. (grifo nosso) Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR 0000453-43.2018.403.0000. Custas devidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR 0000453-43.2018.403.0000. Momento em que, deverão tomar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0021597-84.2000.403.6182 (2000.61.82.021597-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA SAO GERALDO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE LICCIARDI NETTO X ANTONIO ANGELO LICCIARDI (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada. Requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, e 12, da Lei de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir entre, com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possuem ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos direitos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art.

1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se neta dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, à dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emergia, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores da dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra responsáveis solidários. Restou demonstrado que GRÁFICA SÃO GERALDO LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença prolatada em 17/05/2019, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de por si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar cabe à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858? PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se viabiliza possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a resolver. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038874-16.2000.403.6182 (2000.61.82.038874-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARADIUM LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053020-62.2000.403.6182 (2000.61.82.053020-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO ANGELO CIZOTTO & CIA/ LTDA X PAULINA VERDEROSA CIZOTTO X RUY SERGIO CIZOTTO X MARCO ANTONIO CIZOTTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010723-98.2004.403.6182 (2004.61.82.010723-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BONIFACIO LUIZ DE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010794-03.2004.403.6182 (2004.61.82.010794-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA APARECIDA SILVA GIOVANNINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049372-35.2004.403.6182 (2004.61.82.049372-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LAERCIO BENEDITO ALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição da exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040884-86.2007.403.6182 (2007.61.82.040884-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE BORGES DE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035885-56.2008.403.6182 (2008.61.82.035885-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030364-96.2009.403.6182 (2009.61.82.030364-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da ação com fulcro no artigo 924, II, CPC c.c. artigo 26 da LEP. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033883-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DENIN LTDA - ME (SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050090-17.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANGELA ELISETE CAROPRESO HERRERA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004380-37.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENISE APARECIDA C AMARGO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007401-21.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA MAZZETTO HORACIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032317-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IMPERIO II (SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033729-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EXEQUENTE em face da SENTENÇA de fls. 88/91 que, considerando que a extinção do crédito em cobro foi reconhecida pela exequente, bem como pela ocorrência de decadência, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e julgou extinta a execução com fulcro no artigo 924, III, do CPC/2015. Afirma a embargante que ocorreu erro material e contradição na sentença embargada, ao considerar a decadência do crédito tributário na fundamentação e no dispositivo. Assevera que a extinção foi requerida às fls. 72, diante do cancelamento administrativo da cobrança, devido ao lançamento realizado pelo valor errado, conforme as orientações da Portaria 293/2007 da SPU, com a utilização do valor declarado na transação. Com isso, utilizou-se o valor declarado, verificando-se a quitação em 05/06/2008, pelo encontro de contas, fls. 79; O valor retificado foi para R\$ 10.231,32 (fls. 81 verso), em 31/10/2008. Com isso, foi alocado DARF de crédito patrimonial com arrecadação em 26/05/2008 (fls. 81 verso), valor total de R\$ 11.070,99, incluído em 05/06/2008, também fls. 81 verso. Com isso o débito foi quitado desde à época do pagamento, em 26/05/2008, com certificação de quitação (fls. 82). Conclui que, diante disso, não há se falar em decadência na cobrança de crédito já quitado em 26/05/2008. Justifica que a correção no decim é necessária, para não gerar direito à restituição do montante pago, pois o pagamento deu-se em 26/05/2008 (fls. 81 verso), antes da decorrência do prazo decadencial. Instada a manifestar-se, a embargada/executada apresentou petição (fls. 96/98), na qual afirma que os embargos de declaração não merecem prosperar, porque, em que pese o débito exequendo ter sido quitado em 26.05.2008, o reconhecimento do pagamento pela SPU e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, só se deu após a inscrição do crédito em dívida ativa e ajuizamento da ação executiva. Afirma ainda, que não há se falar em decadência do montante pago, haja vista a data em que foi realizado o pagamento. É o Relatório. DECIDO. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, foi proferida em reação à exceção de pré-executividade em que a matéria foi devidamente veiculada e em que houve oportunidade para manifestação da exequente. Não se emerge portanto o suposto erro material. A decisão embargada reconheceu a ocorrência de DECADÊNCIA, nos termos do artigo 47 da Lei 9.636/98, na vigência da redação atribuída pela Lei 9.821/99, tendo em vista que decorreu prazo superior a 5 anos entre a data em que ocorreu o fato jurígeno do crédito (2003) e a constituição do crédito (19/08/2013). O reconhecimento administrativo do pagamento pela SPU, em 23/10/2018 (fls. 73 verso), e pela PGFN, em 04/07/2019 (fls. 72), portanto muito tempo após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação executiva, não é capaz de afastar a ocorrência de decadência, considerando que a execução fiscal foi intentada e teve prosseguimento até que fosse decidida exceção de pré-executividade, oposta pela executada, na qual alegava justamente a ocorrência de decadência. Ademais, o reconhecimento do pagamento deu-se em data posterior à oposição da Exceção de Pré-executividade (24/08/2017 - fls. 67). Quanto à possibilidade de realização de pedido de restituição dos valores pagos, não cabe ao Juízo da Execução Fiscal deliberar a respeito. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infrigente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decurso existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0066745-30.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HAMILTON BORGES OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a

serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068654-10.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCEL LUDWIG BRECHT

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011875-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATLANTA SERIGRAFICA LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notifica que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convêm aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por ocasião de sua quebra não tem equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....). 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/08/2012; Data da Publicação/DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emergiu, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....). 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte/DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como perseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que ATLANTA SERIGRÁFICA LTDA - EPP teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença prolatada em 22/08/2019, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, o próprio exequente requereu a extinção do presente feito. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a resolver. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047344-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA CORREA ALONSO SIQUEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025563-93.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO ROBERTO BARROS SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028264-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO ALVES FILGUEIRAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96,

considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033101-91.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OSVANI HELENA SILVA MOREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002888-68.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAIARA FREITAS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4413

EXECUCAO FISCAL

0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE X WILMA HIEMISCI DUARTE X LUZIA HELENA BRESANCINI EMBOABA DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação dos valores depositados em juízo, referentes à penhora de faturamento, expedindo-se o necessário. Adotem-se, ainda, as medidas necessárias para levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis conforme certidões expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis à fls. 139 e 587. Oficie-se à I. Relatora dos Agravos de Instrumento a seguir relacionados, dando-se conta da r. sentença proferida nestes autos. AGRADO DE INSTRUMENTO RELATORAAI n. 0017980-57.2008.4.03.0000 DES. FED. MARLI FERREIRAAI n. 0042053-59.2009.4.03.0000 DES. FED. MARLI FERREIRAAI n. 0042216-39.2009.4.03.0000 DES. FED. MARLI FERREIRAAI n. 0042400-92.2009.4.03.0000 DES. FED. MARLI FERREIRAAI n. 0007266-96.2012.4.03.0000 DES. FED. MARLI FERREIRAAI n. 0008985-45.2014.4.03.0000 DES. FED. MARLI FERREIRAAI. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026340-54.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017500-55.2011.403.6182 ()) - VOITH HYDRO LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046842-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9)) - TAMBORE SA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o prazo, conforme requerido pela parte embargada a fls. 641. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011615-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-41.2016.403.6182 ()) - CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual nestes autos, juntando o competente substabelecimento ou procuração com a cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013768-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030055-27.1999.403.6182 (1999.61.82.030055-7)) - JUNIA CEZAR DE MEDEIROS X CLAUDIO MARIS NOGUEIRA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5015634-09.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539755-38.1997.403.6182 (97.0539755-4)) - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA X MILTON CARNEIRO DA SILVA JUNIOR X PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP411225 - VANESSA ROCHA MARTINS JULIÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Vistos. O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 60.651 e 11.603 ambos do 14º CRI de São Paulo/SP e imóvel objeto da matrícula n. 8.566 do 11º CRI de São Paulo). Cite(m)-se o(s) embargado(o)s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0459816-34.1982.403.6182 (00.0459816-4) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAL PARANAMINAS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA MACHADO - ESPOLIO X LUCIA PROENCA MACHADO (SP132818 - RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA E SP154359 - DANIEL REBOUCAS BRESSANE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irreperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem

dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0539664-45.1997.403.6182 (97.0539664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X PAUL PIERRE FRANCOIS VERMINNEN(SP249615 - RICARDO RODRIGUES FARIAS E SP305181 - MARCELA NAGAOKA) X JOSENILDA MARIA DA SILVA FERREIRA

Fls. 750/752: Trata-se de pedido de execução de honorários. O patrono do coexecutado argumenta ser credor da importância de R\$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios, considerando o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0008224-53.2010.4-3.0000. Intimada, a Procuradoria da Fazenda impugnou a fls. 760/761, sustentando não existir condenação em verba honorária. Argumenta que em sede de Agravo Legal foi julgado prejudicado o Agravo de Instrumento que havia majorado a verba honorária. Nos embargos de declaração foi confirmada a decisão do Agravo Legal, com trânsito em julgado datado de 19/12/2012. A exequente apresentou manifestação a fls. 770/774, insistindo na expedição do RPV no montante de R\$ 5.000,00. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornou com cálculos dos honorários a fls. 795/796. Houve manifestação da parte exequente a fls. 800, concordando com o cálculo apresentado e da Fazenda Nacional a fls. 802, reiterando os argumentos já apresentados no sentido de ser indevida a execução de honorários. A exequente requereu a homologação do cálculo e reiterou o pedido de expedição de RPV (fls. 805). Passo ao exame. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/05/1997, para cobrança de crédito da natureza previdenciária relativo às inscrições n. 55.626.979-9 e 55.626.980-2. Na decisão proferida a fls. 382/395, foi acolhida a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao excipiente JOSÉ CARLOS BICHARA, sendo determinada sua exclusão do polo passivo. Os honorários foram fixados em R\$ 300,00. Em face desta decisão foram interpostos Agravos de Instrumento pelas partes. O patrono do excipiente interpôs Agravo de Instrumento n. 0008224-53.2010.403.0000 requerendo a majoração da verba honorária. Enquanto que a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento n. 0011768-49.2010.403.0000, sustentando a inoportunidade da prescrição e a responsabilidade tributária do sócio. Empetição protocolada em 27/04/2012, a Fazenda Nacional requereu a exclusão de JOSÉ CARLOS BICHARA do polo passivo do executivo fiscal. Tal pedido foi deferido a fls. 538. A fls. 552/564, houve o traslado do Agravo de Instrumento n. 0008224-53.2010.403.0000. Nele foram proferidas as seguintes decisões: i) fls. 552/557: Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00; ii) fls. 558/559: Embargos de declaração rejeitados; iii) fls. 560/561: Em sede de Agravo Legal foi proferida a seguinte decisão: Vistos. Trata-se de agravo legal (fls. 655/662) previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão (fls. 631/636 e 651/652) que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Jefferson Douglas Custodio Barbosa, advogado de José Carlos Bichara, para majorar a verba honorária advocatícia para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões, sustentou, em síntese, que acolhida a exceção de pré-executividade, deixou de existir a possibilidade de oposição de embargos, o que, a teor do disposto no art. 26 da LEF determina a inexistência de sucumbência. É o relatório. O MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao excipiente José Carlos Bichara. Em face desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 2010.03.00.011768-0, cuja decisão deu parcial provimento para determinar a inclusão de José Carlos Bichara no polo passivo da execução fiscal, mas apenas para que responda pelo débito contido na CDA nº 55.626.980-2, sem prejuízo de que haja sua futura exclusão no momento da análise de eventuais embargos à execução pelo Juízo a quo (fls. 642/648). Assim, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da agravante. Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, e por consequência, o agravo legal interposto, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem (v). Fls. 562/563: Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos em face da decisão acima transcrita, nos seguintes termos: DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente por Jefferson Douglas Custodio Barbosa, advogado de José Carlos Bichara, à decisão de fls. 664/665. Alega o embargante, em síntese, pontos contraditórios/obscuros no julgamento diante de preceitos e dispositivos lançados em anterior decisão monocrática, bem como em decisão de embargos declaratórios que reconheceu o direito à majoração dos honorários mesmo após a publicação da decisão monocrática proferida junto ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.011768-0. É o relatório. Decido. O caso que se apresenta é de interposição de dois agravos de instrumento, o presente pelo sócio executado pretendendo majoração da verba honorária e o outro pela União objetivando a reforma da decisão de exclusão do feito. Foi esta decisão parcialmente reformada e pela decisão ora embargada entendido que não haver-se-ia mais que falar em condenação em honorários advocatícios e nesta linha julgados prejudicados agravo legal e de instrumento. Cuida-se de decisão fundamentada, de teor claro, que não encerra qualquer obscuridade, não padece de omissão ou contradição, e o que avulta é a pretensão da parte de revisão dos critérios de julgamento. Diante do exposto, rejeito os embargos. A fls. 564, consta a certidão de trânsito em julgado em 19/12/2012. Quanto ao Agravo de Instrumento n. 0011768-49.2010.403.0000, interposto pela Fazenda Nacional, foi proferida decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao recurso para que JOSÉ CARLOS BICHARA fosse incluído no polo passivo da execução, a fim de responder somente pelo débito contido na CDA n. 55.626.980-2, sem prejuízo de que haja sua futura exclusão no momento da análise de eventuais embargos à execução. Por fim, considerada sua exclusão definitiva do polo passivo do executivo fiscal, a pedido da parte exequente, restou julgado prejudicado referido Agravo de Instrumento (fls. 743/745). Por todo o relatado, é possível concluir inexistir verba honorária a ser executada. Os Agravos em questão foram interpostos em face de uma única decisão. O Agravo de Instrumento interposto pelo patrono do excipiente, que buscava a majoração da verba honorária, foi julgado prejudicado (juntamente com o Agravo Legal) em razão do parcial acolhimento do Agravo interposto pela Fazenda Nacional que determinou a inclusão de José Carlos Bichara no polo passivo da execução fiscal. No julgamento dos embargos de declaração, o E. TRF, por seu órgão fracionário, explicitou que: (...) não haver-se-ia mais que falar em condenação em honorários advocatícios e nesta linha julgados prejudicados agravo legal e de instrumento. Isto posto, não conheço do pedido de execução de honorários deduzido na petição de fls. 750/752. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548285-31.1997.403.6182 (97.0548285-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X FRANCISCO JOSE GENTILE CHAGAS(SPO27821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA)

Fls. 286: suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000185-48.2010.4036182.

Ao arquivo sobreestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0570867-25.1997.403.6182 (97.0570867-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X JVC PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X EDITORA RIO S.A.(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(RJ131061 - ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO)

Fls. 1558/1582

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054252-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO NESIO SUEBE X ADILSON DIOGO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 112/125) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 132/133) assevera a inoportunidade de prescrição intercorrente nos termos do entendimento firmado no REsp 1.340.553-RS. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Nos autos da Execução Fiscal n. 0038804-57.2004.403.6182 (antigo processo piloto, extinto por prescrição), já foi proferida sentença, na qual foi analisada a ocorrência de prescrição para o ajuizamento das ações executivas (fls. 61/67), decidida da seguinte forma: Os tributos e seus períodos de apuração constantes nas CDAs da presente execução tiveram suas declarações entregues nas datas abaixo lançadas: EXECUÇÃO FISCAL N. 0038804-57.2004.403.6182 (Principal) CDA n. 80.2.04.029004-03 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.533848/2004-40 ORIGEM VENCIMENTO DCTFS DATA DE ENTREGA DCTFS LUCRO PRESUMIDO 07/1999 100199910063929 27.07.1999 CDA n. 80.6.04.031518-53 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.533849/2004-90 ORIGEM VENCIMENTO DCTFS DATA DE ENTREGA DCTFS COFINS 02/1999 a 04/1999 100199990001690 05.05.1999 COFINS 05/1999 100199910063929 27.07.1999 CDA n. 80.7.04.008442-43 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.533850/2004-10 ORIGEM VENCIMENTO DCTFS DATA DE ENTREGA DCTFS PIS 02/1999 a 04/1999 100199990001690 05.05.1999 PIS 05/1999 100199910063929 27.07.1999 EXECUÇÃO FISCAL N. 0054252-70.2004.403.6182 CDA n. 80.2.04.032227-86 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.023819-99-53 ORIGEM VENCIMENTO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DATA DA NOTIFICAÇÃO OIRPJ 11/1995 a 02/1996 19.08.1999 CDA n. 80.6.04.038537-00 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.023819-99-53 ORIGEM VENCIMENTO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DATA DA NOTIFICAÇÃO CSLL 11/1995 a 02/1996 16.09.1999 CDA n. 80.6.04.038538-82 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.023819-99-53 ORIGEM VENCIMENTO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DATA DA NOTIFICAÇÃO COFINS 02/1996 a 08/1996 16.08.1999 EXECUÇÃO FISCAL N. 0057944-77.2004.403.6182 CDA n. 80.6.04.055853-38 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.537635/2004-95 ORIGEM VENCIMENTO DCTFS DATA DE ENTREGA DCTFS COFINS 09/1999 a 10/1999 100199930130265 04.11.1999 COFINS 01/2000 100200080186606 03.02.2000 CDA n. 80.7.04.012996-72 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.537636/2004-30 ORIGEM VENCIMENTO DCTFS DATA DE ENTREGA DCTFS PIS 09/1999 a 10/1999 100199930130265 04.11.1999 EXECUÇÃO FISCAL N. 0018009-93.2005.403.6182 CDA n. 80.2.04.061481-37 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.450377/2001-91 ORIGEM VENCIMENTO DCTFS DATA DE ENTREGA DCTFS IRPJ 04/1997 a 01/1998 970823316610 20.05.1998 IRPJ 04/1998 a 07/1998 980820137561 21.09.1999 CDA n. 80.2.04.062965-94 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.459196/2001-20 ORIGEM VENCIMENTO DCTFS DATA DE ENTREGA DCTFS IRPJ 01/1999 980820137561 21.09.1999 CDA n. 80.6.04.0107292-88 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.450377/2001-91 ORIGEM VENCIMENTO DCTFS DATA DE ENTREGA DCTFS CSLL 04/1997 a 01/1998 970823316610 20.05.1998 CDA n. 80.7.04.028555-10 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.450377/2001-91 ORIGEM VENCIMENTO DCTFS DATA DE ENTREGA DCTFS PIS 04/1997 a 01/1998 970823316610 20.05.1998 PIS 02/1998 a 01/1999 980820137561 21.09.1999 EXECUÇÃO FISCAL N. 0028018-17.2005.403.6182 CDA n. 80.2.05.006692-30 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.501784/2005-05 ORIGEM VENCIMENTO DCTFS DATA DE ENTREGA DCTFS IRPJ 07/2000 100200070324327 04.08.2000 IRPJ 01/2000 100200070394269 06.11.2000 IRPJ 01/2001 100200130484161 31.01.2001 CDA n. 80.6.05.010609-09 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.501785/2005-41 ORIGEM VENCIMENTO DCTFS DATA DE ENTREGA DCTFS COFINS 02/2000 a 04/2000 100200020269763 03.05.2000 COFINS 07/2000 100200070324327 04.08.2000 COFINS 08/2000 a 10/2000 100200070394269 06.11.2000 COFINS 11/2000 a 01/2001 100200130484161 31.01.2001 CDA n. 80.6.05.010610-42 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.501787/2005-31 ORIGEM VENCIMENTO DCTFS DATA DE ENTREGA DCTFS CSLL 07/2000 100200070324327 04.08.2000 CSLL 10/2000 100200070394269 06.11.2000 CSLL 01/2001 100200130484161 31.01.2001 CDA n. 80.7.05.003307-56 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.501786/2005-96 ORIGEM VENCIMENTO DCTFS DATA DE ENTREGA DCTFS PIS 03/2000 a 04/2000 100200020269763 03.05.2000 PIS 07/2000 100200070324327 04.08.2000 PIS 08/2000 a 10/2000 100200070394269 06.11.2000 PIS 11/2000 a 01/2001 100200130484161 31.01.2001 EXECUÇÃO FISCAL N. 0032192-69.2005.403.6182 CDA n. 80.6.04.107293-69 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.450377/2001-91 ORIGEM VENCIMENTO DCTFS DATA DE ENTREGA DCTFS COFINS 04/1997 a 01/1998 970823316610 20.05.1998 COFINS 02/1998 a 01/1999 980820137561 21.09.1999 Primeiramente, cumpre esclarecer que correlação aos processos administrativos n. 10880.023819-99-53, 10880.450377/2001-91 e 10880.459196/2001-20, houve adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento - REFIS, deferido em 01.03.2000 e rescindido em 01.10.2001. Quanto à execução fiscal n. 0038804-57.2004.403.6182 (autos principais), seu aforamento ocorreu em 16.07.2004, com despacho citatório proferido em 31 de março de 2005 (fls. 23). Após tentativa frustrada de citação da empresa executada, ocorreu o redirecionamento da execução em face dos responsáveis em 18.10.2005 e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado a fls. 47. Deste modo, considerando as datas em que foram

entregues as DCTFs, todo crédito tributário foi fulminado pelo lapso prescricional. Quanto à execução fiscal n. 0057944-77.2004.403.6182, seu aforamento ocorreu em 22.10.2004, com despacho citatório proferido em 31 de março de 2005 e determinação da reunião destes autos à execução n. 0038804-57.2004.403.6182 (fls.13). Nos autos principais, após tentativa frustrada de citação da empresa executada, ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis em 18.10.2005 e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado a fls. 47. Deste modo, considerando as datas em que foram entregues as DCTFs, todo crédito tributário foi fulminado pelo lapso prescricional. As execuções fiscais n. 0018009-93.2005.403.6182 e 0032192-69.2005.403.6182, foram ajuizadas, respectivamente em 28.03.2005 e 25.05.2005, com determinação da reunião destes autos à execução n. 0038804-57.2004.403.6182. Nos autos principais, após tentativa frustrada de citação da empresa executada, ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis em 18.10.2005 e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado a fls. 47. In casu, embora a constituição do crédito tenha ocorrido com a entrega das DCTFs, o contribuinte aderiu ao Programa de Parcelamento - REFIS, em 01.03.2000, com inclusão da totalidade destes créditos. Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional e o manteve suspenso até sua rescisão em 01.10.2001. Ora, conforme acima descrito, em 18.10.2005 ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005. Portanto, desde que retomou o seu curso, o quinquênio legal não transcorreu. Não há que falar em prescrição no caso concreto. No tocante à execução fiscal n. 0028018-17.2005.403.6182, somente os créditos constituídos pelas declarações de nº 100200070394269 e 100200130484161 não foram fulminados pelo lapso prescricional. Deste modo, acolho em parte a arguição de prescrição do crédito tributário, para extinguir as parcelas vencidas de fevereiro a julho de 2000 (vinculadas às DCTFs n. 100200020269763 e 100200070324327) e correlação à execução fiscal n. 0054252-70.2004.403.6182, os créditos foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea com notificações em 16.08.1999, 19.08.1999 e 16.09.1999. Houve adesão ao Programa de Parcelamento - REFIS, em 01.03.2000, com inclusão da totalidade destes créditos. Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional e o manteve suspenso até sua rescisão em 01.10.2001. Ora, conforme acima descrito, em 18.10.2005 ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis e a efetiva citação de um dos sócios em 29.10.2005. Portanto, desde que retomou o seu curso, o quinquênio legal não transcorreu. Não há que falar em prescrição no caso concreto. Diante da sentença, transitada em julgado, proferida na EF n. 0038804-57.2004.403.6182, acima transcrita, os créditos em cobro: Na EF 0054252-70.2004.403.6182: não foram atingidos pela prescrição; Nas EFs 0018009-93.2005.403.6182 e 0032192-69.2005.403.6182, estão a salvo do prazo prescricional; Na EF 0028018-17.2005.403.6182, somente os constituídos pelas declarações de nº 100200070394269 e 100200130484161 não foram fulminados pelo lapso prescricional. Quanto à prescrição intercorrente, deve ser observado que, conforme exposto acima, houve apensamento dos autos da presente execução ao executivo fiscal n. 0038804-57.2004.403.6182, em 01/04/2005 (fls. 19 verso), mas não consta dos autos o traslado de cópia integral da referida execução, para que possa ser aferida a ocorrência de prescrição intercorrente. Pelo exposto, antes de deliberar acerca da alegação de prescrição intercorrente, proceda a serventia. I. O desarquivamento da EF 0038804-57.2004.403.6182:II. O traslado para esta execução, dos autos praticados na execução 0038804-57.2004.403.6182, após o apensamento dos feitos, até a extinção daquele executivo;III. Vista às partes das peças trasladadas.Cumpridos os itens acima, venham-me os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054497-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Vistos etc.Itd. 366/368: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (FAZENDA NACIONAL) em 24/01/2020, em face da decisão de fls. 351/353, que determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a Fazenda Nacional adapte o título executivo à decisão, transitada em julgado, proferida no MS 0025971-35.1999.403.6100, na qual foi determinada a exclusão do alargamento da base de cálculo da COFINS prevista no parágrafo 1º, artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Parágrafo 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas), devido a inconstitucionalidade do dispositivo. Afirma a embargante que a decisão é contraditória, porque determina que a exequente adapte o título executivo ao julgado no MS 0025971-35.1999.403.6100, mas não consta dos autos elementos financeiros/contábeis necessários, apresentados pela executada, aptos a evidenciar a inclusão indevida de parcela tida como inconstitucional na base de cálculo do tributo. Instada a manifestar-se, a embargada/executada, apresentou resposta aos Embargos de Declaração (fls. 371/385), na qual afirma: (i) que as questões apresentadas pela embargante estão preclusas, considerando que já foram abordadas na decisão de fls. 351/353, em relação da qual não apresentou recurso, não alteradas pela decisão de fls. 364/365; (ii) que os Embargos de Declaração ora apresentados não apontam a existência de vício sanável pelo recurso. É o Relatório. Decido. Primeiramente, faz-se necessário frisar que não há falar-se em preclusão da questão apresentada pela embargante, por já terem sido abordadas na decisão de fls. 351/353, considerando que, conforme dispõe o artigo 1.026 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso. Dessa forma, os Embargos de Declaração opostos anteriormente pela executada (fls. 364/365) interromperam o prazo recursal também em favor da exequente, reiniciando a contagem do prazo recursal para a exequente no momento em que foi intimada da decisão de fls. 364/365, em 15/01/2020. Quanto a alegação da embargante de impossibilidade de adequação do título executivo ao julgado no MS 0025971-35.1999.403.6100, por não constar nos autos elementos financeiros/contábeis necessários, aptos a evidenciar a inclusão da parcela tida como inconstitucional na base de cálculo do tributo, a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O decisor deixou assente que: I. No Mandado de Segurança n. 0025971-35.1999.403.6100 foi proferida decisão, transitada em julgado, para determinar a redução da base de cálculo da COFINS prevista no parágrafo 1º, artigo 3º, da Lei 9.718/98, devido à inconstitucionalidade do dispositivo;II. A decisão prolatada no MS não implica, por si só, na decretação da extinção da execução porque parte do crédito fiscal, expurgada a base de cálculo considerada indevida, permanece executível. Por outro lado, conforme decisão exarada no Recurso Especial 1.115.501-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), é admissível a substituição da CDA havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra de incidência. Nessa hipótese, basta expungir o valor a maior resultante da norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado. A questão está em que o processo de execução fiscal não é o ambiente adequado - nem foi delineado pela Lei n. 6.830/1980 para isso - para proceder-se essa liquidação;III. O crédito foi constituído originalmente por homologação. Portanto, não houve fiscalização na sede da executada e acesso aos seus registros contábeis, relativos ao período da cobrança, capaz de propiciar à exequente os meios necessários para calcular a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo do tributo em cobro e, por outro lado, para determinar qual é a parcela devida. Esse é um aspecto dos fatos subjacentes. O outro aspecto, não menos importante, é que a União detém a competência e os meios indispensáveis para perfazer a exigência do saldo devido - e este Juízo não;IV. Não faz sentido confiar na declaração do contribuinte, como pretende a Fazenda, apenas para o efeito de inscrever e cobrar a(s) contribuição(ões) ora exequendas e, ao mesmo tempo, não confiar nessa mesma declaração, para o efeito de afirmar que o contribuinte não comprovou ter incluído o ICMS na base da exação. Dada a inscrição, que tomou como base as declarações iniciais do contribuinte, o que se presume é que apresentou sua informação conforme a legislação vigente à época dos fatos - legislação essa que determinava a inclusão do ICMS na base da(s) contribuição(ões) em cobrança - subsequentemente declarada inconstitucional. Assim, não faz sentido o pedido de juntada de documentos nestes autos - e isso por várias razões: (a) Porque a execução fiscal jamais foi delineada para substituir o lançamento, nem o processo administrativo fiscal; (b) Porque o processo de execução não comporta instrução, nem realização de perícia contábil; (c) Porque o juiz não é autoridade competente para perfazer o lançamento fiscal; (d) Porque o juiz não é estropeado para troca de informações entre o contribuinte e a Receita Federal. O contribuinte dispõe dos canais necessários para dirigir-se à repartição pública e a Receita, a seu turno, para fiscalizá-lo; (e) Porque a Receita Federal do Brasil é que dispõe da competência para aperfeiçoar a exigência;V. Conclui-se, portanto, das considerações acima, que se o contribuinte deseja regularizar sua situação - quanto ao saldo devido - perante a Receita Federal do Brasil - e esta necessita de documentos para tal fim - é a ela que se deve dirigir, retificando suas declarações originais. E isso porque, à luz dos autos, tudo que se pode afirmar é que há crédito remanescente, decorrente da base de cálculo apropriada da(s) contribuição(ões) em questão. Não há como declarar o crédito integralmente extinto, para o fim de extinguir a execução, com resolução de mérito. Diante do que as partes comprovaram e debateram, tudo que se pode afirmar é que não é possível prosseguir com os atos de execução e inadimplência do título executivo. Adapta-lo é direito da exequente, mas não é atribuição deste Juízo;VI. Em relação à exequente, cabe-lhe, se entender necessário, acionar as equipes de fiscalização da Receita Federal e exigir, de ofício, o que entender devido. Os presentes autos não são de processo administrativo fiscal, nem devem servir para o intercâmbio entre o executado e a autoridade fiscal. Esta dispõe da competência e dos recursos necessários para perfazer a exigência. O Juízo não detém a atribuição de mandar lavrar autuação ou de proceder lançamento de ofício de diferenças devidas. Nem pode, por outro giro, assumir o ônus do contribuinte de retificar suas declarações realizadas no âmbito de lançamento por homologação;VII. Para que a decisão seja bem compreendida: (a) dadas as limitações do processo de execução, que pressupõe título líquido e certo e não admite ampla instrução; (b) dado ainda que há crédito remanescente, cuja cobrança residual é admitida pelo E. STJ desde que liquidado; (c) dado que não houve paralisação imputável exclusivamente à exequente, que permita decretar a prescrição intercorrente; (d) dado que a liquidação não é viável, nem possível em processo de execução por título extrajudicial; e (e) dado que as atribuições administrativas da Receita Federal não devem ser exercidas por este Juízo (é a ela que cabe intimar o contribuinte, lavrar termo de início de fiscalização, lançar de ofício etc.), a este Juízo compete apenas pronunciar-se sobre a questão de direito solúvel neste momento: não há como prosseguir com a execução, mas também não há como declarar, sem provas, nem o processo adequado, que o crédito fiscal esteja integralmente extinto. Não há, outrossim, como extinguir-lo como pretende a executada porque jurisprudência de natureza vinculante admite a adaptação do título executivo em hipóteses como a presente. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados. (E)Del no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados. (E)Del no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por quanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos seus termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013376-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013376-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WASHINGTON VIEIRA DA SILVA ME X WASHINGTON VIEIRA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037525-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Preliminarmente, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade comercial da executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067095-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REINALDO TADEU NASTRI(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fls. 45 vº : ciência à executada, para as providências cabíveis nos termos requeridos pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031855-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

Expediente Nº 4418

EXECUCAO FISCAL

0539756-23.1997.403.6182 (97.0539756-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP091206 - C ARMELA LOBOSCO)

Prossiga-se na execução. Cumpra-se a determinação de fls. 108. Int.

EXECUCAO FISCAL

0561554-40.1997.403.6182 (97.0561554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Prossiga-se na execução coma expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006901-77.1999.403.6182 (1999.61.82.006901-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITALOBO SILVEIRA) X BALNEARIO CONSVENTOS S/A X ADOLF ARNS X MANOEL DILOR DE FREITAS(SC012587 - ALESSANDRA CAMPOS GIASSI)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007226-52.1999.403.6182 (1999.61.82.007226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAX PLASTIND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X MOACIR NEVES LADEIRA X GILSON ROBERTO CORNETTE X MOACIR NETTO LADEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0012422-03.1999.403.6182 (1999.61.82.012422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO JABAQUARA LTDA(MG045581 - TANCREDO ROCHA JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0024607-73.1999.403.6182 (1999.61.82.024607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP148303B - MARLUZI ANDREA COSTA BARROS) X ROBERTO DE MORAES CORDTS X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS - ESPOLIO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0051101-72.1999.403.6182 (1999.61.82.051101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO BEBE BAZAR LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X OLGA TOMCHINSKY X PERSIO ANTONIO PEREIRA

VISTO Trata-se de cumprimento de sentença (execução de sucumbência) em que a União Federal fora condenada em honorários, arbitrados 10% sobre o valor do débito (fls. 253/55). A executada apresentou cálculo como valor atualizado da verba de sucumbência (fls. 262/64). A Fazenda impugnou o cálculo trazido pela executada, alegando ser excessiva e incorreta a atualização apresentada (fls. 327/8). Houve manifestação da executada a fls. 334/5, argumentando que a diferença no montante dos cálculos apresentados ocorreu em razão de que a Fazenda Nacional atualizou o débito utilizando o SICALC (programa disponível no website da Receita Federal utilizado para cálculo e emissão de DARF), enquanto o exequente atualizou o valor do débito conforme Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal. Remetidos os autos à contadoria desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes previstas na Resolução n. 267/2013-CJF (fls. 341/354). Abrindo-se vistas às partes, a executada argumentou que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial não observou os critérios de atualização previstos para liquidação de sentença (fls. 358/360), enquanto que a Procuradoria da Fazenda manifestou concordância com o cálculo elaborado (fls. 372). Com a finalidade de esclarecer os critérios adotados para elaboração dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ratificou o cálculo anteriormente apresentado, esclarecendo que o valor do débito foi atualizado conforme determinado na decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 375). A executada apresentou manifestação pugnano pela adoção dos critérios previstos no Capítulo 4 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que trata da Liquidação de Sentença (fls. 379/380). Em nova manifestação, a Fazenda Nacional mais uma vez concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 381). Examinado o presente caso diz respeito a execução de sucumbência fixada em Agravo de Instrumento que arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor do débito. A controvérsia em questão consiste basicamente em se definir qual o critério, dentre os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deverá ser empregado para atualizar a base de cálculo sobre a qual deverá incidir o percentual de verba honorária fixada em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Para desate do litígio é necessário esclarecer quais foram os termos da decisão proferida na qual ocorreu a fixação de verba honorária. Vejamos. Em grau de recurso a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, proferiu decisão em sede de Agravo de Instrumento, nos seguintes termos: VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. A parte excluída da lide, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, faz jus ao recebimento da verba honorária. Por conseguinte, deve o juiz monocrático fixar a verba honorária, levando-se em conta o dispêndio com a contratação do patrono para defesa de seus interesses. Nesse sentido, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que ora trago à lume, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC. I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Agr nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006). II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, 4º, do CPC (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido. (STJ, RESP 837235, Processo: 200600827549/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, por maioria, DJ 10/12/2007, pág. 299). Sob esse prisma, cabível o deferimento de honorários advocatícios a quem teve de se defender, ainda que pela via da exceção de pré-executividade, e logrou êxito em sua manifestação. In casu, infere-se que o trabalho desempenhado pelos procuradores foi concluído com base nas informações constantes dos autos, não apresentando, ao meu sentir, complexidade elevada. Assim, considerando a apresentação de exceção de pré-executividade tanto na execução fiscal nº 1999.61.82.051101-5, quanto nos apensos nºs. 1999.61.82.053516-0 e 1999.61.82.041553-1, entendo como razoável a fixação dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Forte na fundamentação supra, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios em favor dos agravantes em 10% sobre o valor do débito. É o voto. Nos termos do julgado acima transcrito, está evidente que a base de cálculo para incidência do percentual de verba honorária é o valor do débito. E o débito em questão é de natureza fiscal, devendo ser atualizado, enquanto base para o cálculo da honorária, segundo a

respectiva essência. O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado em observância aos termos da decisão proferida em Agravo, considerando, para tanto os parâmetros previstos no Capítulo 2 do Manual de Cálculo da Justiça Federal, que prevê critérios específicos para atualização da Dívida Fiscal. Daí o acerto do montante apurado pela Contadoria Judicial, que sujeitou o valor sucumbencial aos termos do julgado e aos critérios previstos na Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Isto posto, APROVO O CÁLCULO apresentado pela Seção de Cálculos da Justiça Federal e determino que o requisitório seja expedido em consonância com tal montante apurado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025048-78.2004.403.6182 (2004.61.82.025048-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY INDUSTRIA REUNIDAS LTDA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente da dívida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045002-13.2004.403.6182 (2004.61.82.045002-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA (SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará OU informar os dados bancários para a transferência.

Havendo indicação de conta, oficie-se.

Int. ,,

EXECUCAO FISCAL

0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará OU indicar dados bancários para a transferência.

Havendo indicação de conta, oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, tendo em vista a sentença de fls.585. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010458-62.2005.403.6182 (2005.61.82.010458-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOMEM DE SEDA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME (SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X JESUS SEDA DE MORAES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036855-27.2006.403.6182 (2006.61.82.036855-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ

1. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matrícula 8.913 do Cartório de Imóveis de Carapicuíba - SP.

2. Registre-se a penhora, via ARISP.

3. Expeça-se mandado de infimação dos executados, da penhora efetivada.

4. Expeça-se carta precatória para fins de avaliação do imóvel. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023886-09.2008.403.6182 (2008.61.82.023886-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará OU informar os dados bancários para a transferência.

Havendo indicação de conta, oficie-se.

Int. ,,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501725-36.1994.403.6182 (94.0501725-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509817-37.1993.403.6182 (93.0509817-7)) - MONPAR - CONSTRUTORA LTDA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MONPAR - CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará OU indicar dados bancários para a transferência.

Havendo indicação de conta, oficie-se.

Oportunamente, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018011-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018011-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA S/A (SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X ALSTOM INDUSTRIA S/A X FAZENDA NACIONAL X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará OU indicar dados bancários para a transferência.

Havendo indicação de conta, oficie-se.

Oportunamente, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041523-80.2002.403.6182 (2002.61.82.041523-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046905-59.1999.403.6182 (1999.61.82.046905-9)) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará OU informar os dados bancários para a transferência.

Havendo indicação de conta, oficie-se.

Int. ,,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037276-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP414829A - BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO) X AMADEUS BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de

expedição de alvará OU informar os dados bancários para a transferência.
Havendo indicação de conta, oficie-se.
Int. ,,

Expediente Nº 4419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001488-48.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032679-58.2013.403.6182 ()) - MARIO ROBERTO HERRMANN CHALMERS (SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Emende o embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como cópia da garantia do juízo (tela de bloqueio, despacho de conversão e certidão de intimação da penhora).
Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0105391-72.1978.403.6182 (00.0105391-4) - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MG042181 - FERNANDO NETO BO TELHO E MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS E MG110139 - CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA) X RUY OSVALDO CODO (SP090796 - ADRIANA PATAH) X GERMANO WALTER CODO (SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X ANTONIO CODO X ELMO CODO - ESPOLIO X ALBINO JOSE COCO - ESPOLIO (SP046455 - BERNARDO MELMAN)

Fls. 1163/1164: Ante as razões apresentadas pela exequente indefiro o desentranhamento pleiteado às fls. 1161.
De fato, considerando as reiteradas petições juntadas equivocadamente, o presente feito necessita de saneamento, para que retome seu regular prosseguimento.
Dessa forma, proceda a serventia a certificação dos atos praticados na presente execução desde o ajuizamento.
Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0531291-25.1997.403.6182 (97.0531291-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X DORMEVAL DE PAIVA PACHECO X JOAO BATISTA DE PAIVA X TERESA CRISTINA GAMA DE PAIVA

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0539475-67.1997.403.6182 (97.0539475-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTERFLUX VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA X MIRIAM ESTER DINANA MARINO X MARIO LUIZ MARINO (SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Ciência ao terceiro interessado do levantamento da indisponibilidade (móveis matrículas n. 10.918 e 10.919). Após, tomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571275-16.1997.403.6182 (97.0571275-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RETENGE ENGENHARIA LTDA X TARCISIO BRANDAO DA CUNHA X RUY GRAZIOLI GUARNIERI (SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.
Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0572107-49.1997.403.6182 (97.0572107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OXIGERAL UNIOX COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA X EDGAR ANTONIO VAITEKAITES (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.
A retirada dos autos físicos deverá ser agendada através do e-mail da Secretaria.
Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO (SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Fls. 665: ciência ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0512424-47.1998.403.6182 (98.0512424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO - ESPOLIO (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.
Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006488-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A (SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 2098, cujos documentos que o acompanharam se encontram em anexo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040960-91.1999.403.6182 (1999.61.82.040960-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 663: dê-se ciência à executada.
Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.
Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Converta-se emenda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0037642-27.2004.403.6182 (2004.61.82.037642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUCRAM CONFECÇÕES LTDA X ODALTE MELRO - ESPOLIO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA CECILIA BRESCHIGLIARO MELRO

Fls. 112: dê-se ciência à executada.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028364-65.2005.403.6182 (2005.61.82.028364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X VALDIR MOZINI LOPES X FRANCISCO IRINEU MENIN(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRCKUS CIA LTDA X ANTONIO GIRCKUS(SP2832326 - JEFFERSON URSIOLI LOPES) X ALEXANDRE GIRCKUS ARAUJO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 276/294) oposta por ANTONIO GIRCKUS, na qual alega: (i) nulidade do redirecionamento da execução em face dos sócios; (ii) nulidade da citação por edital; (iii) prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios; (iv) ausência de curador. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 316/318) assevera: (i) o pedido de inclusão dos sócios deu-se baseado na dissolução irregular; (ii) citação por edital em consonância com a legislação. Foi determinada a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada (fls. 325). O mandado retornou negativo (fls. 328), certificando o Sr. Oficial de Justiça não ter localizado a pessoa jurídica executada em seu domicílio fiscal (Rua Pedro Tomas, 21). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e os processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre o tema TEMA 981 STJ, que tramitam em todo território nacional, encontram-se suspensos nos termos do art. 1.037, II, do CPC. TEMA 981 STJ: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido; Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o excipiente administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; RESP n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nempor isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Amuda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem prosseguir neste julgamento, pois tal constatação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios, que levados em conjunto, dão suporte à lição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: a) A citação postal da sociedade executada, expedida para seu domicílio fiscal, resultou negativa (fls. 17); b) Consta nos Registros da Receita Federal que a empresa executada encontra-se inapta (fls. 321); c) O mandado de constatação de atividade empresarial expedido para o domicílio fiscal da executada principal (Rua Pedro Tomas, 21) retornou negativo em 12/11/2019 (fls. 328), como o Sr. Oficial de Justiça certificando a não localização da sociedade executada no local. Além disso, da análise da ficha da JUCESP de fls. 25/29, verifica-se que o excipiente fazia parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinha poderes de gestão. Aplicam-se, a espécie os dizeres do enunciado n.º 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que o excipiente era gestor da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal inóbilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, e em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contratável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora deveria à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além disso, inclua-se qualquer outro em que o imóvel não deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n.º 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro responsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n.º 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem fato seu, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do responsável tributário - melhor chamá-la de prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal - não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a responsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução, de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não o requerer, antes mesmo da existência desta facultade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de responsabilidade conhecidas e provadas antes da citação do devedor principal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. É o que debateu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.201.993/SP, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 444, no qual se debateu o termo inicial da prescrição para o redirecionamento pela prática de atos ilícitos na forma do art. 135, III, do CTN, seja o ilícito praticado em momento anterior ou posterior à citação do devedor principal. A Tese Repetitiva foi firmada nos seguintes termos: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exceção não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. Antes que se alegue que o precedente está a tratar apenas de ilícito que não aquele descrito pela Súmula n.º 435 do STJ (abandono do domicílio fiscal pela empresa executada, configurando a dissolução irregular), chamo a atenção para o fato de que o caso concreto analisado no Recurso Especial envolvia justamente o redirecionamento da

execução fiscal após a não localização da empresa no endereço por ela fornecido ao Fisco. É o que explicita o acórdão: RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. Ou seja, o paradigma versava justamente sobre uma hipótese de aplicação da Súmula n.º 435/STJ, de modo que não é possível ignorar que a situação por ela descrita esteve em consideração na construção do precedente vinculante. Ainda quanto a esse ponto, vale também anotar que a Tese Repetitiva refere-se à data da diligência de citação como termo inicial da prescrição caso o ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual. A diligência de citação é o expediente que busca efetivar-la e não se confunde com o seu objetivo, que é a citação em si. Ora, a data da diligência de citação é marco temporal que serve, ao mesmo tempo, tanto quando a citação for positiva, quanto quando for negativa. Por exemplo no caso em que a empresa devedora principal evanesce. Esse termo inicial, portanto, está inteiramente de acordo com a situação descrita na Súmula n.º 435/STJ. A Tese Repetitiva está sim a considerar a hipótese em que a citação foi frustrada porque a empresa abandonou seu domicílio fiscal. Esse é um dos ilícitos compreensíveis no universo de situações lá consideradas. Como não houve citação, o marco há de ser a data em que ela foi tentada: a data da diligência de citação. Um exemplo: a execução fiscal foi ajuizada; o AR voltou negativo; expediu-se mandado; a diligência de citação é negativa e o Oficial de Justiça certifica que a empresa não mais se encontra em seu domicílio fiscal. A data desta diligência do Oficial de Justiça que restou frustrada será tidá como termo inicial da prescrição para o redirecionamento. Antes de concluir há também de se rebater o argumento de que a Tese Repetitiva conflitaria com a seguinte diferenciação feita no acórdão: 11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). 12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. Ou seja, conforme o acórdão, dois seriam os termos iniciais da prescrição, a depender da incidência das disposições da LC 118/05. Nada obstante, a tese vinculante só fala da data da diligência: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual. ... Enfim, o acórdão cita dois termos iniciais e a tese, um só, o que configuraria uma contradição. De todo modo, é certo que a Tese Repetitiva literalmente determina o termo inicial da prescrição quando a citação frustrar-se porque houve dissolução irregular como sendo UM SO: a data da diligência de citação. Também o seguinte trecho do acórdão reforça esse sentido literal da Tese Repetitiva: 11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Não há contradição. A Tese Repetitiva simplesmente não acata a duplicidade de termos iniciais. Com o devido respeito, a referida diferenciação não haveria mesmo de ser transportada à Tese Repetitiva, na medida em que o despacho ordenador da citação do executado jamais poderia funcionar como termo inicial da prescrição da pretensão ao redirecionamento no caso de dissolução irregular na forma da Súmula n.º 435/STJ, já que antecede no tempo o próprio nascimento da pretensão. Prova disso é o seguinte precedente do STJ, posterior ao julgamento da tese, em que a referida diferenciação sequer é considerada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. No caso concreto, certificou-se a não localização da (empresa) executada em agosto/98 (presunção de dissolução irregular - Súmula 435/STJ). A citação por edital ocorreu em outubro/99. Após o período de arquivamento, requereu-se a redirecionamento em face dos sócios em abril/2006. Nesse contexto, como bem observado no acórdão embargado, ocorreu a prescrição. Isso porque o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual - conforme tese repetitiva firmada, entre outras, no julgamento do Resp 1.201.993/SP (1ª Seção, 24.4.2019 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos). 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRgo Ag 1225727/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019) Resolvido então o que acontece quando o ilícito é ANTERIOR à citação: o termo inicial da prescrição será a data da diligência de citação, tenha sido positivo ou negativo o seu resultado. Agora, quanto ao termo inicial no caso em que a dissolução é POSTERIOR à citação, a Tese Repetitiva é clara: O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, [...]. Tampouco há dúvida de que o caso da Súmula n.º 435/STJ é uma espécie de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar..... Sequer faria sentido nascer a pretensão e, por conseguinte, iniciar-se o prazo prescricional quando essa espécie de ilícito fosse precedente à citação, mas não quando fosse posterior. Ou seja, no caso em que cabe a Súmula n.º 435/STJ, o ato inequívoco de frustração da execução é o abandono do domicílio fiscal, provado pelo Fisco pela certidão do Oficial de Justiça. Por isso a data dessa diligência é o termo inicial da prescrição. Nesse sentido, confira este julgado do STJ também posterior ao julgamento do Repetitivo: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO SÓCIO. SÚMULA 435 DO STJ. [...] 4. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias. 5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630): Em execução fiscal de dívida tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/9/2014). 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019) Há de se ressaltar, contudo, que diferentemente do que decidiu no precedente do art. 40-LEF (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), o STJ considera como termo inicial da prescrição a data da diligência e não a data da intimação da exequente. Avulta quanto a este ponto, de todo modo, a ressalva feita no item iii da tese repetitiva no sentido de que incumbe ao Juiz examinar concretamente se houve efetivamente inércia imputável à Fazenda Pública no espaço de tempo que segue, respectivamente, a citação da pessoa jurídica ou a prática do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, havendo de ser examinada a eventual prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no curso do prazo prescricional. É mesmo característica do instituto da prescrição a presença da violação de direito que gera uma pretensão exercível (actio nata), a sua comunicação com o transcurso do prazo definido em lei (requisito objetivo) e a inércia da parte interessada (requisito subjetivo), de modo que, se a Fazenda Pública não foi notificada da diligência negativa, não há inércia que lhe seja imputável. Sintetizando o exposto: Dissolução irregular da pessoa jurídica Prazo e termo inicial e da prescrição intercorrente Antes da citação da pessoa jurídica devedora original da obrigação tributária. 5 (cinco) anos contados da data da diligência de citação que resultou negativa. Depois da citação da pessoa jurídica devedora original da obrigação tributária 5 (cinco) anos contados da data da diligência que constata o abandono do domicílio fiscal (ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança nos termos da Súmula 435/STJ) Tendo em conta essas considerações de ordem geral, é certo que, no presente caso, não há que se falar em prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio corresponsável tributário. No caso, o primeiro indicio de dissolução irregular da sociedade executada ocorreu com o retorno negativo da citação postal (fls. 17). Intimada em 03/08/2006, a exequente, em 26/09/2006 (fls. 20/21) requereu a inclusão do sócio exipiente no polo passivo da ação executiva. O pedido foi deferido em 16/10/2006 (fls. 33) e o corresponsável foi citado por edital 14/04/2009 (fls. 60). VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL A citação por edital foi devidamente realizada em consonância com o artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80, após frustrada tentativa de citação postal da empresa executada e do corresponsável. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pre-executividade oposta. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, conforme requerido às fls. 329. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008916-38.2007.403.6182 (2007.61.82.008916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DVM ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Aguarde-se, por 10 dias, manifestação do executado. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042117-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Providência a executada a juntada dos documentos requeridos pela exequente a fls. 457/458.
Após, dê-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042954-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Fls. 176: tendo em conta a realização de negócio jurídico processual, suspendo a execução conforme requerido pela exequente.
Ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0048525-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Defiro o prazo suplementar requerido pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050595-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JALON PARTICIPACOES LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
A carga dos autos físicos deve ser previamente agenda através do e-mail da Secretaria.
Com a inserção das peças no processo eletrônico, arquivem-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047994-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMAN GEBHARDT(SP371221 - RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0051689-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 173 : mantendo a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
Prossiga-se.

EXECUCAO FISCAL

0033973-09.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ATRASORB INDUSTRIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

Expediente N° 4422**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0502838-88.1995.403.6182 (95.0502838-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511013-08.1994.403.6182 (94.0511013-6)) - ALTANA PHARMA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 548/549, devolvendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Dê-se ciência às partes, com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0529142-47.1983.403.6182 (00.0529142-9) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X METALURGICA CARPLAS LTDA X ALFREDO AYRES CUNHA X ARACY VICENTE DA SILVA X DARIO SANNA X JOSE MENDICINO NETO(SP221863 - LICINIA PEROZIM BARILE) X ODAIR SANNA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0533380-21.1997.403.6182 (97.0533380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDINEYDIND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Conforme fls. 44 a penhora não foi efetivada nestes autos, indefiro o pedido.
Retornem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0556586-64.1997.403.6182 (97.0556586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(MG118358 - AFRANIO GERALDO CHAGAS MIRANDA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEROSVALIND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO MARQUES(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL) X ARTURO JOSE CONDOMIO ALCORTA(SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO E SP231674 - ROBERTO DE SOUZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0523731-95.1998.403.6182 (98.0523731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARJAN IND/ E COM/ LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548025-17.1998.403.6182 (98.0548025-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X CHOUPANA AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012963-89.2006.403.6182 (2006.61.82.012963-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE) X ESPOSORIO BARROSO DE PAULA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

Fls. 192/193 e 202: tendo em conta que o parcelamento da dívida foi posterior a penhora, não é o caso de levantamento.

O cancelamento ocorrerá após o pagamento do débito ou eventual arrematação notificada pelo r. juízo trabalhista.

Ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 178. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026819-23.2006.403.6182 (2006.61.82.026819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA PLATA & CIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO) X JOSE JULIO FRANCISCO DELA PLATA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação,

sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053186-84.2006.403.6182 (2006.61.82.053186-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS MADEIRITS/A(MASSA FALIDA)(PR015823 - JORGE WADIH TAHECH E PR029326 - ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA E SP306554 - VANESSA ROBERTA GOMES MOREIRA)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando cópia do termo de compromisso ou nomeação de administrador pelo juízo falimentar.

Após a regularização da representação processual, fica deferida vista dos autos fora de secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029322-80.2007.403.6182 (2007.61.82.029322-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 167 : dê-se ciência ao advogado da executada Marbepe Ferramentas Ltda (fls. 98/99) da existência de valores a serem levantados.

A executada deverá regularizar a representação processual nestes autos, juntando procuração e contrato social. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024920-82.2009.403.6182 (2009.61.82.024920-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTEIRO & SOMMER ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP138731 - RONALDO MENDES FERNANDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003768-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA SULAR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X JOSE VARGINO DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0055407-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA & CIA LTDA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

fls. 111 : a questão do levantamento dos valores bloqueados já foi decidida a fls. 107, sem recurso pela executada.

Retornem ao arquivo sem baixa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053266-04.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X BR 1 PARTICIPACAO E MINERACAO LTDA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome das advogadas indicadas na petição.

2. A execução já foi suspensa pelo parcelamento do débito (fls. 241). Ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005078-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WP INVOICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0026801-21.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INTERAC - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP330725 - FERNANDO NEKRYCZ) X DORY BENDIT

Tendo em conta a certidão retro, intime-se o executado para ciência da sentença de fls. 90. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035919-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IN(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

Fls. 120 vº :

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047702-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016974-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUARA CONTROLADORA DE MIDIA LTDA - EPP(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR)

Fls. 83/84: tendo em vista os documentos de fls. 110/127 que comprovam a negociação da dívida no SISPAR, oficie-se, com urgência ao SERASA para fins de cancelamento da restrição em relação a esta execução.

Após, intime-se a exequente para manifestação em relação a suspensão da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016212-04.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-87.2005.403.6182 (2005.61.82.021191-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X COMERCIAL ABIMAR LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Vistos etc. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença intentado pela Fazenda Nacional em 30/04/2013, nos termos do artigo 475-O do CPC/1973, em face de Comercial Abimar LTDA. O Cumprimento Provisório de Sentença fez-se possível devido: (i) à extinção da execução fiscal n.º 0016212-04.2013.403.6182, em 14/07/2006 (fls. 97/100 da EF), por carência de ação, considerando encontrar-se o crédito com exigibilidade suspensa no momento em que foi ajuizada; (ii) ao provimento à apelação e remessa oficial pela E. Corte (fls. 137/140 da EF); (iii) à impossibilidade de atribuição de efeito suspenso ao Recurso Especial interposto pela executada. Requereu a Fazenda Nacional: (i) a realização de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada pelo sistema Bacenjud; (ii) na hipótese de não localização de valores de titularidade da executada, a intimação da depositária

HELENA TAKACS MARQUES, para informar a situação e localização dos bens penhorados nos autos da execução fiscal. Em 27/05/2013 (fls. 190), foi determinado o prosseguimento da execução, de forma provisória, nos termos do art. 475-O do CPC/1973, bem como a realização de tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, que resultou negativa (fls. 191). Intimada, a exequente (fls. 197/198) requereu a realização de penhora do faturamento da empresa executada. Em 19/08/2015 (fls. 208) o pedido foi deferido. A executada interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 0024976-27.2015.403.0000, cujo seguimento foi negado pela E. Corte (fls. 226/228). A exequente (fls. 242) requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, considerando o que dispõe o art. 20 da Portaria PGFN 396. Em 27/09/2016 (fls. 243) a exequente apresentou petição, no qual requereu a concessão de prazo para se manifestar sobre os termos da Portaria 396/2016, devido a necessidade de aguardar o julgamento do recurso interposto pela executada perante o E. STJ, considerando tratar-se de cumprimento provisório de sentença. Foi proferido o seguinte despacho (fls. 246): Fls. 243: suspendo a execução provisória nos termos requeridos pela Exequente. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso perante o E. STJ nos autos da execução fiscal nº 0021191-87.2005.403618. Int. Em 29/11/2017 (fls. 246 verso) a exequente requereu o cumprimento da penhora do faturamento, tendo em vista o trânsito em julgado do recurso oposto pela executada. Foi proferida a seguinte decisão (fls. 247): Fls. 246: A executada havia agravado da determinação de penhora de 5% de seu faturamento. Ante a notícia do trânsito em julgado do acórdão que lhe negou provimento (fls. 235), expeça-se o necessário para o cumprimento da decisão de fls. 208/208v. Em 20/02/2019 (fls. 250) resultou negativa a diligência destinada a penhora do faturamento da executada. Em 15/04/2019 (fls. 254/257) a exequente apresentou incidente de descon sideração da personalidade jurídica, em face dos sócios ABÍLIO ANTUNES MARQUES FILHO e HELENA TAKAES MARQUES. Em 07/08/2019 (fls. 258), a serventia consultou como proceder, considerando que a Execução Fiscal n. 0021191-87.2005.403.6182 já retornou do E. TRF 3 e foi remetida ao arquivo. Em 07/08/2019 (fls. 260) foi proferido o seguinte despacho: Tendo em vista que a execução principal a que se refere este Cumprimento Provisório (nº 0021191-87.2005.4036182), retornou do E. Tribunal Regional Federal e encontra-se no arquivo, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, providencie a Secretaria o desarquivamento daqueles autos e o traslado do julgamento e respectivo trânsito em julgado, vindo-me após, conclusos. Os autos da execução foram desarquivados e se encontram disponíveis na secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Com a descida dos autos da execução fiscal, houve perda de objeto do Cumprimento Provisório de Sentença, considerando que os atos de execução poderão ser praticados nos autos da ação principal. Dessa forma, o presente feito deverá ser extinto, por perda superveniente do interesse processual da exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo extinto o presente Cumprimento Provisório de Sentença, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0021191-87.2005.403.6182 cópia da presente sentença, vindo-me aquele feito concluso para deliberação quanto ao seu prosseguimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018663-36.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSEIDON PARTICIPACOES LTDA, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036956-54.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601, CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039015-88.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COELHO PEREIRA - SP228178

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004201-89.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 1049 – STJ).

Int.

São Paulo, 27/10/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042829-84.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA, ELISABETH FARSETTI, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 1049 – STJ).

Int.

São Paulo, 27/10/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045776-67.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se a execução deve ser redirecionada contra o sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador ou à época da dissolução irregular da empresa, está submetida aos temas tratados nos REsp 1377019/SP, REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP os quais foram afetados pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pela Ministra Relatora Assusete Magalhães:

“que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1037, II, do CPC/2015” (REsp 1377019/SP).

Analisando os autos, verifico que se trata de débito referente ao período de fevereiro a dezembro de 2004.

A empresa Tecpaper Indústria e Comércio Ltda. figurou como sócia da empresa executada de maio de 2002 a agosto de 2007. A empresa Pradcur S/A figurou como sócia da empresa executada de janeiro de 2003 a outubro de 2005.

Após a retirada das referidas empresas do quadro societário, a executada Tubocap Artefatos de Metal Ltda. manteve suas atividades. Assim, não há que se falar, por ora, em inclusão das empresas Tecpaper e Pradcur no polo passivo da execução, uma vez que se retiraram do quadro societária da empresa executada antes da sua dissolução irregular.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Temas 962 e 981 – STJ).

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015941-60.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TICKET SERVICOS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

DECISÃO

ID 36537557: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada com a finalidade de alcançar a extinção da execução fiscal.

Alega, em síntese, que o débito em cobro está garantido nos autos Ação Anulatória n. 5022415-36.2019.4.03.6100, em curso perante a 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo – SP, por meio de seguro garantia apresentado e aceito antes do ajuizamento da execução fiscal.

Alternativamente, requer o sobrestamento da ação fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 5022415-36.2019.4.03.6100, que atualmente se encontra em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A exequente, intimada a se manifestar, alega que a garantia apresentada na ação anulatória não suspendeu a exigibilidade do crédito e requer o prosseguimento da ação fiscal (id 39381305).

É um resumo do feito. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal, em razão do débito estar sendo discutido nos autos das ações ordinárias/anulatórias, ainda que tenham sido ajuizadas antes da execução fiscal.

Vale lembrar que, uma vez ajuizada a execução fiscal todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, indefiro o pedido apresentado em sede de exceção de pré-executividade e concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a transferência da garantia apresentada nos autos da Ação Anulatória n. 5022415-36.2019.4.03.6100 em curso perante o Juízo da 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo – SP para os presentes autos, a fim de garantir integralmente o débito e alcançar eventual suspensão da execução na forma pleiteada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023250-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LUIS FILIPE DELL TEDESCO GRELL

DECISÃO

Indefiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros, pois o executado sequer foi citado. Assim, não há que se falar em penhora/bloqueio sem a devida citação da parte.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005299-75.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ROBERTO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Considerando os embargos de terceiro opostos no PJE;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Dê-se ciência aos executados da virtualização deste feito, bem como intime-se Graff Indústria e Comércio de Resíduos Plásticos LTDA para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos foi outorgada pelo sócio e não pela empresa executada.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5019096-71.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado de penhora, uma vez que já foi deferido nos autos da execução fiscal.

Após a manifestação da embargada naquele feito, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019197-11.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA ROLLI DE OLIVEIRA MENDES - SP210751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que estes embargos foram opostos em face à execução fiscal física e que a embargada procedeu a sua retirada para virtualização voluntária, aguarde-se a inserção das devidas peças no PJE.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015733-76.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias, acerca do requerido pelo executado por meio da petição id 39467608.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0033308-61.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA, AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS E GINECOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência da virtualização do feito.

Após, oficie-se à CEF, a fim de que seja transferido para conta bancária de titularidade do perito (doc. de ID 40980448) o valor restante do depósito efetuado pela embargante, a título de honorários periciais.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017232-95.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0006057-59.2001.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016737-51.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAMARGO CORREAS/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0061806-07.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002714-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Oportunizo à embargante o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da determinação de ID 39417092, conforme requerido.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006721-38.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCENCIAS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o perito, nos termos da decisão de ID 39487944.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5017877-23.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à requerente da petição de ID 4095220.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo 28 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020810-21.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA - ME, HAROLDO MARINHO COLARES JUNIOR, IACI MARIA MEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031102-45.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO: SIMAD PARTICIPACOES LTDA., JEAN FRANCOIS JULES TEISSEIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5019487-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) REQUERENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A e ITAÚ UNIBANCO BBA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio de carta de fiança bancária nº F1293/20, emitida por Banco BTG Pactual S.A., no valor de R\$ 647.132.130,84, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 16327.721481/2012-90 (Debcads nºs 37.533.161-1 e 37.533.164-6 e 37.355.957-7).

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 6.830/1980 tipifica a fiança bancária como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

"Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pelos autores, o que eles almejam apresentar como garantia é carta de fiança bancária nº F1293/20, emitida por Banco BTG Pactual S.A., no valor de R\$ 647.132.130,84, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo acima apontado.

Considerando que este juízo entende fundamental que a Fazenda Nacional proceda a verificação prévia da carta de fiança oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela requerente, promova-se vista à requerida para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019453-51.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 40761585 como aditamento à inicial.

Após a análise da garantia oferecida na execução fiscal, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019508-02.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DURATEX SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após a análise da garantia oferecida nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016105-57.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE CIRINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020213-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE CIRINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0080020-37.2000.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS ELETRONICALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049310-34.2000.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS ELETRONICALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0080021-22.2000.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS ELETRONICALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049309-49.2000.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS ELETRONICALTDA - ME, RICHARD DAS CHAGAS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008740-64.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL COPLANYL LTDA - EPP, JOAO CARLOS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026774-87.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL COPLANYL LTDA - EPP, JOAO CARLOS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029120-79.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA LOTFI LTDA, EDUARDO LOTFI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA - SP162565

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020669-65.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA LOTFI LTDA, EDUARDO LOTFI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA - SP162565

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040020-24.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA LOTFI LTDA, EDUARDO LOTFI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA - SP162565

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016719-48.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA LOTFI LTDA, EDUARDO LOTFI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA - SP162565

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA - SP162565

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004860-17.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: VIVIANI FAVACHO GALVAO

DECISÃO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDITE LASMAR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010372-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE EZIQUE NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão à ordem do Juízo do PRC 20190062334 (prot. 20190160694).

2. Após, tornemos autos imediatamente conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios quanto aos honorários de sucumbência, bem como para deliberação acerca da transferência do crédito principal.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008812-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO JOSE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, com a assistência da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA, OAB/SP 265.644, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dra. ADRIANA BRANDÃO WEY. Aberta a audiência e **INCONCILIADAS AS PARTES**, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

GERVASIO DOS SANTOS GAMA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 16.635.548-3 – SSP/SP, natural de Itagibá-BA, nascido em 22/05/1963, residente e domiciliado na Rua Maria Gonçalves de Oliveira, nº 415, bairro Centro Residencial, Anjá – SP.

JOSÉ RUBENS DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 36.038.467-5 – SSP/SP, natural de Delmiro Gouveia- AL, nascido em 11/04/1966, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio Jardim, nº 191, bairro Jd. São Domingos, Guarulhos – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012306-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA GARSON GUERSCHANIK GAUZE

Advogados do(a) AUTOR: THAYNA MARQUES ALMEIDA CARLOS - SP425503, JOAO VYNICIUS GARSON OLIVEIRA - SP347532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, com a assistência da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). JOÃO GARSON, OAB/SP 347.532, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dra. ADRIANA BRANDÃO WEY. Aberta a audiência e **INCONCILIADAS AS PARTES**, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

CLÁUDIO PRINZ, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 15.515.842-9 – SSP/SP, natural de São Paulo-SP, nascido em 09/12/1966, residente e domiciliado na Rua José Niccolin, nº 89, bairro Vila Cavaton, São Paulo – SP.

LUIZ FERNANDO ELIAS FELIPE, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 33.823.758-6 – SSP/SP, natural de Araras-SP, nascido em 15/06/1980, residente e domiciliado na Avenida Presidente Wilson, nº 190, apto. 302, bairro José Menino, Santos – SP.

JOSÉ ALFREDO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, analista, portador do RG nº 40.705.605-1 – SSP/SP, natural de Campina Grande-PB, nascido em 20/12/1981, residente e domiciliado na Rua José do Patrocínio, nº 70, apto. 22, bairro Vila São Jorge, São Vicente – SP.

CARLOS ALBERTO FERNANDES BRAGA, brasileiro, divorciado, gerente de service desk, portador do RG nº 11.100.896 – SSP/SP, natural de São Paulo-SP, nascido em 04/01/1964, residente e domiciliado na Avenida Aprigio Bezerra da Silva, nº 1.335, bairro Chácara Agrindus, Taboão da Serra – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013348-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como vemos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha verificado 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verificadas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável; 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade
	Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	
	55 < E(x)	3	
	50 < E(x) ≤ 55	6	
	45 < E(x) ≤ 50	9	
	40 < E(x) ≤ 45	12	
	35 < E(x) ≤ 40	15	
E(x) ≤ 35	Vitalícia		

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é "contra legem", a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão "nos termos da lei", não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão "e", houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a "dependência" ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizemos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, ao ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência como segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, consequentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proibe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se consideramos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no concernente aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de ID's Num. 22574268 - Pág. 2, 11/16, 18, Num. 22574274 - Pág. 1, 2, Num. 22574276 - Pág. 1/4 e Num. 22574280 - Pág. 19, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num. 22574268 - Pág. 6 que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (04/10/2018 – ID Num. 22574268 - Pág. 2), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5013348-89.2019.4.03.6183

AUTORA: MARIA APARECIDA DE JESUS

SEGURADO: JOSÉ ROBERTO FERRAZ

ESPÉCIE DO NB: 21/188.399.209-2

RMA: A CALCULAR

DIB: 04/10/2018

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: **condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (04/10/2018 – ID Num. 22574268 - Pág. 2), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010846-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado reconhecido em sentença trabalhista e computadas as contribuições individuais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúricola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 20579709 - Pág. 21 e dos documentos de ID's Num. 20573649 - Pág. 6/10, 56/58, 60, 61, 63 e Num. 20574351 - Pág. 1, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência, laborado de 01/11/1999 a 19/11/2010 – na empresa VPCI Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., reconhecido em sentença trabalhista proferida pela 37ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo – SP.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento – a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista hasteada em fundamentos suficientes – o que se dá no caso dos autos.

Em relação ao período de 01/10/1998 a 31/10/1999, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 20579704 - Pág. 53/56, que já foram reconhecidos administrativamente.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de ID Num. 20579709 - Pág. 32 e 33, referente às competências de 08/2016 a 04/2017.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo comum ora admitido, constante inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 05 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como período urbano laborado de 01/11/1999 a 19/11/2010 – na empresa VPCI Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., reconhecido em sentença trabalhista proferida pela 37ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo – SP e as contribuições individuais de 08/2016 a 04/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/04/2017 - ID Num. 20579704 - Pág. 51).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5010846-80.2019.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS

NB: 42/182.887.244-7

DIB: 11/04/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como período urbano laborado de 01/11/1999 a 19/11/2010 – na empresa VPCI Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., reconhecido em sentença trabalhista proferida pela 37ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo – SP e as contribuições individuais de 08/2016 a 04/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/04/2017 - ID Num. 20579704 - Pág. 51).

AUTOR: TANIA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela antecipada no ID Num. 29695346 - Pág. 1 e 2.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015

Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão após morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.														
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>																
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, "b" e "c":														
Vitalício	<p>O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</th> <th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>55 < E(x)</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>50 < E(x) ≤ 55</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>45 < E(x) ≤ 50</td> <td>9</td> </tr> <tr> <td>40 < E(x) ≤ 45</td> <td>12</td> </tr> <tr> <td>35 < E(x) ≤ 40</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>E(x) ≤ 35</td> <td>Vitalícia</td> </tr> </tbody> </table>	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	55 < E(x)	3	50 < E(x) ≤ 55	6	45 < E(x) ≤ 50	9	40 < E(x) ≤ 45	12	35 < E(x) ≤ 40	15	E(x) ≤ 35	Vitalícia	<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)															
55 < E(x)	3															
50 < E(x) ≤ 55	6															
45 < E(x) ≤ 50	9															
40 < E(x) ≤ 45	12															
35 < E(x) ≤ 40	15															
E(x) ≤ 35	Vitalícia															

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é "contra legem", a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITÁLICA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fazemos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, consequentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arreamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem-nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de IDs Num. 18862577 - Pág. 1, Num. 18862582 - Pág. 1, Num. 18862587 - Pág. 4, 14, 15 e 17/23, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insólita na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, o último recolhimento do segurado falecido se deu em julho de 2018, segundo dados constantes do CNIS (ID Num. 18862587 - Pág. 58). Tendo em vista que o óbito ocorreu em 29/08/2018 (ID Num. 18862587 - Pág. 4), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do óbito (29/08/2018 – ID Num. 18862587 - Pág. 4), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida ID Num. 29695346 - Pág. 1 e 2 oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5008098-75.2019.4.03.6183

AUTOR: TANIA SILVA MORAIS

SEGURADO: ODAIR CARDOSO

ESPÉCIE DO NB: 21/189.399.069-6

RMA: A CALCULAR

DIB: 29/08/2018

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: **condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do óbito (29/08/2018 – ID Num. 18862587 - Pág. 4), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009217-37.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Apreciarei, oportunamente, o pedido de provas requerido pelo INSS.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009613-14.2020.4.03.6183

AUTOR: MARGARETE APARECIDA MAIBRADA FIORI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010414-27.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008013-55.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE PAULO SCABELLO MAIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN TEIXEIRA - SP151531

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010326-86.2020.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL TRAVERSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA POLZIN ELIAS - SP381651

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008113-10.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIZABETTORAE SUEDE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008801-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DE JESUS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 40193140 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010842-09.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO CASSIO GONCALEZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39322480 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011437-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 40307617: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011448-37.2020.4.03.6183

AUTOR: AKIRA MATSUZAKI

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39767963: recebo como emenda à inicial.
 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011391-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENE RODRIGUES PERIC

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 40444481 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
3. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.
5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.
7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010985-95.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA ARAUJO CARDOSO SANTOS

DECISÃO

1. ID 39936817 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos contributivos. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar os lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010682-81.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANILVA DE ALKIMIMARAJO

Advogado do(a)AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. ID 38706563 e anexos: recebo a petição e comprovante de endereço atualizado como emendas à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

AUTOR: PAULO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 40298599 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

AUTOR: AFONSO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 39901220: ciência à parte autora.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

AUTOR: PAULO HENRIQUE CORDEIRO PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40414580: recebo como emenda à inicial
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010610-94.2020.4.03.6183
AUTOR: RUBENS ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39717514 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 00385827620114036301 e 5011041-65.2019.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012371-63.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO DOS SANTOS DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011852-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR VICENTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 40058007: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012263-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES ALMENDRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39899139, págs. 9-55 e ID 39899148, págs. 1-2: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda atual para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.

3. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) esclarecer se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);
- b) indicar em ordem cronológica todos os períodos/empresas/contribuinte individual laborados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;
- c) trazer aos autos comprovante de endereço atual.

6. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da **CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) **REALIZADA PELO INSS** o qual embasou o indeferimento do benefício como tempo de 31 anos, 7 meses e 7 dias (**NB 186.701.460-0**) Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-39.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL SAVAZI DOS SANTOS, JOSE PRATA DE SOUSA, LUIZA MAGALHAES CARVALHO, MARIO OLIVEIRA VIEIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A informação acerca do Imposto de Renda, no tocante ao valor depositado no ID 36672754, a título de honorários advocatícios contratuais (Beneficiário: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR (Contratual), refere-se a pessoa física.

No silêncio, no prazo de 02 dias, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010002-37.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DADA, MARIJA BEGIC MARINOV, ALCEU LOPES DE OLIVEIRA, MANOEL QUIRINO DA SILVA, MARIA JOSE, GERTRUDES EDUARDO SIQUEIRA, JOSE ANTONIO NUNES DE VIVEIROS, MARIA APARECIDA SPINOLA DE VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso decorrido, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004461-32.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTEVAM MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte aos autos, a parte exequente, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito de Yolanda Rodrigues Moraes, bem como a respectiva procuração.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006813-04.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO MOLINA, ARNALDO DO ROSARIO LAGE, MIGUEL PEREIRA DA SILVA, NORMA CARAMAN, NICOLA VASSILE CARAMAN, OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA, SEVERINO GOMES DA SILVA
SUCEDIDO: NICOLA CARAMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACINEADO CARMO DE CAMILLIS - SP89583, ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACINEADO CARMO DE CAMILLIS - SP89583, ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37945035, aos exequentes cujo CPF esteja regular.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005706-73.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios suplementares, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 40260249, **com o destaque dos honorários contratuais**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010017-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36043095, **com o destaque contratual**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA TALPO PEGORARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38126592, **como destaque contratual**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008514-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39455753, **COM O DESTAQUE CONTRATUAL**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-71.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACYR GUILGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018243-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZILINA DA CONCEICAO MOREIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte aos autos, no prazo de 02 dias, a parte exequente, o contrato de honorários advocatícios.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório, sem o destaque contratual.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017152-02.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: VALDEVINO MARIANO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39699596, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020526-88.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DINIZ, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA, PEDRO GERALDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios COMPLEMENTARES, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39697987, **com o destaque dos honorários contratuais**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010775-42.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAROLDO JOSE HYPPOLITO REGIO

REPRESENTANTE: SILVANA HYPPOLITO REGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o documento retro, comprove, documentalmente, a parte exequente, no prazo de 05 dias, a inexistência de "prevenção", com o feito de nº 0057166-84.2017.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037007-24.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AMABILE FIGUEIREDO
SUCEDIDO: BENEVIDES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **35296608 (CONTRATUAL)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID **36505847**.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5025698.68.2018.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-22.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: NAGIBE SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013842-54.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-74.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO MARQUES BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerido pela parte exequente, altere a Secretária os ofícios requisitórios nºs. 20200116724 e 20200116727, a fim de que conste no campo: "Nome/Contratual" e "Requerente", respectivamente: **NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o n.º 05.425.840/0001-10.**

Após, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031475-11.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES POPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ANDERSON CACERES - SP295790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente não se manifestou acerca do 2º parágrafo do despacho ID 39279795, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA BATISTA DA CONCEIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente não se manifestou acerca do 2º parágrafo do despacho ID 40116259, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 20200078992.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-36.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009892-32.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de ROSANA TORQUATO CAPELLI, CPF: 127.617.728-30, RAQUEL TORQUATO DE FREITAS, CPF: 262.904.288-02 e ROSENI SANTOS TORQUATO DA SILVA, CPF: 128.460.328-82, filhas, como sucessoras processuais de Joaquim Torquato da Silva, IDs 40698430-40698705.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Cumpra-se o despacho de ID 40310977, oficiando-se à Instituição bancária, para transferência do valor depositado a título de honorários contratuais (ID 36217177), para a conta informada pelo Advogado nos IDs 36701792 e 38741999.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-89.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se e-mail à Instituição bancária, solicitando informações acerca da transferência eletrônica de valores, referente ao valor de R\$ R\$ 2.823,35, em favor de APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA, depositados na conta judicial nº 1900129430631.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-21.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reexpeça-se o ofício à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID 19066845 (honorários sucumbenciais) e ID 35728672 (valor do exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 40509313 (não são isentos do Imposto de Renda).

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA BENTO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 39758126 e 39758127, para as contas informadas pelo(a) advogado(a) no ID 40686233.

Antes, porém, informe a exequente: FRANCISCA BENTO RIBEIRO, no prazo de 01 (um) dia, se é isenta de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016103-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de **MARCIA SABADINI BARBOSA, CPF: 128.158.728-11, GILDA APARECIDA SABADINI, CPF: 020.395.868-30, VALDECIR SABADINI, CPF: 981.966.008-44 e VALDIR SABADINI, CPF: 040.098.328-19**, filhos, como sucessores processuais de ANTONINHA TOMIATTI SABADINI, IDs: 38142616-38143732 e 39316500-39316704.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

No mais, **oficie-se ao E,TRF da 3ª Região**, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta nº 3200128334110, iniciada em 26-06-2020, em favor de ANTONINHA TOMIATTI SABADINI, no valor de R\$ 29.599,16, em virtude do seu óbito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-47.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVERIO SILVINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOME - SP204140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 39759446, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 40031320.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004718-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDINALDO ARAUJO GALINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até pagamento do precatório expedido nº 20200047054

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025227-53.1997.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS LAUE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-17.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SEVERIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela Instituição bancária, decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 21428161**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 40151081**.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022010-86.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO EVANGELISTA

DESPACHO

Cumpra-se imediatamente o despacho ID 39424395, tomando os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011646-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de liberação do valor depositado na conta nº 1181005133484318, iniciada em 25-07-2019, em favor do Advogado MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ, em virtude de estar à ordem do Juízo de Origem, bem como Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 20239974, para a conta a ser informada pelo(a) advogado.

Destarte, informe o Advogado, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, ou não, nome do banco, agência, conta bancária com o dígito, nome do beneficiário e CPF.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017119-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HEMILY DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 37857166**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 39025521**.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLAINE TELES CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero o 2º parágrafo do despacho ID 40109976, para que a parte exequente informe, no prazo de 05 dias, se GISLAINE TELES CERQUEIRA e DENISE DE SOUSA, são isentas ou não do Imposto de Renda.

No silêncio, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003958-45.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELINA ADRIANA DOS SANTOS, ERIKA ADRIANE DOS SANTOS, ERICK JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **36680296, 36680297 e 36680298 (VALORES DOS EXEQUENTES)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID **38920585**.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008290-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE UMBERTO DA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela parte exequente acerca da transferência bancária concluída, decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008907-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLA SOARES MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pe, a parte exequente no ID 40512168, reexpeça-se o **ofício à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 19069462 (honorários sucumbenciais)** e **ID 35731615 (valor do exequente + contratual)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 40512168 (não são isentos do Imposto de Renda)**.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015797-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ofício requisitório expedido à exequente, com o destaque contratual, é uno, expedido numa mesma requisição.

Assim, a exequente, ao renunciar ao valor que excede a 60 salários mínimos, renuncia ao valor total a ser requisitado.

Vale dizer, a renúncia recai sobre o valor total da execução.

Destarte, nada mais é devido à parte exequente.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012793-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERSON CLEITON DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID40742583-40742595 - Informe a parte exequente, no prazo de 01 dia, se tem interesse na transferência eletrônica do valor depositado no ID 39681354, ao exequente **JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA**.

Em caso positivo, informe os respectivos dados bancários, bem como se o exequente é isento ou não do Imposto de Renda.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-63.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 39752486 e 39752488, para as contas informadas pelo(a) advogado(a) no ID 40088909.

Antes, porém, informe o exequente JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA, bem como o Advogado JOSENIL RODRIGUES ARAUJO, **no prazo de 01 (um) dia**, se são isentos do Imposto de Renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005237-82.2020.4.03.6183

AUTOR: IVONETE SANTOS MOUTINHO

REPRESENTANTE: NATALIA MOUTINHO ANDERSSON

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a designação de Correição Geral Ordinária nas Varas Previdenciárias no período de 03/11/2020 a 13/11/2020, **REDESIGNO** a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o **dia 02/02/2021 às 16:30 horas**.

2. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores **contra o novo Coronavírus (COVID-19)**, a audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

3. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

4. Para possibilitar o acesso das **partes/advogados/testemunhas** ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s), Procurador Federal e Ministério Público Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

5. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

6. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

7. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo REITERA, especialmente ao ADVOGADO/ADVOGADA da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

8. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, **impõe-se, a todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

9. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Intím-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012679-70.2018.4.03.6183

AUTOR: MARINEUZA CAMILO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO SERGIO SILVA LEME

DESPACHO

1. Considerando a designação de Correição Geral Ordinária nas Varas Previdenciárias no período de 03/11/2020 a 13/11/2020, **REDESIGNO** a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o **dia 02/02/2021 às 14:30 horas**.

2. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores **contra o novo Coronavírus** (COVID-19), a audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

3. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

4. Para possibilitar o acesso das **partes/advogados/testemunhas** ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s), Procurador Federal e Ministério Público Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

5. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

6. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

7. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo REITERA, especialmente ao ADVOGADO/ADVOGADA da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

8. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, **impõe-se, a todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

9. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Intím-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019589-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a designação de Correição Geral Ordinária nas Varas Previdenciárias no período de 03/11/2020 a 13/11/2020, **REDESIGNO** a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o **dia 09/02/2021 às 14:30 horas**.

2. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores **contra o novo Coronavírus** (COVID-19), a audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

3. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

4. Para possibilitar o acesso das **partes/advogados/testemunhas** ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s), Procurador Federal e Ministério Público Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

5. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

6. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

7. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo REITERA, especialmente ao ADVOGADO/ADVOGADA da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

8. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, **impõe-se, a todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

9. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Intím-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009288-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVALDETE DA SILVA NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006372-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA VALDENICE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica PARCIAL (honorários contratuais), de valores pela instituição bancária.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação, haja vista os autos da ação de Execução Fiscal nº 004897284 2005 403 6182, em que figura como executada **Maria Valdenice dos**

Santos.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014106-68.2019.4.03.6183

AUTOR: WILMA DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (18/11/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial sem riscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião")**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo REITERA, especialmente ao ADVOGADO/ADVOGADA da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar".

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-56.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: DENEVAL VIEIRA FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS APS DIGITAL SP SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em função disso, prejudicados os embargos de declaração opostos (doc 38029930).

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000686-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: APARECIDA DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, JACYRA LEAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela corré, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007804-86.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO ELEUTERIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Docs 37716330 e 38365415: Prejudicadas as manifestações da parte impetrante.

Além disso, tais manifestações espontâneas foram completamente equivocadas e açodadas. Isso porque, no momento em que as petições foram juntadas aos autos o prazo da autoridade impetrada sequer tinha se iniciado, tendo as informações sido prestadas tempestivamente.

Posto isso, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008745-15.2006.4.03.6183

IMPETRANTE: LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS, NAYARA LOPES GOMES, LAURA LOPES SANTOS GOMES, LARISSA SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este Juízo já foi suficientemente claro que não cabe execução em ação mandamental. Menos ainda qualquer tipo de verba sucumbencial, ante a vedação constante na Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. A reiteração de manifestações de tal natureza redundarão na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Portanto, fica INDEFERIDO o "cumprimento de sentença" tal como exposto na petição (doc 39637153).

Por outro lado, fica patente que a AADJ/Paissandú não cumpriu devidamente a ordem judicial, posto que não restabeleceu a totalidade do valor devido a título de pensão por morte, nem desde o erro crasso administrativo que cessou todo o benefício, sendo que ainda restava uma pensionista viva e apta a receber a reversão de todas as quotas cessadas.

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, notifique-se eletronicamente a AADJ/Paissandú, a fim de que dê cumprimento a ordem judicial na sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001411-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO JOSE DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IANAINA GALVAO - SP264309

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004503-68.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO ROZIVAL DA SILVA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005281-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006026-16.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: GERALDO MAJELA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006290-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE AROLDI SILVA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010124-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO CARLOS PAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007470-86.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: REINALDO MARTINS ALCALDE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004901-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CICERO PEDRO DA SILVA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 30/09/2019.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 31299900).

Sobreveio a emenda.

Indeferida a liminar (id 33132360).

Informações da autoridade coatora (id 40051561).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (id 40541521).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XI, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LT, p. 47).

Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CASO DOS AUTOS

O impetrante objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 30/09/2019, mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos nos autos da demanda proposta no Juizado Especial Federal, de registro nº 0008648-20.2014.4.03.6317, bem como dos recolhimentos como segurado facultativo.

Consoante se observa da demanda 0008648-20.2014.4.03.6317, em que houve o trânsito em julgado, os períodos de 06/03/1997 a 06/05/1999 e 19/11/2003 a 08/06/2013 (SABÓ IND E COM DE AUTOPEÇAS S.A) foram reconhecidos como especiais (id 30809688). Logo, os lapsos especiais devem ser computados.

Quanto ao período de 01/04/2014 a 31/08/2017, recolhido como segurado facultativo, encontra-se no CNIS e também será computado.

Somando-se os períodos até a DER de 30/09/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/09/2019 (DER)
SABO	24/11/1986	06/05/1999	1,40	Sim	17 anos, 5 meses e 6 dias
SABO	07/05/1999	18/11/2003	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 12 dias
SABO	19/11/2003	08/06/2013	1,40	Sim	13 anos, 4 meses e 16 dias
SABO	09/06/2013	10/03/2014	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 2 dias
FACULTATIVO	01/04/2014	31/08/2017	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia
ET	01/09/2017	30/09/2019	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 10 meses e 20 dias	146 meses	30 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 11 meses e 28 dias	157 meses	31 anos e 1 mês	-	
Até a DER (30/09/2019)	41 anos, 7 meses e 6 dias	395 meses	50 anos e 11 meses	92,5 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 2 meses e 28 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 30/09/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o “(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, salientando, ainda, através da Súmula 271, que a concessão “(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, tendo em vista que a DER ocorreu em 30/09/2019 e o mandado de segurança foi impetrado em 07/04/2020, as parcelas pretéritas do benefício, referentes ao período de 30/09/2019 a 06/04/2020, não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO A SEGURANÇA** para conceder, ao impetrante, a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 30/09/2019, conforme especificado na tabela acima.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/02/2020, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 30/09/2019.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 30/09/2019, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CÍCERO PEDRO DA SILVA; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB 42/ 195.363.634-6; DIB: 30/09/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIONOR VERISSIMO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

O impetrante objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Alega, na exordial, que a perícia do INSS reconheceu a deficiência do impetrante em grau leve, a partir de 15/02/2010. Porém, não se observa a referida prova nos autos.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o laudo do INSS. Após a juntada do documento, voltem-me os autos conclusos.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015424-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SOCIAL. FERNANDO GONÇALVES LUCAS, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 39288832).

Certificado o decurso do prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

Tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011388-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIANA CANUTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011256-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AUREA KAORU YAMAUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012119-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREUZALIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012022-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. V. M. D. A.

REPRESENTANTE: GABRIELA SALES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012153-35.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011785-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESSIAS SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SDEPAN BOGOSIAN NETO - SP395134

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011686-56.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA ESVAEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5011924-75.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA PASSOS VIEIRA DE FIGUEIREDO E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BAESSO DE OLIVEIRA - SP365137

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5011678-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA OLIM MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE MIQUELETTI SERRANO - SP381564, ISADORA DOLABANI DE ANDRADE - SP371962

IMPETRADO: SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012640-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO - SP194372

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012763-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA GADELHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLA VIEIRA GADELHA - SP358793

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DO INSS VILA MARIA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral e legível dos embargos à execução opostos pelo INSS.

Após, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados, inclusive da petição id 40440113 e anexos, e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014845-41.2019.4.03.6183

AUTOR: KIMIE NAMBA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CALS DE OLIVEIRA - SP281366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização da prova testemunhal.

Isto posto, Cancele-se a audiência designada nos autos, com a sua vinda para conclusão para sentença.

Intím-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010706-12.2020.4.03.6183

AUTOR:CLAUDIA PERELLO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013925-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CRISTIANE KARINE TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ELISABETE MATHIAS - SP175838

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme alegado pelo INSS na contestação, a autora não juntou documento indicando o prévio requerimento administrativo e o indeferimento do pedido pelo INSS ou omissão na análise por mais de 45 dias, essencial para a demonstração do interesse de agir, na esteira da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)

E M E N T A PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Ação ajuizada em maio de 2019, sem demonstração de prévio requerimento administrativo, sendo inaplicável a regra de transição do RE 631.240/MG. - Ausência de interesse processual, nos termos da atual jurisprudência do C. STF. - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005766-38.2019.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Assim, intimem-se a autora para que junte o documento, no prazo de 15 dias.

Com a vinda do documento, retornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-35.2020.4.03.6183

AUTOR: CARMEN SILVIA SPROCATI DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 16/12/2020, às 9:30 e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006287-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO RAMALHO GIRAÓ

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz para a realização da perícia médica, a se realizar na Av. Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, Santo André/SP.

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 1º/12/2020, às 8:30 e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007560-60.2020.4.03.6183

AUTOR: AGUIDA MARIA CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjse.br/web/impressa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 03/12/2020, às 14:30 e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009292-13.2019.4.03.6183

AUTOR: BRUNO LEONARDO ASSIS DE ALENCAR
CURADOR: SIBILA ASSIS DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: NISLEY RODRIGUES SARAIVA - SP318767, MONICA NAVARRO - SP99168,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora, reagendo a perícia médica para o dia 02/02/2020, às 9:30, com a mesma perita judicial, no mesmo endereço.

Doc 38927042: Prejudicados os embargos de declaração opostos. Além disso, o seu manejo foi totalmente desnecessário, posto que, em se tratando de mero erro material, bastaria uma simples manifestação para sua correção.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009481-62.2008.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008690-54.2012.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005703-21.2007.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO CHIARELLI

Advogados do(a) AUTOR: WEBER MENDONCA ALEXOPULOS - SP159666-E, SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-73.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006056-95.2006.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM DAS NEVES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006566-74.2007.4.03.6183

AUTOR: EULALIO DE OLIVEIRA SIMAS

Advogados do(a)AUTOR: SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001018-68.2007.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA FLAMINIO

Advogados do(a)AUTOR: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006222-54.2011.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000384-09.2006.4.03.6183

AUTOR: LUIS ANGELO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005701-12.2011.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO ALFEU DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008145-91.2006.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MIGUEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001329-59.2007.4.03.6183

AUTOR: VAILDE ALVES FERMINO

Advogados do(a) AUTOR: ANA ELISA FONTES SANTOS - SP210456, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008461-60.2013.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004438-18.2006.4.03.6183

AUTOR: PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004423-83.2005.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0095621-70.2007.4.03.6301

AUTOR: ANALUCIA DE ARAUJO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012712-73.2003.4.03.6183

AUTOR: LUIZA FALCOMER TALASSI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças proferidas neste juízo. Solicite-se cópias de tais peças ao setor onde se encontram arquivados os livros de registro.

Oportunamente, providencie a secretaria o extrato processual (rotina MV-MC) com os despachos proferidos nos autos.

Por sua vez, **concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias** para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-46.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA XAVIER, PEDRO RUBENS DO RIO, SALVADOR DIAS, MARIA APARECIDA BUENO, MARCIA PEDROSO BUENO, ORLANDO PEDROSO BUENO, JOSE PEDROSO BUENO, MARLENE PEDROSO BUENO, MARLI PEDROZO BUENO, VASSILIOS ATHANASSIOS HATZIVASSILIOU, VICENTE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE LIMA - SP446453, ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-89.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se e-mail à Instituição bancária, solicitando informações acerca da transferência eletrônica de valores, referente ao valor de R\$ R\$ 2.823,35, em favor de APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA, depositados na conta judicial nº 1900129430631.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a contadoria ratificou as alegações do INSS acerca de erro material nos cálculos anteriormente apresentados e que os ofícios requisitórios já foram devidamente ajustados para os valores informados pelo INSS, bem como considerando que o exequente não se manifestou acerca do referido parecer, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, entendo que não há mais providências a serem adotadas.

Ciência à parte exequente acerca do extrato de pagamento de ID: 36539622, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório expedido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011897-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte exequente.

Destarte, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20200119348, a fim de que conste no campo do "valor": "R\$ 3.484,78" (R\$2.726,99, fixados na fase do conhecimento e R\$ 757,79, fixados na fase da execução).

Intime-se as partes, e se em termos, no prazo de 02 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA VELES MIRANDA VARAGO, ANDRE FELIPE VELES MIRANDA, ELAINE VELES MIRANDA, MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA
SUCEDIDO: FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010965-68.2015.4.03.6183

AUTOR: ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 21835258, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício do exequente nos termos dos cálculos da contadoria (ID: 20942330), considerando como RMA em 08/2019 o valor de R\$ 5.839,33.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-46.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA XAVIER, PEDRO RUBENS DO RIO, SALVADOR DIAS, MARIA APARECIDA BUENO, MARCIA PEDROSO BUENO, ORLANDO PEDROSO BUENO, JOSE PEDROSO BUENO, MARLENE PEDROSO BUENO, MARLI PEDROZO BUENO, VASSILIOS ATHANASSIOS HATZIVASSILIOU, VICENTE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE LIMA - SP446453, ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Muito embora a sentença de extinção retro, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência eletrônica de valores, conforme requerido pela parte exequente no ID 40899075.

Antes, porém, informe a parte exequente, no prazo de 1 dia, acerca de quais contas deseja a transferência bancária, bem como se os beneficiários das contas judiciais, são isentos ou não do Imposto de Renda, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007438-11.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANTUIR DE REZENDE PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os cálculos apresentados pelo INSS na petição de ID 38834362 e seguintes, verifico que houve informação acerca do recálculo da renda do benefício, conforme aventado no despacho de ID 37067966.

Dessa forma, por ora, manifeste-se o EXEQUENTE sobre as informações constantes da referida petição, devendo esclarecer se mantém a irrisignação no que concerne ao devido valor da renda mensal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ressalto que a apreciação de cálculos será efetuada oportunamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009913-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a devolução dos autos a esta Secretaria Processante, na data de 17.09.2020.

ID 39220052: Intime-se novamente o INSS para que cumpra a determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de ID 37965044.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018864-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DE TE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - SP215211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 37082408 e petição do INSS ao ID 38156120, tendo em vista a resposta da CEAB/DJ ao ID 35980121 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e que o julgado determinou a revisão da renda mensal do benefício da parte autora para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Ressalto que os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE serão apreciados oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002093-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO ORCIUOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 38224390 e seguintes, notifique-se

novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, atentando-se à referida petição do INSS, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON MOMESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 35782862 e seguintes, e petição do EXEQUENTE ao ID 38427199, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, atentando-se à referida petição do INSS, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002551-52.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON NERES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000212-23.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IKU SHIMODA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004039-37.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO GUIEN

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003299-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMARAMORIM VIANA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o(a) exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 37923129 - Pág. 130), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007977-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001559-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO FORGERINI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001721-57.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015149-77.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO MARTINS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011914-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício

-) item 'b.1', de ID Num. 39464708 - Pág. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006176-41.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ GONZAGABIZERRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o(a) exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 38245175 - Pág. 153), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001815-59.2013.4.03.6304 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALBERTO NACCA

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010259-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:TETSUO SENAHA

Advogado do(a)AUTOR:FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e os de nºs 5014494-05.2018.4.03.6183, 5003253-97.2019.4.03.6183 e 01860395920044036301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011372-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS APARECIDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS - SP430982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005227-17.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o(a) exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 38458283 - Pág. 107), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006505-24.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO BONILHARUBIO

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 38612791 - Pág. 34/35, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005295-49.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADILSON FERREIRADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022039-32.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS CRISOSTOMO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005461-18.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO MELO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004587-48.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO ANTONIO SANTINI

Advogados do(a) AUTOR: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887, JAIME MARQUES RODRIGUES - SP111990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o(a) exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 38532366 - Pág. 172), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003069-86.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUDIVALALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007187-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO FELIX FAGUNDES SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário de ID 40912441, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-44.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO TANZE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer ao ID 25912591.

Não obstante o cálculo apresentado pelo exequente ao ID 39459961, e tendo em vista que o r. julgado condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, não há que se falar em cálculos de liquidação pelas partes, mas tão somente atualização dos valores.

Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à apuração do valor devido de sucumbência nos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006695-98.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036073-36.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFRANIO LUIZ MACEDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE LIMA - SP366422, ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Por fim, tendo em vista a petição do EXEQUENTE de ID 38974249, necessário consignar que não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial no presente momento, bem como que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041210-04.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERSON MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39405547: Verifico que de fato houve cumprimento integral do despacho de ID 30157515, ante a juntada da petição de ID 38259647 e ss.

Dessa forma, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013692-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) bancário(s) de ID 40930300, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, e tendo em vista ser valor irrisório, este será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005849-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0012290-20.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDA MARIA CHARETTI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011603-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0189062-13.2004.403.6301, 0010490-30.2007.403.6301, 0002193-24.2013.403.6301, 0005234-62.2013.403.6183 e 0000346-16.2014.403.6183 à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer os pedidos constantes dos itens “e” e “f” de ID 39041795 - Pág. 15, tendo em vista a informação de ID 39017573.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011967-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0048691-86.2010.403.6301 e 5018566-35.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 39535152 - Págs. 17/20, 40/41, 45 e ID Num. 39535154 - Págs. 41/42 Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011518-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MESSIAS FERNANDES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011921-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO AGOSTINHO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00349368220164036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011891-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO SOUZALOFRESI

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência com a devida qualificação da parte autora.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) item 'c', de ID. Num. 39426518 - Pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.** E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011590-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NACTON LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5002031-94.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011949-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO BERLOFFA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5005489-85.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011915-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CRISTINA BIANCHI TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011760-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO DE OLIVEIRA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 39273150 e 39273403 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011441-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIOMAR BATISTA PARADELA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011486-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRELA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011562-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008424-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO MORITARO SEI

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário de ID 40903077, intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011479-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALBERTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 38895155 - Pág. 42/56, 38895166 - Pág. 12/14 e 38895168 - Pág. 02/59. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011568-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: MAURO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2019.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002757-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA GUILHERME DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38122679: Considerando o requerimento de expedição de procuração autenticada formulado pelo patrono, nada a decidir, tendo em vista que estes autos de Cumprimento de Sentença são eletrônicos (Sistema Pje/SP).

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado referente ao valor principal da mesma, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 36395465.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE VIDAL DE OLIVEIRA, JOSEILTO VIDAL DE OLIVEIRA, EDSON VIDAL DE OLIVEIRA, EDILSON VIDAL DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 29154672.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011849-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL NUNES FORTALEZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) item "a", de ID Num. 39377923 - Pág. 17: especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) **a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num. 39377938 - Pág. 11/12 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 39377939 - Pág. 8/10 e 25/26. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011909-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUR MARQUES LANA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011952-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYLTON JOSE BROCCO

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência, com a devida qualificação da parte autora.

-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011364-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011938-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107

REU: L. C., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo.

-) trazer cópias dos documentos necessários do processo nº 5003094-57.2019.4.03.6183 (petição inicial), do processo nº 5003510-88.2020.4.03.6183 (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) e do processo nº 00373248920154036301 (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), à verificação de prevenção.

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um(a) filho(a) menor, bem como os fatos narrados na petição inicial (ID Num. 39490753 - Pág. 4), promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo passivo da lide.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011613-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ARLINDO BRIOSCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2019.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011450-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NARCELIO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011830-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIOZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 39351277 - Pág. 01/02 e 06/07 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisoral, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011716-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MARQUES SALGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011867-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA CARUSO PEREIRA VIVE

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) atribuir valor à causa.
-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011597-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FILIPE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011872-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA LOPES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE MENEZES - SP236200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, **pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009503-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar do valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Expeça-se, ainda, Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial atinente à impugnação, fixada nos autos do agravo de instrumento nº 5016119-62.2019.4.03.0000, também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000885-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADIMIR BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001150-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO AMANCIO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006045-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO EDO CAETANO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010290-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIETE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223, ANDREZA DOS SANTOS TOMIM - SP355279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016755-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. F. S. S., M. F. S. S.

REPRESENTANTE: PAMELA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MÁRCIO FERNANDES SOUZA SANTOS e outro representados por PAMELA CRISTINA FERNANDES DE SOUSA, qualificados nos autos, propõem Ação de Concessão de Benefício de Auxílio Reclusão, em face do INSS, sem pedido de tutela antecipada, pelo procedimento Comum, postulando na condição de filhos do Sr. Leandro dos Santos Pereira, a concessão do referido benefício e pagamento dos consectários legais desde a data da reclusão – 29.05.2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita – decisão ID 26595051. Petição e documentos ID 28159912.

Ciência do MPF ID 30356837.

Determinada a citação do réu e afasta da relação de prevenção – decisão ID 31027300.

Contestação com extratos ID 3307103 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instada a autora à réplica e, as partes, à produção de provas (decisão ID 33515171).

Ciência do representante do MPF ID 33658106.

Réplica ID 34490962, Petição ID 34491335, na qual alega não ter outras provas a produzir. Silente o réu.

Determinada a intimação do representante do MPF e a conclusão para sentença, nos termos da decisão ID 35933163. Silentes as partes.

Parecer do representante do MPF ID 36214424 no qual opina pela improcedência da lide.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão judicial.

Auxílio reclusão, à similitude da pensão por morte e, desde que atendidos determinados requisitos específicos, contidos na Lei 8.213/91, é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, sendo que o evento desencadeador é o recolhimento à prisão. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do recolhimento à prisão, em regime fechado ou semiaberto, sem direito a trabalho externo, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo a parte autora a condição de filhos do Sr. Leandro dos Santos Pereira, pretendem a concessão do benefício de auxílio reclusão, mediante assertivas de que preenchem os requisitos legais. Especificamente, consideram que o valor da última remuneração recebida antes do encarceramento, embora superior ao limite legal da época, não poderia ser considerado, ressaltando o fato de o segurado estar desempregado.

É fato que, pela prova documental inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de filhos, portanto, dependência dos autores em relação ao Sr. Leandro dos Santos Pereira.

Em paralelo, consoante prova documental trazida pela parte autora, e expresso na petição inicial, o direito está vinculado ao recolhimento ao regime carcerário do Sr. Leandro em 29.07.2017, mantendo-se recluso em regime fechado, conforme certidão dos fatos à época da propositura da ação (ID 25623013).

Administrativamente, demonstrada a existência do requerimento administrativo ao benefício de auxílio reclusão em 06.11.2017 (NB 25/183.988.558-8) – indeferido sob o fundamento de que “o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação”.

Desta feita, tal como consta do indeferimento administrativo do pedido, o fator impeditivo à concessão do benefício, em relação ao qual remanesce a controvérsia, pauta-se no valor do último salário de contribuição do segurado, tido pela Administração como superior ao previsto pela legislação previdenciária, norma restritiva, estabelecida no inciso IV, do artigo 201, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, através da qual somente se aufero o benefício de auxílio reclusão aos dependentes do segurado de *baixa renda*, quantia valorativa que vem sendo alterada ao longo dos anos mediante periódicas portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social, e que guarda correspondência com a renda bruta mensal do segurado - não dos dependentes - consoante entendimento emanado do STF nos REs 587.365/SC e REs 486.413/SP, datados de 25.03.2009, da lavra do ministro Ricardo Lewandowski.

Conforme documentos acostados aos autos - cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS - o último vínculo empregatício fora entre 01/12/2015 a 07/10/2016 junto à empresa “ATS TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.”, com os últimos salários de contribuição nos meses completos de trabalho, um pouco variáveis, mas quase sempre superiores a um mil e trezentos reais. Pois bem.

À época da prisão o valor vigente, fixado como parâmetro, era de R\$ 1292,43 (Portaria MPS/MF 08/2017), sendo que, os últimos salários de contribuição do segurado, pelo documentado nos autos, foram superiores ao fixado na norma. Assim, como regra, não haveria direito à concessão do benefício.

Entretanto, na situação em específico, quando do recolhimento à prisão não há prova documental atinente a outro vínculo contributivo formal. Portanto, falho ao fundamento utilizado pela Administração quando do indeferimento do benefício, haja vista o não exercício de atividade laborativa.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.288,73, relativo ao mês de maio/2011, acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizada para R\$ 862,11 pela Portaria nº 568, de 31.12.2010. III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. IV - Termo inicial do benefício fixado na data do encarceramento (26.06.2014), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz. V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. VI - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. IX - Apelação das autoras parcialmente provida.” (10ª Turma do TRF da 3ª Região, Ap. 00322184220174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2270978; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; DJF3 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção encerrou-se em 22/08/2007. Era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014). - A questão é tema de julgamento em repercussão geral. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos os requisitos legais, mantida a concessão do benefício. - Termo inicial do benefício mantido na data da reclusão. - Afastada a incidência da prescrição quinquenal parcelar. - Agravos providos. Decisão reformada para manter a sentença de procedência do pedido, com data de início na data da prisão (24/09/2007) e afastar a prescrição quinquenal parcelar.” (9ª Turma do TRF da 3ª Região; ApReeNec 00329612320154039999; - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2094989; Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; DJF3 16/01/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE BAIXA RENDA. TEMA 896 DO STJ. RENDA ZERO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). - As obscuridades/contradições/omissões consideradas como tal pela autarquia estão cabalmente afastadas pela simples leitura da decisão ora embargada. - O Tema 896/STJ (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018) fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício. Necessidade de comprovação do desemprego somente no caso de extensão do período, hipótese diversa do caso concreto. - Decisões monocráticas do STF sobre a mesma questão, analisada sob prismas diversos, não têm força vinculante, especialmente quando a matéria infraconstitucional já foi analisada pelo STJ, a quem compete uniformizar a interpretação de lei federal, o que, na hipótese, ocorreu no julgamento do Tema 896. - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. - Embargos de declaração rejeitados.”

(Acórdão AC 5703281-22.2019.4.03.9999; 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

Desta feita, possível o resguardo do direito, mas, desde a data do requerimento administrativo, segundo entende esta julgadora, não prevalecendo as assertivas do réu em contestação.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar aos autores o direito à concessão do benefício de **auxílio reclusão**, desde a data do requerimento administrativo - **06.11.2017 (NB 25/183.988.558-8)**, com o pagamento das prestações vencidas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ciência ao MPF.

P.R.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006753-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013084-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUANE MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RUANE MORAIS DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o cômputo do período de **19.11.2003 a 14.01.2019** ("S/A - O ESTADO DE SÃO PAULO") como atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER – 11.02.2019, e o consequente pagamento das prestações vencidas e demais consectários legais.

Coma inicial, vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 23072137 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 27274628 e documento.

Pela decisão de ID 28603674, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação de ID 30315197, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 32880339, réplica de ID 33226813, através da qual o autor reitera o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 34947861, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício.

Outrossim, sem pertinência o requerimento do INSS de expedição de ofício à empregadora para apresentação dos laudos técnicos, uma vez que nos PPP's acostados aos autos constam devidos técnicos responsáveis pelos registros ambientais, o que torna os documentos hábeis à análise da existência ou não da especialidade do labor.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, em **11.02.2019 - NB 46/192.777.057-0**, época em que, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da "idade mínima". Realizada simulação administrativa de contagem de tempo especial, computados 09 anos, 10 meses e 21 dias (pg. 49 – ID 22326592), restando indeferido o benefício (pgs. 54/55 – ID 22326592).

Nos termos do pedido inicial, a controvérsia é afeta ao reconhecimento do período de 19.11.2003 a 14.01.2019 ("S/A - O ESTADO DE SÃO PAULO") como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em questão, como documento específico, trazido aos autos o PPP de pgs. 30/31 – ID 22326592, datado de 14.01.2019, repisado às pgs. 42/43 – ID 22326592, e que foi integrante do processo administrativo. Tal documento informa que o autor exerceu o cargo de 'ajudante geral', ao qual, de acordo com a descrição das tarefas exercidas, sua função era de auxiliar os 'operadores de máquinas'. Como agente nocivo, indicada a sujeição ao 'ruído' ao nível inicial de 85,20 dB e, após 10.11.2011, de 87,4 dB. De fato, os níveis indicados estavam ligeiramente acima do limite de tolerância. Ocorre que, para tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso do PPP, os devidos registros ambientais abrangendo o período como um todo. Nessa esteira, denota-se do PPP apresentado, que os registros ambientais ocorreram em lapsos fragmentados – de 19.11.2003 a 01.08.2005, de 03.10.2005 a 24.02.2006, de 02.10.2006 a 05.03.2007, de 16.04.2007 a 01.07.2011 e de 01.12.2011 a 14.01.2019, e assim, somente a esses há plausibilidade do reconhecimento do labor como em atividade especial, ainda que consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, somente a registrar, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período, restando passível o enquadramento dos períodos de **19.11.2003 a 01.08.2005, de 03.10.2005 a 24.02.2006, de 02.10.2006 a 05.03.2007, de 16.04.2007 a 01.07.2011 e de 01.12.2011 a 14.01.2019 ("S/A - O ESTADO DE SÃO PAULO") como exercidos em atividade especial.**

Destarte, conforme as considerações deduzidas, o cômputo dos períodos ora reconhecidos em **atividade especial**, propiciará um **acréscimo de 13 anos, 10 meses e 09 dias**, os quais somados ao tempo especial computado administrativamente pela simulação de pg. 49 – ID 22326592, resulta no **total de 23 anos, 09 meses e 00 dias**, ou seja, ainda **insuficientes** para concessão da pleiteada **aposentadoria especial**. Portanto, resguardado ao autor somente sua averbação junto ao requerimento administrativo afeto ao **NB 46/192.777.057-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **19.11.2003 a 01.08.2005, de 03.10.2005 a 24.02.2006, de 02.10.2006 a 05.03.2007, de 16.04.2007 a 01.07.2011 e de 01.12.2011 a 14.01.2019 ("S/A - O ESTADO DE SÃO PAULO")** como se exercidos em **atividades especiais**, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 46/192.777.057-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, o cômputo dos períodos de **19.11.2003 a 01.08.2005, de 03.10.2005 a 24.02.2006, de 02.10.2006 a 05.03.2007, de 16.04.2007 a 01.07.2011 e de 01.12.2011 a 14.01.2019 ("S/A - O ESTADO DE SÃO PAULO")** como exercidos em **atividade especial** e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao **NB 46/192.777.057-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pg. 49 – ID 22326592 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008808-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AVELINO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR - SP273664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AVELINO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 20331699, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2108349, com documentos.

Pela decisão id. 23096589, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 0001951-63.2018.403.6342, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 23653076, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica id. 21086204 e petição da parte autora id. 25232896, com documentos.

Decisão id. 30282393, que determinou a intimação da CEAB/DJ para juntada de cópia do processo administrativo. Petição do autor id. 31274673, com documentos. Resposta da CEAB/DJ no id. 32340207.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 34155835).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma análoga, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduza ao entendimento ou constitua-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de '**regras de transição**', quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 16.05.2017, para o qual vinculado o **NB 42/182.084.432-0**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 30 anos, 03 meses e 20 dias (id. 32340216 - Pág. 40/41), restando indeferido o benefício (id. 32340216 - Pág. 42/43). Nos termos dos autos, o autor traz, como principal pedido, a concessão do benefício de "**aposentadoria especial**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **27.01.1987 a 16.05.2017** ('TEXTIL J SERRANO LTDA'), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor junta o PPP id. 21085704, emitido em 16.08.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Auxiliar de Produção' e de 'Op. Fiação Sintético', e a presença do agente 'ruído', na intensidade de 94,4 dB(a). Com efeito, considerando-se que o nível de ruído excede ao limite de tolerância, que o registro ambiental compreende todo o período (item 15.1) e que não há notícia de fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), reputo comprovada a especialidade do intervalo em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como especial perfaz 30 anos, 03 meses e 20 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER. Ficará a carga da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **27.01.1987 a 16.05.2017** ('TEXTIL J SERRANO LTDA'), como exercido em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/182.084.432-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **27.01.1987 a 16.05.2017** ('TEXTIL J SERRANO LTDA'), como exercido em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/182.084.432-0**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 32340216 - Pág. 40/41, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE VIDAL DE OLIVEIRA, JOSEILTO VIDAL DE OLIVEIRA, EDSON VIDAL DE OLIVEIRA, EDILSON VIDAL DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 29154672.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011812-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEL SOUZALOPES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011526-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLON RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

ID Num. 38954570 - Pág. 1: Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, tendo em vista que as constantes dos ID's Num. Num. 38954863 e Num. 38954599, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem digitalização dos originais assinados pela parte autora.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item 'g', de ID. Num. 38954570 - Pág. 25: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesmra é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011873-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI SOUZADO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 39406050 - Pág. 28: Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, tendo em vista que as constantes dos ID's Num. 39406603, pág. 1/2, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem digitalização dos originais assinados pela parte autora.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014316-59.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA FRANCO CAPORICI, MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI, CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVALDO ALVES DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003666-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMES FIDELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DIVA KONNO - SP91019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012860-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-41.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: IZALTINA RODRIGUES DA COSTA

SUCCESSOR: ALMIR FERREIRA SILVA FILHO, JORGE FERREIRA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211, GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403

Advogados do(a) SUCCESSOR: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211, GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006693-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCLIDES EDUARDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA VIDAL PERES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

NEUZA VIDAL PERES apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 37275429 apresenta erro material, conforme razões expendidas na petição de ID 37639189.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro o alegado erro material ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que o benefício do instituidor da pensão por morte foi concedido antes da constituição de 1988 e que na petição inicial de ID 27780620, consta como objeto principal da ação "Adequação da Renda Mensal do Benefício (RMB), a contar de 31/12/2003, ao novo teto previsto no art. 5º da E. C. nº 41/2003, observados os cálculos primitivos e a tese firmada pelo E. STF, sob o regime da repercussão geral, no RE 564.354/SE".

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 37639189, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE GIUSTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebeu rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.951,93 (dez mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 38135246.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que sem pertinência a preliminar arguida pelo réu, posto que a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais, quando da distribuição da ação (ID 30495244)

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-87.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR DE JESUS NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON FLORENCIO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referentes ao seu salário e benefício previdenciário e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 38078747.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012563-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA BONANI YOSHIMURA

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/COES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007770-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERONICA SIMOES BARBOSA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000608-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA ANDRESSA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

AMANDA ANDRESSA SILVA CARVALHO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar a autoridade impetrada "*(...) a obrigação de restabelecer o benefício do seguro desemprego ao Demandante, no total de 05 cotas no valor de R\$ 1.347,87, cada uma delas (...)*".

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Federal Cível, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de ID 26981025.

Com a redistribuição da ação, pela decisão de ID 37859467, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, porém, a parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir:

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu corretamente as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em julho de 2020, mediante decisão de ID 37859467, publicada em setembro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-39.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON OLENDZKI BORTOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38106122: Em relação ao pedido de prioridade por doença grave, atenda-se na medida do possível. Anote-se.

No mais, ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento

da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-71.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011677-68.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO GELLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos), nos termos do parecer da Contadoria Judicial de ID 37360185 - Pág. 251/262, o qual foi ratificado ao ID 37360186 - Pág. 15, tendo em vista a tela do sistema Plenus/Dataprev de ID 37360186 - Pág. 20. Inclusive, ante o exposto, desconsidero o primeiro parágrafo do despacho de ID 37360186 - Pág. 22.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007486-04.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 39410437, desconsidero a petição de ID 37081237.

No que tange ao pedido de desconsideração da petição de ID 37080424, esclareça o patrono do polo ativo, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que se trata de pedido de habilitação de sucessores, ante a notícia do óbito do autor originário ARNALDO.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-56.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDO BERNARDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal, defiro ao(s) pretendo(s) sucessor(es) o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 38612412.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000404-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 39515550 e ss., intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005788-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 38215453 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado determinou a revisão da renda mensal do benefício da parte autora para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009553-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004732-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 40293047, defiro prazo de 20 (vinte) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003653-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40346984: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irrisignação do exequente de ID supracitado no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004667-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARILDE PAJOR CHANQUET

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40364553: Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE, por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irrisignação do exequente de ID supracitado no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008247-45.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39976364: Não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial no presente momento, vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio exequente, o qual deu início à fase de cumprimento de sentença, devendo averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta.

Assim, cumpra a parte exequente o determinado no despacho de ID 38039987, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando seus cálculos de liquidação no tocante aos juros de mora, tendo em vista a data de citação constante no ID 27273694 - Pág. 208.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA MENDES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sua manifestação de ID 38726634 – Págs. 1 e 2 em que menciona a retificação e juntada de planilha de cálculo que, entretanto, não foi anexada aos autos, em face da manifestação de ID 38726634 – Pág. 3 reiterando cálculos anteriormente apresentados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011968-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DOMINGUES CORREIA - PR97343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009574-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AYRTON VICENTE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37839926, fixando o valor total da execução em R\$ 86.713,81 (oitenta e seis mil setecentos e treze reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 79.565,93 (setenta e nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.147,88 (sete mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 40565971.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012001-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARQUES LEMOS - SP382186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório/revisorial;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011791-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5008561-85.2017.4.03.6183 e 5008558-33.2017.4.03.6183 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029203-14.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange aos honorários advocatícios, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data do acórdão de ID 23246065, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Dessa forma, por ora, intime-se a parte EXEQUENTE para retificação de seus cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: PAULO RICARDO HILSDORF BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: NAHARABONATTO - SC49093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas pela parte autora.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer o contrato de ID Num. 39568738 pág. 2/3, devidamente assinado pela parte autora.
-) promover nova juntada dos documentos constantes dos Ids Num. 39568951 e Num. 39568952, em formato compatível com o P.J-e, uma vez que quando do download do processo os mesmos ficaram pretos.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5009198-31.2020.4.03.6183, 00146276920184036301 e 00009617220184036342, à verificação de prevenção.
-) item "b" de ID Num. 39568729 - Pág. 15: indefiro o pedido para que o INSS apresente a cópia do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: JOSE CANDIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência, devidamente datada.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00536060320184036301, à verificação de prevenção.
-) item "b", de ID Num. 39341628 - Pág. 26: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004425-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de eficácia suspensiva, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002650-85.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021183-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001129-86.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 38183530, retificando seus cálculos no tocante aos juros de mora, tendo em vista a data de citação constante no ID 17701732 - Pág. 7, e os honorários de sucumbência para que atendamos estritos termos do r. julgado de ID 17701732 - Págs. 148/160.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012128-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICODEMOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA - SP163052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052873-76.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICHARD WAGNER DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003447-27.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO LIMA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012116-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5003658-15.2020.4.03.6114, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000286-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER RIBEIRO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005025-69.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37803774 e ss.: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012030-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA APARECIDA GABARAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia das principais peças da noticiada ação de reconhecimento de união estável (ID Num. 39622972).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-93.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e informações da CEAB-DJ/INSS de ID 36828089 e 37063800, por ora, manifeste a PARTE EXEQUENTE no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica sua manifestação de irrisignação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, devendo neste caso comprovar suas alegações documentalmente.

Em se mantendo a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011610-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BELIZARIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001366-47.2011.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012309-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS DAMIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Petição de ID Num. 39950679: O pedido será apreciado no momento oportuno.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012167-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA MARIA TORRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MONICA SILVA DE ANDRADE - SP265004, CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00234342020144036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012138-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALETE DAS GRACAS ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) item 'b', de ID Num. 39736822 - Pág. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012197-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração, devidamente assinada pela parte autora e com data atual, tendo em vista que a constante do ID Num. 39815343, não se trata de documento assinado com certificado digital e nem digitalização do original assinados pela parte autora e, além disso, possui data futura.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) esclarecer se pretende a revisão da aposentadoria para conversão em aposentadoria especial e, em sendo o caso, trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisório - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

-) item '8', de ID Num. 39812878 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto às empresas competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Ressalto, por oportuno, que foram juntados diversos documentos ilegíveis com a petição inicial, sendo ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito, devendo a parte autora providenciar a juntada das cópias legíveis até a fase de réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012017-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TETSUZIRO TATEISHI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2019.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011774-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HERNANDE PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2018.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 39289762 - Pág. 41/42 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012277-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BEATRIZ GAMBINI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00273912420174036301, à verificação de prevenção

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012058-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARTA SANTANA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012135-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DONIZETI DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010697-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOLFO GRABHER MAYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37115888 e ss.: Por ora, intime-se o(a)(s) pretenso(a)(s) sucessor(a)(es) do exequente falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Existência/Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao mesmo, a ser obtida junto ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012054-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERNANDES PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5002629-14.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista que os documentos contidos nos IDs nºs. 39647218, 39647222, 39647224, 39647227, 39647231, 39647235 e 39647236 possuem páginas em branco, quando do download do processo, promover a devida regularização.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011854-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA SILVEIRA DA CRUZ PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO BORGES DE ARAUJO - SP434631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SOARES ROVERAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 36324326, fixando o valor total da execução em R\$ 58.101,11 (cinquenta e oito mil cento e um reais e onze centavos), sendo R\$ 52.819,19 (cinquenta e dois mil oitocentos e dezenove reais e dezenove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.281,92 (cinco mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 40635347.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012158-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO JOSE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração atual, vez que as constante dos autos data de 07/2019.

-) tendo em vista que não foi formulado pedido de gratuidade de justiça e nem juntada declaração de hipossuficiência, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004459-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA CARRICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37499975, fixando o valor total da execução em R\$ 101.595,44 (cento e um mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 92.359,49 (noventa e dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.235,95 (nove mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 40771467.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012133-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI - SP353489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011983-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS ALVES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 38849481 - Pág. 95/97, 111/119)

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 39568960 - Pág. 02/11 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, verifico a juntada de cópias ilegíveis de diversos documentos. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011687-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCO CANDIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011865-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011793-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012056-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA ROSANGELA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012317-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS ALMEIDA PAULA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00595306320164036301, à verificação de prevenção.

-) item '3', de ID Num. 39956907 - Pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012380-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA PUGLIESI MARTINS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005671-06.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39609209: Intime-se novamente o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 39202030, tendo em vista que a data da citação que menciona em sua manifestação de ID supracitado se encontra divergente da constante nos seus cálculos de 25116109.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009952-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CLAUDIO TROCCHI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016193-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTHA VITORINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010027-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MOACIR JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Extrato e parecer da contadoria judicial juntados através dos ID's 4308438 e 4308450.

Despacho de ID 4308512, intimando a parte autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Petição da parte autora de ID 4658223.

Decisão de ID 5108106, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 8842511, afastando a ocorrência de prevenção e determinando a citação do INSS.

Cópia do processo administrativo juntada pela parte autora através do ID 9795383.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9810298).

Decisão de ID 996707, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação.

Réplica de ID 10076409.

Decisão de ID 11661900, mantendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e informando que as prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Decisão de ID 13738965, determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Cálculos e informações da contadoria judicial de ID 20166942.

Petição da parte autora de ID 20326186 e seguintes, manifestando discordância como parecer/cálculos da contadoria.

Despacho de ID 22146306, intimando o INSS para manifestar-se acerca das informações e cálculos da contadoria judicial.

Petição do INSS de ID 22509501.

Despacho de ID 23635779, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para que informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos de ID 20166942, ante a manifestação da parte autora de ID 20326186.

Parecer da contadoria judicial de ID 35604619, ratificando a conta apresentada no documento de ID 20166942.

Despacho de ID 37678887, intimando as partes para manifestação acerca das informações da contadoria judicial.

Manifestação do INSS de ID 38077370. Silente a parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com os cálculos e as informações da contadoria judicial (ID's 20166942 e 35604619), se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juízo Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA FRANCA MAILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36789372 e 36764414: Diante do acordo entre as partes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor R\$ 91.949,15 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e nove reais, e quinze centavos), atualizado para setembro de 2019.

Anote-se no ofício a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos – ID 36789372.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003580-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADEMIR ROGERIO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40584736: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Decisão ID 13748402, no valor total de R\$ 14.766,65 (catorze mil, setecentos e sessenta e seis reais, e sessenta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se o INSS, para se manifestar sobre o cálculo referente aos honorários sucumbenciais, apresentado pela parte exequente no ID 40584870.**

Int.

EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32824003: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exeqüente e dos honorários sucumbenciais do patrono do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Decisão ID 32824003, no valor total de R\$ 53.208,53 (cinquenta e três mil, duzentos e oito reais, e cinquenta e três centavos), atualizado para outubro de 2018.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória.

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015237-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória.

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005098-65.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY NEVES MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSO - SP70097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros, à correção monetária e à devolução da antecipação da tutela, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região no Id. 17196223 - pág. 01;

b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010720-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39899995: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exeqüente e dos honorários sucumbenciais do patrono do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 39143150, no valor total de R\$ 34.100,73 (trinta e quatro mil, cem reais, e setenta e três centavos), atualizado para outubro de 2018.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39899995: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exeqüente e dos honorários sucumbenciais do patrono do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 39143150, no valor total de R\$ 34.100,73 (trinta e quatro mil, cem reais, e setenta e três centavos), atualizado para outubro de 2018.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010797-71.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA HELENA SILVA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36711171: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento da autora e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Decisão ID 22051023, no valor total de R\$ 57.375,23 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais, e vinte e três centavos), atualizado para julho de 2018.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36332877: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência de seu advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 36990946, no valor total de R\$ 64.969,56 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais, e cinquenta e seis centavos), atualizada para junho de 2020.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011109-86.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36747970: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV, COMPLEMENTAR(ES) do(a) autor(a), considerando-se a a conta acolhida na Decisão ID 15156153, no valor total de R\$ 6.624,82 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais, e oitenta e dois centavos), atualizado para junho de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013075-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAILTON DA SILVA PUGAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DACOSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002708-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39250720: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 39142533, no valor total de R\$ 59.485,24 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, e vinte e quatro centavos), atualizado para junho de 2020.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ENEDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35824866: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora, acolhida no Despacho ID 37330614, no valor total de R\$ 21.789,63 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e nove reais, e sessenta e três centavos), atualizado para junho de 2020.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006847-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALTO DE PIRAPORA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: RAUL DE GOES VIEIRA FILHO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada pelo Sr. Perito Judicial Flavio Furtuoso Roque para o dia 30 de março de 2021, às 15:30 horas, na empresa "Urubupunga Transportes".

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes e a referida empresa, informar a este Juízo sobre a impossibilidade de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Comunique-se eletronicamente o Juízo Deprecado e a empresa a ser periciada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011046-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018727-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GRIGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ GUIRAU DE ASSUNCAO - PI3360

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011727-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABNER WEISHAUPT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a emenda inicial apresentada - Id retro, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se remanesce no objeto da presente ação o pedido contido no item "b" da inicial, qual seja, "averbação na contagem de tempo de contribuição as competências 06/2013 a 11/2013 desempenhadas na condição de contribuinte individual em desempenho de atividade eventual à empresa José Maria Alcoléa – EPP".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 11 de fevereiro de 2021, às 12:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE SHITOMI MIURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 11 de fevereiro de 2021, às 13:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculo as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009030-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FEITOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 11 de fevereiro de 2021, às 12:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculo as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009767-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA RUBIO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 11 de fevereiro de 2021, às 14:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculo as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016949-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR FERREIRA FORNI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 11 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013117-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO CALDAS VILLARIM

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 11 de fevereiro de 2021, às 13:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012122-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSMA LUCAS DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 909/926

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 11 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculato as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PRESUTTI FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculato às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006947-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO CAVALHEIRO

Advogado do(a)AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofícios as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção da prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como “*eletricista/programador junior*”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005033-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVANILDO PEREIRA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que responda os quesitos elaborados por este Juízo na decisão – Id n. 33358560, bem como os quesitos complementares apresentados pela parte autora no Id n. 38451917, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO FORTUNATO XAVIER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013788-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPERANCA SPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32544913: Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, por cautela, para informar acerca do presente cumprimento de sentença oriundo de título executivo judicial, transitado em julgado em 07/06/2018, que determinou ao INSS proceder a revisão do benefício do autor aplicando-se o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003. Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias.

Id. 36987169: Diante da notícia do óbito da autora, suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Id. 36987169: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO MANSILLA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

Após, com o cumprimento, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, nos termos da Resolução n.º 168/2011 – C/JF, para pagamento do crédito da parte autora no valor de R\$ 57.296,41 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.729,63 (cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), atualizados para julho de 2020, conforme determinado na sentença Id n. 3796329.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009110-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008761-61.2009.4.03.6183

AUTOR: OSVALDIR PINHEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, dê-se vista parte autora, conforme requerido.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047209-70.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILCE RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE ABREU, GERALDO LUIZ DE ABREU, MARIA RITA ABREU DOS SANTOS, MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES, ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA, CICALINA FERREIRA MASSA, NORMA BACCONI, DOMINGOS MARINGELLI, ELENA PESSOA, MARLENE NEMES, ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA, GILDA BOLONHEZ, JULIETA PREZOTTO, MARTA REGINA DE CAMARGO, MARCIO JOSE CAMARGO, TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA, MARIO ANTONIO DE MELO BONINI, WILSON MATHEO DE MELO BONINI, MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA, ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA, RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR, MARIA CHRISTINA GUERINO, CELIA REGINA GUERINO FURNESS, ODIR HANSEN, OSWALDO RIGHI, PEDRO BEGOSSO, RUTH SIQUEIRA BARBARITO, SERGIO MARIOTTE, SILVIO DUARTE, THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE, TEIJI KAWARABAYASHI, CARLOS VITOR CURY, MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS, MARIA CECY MARQUES CURY, MOACIR ALBERTO MARQUES CURY, VINCENZO AVERSANO, ANA MARCIA RAIMO BENASSI, RAFAEL JOSE RAIMO, JOAO CIRILO MIEDZINSKI, DANIEL MIEDZINSKI
SUCEDIDO: ANTONIO RIBEIRO, ALICE CANTELLI DE ABREU, ANTONIO MASSA, TEREZA MARIA DE CAMARGO, LUIZ DE OLIVEIRA, AIDA DA SILVA BONINI, NELZA ALVES DA SILVA, YOLANDA MANCINI CURY, OSWALDO GUERINO, FELICIO FUSCO, GIUSEPPE RAIMO, JACOB MIEDZINSKI, JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO, MARIO BONINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, PAULO ELORZA - SP136288, ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803

DECISÃO

Ematenção a decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO N° 5033027-97.2019.4.03.0000, foi solicitado eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que colocasse à disposição do Juízo os valores relativos ao [Ofício Requisitório nº 20190033578 \(MOACIR ALBERTO MARQUES CURY – cessionário Henrique Kashtan\)](#) e [Ofício Requisitório nº 20190033576 \(MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS – cessionário Cleuza Gabanella\)](#), com objetivo de liberar o crédito cedido diretamente aos cessionários, mediante alvará, no importe de 80% (oitenta por cento) do total cedido (em ambos os precatórios cedidos), conforme termos estipulados nas cessões.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, **de firo a transferência bancária requerida nas petições ids. 38271678 e 38287417**

Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para que providencie, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, a transferência dos valores, respeitando as seguintes diretrizes:

- 80% (OITENTA POR CENTO) do PRC nº 20190107434 e Ofício Requisitório nº 20190033576 (comprovante de pagamento – id. 35408117 – pag. 4) – na seguinte conta bancária de titularidade da cessionária - BANCO ITAÚ S/A (341) - AG: 1565 - CONTA POUPANÇA: 34030-2 - CLEUSA GABANELLA - CPF: 028.530.078-47;

- 80% (OITENTA POR CENTO) do PRC nº 20190107436 e Ofício Requisitório nº 20190033578 (comprovante de pagamento – id. 35408117 – p. 2), na seguinte conta bancária de titularidade do cessionário - BANCO BRADESCO - AG: 1768 - CC: 154100-5 - HENRIQUE KASHTAN - CPF: 283.866.418-27

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão id. 14004346, com relação aos honorários sucumbenciais.

Por fim, esclareço que o pedido de destaque de honorários contratuais é intempestivo, vez que postulado após a expedição dos requisitórios que beneficiou os seguintes autores:

- MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS;
- MOACIR ALBERTO MARQUES CURY;
- JOAO CIRILO MIEDZINSKI;
- DANIEL MIEDZINSKI;

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007344-02.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO SILVEIRA SETTE

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009182-85.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ALVES GARALDI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 915/926

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA GARALDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466

DESPACHO

Diante da informação da patrona de que a instituição financeira não procedeu a transferência, oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal para o imediato cumprimento da decisão Id. 39169312, sob pena de multa pecuniária.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-91.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: DAMIAO BELMIRO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016975-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NILO CAMPION

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008198-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO MONTEIRO ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS - SP422721, RENATA GERMANO SANTOS - SP421003

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA INSS SÃO PAULO - LAPA

DESPACHO

Id. 39596533: esclareça a parte impetrante, conforme já determinado.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007583-40.2019.4.03.6183

AUTOR: ADILSON MILOZI, REGINA DE FREITAS MOURAO MILOZI
SUCEDIDO: DANIEL DE FREITAS MILOZI

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sempre juízo, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005877-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA REGINA PICCINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008466-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIADO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após voltem-me conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010530-67.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FABBO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-52.2019.4.03.6183

AUTOR: WILTON FERREIRA CAMPOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014014-90.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDICI SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para análise e eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010121-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON VICENTE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004291-60.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ANTONIO APARECIDO ROSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fixação do valor da RMA será realizada no momento oportuno, com o prosseguimento da execução.

Assim, diante da opção do autor em receber o benefício concedido judicialmente, intime-se eletronicamente a CEAB-DJ para implantação do benefício.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011608-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO DEMUCIO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI - SP317754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 919/926

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão Id. 34141404 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006534-59.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO DA CRUZ SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012446-05.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOUZA LIMA - SP416563, LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012350-87.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017081-63.2019.4.03.6183

AUTOR: ADOLFA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002945-88.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIZ LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-46.2019.4.03.6183

AUTOR: MANUEL MESSIAS LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada dos documentos apresentados pela empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008600-77.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ RICARDO JESUS DE CARVALHO
REPRESENTANTE: ROSELI DE JESUS GOSMANO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS FIGUEREDO - SP361300, RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001654-24.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE CUNHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012734-84.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ALVES SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-73.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RODNEY JOSE BALESTRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004375-12.2014.4.03.6183

AUTOR: RUBENS DE CASTRO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004733-76.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO APARECIDO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-46.2020.4.03.6183

AUTOR: GLEIVAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013527-23.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005201-38.2014.4.03.6183

AUTOR: ADAO GONCALVES DALOMBA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista ao autor e arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013060-10.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA ESTEVAM RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 23.155,02, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004865-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001496-95.2015.4.03.6183

AUTOR: CICERO REGINALDO FRANCELINO CORREIA
REPRESENTANTE: ERISVALDO FRANCELINO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ - SP285626,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013080-98.2020.4.03.6183

AUTOR: CIDA BEBIANA DE PAULA RAMOS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VIVIANE MARIA AZARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.